Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Atos Oficiais

Edição Digitalizada nº 157 | Curitiba, Sexta-feira, 11 de Julho de 2008 | Ano IV | 120 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 05
PRIMEIRA CÂMARA 45
PAUTAS 45
ATAS 47
ACÓRDÃOS 47
SEGUNDA CÂMARA 55
PAUTAS 55
ATAS 56
ACÓRDÃOS 57
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 73
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 75
CORREGEDORIA GERAL 76
ATOS DE GABINETES 79
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 79
Conselheiro HEINRIQUE NAIGEBOREN 82
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 85
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 90
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 97
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 104
Conselheiro .....
SECRETARIA DA AUDITORIA 106
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 116
DESPACHOS 116
ATOS DE ALERTA .....
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 119
COMUNICADOS .....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Vice Presidente

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS

Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Edgar Antonio Chiuratto Guimarães
Diretor Jurídico

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
Nº 01/2008

Data: 17 de julho de 2008 – quinta-feira
Horário: 16:00 (dezesseis) horas
Assuntos:

1. Solenidade de posse do **Senhor MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nomeado pelo Decreto Estadual nº 3044/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7760, de 10 de julho de 2008;
2. Homologação da composição da 2ª Câmara do Tribunal, conforme arts. 117 e 119 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e arts. 5º, XIX, e 8º, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal.

Sessão Ordinária número 25 em 17 de Julho de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 197004/08 Vistas desde 19/06/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: HÉLIO VASCONCELOS FILHO
Advogado(s): CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA

CONSULTA

Processo: 574637/07 Vistas desde 03/07/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 268110/07
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MASAO TAKECHI
Advogado(s): DIRCEU EDSON WOMMER

Processo: 640249/07
Origem: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

Processo: 108907/08
Origem: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL
Interessado: ROSIMERI LIMA TOME

Processo: 310617/08
Origem: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: JOSÉ ANTONIO CAFISSI
Advogado(s): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA

CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 155301/08
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

DENÚNCIA

Processo: 214226/05
Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 140827/08 Nova Audiência desde 03/07/2008
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 623816/07 Adiado desde 26/06/2008
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Nova Audiência desde 03/07/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 86401/08 Vistas desde 10/07/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 103530/08
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA
Advogado(s): SERGIO DE SOUZA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 166385/07
Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ADJAHYR BESTEL

Processo: 353022/08
Origem: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: CARLOS FELICIO RUIZ
Advogado(s): LETICIA ALVES

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 498264/07 Sobrestado desde 20/03/2008
Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 122594/08
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 173112/05
Origem: NELSON PAULI
Interessado: NELSON PAULI

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 84212/99
Origem: JESSE BATISTA CORREA
Interessado: JESSE BATISTA CORREA

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 273118/08 Adiado desde 19/06/2008
Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: VALDEMAR JOSÉ BOSI
Advogado(s): MARCOS APARECIDO ALBERTINI

Processo: 323042/08 Adiado desde 03/07/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: OVIDIO ALVES TEIXEIRA
Advogado(s): ANDRESSA CRSITIANE BLENK

RECURSO FISCAL

Processo: 11241/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: M A FERMINO & CIA LTDA.

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 282516/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: OLAIR RIBEIRO LAGO
Advogado(s): BIHL ELERIAN ZANETTI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 111436/08 Adiado desde 19/06/2008
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MAURO ORIANI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 124941/07 Vistas desde 03/07/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO FISCAL

Processo: 11225/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SID INFORMATICA S/A

Processo: 364926/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: STARPETRO LTDA

Processo: 449794/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUTO POSTO PROCAR LTDA

Processo: 449816/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PETROMAX DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Processo: 534627/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA

CONSULTA

Processo: 332471/07 Nova Audiência desde 10/07/2008
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: ENIO JOSE VERRI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Sessão Ordinária número 21, em 19 de Junho de 2008

Aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (19/06/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a vigésima primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Corrêa. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. Convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para compor o quorum da Sessão. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 197004/08, 294590/08, 301740/08 e 232390/08, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 310617/08, 314035/08 e 317018/08, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 307926/08, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 294387/08 e 314272/08, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 293380/08, 296967/08 e 308779/08, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 282516/08 e 307934/08, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou ao Plenário a concessão de liminares aos processos 327005/08 e 327013/08. Foram julgados os processos nºs: 238300/04, 292782/05, 294590/08, 318657/07, 86118/08, 117108/08, 98081/07, 232390/08, 17701/08, 29823/08, 310617/08, 314035/08, 577490/07, 317018/08, 252848/03, 408007/03, 163814/04, 184138/07, 99899/08, 186940/08, 253958/08, 268246/08, 280734/08, 307926/08, 13196/08, 613985/07, 493331/06, 392920/07, 627480/07, 57533/08, 294387/08, 314272/08, 84417/08, 212488/08, 364363/01, 379700/01, 410070/06, 296967/08, 282516/08, 307934/08 e 246133/07. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 197004/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 294735/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 293380/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e, 111436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com vistas os processos nºs: 556795/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 412700/07, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 116225/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 250434/02, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães, para o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 272274/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 124941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; e 71102/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado o julgamento do processo nº 273118/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com seus julgamentos adiados os processos nºs: 574637/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 249511/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 329922/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; e 608902/06, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram retirados da pauta de julgamento os processos nºs: 301740/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 53670/02, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 246478/07 e 464947/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 308779/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 308430/07, 237467/06 e 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 258999/07, 498264/07 e 36110/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemosme:; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento, não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta e cinco minutos (17:35), o Senhor PRESIDENTE encerrou a vigésima primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e seis do mês de junho do ano de dois mil e oito (26/06/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. * * * * * * * * * * * * *

Sessão Ordinária nº 22, em 26 de Junho de 2008

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (26/06/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a vigésima segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Corrêa. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por motivo de viagem, conforme Ofício nº 022/08, sendo convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, conforme Ofício nº 072/08, sendo convocado o Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. Para compor o *quorum* da Sessão, foi convocado o Auditor Roberto Macedo Guimarães. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 120095/08, 305141/08, 570844/07, 310439/08, 313675/08 e 314299/08, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 316356/08 e 323883/08, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 288425/08, 294379/08 e 328842/08, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e 310382/08, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Ainda na fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE registrou a presença no Tribunal de Contas dos seguintes servidores municipais, que participam da preparação e entrega dos dados do SIM/AM ao Tribunal de Contas, referente à turma de nº. 34: Município de Arapongas: Josiane Cristina Pagan e Márcia Maria Biazon; de Realeza, Adriana Bonatto; de Santana do Itararé, Marco Antonio da Silva; de Colombo, Euclísio Mendes; de Honório Serpa, Sheila Boldon, Dirlei Obergen e Jeferson Dorini; de Londrina, Edson Souza, Marcus Vinicius Pereira, Maria de Lourdes da Silva, Mariza Fátima Terciotti; de Curitiba, Jackson Nunes; e de Apucarana, Lucinéia Chiarelli, Alan Klava, Alessandro Marques, Grasiele de Oliveira e Valmir de Paula. O Senhor PRESIDENTE registrou, ainda, que nos últimos 10 meses houve um número de 882.582 acessos à internet deste Tribunal, que vieram de 55 países e territórios, sendo que, do Brasil, o volume foi de 880.828 acessos. Registrou, também, que nas Sessões do Pleno houve um índice de acesso de aproximadamente 7,5%, chegando, portanto, próximo ou pouco mais de 80 mil acessos, e, 5,8% de acessos na Primeira e na Segunda Câmaras, sem contar nas transmissões pelos 3 canais de televisão: a TV Sinal, canal 16 da NET, 99 da TVA e 21 da TV Mercosul. Com a palavra, o Procurador-Geral, Doutor Elizeu de Moraes Corrêa, parabenizou o Senhor PRESIDENTE pela participação efetiva do Tribunal de Contas no 1º Fórum Integrado de Combate à Corrupção do Paraná, evento organizado e coordenado pelo Tribunal de Contas da União, na pessoa do Ministro Ubiratã Aguiar, que contou também com a participação do Secretário de Controle Externo do TCU no Paraná, Rafael Branco Muniz; do representante da Controladoria-Geral da União no Paraná; do Procurador Regional da República, Dr. João Gualberto Garcez Ramos; do Diretor do Foro da Justiça Federal do Paraná, o Juiz Federal Friedmann Anderson Wendpap, entre outras autoridades como o Superintendente Regional da Policia Federal, o Dr. Delcy Teixeira. Aproveitando o tema, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão destacou e parabenizou a participação do Presidente do Tribunal, Conselheiro Nestor Baptista, no 1º Fórum Integrado de Combate à Corrupção do Paraná. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 120095/08, 264336/07, 60330/08, 305141/08, 570844/07, 310439/08, 313675/08, 314299/08, 222807/08, 291341/07, 536930/07, 419097/07, 316356/08, 323883/08, 98590/08, 316057/06, 11806/95, 288425/08, 205945/08, 294379/08, 328842/08, 346126/06, 317611/08, 88749/08, 310382/08 e 103794/08. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 329922/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 172440/07, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram com vistas os processos nºs: 556795/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 197004/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 412700/07, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 116225/08 e 294735/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 293380/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 111436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 41868/04, 162532/04, 232845/08, 129629/08 e 623816/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 250434/02, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães, devolvido pós-vistas pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 272274/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 124941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, devolvido pós-vistas pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 71102/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, devolvido pós-vistas pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com seus julgamentos adiados os processos nºs: 574637/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 249511/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 608902/06, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 273118/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados da pauta de julgamento os processos nºs: 127874/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; e 222513/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Após o relato da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi realizada sustentação oral pelo Advogado Dr. Gustavo Bonini Guedes, OAB/PR nº 41.756, relativa ao Processo de Embargos de Declaração nº 317611/08, da pauta da Auditor Ivens Zschoerper Linhares, cujo resultado foi pelo provimento do recurso. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 308430/07, 237467/06, 238579/06 e 468049/02, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 258999/07, 36110/08 e 498264/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento, não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta e dois minutos (17:32), o Senhor PRESIDENTE encerrou a vigésima segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia três do mês de julho do ano de dois mil e oito (03/07/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. * * * * * * * * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1018/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 5235-7/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADO (S): JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/PR N° 7.773
EMILIA DANIELA CHUERY – OAB/PR N° 21.284
PEDRO AUGUSTO SCHWAB – OAB/PR N° 7.277
ANTONIO CARLOS B. F. PIERUCCINI – OAB/PR N° 10.777
MARCOS S. JAKIEMIN MARTINS – OAB/PR N° 17.434
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. SUSPEITA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. RELATÓRIO DE AUDITORIA. DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO EM FAVOR DE EMISSORA DE RÁDIO DE PROPRIEDADE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE ACUMULA OS VENCIMENTOS DO CARGO COM A REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA MEDICINA NO HOSPITAL MUNICIPAL. ASSESSOR JURÍDICO EM COMISSÃO QUE NÃO COMPARECE AO EXPEDIENTE EM RAZÃO DE BANCA DE ADVOCACIA SEDIADA NA CAPITAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADA SEM LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À OAB/PR.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
O protocolo em epígrafe consiste em denúncia de diversas irregularidades na gestão do Município de Castro, apresentada pelos vereadores Antônio Sirlei Alves da Silva, Herculano da Silva e Konstance Johnsson Kremer em desfavor do ex-prefeito, Sr. Claudioni Braga.
As supostas irregularidades apontadas foram as seguintes:
- salários de médicos e dentistas nomeados para cargos de direção, incluindo o secretário de saúde Municipal, que cumula a remuneração do cargo com plantões e atendimentos hospitalares de sua atuação como médico;
- convênio com o Provopar – Programa do Voluntariado Paranaense;
- publicidade institucional do município na Rádio Antena Sul, de propriedade do titular da Secretaria de Administração, sem ato licitatório prévio;
- venda de maquinário municipal sem licitação;
- contratação de assessores jurídicos para cargos em comissão, que residem na capital e não comparecem para o expediente;
- gasto indiscriminado de combustíveis, peças, consertos e manutenção;
- pagamento ressarcitório em acidente de trânsito, sem averiguação judicial de culpa;
- gastos com a construção do trapiche e portal no balneário Libânio Estanislau Cardoso, despido de qualquer interesse público.
Após o recebimento da denúncia, foi oficiado ao ex-prefeito de Castro, Sr. Claudioni Braga, para conferir oportunidade de defesa.
Exercendo o contraditório às fls. 24 e ss., teceu considerações no sentido da inépcia da denúncia e da ilegitimidade da parte ativa. Em seguida, confirmou que o secretário de saúde de fato prestou serviços como plantonista no hospital municipal, mas o fez em função de necessidade premente e de impossibilidade de contratar outro profissional para o mesmo fim, após o concurso realizado para a seleção de médicos ter sido questionado em mandado de segurança impetrado pelo Legislativo local. A matéria teria sido, inclusive, objeto de consulta feita a este Tribunal de Contas.
Segundo o denunciado, as relações da municipalidade com o Provopar restringem-se à cessão, por comodato, das áreas destinadas à exploração dos atendimentos feitos exclusivamente para particulares e convênios. Tal ajuste recebeu a chancela da Secretaria Estadual de Saúde e do Conselho Comunitário da Saúde do Município de Castro.
Afirma ainda que as despesas de publicidade já foram objeto de exame por esta Corte por ocasião da prestação de contas referente ao exercício de 1997, o qual foi aprovada.
Invoca o artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Castro o qual dispõe que a alienação de bens móveis não depende de autorização legislativa, mas mesmo assim enviou pedido à Câmara para a venda do maquinário ultrapassado do município, o que foi devidamente autorizado.
Nega qualquer irregularidade na contratação de assessores jurídicos e gastos com combustíveis.
Quanto ao ressarcimento em acidente de trânsito, tem a dizer que a assessoria jurídica da prefeitura constatou a manifesta culpabilidade do motorista da viatura municipal, motivo pelo qual opinou por indenizar a vítima independente de ação judicial, para evitar maiores dispêndios. Após, foi realizada sindicância, que culminou na responsabilização do funcionário público com a devida devolução dos valores aos cofres municipais.
Por fim, afirma que a obra no parque linear foi realizada exclusivamente com recursos do Estado do Paraná, sem qualquer participação financeira do município, sendo complemente impertinente a acusação.
Após cumpridas diligências visando complementar a instrução, o processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica, que opinou pelo arquivamento da denúncia.
A despeito do opinativo da unidade técnica, o Ministério Público de Contas solicitou realização de inspeção externa na municipalidade, para possibilitar a emissão de juízo de mérito acerca da matéria.
O requerimento ministerial foi atendido e foi realizada auditoria com o fito de analisar os fatos. A inspeção externa, cujo relatório final consta das fls. 290-9, concluiu pela irregularidade de pagamentos efetuados ao Secretário de Saúde do Município, bem como das despesas com publicidade na Rádio Antena Sul.
No relatório de auditoria, os técnicos destacam que o acúmulo de cargos de fato foi objeto de consulta a este tribunal, que resultou na Resolução n° 539/2000, na qual se assentou a possibilidade de cumular as funções, mas não as remunerações. Todavia, o levantamento documental evidencia o pagamento de valores ao secretário de saúde para além de sua remuneração nos exercícios de 1999 a 2000. Somados, os valores totalizam R$ 100.975,46.
Os pagamentos à Rádio Antena Sul nos mesmos exercícios, sem qualquer registro de procedimento licitatório prévio, alcançam a soma de R$ 149.383,40.
Após, o Ministério Público de Contas opinou pela complementação do relatório de auditoria, indicando quais os agentes públicos que assinaram os empenhos, ordens de pagamento e cheques juntamente com o prefeito, vez que o artigo 57 da Lei Orgânica do Município dispõe que "os auxiliares diretos do prefeito serão solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem".
Solicitou também aferição da regularidade das nomeações dos advogados Juahil Martins de Oliveira e Emília Daniela Chuery, tendo em vista que são titulares de banca de advocacia sediada nesta capital e que o exercício de cargos comissionados pressupõe atuação cotidiana.
Complementando o relatório, os técnicos anotaram que os empenhos e respectivas ordens de pagamento foram assinados pelo Sr. Francisco Michalski, secretário de finanças na gestão do denunciado.
No que diz respeito aos assessores jurídicos em comissão, têm a esclarecer que:
- a nomeação do advogado Juahil Martins de Oliveira ocorreu em 02.01.97, e sua exoneração se deu em 29.12.00, pelo que percebeu um total de R$ 133.077,60;
- a advogada Emília Daniela Chuery foi nomeada em 03.01.97 e exonerada em 27.01.97, e recebeu pelos dias trabalhados o valor de R$ 1.114,79;
- em 23.02.98, a mesma advogada foi contratada com dispensa de licitação para o fim de acompanhar várias reclamatórias trabalhistas, sob a justificativa de que os serviços executados tinham natureza excepcional, recebendo pelo serviço o total de R$ 9.600,00.
Na opinião dos técnicos responsáveis pela auditoria, o serviço contratado em nada se reveste de natureza singular e não se justifica a dispensa de licitação.
Embora citado, conforme comprovante de recebimento constante do verso da fl. 333, o Sr. Francisco Michalski não se manifestou nos autos.
Regularmente citados para integrar o pólo passivo da presente denúncia, os advogados apresentam peças de defesa a partir da fl. 346.
O Sr. Juahil Martins de Oliveira lembra que os esclarecimentos do denunciado Claudioni Braga já haviam afastado qualquer irregularidade relativa à sua atuação como assessor jurídico no município. Aduz que não há comprovação alguma em sentido contrário, não se sustentando nem mesmo a acusação de falta de concurso público, por tratar-se de função de confiança, de livre nomeação e exoneração.
A advogada Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira corroborou a tese de ausência de provas, e defendeu a especialização das causas trabalhistas, o que justificaria a dispensa de licitação. No que tange ao fato do escritório ter sede em Curitiba, informa que a partir de fevereiro de 1997 passou a residir nesta capital, em razão de nomeação para cargo em comissão na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, e que somente passou a desempenhar a advocacia privada em meados de janeiro de 2002.
Intimado novamente para complementar sua defesa, o Sr. Claudioni Braga reforçou todos os argumentos já apresentados pelos demais denunciados, postulando, ao final, pela improcedência da denúncia.
A Diretoria Jurídica considerou que o denunciado, o secretário de finanças, o secretário de saúde e o secretário de administração são os responsáveis pelas despesas irregulares, tendo infringido o artigo 37, *caput* e incisos XVI e XXI da Constituição Federal, enquadrando-se no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 52357/00, fls. 901-5, endossa o parecer da Diretoria Jurídica no que se refere à responsabilização solidária dos agentes pelos pagamentos indevidamente efetuados em favor do secretário de saúde e pelas despesas com publicidade realizadas sem o devido procedimento licitatório para empresa pertencente ao secretário de administração.
Quanto aos assessores jurídicos, registra que o advogado Juahil de Oliveira não se preocupou em demonstrar sua residência em Castro ou que estava afastado de suas atividades em seu escritório de advocacia, o que evidenciaria que o mesmo, ao mesmo tempo em que exercia o cargo em comissão, mantinha sua atividade privada nesta capital.
Observou que, a teor do artigo 28, inciso III da Lei n° 8.906/94, o exercício de advocacia é incompatível com o exercício de cargos ou funções de direção em órgãos da administração pública direta ou indireta.
Imprópria teria sido a contratação sem licitação da advogada Emília de Oliveira, pois não se verifica a impossibilidade de fixar critérios objetivos de julgamento.
Ademais, a advogada foi contratada para defender o município em ações trabalhistas movidas por pessoas cujo desligamento foi motivado por vícios no concurso em que a própria advogada foi aprovada, demonstrando evidente conflito de interesses, em inobservância aos preceitos do Código de Ética da OAB.
Por tudo isso, o parecer ministerial recomenda a procedência da denúncia, com a conseqüente responsabilização solidária do gestor e demais agentes envolvidos, inclusive dos advogados, imputando-lhes a devolução integral dos valores pagos. Opinou, ainda, por remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Vários fatos foram apontados como irregulares pela peça de denúncia, contudo, a inspeção externa desta Corte revelou que a maioria das suspeitas era infundada.
Por outro lado, os achados de auditoria demonstraram algumas sérias irregularidades, as quais não foram devidamente justificadas ou esclarecidas pelos denunciados, motivo pelo qual há parcial procedência da denúncia.
Ressaltamos preliminarmente que, além do ex-prefeito, Sr. Claudioni Braga, incide responsabilidade também ao Sr. Francisco Michalski, ex-secretário de finanças na gestão do primeiro, já que, a despeito de citação válida, silenciou a respeito das irregularidades, o que o qualifica como revel. Assim sendo, os débitos impostos são de responsabilidade solidária de ambos.
–Permanece incontroversa a acusação de falta de licitação para a seleção de emissora de transmissão radiofônica para a publicidade institucional do município. Não houve esclarecimento algum da parte denunciada, com exceção da alegação de que as despesas com publicidade já foram objeto de exame por ocasião das prestações de contas anuais (fl. 33). Anexou cópias da Resolução n° 5050/99 e do parecer prévio relativos ao exercício de 1997.
Ocorre que já é pacífico nesta Corte que a aprovação das contas anuais não obsta a apreciação de fato isolado, cuja irregularidade só veio a lume depois de já julgadas as mesmas.
Vale dizer que, quando da prestação de contas, no quesito "despesas com publicidade", tanto a instrução da Diretoria de Contas Municipais quanto o parecer prévio não adentraram na questão que aqui se trata. Limitaram-se a relacionar o total de gastos, como é natural em processos dessa natureza, restando evidente que a ausência de procedimento licitatório não era de conhecimento desta Corte e, via de conseqüência, não foi considerada naquela oportunidade.
A auditoria desta Corte promovida no trâmite da presente denúncia não encontrou autos de procedimento licitatório, tampouco notícia de sua realização, de modo que as despesas devem ser reputadas irregulares. A defesa do denunciado não se preocupou em demonstrar a efetiva prestação dos serviços de publicidade pela Rádio Antena Sul, e a gravidade do ilícito é reforçada pelo fato da emissora pertencer ao então secretário de administração. Assim sendo, não resta opção a não ser condená-lo à devolução da integralidade dos valores gastos.
A ilegalidade na cumulação de vencimentos pelo secretário de saúde municipal é patente, pois o denunciado já tinha conhecimento da posição desta Corte sobre o assunto, consubstanciada na Resolução n° 539/2000, que decidiu:
Responder a presente Consulta nos termos dos Pareceres de n° 230/99 e 23737/99, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
O parecer n° 230/99 da Diretoria de Contas Municipais, em que se arrimou supracitada decisão, foi claro em seus termos:
Ante o exposto, conclui-se que o cargo comissionado não se insere dentre as exceções de acumulação remunerada de cargos públicos, não havendo possibilidade de acumulação de remunerações mas, tão somente, de funções, embora tal prática não se revele conveniente.
A consulta foi protocolada sob n° 308848/99 em 18.10.99 e a decisão foi publicada em 13.03.00. O próprio fato de consultar demonstra que havia dúvida do gestor a respeito da legalidade. Se existia dúvida, o bom senso e a prudência recomendariam não acumular os cargos, ou, ao menos, cessar a acumulação até a resposta da consulta. De qualquer forma, em consideração à alegada necessidade de médicos para dar atendimento à população municipal, entendemos que, ainda que ilegais, não devem ser devolvidos.
Contudo, após a publicação da decisão, repetiu por mais dois meses o pagamento ilegal (fl. 293) – R$ 3.689,97 em março e R$ 4.077,56 em abril. Ora, inequivocamente consciente do ilícito, cumpria ao gestor encerrar imediatamente a prática, coisa que não fez. A partir daí, presente o elemento do dolo, e os valores fazem jus à recomposição.
Esclareça-se que, visto que a publicação foi em meados de março de 2000, o valor a ser devolvido respectivo àquele mês será o proporcional calculado a partir da mencionada data, valor que será liquidado na execução desta decisão.
Por fim, com relação à contratação de assessores jurídicos, entendemos que não há como prosperar o intento do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar os denunciados pelos valores pagos a título de vencimentos ao Sr. Juahil Martins de Oliveira, uma vez que é fraco o indício de que o mesmo não comparecia ao expediente. A acusação sustenta-se exclusivamente no fato do mesmo possuir banca de advocacia sediada nesta capital, contudo, não é possível afirmar que à época em que ocupava o cargo em comissão na municipalidade já funcionava o escritório.
A justificativa para a dispensa de licitação na contratação da advogada Emília de Oliveira, apresentada pela própria causídica, é absolutamente impertinente. Ainda que tenha comprovado a especialização da referida profissional, o simples fato de tratar-se de reclamatórias trabalhistas não denota natureza singular do objeto. Traçar um paralelo entre peças advocatícias e obras de literatura, composições musicais ou congêneres é um reducionismo forçado e simplório, que restringe o direito ao estilo de redação do profissional, ou à sua capacidade de confeccionar textos rebuscados de elevado valor estético, relegando a técnica jurídica a um papel secundário. Direito não é arte, é ciência, e é lamentável relembrar isso a uma advogada.
Não há patrocínio de tese jurídica inovadora ou matéria controversa em discussão nas causas judiciais em questão, o que demonstra que poderiam ter sido patrocinadas por outros profissionais que não a contratada. Sendo viável a competição, seria exigível procedimento licitatório, o que macula as despesas de ilegalidade.
Nada obstante a irregularidade, foi acostada comprovação efetiva da prestação dos serviços de advocacia (fl. 406 e ss.), fator que, somado à boa-fé presumida dos agentes, nos impede de imputar o débito a fim de evitar o enriquecimento sem causa do município.
Frente ao exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, propondo que sejam declaradas ilegais as seguintes despesas, incorridas no Município de Castro na gestão 1997-2000 a título de:
- publicidade institucional em favor da Rádio Antena Sul, em razão de ausência de procedimento licitatório, cabendo a devolução integral dos valores em razão da não comprovação da prestação de serviços;
- valores pagos em razão do exercício da medicina ao ex-secretário municipal de saúde, caracterizando acumulação inconstitucional de vencimentos, sendo imputável o débito pelos gastos realizados a partir do momento em que se configura a consciência do ilícito, isto é, a contar da publicação da Resolução n° 539/2000;
- contratação, sem licitação, da advogada Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira para defesa da Prefeitura em reclamatórias trabalhistas, sem devolução de valores por força do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.
As despesas que merecem ressarcimento são de responsabilidade solidária do ex-prefeito, Sr. Claudioni Braga, e do ex-secretário municipal de finanças, Sr. Francisco Michalski, cabendo a ambos a devolução dos valores acima relacionados, devidamente liquidados e atualizados na execução desta decisão.
Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.
Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.
Recomendo, ainda, o envio de cópias dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, para que apure, se assim entender necessário, indícios de infração à Lei n° 8.906/1994 e ao Código de Ética e Disciplina da OAB por parte dos advogados denunciados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, em:
- julgar parcialmente procedente a denúncia relativa a despesas irregulares incorridas no Município de Castro na gestão 1997-2000;
- declarar ilegais as despesas com publicidade institucional em favor da Rádio Antena Sul, em razão de ausência de procedimento licitatório, cabendo a devolução integral dos valores em razão da não comprovação da prestação de serviços;
- declarar ilegais os valores pagos em razão do exercício da medicina ao ex-secretário municipal de Saúde, caracterizando acumulação inconstitucional de vencimentos, sendo imputável o débito pelos gastos realizados a partir do momento em que se configura a consciência do ilícito, isto é, a contar da publicação da Resolução n° 539/2000;
- condenar solidariamente o ex-prefeito, Sr. Claudioni Braga, e o ex-secretário municipal de Finanças, Sr. Francisco Michalski, à devolução dos valores acima relacionados, devidamente liquidados e atualizados na execução desta decisão;
- declarar ilegal a contratação, sem licitação, da advogada Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira para defesa da Prefeitura em reclamatórias trabalhistas, sem condenar à devolução de valores por força do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa;
- encaminhar peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil ga:– Seção do Paraná, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido) votaram contra a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.
Curitiba, 2 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 466/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 261429/05
INTERESSADOS: ARI EDUARDO STROHER
ADENISE BATISTA RODRIGUES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ASSUNTO: DENUNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. IRREGULARIDADES APURADAS POR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS EM FORMA DE PECÚNIA A SERVIDORES MUNICIPAIS E CONCESSÃO INDEVIDA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA A GENITOR DE FUNCIONÁRIA LOTADA NO SETOR DE LANÇAMENTOS DA PREFEITURA. OMISSÃO DO ATUAL PREFEITO EM PROMOVER MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PUNIR OS RESPONSÁVEIS E TENTAR RECOMPOR OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELOS COFRES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INTERESSE NITIDAMENTE LOCAL AO ALCANCE E DENTRO DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL E DO EXECUTIVO. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ATUAL MANDATÁRIO POR OMISSÃO, PASSÍVEL DE CARACTERIZAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SE NÃO ATENDIDA A DILIGÊNCIA DETERMINADA POR ESTA CORTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente datado de 29.06.05, pelo qual o presidente da Câmara de Vereadores de Mandaguari Romoaldo Pereira Velasco, remete a esta Corte, para providências, cópia de procedimento de sindicância instaurado para apuração de irregularidade na gestão do atual prefeito Ari Eduardo Stroher (01/08) e da ex-Secretária Municipal da Educação, Adenise Batista Rodrigues, que se traduz pelo:
(a) pagamento de férias em pecúnia a servidores municipais;
(b) lançamento indevido de isenção de IPTU, em favor do pai de uma funcionária lotada no setor de tributação do município;
(c) existência de anomalias na gestão dos recursos do FUNDEF e
(d) suspeita de conta paralela na Secretaria de Educação para movimentação dos recursos alocados para o I Seminário de Educação ocorrido em 2003.
Regularmente intimado, o primeiro denunciado compareceu aos autos e opôs defesa tempestiva, na qual sustenta que, tão logo teve ciência das irregularidades determinou a instauração de procedimento investigatório para apurar todos os fatos. Ressalta que o relatório da Comissão de Sindicância deixou de apontar os responsáveis, como determina o art. 144 da Lei Complementar 611/01.
Além disso, o atual prefeito se limitou a remeter cópia do relatório à Câmara Municipal, ao Ministério Público Estadual e a esta Corte, sem, contudo, determinar a as medidas administrativas a seu alcance (art. 125 do mesmo diploma), para cobrar administrativamente dos servidores alcançados pela vantagem indevida, assim como deveria ter determinado a cobrança do IPTU do proprietário do imóvel beneficiado com a isenção indevida, de sorte que sua omissão implica prejuízo aos cofres municipais
Em informação nº 3912/07, prestada às fls.303 e ss., a Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência e arquivamento da denúncia, haja vista tratar-se de matéria de cunho administrativo do município, dentro da competência e sob a responsabilidade do atual prefeito, para implementar as medidas cabíveis.
Instado a se pronunciar sobre eventuais providências adotadas após ciência do relatório final da Comissão de Sindicância, o atual prefeito Cyllêneo Pessoa Pereira Junior veio aos autos e apresentou os esclarecimentos de fls. 341 e ss., pelos quais explica que as medidas atinentes encontram-se agora sob a competência do Ministério Público Estadual, exceto a correção do lançamento tributário.
O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº 2374/08 emitido às fls. 361/362, opina pelo arquivamento da denúncia ante a insuficiência de provas, mas propõe a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade do atual prefeito, por conta de omissão em implementar medidas para dar eficácia ao relatório da Comissão de Sindicância.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nos termos em que está posta, a denúncia não merece prosperar. A despeito de longa instrução, o relatório da Comissão de Sindicância quase nada apurou. Restaram improvadas as duas imputações de ilegalidade no âmbito da Secretaria de Educação e sem proposta de punição aos responsáveis pela ilicitude na Secretaria de Finanças, dentro da qual foi flagrada concessão de vantagem indevida (isenção de IPTU), ao pai de uma servidora lotada naquele setor, assim como, exceto um servidor, os demais beneficiados com o pagamento de férias em pecúnia em contrariedade com a Lei Complementar 611/01 não foram notificados para promover a devolução dos valores ilegalmente recebidos.
Tudo porque o atual mandatário adota conduta omissiva e deixa de promover as medidas a seu alcance para promover a cobrança administrativa dos valores ilegalmente despendidos, a título de vantagem indevida.
Registre-se, a propósito, que as repercussões dessas medidas deveriam alcançar inclusive o ex-prefeito Ari Eduardo Stroher, em cuja gestão foi constituída a Comissão de Sindicância, já que as vantagens ilegais foram pagas durante sua administração e não seria surpreendente, se ele próprio houvesse autorizado o pagamento daquelas verbas em cuja cobrança agora insiste.
Ademais, todas as medidas administrativas existentes para recompor os prejuízos suportados pelo município de Mandaguari, em vista das ilegalidades levantadas pela Comissão de Sindicância, estão ao alcance tanto do Executivo quanto do Legislativo, de modo que se trata, à evidência, de matéria de interesse nitidamente local.
Mesmo assim, proponho a assinatura de prazo de 60 dias ao atual prefeito, para que comprove a implementação das medidas necessárias para apurar a responsabilidade dos envolvidos nas irregularidades dadas a conhecer pela Comissão de Sindicância, notadamente aquelas relativas ao estorno dos valores objeto da ilegal isenção tributária.
Proponho, afinal, ciência da decisão às partes, via periódico do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar a presente denúncia por diligência à origem, com prazo de sessenta dias contados do recebimento do ofício, pelo atual prefeito, para que comprove a implementação das medidas necessárias para apurar a responsabilidade dos envolvidos nas irregularidades dadas a conhecer pela Comissão de Sindicância, notadamente aquelas relativas ao estorno dos valores objeto da ilegal isenção tributária.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 10 de abril de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 559/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 543731/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADOS: NEUTON DE OLIVEIRA e MARIA LUCIA STELLATO DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
e:RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Executivo Municipal. Desabrigo às razões do recorrente. Improvimento.
Relatório
Trata-se de Recurso de Revista interposto por Neuton de Oliveira, Prefeito Municipal de Sertaneja, da decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão n° 1223/07-Pleno, referente à Representação contra o uso indevido de cargos em comissão para desempenho de funções técnicas, de caráter permanente, estranhas ao rol contido no art. 37, V, da Constituição Federal. O expediente inaugural motivador da proposta de Representação foi formulado pelo representante do Ministério Público de Contas Sr. Laérzio Chiesorin Junior e dirigida ao atual Prefeito Municipal, Sr. Neuton de Oliveira e à ex-Presidenta da Câmara, mandato 2005/2006, Senhora Maria Lucia Stellato da Silva, diante da evidência quanto à existência de vários cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Legislativo e um no Executivo que vinham sendo destinados ao exercício de atribuições próprias de cargos de provimento efetivo.
A decisão estendeu seus efeitos, portanto, sobre os dois Poderes, estabelecendo em seu conteúdo, fundamentalmente a seguinte decisão textual:
"determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Sertaneja e ao Presidente da Câmara de Vereadores que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência oficial desta decisão, adotem as medidas necessárias para ***modificar*** *a legislação em vigor, a fim de* ***reduzir*** *os cargos em comissão, prevendo-os apenas para as atribuições efetivamente de direção, chefia e assessoramento, e prevendo também os casos, condições e percentuais mínimos em que tais cargos deverão ser ocupados por servidores de carreira, e mais: transformar, no Executivo, o atual cargo em comissão de assessor técnico, e no Legislativo, os cargos de diretor jurídico e de assessor administrativo, em efetivos, e* ***prover-lhes*** *via* ***concurso público*** *imediato, mediante prova e pronta exoneração dos atuais ocupantes".*
Quanto à análise de mérito feita pela Diretoria de Contas Municipal, após posicionar-se, em preliminar, quanto à intempestividade recursal proposta pela Câmara Municipal, a unidade instrutiva conclui pelo improvimento do recurso, vez que o Executivo não logrou êxito em demonstrar que as providências tomadas deram eficácia ao mandado decisório, uma vez que não se comprovou a exoneração do atual ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, pela falta de prova da nomeação de substituto concursado para o exercício do mesmo cargo. Relativamente ao Legislativo, manifesta igualmente pelo não conhecimento e conseqüentes improvimento e manutenção da decisão prolatada no Acórdão n° 1223/07, vez que não se comprovou a exoneração dos atuais ocupantes dos cargos em comissão de Diretor Jurídico, Assessor Administrativo, bem como da falta de prova da nomeação de substitutos concursados para o exercício dos mesmos cargos, contudo, em caráter efetivo.
O Ministério Público de Contas alinha-se ao opinativo da Diretoria de Contas Municipais, mediante parecer n° 4044/08, para concluir pelo não conhecimento do recurso do Poder Legislativo e não provimento ao apelo do Executivo, por entender que na peça recursal não são rebatidas as constatações de irregularidades, restringindo-se à rasa argumentação quanto à incompetência desta Corte para examinar o registro das nomeações para cargos em comissão.
Voto
Inicialmente, cabe observar que apenas o Executivo impetrou recurso de revista, f. 45/49, o qual foi devidamente recebido pelo Relator originário da decisão, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme despacho de f. 51.
O Legislativo, através do ofício nº 90/07, de 20/11/2007, de f. 60, protocolado sob nº 60767-5/07 e do ofício nº 102/07, de 20/12/2007, de f. 68/101, protocolado sob nº 878/08-TC, tão somente, informa as ações já adotadas para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, encaminhando documentação comprobatória, sem qualquer apelo recursal. Tais protocolados foram juntados aos autos e devem ser analisados posteriormente, por ocasião da verificação do cumprimento da decisão.
No mesmo sentido, o Chefe do Executivo Municipal, após a peça recursal, encaminhou cópia da lei municipal nº 1091/2005, criando novos cargos em comissão e extinguindo outros, inclusive o de Assessor Técnico, conforme protocolado nº 57651-6/07-TC, de f. 54/56.
Sobre o mérito do recurso em exame, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas, uma vez que nas razões recursais apresentadas, não são rebatidas as constatações de irregularidades, limitando-se o recorrente em apontar a incompetência desta Corte de Contas para examinar o registro das nomeações para cargos de provimento em comissão e quebra do Poder Federativo.
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 543731/07, do MUNICÍPIO DE SERTANEJA, de responsabilidade de NEUTON DE OLIVEIRA e MARIA LUCIA STELLATO DA SILVA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de abril de 2008 – Sessão nº 15
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 571/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 135874/08
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Agravo. Despacho que não conheceu de recurso de revista. Ilegitimidade. Considerações. Conhecimento. Desprovimento.
RELATÓRIO
Trata de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Luiz Alfredo da Cunha Bernardo**, Vereador do Município de** Campo Mourão**, contra o Despacho** n.° 1041/2008 **(fl. 13), que negou conhecimento a recurso de revista contra** o Acórdão n.º 211/08 – 1.ª Câmara, que recomendou, em Parecer Prévio, a regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Poder Executivo da edilidade, exercício de 2006**.**
Na decisão agravada consta como fundamento para não conhecer do recurso de revista a impossibilidade de reconhecer a legitimidade de um único vereador para recorrer como terceiro interessado ou prejudicado, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, *in fine*. Isso porque, tendo em vista o disposto no art. 482 do Regimento Interno, e aplicando-se subsidiariamente o art. 499, § 1.º, do CPC, cabe ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação desta Corte de Contas, o que o recorrente não logrou em suas manifestações nos autos. O exercício da função de vereador estabelece nexo de interdependência com o julgamento a ser proferido pela Casa Legislativa Municipal, mas não com o exame de que resultou a emissão de Parecer Prévio deste Tribunal.
Em suas razões recursais, o agravante cita trecho da doutrina que diz que para a admissibilidade do recurso se exige apenas que a sentença atinja a esfera jurídica do terceiro, direta ou indiretamente (p. 599, anotação art. 499, 19b, CPC e legislação processual em vigor, ed. 38, Teotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Acórdão JTAERGS 831165).
Aduz que apresentou denúncias (protocolos 35918/07, 136206/07e 406087/05) de fatos e condutas praticadas pelo Prefeito Municipal de Campo Mourão e seus assessores nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, e afirma que, até a presente data, nenhuma teve análise definitiva por parte desta Corte.
Decorreria de determinação constitucional (art. 74, § 20), independentemente do mandato de vereador, como cidadão, ter o direito objetivo de ter as denúncias analisada, segundo os preceitos dessa Corte, determinados pela Constituição do Estado do Paraná, Lei Complementar 113/2005 e Regimento Interno.
Observa que os prazos contidos no Regimento Interno dessa Corte são suficientes para que se analise as contas prestadas, apreciando-se qualquer pendência relativa a denúncias por atos ilegais ou irregulares praticados por quaisquer gestores.

Afirma que o relator destes autos deixou de analisar que, em todas as vezes que compareceu a esta Corte, procedeu como cidadão que exerce um cargo de vereador. Alega que o teor das denúncias não foram consideradas na análise das contas de 2006. Citando decisão da 1.ª Vara Cível de Campo Mourão, afirma que, ao contrário do Poder Judiciário, o órgão de controle externo, mesmo cientificado, alertado, comunicado, instrumentalizado, nenhuma ponderação sobre o caso fez.

Após reiterar denúncias contra o Prefeito de Campo Mourão (durante todo o exercício de 2006, teria mantido as despesas com recursos humanos acima do limite prudencial, e no mês de janeiro de 2005 teria criado vários novos cargos), afirma que o nexo de interdependência decorreria do fato de que o cidadão, e principalmente, um vereador, precisaria ter manifestação prévia de seu órgão de controle externo, para embasar suas ações fiscalizadoras locais.

VOTO

Quanto às denúncias, registro que: 1) o protocolo 35918/07 não existe, conforme consulta ao sistema "Trâmite" desta Casa; 2) o protocolo 136206/07 trata de representação; e 3) o protocolo 406087/05 trata de relatório de inspeção no município em epígrafe, julgado pelo Acórdão 10/2008, publicado no AOTC n.º 133, de 25/01/2008, ou seja, em data anterior à apresentação do presente recurso de agravo (26/03/2008). Este relatório determinou o prazo de trinta dias para regularização das impropriedades detectadas, sob pena de conversão em tomada de contas extraordinária, e não se refere ao exercício de 2006.

Constata-se que nenhum dos protocolos citados trata de denúncia. A representação (protocolo 136206/07) é que tem natureza mais próxima de denúncia, mas ainda não foi submetida ao descortino do Pleno.

Fica claro, portanto, em que pese o agravante ser vereador e advogado (fl. 12), que o seu conhecimento acerca do funcionamento e da competência deste Tribunal deve ser visto com reservas, haja vista que talvez não tenha conseguido expressar em sua petição recursal a completa amplitude desse conhecimento. As mesmas reservas devem ser levadas em conta quanto às opiniões que expressou acerca do desempenho desta Corte no exercício de seu dever constitucional. É cediço que incorre em leviandade aquele que critica sem conhecer.

Esta Corte, no exercício de sua competência, não está autorizada a deixar de observar os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório. Ao inferir que há lentidão no andamento dos retrocitados processos, olvidou o recorrente que existem princípios constitucionais que regem o processo, seja judicial ou administrativo, que exigem a sua fiel observância.

Somente os processos que tenham decisão definitiva é que podem alterar o juízo de mérito em processo de prestações de contas. E também há que se observar os prazos para julgamento das contas dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, que é de um ano (art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), a partir de seu recebimento neste Tribunal.

Cabe, ainda, esclarecer ao agravante que o órgão titular do controle externo municipal é o Poder Legislativo, com o auxílio deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Estadual (art. 18, *caput* e § 1.º).

Quanto à ilegitimidade do recorrente, a decisão contida no despacho está em consonância com o Acórdão 525/2007 – Pleno, que negou conhecimento a recurso de revista interposto por um único vereador, pelos mesmos motivos expendidos naquela decisão monocrática.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 135874/08, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, de responsabilidade de NELSON JOSE TURECK,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008 – Sessão nº 15

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 575/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 46671/08
ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa. Recurso de Revista. Previdência Social do Município de Quatro Barras. Exercício de 2004. Documentos juntados permitem reforma do julgado. Provimento. Regularidade das contas com ressalva a divergência de valores da Previdência.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Suzana Aguiar Moreira Miró Medeiros, Presidente da Previbarras, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão nº. 1544/07-2ª.CAM, fls. 141/143, que desaprovou a prestação de contas da Previdência Social do Município de Quatro Barras, exercício de 2004, em razão de inconsistências não justificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, e ausência de documentos referentes ao Anexo I, ressalvado o item relativo à demonstração de patrimônio do RPPS divergente do indicado no cálculo atuarial.

A Diretoria de Contas Municipais, atuando no feito, Instrução nº 1114/08, fls. 165/167, opina pelo provimento do apelo, por sanadas as irregularidades apontadas, convertendo, porém, em ressalva o item inconsistências não justificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 5931/08, fls. 168/169 do Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

O recurso merece provimento, sem dúvida. As irregularidades apontadas foram sanadas, restando pequena divergência de informação quanto a valores inscritos na Receita da Previdência Social, merecendo este tópico aposição de ressalva.

Em face do exposto, o voto do Relator é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acordão n.° 1544/07, dar por aprovada, com ressalva a divergência de valores inscritos na Receita da Previdência Social, a prestação de contas da Previbarras – Previdência Social do Município de Quatro Barras, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 46671/08, da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, de responsabilidade de SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando-se o Acordão n.° 1544/07 – 2ª Câmara, dar por aprovada, com ressalva a divergência de valores inscritos na Receita da Previdência Social, a prestação de contas da Previbarras – Previdência Social do Município de Quatro Barras, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2008 – Sessão nº 16

HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 592/08 – Pleno

PROCESSO N.°: 312611/03
INTERESSADOS: ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ARY SIQUEIRA E
ALFREDO CARLOS SCHIMIDT
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ASSUNTO: DENUNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. SERVIDOR APOSENTADO PELO INSS, QUE PERMANECE EM ATIVIDADE E DEPOIS REQUER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INDEFERIDA. ARGÜIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS QUE O MANTIVERAM ILEGALMENTE NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA TER O SERVIDOR SIDO EXONERADO DO CARGO, IMEDIATAMENTE APÓS A CIÊNCIA DE SUA CONDIÇÃO ILEGAL PELA AUTORIDADE COMPETENTE. MÁ-FÉ DOS GESTORES NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES MUNICIPAIS. GASTO COM REMUNERAÇÃO DEVIDO PELA PRESTAÇÃO, NÃO CONTESTADA, DO SERVIÇO À ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente autuado como denúncia (despacho de fl. 64), em face de proposição do Ministério Público junto a esta Corte, constante do parecer de fls. 55/56. Originariamente, a elaboração daquele opinativo destinava-se a cumprir trâmite processual em pedido de aposentadoria por invalidez, formulado por Alfredo Carlos Schmidit perante o Município de Rio Negro.

Entretanto, o requerimento foi desde logo indeferido pela municipalidade, uma vez que à época do pedido o servidor já se encontrava jubilado pelo Regime Geral da Previdência Social; logo, não ostentava mais a condição de segurado, exigida pelo art. 153 da Lei 1.318/2002 para credenciar-se ao novo benefício, já que com a aposentadoria, seu contrato foi rescindido e ele deixou de ser detentor de emprego público.

Em razão disso, o signatário do parecer propôs instauração de procedimento investigatório para apurar a responsabilidade dos agentes públicos pela permanência irregular do servidor já aposentado nos quadros da administração. Regularmente intimados, os denunciados comparecem aos autos e opõem defesa tempestiva. O ex-prefeito Alceu Ricardo Swarowski (93-96) argumenta que não tinha conhecimento da irregularidade até a intimação desta Corte, ao mesmo tempo em que esclarece: nem servidor, nem INSS comunicaram ao município a concessão da primeira aposentadoria, razão pela qual fica demonstrada sua boa fé. Se tivesse ciência da ilegalidade teria promovido o imediato desligamento do servidor dos quadros da administração.

O segundo denunciado, o ex-prefeito Ary Siqueira, pondera que, tão logo tomou conhecimento da irregularidade, pelo Instituto de Previdência, determinou a exoneração do servidor, conforme orientação deste Colegiado, razão pela qual pugna pela improcedência da denúncia.

Já o servidor denunciado, Alfredo Carlos Schimidt, reputa ilegal e abusiva sua exoneração, visto como à época em que ocorreu, já havia sido superado o período de seu estágio probatório, de sorte que já conquistara a condição de estável, em gozo dos mesmos direitos dos demais servidores concursados. Por isso, considera equivocado o fundamento em que se assenta o parecer do Instituto de Previdência para indeferir-lhe a pretensão de nova aposentadoria.

Em parecer nº 17441/06, lançado às fls. 112/113, a Diretoria Jurídica conclui não ter havido prejuízo aos cofres municipais, nem prova de má fé na conduta dos administradores, que determinaram as medidas corretas assim que souberam da ilegalidade. Opina pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº 2849/07, lançado às fls. 120 e ss., acolhe, em síntese, as ponderações dos ex-prefeitos e opina pelo arquivamento da denúncia.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a Diretoria Jurídica. Saliente-se, em preliminar, que os autos do processo de aposentadoria do servidor denunciado sequer deveriam ter sido remetidos a esta Corte, a teor do art. 40, da CF/88, porque a finalidade do dispositivo já estava, na base, comprometida pelo indeferimento liminar do pedido pelo Instituto Municipal de Previdência. Portanto, não havia razão para apreciar a legalidade de aposentadoria não concedida.

De todo modo, ante a perspectiva, em tese, de irregularidade acusada pelo Ministério Público junto a esta Corte, o expediente converteu-se em investigação para apurar a responsabilidade dos ex-prefeitos pela manutenção ilegal do servidor já inativo pelo regime geral da previdência social.

Do exame da prova documental carreada aos autos pelo ex-prefeito Ary Siqueira, constata-se que, tão logo teve ele ciência da anomalia, pelo Instituto de Previdência Municipal, determinou sua imediata exoneração e, assim, corrigiu situação irregular que perdurava, ao mesmo tempo em que preveniu sua própria responsabilidade.

De outra parte, convém assinalar que, a despeito da anomalia, o servidor em exercício irregular, prestou serviço ao município de Rio Negro, pelo qual recebeu salário, razão pela qual não se configurou prejuízo aos cofres municipais, do qual pudesse resultar indenização correspondente, hipótese da qual se poderia cogitar se houvesse prova ou indício de conhecimento do fato pelos denunciados. Bem por isso, não poderia o primeiro denunciado, o ex-prefeito Alceu Ricardo Swarowski, ter ciência do fato, já que nem INSS, nem Instituto de Previdência Municipal e muito menos o servidor já aposentado, deram-lhe conhecimento do fato, a partir do qual se cogitaria de sua responsabilidade, por omissão dolosa.

O próprio servidor sustenta a ilegalidade de sua exoneração com base no entendimento de que conquistara estabilidade após estágio probatório, de modo que seu afastamento seria ilegal, o que, embora configure interpretação inexata, não configura má fé, vez que o próprio Supremo Tribunal Federal em caso assemelhado, porém com outros contornos, reconhece: "mera concessão de aposentadoria voluntária ao trabalhador, não tem por efeito extinguir instantânea e automaticamente o seu vínculo de emprego" (fl. 124). Logo, não se cogita de sua responsabilização, a qualquer título.

Por essas razões, e pelo mais que dos autos consta, sobretudo em virtude da inexistência de dano ao erário, mas também pela inexistência de má fé dos administradores denunciados, voto pela improcedência da denúncia.

Proponho ciência desta decisão às partes, via periódico do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia ativada em face de Alceu Ricardo Swarowski, Ary Siqueira e Alfredo Carlos Schimidt.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 15 de maio de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 605/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 264270/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: CLOVES DA COSTA MORAES, ALICIO VIEIRA DO PRADO, BENEDITO PEREIRA DA SILVA, CARLOS FORTUNATO DE MELLO, JOÃO MARIA FERREIRA DE MELLO, LUIZ ROQUE FARIAS, NELSON ZAMARIAN, ORLANDO FERNADES GUERREIRO, RODOLFO MOREIRA JUNIOR, ROQUE NEI MAINARDES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recursos de Revistas. Executivo e Legislativo Municipais. Outros recursantes. No mérito pela manutenção das decisões atacadas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revistas interpostos por CLÓVES DA COSTA MORAES**, Prefeito Municipal de Sapopema, e NELSON ZAMARIAN – Ex-Presidente da Câmara Municipal e Outros Vereadores, contra decisões prolatadas nesta Corte, materializadas na Resolução n° 2525/2004 e Acórdão n° 1590/2004, que desaprovaram as contas do Executivo e Legislativo Municipais, respectivamente, relativas ao exercício financeiro de 2.001.**

As causas motivadoras das desaprovações foram as seguintes:

I – Executivo:

a)ausência de documentos;
b)ausência de dotação orçamentária para o Fundo de Previdência;
c)não comprovação de saldo contábil;
d)inconsistência contábil;
e)falta de contabilização de rendimentos de aplicações financeiras;
f)falta de esclarecimentos acerca da contratação e de pagamento de serviços nas áreas de saúde, jurídica e contábil;
g)omissão de informações acerca da publicidade;
h)extrapolação dos valores recebidos pelo Prefeito e vice-prefeito.

II – Legislativo

a)extrapolação dos valores recebidos pelos vereadores e presidente da câmara;
b)realização de pagamentos irregulares a contratados;
c)contratação de pessoal sem concurso público.

Manuseando o recurso, a Diretoria de Contas Municipais conclui que na parte do Executivo, merece guarida as justificativas dadas à omissão de informações acerca da publicidade. Quanto aos demais itens, a peça recursal não teve a virtude de modificar o entendimento anterior, portanto, a decisão inicial deve ser mantida. Relativamente ao Legislativo, a DCM conclui pelo improvimento total dos recursos, já que os argumentos trazidos pelos recursantes não tiveram o condão de modificar a decisão atacada.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer n° 16418/05, igualmente firma posição pela manutenção das decisões recorridas.
VOTO
À vista dos elementos trazidos nas diversas peças recursais e, considerando as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, sou pelo conhecimento dos recursos por tempestivos, para no mérito, **negar provimento** ao Executivo e Legislativo Municipais de Sapopema, mantendo-se as decisões anteriormente prolatadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 264270/04, do PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, de responsabilidade de CLOVES DA COSTA MORAES E OUTROS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Conhecer dos recursos por tempestivos, para no mérito, **negar provimento** ao Executivo e Legislativo Municipais de Sapopema, mantendo-se as decisões anteriormente prolatadas, consubstanciadas na resolução nº. 2525/ 2004 e Acórdão nº. 1590/2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2008 – Sessão nº 17
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 628/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 181868/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO: PEDRO GONÇALVES DIAS
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Agravo. Despacho denegatório de carga dos autos. Conhecimento. Desprovimento.
RELATÓRIO
O Sr. Pedro Gonçalves Dias, por intermédio de seus representantes nos autos, o Dr. Sérgio Souza (OAB/PR 31.893) e a Dr.ª Mariana Bastos Dalla Vecchia (OAB/PR 44.112), interpôs o presente recurso de agravo, contra o Despacho n.º 1720/08, que não concedeu carga dos autos de recurso de agravo em apenso, que foi impetrado no curso do recurso de revista n.º 107934/05, que se encontra concluso para julgamento, posto que já devidamente instruído pelos órgãos deste Tribunal.
O recurso de revista foi apresentado em 21/03/2005. Após instrução e parecer dos órgãos do Tribunal, foi apresentado pedido de carga (protocolo n.º 8512-5/07 – fl. 34), que foi deferido pelo Despacho 831/07, do então relator, Auditor Roberto Macedo Guimarães. Em 04/5/2007 apresentou novas razões recursais (protocolo 22471-7/07) que, excepcionalmente, foram conhecidas, submetendo os autos a nova análise. Após instrução e parecer dos órgãos da Corte (fls. 72 a 79) o recorrente apresenta pedido de cópias (protocolo 40939-3/07 – fl. 80) que foi deferido pelo Despacho 3616/07 (fl. 81). Em 23/08/2007, o recorrente protocolou novas razões recursais (protocolo 43801-6/07) que não foram conhecidas, em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, sendo desentranhado o protocolo (Despacho 4230/07 – fl. 89). Em 02/10/2007, o recorrente apresenta pedido de cópias (protocolo 50952-5/07 – fl. 92) que foi deferido pelo Despacho 4557/077 (fl. 93). Em 05/12/2007, o recorrente apresenta pedido de carga/cópias do processo (protocolo 62048-5/07 2– fl. 95). O pedido de carga foi indeferido, à luz do contido no art. 40, inciso III, do CPC, posto que já encerrada a fase de instrução do processo, não havendo motivo para o responsável "falar nos autos". Entretanto, o pedido de cópias foi devidamente deferido (Despacho 6018/07 – fl. 96). É conveniente esclarecer que as diversas solicitações retro citadas foram realizadas por advogados ligados à empresa que representa o Sr. Pedro Gonçalves Dias nos autos, denominada "Sérgio Souza & Advogados Associados".
A seguir, o recorrente interpôs recurso de agravo contra o Despacho n.º 4320/07 que negou juntada de protocolo a recurso de revista (protocolo n.º 43801-6/07), que foi conhecido e desprovido pelo Acórdão 195/2008 – Pleno.
Apresentou novo pedido de carga (protocolo 1036-5/08 – fl. 114 do processo 642152/07), que foi denegado (Despacho n.º 1185/08 – fl. 116 do processo 642152/07). Inconformado com o indeferimento de pedido de carga, interpôs o recorrente o presente recurso, contra o referido despacho. O agravante aduz que sua intenção ao solicitar carga era interpor embargos de declaração contra o Acórdão 195/2008 – Pleno.
Alega que há ilegalidade na decisão monocrática, posto que teria sido ferido o direito à ampla defesa e ao contraditório, porque este relator estaria deixando de cumprir dever insculpido no art. 139, inciso I, da lei Orgânica, c/c o art. 133.
Afirma que estaria sendo violado o art. 7.º, inciso XV, da Lei Federal n.º 8.906/1994, e, quanto ao contido no inciso III do art. 40 do CPC, a doutrina e jurisprudência apresentariam entendimento diverso, posto que não poderia ser denegada carga, se inexistente fluência de prazo em comum.
VOTO
O fundamento para negar carga dos autos foi o inciso III do art. 40 do CPC, que somente permite tal providência quando compete à parte "falar nos autos". O agravante não mencionou que sua intenção ao solicitar carga era interpor novo recurso.
Mas, ainda que o fizesse, haveria a restrição imposta pelo art. 40, 2.º, do CPC. Quanto à doutrina e à jurisprudência citadas, estão em consonância com o entendimento deste relator, haja vista que no rito processual desta Corte o Ministério Público é intimado das decisões por via editalícia, o que forçosamente implica fluência de prazo em comum com o das partes.
Também não é demais lembrar que é ônus da parte fundamentar devidamente suas petições, sob pena de tê-las indeferidas.
Do relato das diversas vezes em que o recorrente apresentou pedidos de carga, cópias e recursos, conclui-se que tais solicitações caracterizam o caráter protelatório da conduta do ora agravante, o que me faz propor que esta Corte declare que o recurso de revista n.º 107934/05 se encontra concluso para julgamento, não sendo recebidos quaisquer pedidos de cargas, vistas e recursos até seu julgamento.
Ademais, por ficar caracterizada a litigância de má-fé (art. 17, inciso VII, do CPC), proponho que seja remetida cópia da decisão que vier a ser proferida à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Paraná, para as providências que entender cabíveis.
Deixo de analisar o argumento de que este relator estaria deixando de cumprir seu dever funcional, haja vista que recurso de agravo não é o instrumento adequado para discussão dessa matéria.
Destaco que não foi negada vista ou cópia dos autos, mas, ao contrário, sempre que apresentados, foram deferidos os pedidos nesse sentido, não havendo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Também as diversas vezes em que foram concedidas vistas/cópias dos autos, ao lado do recebimento, em caráter excepcional, de novas razões recursais, evidenciam que foram respeitados aqueles princípios constitucionais.
Face ao exposto, proponho que esta Corte decida por:
1 - conhecer do presente recurso de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento;
2 – que seja remetida cópia da decisão que vier a ser proferida à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Paraná, para as providências que entender cabíveis; e
3 - declarar que o recurso de revista n.º 107934/05 se encontra concluso para julgamento, não sendo recebidos quaisquer pedidos de cargas, vistas e recursos até seu julgamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 181868/08, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, de responsabilidade de PEDRO GONÇALVES DIAS,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
1 – Conhecer do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento;
2 – Remeter cópia desta decisão à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Paraná, para as providências que entender cabíveis; e
3 – Declarar que o Recurso de Revista n.º 107934/05 se encontra concluso para julgamento, não sendo recebidos quaisquer pedidos de cargas, vistas e recursos até seu julgamento.
p:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2008 – Sessão nº 17
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 634/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 382657/07
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE CASCAVEL
INTERESSADO: PAULO BEAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANULAÇÃO DO ITEM 4 DA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO LEGISLATIVO DE CASCAVEL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PRESIDENTE DA ÉPOCA, CARACTERIZANDO CERCEAMENTO DE DEFESA.
DO RELATÓRIO
Versa o presente sobre processo recebido como Recurso de Revista apresentado pelo ex-vereador da Câmara Municipal de Cascavel senhor Paulo Beal, em razão do contido no Acórdão nº 1889/07 da 1ª Câmara desse Tribunal que julgou irregular a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 1999, em face do pagamento de valores a contador que também prestava serviços ao Executivo, caracterizando acumulo remunerado de cargos e empregos públicos, vedado pela Constituição Federal.
O vereador retromencionado em sua intervenção buscou tão-somente noticiar a este Tribunal de Contas, conforme certidão exarada pela Câmara Municipal de Cascavel (fls. 6077), que o efetivo presidente da Câmara, no ano de 1999 era o edil Misael Pereira de Almeida.
Inobstante a ponderação apresentada, o expediente foi recebido como Recurso de Revista, de acordo com o despacho nº 3610/07, de fls. 6081, seguindo as demarches procedimentais de estilo.
A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, respectivamente, exararam a informação nº 1583/07 e parecer nº 13991/07, ponderando ser necessária a abertura de prazo para eventual defesa do ex-presidente do Legislativo Misael Pereira de Almeida.
Através do despacho de nº 3556/07, determinou-se a citação do senhor Misael Pereira de Almeida, para, querendo, exercer o contraditório. Este mediante o ofício nº 423/07, protocolado sob o nº 53766-9/07, apresentou brevíssimas considerações a respeito da temática que ensejou a desaprovação das contas.
Em retorno a Diretoria de Contas Municipais, esta exarou a instrução nº 4674/07, na qual levanta em preliminar a nulidade da decisão contida no Acórdão nº 1889/07 da 1ª Câmara desse Tribunal de Contas, em razão de que quando processada a prestação de contas, o verdadeiro presidente da Câmara Municipal de Cascavel, no exercício de 1999 não foi citado para exercitar o direito do contraditório e ampla defesa. Caso a preliminar não seja acatada, no mérito, opinou pela manutenção da decisão recorrida.
O Ministério Público de Contas mediante o parecer nº 17373/07 corrobora com a preliminar levantada pela unidade técnica, concluindo seu arrazoado que o Tribunal Pleno declare nula a decisão contida no Acórdão nº 1889/07 da 1ª Câmara, com isso evitando a alegação de cerceamento de defesa, considerando que em nenhum momento o então presidente da Câmara foi citado.
É o relatório.
DO VOTO
Importante mencionar, inicialmente, que o expediente encaminhado a ao Tribunal de Contas do Paraná pelo senhor Paulo Beal, recebido como Recurso de Revista, não tinha o condão de enfrentar o mérito da decisão que desaprovou a prestação de contas da Câmara Municipal de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 1999, mas tão somente buscou noticiar que o presidente do Legislativo, à época, era o senhor Misael Pereira de Almeida, conforme certidão exarada pelo Legislativo local.
Do manuseio dos autos de prestação de contas verifica-se que a instrução nº 3289/02 da Diretoria de Contas Municipais trouxe como responsável pelo exercício de 1999, o ex-vereador Paulo Beal e não o ex-vereador Misael Pereira de Almeida, induzindo a erro todos os demais atos praticados por essa Corte de Contas, quando oportunizou o exercício do contraditório a pessoa não responsável pelo exercício financeiro em análise.
Sendo assim o acórdão lançado pela 1ª Câmara ao julgar irregular a prestação de contas responsabilizou o vereador Paulo Beal e não o presidente de fato e de direito vereador Misael Pereira de Almeida.
A sua não citação durante a análise da prestação de contas caracteriza afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, maculando a decisão contida no Acórdão nº 1889/07 da 1ª Câmara.
Portanto, VOTO pela anulação da decisão contida no Acórdão nº 1889/07 da 1ª Câmara desse Tribunal de Contas, mormente ao seu item 4, possibilitando ao ex-presidente da Câmara Municipal de Cascavel, no ano de 1999, senhor Misael Pereira de Almeida, o exercício do contraditório e ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua citação, que deverá ser realizada nos termos do inciso II, art. 381 do Regimento Interno da Casa, pela Diretoria de Contas Municipais, mantendo-se inalterada a decisão nos seus demais termos.
Ato contínuo os autos deverão ser encaminhados primeiramente a Diretoria de Execuções para as devidas anotações.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 382657/07, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPAL DE CASCAVEL, de responsabilidade de PAULO BEAL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Anular a decisão contida no Acórdão nº 1889/07 da 1ª Câmara desse Tribunal de Contas, mormente ao seu item 4, possibilitando ao ex-presidente da Câmara Municipal de Cascavel, no ano de 1999, senhor Misael Pereira de Almeida, o exercício do contraditório e ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua citação, que deverá ser realizada nos termos do inciso II, art. 381 do Regimento Interno da Casa, pela Diretoria de Contas Municipais, mantendo-se inalterada a decisão nos seus demais termos.
Encaminhar os autos a Diretoria de Execuções para as devidas anotações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2008 – Sessão nº 18
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 682/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 192584/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO : JORGE CAMILO RAMALHO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de agravo. Despacho denegatório de conhecimento de embargos de declaração. Conhecimento do agravo. Desprovimento.
RELATÓRIO
Trata-se de agravo interposto contra o Despacho n.º 1408/08, que denegou conhecimento a interposição de embargos de declaração contra o Acórdão245/08 - Pleno, que negou provimento a recurso de agravo, sendo mantido o não conhecimento de pedido de rescisão, apresentado sob protocolo n.º 34518-2/07.
O então embargante alegava que haveria obscuridade e dúvida em relação a extrato bancário (fl. 30) e omissão quanto interpretação e aplicação da Instrução Técnica 38/05, que segundo sua opinião, deveria ser esclarecida pelo Tribunal. Ainda, alega omissão quanto a decisão que, segundo o recorrente, teve julgamento diverso em questão idêntica.
Diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, foi negado conhecimento ao presente recurso (art. 76, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).
Em sede de agravo, inicialmente, sustenta o recorrente que a apresentação dos embargos foi tempestiva. A seguir, defende que o despacho agravado violaria o art. 490, § 1.°, do Regimento Interno. Isso porque entende que deveria ter sido o recurso incluído em pauta, para julgamento no mesmo órgão colegiado que havia decidido anteriormente. Assim, não haveria qualquer possibilidade legal de decisão monocrática em embargos de declaração quando opostos a este Tribunal de Contas, estando o aludido despacho em violação a preceito legal. A seguir, repisa os argumentos vertidos em embargos de declaração.
PROPOSTA DE DECISÃO
O presente recurso de agravo foi conhecido, haja vista sua tempestividade e adequação processual.
Quanto ao argumento de que o despacho denegatório violaria o art. 490, § 1.°, do Regimento Interno, assistiria razão ao agravante se o recurso tivesse preenchido os pressupostos. A partir de seu conhecimento, seria obrigatoriamente incluído em pauta. Como no presente caso os embargos não foram conhecidos, não restou violado o preceito legal invocado.

Os pressupostos não foram atendidos conforme constou da decisão agravada e que serão novamente abordadas a seguir.
Não há obscuridade e dúvida em relação a extrato bancário, posto que a decisão recorrida deixou claro o seu não-acolhimento por falta de documentos que comprovassem as alegações em sede de pedido de rescisão, sendo que apenas o aludido extrato não era suficiente para comprovar as alegações, ao contrário do que ocorreu por ocasião da prolação do Acórdão 1915/06 – Pleno, citado pelo recorrente como paradigma a ser seguido também no presente caso. Nesta decisão, havia elementos suficientes para comprovar as alegações recursais, o que não aconteceu no presente caso.
Quanto à interpretação e aplicação da Instrução Técnica 38/05, que segundo o recorrente, deveria ser esclarecida pelo Tribunal, os embargos de declaração não se prestam a esse fim.
Quanto a entendimentos diversos em decisões da Corte, tal situação suscitaria a interposição de recurso de revisão, cujo prazo já está, há muito, expirado. Embargos de Declaração, Agravos e Pedidos de Rescisão, não se prestam a analisar esse tipo de divergência.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado conheça do presente recurso de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 192584/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2008 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 683/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 269633/08
ORIGEM : MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de agravo. Despacho denegatório de conhecimento de recurso de revisão. Conhecimento. Desprovimento.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de agravo contra Despacho que denegou conhecimento a recurso de revisão contra o Acórdão 271/08 – Pleno, que, em sede de recurso de revista, alterou a responsabilidade por devolução de valores, imputando-a ao gestor, Sr. Clério Benildo Back, que interpõe o presente, em vez da municipalidade em epígrafe.
Repisando as razões expendidas na petição recursal não conhecida, reafirma que há divergência entre a decisão recorrida e a uniformização de jurisprudência do Acórdão 1412/06 – Pleno, que foi refutada pelo despacho agravado, haja vista que nele é expressamente indicada a anuência entre as decisões:
"Divirjo quanto à responsabilização, posto que conforme estipula a uniformização de jurisprudência contida no Acórdão 1412/2006 – Pleno, nos casos de pessoas jurídicas de direito público, cabe, em regra, ao responsável a restituição de valores."
Foi também esclarecido que tal afirmação se refere ao seguinte trecho do Acórdão 1412/06 – Pleno: (grifei)
"Em um primeiro momento poder-se-á alegar que o tratamento normativo dado pela LC/PR 113/2.005, ao se referir exclusivamente aos entes públicos e agentes públicos, quer levar em conta a sua diferenciação em relação ás entidades privadas, ou seja, que os primeiros (entes públicos) merecem este tratamento excepcional de responsabilização face à sua natureza de interesse publico coletivo, ou seja, que a predominância da responsabilização pessoal do gestor tem como motivo causar o menor sacrifício aos interesses públicos coletivos que busca o órgão ou ente público atingir.
Sendo esta a premissa, não há que se aplicar o mesmo regramento (analogia) para as entidades privadas, onde deverá prevalecer a regra geral de responsabilidade contratual (na medida em que, trata o repasse de verbas públicas de obrigações contratuais).
Este entendimento não violaria, ainda, o princípio da isonomia, bem como, o da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que, estaria justificado o tratamento diferenciado, face às naturezas também diferenciadas dos interesses públicos mediatos e imediatos.
Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, **a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio**."
Na petição de agravo, transcreve o recorrente trechos da uniformização de jurisprudência do Acórdão 1412/06 – Pleno que se referem à responsabilização nos casos de pessoas jurídicas de direito privado e em caos de desvio de finalidade, que não se coadunam ao presente caso.
Quanto ao outro fundamento alegado para interposição do recurso de revisão, apesar de invocar inciso III do art. 486 do Regimento Interno, não especifica qual lei ou decreto teria tido sua vigência negada pela decisão combatida, tampouco transcreve o dispositivo legal e o trecho do Acórdão 271/08 – Pleno que teria negado vigência àquele dispositivo.
Quanto ao inciso III do art. 486 do Regimento Interno, infere que, apesar de não ter sido transcrito, o dispositivo legal violado seria o dispositivo constitucional da ampla defesa e contraditório, uma vez que notas fiscais apresentadas em cópias reprográficas não haviam sido analisadas pelo Acórdão que julgou o recurso de revista.
As afirmações de que as notas fiscais não foram consideradas não prospera, porque conforme consta do relatório do Acórdão 271/08 – Pleno, o que implicou a irregularidade das contas e a imputação de ressarcimento foi o fato de que o somatório das notas fiscais (todas elas, incluindo aquela apresentada em cópia, de R$ 4.113,20) é superior aos valores apontados no Quadro Demonstrativo de Despesas, e também pelo fato de que o valor das despesas constantes do demonstrativo não são os valores do conteúdo das notas fiscais. Em outro trecho, o retrocitado Acórdão explicita que a instrução da DCM não foi acolhida no que tange aos valores de notas apresentadas em cópias, o que modificaria, para maior, o valor a ser ressarcido, porque haveria a ocorrência da *reformatio in pejus*. Quanto a isso, foi acolhida a proposta da representante do *Parquet*:
Com relação às razões do município, menciona que foi utilizado dinheiro do convênio posteriormente ao final da sua vigência, em função de que não deveria ser feita a aceitação da despesa, cabendo a devolução de valores, que conforme a nota fiscal corresponde ao valor de R$ 4.113,20, denotando o fato de que foi anexado apenas a cópia da nota fiscal.
Ao final, a unidade técnica propugna que seja mantida a desaprovação da prestação de contas do convênio, pois não foi possível a confrontação entre valores apontados no Parecer Contábil e no Quadro Demonstrativo de Despesas.
Pugna, ainda, que diante do princípio da verdade material e nova análise, o valor a devolver deveria ser modificado para R$ 3.770,00 (três mil, setecentos e setenta reais), referente ao somatório de R$ 2.200,00 com o valor de R$1.770,00 (mil setecentos e setenta reais, pelos comprovantes anexados em cópias.
A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, discordou da manifestação da Unidade Técnica (Parecer n.º 9327/07 - fls. 90/92), mencionando que não há possibilidade desta Corte reformar a decisão para agravá-la em detrimento do órgão municipal, observando que tal agravamento é impedido pelo princípio processual que impede a *reformatio in pejus*, sendo contrária a reabertura da instrução do feito em fase recursal para oportunizar o direito ao contraditório e ampla defesa ao recorrente.
Também o agravante cita o Acórdão 777/08 – 1.ª Câmara, que aceitou a apresentação de cópias de notas fiscais. Conforme exposto anteriormente, também no presente caso foi considerada a nota fiscal em cópia, não havendo divergência quanto a este ponto.
Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, e, por conseguinte, prejudicada a análise de concessão de efeito suspensivo ao agravo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 269633/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, e, por conseguinte, julgar prejudicada a análise de concessão de efeito suspensivo ao agravo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 29 de maio de 2008 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **NESTOR BAPTISTA**
Relator Presidente

ACÓRDÃO nº 686/08 – Pleno
PROCESSO N.º: 261876/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: RIZIO WACHOWICZ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA – EXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO – DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – FATOS JÁ DEVIDAMENTE APURADOS NO ANDAMENTO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA – PRELIMINAR PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO COMO RELATÓRIO DE AUDTORIA.
RELATÓRIO (AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA)
Trata-se de relatório de auditoria, realizada entre 01/03 e 03/03/2007, no Município de Araucária, tendo por escopo os contratos firmados com a empresa ES Consultoria e Planejamento S/C Ltda., nos exercício de 1998 e 1999, atendendo ao disposto no item II da Resolução 7289/2005, de 22/09/2005.
A equipe de auditoria aduz que até 14/02/2007 verificou existirem neste Tribunal de Contas dezesseis processos de denúncia, principalmente relativo a processos licitatórios (protocolos n.º 7650/01, 130850/01, 130869/01, 130877/01, 130885/01, 130893/01, 130907/01, 130915/01, 130923/01, 130931/01, 130940/01, 130958/01, 130966/01, 130974/01, e 130982/01), todos julgados procedentes. Além desse fato, na Comarca de Araucária tramita processo relativo aos fatos objeto desta inspeção, por iniciativa do Ministério Público Estadual (Autos 1510/00, de 23/08/2000).
Foram constatados 04 (quatro) achados de auditoria. O primeiro refere-se a fraude no processo licitatório n.º 57/98, modalidade convite, para a prestação de serviços de fiscalização e acompanhamento técnico das obras de pavimentação urbana, que resultou na celebração do contrato n.º 26/98. Em 15/05/1998 foi realizada a abertura das propostas, o julgamento e a homologação da licitação e a celebração do contrato n.º 26/98, não obstante a inexistência da Certidão do CREA, exigida para comprovação da habilitação técnica. Esse documento foi anexado posteriormente à data de abertura da licitação, com adulteração de sua data de emissão para 10/05/1998, conforme informação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (a certidão foi emitida em 19/05/1998). Também não foram localizados os relatórios técnicos e das atividades desenvolvidas e as medições de serviços, previstos na Lei de Licitações e no Contrato firmado, necessários para liberação dos pagamentos.
Em face dessas constatações, a equipe de auditoria concluiu que houve desrespeito ao art. 37 da Constituição Federal, e aos art. 7.º, art. 27, inciso II, art. 47, art. 67, art. 73, e art. 75, todos da Lei Federal n.º 8.666/93[1], sendo irregulares os pagamentos realizados entre 15/06 e 04/08/1998, referentes ao empenho n.º 5.568/98, no montante de R$ 147.600,00, cabendo ressarcimento desses valores.
Os achados de auditoria n.º 02 e 03 referem-se, respectivamente, ao termo aditivo n.º 16/98 do contrato n.º 26/98 e ao termo aditivo 017/98 do contrato n.º 43/98, que determinaram os acréscimos de R$ 34.000,00 e R$ 32.250,00. Em ambos, a alegação da contratada é o suposto fato de que condições climáticas teriam ocasionado atraso nas obras.
A pretensão da contratada foi acatada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município, sem a apresentação de planilhas, provas e outros documentos que justificassem o aumento do valor, e não encontra respaldo legal nas disposições da Lei Federal n.º 8.666/93.
Quanto ao termo aditivo n.º 43/98, a equipe ainda informa que foi firmado antes da finalização do trâmite do processo, sem as respectivas informações técnicas e jurídicas Isso porque após a Procuradoria Geral do Município ter emitido parecer contrário, a defesa dos interesses da empresa para acréscimo de valor foi assumida pela Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP (Engenheiro José de Lima Palermo Filho) - que, contradizendo as razões iniciais, elaborou nova informação, justificando o aditivo pela alteração do projeto original e exigência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano. Após, ocorreu nova solicitação da Procuradoria para juntada de documentos, e nova contradição da SMOP, ao afirmar que não eram necessárias as manifestações da SEDU, tendo em vista que os recursos eram do Município.
Face às constatações dos achados n.º 02 e 03, a equipe de auditoria concluiu que houve desrespeito ao art. 37 da Constituição Federal e ao art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93[2], cabendo a imputação de ressarcimento dos valores aditivados.
Quanto ao achado n.º 02, ressalta que se trata de termo aditivo cujo contrato resultou de procedimento licitatório fraudado.
O achado de auditoria n.º 04 consiste em indevido fracionamento do objeto a ser licitado, de que resultaram procedimentos licitatórios (Convites n.º 57/98, 76/98, 97/98, 115/98 e 132/98) que deveriam ter sido realizados em um único certame da modalidade de Tomada de Preços, pois totalizam R$ 721.200,00. A equipe também aponta que, em relação à Tomada de Preços 03/99, a Procuradoria-Geral do Município recebeu ordem para elaboração do contrato em 05/04/99, e condicionou sua assinatura à apresentação de novas Certidões Negativas do INSS e FGTS, nada constando quanto ao cumprimento dessa exigência, e, em 26/04/99, foi determinada a publicação do referido contrato, sendo efetuado o primeiro pagamento sem respeitar o prazo de 30 dias após a assinatura para a primeira medição
Todos os processos e seus respectivos contratos apresentam datas incompatíveis às registradas nos respectivos trâmites e não ficou comprovado que os projetos e orçamentos detalhados fizessem parte das licitações.
Em face dessas constatações, a equipe de auditoria concluiu que houve desrespeito aos art. 7.º, 8.º, art. 23, inciso I, alínea 'a'[3], art. 47, art. 67, art. 73, e art. 75, todos da Lei Federal n.º 8.666/93, devendo tal fato ser comunicado ao Ministério Público Estadual.
Em todos os achados a responsabilização foi atribuída ao Sr. Rizio Wachowicz, Prefeito Municipal de Araucária nos exercícios de 1998 e 1999. Citado, após solicitar prorrogação de prazo, apresentou defesa, em 26/09/2007, sob protocolo n.º 49571-0/07, (fls. 45 a 67 e anexos 01 e 02), devidamente analisada pela Coordenadoria de Auditorias (Informação n.º 020/2007 – fls. 42 a 44), que não acolheu as razões apresentadas.
O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer 8165/08) requer a notificação de todos os membros da Comissão de Licitação, senhores José de Lima Palermo Filho, Cassimar T. de Souza Collodel, Cláudia Terezinha K. Pantoja e Laudemir Plugitti, nos endereços mencionados a folha 43, para justificarem sua atuação, aparentemente contrária à Lei de Licitações e aos princípios da Administração Pública. Ainda, entende que deve ser notificado o Engenheiro Epaminondas Zetola, titular da empresa ES – Consultoria e Planejamento S/C Ltda., pois beneficiário da irregularidade praticada na licitação, e possível responsável solidário pelos eventuais prejuízos causados aos cofres municipais. Finalmente, como existe ação judicial relativa ao mesmo problema, necessário obter-se junto ao Juízo da Comarca de Araucária cópia de documentos que demonstrem os contornos exatos da lide, para verificação sobre a utilidade ou não da continuidade deste procedimento.
O AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)
A existência de dano ao erário implica a conversão dos autos em tomada de contas extraordinária, conforme art. 269 do Regimento Interno. Dessa forma, antes que fosse dado seguimento ao processo, decidi por submeter os autos ao descortino desta corte, uma vez que é de sua competência tal providência processual. Desnecessária a oitiva do Ministério público, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 66, inciso II, do Regimento Interno[4].
Acolho as conclusões do relatório de auditoria, discordando, entretanto, da responsabilização indicada pela unidade técnica.
Quanto ao achado n.º 01, por se tratar de irregularidades que sugerem a ocorrência de fraude em procedimento licitatório, entendo que também devam ser citados os membros da comissão de licitação, conforme responsabilidade solidária prevista no art. 51, § 3.º, da Lei Federal n.º 8.666/93[5]. também deve ser citada a empresa contratada, em face do previsto no art. 16, § 1.º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, § 3.º, do Regimento Interno.[6].
Quanto ao achado n.º 02, por se tratar de termo aditivo cujo contrato resultou de procedimento licitatório fraudado, devem ser citados os responsáveis pelas irregularidades apontados no achado de auditoria n.º 01.
Quanto ao achado n.º 03, cabe a citação do Sr. José de Lima Palermo Filho, que assumiu a defesa dos interesses da empresa para acréscimo de valor por termo aditivo. Também cabe a citação da empresa contratada (art. 16, § 1.º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, § 3.º, do Regimento Interno[8]).
Quanto ao achado n.º 04, tratar de irregularidades em procedimento licitatório, entendo que também devam ser citados os membros da comissão de licitação, conforme responsabilidade solidária prevista no art. 51, § 3.º, da Lei Federal n.º 8.666/93. Neste momento processual não é adequado chamar a empresa vencedora dos certames de que tratam as irregularidades, posto que não forma apontados desvio, desfalque ou dano ao erário, sendo inaplicável o art. 16, § 1.º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No que tange a todos os achados de auditoria, posto que se referem a irregularidades em contratos para realização de obras em vias municipais, a meu ver há responsabilidade do Secretário de Obras e do Secretário de Finanças, conforme atribuições de responsabilidades da Lei Municipal n.º 1101/97[7], vigente à época (essa lei foi revogada pela Lei Municipal n.º 1.547, de 14/01/2005), em seus arts. 16 e 25.

Ainda, considero pertinentes as ilações do representante do Parquet, acolhendo as propostas de citação de todos os membros da Comissão de Licitação, senhores José de Lima Palermo Filho, Cassimar T. de Souza Collodel, Cláudia Terezinha K. Pantoja e Laudemir Plugitti, nos endereços mencionados a folha 43, para justificarem sua atuação, aparentemente contrária à Lei de Licitações e aos princípios da Administração Pública; que deva ser citado o Engenheiro Epaminondas Zetola, titular da empresa ES – Consultoria e Planejamento S/C Ltda., pois beneficiário da irregularidade praticada na licitação, e possível responsável solidário pelos eventuais prejuízos causados aos cofres municipais; bem como a efetuação de diligência ao Juízo da Comarca de Araucária, solicitando cópia de documentos que demonstrem os contornos exatos da lide, para verificação sobre a utilidade ou não da continuidade deste procedimento.

A responsabilidade do Prefeito, em todos os achados, a princípio, é inafastável, devendo-lhe ser dada nova oportunidade de defesa, sem prejuízo da análise dos documentos já constantes do processo (protocolo n.º 49571-0/07).

Também relevante é definir a competência para instruir o processo de tomada de contas. Conforme disposto no art. 158, inciso II, do Regimento Interno[8], por se tratar de gestão municipal, ainda que parte dos recursos tenha advindo por transferência voluntária estadual, a competência para instruir o processo é da Diretoria de Contas Municipais, sem prejuízo do apoio da Coordenadoria de Auditorias (art. 164, inciso III, do Regimento Interno[9]).

Face ao exposto, proponho que esta Corte decida, com fulcro no art. 269 do Regimento Interno[10], pela conversão dos autos em tomada de contas extraordinária, a fim de que sejam tomadas as providências acima descritas.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Considerando que o Relatório de Auditoria em tela já apurou os fatos, não há necessidade de transformação do mesmo em Tomada de Contas Extraordinária prevista no artigo 269 e 269-A do Regimento Interno desta Corte.

Considerando que o artigo acima citado determina a conversão do processo em tomada de contas extraordinária, **desde logo**, quando verificada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, bem como o fato do presente Relatório datar de 2003, portanto posterior a edição do Regimento desta Casa. Verifica-se que no próprio processo deu-se a continuidade dos atos, tendo inclusive o interessado juntado aos autos extensa documentação contida no protocolo 495710/07, em anexo.

Neste momento iniciar um novo trabalho com designação de novo relator, sob a nomenclatura de Tomada de Contas Extraordinária, poderia levar a um retrabalho, posto que as responsabilidades já se encontram delimitadas. O prosseguimento do feito deve dar-se dentro do presente trabalho o que não irá ferir de forma alguma os princípios da ampla defesa e do contraditório, inclusive por que as oportunizações para apresentação das defesas já foram iniciadas, estando em fase de novas diligências.

Diante do exposto VOTO pela preliminar da não conversão do presente Relatório de Auditoria em Tomada de Contas Extraordinária, devendo o presente processo prosseguir como Relatório de Auditoria com o relator originário.

ACORDAM os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto vencedor e das notas taquigráficas, por meio de voto de desempate do Presidente, em preliminar não aceitar a conversão do Relatório de Auditoria n.º 01/07 - CAD em Tomada de Contas Extraordinária, devendo dar-se prosseguimento ao processo com a relatoria originária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO, por meio de voto de desempate do PRESIDENTE (voto vencedor) e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 29 de maio de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor (voto vencido)

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
I - projeto básico;
II - projeto executivo;
III - execução das obras e serviços.
§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.
§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.
§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.
§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.
§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.
§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.
§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.
(...)
Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal.
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei n.º 9.854, de 1999)
(...)
Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.
(...)
Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
(...)
Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:
I - em se tratando de obras e serviços:
a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;
II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:
a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.
§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.
§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.
§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.
§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.
Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.
[2] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
II - por acordo das partes:
a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.
§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 1998)
I - (VETADO) (Incluído pela Lei n.º 9.648, de 1998)
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei n.º 9.648, de 1998)
§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.
§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.
§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.
§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.
§ 7º (VETADO)
§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.
[3] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 1998)
a) convite - até R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais); (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 1998)
[4] Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:
(...)
II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;
[5] Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.
(...)
§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.
[6] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) infração à norma legal ou regulamentar;
c) ...Vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade.
§ 1º Nas hipóteses das alíneas 'c', 'd' e 'e', do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
I - omissão no dever de prestar contas;
II - infração à norma legal ou regulamentar;
III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
V - desvio de finalidade.
(...)
§ 3.º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
[7] SEÇÃO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Art. 16 Será de competência da **Secretaria Municipal de Finanças** a programação, elaboração e execução da política financeira e tributária do Município, bem como as relações com os contribuintes; o assessoramento às unidades do Município em assuntos de finanças; a gestão da legislação tributária e financeira do Município; a inscrição e cadastramento dos contribuintes bem como a orientação dos mesmos; o lançamento, a arrecadação e a fiscalização dos tributos devidos ao Município; a fiscalização das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços irregulares no Município; a guarda e movimentação de valores; a

elaboração, execução e acompanhamento do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual; a programação de desembolso financeiro; o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas; a elaboração de balancetes mensais, demonstrativos e balanço anual, bem como a publicação dos informativos financeiros determinados pela Constituição Federal; a prestação anual de contas e o cumprimento das exigências do controle externo; os registros e controles contábeis; **a análise, o controle e o acompanhamento dos custos dos programas e atividades dos órgãos da Administração**; a análise da conveniência da criação e extinção de fundos especiais; o controle e a fiscalização da sua gestão; a supervisão dos investimentos públicos, bem como o controle dos investimentos e da capacidade de endividamento do Município; contratação de auditoria externa, quando necessário, para análise das contas municipais e outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças, órgão central do sistema Financeiro e Orçamentário, exercerá a ação normativa e fiscalizadora do sistema.

SEÇÃO IX

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 25 Será de competência da **Secretaria Municipal de Obras Públicas** programar, **coordenar e executar a política de obras públicas do Município** relacionadas com a utilização e manutenção de equipamentos rodoviários e por administração direta ou através de terceiros, das obras públicas e próprios municipais, **abrangendo construções, reformas e reparos, a abertura e manutenção de vias públicas e de rodovias municipais; a execução de obras de saneamento, pavimentação, construção civil,** drenagem, calçamento, obras de arte corrente e especiais; a manutenção e controle operacional da frota de máquinas, equipamentos e veículos pesados, a manutenção de veículos leves; a execução orçamentária de sua área e outras atividades correlatas. (grifei)

[8] Art. 158. Cabe à Diretoria de Contas Municipais:

(...)

II - propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;

[9] Art. 164. Compete à Coordenadoria de Auditorias:

(...)

III - prestar apoio às atividades de fiscalização, através de cessão de recursos humanos e suporte técnico;

[10] **Art. 269.** Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao Relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e autorização para remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

§1º Por deliberação do Tribunal Pleno, quando configurada na auditoria as hipóteses previstas nos arts. 269 ou 274, o Relator determinará a autuação dos processos específicos, que serão devidamente instruídos dentro do procedimento administrativo adotado e, após, levados a julgamento.

ACÓRDÃO Nº 696/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 108567/08

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CLOVIS SANTO PADOAN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa. Recurso de Revista. Mun. Pato Branco. Falta de contribuições ao INSS. Irregularidade sanada. Provimento. Aprovação com ressalva ao atraso no recolhimento dos valores previdenciários.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Roberto Vigano, Prefeito e pelo Sr. Clóvis Santo Padoan, ex-prefeito do Município de Pato Branco, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n° 358/08 - 1ª.CAM, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo de Pato Branco, exercício financeiro de 2004, em razão da falta de contribuições patronal e dos servidores ao INSS.

O recorrente afirma que o Município efetuou todos os pagamentos referentes ao recolhimento dos valores devidos a título de INSS no exercício em questão, como provam documentos apensados no presente instrumento.

A Diretoria de Contas Municipais, opina pelo provimento do apelo, por considerar que os documentos acostados ao processo comprovam a retenção do FPM, mês a mês, de valores devidos e recolhidos ao INSS, tanto dos servidores quanto da parte patronal e guardam consonância entre si, havendo meramente uma compensação entre os meses de recolhimento.

Demais disso, a certidão negativa relativa às contribuições previdenciárias, comprova que o município não possui débitos com o INSS, pelo que propõe conversão do apontamento em ressalva, posto que o município não demonstra existência e recolhimento de eventuais multas pelo atraso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fazendo eco à manifestação da unidade técnica, opina pelo provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento. Com efeito, a documentação juntada mostra que a falta de recolhimentos previdenciários foi sanada completamente, ainda que com atraso, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando as unidades técnica e jurídica, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 358/08, julgar regulares, com ressalva ao atraso no recolhimento previdenciário, as contas do Poder Executivo de Pato Branco, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 108567/08, do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, de responsabilidade de CLOVIS SANTO PADOAN,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando-se o Acórdão n.° 358/08 - 1ª Câmara, julgar regulares, com ressalva ao atraso no recolhimento previdenciário, as contas do Poder Executivo de Pato Branco, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2008 – Sessão nº 19

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 705/08 – Pleno

PROCESSO N.°: 98582/08

INTERESSADOS: MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

CATEDRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

MARFIM ENGENHARIA CIVIL LTDA.

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA

ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO. QUESTÕES (PREJUDICIAL DE MÉRITO E LITISPENDÊNCIA) NÃO APRECIADAS PELO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CUJOS FUNDAMENTOS SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR-LHE AS CONCLUSÕES, SEM NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES PROPOSTAS PELA PARTE. COMPETÊNCIA DESTA CORTE, DISTINTA DAQUELA EXERCIDA PELO JUDICIÁRIO, DEVE SER DESEMPENHADA COM AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, DA CF/88. ARGÜIÇÃO DE CONTRADIÇÃO POR SER A DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE LIBERDADE NA APRECIAÇÃO DA PROVA. MANEJO DO RECURSO IMPRÓPRIO QUE VISA À REVISÃO DO JULGADO POR VIA OBLÍQUA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. AJUIZAMENTO DE RECURSO, PELAS DUAS ÚLTIMAS EMBARGANTES, EM DATA POSTERIOR AO PRAZO DE CINCO DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 490 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. INTEMPESTIVIDADE. EXAME DAS QUESTÕES DE MÉRITO PREJUDICADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., CATEDRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., MARFIM ENGENHARIA CIVIL LTDA., e, ainda, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA e ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA, em face do Acórdão nº 43/08, por força do qual foi julgada procedente denúncia formulada em desfavor do ex-prefeito Rizio Wachowski e outros.

Segundo as três primeiras embargantes (MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., CATEDRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. E MARFIM ENGENHARIA CIVIL LTDA.), o acórdão contempla omissão por não apreciar questão prejudicial de mérito e litispendência, bem como requerimento pela primeira embargante formulado, para sobrestar o julgamento do expediente, uma vez que os fatos articulados na denúncia já haviam sido objetados em prévia ação civil pública proposta pela denunciante perante o foro de Araucária.

Com o seguimento do feito, haveria o risco de decisões discrepantes capazes de gerar conflito de competência administrativo-judicial, e instabilidade jurídica.

Ainda segundo as duas primeiras embargantes (MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., CATEDRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.), o aresto contém contradição porque seus termos (fl. 1175) conflitam com prova pericial produzida na ação civil pública e que consta dos autos da denúncia à fl. 764, segundo a qual estaria atestada a execução de obras pela primeira embargante, Marc Construtora de Obras Ltda., em valor superior ao recebido.

Ademais, argumenta a terceira embargante, que sua participação restringiu-se à elaboração de projeto de engenharia, não a obra em si, essa sim, alvo das irregularidades. E arremata: "se o Poder Público não utilizou de forma coerente o projeto contratado, tampouco solicitou autorização do seu executor, o engenheiro José Clotário Portugal Bacellar, representante legal da empresa denunciada, não cabe à mesma responder pela incoerência da utilização (ou não utilização) do projeto."

Por fim, consoante as duas últimas embargantes (ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA) o acórdão "se omite em analisar a necessidade da obra e há contradição entre considerar a legalidade da licitação e reconhecer o pagamento por obras realizadas."

Ponderam essas embargantes que, nos termos da perícia realizada nos autos da ação civil pública, a "dimensão da obra como realizada, foi licitada sem necessidade, para gerar lucro sem causa" e por isso, "o cálculo do montante a ser devolvido aos cofres públicos não pode ser deduzido do montante que foi avançado descontando o gasto foi para realizar a atual obra, mas deduzido do que foi avançado como pagamento do valor orçado do que era realmente necessário ser implementado como obra." Requerem sejam as omissões e contradições supridas para o fim de determinar-se o recolhimento aos cofres públicos das "quantias referentes à diferença dos valores avançados menos a avaliação do que seria realmente necessário para a conservação da estrada", conforme apurado na perícia judicial.

É a súmula dos fatos.

O recurso da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA é intempestivo. Conforme se extrai da certidão de fls. 1178-verso, o Acórdão nº 43/08 foi publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 138, em 29 de fevereiro de 2008, uma sexta-feira. Logo, o prazo legal de cinco dias fixado para a oposição dos embargos teve início no primeiro dia útil ao da publicação, 02 de março de 2008, uma segunda-feira. Seu termo final, portanto, recaiu no dia 07 de março, sexta-feira.

No entanto, os embargos só aportaram aos autos em 10 de março de 2008, três dias após o término do lapso estipulado para sua protocolização, razão pela qual, nos termos pelo art. 490 do Regimento Interno desta Corte, voto pelo não conhecimento do recurso por extemporâneo. Em razão disso, prejudicado o exame de mérito das questões suscitadas por essas embargantes por ausência de pressuposto de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu não conhecimento.

Já os embargos das demais empresas (MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., CATEDRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. E MARFIM ENGENHARIA CIVIL LTDA.), além de pertinentes, foram opostos dentro do prazo legal e preenchem os pressupostos de admissibilidade, daí porque devem ser conhecidos.

Contudo, no mérito, nada há a declarar. O acórdão não encerra omissão. Os fundamentos em que se assenta a decisão imprecada, extraídos da prova dos autos, são suficientes para justificar-lhe as conclusões e confirmar sua validade sem necessidade de enfrentamento individual de todas as questões postas na discussão do feito pelas embargantes.

Aliás, não está o prolator da decisão não está jungido ao exame esgotativo de todos os argumentos escandidos pela parte como pretendem as embargantes. Basta que dos fundamentos invocados resulte justificada sua decisão, como ocorre na hipótese aqui tratada, que reproduz entendimento do E. STJ:

"Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte." (RSTJ 151/229, citação à p. 233).

Ademais, não há litispendência como pretendem as duas primeiras embargantes. Para configurar-se o instituto nos termos do art. 301, §§ 1º e 3º do CPC, é indispensável, além reprodução ou repetição das ações, identidade de sujeitos, de pedidos e de causa de pedir. Por óbvio, não se pode conceber que a investigação promovida através desta denúncia tenha a mesma natureza da medida proposta pela associação denunciante perante o Judiciário para, daí extrair-se a conclusão equivocada a que chegaram as embargantes.

Esses pressupostos estão ausentes na hipótese dos autos, pela elementar razão de que se cuida de instâncias distintas. Além disso, a competência desta Corte, para apreciar os fatos da denúncia – relativa a ilegalidade de despesa – deriva do disposto no art. 71, III, do Texto Constitucional e é exercida de forma autônoma e independente .

Por fim, impõe-se registrar que o julgado enfrentou, como lhe incumbia, todas as questões relevantes da denúncia, razão pela qual a insurgência das embargantes deve amoldar-se à sistemática processual, que prevê o recurso de revista como instrumento hábil à modificação do julgado nos termos do art. 89 da Lei Orgânica desta Corte.

No que respeita ao outro tópico do recurso das duas primeiras embargantes, melhor sorte não lhes socorre, visto como o v. acórdão não comporta contradição a ser superada. Em verdade, as embargantes imputam ao julgado contradição, mas argumentam que a decisão foi proferida de forma contrária à prova dos autos, o que denota a pretensão oblíqua de lançar mão do recurso impróprio para obter a revisão do aresto.

Ao prolator da decisão não se lhe pode impor que julgue com base nesta ou naquela prova, ou ainda, que atribua maior valor a uma em detrimento de outra, que melhor atenderia aos interesses de determinada parte. Tem ele ampla a liberdade de apreciar as provas nos autos, procedimento que não se confunde com cerceamento de defesa, mas mero exercício do direito do magistrado.

Por isso, não há fundamento na insurgência das duas primeiras embargantes, que pretendem, pela via da declaração, obter efeito infringente ao julgado, que deu maior relevo à prova pericial (laudo elaborado por técnicos desta Corte, após auditoria *in loco*), em lugar daquela que, a seu ver, mais lhe favoreceria nos autos.

Por essas razões, voto pelo conhecimento do recurso oposto pelas duas primeiras embargantes, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Quanto à terceira embargante, impende considerar, em acréscimo aos fundamentos já aduzidos que, previamente à conclusão de procedência da denúncia e atribuição de responsabilidade a ela, o acórdão procedeu a exame minucioso de sua participação, tendo fixado convencimento de que foi ela beneficiada por contrato irregular e, que, portanto, deveria integrar o pólo passivo da investigação; logo, superada a argüição de ilegitimidade e despicienda a menção expressa como insiste a embargante.

Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, voto pelo não conhecimento dos embargos opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA e ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA, porque intempestivos.

Voto pelo conhecimento dos embargos opostos pelas empresas MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., CATEDRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., MARFIM ENGENHARIA CIVIL LTDA. para, no mérito, propor o seu improvimento.

Proponho ciência da decisão às embargantes, via periódico do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade em não conhecer do recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA e ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA; ainda, pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento dos embargos opostos pelas empresas MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., CATEDRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. E MARFIM ENGENHARIA CIVIL LTDA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 5 de junho de 2008

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 724/08 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO Nº.: 280980/08
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Pedido de rescisão. Devolução de valores envolvidos em convênio cujas contas foram julgadas irregulares. Pedido de recebimento com efeito suspensivo e de expedição de liminar, a fim de que o nome do responsável não seja inscrito no cadastro de administradores com contas julgadas irregulares. Afastada a tese de que o acórdão combatido careceria de objeto. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo não-recebimento do pedido de rescisão. Voto do relator pelo recebimento do pedido de rescisão, para seu regular processamento, deixando-se de acatar o pedido de liminar com efeito suspensivo. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo recebimento do pedido de rescisão, para seu regular processamento, e pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão 2207/07.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão nº. 2.207/2007. Pelo *decisum* impugnado, o responsável ficara obrigado a ressarcir recursos no valor de R$ 254,00 (duzentos e cinqüenta e quatro reais), envolvidos em convênio firmado entre o Município de Pontal do Paraná e o Fundo Estadual de Assistência Social. Adicionalmente, o responsável teria seu nome inscrito no cadastro de administradores com contas julgadas irregulares.

A decisão materializada no Acórdão nº. 2.207/2007 foi motivada pelas seguintes irregularidades:

1. o responsável deixou de juntar ao processo as certidões negativas de INSS e de FGTS das empresas vencedoras de licitação realizada; e
2. não foram apresentadas cópias dos empenhos nº. 1057/01, 1062/01 e 1190/01, a fim de justificar o pagamento a maior para as empresas "Construpak Materiais de Construção Ltda." e "Jamil Rafael da Cruz" no valor de R$ 254,00 (duzentos e cinqüenta e quatro reais).

No que toca à primeira irregularidade apontada, o requerente se diz amparado em jurisprudência do Tribunal de Contas que aceita a flexibilização de tal exigência a licitações anteriores ao exercício de 2005.

Com relação à segunda incongruência, o requerente recolhe os valores a que foi condenado e apresenta documentação que o comprova (fl. 23).

Em suas razões, o requerente defendo que, diante da jurisprudência do Tribunal de contas e do recolhimento dos valores a que foi condenado, o Acórdão que julgou irregulares as suas contas teria perdido seu fundamento – diante do que pleiteia a anulação do Acórdão que lhe foi proferido.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de suspensão da inclusão de seu nome na lista dos administradores com contas irregulares, o requerente postula que as irregularidades que motivaram a desaprovação de suas contas não devem culminar em sua inelegibilidade. Nesse sentido, argumenta que o texto da Lei Complementar nº. 64/90, que trata das hipóteses de inelegibilidade, faz menção aos administradores cujas contas foram desaprovadas em razão de irregularidades insanáveis. Com o argumento de que as irregularidades que motivaram a desaprovação de suas contas são plenamente sanáveis, o requerente defende que não deve sobre ele recair inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº. 64/90.

Todavia, a Diretoria de Análise de Transferências, às fls. 47/48, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 49/51, manifestam-se de maneira uniforme pelo não conhecimento do pedido de rescisão, com o fundamento de que o acórdão combatido não perdeu, de forma alguma, seu objeto.

VOTO

De fato, assiste plena razão à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto defendem que o Acórdão nº. 2.207/2007 não perdeu seu objeto.

Em primeiro lugar, observo que, além da falta de esclarecimentos a respeito de suposto pagamento a maior, a decisão pela irregularidade foi também motivada pela ausência de certidões negativas de INSS e de FGTS das empresas participantes de licitação realizada no exercício. Em virtude disso, logo se conclui que o mero ressarcimento de valores está longe de conduzir o referido Acórdão à perda de seu objeto.

No que toca à matéria da apresentação de certidões, é imperativo ter em mente a diferença entre as *certidões específicas da obra* e as *certidões das empresas participantes do certame*. As primeiras são certidões apresentadas no momento de conclusão da obra e têm a finalidade de comprovar que a empresa ganhadora do certame cumpriu, ao longo da execução da obra, suas obrigações quanto ao recolhimento de INSS e de FGTS de seus funcionários; as segundas, por outro lado, são certidões exigidas como condição de participação de empresas no processo licitatório – sem as quais, portanto, a participação em certame licitatório torna-se ilegal.

A jurisprudência do Tribunal de Contas, com efeito, flexibiliza a exigência de apresentação das *certidões específicas da obra* para licitações anteriores ao exercício de 2005. Todavia, isso em nada socorre o responsável, que deixou de apresentar as certidões das empresas que participaram do certame. O Tribunal de Contas jamais flexibilizou a exigência de se apresentarem as certidões das empresas participantes de licitação.

Destaco que a Constituição da República, no artigo 195, determina que a Administração Pública não pode contratar empresas que tenham débitos previdenciários. Do contrário, teríamos ferido o próprio princípio da isonomia. Afinal, empresas que cumprem suas obrigações tributárias não têm como concorrer com aquelas que não as cumprem.

Em razão do exposto, voto no sentido de que **se conheça do presente pedido de rescisão**, para que siga seu regular trâmite e análise de seu mérito, mas que se **deixe de acatar o pedido de liminar** de concessão de efeito suspensivo apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) conhecer do presente Pedido de Rescisão, para que siga seu regular trâmite e análise de seu mérito; e
2) indeferir o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão Acórdão nº. 2.207/2007.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 5 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 727/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 229330/08
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARIA LUCIA STOCO ULSON, MARIA MERCEDES UBA, OSMAR FOGGIATTO, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, SERGIO APARECIDO MICHELONI, SERGIO BUTKA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Pedido de rescisão. Ausência dos pressupostos do art. 407-A, do Regimento Interno. Liminar indeferida.

1. Trata-se de pedido de rescisão interposto pelo Vereador Assis Manoel Pereira e outros, contra decisão do Acórdão nº 1745/07, do Tribunal Pleno, que, ao negar provimento ao Recurso de Revista nº 217608/05 e 226003/05, confirmou a decisão que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo Municipal de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2002, em razão da ausência de documentos e extrapolação na remuneração dos Vereadores, condenando os requerentes à devolução de recursos.

Alegam ser devida a extensão aos Vereadores do reajuste aplicado em maio de 2002 aos servidores, mesmo adotando-se o valor dos subsídios da legislatura anterior, visto que esta Corte entendeu nulo o ato fixatório por ter sido editado após as eleições, requerendo, caso não acolhida essa alegação, o parcelamento do débito.

Acrescentam que, com relação ao pagamento de sessões extraordinárias realizadas no recesso parlamentar de julho de 2002, a proibição somente veio em 2006, com a Emenda Constitucional nº 50, e, com relação à falta de previsão do valor em ato regulamentador, argumentam ser ela desnecessária, por ser o pagamento autorizado pela própria Constituição Federal, art. 57, §7º, na redação vigente à época.

Com relação ao valor pago ao Vereador José Donizete Fraga, consta dos fundamentos do pedido que ele substituiu o Presidente por 15 dias, em julho de 2002, fazendo jus, assim, ao correspondente aumento de subsídios.

Além da procedência do pedido ou, alternativamente, o parcelamento dos valores, requerem a concessão de liminar, em virtude do dano irreparável da execução e da inscrição dos nomes no banco de dados da Justiça Eleitoral.

Com a inicial, vieram os documentos nº 15/49.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela concessão da liminar, por entender passível de reforma a parte relativa ao pagamento de sessões extraordinárias, ainda que não prevista em regulamentação própria, em virtude do disposto no item 19 do quadro sinótico do Provimento 56/05, desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo indeferimento do pedido.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, não se encontram configurados os requisitos para a concessão da liminar.

Com relação ao inciso I do art. 407-A do Regimento Interno, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, não lograram os requerentes indicar elementos que possam desconstituir a extrapolação de subsídios.

Conforme refere a Unidade Técnica, a f. 58/59, a reposição salarial de julho de 2002, referida pelos requerentes, foi considerada no cálculo da extrapolação, e a efetiva causa da irregularidade foi terem os subsídios superado o limite de 50% dos subsídios dos Deputados Estaduais, fato esse sequer mencionado pelos Vereadores.

Com relação às sessões extraordinárias, ainda que a interpretação desta Corte tenha sido alterada, em face da edição do Provimento nº 56/2005, o que permitiria, em tese, admitir-se o pagamento sem ato regulamentando o valor devido, esse fato, por si só, não autoriza a rescisão do julgado.

Nesse sentido, é expresso o Acórdão 277/07: "*Alteração de posicionamento do TC acerca de matéria controvertida como já esclarecido acima se trata de Recurso de Revisão na Pedido Rescisório*".

Acrescente-se que a decisão rescindenda é posterior ao Referido Provimento, o que corrobora a impropriedade do argumento.

Releva notar, ainda, a observação da douta Procuradoria, a f. 64, no sentido de que esses mesmos fundamentos "*foram objeto de discussão no Âmbito da decisão rescindenda*", o que, em tese, os descaracteriza como novos elementos de prova, a que se refere o art. 494, II, do Regimento Interno.

Por último, com relação ao exercício da Presidência pelo Vereador José Donizete Fraga, ainda que comprovado o fato de ter ele assumido a Presidência, em julho de 2002, esse fato, isoladamente, não pode excluí-lo da condenação, conforme, aliás, anotado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 65, visto que ele também incorreu na extrapolação de subsídios e no recebimento de sessões extraordinárias, conforme apontado na instrução.

Acrescente-se, por fim, não terem ficado caracterizados os pressupostos da urgência, a que se refere o art. 407-A, II, do mesmo Regimento.

Nenhum dos requerentes é o responsável pelas contas julgadas irregulares, não podendo, portanto, constar da lista a ser encaminhada por esta Corte ao TRE, em virtude da prestação de contas de 2002.

Além disso, não consta dos autos qualquer indicação de estar em curso processo executivo contra os requerentes, ou mesmo, de ter sido extraída certidão de débito visando à inscrição em dívida ativa.

Face ao exposto, indefiro o pedido de liminar, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para exame de mérito do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 229330/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de liminar, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para exame de mérito do pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2008 – Sessão nº 19

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 729/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 126000/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Prestação de contas exercício financeiro de 2007. Regularidade das contas, conforme instrução do processo. Trata de Prestação de Contas deste Tribunal relativa ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade do Sr. Nestor Baptista, na condição de Presidente. Em atenção ao art. 20 da Instrução Normativa TC-PR n° 15/2007, o Sistema de Controle Interno emitiu Parecer da Auditoria Interna, juntado as fls. 157 a 159, concluindo que o relatório de gestão verificado expressa adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial deste Tribunal de Contas, relativa aos atos e fatos ocorridos no exercício financeiro de 2007.

Encaminhado o processo à Diretoria de Contas Estaduais, após análise da documentação apresentada, recebeu Instrução n° 47/08, fls. 160 a 169, que sugere a regularidade das contas sob o aspecto técnico-contábil e de gestão, bem como das operações realizadas de acordo com o Parecer de Auditoria Interna. Ressalta que as contas referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, mereceram aprovação, conforme Acórdãos n.°s 3.565/05, 701/06 e 1.000/07.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 7.908/08, fls. 171 e 172, da lavra do Procurador-Geral Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, considerando a observância dos preceitos legais, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o pleno atendimento dos objetivos propostos quanto ao aspecto de gestão, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas deste Tribunal, relativa ao exercício financeiro de 2007.

Diante da análise minuciosa elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais, com fundamento no Parecer de Auditoria Interna, e corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.908/08, ***VOTO***, pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Nestor Baptista, Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 126000/08, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de NESTOR BAPTISTA,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Nestor Baptista, Presidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 731/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 412800/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADOS: ELIO JOSE JANONI, FERNANDO LUIZ SEUGLING REPINALDO, FERNANDO VANUCHI PEPPES, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, HELVECIO ALVES BADARO, JADER SILVA CORREIA JUNIOR E SEBASTIAO LUCRI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. EXTRAPOLAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELOS VEREADORES, NOS PERÍODOS DE JANEIRO A AGOSTO DE 2001. MANIFESTAÇÃO POR PARTE DOS EX-VEREADORES e DO EX-PRESIDENTE. ACÓRDÃO Nº 387/07 – PLENO (PEDIDO DE RESCISÃO) QUE ANALISOU A MATÉRIA IMPUGNADA, DECIDINDO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS POR ENTENDER QUE OS SRS. VEREADORES PROCEDERAM AOS DEVIDOS RECOLHIMENTOS. NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E DO PARECER MINISTERIAL, PELO **CONHECIMENTO** E **ARQUIVAMENTO** DOS RECURSOS. PERDA DO OBJETO.

DOS FATOS

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos pelos Srs. **ÉLIO JOSÉ JANONI, FERNANDO LUIZ S. REPINALDO, FERNANDO VANUCHI PEPPES, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JADER SILVA CORREIA JUNIOR, SEBASTIÃO LUCRI,** Ex-Vereadores, e pelo Sr. **HELVÉCIO ALVES BADARÓ,** Ex-Presidente, da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, no exercício financeiro de 2001, em face do Acórdão nº 4418/05, que julgou **desaprovadas** as contas do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Helvécio Alves Badaró, com base no Parecer Prévio nº 347/05, de fl. 840/845, tendo em vista a extrapolação dos valores recebidos pelos vereadores, nos períodos de janeiro a agosto de 2001, em relação ao limite imposto pelo artigo 29, VI, da Constituição Federal, imputando a devolução aos cofres municipais dos valores constantes às fl. 73, devidamente atualizados.

Nos termos da Informação nº 486/06, fl. 1115, em atendimento aos despachos nº 186/05, 178/05, 182/05, 184/05, 183/05, 181/05 e 286/05, os Recursos foram recebidos porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

Os Srs. **ÉLIO JOSÉ JANONI, FERNANDO LUIZ S. REPINALDO, JADER SILVA CORREIA JUNIOR, SEBASTIÃO LUCRI,** Ex-Vereadores da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, no exercício financeiro de 2001, apresentam Recursos de Revista, protocolos nº **41.280-0/05, 41.462-4/05, 41.967-7/05, 41.270-2/05,** respectivamente, todos com o mesmo conteúdo e fundamento, expondo que realmente o ato fixador dos subsídios dos Srs. Vereadores, foi elaborado em desacordo com o artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Diante disso, enviam documentos que confirmam antecipadamente o recolhimento correspondente a esses valores repassados ao Cofre da Prefeitura Municipal, onde estariam ressarcindo o Município.

Anexam as folhas de pagamento do ano de 2004, que comprovam os descontos dos valores das restituições aos cofres municipais, juntamente com a guia de recolhimento autenticada.

Informam ainda a efetuação do recolhimento referente ao ano de 2005, cujos comprovantes serão encaminhados a este Tribunal tão logo se de a quitação total do valor.

p:O Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, Sr. **HELVÉCIO ALVES BADARÓ,** através do protocolo nº **41159-5/05,** interpõe Recurso de Revista, alegando os mesmos fatos acima narrados, acrescentando somente que, os vereadores **EDSON DUCCI, FERNANDO VANUCHI, FREDERICO CARLOS ALVES, VANILDO FELIPE SOTERO** e **WALMIR DA SILVA MATOS,** já recolheram os montantes correspondentes ao valor levantado para a restituição, e que os demais vereadores estão efetuando o recolhimento no ano de 2005; que tão logo se de a quitação total do valor, encaminhará a esta Casa os devidos comprovantes.

O Sr. **FERNANDO VANUCHI PEPPES,** Ex-Vereador da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, através do protocolo nº. **41279-6/05,** anexa as folhas de pagamentos do ano de 2004 que comprovam os descontos dos valores das restituições aos cofres municipais juntamente com as guias de recolhimento autenticada.

No mesmo sentido foi a manifestação do Sr. **FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES** através do protocolo nº. 41255-9/05.

É o sucinto relatório.

DA ANÁLISE

Encaminhados os autos à **Diretoria de Contas Municipais,** esta, por meio da Informação nº. 373/07, fl. 1119/1120, entende que para a análise do mérito recursal, necessário se faz que a Diretoria de Execuções indique se de fato os valores recolhidos quitam os débitos e se todos os vereadores recolheram, observando que o cálculo deve ser procedido à luz da Instrução de Serviço nº. 07/2006 deste Tribunal.

A **Diretoria de Execuções,** em atendimento ao solicitado, manifesta-se por meio da Informação nº 226/007, fl. 1122/1123, demonstrando, através de planilha anexada às fl. 1124, os valores que permanecem pendentes considerando todos os recolhimentos apresentados, restando um saldo, em 30/04/07, no total de R$ 44.272,31 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

Retornam os autos à **Diretoria de Contas Municipais,** que, nos termos da Instrução nº1199/07, fl. 1125/1127, entende, com base na Informação da Diretoria de Execuções, que a decisão deve ser mantida, uma vez que, diante do saldo pendente apresentado, torna-se desnecessária qualquer discussão acerca da questão atinente à devolução integral dos valores pelos agentes políticos: se deveria ou não implicar na aprovação das contas.

Diante disso, opina pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso, mantendo-se a decisão que **desaprovou** as contas do Poder Legislativo.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** através do Parecer nº. 12718/07, fl. 1130/1131, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, com base na Informação da Diretoria de Execuções, opina igualmente, pelo não provimento do Recurso.

Todavia, considerando a decisão materializada no Acórdão nº385/07 – Pleno (Pedido de Rescisão – processo nº40282-4/06) que tratou da mesma matéria, foi determinado por este Relator, através do despacho nº 4067/07, fl. 1132, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais.

Em nova manifestação a **Unidade Técnica**, através da Instrução nº 4669/07, fl. 1133/1134, observa que diante do Acórdão nº. 385/07 – Pleno, que acolheu Pedido de Rescisão da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, entendendo que os Srs. Vereadores procederam aos devidos recolhimentos dos valores percebidos a maior no exercício e, ato contínuo, julgou aprovadas com ressalva as contas, e ainda, as Informações nº 385/07 da Diretoria de Execuções e 1428/07 da Diretoria de Contas Municipais, entende ser inócuos os presentes Recursos de Revista impetrados, haja vista que inexistentes as irregularidades as quais contestam, sugerindo o arquivamento dos mesmos pela perda de objeto.

Diante disso, opina pelo **conhecimento** dos Recursos de Revista interpostos, para no mérito, sugerir o **arquivamento** dos mesmos ante a perda de objeto após a decisão manifesta no Acórdão nº. 385/07 – Pleno, que julgou **regulares com ressalva** as contas da Câmara Municipal de Cornélio Procópio.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** Parecer nº 5732/08, fl. 1136/1137, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, considerando o Acórdão nº 385/07 – Pleno, que julgou as contas da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, referente ao exercício financeiro de 2001, regulares com ressalva, devido à devolução dos valores impugnados, sob a responsabilidade dos recorrentes, e suspendeu a aplicação de penalidade imposta no acórdão nº 4418/05.

DO VOTO

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, tendo em vista o Acórdão nº 385/07 – Pleno (Pedido de Rescisão), que analisou a matéria versada nos presentes Recursos, julgando regulares com ressalva as contas do Legislativo Municipal de Cornélio Procópio, referente ao exercício financeiro de 2001, por entender que os Srs. Vereadores procederam aos devidos recolhimentos, **VOTO,** consoante o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** dos Recursos de Revista interpostos pelas partes interessadas, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **arquivamento,** pela perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 412800/05, do CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, de responsabilidade de HELVÉCIO ALVES BADARÓ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas partes interessadas, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, determinar seu **arquivamento,** pela perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 732/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 457696/06

ENTIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: JOSIMARY APARECIDA EVANGELISTA FOGAÇA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. CONTAS JULGADAS IRREGULARES TENDO EM VISTA: 1) FALTA DE REPASSE DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO EM FAVOR DO INSS E/OU REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL; 2) INCONSISTÊNCIA OU OMISSÃO DE DADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL; E, 3) DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES EM PERCENTUAL DIVERGENTE DO RECOMENDADO NO CÁLCULO ATUARIAL. COM RELAÇÃO AO ITEM 3, O RECOLHIMENTO SE DEU EM VIRTUDE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL – LEI MUNICIPAL Nº 1248/92. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DA INTERESSADA. NÃO MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E PARECER DO PROCESSO, PELO **CONHECIMENTO** E **PROVIMENTO** DO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº2622/07 – 1ª CÂMARA, PARA EXCLUIR DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A IRREGULARIDADE DAS CONTAS O ITEM 3 SUPRAMENCIONADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NO QUE TANGE ÀS DEMAIS IRREGULARIDADES APONTADAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,** por meio de seu Procurador LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, devidamente ratificado e convalidado pela Procuradora-Geral às fl. 118, em face do Acórdão nº. 2622/06 – Primeira Câmara, fl. 92/94, que julgou **irregulares** as contas prestadas pela Fundação Cultural de Ibiporã, exercício de 2004, tendo em vista: **1)** a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Geral de Previdência Social; **2)** a inconsistência ou omissão de dados do Regime Geral da Previdência Social; e, **3)** os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

Nos termos do despacho nº 4571/06, fl. 101, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,** por meio de seu Procurador LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 96/99, expondo e requerendo o que segue.

Constata inicialmente que o **recolhimento das contribuições para o regime próprio de previdência em percentual divergente ao apontado pelo cálculo atuarial** se deu em virtude de expressa disposição legal dado o respeito ao princípio da legalidade.

Aponta que a Lei Municipal nº 1248/92, fl. 48/49, estabelece que o percentual para recolhimento das contribuições dos servidores é de 11% (onze por cento) e de 8% (oito por cento) para a contribuição patronal.

Assevera, presumindo-se a legitimidade das informações contidas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, que o cálculo atuarial apresenta um percentual diverso do estabelecido pela legislação municipal. Todavia, não foi indicado nos autos qual seria o percentual correto.

Todavia, entende que não poderia a gestora, adstrita ao princípio da legalidade, deixar de observar tal dispositivo legal, uma vez que estaria incorrendo em ato de improbidade administrativa ao determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias de seus funcionários em percentual diferente do indicado pela legislação municipal.

Ressalta que este Tribunal é, dentre outros, um dos instrumentos constitucionais de defesa da legalidade da atuação do administrador público, e não pode, em hipótese alguma, contribuir, suportar, estimular, defender, concordar, ou conviver com a ilegalidade.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente Recurso, para o fim de reformar o Acórdão nº 2622/06 – Primeira Câmara, retirando-se o item: descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do cálculo atuarial – dos motivos que ensejaram a desaprovação das contas.

É o sucinto relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais,** por meio da Instrução nº. 1306/07, fl. 107/110, entende que merece guarida a alegação recursal. Isso porque, não se pode responsabilizar a Fundação Cultural ou seus gestores pelo fato de terem dado cumprimento a um diploma legal, que obedeceu ao processo legislativo quando de sua elaboração. Que, ao contrário, a imputação de culpa deveria ocorrer caso houvesse recusa ao cumprimento da lei.

Assevera que, se posteriormente à lei vigente fora realizado um cálculo atuarial que veio a indicar um percentual de recolhimento diferente do até então praticado, não sendo editada uma nova lei contemplando tal cálculo, a responsabilidade por esta falta não é da entidade integrante da administração indireta.

Dessa forma, na falta de nova lei que contemplasse o cálculo atuarial realizado, agiu corretamente a Fundação Cultural de Ibiporã ao efetuar os descontos previdenciários de seus servidores em consonância com a Lei nº1248/92, vigente à época, sob pena de ofender o princípio da legalidade.

Opina, portanto, pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso, excluindo-se dos apontamentos que ensejaram a recomendação de desaprovação das contas o item referente aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do cálculo atuarial, mantendo-se, porém, a decisão que recomendou a desaprovação, em razão das demais irregularidades apontadas.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer nº12931/07, fl. 111, de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, propugna pela intimação da Interessada, a fim de se instruir corretamente o feito.

Determinada a citação da Sra. Josimary Aparecida Evangelista Fogaça, à época gestora, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, despacho nº 3322/07, fl. 112, esta, apesar de devidamente citada, AR juntado às fl. 114, quedou-se inerte, não apresentando qualquer manifestação nos autos. Diante disso, os autos foram remetidos ao Ministério Público para a análise do mérito.

Em nova manifestação, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** no Parecer nº 7163/08, fl. 121/122, de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, entende que assiste razão ao recorrente, uma vez que, embora o cálculo atuarial apresente percentual diverso, a entidade deve obedecer unicamente à legislação municipal, não podendo o gestor determinar o recolhimento em percentual divergente daquele previsto em lei, sob pena de ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, para excluir-se do Acórdão nº. 2622/06 – Primeira Câmara, o item *"descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do cálculo atuarial"*, dos motivos que ensejaram a desaprovação das contas.

DO VOTO

Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, **VOTO,** consoante o posicionamento dos órgãos instrutivos desta Casa, pelo **conhecimento** do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe **provimento,** reformando-se o Acórdão nº2622/06 – Primeira Câmara, a fim de se excluir dos motivos que ensejaram a irregularidade das contas, o item referente aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do cálculo atuarial, mantendo-se, todavia, a decisão que julgou irregulares as contas prestadas pela Fundação Cultural de Ibiporã, referente ao exercício financeiro de 2004, no que tange à: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio; e, 2) inconsistência ou omissão de dados do Regime Geral de Previdência Social.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 457696/06, do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe **provimento,** reformando-se o Acórdão nº2622/06 – Primeira Câmara, a fim de se excluir dos motivos que ensejaram a irregularidade das contas, o item referente aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do cálculo atuarial, mantendo-se, todavia, a decisão que julgou irregulares as contas prestadas pela Fundação Cultural de Ibiporã, referente ao exercício financeiro de 2004, no que tange à: 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio; e, 2) inconsistência ou omissão de dados do Regime Geral de Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 733/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 186297/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: NATALINO APARECIDO LEITE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. IRREGULARIDADE DIANTE DA FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO INSS. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS JUNTO AO INSS REALIZADO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA PREFEITURA, POR MEIO DO TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA FISCAL – TPDF Nº 60.344.001-0 E LDC – DEBCAD Nº35.890.322-0. NOS TERMOS DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PELO **CONHECIMENTO** E **PROVIMENTO PARCIAL** DO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº. 964/07 – 1ª CÂMARA. **REGULARIDADE COM RESSALVA** DAS CONTAS, TENDO EM VISTA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO ENCONTRA-SE EM ANDAMENTO.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. NATALINO APARECIDO LEITE, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí do Sul, em face do Acórdão nº. 964/07 – Primeira Câmara, fl. 63/64, que julgou irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jundiaí do Sul, referente ao exercício de 2004, tendo em vista a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
Nos termos do despacho nº 3568/07, fl. 193, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O Sr. NATALINO APARECIDO LEITE, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí do Sul, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 66/191, expondo e requerendo o que segue.
Discorre, inicialmente, que em 21/06/2005, o Senado Federal editou a Resolução nº 26/05, consignando a suspensão da execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212/91, acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei Federal nº. 9.506/97 em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos de RE 351.717-1 – PR.
Que dessa forma, não se mostra adequado o julgamento pela irregularidade das contas pelo descumprimento de lei que veio a ser declarada inconstitucional, com efeitos *erga omnes*, ainda que compreendida em período anterior à edição da referida Resolução.
Com a edição da Lei 10.887/04, restou regularizada a cobrança da contribuição do INSS dos agentes políticos, uma vez que sua edição foi posterior à EC 20/98, que incluiu no inciso II do art. 195 da CF, além dos trabalhadores, os "demais segurados da previdência social", dispensando-se assim, a exigência de lei complementar para sua instituição, nos termos do §4º do mesmo artigo, que serviu de fundamento à decisão do STF nos autos de Recurso Extraordinário acima citado. Somente após a edição dessa Lei, que, considerando o seu período de vacância, só passou a vigorar a partir de setembro de 2004, a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser legal.
Aponta que no caso em tela, a análise das contas refere-se ao exercício financeiro de 2004, quando seria exigível o recolhimento da contribuição, a partir de 16 de setembro deste mesmo ano.
Entende que, por se tratar da única irregularidade apontada, e considerando que a exigência passou a valer apenas nos últimos meses do exercício financeiro, a mesma pode ser objeto de ressalva.
Informa, todavia, que a situação da Câmara Municipal de Jundiaí do Sul é diferente, uma vez que foi efetuado, através da Prefeitura Municipal, um parcelamento de débitos junto ao INSS, através do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal – TPDF nº. 60.344.001-0 e LDC – DEBCAD nº35.890.322-0, sendo que a dívida objeto deste Termo de Parcelamento foi consolidada em 25/04/2006, referente ao período de outubro de 2003 a agosto de 2005, perfazendo o montante total de R$ 98.786,48 (noventa e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos).
Observa que no termo de parcelamento encontra-se inserido o período de 16 de setembro à dezembro de 2004, e ainda, que o mesmo foi celebrado quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 10.887/2004, de 18/06/2004, e antes da edição da Resolução nº 26/05, de 21/06/2005.
Alega que em virtude de decisões anteriores desta Casa, a Câmara Municipal equivocadamente parcelou seus débitos com um montante muito superior do que realmente era devido, ou seja, abrangendo também, indevidamente, o período de outubro de 2003 até agosto de 2004, restando agora a solicitação junto à Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, a revisão do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal- TPDF nº. 60.344.001-0, de 26/05/2006, para que sejam excluídos os débitos relativos às competências de outubro de 2003 até agosto de 2004, fazendo-se a readequação dos valores.
Ressalta que o Município está pagando regularmente os seus débitos relativos ao parcelamento, sendo descontado nas quotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; destacando que o parcelamento se refere tanto às contribuições devidas pela parte patronal da Câmara Municipal, como as contribuições devidas pelos agentes políticos ao INSS. Anexa os documentos comprobatórios de suas alegações.
Entende que dessa forma, restam sanadas as irregularidades apontadas na Instrução nº 1795/06 da DCM, visto que quanto à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a Câmara Municipal já parcelou os seus débitos junto à SRP, inclusive com período superior ao devido, e quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, assevera que no referido parcelamento estão inclusos também esses valores e os agentes políticos estão ressarcindo o Tesouro Municipal com as devidas correções.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.
É o relatório.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3997/07, fl. 198/199, entende que as informações trazidas em seara recursal e a documentação anexada sanam as irregularidades apontadas na Instrução nº. 1795/06 – DCM, uma vez que quanto à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a Câmara Municipal já parcelou seus débitos junto a SRP – Secretaria da Receita Previdenciária inclusive com período superior ao devido.
Analisa ainda o termo de Parcelamento de Dívida Fiscal do Ministério da Previdência Social em nome do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 75/79) e os descontos dos parcelamentos junto ao Fundo de Participação dos Municípios (fl. 80/94)
Diante disso, opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, indicando-se a reforma exarada no Acórdão nº. 964/07 – 1ª Câmara, sugerindo-se a aprovação das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6536/08, fl. 130/131, de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, entende que o recurso deve ser provido parcialmente, para que as contas em questão sejam aprovadas com ressalva, já que os valores devidos ao INSS estão sendo objeto de parcelamento, o qual ainda está em andamento.
DO VOTO
Diante das justificativas e documentos apresentados em âmbito recursal, considerando que o parcelamento do débito devido ao INSS encontra-se em andamento, não tendo sido totalmente quitado, endosso posicionamento exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Isso posto, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. NATALINO APARECIDO LEITE, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí do Sul, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 964/07 – Primeira Câmara, a fim de se julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jundiaí do Sul, referente ao exercício de 2004, tendo em vista a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 186297/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, de responsabilidade de NATALINO APARECIDO LEITE,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. NATALINO APARECIDO LEITE, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí do Sul, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 964/07 – Primeira Câmara, a fim de julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jundiaí do Sul, referente ao exercício de 2004, tendo em vista a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 734/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 267092/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E VICENTINA CALIXTO SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**.** Legislativo Municipal de Barra do Jacaré. Exercício financeiro de 2003. Regularidade com ressalva tendo em vista: 1) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; e, 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada. Alegações do recorrente que não procedem. Nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso. Manutenção da decisão exarada no acórdão nº. 1318/07 – 1ª câmara.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,** por meio de sua Procuradora-Geral, ANGELA CASSIA COSTALDELLO, em face do Acórdão nº. 1318/07 – Primeira Câmara, fl. 74/76, que julgou **regulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Barra do Jacaré, referente ao exercício financeiro de 2003, **ressalvando** a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, e a movimentação de recursos em instituição financeira privada.
Nos termos do despacho nº 2423/07, fl. 87, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,** por meio de sua Procuradora - Geral, interpõe o presente Recurso de Revista, expondo e requerendo o que segue.
Com relação ao **não recolhimento das contribuições dos agentes políticos ao INSS,** verifica que, apesar de contrária à manifestação do *Parquet*, a jurisprudência dominante desta Casa vem sendo no sentido de que tal omissão é motivo de imposição de ressalva. Fundamentando tal assertiva, cita inúmeros julgados deste Tribunal.
Assevera que atualmente, somente podem ser exigidas as retenções previdenciárias sobre as competências supervenientes a outubro de 2004, as quais decorrem do regramento instituído pela Lei nº 10.887/04, cuja aplicabilidade vem sendo confirmada pelo Tribunal Regional da 4ª Região. Colaciona ementas de julgados nesse sentido.
No que tange à **possibilidade de movimentações financeiras no SICREDI,** afirma que este tema foi objeto de inúmeras consultas nesta Casa, sendo que o Tribunal tem jurisprudência pacificada no sentido da impossibilidade de manutenção de recursos públicos nestas instituições, uma vez que a Resolução CMN/BACEN nº 2771/2000 determina que estas só poderão transacionar com seus cooperados (associados).
Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de reformar a decisão proferida no Acórdão nº 1318/07 – 1ª Câmara, dando-se pela **desaprovação** das contas.
Nos termos do despacho nº 2198/07, fl. 91, deste Relator, foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, na pessoa de seu representante legal, bem como da Sra. Vicentina Calixto Silva, à época Presidente, para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da CF/88.
Devidamente intimados, conforme juntada dos AR´s às fl. 94 e 96, a **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ,** por meio do seu Presidente, Sr. Altair de Freitas Aguiar, apresenta **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA**, aduzindo o seguinte.
Quanto à **movimentação de recursos financeiros em instituição financeira privada,** confirma que realmente a movimentação era realizada através do SICREDI, na época embasada no artigo 164,§3º da CF; que a lei municipal nº. 83/99 autorizava o Poder Executivo a movimentar contas correntes de depósito à vista ou a prazo junto ao SICREDI, sendo esta a única instituição financeira instalada no Município de Barra do Jacaré na época da apresentação da prestação de contas.
Informa que após comunicação deste Tribunal acerca da impossibilidade de movimentação financeira na forma realizada, a conta da Câmara Municipal foi transferida totalmente para a instituição financeira oficial ¨– Banco do Brasil – agência de Andirá – PR, conforme demonstram os documentos anexados, requerendo, dessa forma, a manutenção da decisão proferida.
No que concerne à **falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS,** aponta que tal fato se deu somente com relação ao vereador Paulo Roberto do Amaral, servidor militar inativo do Estado do Paraná desde 09/05/1997, já que com relação aos demais vereadores e servidores, todos os recolhimentos devidos à Previdência Social foram devidamente recolhidos na forma legal.
Assevera que em consulta realizada junto ao Ministério da Previdência Social, datada de 08/01/1999, obteve resposta orientando a não contribuição do vereador aposentado por regime próprio de previdência, uma vez que caso se mantivesse a retenção, ele não teria qualquer benefício no futuro. Anexa documentos comprobatórios de suas alegações.
Aponta que, desde a edição da Lei 9.560/97, que alterou a Lei 8.212/90, para incluir os agentes políticos como segurados obrigatórios da Previdência Social, deflagrou-se a discussão sobre a constitucionalidade de tal medida, tendo alguns julgados entendido que tal lei teria sido recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Que a apontada controvérsia só foi dirimida quando da decisão pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 351717/PR, tendo como Relator o Ministro Carlos Velloso, onde foi declarada a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo §1º do art. 13, da Lei nº 9.506/97.
Anexa ainda a íntegra da decisão proferida em data de 12 de abril de 2007, pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Jacarezinho – PR, nos autos de Procedimento Comum nº 2006.70.13.002540-2/PR, que condenou o INSS a restituir os valores recolhidos indevidamente, sob a égide da Lei 9.506/97, até 19/09/2004 (90 dias após a entrada em vigor da Lei nº. 10.884/2004).
Ressalta que a Câmara Municipal de Barra do Jacaré, no que se refere aos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, jamais se desviou da legalidade. Informa que durante anos, realizou o pagamento da parte patronal no percentual de 21% (vinte e um por cento). Que, a partir do ano em que este Tribunal de Contas aprovou as contas relativas ao exercício de 2002, com ressalva, determinando a partir de então a retenção da parte do referido vereador, passou-se a fazê-lo rigorosamente em dia, mesmo diante da contrariedade demonstrada pelo vereador aposentado da Polícia Militar do Paraná, que constantemente afirmava que entraria com as devidas medidas judiciais para reaver os valores que julgava ilegalmente descontados de seus subsídios a título de contribuição previdenciária, entendendo correta, portanto, a decisão recorrida.
Requer, ao final, o recebimento das contra-razões ofertadas, para no mérito, manter a decisão proferida por este Tribunal.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais,** por meio da Instrução nº. 4863/07, fl. 119/125, faz uma breve digressão acerca do tema referente à **retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS**, propondo soluções para a questão.
Destaca precedente dessa Casa, protocolo nº 132890/05, prestação de contas da Câmara Municipal de Foz do Jordão, da lavra do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, onde se decidiu que a falta de recolhimentos, inclusive os devidos após o mês de setembro (Lei 10.887/04), deveria ensejar apenas ressalvas quanto ao item, e não a desaprovação das contas. Ressalta que não se decidiu que os recolhimentos não são devidos em relação a esses três meses (out./nov./dez.), mas apenas que tal cobrança compete ao INSS, e por isso a ressalva.
Diante disso, conforme alegado pelo Responsável e já inicialmente reconhecido pelo Ministério Público, regulariza-se o apontamento.
Com relação à **movimentação de recursos em instituição financeira privada,** informa que o D. Pleno deste Tribunal de Contas tem se manifestado, baseado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por amenizar a regra a respeito da matéria, diante da situação excepcional de não haver agência bancária no Município, conforme consignado na Resolução nº 5666/04.
Assevera que essa Casa tem ressalvado a irregularidade na movimentação de recursos financeiros em instituições privadas, ante dois argumentos: 1) excepcionalidade da instituição como única Instituição Bancária presente no Município; e, 2) alerta ao Município para a correção imediata da conduta irregular, aplicando-se ambas ao caso em tela.
Opina, ao final, pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mantendo-se a **aprovação** das contas **com ressalvas.**
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** através do Parecer nº. 6023/08, fl. 126, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, propugna pelo **conhecimento** do Recurso e no mérito pelo **não provimento,** mantendo-se a decisão prolatada no Acórdão nº. 1318/07 – Primeira Câmara.

DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, com fundamento nas decisões desta Corte, **VOTO,** consoante o posicionamento dos órgãos instrutivos, pelo **conhecimento** do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa de sua Procuradora - Geral, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **não provimento,** mantendo-se, portanto, a decisão exarada no Acórdão nº 1318/07 – Primeira Câmara, que julgou **regulares com ressalva** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Barra do Jacaré, referente ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, e a movimentação de recursos em instituição financeira privada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 267092/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, de responsabilidade de VICENTINA CALIXTO SILVA,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa de sua Procuradora - Geral, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão nº 1318/07 – Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Barra do Jacaré, referente ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, e a movimentação de recursos em instituição financeira privada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 739/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 2820/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas. Município de Inajá, exercício de 2002. Provimento parcial. Falta de contribuição previdenciária dos agentes políticos ao INSS. Exclusão como motivo de reprovação. Irregularidade das contas, mantida.
Trata-se de Recurso de Revista objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº. 7684/04, que desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal de Inajá, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Prefeito Sr. Manoel Aguilar Filho.
Os motivos da desaprovação foram os seguintes:
1 – Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;
2 – Resultado orçamentário deficitário;
3 - Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet;
4 – Inconsistências injustificadas nos saldos bancários em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
5 – Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
6 – Falta de aplicação do índice mínimo em educação (25%);
7 – Falta de aplicação do índice mínimo em saúde (10,20%);
8 – Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos devidas ao INSS;
9 – Irregularidade formal, por ausência de documentos.
O recorrente, alega, em síntese, o seguinte :
(i) anexa demonstrativo para provar que não teria havido utilização de recursos em valor superior às dotações consignadas;
(ii) alega, sobre este item que o déficit ocorreu por conta da queda do índice do ICMS.
(iii) neste ponto informa que foram solicitados os extratos para os bancos, mas até a data da interposição do recurso não haviam sido fornecidos;
(iv) quanto às inconsistências bancárias, apresenta justificativas e documentos, informando que houve erro no preenchimento e também duplicidade de uma conta.
(v) relativamente à omissão de conta corrente no sistema informatizado, informa que ocorreu erro no cadastro, sendo lançado em duplicidade no AM.
(vi) relativamente à falta de aplicação do índice mínimo em educação (25%), o recorrente apresenta demonstrativo, segundo o qual o Município teria aplicado 33,53%, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
(vii) neste ponto, alega que não houve falta de aplicação do índice mínimo em saúde, posto que, segundo tenta comprovar, teria sido aplicado nesta área o percentual de 19,70%;
(viii) quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos devidas ao INSS, alega que houve erro no preenchimento do PCA-2002, dos valores recolhidos ao regime geral, e apresenta demonstrativo dos valores corretos.
(ix) sobre a irregularidade formal, por ausência de documentos, o interessado quedou-se silente.
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 898/07, após analisar minuciosamente as razões de recurso do interessado, concluiu que não houve aporte de elementos novos aos autos, quedando-se as argumentações em meras repetições dos fundamentos ventilados no contraditório, exceto quanto ao item relativo à falta de recolhimento da previdência dos agentes políticos ao INSS, porque os Municípios não estão mais obrigados a tal contributo em razão de julgado do STF no RE nº 351.717-1, donde a conclusão da unidade técnica é pela exclusão deste tópico, porém mantida a desaprovação das contas, no que foi acompanhada integralmente pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 10384/07.
É o relatório.

VOTO
O apelo merece provimento parcial. Com efeito, o recorrente ao longo de seu recurso não logrou demonstrar a existência de qualquer fato ou dado novo que pudesse justificar a reforma do julgado, à exceção da falta de recolhimento da previdência dos agentes políticos ao INSS, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento parcial para, reformando-se a Resolução n.° 7684/04, excluir dos fundamentos da desaprovação o tópico referente à falta de recolhimento da previdência dos agentes políticos ao INSS, mantida, no entanto, a irregularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 2820/05, do MUNICÍPIO DE INAJÁ, de responsabilidade de MANOEL AGUILAR FILHO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando-se a Resolução n.° 7684/04, excluir dos fundamentos da desaprovação o tópico referente à falta de recolhimento da previdência dos agentes políticos ao INSS, mantida, no entanto, a irregularidade das contas, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 747/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 446783/06
ENTIDADE : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO UBEDA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Prestação de Contas da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA. Exercício de 2004. Provimento. Regularidade das contas, com ressalvas.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por **LUIZ ROBERTO UBEDA**, Diretor Presidente da **SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA**, objetivando a reforma de decisão contida no Acórdão nº 1628/06, da Segunda Câmara, que desaprovou as contas da referida Sociedade, relativas ao exercício de 2004.
As irregularidades que culminaram com a desaprovação das contas da entidade, foram (i) a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, e (ii) o desconto das contribuições dos servidores e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial.
Alega o Recorrente no tocante a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, que a entidade é uma autarquia do Município, não possuindo competência para conceder reposição salarial aos seus funcionários, nem tampouco tem o poder de legislar. E que a reposição salarial ora discutida foi fixada pelo Poder Executivo Municipal na forma da Lei nº 023/2004, de modo que a Sociedade Previdenciária apenas repassou a seus servidores o percentual atribuído pela supracitada Lei, haja vista que caso assim não o fizesse estaria contrariando um dispositivo legal.
Argumenta também que a reposição concedida se refere ao ano de 2003 e não ao exercício de 2004, sendo que a publicação da referida Lei somente se deu em junho de 2004, devido a circunstâncias ocorridas durante o processo de concessão, o que restaria evidenciado ao se observar que o índice utilizado para a reposição foi o IPCA 2003 (9,30%).
No que tange ao desconto das contribuições dos servidores e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial, esclarece o Recorrente que no decorrer do exercício de 2004, as contribuições previdenciárias obedeciam ao disposto no art. 13, da Lei Municipal nº 02/02, que previa a alíquota de 8% para o segurado e 12% para o empregador. Informa que o cálculo atuarial somente foi entregue pelo atuário no segundo semestre de 2004 e que a entidade não tem competência para a elaboração de leis, a fim de adequação das contribuições ao cálculo atuarial.
Alega o Recorrente que houve a necessidade de aguardar 90 dias após a publicação da Lei nº 47/2004, para a cobrança das novas alíquotas (11% para os servidores e 12,20% para o empregador), passando a ter aplicabilidade somente em 2005.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1627/07, quanto a reposição salarial, relata que apesar de reiteradamente decidido por este Tribunal, o caso em tela ainda parece controverso e divergente ante posicionamentos do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Tribunal Superior Eleitoral e da relatividade interpretativa legal atinente ao caso, em alusão ao art. 73, VIII, da Lei nº 9504/1997, observando que o referido artigo proíbe a revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a recomposição salarial da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º da mesma lei.
Assevera, no entanto, que este dispositivo não estabelece o prazo indicado no art. 73, VIII, uma vez que somente o § 1º, é que virá a estabelecer o prazo de cento e oitenta dias para a publicação pelos partidos das normas para a escolha e substituição de candidatos.
Frisa que haverá uma incongruência na referência realizada pelo art. 7º e no prazo que se está pretendendo adotar, uma vez que o próprio art. 7º, materialmente, trata da escolha e substituição de candidatos, porém, o prazo que se pretende aplicar se refere à publicação de normas para as escolhas de tais candidatos, ou seja, assunto secundário ao artigo.
Entende que se aplicada a boa técnica a conclusão remeteria justamente a um erro técnico na redação da Lei, qual seja, o de que, em verdade, ao se referir ao art. 7º, buscava o legislador fazer referência ao art. 8º da Lei.
Argumenta que ao se estabelecer como limite para a concessão de reajuste salarial acima da reposição inflacionária a data de 10 junho, ou seja, a data inicial para a escolha dos candidatos pelos partidos, capta-se por completo o espírito da lei, embasando seu posicionamento no voto do Eminente Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Gerardo Grossi na Consulta nº 1229, e também no voto do Ministro Luiz Carlos Madeira, em sede da Consulta nº 1086/04, que convergem para o entendimento que a vedação expressa no 73, VIII, da Lei n2 9.504/97, que a revisão remuneratória só transpõe os limites da licitude se exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos.
Fixando esse parâmetro de prazo em 10 de junho e não em 06 de abril, conforme se exige atualmente, argumenta que ainda que por motivos e sob realidades diferenciadas, à vedação legal do art. 73, VIII, da Lei 9504/97 encontraria similaridade de prazos com o art. 20, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que fixa em 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder o aumento da despesa com pessoal.
No entanto, relata que no caso concreto, o reajuste foi concedido pela entidade na data de 22/06/2004. E, desta forma, o ato administrativo municipal afrontou ambas as possibilidades de prazos defendidas neste parecer como legais, quais sejam, o prazo de 06 de Abril (posição majoritária atual deste Tribunal de Contas) e até mesmo o prazo de 10 de junho, defendido com base em voto vencido do Ministro Carlos Grossi do TSE, já devidamente exemplificado acima.
Salienta que a tese do Recorrente é a da existência de uma obrigatoriedade constitucional de concessão da revisão geral anual, obrigatoriedade esta que tem sido reconhecida por este Tribunal de Contas em alguns processos, tomando-se por argumento a existência de uma data base que possibilita-se a concessão da revisão geral anual, contabilizada do mês do ano anterior ao mesmo mês do ano de concessão da revisão.
Porém, argumenta a unidade técnica que esta tese também não pode ser adotada no presente caso, mesmo sem que seja considerado que a reposição concedida deveria tomar por base os índices de Jan-Jun de 2004 ou da adoção do INPC, porque o índice utilizado pela Sociedade para a concessão da reposição salarial no exercício de 2004, extrapolou até mesmo o índice do IPCA, haja vista que no mês de junho de 2004 o acumulado de 12 meses do IPCA perfazia o índice de 6,06% (dado aferido do Recurso de Revista do Poder Executivo). Relata, também, que o Recorrente não comprova nos autos a existência de data base na concessão de reposições salariais no Município.
Ressalva, contudo, procedente a alegação de que "a reposição salarial foi fixada pelo Poder Executivo Municipal, de modo que a Sociedade Previdenciária apenas repassou a seus servidores o percentual atribuído pela supracitada Lei, haja vista que caso assim não o fizesse estaria contrariando um dispositivo legal." Posiciona-se a Diretoria pela não responsabilização da entidade ou de seus gestores pelo fato de terem dado cumprimento a um diploma legal que obedeceu ao devido processo legislativo quando de sua elaboração.
Defende a unidade que a penalização deveria ocorrer caso houvesse recusa ao cumprimento da Lei; no entanto, se esta é eivada de vício, a responsabilidade é de quem a elaborou, bem como daquele que a propôs. Informa que quando do julgamento das contas (exercício 2004) do Poder Executivo de Loanda (Autos nº 128834/05) houve desaprovação das mesmas através do Acórdão nº 1654/06, da Segunda Câmara, sendo que dentre as irregularidades apontadas também se mencionou a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, fato esse que também ocorreu com as contas do Poder Legislativo (Acórdão nº 1655/06, da Segunda Câmara).
Em razão do historiado, entende, a unidade, que a irregularidade, embora tecnicamente existente, não é imputável aos gestores da Sociedade Previdenciária, haja vista que não é deles a responsabilidade pelo fato, convertendo-se em ressalva o apontamento.
Relativamente ao desconto das contribuições dos servidores e indicação dos valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, esclarece a Diretoria, ante a atipicidade do caso, que a irregularidade apontada subsiste, mantendo-se, inclusive, através da Instrução nº 1122/07 – DCM – Recurso de Revista, apontada nas contas do Poder Executivo Municipal.
Porém, conforme exarado no relato da reposição salarial acima da Inflação do ano de 2004 e, sustentado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no processo em análise, a responsabilidade pela não realização, aprovação legal e aplicação do cálculo atuarial no exercício de 2004, recai sobre o Poder Executivo e não sobre o Fundo de Previdência Municipal, o qual não dispõe de legitimidade para a regulamentação do mesmo.
Também sobre esta irregularidade entende que deve ser convertida em ressalva, tendo em vista a não imputação de culpa pelo ato irregular praticado ao Gestor ou a Entidade em exame e sim, ao Poder Executivo Municipal.
Registrou, outrossim, que a partir do exercício de 2005 a irregularidade nos Descontos dos Servidores e na Indicação dos Valores devidos da Cota do Empregador foi sanada (Inst. 5846/06 – DCM – Contraditório).
Opina, ao final, a unidade técnica pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto por Luiz Roberto Ubeda (Presidente da Sociedade em 2006), contra o Acórdão n° 1628/06, da Segunda Câmara, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do mesmo, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão que recomendou a desaprovação das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10243/07, entende que o recurso merece prosperar, haja vista que a responsabilidade para iniciar o processo legislativo para aumentar vencimentos e subsídios dos servidores públicos é do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, "a" da CRFB/88), não podendo recair sobre dirigentes de entidades da administração indireta a responsabilidade por violação da Lei nº 9504/97, para a qual não contribuíram.
De igual modo, alega o *Parquet*, em relação à responsabilidade política em enviar mensagem e acompanhar o processo legislativo para adequação do percentual de contribuição previdenciária que se ajuste ao cálculo atuarial implementado.
Portanto, corroborando o pronunciamento da DCM, o órgão ministerial manifesta-se pelo conhecimento do Recurso, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº. 1628/06, para que se julguem regulares com ressalvas as contas da Sociedade Previdenciária Municipal, referentes ao exercício de 2004.

VOTO
Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1627/07) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 10243/07), VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Luiz Roberto Ubeda, na qualidade de Diretor Presidente da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão n° 1628/06, da Segunda Câmara, relativo a prestação de contas do exercício financeiro de 2004, julgando as contas regulares com ressalvas, em razão ao desconto das contribuições dos servidores e indicação dos valores devidos da cota do empregador, em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, inobservando o contido na Lei nº 9717/1998, e quanto a reposição salarial acima da inflação de 2004, em descumprimento ao art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, interposto pelo Sr. *Luiz Roberto Ubeda*, na qualidade de Diretor Presidente da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão n° 1628/06, da Segunda Câmara, relativo a prestação de contas do exercício financeiro de 2004, a fim de julgar as contas regulares com ressalvas, em razão ao desconto das contribuições dos servidores e indicação dos valores devidos da cota do empregador, em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, inobservando o contido na Lei nº 9717/1998, e quanto a reposição salarial acima da inflação de 2004, em descumprimento ao art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 751/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 150004/07
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – REPASSES EFETUADOS PELO FUNRESTRAN AO FUNDO DA PM – POSSÍVEL DESCONFORMIDADE COM O CTB – PROCEDIMENTO CERTIFICADO PELA PGE – QUESTÃO NÃO VERIFICADA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E OBJETO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAODRINÁRIA – REGULARIDADE COM RESSALVA, DEPENDENDO EVENTUAL ADEQUAÇÃO AO CTB DA POSIÇÃO A SER ADOTADA NA REFERIDA TOMADA DE CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Fundo Especial de Reequipamento de Trânsito (doravante denominado tão-somente FUNRESTRAN) referente ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, Presidente do Conselho Diretor no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 216/2.007, a folhas 109/115) entendeu que as contas encontram-se regulares sob os aspectos técnico-contábeis. Ressalvou, porém, quanto aos aspectos de gestão, questões suscitadas pela Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Entidade tocantes a repasses efetuados à Polícia Militar Estadual.
O Ministério Público de Contas (Parecer 7.995/2.008, a folhas 116/117) também entende que as contas devem ser aprovadas com ressalvas, nos seguintes termos:
As ressalvas feitas constantes dos Relatórios Quadrimestrais da 7ª Inspetoria de Controle Externo dizem respeito à ilegalidade da operação do Fundo, pela sua inadequação aos ditames do artigo 320 do Código de Transito Brasileiro, quanto pelo repasse extra-legal de recursos originariamente destinados ao DETRAN/PR (40%) para suprir despesas de capital da Polícia Militar do PR. Destaca a DCE que tais questões são objeto da Tomada de Contas Extraordinária (protocolado 90078/06) em trâmite nesta Corte.
Na mesma linha do posicionamento já exarado no Parecer nº. 4243/07 da prestação de contas de 2004 de referida entidade (protocolo 128788/05), considerando-se que tal postura administrativa não se iniciou no presente exercício financeiro e ainda, tal procedimento está sendo objeto de exame específico por esta Corte, entendemos que tal tópico deva ser objeto de uma ressalva nas contas ora em exame.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização do FUNRESTRAN suscitou questão referente aos repasses efetuados pela Entidade ao Fundo da Polícia Militar com recursos advindos de multas, em desobediência ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1.997), que assim dispõe:
Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.
Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.
A orientação expedida pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas (pela aprovação com ressalva das contas), mostra-se a mais adequada e razoável, em virtude dos seguintes motivos:
1. Não obstante o Código de Trânsito Brasileiro datar de 1.997 e o FUNRESTRAN já adotar a conduta agora vergastada em exercícios anteriores, esta Corte nunca havia se posicionado contrariamente antes;
2. A questão em tela não é de simples deslinde, sendo que o FUNRESTRAN não se encontrava desprovido de fundamentos, havendo a Procuradoria Geral do Estado, inclusive, exarado parecer no qual aponta corretos os repasses atacados pela unidades fiscalizadora desta Casa (consoante se verificou na análise das contas do exercício de 2.004, no Processo 128788/05);
3. Já existe processo a tramitar neste Tribunal no qual se discute o aspecto em debate, qual seja a S:Tomada de Contas Extraordinária 90078/06.
Em face de todo o exposto, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade com ressalva das contas do Fundo Especial de Reequipamento de Trânsito referente ao exercício financeiro de 2.006, dependendo eventual adequação dos procedimentos da Entidade ao que restar decidido na referida tomada de contas extraordinária retro mencionada.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Especial de Reequipamento de Trânsito referente ao exercício financeiro de 2.006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 12 de junho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 754/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 23808-7/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: OTONI DA SILVA PIRES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE FORMAL SANADA; PEÇAS ENCAMINHADAS DEMONSTRAM QUE NÃO FORAM VERTIDOS APORTES RELATIVOS S DÍVIDAS PASSADAS; QUESTÃO QUE DEVE SER CAUSA DE RESSALVA E RECOMENDAÇÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DA CASA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 13296-0/04, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2.315/2.005 (folhas 63), desaprovou as contas do Fundo de Assistência e Previdência Municipal de Teixeira Soares referentes ao exercício financeiro de 2.003, de responsabilidade do Sr. Otoni da Silva Pires.
O motivo de tal julgamento pode ser extraído da proposta acostada a folhas 61/62, qual seja, a ausência de formulário previdenciário para fins de procedimento de análise técnica, consoante Lei 9.717/1.998.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se que o documento faltante já havia sido encaminhado quando da prestação de contas, sem prejuízo da sua nova remessa em fase recursal.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2.870/2.007, a folhas 21/27) entende que as contas podem ser aprovadas, porém com ressalvas, uma vez que o Fundo não está recebendo "*aportes relativos a dívidas passadas, conforme critérios contidos no cálculo atuarial, gerando com isso, um desequilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário*".
O Ministério Público de Contas (Parecer 10.119/2.007, a folhas 28/30) manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, nos seguintes termos:
6. Partindo-se da análise do Setor Técnico, é possível constatar divergências entre o que foi apresentado no cálculo atuarial e o que foi constatado pela técnica da Diretoria de Contas Municipais, principalmente no diz respeito à reserva matemática do fundo.
7. Segundo a Instrução, a reserva matemática que deveria ter sido constituída na data do cálculo atuarial corresponde ao montante de R$ 18.609.320,97 (dezoito milhões, seiscentos e nove mil, trezentos e vinte reais e noventa e sete centavos). No entanto, o patrimônio do fundo, conforme as informações prestadas pelo atuário, é de R$ 0,00 (zero reais).
8. Essas constatações levam à conclusão de que há um déficit na reserva matemática do fundo e que ele deveria ter sido amortizado pelo gestor.
9. No entanto, há que se atentar para o fato de que esse tipo de apreciação das prestações de contas dos fundos previdenciários foi iniciada pelo Setor Técnico quando do exame das prestações de contas dos fundos previdenciários dos municípios, relativas ao exercício financeiro de 2003 e que ele consistia em um novo trabalho da Diretoria de Contas Municipais, a qual visava implementar, num primeiro momento, uma abordagem educativa da análise atuarial dos fundos previdenciários, com o objetivo de orientar os gestores para que, nos exercícios financeiros seguintes, pudessem buscar as soluções necessárias para um melhor funcionamento e gerenciamento desses fundos.
10. Assim, em regra, as análises técnicas das prestações de contas de fundos previdenciários do exercício financeiro de 2003 opinavam pela aprovação das contas, com a imposição de ressalvas relativas aos pontos em que os técnicos apontavam as recomendações e pontos a serem observados pelos gestores para os próximos exercícios financeiros.
11. Tal trabalho, agora, quando da análise das prestações de contas dos fundos previdenciários, consiste na verificação da obtenção pelo interessado do Certificado Previdenciário - de competência institucional específica do Ministério da Previdência Social – que examina as diversas exigências legais e regulamentares para o equilíbrio e regularidade dos Regimes Próprios de Previdência Social.
12. Assim sendo e tendo em vista a competência especializada do Ministério da Previdência Social para a fiscalização dos regimes previdenciários próprios e o caráter educativo dos apontamentos consignados a fls. 26 e 27, este representante do Ministério Público de Contas corrobora o posicionamento registrado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 2870/07, manifestando-se pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista para que seja reformado o Acórdão n.º 2315/2005, aprovando-se as contas do Fundo Previdenciário do Município de Teixeira Soares, referentes ao exercício financeiro de 2003, com a imposição de ressalva por não ter o gestor vertido os aportes relativos a dívidas passadas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
No tocante ao mérito do feito, verifica-se que o formulário previdenciário que se encontrava ausente foi devidamente apresentado. Todavia, a juntada de tal peça demandou a análise de muitas outras questões que não haviam sido abordadas em virtude da irregularidade formal das contas.
Nesse novo exame, os órgãos instrutivos atestaram a existência de um déficit na reserva matemática do Fundo que deveria ter sido amortizado pelo gestor, mas não foi devidamente observado. Asseveram, porém, que tal questão não é causa para a desaprovação das contas, mas de simples ressalva, sem o prejuízo da expedição de recomendações visando à obtenção de equilíbrio atuarial pela Entidade.
Tal orientação, aliás, encontra respaldo na pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, de modo que endosso a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e voto:
- Pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 2.315/2.005, aprovando as contas do Fundo de Assistência e Previdência Municipal de Teixeira Soares referentes ao exercício financeiro de 2.003, ressalvando, porém, que não foram vertidos aportes relativos a dívidas passadas;
- Pela expedição de recomendação à Entidade Interessada no sentido de que sejam elaborados estudos visando o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 2.315/2.005, aprovando as contas do Fundo de Assistência e Previdência Municipal de Teixeira Soares referentes ao exercício financeiro de 2.003, ressalvando, porém, que não foram vertidos aportes relativos a dívidas passadas;
- Determinar a expedição de recomendação à Entidade Interessada no sentido de que sejam elaborados estudos visando o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 12 de junho de 2008.
o:FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 758/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 38288/08
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista. Pelo provimento parcial, mantendo-se o parecer prévio recomendando a desaprovação das contas em razão das irregularidades persistentes, conforme Instrução e Parecer.
Relatório
Tratam os autos de Recurso de Revista, devidamente recebido pelo Relator do feito original, interposto pelo Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, objetivando a reforma do Acórdão nº 1911/07- 2ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do Poder Executivo de Jaguariaíva referente ao exercício de 2005.
As contas foram desaprovadas pelas seguintes razões: a) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet; b) omissão de conta corrente no sistema informatizado; c) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; d) inconsistências nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; e) irregularidades verificadas na análise da gestão fiscal; f) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; g) realização de despesa sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; h) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; i)entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.
Alega o recorrente que a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet ocorreu mero erro formal na apuração e elementos contábeis do SIM/AM 2004, e para tanto demonstra por planilhas e documentos acostados aos autos; sobre a omissão de conta corrente no sistema informatizado relata que se trata de uma única conta bancária junto ao Banco Itaú cuja ultima movimentação se deu em 06 de dezembro de 2002; quanto a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS o interessado informa esta anexando documentos comprobatórios das "*providências tomadas e seu favorável resultado obtido dessas pendentes dívidas no encerramento do exercício ora analisado;* sobre as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras trata-se de dívida confessada de exercícios anteriores junto à Previdência Municipal que em 2005 não foi incorporado os valores dos juros sobre a dívida, mas alega que este item foi regularizado em 2006; em relação ao item das irregularidades verificadas na análise da gestão fiscal, argumenta que

ocorreu o atraso de somente um dia na publicidade em um único bimestre no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do segundo semestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do segundo semestre do Relatório de Gestão Fiscal, solicitando desta forma relevância desta Corte; sobre a falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio anexa *"documentos que comprovam as providências que foram tomadas e seu resultado favorável obtido dessas pendentes dívidas no encerramento do exercício ora analisado"*; sobre a realização de despesa sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa o interessado junta aos autos informações complementares; no que tange a remuneração dos agentes políticos acima do valor devido anexa aos autos o protocolo de pedido de parcelamento da dívida total corrigida, comprometendo-se a apresentar no presente processo os pagamentos das referidas parcelas até sua total liquidação; finalmente, em relação ao item entrega da prestação de contas eletrônica com atraso nada tem a alegar uma vez que assume que realmente ocorreu atraso na remessa dos dados do Sistema de Informação Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, pela Instrução nº 971/08, opina pelo provimento parcial do recurso, permanecendo a ressalva em relação aos seguintes itens: contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet e irregularidades verificadas na análise da gestão fiscal; regularizando os seguintes itens: omissão de conta corrente no sistema informatizado; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; e mantendo a irregularidade nos itens: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento; falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; realização de despesa sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e remuneração dos agentes políticos acima do valor devido. Defende a diretoria técnica a manutenção da desaprovação das contas em exame.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 5921/08, destaca que o não repasse dos valores consignados na folha de pagamento em favor do INSS bem como da cota patronal é ato tipificado como crime no artigo 168-A, do Código Penal e artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, sendo que não entende ser o caso de suscitar tal ponto no expediente recursal em observância ao princípio da impossibilidade de *reformatio in pejus*; corroborando o entendimento da DCM sobre o desprovimento do recurso e manutenção da desaprovação das contas.

Voto

Assim, VOTO pelo RECEBIMENTO do presente Recurso de Revista e no mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para que passem a ser considerados como ressalvas a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet e irregularidades verificadas na análise da gestão fiscal; regularizando a omissão de conta corrente no sistema informatizado; as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, mantendo porém a desaprovação das contas do Poder Executivo de Jaguariaíva relativas ao exercício de 2005 pelas razões apontadas na Instrução nº 971/08 da DCM, corroboradas pelo Parecer nº 5921/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 38288/08, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, de responsabilidade de PAULO HOMERO DA COSTA NANNI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Receber o presente Recurso de Revista, para, no mérito dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para que passem a ser considerados como ressalvas a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet e irregularidades verificadas na análise da gestão fiscal; regularizando a omissão de conta corrente no sistema informatizado; as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, mantendo, porém, a desaprovação das contas do Poder Executivo de Jaguariaíva relativas ao exercício de 2005 pelas razões apontadas na Instrução nº 971/08 da DCM, corroboradas pelo Parecer nº 5921/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 17– Sessão nº 20

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 759/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 193033/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: VALTER ANTONIO RANUCCI
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Recurso de Agravo – pelo conhecimento para no mérito, negar-se provimento, haja vista a intempestividade do Pedido de Rescisão proposto – inteligência do § 1º do art. 494 do Regimento Interno desta Casa.

Refere-se o expediente a Recurso de Agravo interposto pelo interessado, Valter Antonio Ranucci, vereador do Município de Santa Amélia, em face do despacho nº 539/08 exarado por este Relator, que deixou de receber o Pedido de Rescisão por ele interposto.

O referido pedido visava a rescisão do Acórdão , que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Amélia, de sua responsabilidade, que não foi recebido porque extemporâneo.

O despacho recorrido (nº 539/08), analisando os pressupostos de admissibilidade, expressamente aduziu que o Pedido de Rescisão foi proposto após o prazo de 2 (dois) anos da data da irrecorribilidade da decisão, nos termos do § 1º do artigo 494 do Regimento interno.

Diante deste fato, **RECEBO** o presente Recurso de Agravo para no mérito VOTAR pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, haja vista a intempestividade do Pedido de Rescisão proposto pelo interessado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 193033/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, de responsabilidade de VALTER ANTONIO RANUCCI,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Receber o presente Recurso de Agravo para no mérito negar-lhe provimento, haja vista a intempestividade do Pedido de Rescisão proposto pelo interessado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 762/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 103310/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO: GENÉSIO MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Pedido de Rescisão – procedência – aprovação das contas, conforme DCM.

Relatório

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Genésio Marques de Souza, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Araruna, contra o Acórdão nº. 1693/2007 – Tribunal Pleno, manteve desaprovada a prestação de contas do Legislativo daquele Município, relativamente ao exercício financeiro de 2003, em que esta Corte já concedeu liminarmente efeito suspensivo pelo Acórdão nº 377/08 - Pleno.

O motivo determinante da desaprovação foi a extrapolação na remuneração dos agentes políticos.

A tese apresentada pelo peticionário foi a ocorrência de erro de cálculo ou erro material, sendo esta proposição aceita pelo regramento como passível de juízo de rescisão, conforme artigo 494 "III" do Regimento Interno – TC.

Afirma ainda que inexistiu sua citação para apresentar petição em exercício de seu direito constitucional ao contraditório.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 784/08 - DCM, opina pelo provimento do presente Pedido Rescisório, reconhecendo a pertinência dos argumentos apresentados, a fim de reformar o Acórdão nº 1693/07 – Tribunal Pleno, aprovando-se as contas da Câmara Municipal de Araruna, referente ao exercício de 2003.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 4668/08, discorda do órgão técnico, entendendo que " a inexistência de obrigação de que o subsídio dos vereadores a ser fixado numa legislatura para a legislatura imediatamente posterior dever sê-lo antes das eleições, parece despropositado a este *Parquet*, na medida em que a eleição demarca efetivamente aqueles que foram guindados a ocupar assento no Legislativo nos quatro anos seguintes. Logo como há eleições de alguns, parece ser aceitável a tese que procura evitar a legislatura em causa própria". Fato este plenamente aceitável como motivo para a desaprovação.

Z :**Voto**

A apreciação da Diretoria de Contas Municipais neste processo contempla a tese de que efetivamente o direito ao contraditório e a ampla defesa, elencado em sede Constitucional , não foi plenamente respeitado por este Tribunal de Contas, nos termos do que prevêem a Lei Orgânica do TCE (LC 113/06) e o Regimento Interno desta Corte, ao atribuir o chamamento necessário da parte interessada no processo e "sendo que a irregularidade que culminou na desaprovação das Contas e na condenação do Rescindente a devolução dos valores supostamente percebidos à maior, restou aposta à partir da Instrução nº 4990/04 – DCM – REEXAME, sem a oportunidade de contraditório ao interessado", pugnando a diretoria técnica pela nulidade do processo à partir do momento em que a citação ao interessado deveria ter-se realizado.

Não obstante, a própria DCM reconhece erro no julgamento do feito pela interpretação equivocada de dispositivos legais atinentes à remuneração dos vereadores, assim, VOTO pelo provimento do presente Pedido de Rescisão, e, em conseqüência considerar como aprovadas as contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 103310/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, de responsabilidade de GENÉSIO MARQUES DE SOUZA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão, e, em conseqüência, considerar como aprovadas as contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 764/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 221959/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADOS: ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, FAUSTO CARNEIRO, INÁCIO PEREIRA PINTO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA E VALDECIR PASCOAL MULATO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Pedido de Rescisão – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Umuarama referente ao exercício financeiro de 2002 julgada irregular em razão de pagamentos a maior referentes aos subsídios dos vereadores – condenação à restituição aos cofres públicos do valor apurado por esta Corte de Contas – decisão prolatada sem observância ao devido processo legal – infringência ao princípio do contraditório e da ampla defesa e do art.98 da LC nº 113/05 – nulidade – Pela procedência parcial do pedido.

Refere-se o presente expediente a Pedido de Rescisão proposto pelos interessados acima epigrafados, todos vereadores do Município de Umuarama, visando rescindir o Acórdão nº 3186/07 – 1ª Câmara, que julgando irregulares as contas do Poder Legislativo Municipal do exercício financeiro de 2002, determinou o recolhimento dos valores recebidos a maior pelos próprios vereadores.

Recebido, o processado foi encaminhado à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, em atendimento ao artigo 407-A do Regimento Interno desta Casa, haja vista o pedido inicial de suspensão liminar da decisão rescindenda.

Pela Unidade Técnica, foi aduzido ser adequada a declaração de nulidade do processo de prestação de contas apenas em relação aos requerentes, com a intimação destes para se manifestarem quanto ao resultado do primeiro exame da prestação de contas referente ao exercício de 2002, limitando-se a sua manifestação ao item "extrapolação dos valores recebidos pelos agentes políticos".

O Ministério Público junto a este Tribunal posiciona-se pela concessão parcial da liminar, para suspender-se a cobrança em relação aos requerentes, mantendo-se a execução em relação ao Presidente, porque devidamente intimado de todo o trâmite processual.

A liminar foi, então, concedida parcialmente, merecendo o referendo do Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 611/08, visto que configurados, em sede de cognição sumária, em relação aos vereadores requerentes, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, na medida em que a execução fiscal dos mesmos aliada ao indubitável cerceamento de defesa configurado pela Corte mediante a condenação e expedição de certidão de débito para a devolução de valores recebidos a maior pelos vereadores, ocorreu sem observância do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Nesta oportunidade, estando já o expediente devidamente instruído já que o segmento técnico desta Casa e o l:*parquet* pronunciaram-se quando de sua primeira manifestação, também quanto ao mérito, aduz-se acertada a rescisão do julgado relativamente aos vereadores, por infringência ao princípio do contraditório e ampla defesa insculpido no art. 5º , LV da Constituição Federal.

O mesmo não se pode afirmar no que se refere ao Presidente da Câmara Municipal, este sim, devidamente intimado da irregularidade detectada já desde o início da instrução processual, pois que, instaurado o contraditório com a sua intimação por AR.

Não há dúvida acerca da imposição de devolução dos valores indevidamente recebidos, na medida em que, imposta por decisão transitada em julgado; a imposição de restituição de valores é medida prevista no art. 85, IV da Lei Complementar nº 113/05, que exige no *caput*, a observância do devido processo legal.

Tem-se que a Corte de Contas expediu as correspondentes certidões de débito em nome dos vereadores, mas que estes, **à exceção do Chefe do Poder Executivo**, não foram cientificados da irregularidade detectada, mas foram condenados ao ressarcimento.

Ademais, descumpriu-se o artigo 98 da Lei Orgânica, na medida em que a decisão rescindenda, determinando o ressarcimento aos cofres municipais dos subsídios a maior, faz alusão aos "cálculos de fls. 116 a 121", sem, entretanto, **identificar e qualificar os responsáveis pelo ressarcimento**:

"Art. 98 - *A decisão que resulte em imputação de multa, reparação e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando por o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis"*.

Diante do exposto, **VOTO**, acompanhando a Instrução nº 1790/08 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7221/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo **CONHECIMENTO** e pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente Pedido de Rescisão, para que seja anulado o Acórdão nº 3186/07 – Primeira Câmara, quanto aos vereadores condenados ao ressarcimento, para que os mesmos sejam chamados aos autos, pronunciando-se quanto ao item "extrapolação dos valores recebidos pelos agentes políticos" e ao final, a Corte posicionar-se pela responsabilização ou não dos mesmos, ficando mantida a decisão quanto ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Umuarama, haja vista que em face deste, não se operou cerceamento de defesa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 221959/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, dar-lhe procedência parcial para que seja anulado o Acórdão nº 3186/07 – Primeira Câmara, quanto aos vereadores condenados ao ressarcimento, para que os mesmos sejam chamados aos autos, pronunciando-se quanto ao item "extrapolação dos valores recebidos pelos agentes políticos" e ao final, a Corte posicionar-se pela responsabilização ou não dos mesmos, ficando mantida a decisão quanto ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Umuarama, haja vista que em face deste, não se operou cerceamento de defesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 780/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 292782/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN
INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES NETO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA, PELO PROVIMENTO, REFORMANDO-SE A DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº. 2.749/05, A FIM DE JULGAR REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, ACOMPANHANDO OS PARECERES UNIFORMES.
DOS FATOS
O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo Município de Piên, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Francisco Marques Neto, contra a decisão contida no Acórdão nº. 2.749/05, que julgou desaprovadas as contas do Fundo de Previdência Social, referentes ao exercício financeiro de 2003, com base na proposta de julgamento, fls. 76 e 77, em face do não encaminhamento do cálculo atuarial com data válida para proceder sua análise técnica.
DO RECURSO
Com o intuito de sanar a irregularidade apontada, o recorrente anexou aos autos o formulário previdenciário e o cálculo atuarial, atualizados.
Ressalta, que o formulário previdenciário encaminhado na Prestação de Contas foi elaborado com base no cálculo atuarial realizado em 31 de julho de 2002, e que, o novo cálculo, só foi efetuado em 29 de fevereiro de 2004. Informou ainda, que embora verificado o intervalo entre a execução dos cálculos, o Fundo vem cumprindo com as determinações impostas.
Ao final, requer o conhecimento do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão nº. 2.749/05, para considerar regular a presente prestação de contas do Fundo.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2.721/07, fls. 78 e 79, verificou, no sistema PCA 2004, que a entidade patronal realizou o novo cálculo no exercício de 2004, e que houve adequação ao laudo atuarial com relação à contribuição do empregador.
Desta forma, opinou pelo provimento deste Recurso de Revista, com a conseqüente reforma do Acórdão nº. 2.749/05, aprovando com ressalva a prestação de contas do Fundo de Previdência Social, referentes ao exercício financeiro de 2003.
O Ministério Público através do Parecer nº. 10.180/07, fls. 80 e 81, corrobora com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº. 2.749/05, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Piên, referentes ao exercício financeiro de 2003.
DO VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, através da Instrução n°. 2.721/07 e Parecer n°. 10.180/07, **VOTO**, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 2.749/05, a fim de julgar regular com ressalvas as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Piên, referentes ao exercício financeiro de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 292782/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN, de responsabilidade de FRANCISCO MARQUES NETO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 2.749/05, a fim de julgar regular com ressalvas as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Piên, referentes ao exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 – Sessão nº 21
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 782/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 86118/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO : SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS PELO ESTADO À TÍTULO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. JUNTADA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FASE RECURSAL. REPASSES REALIZADOS POR MEIO DE TRÊS CONVÊNIOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO; DOIS COM O FIA E UM COM O IASP. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA COM RELAÇÃO AO CONVÊNIO NO VALOR DE R$ 15.045,75 COM O IASP, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DO TERMO DE OBJETIVOS ATINGIDOS. COMPROVAÇÃO DE PRORROGAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2008 DE UM DOS CONVÊNIOS, FL. 65, NO VALOR DE R$ 18.900,00. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RECORRENTE ACERCA DO CONVÊNIO NO VALOR DE R$ 8.195,00, AMBOS CELEBRADOS COM O FIA. NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL, PELO **CONHECIMENTO** E **PROVIMENTO PARCIAL** DO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº. 130/08 – 1ª CÂMARA PARA: **1)** CONSIDERAR **IRREGULARES** AS CONTAS DO CONVÊNIO Nº 135/05, PELA AUSÊNCIA DO TERMO DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS, DETERMINANDO-SE A DEVOLUÇÃO DA PARCELA DE R$ 3.087,50, CORRIGIDA MONETARIAMENTE; **2)** TRANSFERIR PARA O EXERCÍCIO DE 2008 A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS DO CONVÊNIO Nº 125/05, COM REPASSE DE R$ 18.900,00; E **3)** JULGAR PROCEDENTE A TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA EM FACE DO REPASSE DE R$ 8.195,00, POR IRREGULARIDADE NAS CONTAS, DETERMINANDO-SE A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR, DEVIDAMENTE CORRIGIDO.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**, devidamente representado pelo Sr. SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, Prefeito Municipal, em face do Acórdão nº. 130/08 – Primeira Câmara, fl. 17/20, que julgou **irregulares** as contas do ora Recorrente, tendo em vista a ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, à título de transferências voluntárias, durante o exercício financeiro de 2006, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, c/c o artigo 48, inciso I, do Regimento Interno.
Determinou ainda a decisão atacada:
a) O recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 146.466,40 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) devidamente corrigidos, pelo Sr. Selmo Adalberto de Carvalho; e, em caso de não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, a inscrição do débito em dívida ativa;
b) A aplicação de multa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 87, inciso V, alínea "b", da LC Estadual nº113/05, ao Sr. Selmo Adalberto de Carvalho; e, em caso de não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa;
c) A inclusão do nome do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme artigo 170 da LC Estadual nº113/05, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno; e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/90, artigo 11, §5º, da Lei Federal nº 9.504/97, e nos artigos 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/94; e,
d) O encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o artigo 248, §6º, do Regimento Interno.
Nos termos do despacho nº 984/08, de fl. 68, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O **MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**, devidamente representado pelo Sr. SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, Prefeito Municipal, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 21/66, esclarecendo que a prestação de contas em análise se refere ao repasse no valor de R$ 18.054,90 (dezoito mil, cinqüenta e quatro reais e noventa centavos), uma vez que os demais valores foram objeto de prorrogação, conforme Resolução nº 006/2007 da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, cópia anexada.
Providencia a juntada da prestação de contas de transferência voluntária, requerendo sejam as contas julgadas regulares.
É o sucinto relatório.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Análises e Transferências,** através do Parecer nº115/08, fl. 73/76, informa que o Recorrente em seu Recurso requer que suas contas sejam julgadas regulares, restringindo-se em apresentar os documentos necessários à prestação de contas relativa ao repasse de R$ 18.054,90 (dezoito mil, cinqüenta e quatro reais e noventa centavos), relativo ao Convênio nº 135/05.
Esclarece, todavia, que o julgamento pela irregularidade das contas foi relativa aos repasses realizados pelo Estado, à título de transferências voluntárias, no exercício de 2006, no montante total equivalente a R$ 42.140,75 (quarenta e dois mil, cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos), que se refere a 03 (três) convênios celebrados pelo Município interessado, sendo dois deles com o Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA e um com o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, conforme atesta a listagem de pendências às fl. 08.
Que o repasse realizado pela FIA foi de R$ 15.045,75 (quinze mil, quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), pagos em duas parcelas, sendo a primeira de R$ 11.958,25 (onze mil, novecentos e cinqüenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e a segunda de R$ 3.087,50 (três mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos). A diferença de R$ 3.009,15 (três mil, nove reais e quinze centavos) se refere a recursos do próprio Município, conforme determina a cláusula terceira do convênio, às fl. 38.
Verifica, todavia, que a prestação de contas enviada pelo Recorrente está incompleta, pois deixou de apresentar o Termo de Objetivos Atingidos, emitido pelo órgão repassador, no caso, a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, documento essencial para a prestação de contas perante esta Corte. O Termo de Recebimento da Obra, emitido pelo SEOP, às fl. 63, apenas comprova que a obra, objeto do convênio, foi realizada.
Entretanto, aponta que o Convênio tinha por objeto, além da reforma do imóvel, a aquisição de equipamentos, conforme sua cláusula primeira ás fl. 37. Por isso, imperativa a apresentação do Termo de Objetivos Atingidos, que demonstrará a efetiva aquisição dos equipamentos objeto do convênio.
Entende não poder prosperar a justificativa do Recorrente acerca da não prestação de contas dos outros dois convênios, de R$ 8.195,00 (oito mil, cento e noventa e cinco reais) e de R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), em virtude de prorrogação realizada por força da Resolução nº. 006/2007, de fl. 65.
Isso porque, por força do §1º do artigo 35, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, o interessado teria até o dia 29/02/2008 para ter apresentado as prestações de contas relativas aos convênios prorrogados pela SECJ, em decorrência da Resolução de fl. 65. Todavia, não o realizou, tornando inócuas suas alegações.
Desta forma, entende que as razões recursais não têm o condão de modificar a decisão atacada no que tange ao julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, em virtude da ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado.
Com relação aos demais itens do Acórdão recorrido, especificamente àquele referente à determinação para o recolhimento de R$ 146.466,40 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) aos cofres estaduais, aponta a Unidade Técnica que o valor total dos repasses foi de apenas R$ 42.140,75 (quarenta e dois mil, cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos), conforme atesta a listagem de pendências de fl. 08.
Assim, opina pela **procedência parcial** do Recurso de Revista, apenas e tão somente para alterar o valor de R$ 146.466,40 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), constante do item 2 do dispositivo do Acórdão nº 130/08 – Primeira Câmara, para R$ 42.140,75 (quarenta e dois mil, cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos), a ser recolhido pelo Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, eis que este último valor é que foi efetivamente repassado ao Município de Salto do Itararé.
Ato contínuo, opina pela manutenção dos itens 1, 3, 4, e 5, do dispositivo do Acórdão atacado.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 5.603/08, fl. 77/79, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, entende que assiste parcial razão à Diretoria de Análises e Transferências, uma vez que em relação ao somatório dos valores repassados (R$ 18.054,90), há de se considerar plenamente comprovadas as contas e cumpridos os objetivos em relação a R$ 11.958,25 (onze mil, novecentos e cinqüenta e oito reais e vinte e cinco centavos), pois os laudos do DECOM assim atestam, fl. 63/64, não havendo a juntada do termo de cumprimento de objetivos em relação ao restante dos recursos repassados (R$ 3.087,50), que somados com recursos de contrapartida do Município foram utilizados para aquisição de equipamentos, cuja qualidade, instalação e uso devem ser atestados.
No mérito verifica que a transferência voluntária de recursos foi efetivada mediante o Convênio nº. 135/06, no valor de R$ 15.045,75, incluindo a contrapartida do município, para ampliação de imóvel e aquisição de equipamentos; que na sequência da execução do convênio houve o repasse de parcela equivalente à contrapartida municipal, totalizando a aplicação de R$ 18.054,90 (dezoito mil, cinqüenta e quatro reais e noventa centavos).
Atesta que a prorrogação do convênio apresentada às fl. 65, diz respeito **apenas** a uma das pendências da Tomada de Contas Ordinária – Doc. 536000006005628 – repasse de R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais). Que com relação à outra pendência – Doc. 533000006001753 – repasse de R$ 8.196,00, não houve pronunciamento da municipalidade.
Desta forma, opina pelo **provimento parcial** do Recurso, reformando-se o Acórdão objurgado para: **1)** julgar **irregulares** as contas do Convênio nº 135/05, pela ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos (aquisição, instalação e uso dos equipamentos), determinando-se a devolução da parcela de R$ 3.087,50 (três mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), corrigida monetariamente, com fulcro no artigo 16, III, "a" da LC 113/05; **2)** transferir para o exercício de 2008 a obrigação de prestar contas do convênio nº 125/05, com repasse de R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), nos termos da legislação vigente; e, **3)** julgar procedente a tomada de contas ordinária em face do repasse de R$ 8.195,00, por irregularidade das contas, determinando-se a devolução integral dos valor, devidamente corrigido, com base no artigo 16, III, "a" da LC 113/05.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e os documentos anexados pelo Recorrente, endosso o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Nesse sentido, **VOTO,** pelo **conhecimento** do Recurso de Revista interposto pelo Município de Salto do Itararé, uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento parcial,** a fim de reformar o Acórdão atacado para: **1)** considerar **irregulares** as contas do Convênio nº 135/05, pela ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos (aquisição, instalação e uso dos equipamentos), determinando-se a devolução da parcela de R$ 3.087,50 (três mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), corrigida monetariamente, com fulcro no artigo 16, III, "a" da LC 113/05; **2)** transferir para o exercício de 2008 a obrigação de prestar contas do convênio nº 125/05, com repasse de R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), nos termos da legislação vigente; e, **3)** julgar procedente a tomada de contas ordinária em face do repasse de R$ 8.195,00, por irregularidade das contas, determinando-se a devolução integral do valor, devidamente corrigido, com base no artigo 16, III, "a" da LC 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 86118/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Salto do Itararé, uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão atacado para:
a) Julgar irregulares as contas do Convênio nº 135/05, pela ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos (aquisição, instalação e uso dos equipamentos),
b) Determinar a devolução da parcela de R$ 3.087,50 (três mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), corrigida monetariamente, com fulcro no artigo 16, III, "a" da LC 113/05;
c) Transferir para o exercício de 2008 a obrigação de prestar contas do convênio nº 125/05, com repasse de R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), nos termos da legislação vigente; e,

d) Julgar procedente a tomada de contas ordinária em face do repasse de R$ 8.195,00, por irregularidade das contas, determinando-se a devolução integral do valor, devidamente corrigido, com base no artigo 16, III, "a" da LC 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 – Sessão nº 21.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 783/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 117108/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: SAME SAAB
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Embargos de Declaração. Omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Nulidade processual. Inexistência. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Embargos de Declaração propostos por advogada, devidamente constituída pelo interessado, acima epigrafado, inconformada com o teor do Acórdão nº 136/2008 do Tribunal Pleno, que em sede de Recurso de Revista manteve inalterado o Acórdão nº 1894/07 da 1ª Câmara desse Tribunal de Contas, que recomendou o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do Executivo Municipal de Iretama, referente ao exercício financeiro de 2002.
O fundamento do petitório ora apresentado se concentra basicamente no suposto não enfrentamento da nulidade processual argüida em sede de Recurso de Revista, quando do lançamento do voto que manteve a decisão recorrida.
Pondera a ora Embargante que quando do processamento da prestação de contas do Poder Executivo de Iretama, a primeira instrução da Diretoria de Contas Municipais não teria inserido o item "n" como irregularidade formal, sendo esta instrução objeto de contraditório. Entretanto, a instrução seguinte de nº 3976/04 consignou o item "n" como não atendido, redundando em uma "inovação acusatória", uma vez que não foi objeto de novo contraditório.
Na seqüência do seu petitório entendendo ter havido "imperdoável desatenção" junta inúmeros documentos, buscando com isso ilidir irregularidades existentes na prestação de contas.
VOTO
De fato a argüição de nulidade procedida no Recurso de Revista, pela ora Embargante não foi enfrentada no Recurso de Revista por entender este Relator que a mesma não encontrava amparo legal, senão veja-se:
O art. 380 e segs. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná tratam da Comunicação dos Atos Processuais, fixando que as comunicações serão efetuadas por citação ou intimação, conforme o caso.
Na situação presente o interessado foi devidamente citado, nos termos do art. 381, II do ato normativo interno da Casa, comparecendo aos autos para exercer o contraditório e ampla defesa, em face da análise preliminar procedida pela unidade técnica na prestação de contas.
Com efeito, as demais instruções e pareceres lançados no processo não são objeto de novas comunicações, uma vez que são atos internos e visam tão-somente instruir os autos, objetivando o seu julgamento que será corporificado em acórdão; esse sim publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas para levar ao conhecimento da parte para querendo exercer o direito de petição consagrado na Magna Carta Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.
Entende-se do manuseio das peças carreadas aos autos ora em comento que nenhuma "inovação acusatória" ocorreu no processo que pudesse macular o julgamento, estando passível de anulação.
É de bom alvitre reforçar que o julgamento inicial levado a efeito por essa Corte de Contas que recomendou a irregularidade das mesmas lastreou-se: (i) na abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orgânica Anual (fls. 565); (ii) emissão de empenhos em valor superior às dotações (fls. 565-566); (iii) falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio (fls. 570-572) e (iv) irregularidade formal que abrangeu além do item ora guerreado (n), os itens "e", "j", "l" e "m" da instrução nº 3976/04 da Diretoria de Contas Municipais (fls. 574-575), frise-se já constantes expressamente da primeira instrução, objeto do contraditório.
Agora, os demais documentos trazidos a lume com os Embargos ora enfrentados não podem ser objeto de qualquer análise, considerando a sua inoportunidade, uma vez que o recurso apresentado presta apenas quando a decisão contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
Sendo assim, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, em razão de sua tempestividade, para, no mérito, refutar a preliminar de nulidade levantada pelo Recorrente, via de conseqüência mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão nº 136/2008 do Tribunal Pleno, que em sede de Recurso de Revista manteve inalterado o Acórdão nº 1894/07 da 1ª Câmara desse Tribunal de Contas, que recomendou o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do Executivo Municipal de Iretama, referente ao exercício financeiro de 2002.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 117108/08, do MUNICÍPIO DE IRETAMA, de responsabilidade de SAME SAAB,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer dos Embargos de Declaração, em razão de sua tempestividade, para, no mérito, refutar a preliminar de nulidade levantada pelo Recorrente, via de conseqüência mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão nº 136/2008 do Tribunal Pleno, que em sede de Recurso de Revista manteve inalterado o Acórdão nº 1894/07 da 1ª Câmara desse Tribunal de Contas, que recomendou o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do Executivo Municipal de Iretama, referente ao exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 – Sessão nº 21
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 793/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 252848/03
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):
EMENTA: DENÚNCIA - SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A CASA CIVIL E A CELEPAR E ENTRE ESTA E A EMPRESA SOFHAR - ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DA SOFHAR PELA CELEPAR POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, VEZ QUE O ATESTADO QUE INDICAVA A EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA ESTAVA DEFASADO - PROCEDÊNCIA PARCIAL – CIÊNCIA À PROCURADORIA DO ESTADO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo então Procurador Geral do Estado, Sergio Botto de Lacerda, noticiando a suposta ocorrência de ofensa à Lei de Licitações e Contratos Administrativos em contrato firmado no exercício de 2002 entre a Casa Civil e a Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, com subcontratação da empresa SOFHAR, tendo em vista a ausência de procedimento licitatório, de responsabilidade dos Srs. Guaracy Andrade, então Chefe da Casa Civil, Lucio Alberto Hansel, então Diretor Presidente da Celepar, e Danilo Scalet, então Diretor Técnico da Celepar.
Para instruir a denúncia foram juntadas cópias dos decretos governamentais 931/2003 e 932/2003, de 28/03/03, baseados em pareceres da Procuradoria Geral do Estado, que versam, respectivamente, sobre a decretação de nulidade dos seguintes contratos:
- **contrato nº 19/2002**, firmado entre a Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR e a empresa SOFHAR Informática Eletrônica Ltda. - em 15/02/02, para fornecimento de software e prestação de serviços de consultoria, suporte técnico e treinamento necessário à manutenção dos produtos Microsoft Select para os órgãos e entidades da Administração Direta e do Poder Executivo conveniado, no valor de R$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), com base no artigo 25, I, da Lei Federal 8.666/93;
- **contrato nº 147.2.147**, firmado entre a Casa Civil e a Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, em 23/07/02, para a prestação de serviços de informática e outros serviços compatíveis por parte da CELEPAR, no valor de R$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais), com base no artigo 24, VIII, da Lei Federal 8.666/93. Em 27/12/02 o instrumento sofreu um aditamento, acrescentando-se a quantia de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).
Foram apontadas nulidades insanáveis nos mencionados instrumentos contratuais. Quanto ao **contrato 19/2002**, o atestado apresentado referente à exclusividade da empresa SOFHAR, com vistas a demonstrar que seria a única empresa autorizada pela *Microsoft Corporation* para licenciar produtos e serviços mediante contratos do tipo *Microsoft Select*, estava vencido, pois sua data de validade era 30/12/01. Ainda, tal atestado foi fornecido com base em declaração da empresa internacional em 30/03/00, sendo, portanto, defasado. Por outro lado, a alegada exclusividade na representação dos produtos em questão não significaria que a empresa não possuía concorrentes no Brasil que fornecessem produto semelhante ou prestassem o mesmo serviço, permitindo competição, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União em caso semelhante (decisão 454/2000, representação 004.779/99-3). Ademais, não teriam sido indicados os recursos orçamentários, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.
No que se refere ao **contrato 147.2.147**, ressaltou-se que a aquisição, pela pessoa jurídica de direito público interno, de bens ou serviços por órgão ou entidade que integre a Administração Pública ou que tenha sido criada para esse fim específico, está condicionada ao fato de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Assim, seria indispensável a demonstração de que o preço fixado pela CELEPAR estava harmonizado com o mercado. Salientou-se também: que a CELEPAR terceirizou a totalidade de seus serviços, demonstrando não possuir condições de realizar o objeto contratual; que a subcontratação levada a efeito não estava prevista no pacto; que a CELEPAR auferiu lucro com a subcontratação, pois cobrou preço maior que o contratado com a SOFHAR, acarretando em manifesta desvantagem ao erário. Ainda, consta ter havido infração ao artigo 60 da Lei de Licitações.
Pelo despacho de fls. 276 o expediente foi recebido como denúncia. Na seqüência, os denunciados foram citados para a apresentação de defesa e documentos que entendessem necessários. O Sr. Danilo Scalet manifestou-se às fls. 281 e seguintes. Às fls. 286 e seguintes consta a defesa do Sr. Guaraci Andrade. O Sr. Lucio Alberto Hansel apresentou defesa às fls. 295 e seguintes.
A defesa apresentada pelo Sr. Danilo Scalet é no sentido de que ocupava o cargo de Diretor Técnico e por força do estatuto da empresa lhe competia coordenar as atividades ligadas à tecnologia da informação e comunicação e de prestação de serviços aos clientes, não lhe competindo qualquer julgamento quanto à legalidade dos termos. Esclarece que sua assinatura consta do contrato de fls. 84 (147.2.147) em razão de exigência imputada a todas as organizações da administração direta estadual. Instruindo sua defesa traz proposta comercial da empresa Sofhar.
O Sr. Guaraci Andrade apresenta sua defesa afirmando que não houve violação dos princípios legais que tratam de contratação pela Administração Pública nos seguintes termos:
˚ a) Quanto à suposta violação do artigo 24, VIII da Lei nº 8666/93, afirma o denunciado que o preço contratado foi compatível com o de mercado. Destaca ainda a existência da cláusula sexta, que determina a utilização dos valores da tabela fornecida pela *Microsoft Corporation*;
b) Quanto à possível violação do artigo 60 da Lei nº 8.666/93, afirma que o contrato foi celebrado pela CELEPAR e encaminhado à Chefia da Casa Civil para assinatura, determinando a não infração da norma supra mencionada. Afirma que a Lei nº 9784/99 permite a convalidação do ato administrativo pela Administração Pública.
c) Em relação à norma contida no artigo 43, IV, do Estatuto Licitatório afirma que não teria aplicação à situação em comento, uma vez que teria sido realizada com base na norma do artigo 24, VIII da mesma lei.
d) No que tange as normas dos artigos 72 e 78, VI, da mesma lei, afirma que não houve subcontratação, destacando que a contratação menciona a realização dos serviços pela empresa Sofhar em razão do contrato firmado com a CELEPAR.
e) Destaca que não houve violação da norma do artigo 65, II, 'd' afirmando que a majoração se deu em razão da norma da alínea 'b', inciso I do mesmo artigo, tendo sido observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial contratado. Que tal aumento se deu em decorrência da aquisição de *software* não podendo ser utilizado o fundamento da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
f) Afirma que a diferença entre os preços cobrados no contrato se refere ao pagamento de tributos. Conclui requerendo a improcedência da denúncia.
A defesa apresentada pelo Sr. Lucio Alberto Hansel se deu nos mesmos termos da defesa ofertada pelo Sr. Guaracy Andrade. Destacou também que o atestado fornecido pela Associação Comercial do Paraná, que justificou a inviabilidade de competição, deve prevalecer como atualizado, haja vista que quando o processo de inexigibilidade de licitação foi concluído, em 28/12/01, ainda era válido.
Instada a se manifestar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo prestou os seguintes esclarecimentos:
a) Que teria sido detectada a existência do contrato em comento, para o qual a CELEPAR teria empenhado a importância de R$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais) em fevereiro de 2002, dos quais R$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) seriam para o licenciamento de SOFTWARE e R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) para serviços a serem executados pela empresa SOFHAR Informática e Eletrônica Ltda..
b) Que teria constatado uma triangulação de contratos entre a CELEPAR e a SOFHAR, consistente na inexigibilidade de licitação por exclusividade de fornecimento de softwares, e em um segundo contrato firmado entre a CASA CIVIL e a CELEPAR no valor de R$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais) acrescido para R$ 1.150.000,00 (hum milhão cento e cinqüenta mil reais) por meio de termo aditivo.
c) Afirma que foi proposta impugnação por falta de licitação, diante da existência de outros fornecedores das mesmas soluções de informática, e por falta de previsão orçamentária e inadequação a Lei Complementar nº 101/00. Salienta que além dos contratos objeto da presente denúncia, a 2ª Inspetoria de Controle Externo verificou também a existência do contrato de nº 138/2002, firmado entre a CELEPAR e a SOFHAR, no valor de R$ 14.805.000,00 (catorze milhões e oitocentos e cinco mil reais), firmado em 23/09/2002, com vigência para os 24 meses seguintes. De acordo com a 2ª Inpetoria, esse contrato também foi objeto de proposição de impugnação, porém, com a determinação contida no decreto 931/2003, seu trâmite teria sido superado.
d) Conclui ratificando seu posicionamento e os termos do Decreto nº 931/2003 e com a rescisão daquele contrato.
Encaminhados os autos a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, a unidade esclareceu que a contratação firmada pela Casa Civil se deu com a CELEPAR, sendo que o cumprimento das obrigações contratuais se deu por meio da empresa Sofhar em razão de contrato celebrado entre estas duas últimas, documento este que se encontra nos presentes autos às fls.55/75. Aduz que a contratação entre a Casa Civil e a CELEPAR encontra-se respaldada no artigo 24, VIII, da Lei nº 8666/93, pois a CELEPAR é a empresa pública que tem por objeto social o desenvolvimento de softwares para o Estado do Paraná, encontrando-se dentro da norma acima mencionada. Esclarece a DIJUR que o contrato firmado entre a Casa Civil e a CELEPAR (fls.80) destaca como obrigação desta: executar, assegurando qualidade e continuidade, os serviços e/ou sistemas descritos nos instrumentos Resumo de Sistemas e Serviços, sendo mencionado nesta a execução pela empresa Sofhar. Assim, a obrigação de verificar a observância da lei na contratação dessa empresa particular era da CELEPAR, não se verificando qualquer responsabilidade por parte do representante da Casa Civil, ora denunciado, Sr. Guaracy Andrade.
No que tange a contratação da CELEPAR com a empresa SOFHAR INFORMÁTICA ELETRÔNICA LTDA., a DIJUR aponta que a razão para o oferecimento desta denúncia é a não observância das normas licitatórias, bem como, a falta de previsão orçamentária para a celebração de tal contrato. Destaca que a defesa apresentada pelo Sr. Lucio Alberto Hansel refere-se ao atestado fornecido pela Associação Comercial do Paraná, o qual afirma ser a empresa Sofhar a única representante da *Microsoft Corporation*, entretanto, salienta que deve ser observado que o prazo de validade do atestado era 30 de dezembro de 2001, sendo que o contrato foi firmado em 15 de fevereiro de 2002 (fls.55). Desse modo, a unidade aponta a caracterização de uma irregularidade, vez que não ficou demonstrada a exclusividade necessária para justificar a inexigibilidade regulada pelo artigo 25 da mesma lei.
Diante de exposto a DIJUR concluiu pela improcedência da denúncia quanto ao Sr. Guaraci Andrade, responsável pela Chefia da Casa Civil na época da realização do contrato, e pela procedência da denúncia quanto ao Sr. Lucio Alberto Hansel, vez que o contrato firmado entre a CELEPAR e a empresa Sofhar Informática Eletrônica Ltda. encontra-se viciado na forma denunciada nos presentes autos (Parecer 13137/04 – DATJ).
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pugnou pela realização de diligências (Parecer 5468/05).
Em atendimento à solicitação da Diretoria de Contas Estaduais, a CELEPAR encaminhou cópia de processo administrativo nº 5302317-7, relativo ao contrato nº 138/2002 (apontado na manifestação da 2ª Inspetoria de Controle Externo), celebrado com a empresa SOFHAR (fls. 326 a 416). A 2ª Inspetoria de Controle Externo informou que o referido protocolo foi arquivado em 27/09/03, na CELEPAR, não constando informações acerca de eventual decretação de nulidade do mesmo.

Em seguida, em resposta a ofício expedido por esta Corte, a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Probidade Administrativa encaminhou cópia de denúncia criminal bem como de petição inicial de ação de improbidade administrativa, ambas em face do Sr. Lucio Alberto Hansel e com base nas informações e documentos que ensejaram o presente expediente (cópias fls. 444/459).

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica ratificou o entendimento manifestado no Parecer nº 13137/04, sob os mesmos fundamentos, pela procedência da denúncia quanto ao Sr. Lucio Alberto Hansel e pela improcedência quanto ao Sr. Guaracy Andrade (Parecer nº 543/08).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propugnou pela procedência da denúncia em face do contrato firmado entre a CELEPAR e a Casa Civil, vez ocorreu subcontratação da totalidade dos serviços objeto do contrato, o que demonstra que a CELEPAR não possuía condições de executá-los. Pugnou também pela procedência em relação ao contrato assinado entre a CELEPAR e a SOFHAR, ante a irregularidade contida no atestado de exclusividade utilizado para se justificar a inexigibilidade de licitação, bem como por entender existir possibilidade de competição quanto ao objeto pactuado (Parecer 4082/08).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos somente revela irregularidade no contrato firmado entre a CELEPAR e a empresa SOFHAR Informática Eletrônica Ltda. (contrato nº 19/2002), de responsabilidade do então Diretor Presidente da CELEPAR, inexistindo ilegalidade na contratação da Casa Civil com a CELEPAR (contrato nº 147.2.147).

Quanto ao contrato celebrado entre a Casa Civil e a CELEPAR, com cumprimento de obrigações contratuais através da empresa Sofhar, verifica-se que esta encontra respaldo no artigo 24, VIII, da Lei nº 8666/93, pois a CELEPAR é a empresa pública que tem por objeto social o desenvolvimento de softwares para o Estado do Paraná, encontrando-se dentro da norma acima mencionada. No presente caso, a CELEPAR contratou a empresa SOFHAR, porém, continuou responsável por dar suporte ao Estado do Paraná, gerenciando e executando o contrato com o representante comercial exclusivo dos produtos e serviços entendidos como necessários pelo Estado. Note-se que o contrato firmado entre a Casa Civil e a CELEPAR destaca como obrigação desta: executar, assegurando qualidade e continuidade, os serviços e/ou sistemas descritos nos instrumentos Resumo de Sistemas e Serviços, sendo mencionada neste resumo a empresa Sofhar.

No que tange a contratação da CELEPAR com a empresa SOFHAR INFORMÁTICA ELETRÔNICA LTDA., foi adotado procedimento de inexigibilidade de licitação com base na exclusividade da empresa SOFHAR, vez que seria a única empresa autorizada pela *Microsoft Informática* a fornecer o objeto contratual, consoante informação contida em carta da empresa internacional, datada de 30/03/2000, em virtude da qual foi emitido atestado pela Associação Comercial do Paraná, com validade até 30/12/2001. Entretanto, o contrato somente foi firmado em 15 de fevereiro de 2002 (fls.55), ocasião em que o prazo de validade do atestado fornecido pela Associação Comercial do Paraná já havia expirado.

Conforme observou o Ministério Público de Contas, a declaração quanto à inexistência de outras empresas no ramo não deveria estar adstrita ao trâmite do procedimento de inexigibilidade, mas deveria assegurar que durante o prazo integral de vigência do contrato não haveria como a Administração Pública buscar os bens e os serviços junto a outros fornecedores, os quais poderiam apresentar propostas mais vantajosas. Ademais, como a carta da empresa internacional foi lavrada em 30/03/2000, o conteúdo do atestado expedido pela Associação Comercial do Paraná, válido até 30/12/01, indicava estar desatualizado.

Saliente-se, todavia, que a contratação direta aqui analisada foi objeto de investigação pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Paraná, que em razão do apurado no Inquérito Civil nº 151/2004 (relatório às fls. 454 a 459), propôs Ação de Improbidade Administrativa (autos nº 140/2007, 2ª VFP) e Ação Penal Pública (autos nº 2007.1380-6, 9ª VCrim) em face do Sr. Lucio Alberto Hansel, cujas cópias das respectivas iniciais encontram-se acostadas às fls. 444 a 453.

Destarte, considerando-se que a ilegalidade acima identificada já foi sanada, visto que foi decretada a nulidade do contrato correspondente pelo Governador do Estado, considerando-se que a matéria já está sob a análise do Poder Judiciário, sendo que todas as medidas e sanções cabíveis poderão ser adotadas naquele âmbito, e, considerando-se ainda a impossibilidade de aplicação de sanções por esta Corte de Contas, pois os fatos são anteriores a entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/05), VOTO pela procedência parcial da presente denúncia, nos termos da fundamentação, porém, sem a imposição de providências corretivas nem punitivas ao responsável Lucio Alberto Hansel.

Proponho apenas o envio de cópia da presente decisão à Procuradoria do Estado e ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- em julgar parcialmente procedente a presente denúncia, nos termos da fundamentação, porém, sem a imposição de providências corretivas nem punitivas ao responsável, Lucio Alberto Hansel, vez que o contrato julgado irregular (nº 19/2002) já foi anulado pelo Governo do Estado, a matéria já está sendo analisada pelo Poder Judiciário, e os fatos são anteriores a vigência da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/05), impedindo a aplicação de sanções;
- determinar o envio de cópia da presente decisão à Procuradoria do Estado e ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de junho de 2008

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 794/08 – Pleno

PROCESSO N.°: 40800-7/03
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):
CR:EMENTA: DENÚNCIA - AUDITORIA INTERNA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL - DIVERSAS IRREGULARIDADES - PROCEDÊNCIA PARCIAL, RESPONSABILIZANDO-SE O DENUNCIADO PELO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUANTO A DESPESAS IRREGULARES E QUANTO AOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA FALTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pela Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Araruna, comunicando a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do próprio Poder Legislativo Municipal, relativas a despesas extras efetuadas nos exercícios de 2001 e 2002, apuradas através de auditoria interna, de responsabilidade do Sr. Osmar Estellai, Ex-Presidente da Câmara Municipal (2001/2002).

A análise técnica realizada pelo profissional contratado verificou que: muitas despesas, embora corretas e legais, foram contabilizadas indevidamente em dotações que não são próprias; o procedimento adotado para a restituição aos cofres públicos de valores por parte do vereador Genésio Marques de Souza foi irregular; em 2001 foram empenhadas despesas relativas ao exercício de 2000; não houve desconto do imposto de renda devido dos subsídios do Presidente da Câmara, ocasionando prejuízos ao Município, que ficou sem a restituição; foi irregularmente recolhido INSS de prestadores de serviços (advogado e contador), que foram contabilizados como funcionários; os saldos depositados não foram aplicados, deixando de render juros; foram realizados pagamentos indevidos a empresas relativamente ao aluguel e manutenção dos sistemas SIM-PCA e SIM-AM, uma vez que esses são programas fornecidos pelo Tribunal de Contas; foi constatada a existência de despesas estranhas à função da Câmara Municipal; existem notas fiscais de fornecedores em seqüência para aquisições realizadas em datas com intervalos; há falta de cuidado no gasto de dinheiro público com viagens, despesas exageradas e telefonemas (fls. 06/13).

Recebido o expediente como denúncia pelo despacho de fls. 16, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas. Na seqüência, oficiado para o exercício do contraditório, o denunciado apresentou defesa, alegando, em síntese que (fls. 22/31):

- a apontada falta de aplicação financeira versa sobre valores inexpressivos;
- sobre a devolução de R$ 5.688,00 por parte do Ex-Presidente da Câmara Genésio Marques de Souza diretamente na conta da Câmara Municipal, tal procedimento seguiu orientação verbal de técnico do Tribunal de Contas do Estado, sendo que, findo o exercício, os valores foram repassados integralmente aos cofres da Prefeitura Municipal;
- não foram efetuados descontos de imposto de renda dos recebimentos do Presidente da Câmara, haja vista que esse possuía dependentes, e, aplicando-se a tabela da receita federal quanto ao desconto para cada dependente, não caberia o referido recolhimento;
- conforme a legislação relativa à Previdência Social, sempre houve encargo patronal sobre a contratação de prestadores de serviço autônomos;
- as despesas com sistemas de informática são referentes a um contrato de locação de sistema contábil que a Câmara Municipal mantinha;
- irregularidades em despesas com pessoal já foram motivo de desaprovação de contas do exercício de 2001 por parte do deste Tribunal de Contas;
- despesas com camisas devem-se a participação dos vereadores em um campeonato desportivo inter câmaras;
- foge ao controle da Câmara o fato de notas fiscais estarem em seqüência, cabendo ao Fisco Estadual e Municipal o procedimento fiscalizatório;
- a regularidade das despesas contestadas relativas a viagens;
- apesar do equívoco no empenho de algumas despesas, tal fato não descaracterizaria a despesa de fato;
- efetiva necessidade de itens adquiridos, tais como material de papelaria;
- ligações telefônicas efetuadas a serviço da Câmara;
- ligações telefônicas particulares também seriam realizadas pelos vereadores denunciantes;
- o vereador Genésio Marques optou por receber o salário como servidor municipal, inexistindo impedimento legal;
- os pagamentos a dez vereadores em mês em que dois estariam em licença para tratamento de saúde ocorreu em virtude de orientação de assessor jurídico da Câmara;
- o reembolso de despesas e diárias quando é o Poder Executivo que solicita que vereadores prestem serviços fora do Município foi efetuado conforme o Regimento Interno.

O denunciando anexou os documentos de fls. 33 a 76 e requereu a improcedência da denúncia.

Em atenção a opinativo da Diretoria Jurídica, os denunciantes foram intimados para a apresentação de documentos comprobatórios dos fatos noticiados, e manifestaram-se às fls. 99, indicando a documentação correspondente (Anexos I, II, e III).

Em conformidade com o novo Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer. A unidade opinou pela procedência parcial da denúncia, com a determinação de ressarcimento de valores aos cofres municipais, correspondentes: à locação do Sistema SIM/AM e SIM/PCA; aquisição de jogos de camisas de futebol e bolas; pagamento de refeições efetuadas dentro do Município. Ainda, opinou pela perda do objeto quanto à falta de retenção do IRRF sobre o subsídio do Presidente da Câmara, haja vista que tal irregularidade já deu causa à desaprovação das contas da Câmara Municipal relativas ao exercício de 2001 (Acórdão 1742/07), pela procedência quanto às contabilizações efetuadas de maneira errônea e pela improcedência quanto aos demais itens denunciados (Instrução nº 496/08).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pugnou pelo provimento parcial das questões apresentadas, em consonância com o entendimento esposado pela DCM, incluindo-se, porém, no rol de irregularidades, a não realização de aplicações financeiras. Requereu a condenação do denunciado ao ressarcimento dos gastos entendidos como irregulares e a imputação das devidas sanções (Parecer nº 5293/08).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos evidencia a efetiva ocorrência das irregularidades especificadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas. Desse modo, procede a denúncia com relação à irregularidade das despesas referentes à locação do Sistema SIM/AM e SIM/PCA pelo Legislativo, à aquisição de jogos de camisas de futebol e bolas e às refeições efetuadas dentro do Município, bem como relativamente à contabilização irregular de algumas despesas e a não realização de aplicações financeiras.

Com relação às despesas no montante de R$ 1.820,00, referentes ao pagamento do aluguel e manutenção dos Sistemas SIM-PCA e SIM-AM, em conformidade com o entendimento exposto pela DCM, constata-se que a nota de empenho n°. 0149/2002 (fls. 270), bem como as notas fiscais de fls. 272, 273 e 277, todas do Anexo I, são relativas ao desenvolvimento e locação de sistemas desenvolvidos e gratuitamente disponibilizados por este Tribunal de Contas a todos os interessados. Portanto, afigura-se irregular a despesa efetuada, cabendo o ressarcimento aos cofres municipais da importância de R$ 1.820,00 (um mil oitocentos e vinte reais), devidamente corrigida.

Quanto à aquisição de jogos de camisas e bolas de futebol pela Câmara Municipal, é inegável que se trata de despesa estranha a função legislativa, cabendo a imputação de ressarcimento aos cofres públicos do valor de R$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais), devidamente corrigidos, correspondente às notas de empenho e notas fiscais inseridas as fls. 369 a 376 do Anexo II.

No que tange ao pagamento de refeições para vereadores com notas fiscais emitidas na própria cidade (fls. 404 a 409 do Anexo II), no valor de R$ 110,00 (cento e dez reais), tal despesa também não se justifica, pois somente é aceitável nos casos em que os vereadores se deslocam da sede municipal a serviço.

Sobre as contabilizações de despesa de forma irregular (empenhos e respectivos comprovantes às fls. 441 a 580 do Anexo II), a análise técnica da DCM constatou a efetiva existência de diversas contabilizações irregulares, sendo procedente a denúncia também com relação a este ponto. Entretanto, descabe o estabelecimento de sanção, visto que se trata de irregularidade formal praticada anteriormente à vigência da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ainda, deve ser entendida como irregular a não realização de aplicações financeiras (fls. 09/57), consoante opinativo do MPjTC, tendo em vista que este é requisito avaliado em sede de prestação de contas. Tais disponibilidades são originárias de saldos que se acumulavam mensalmente e totalizaram R$ 36.802,55 (trinta e seis mil, oitocentos e dois reais e cinqüenta e cinco centavos) ao final do exercício de 2001 e R$ 56.035,57 (cinqüenta e seis mil, trinta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos) ao final do exercício de 2002, cabendo a condenação do denunciado ao ressarcimento dos valores correspondentes à aplicação no período, devidamente corrigidos, a serem apurados pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação.

Conforme apontou a DCM, no que se refere à irregularidade no procedimento adotado para a devolução de R$ 5.688,00 ao erário Municipal por parte do Vereador Genésio Marques de Souza - quanto a despesas irregularmente ressarcidas ao mesmo em virtude de viagens -, como a referida importância efetivamente foi recolhida aos cofres públicos, a irregularidade foi sanada.

Quanto à falta de recolhimento do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, observa-se que este foi um dos tópicos que ensejou a desaprovação das contas do exercício financeiro de 2001, a teor do Acórdão n°. 1742/07 do Pleno deste Tribunal, ensejando a perda do objeto quanto a este ponto da denúncia.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente aos prestadores de serviços, verifica-se que desde a edição da Lei n° 9.711/98 o contratante de mão-de-obra cedida por terceiros passou a ser sujeito passivo de contribuição previdenciária. Essa contribuição é devida pelo contratante, no caso, a Câmara (a despeito de qualquer análise acerca da legalidade de tal contratação, visto que inexistem elementos para tanto), sendo que somente com o advento da Lei n° 10.666/03 passou a ser exigida a retenção de 11% sobre os valores pagos aos contratados.

Sobre as notas fiscais que o denunciante alega terem sido emitidas de forma suspeita, já que há seqüência numérica, apesar das datas distantes umas das outras (fls. 380 do Anexo II) - referentes a compras de materiais de escritório nos valores de R$ 45,50, R$ 11,70 e R$ 17,75 respectivamente -, inexistem provas nos autos de que a suposta irregularidade seja de responsabilidade do denunciado, cabendo a fiscalização dos estabelecimentos comerciais aos órgãos fazendários competentes.

No que tange à emissão e ao pagamento de uma nota de empenho sem nota fiscal ou comprovante de despesa, no valor de R$ 100,00, destaque-se que na defesa o denunciado apresentou a correspondente nota fiscal e recibo (fls. 61), afastando a irregularidade denunciada.

Quanto à notícia de ilegalidades referentes ao reembolso de despesas de viagens de vereadores, o confronto dos documentos trazidos com as justificativas apresentadas permite concluir pela razoabilidade da defesa. Assim, inexistindo comprovação inequívoca, também não procede esse ponto da denúncia.

Quanto aos supostos gastos exagerados com material de consumo para a Câmara Municipal, verifica-se nas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2001 e 2002 que na verdade tanto os gastos com material de consumo como os gastos totais efetuados pela Câmara Municipal tiveram um incremento negativo de um ano para outro.

Sobre a realização de diversas ligações telefônicas consideradas irregulares pelo denunciante, haja vista a ligação sistemática para alguns números (faturas de fls. 762 a 1008, Anexo III), a referida documentação não possui o condão de demonstrar de forma cabal que tais despesas foram feitas em proveito pessoal e não em função das atividades regulares da Câmara.

Por todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, para o fim de:

- responsabilizar do gestor denunciado, Osmar Estellai, pela recomposição do erário municipal relativamente aos valores correspondentes às despesas apontadas como irregulares, atinentes à locação do Sistema SIM/AM e SIM/PCA pelo Legislativo (R$ 1.820,00), à aquisição de jogos de camisas de futebol e bolas (R$ 578,00) e às refeições efetuadas dentro do Município (R$ 110,00), devidamente corrigidas;

- responsabilizar o denunciado pela recomposição do erário municipal relativamente aos valores correspondentes ao prejuízo sofrido em virtude da não realização de aplicações financeiras nos exercícios de 2001 e 2002, a serem apurados pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação, devidamente corrigidos;
- determinar a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

Ressalto que deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a presente denúncia, para o fim de:
- responsabilizar do gestor denunciado, Osmar Estellai, pela recomposição do erário municipal relativamente aos valores correspondentes às despesas apontadas como irregulares, atinentes à locação do Sistema SIM/AM e SIM/PCA pelo Legislativo (R$ 1.820,00), à aquisição de jogos de camisas de futebol e bolas (R$ 578,00) e às refeições efetuadas dentro do Município (R$ 110,00), devidamente corrigidas;
- responsabilizar o denunciado pela recomposição do erário municipal relativamente aos valores correspondentes ao prejuízo sofrido em virtude da não realização de aplicações financeiras nos exercícios de 2001 e 2002, a serem apurados pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação, devidamente corrigidos;
- determinar a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de junho de 2008

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 795/08 – Pleno

PROCESSO N.°: 163814/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA CONTRA:
1. DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE EXECUTIVO MUNICIPAL – ENCAMINHADOS OS DOCUMENTOS FALTANTES E QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – PROVIMENTO E RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS.
2. DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – NÃO DEMONSTRADO QUE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES ESTAVAM DE ACORDO COM O ART. 29, VI, 'B', DA CF; DEVE-SE CONSIDERAR O VALOR BÁSICO DA REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS, SEM QUE SEJAM ACRESCIDAS VERBAS INDENIZATÓRIAS PARA APLICAÇÃO DE TAL NORMA – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 100750/02, esta Corte, por meio das decisões consubstanciadas na Resolução 1.258/2.004 (folhas 817) e no Acórdão 638/2.004 (folhas 816), respectivamente:
- Recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Jacarezinho referentes ao exercício financeiro de 2.001, de responsabilidade do Sr. José Antonio de Oliveira;
- Desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Jacarezinho referentes ao exercício financeiro de 2.001, de responsabilidade dos Srs. Diogo Augusto Biato Filho (de 1° de janeiro a 04 de abril) e Cleide Cesco Mucillo (de 05 de abril a 31 de dezembro).

O motivos de tais julgamentos podem ser extraídos do Parecer Prévio 44/2.004 (folhas 812/815), quais sejam:

Fo:**Poder Executivo**: Ausência do Demonstrativo da Remuneração dos Agentes Políticos.

Poder Legislativo: Extrapolação da remuneração percebida pelos vereadores por desobediência ao disposto no artigo 29, VI, "b" da Constituição Federal (motivo pelo qual foi determinada a devolução dos valores apresentados a folhas 716/722).

Contra as mencionadas decisões foram interpostos os recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

Poder Executivo: (...) *estamos refazendo a enviando o referido Demonstrativo, de forma que possibilite analise conclusiva e satisfatória*;

Poder Legislativo: (...) *os Deputados Estaduais recebem quinze (15) subsídios anuais de R$ 6.000,00, mais a verba mensal de moradia, no valor de R$ 3.000,00, chegando-se á conclusão de que a despesa anual com o subsídio dos Vereadores desta Câmara acha-se perfeitamente ajustada ao limite de 30%, previsto no artigo 29, VI, "b", da CF/88.*

A Diretoria de Contas Municipais (Instruções 1.259/2.007, a folhas 77/83 e 3.072/2.007, a folhas 112) opina pelo provimento do recurso do Executivo e pelo não provimento do recurso do Legislativo, apontando que:

Poder Executivo: (...) *a remessa do documento demonstrando a remuneração do Prefeito e Vice Prefeito auferida no exercício de 2001 sana a irregularidade formal apontada. Ainda, da análise do documento remetido verifica-se que a remuneração percebida pelos referidos agentes políticos encontra-se de conformidade com o ato fixatório, Lei nº 1431/2000 de 26 de junho de 2000, a qual estabeleceu o montante dos subsídios do Prefeito em R$ 5.828,92 e do Vice Prefeito em R$ 971,48, sendo idênticos aos valores recebidos durante o exercício de 2001 conforme o referido Demonstrativo.*

Poder Legislativo:
Considerando que o valor dos subsídios dos Senhores Deputados Estaduais (...) *é de R$ 6.000,00* (...), *o valor máximo que poderia ser percebido pelo Senhores Vereadores é de R$ 1.800,00* (...), *não sendo válidas portanto as argumentações da recorrente, pois, muito embora a Emenda Constitucional nº 25/2000 tenha passado a viger só em 01/01/2001, esta foi editada em 14/02/2000, sendo o período existente entre a publicação da lei e sua vigência destinado justamente para que os seus destinatários, já conhecendo a regra que entraria em vigor a partir de 2001, se adequassem aos seus preceitos. O legislador observou que em 2001 era início de gestão, período oportuno para alterações nas regras que delimitam os subsídios dos agentes políticos e gastos da Câmara. No caso dos subsídios dos agentes políticos, a fixação, feita em 2000, já deveria ter observado os novos limites impostos para o ano de 2001 pela nova lei.*
(...) *no julgamento das contas da Câmara Municipal de Marialva, exercícios de 2002 (Acórdão 89/07) e 2003 (Acórdão 1698/06), foi aceito como válido o recebimento do valor até o teto fixado pela Emenda Constitucional nº 25/00, ou seja, 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, acrescidos de eventuais reajustes concedidos aos servidores públicos. O mesmo entendimento deverá ser aplicado aos recorrentes, conforme cálculos de fls. 0716 a 0722 da Instrução nº 330/03-DCM sendo que quaisquer outras variações acerca do tema, conforme aduzido pelo requerente, são meras conjeturas carentes do devido respaldo legal.*
Quanto a anexação aos autos do Acórdão nº 929/06 da Segunda Câmara, deste Tribunal, o qual aprovou as contas do Legislativo referentes ao exercício de 2002, que continham a mesma irregularidade ora questionada, com o devido respeito ao teor da decisão deve-se ponderar que tal decisão aparentemente é isolada, e não encontra respaldo nas demais manifestações e julgados deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.620/2.008, a folhas 114/117) também se manifesta pelo provimento do recurso do Executivo e pelo não provimento do recurso do Legislativo, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço dos presentes.

Poder Executivo

Uma vez encaminhado '*demonstrativo da remuneração dos agentes políticos*', restou sanada a impropriedade formal, sendo que a partir de tal documento pôde-se avaliar a regularidade dos valores percebidos pelo Prefeito, Vice e pelos Secretário Municipais.

Merece provimento, portanto, o apelo recursal.

Poder Legislativo

A argumentação da Câmara Municipal se mostrou muito ampla, porém, em poucos momentos procurou-se demonstrar que os subsídios dos edis foram fixados de acordo com o preceituado no artigo 29, VI, "b" da Constituição Federal, por meio do qual resta assentado que em Municípios com população entre 10.001 e 50.000 habitantes a remuneração dos vereadores não poderá exceder a 30% da dos deputados estaduais.

Cumpre salientar que:

1. Na remuneração dos deputados estaduais, para fins de aplicação do dispositivo legal em comento, não devem ser incluídas verbas de caráter indenizatório (*v.g.* a paga em razão de gastos com moradia, que certamente não é devida aos vereadores, pois residem no Município em que atuam).
2. As decisões trazidas tocantes ao Município de Marialva em nada socorrem os Recorrentes, uma vez que apenas garantem, além dos percentuais determinados pela Constituição Federal, o pagamento de recomposição dos subsídios (também assegurada pela Carta Magna), fato este que não é o que se discute neste expediente;

15:3. A aprovação das contas da Câmara relativas ao exercício de 2.002 (julgamento, aliás, do qual não participou este Conselheiro) não vinculam a análise das contas do exercício anterior. Além disso, no Acórdão 929/2.006-2CAM em nenhum momento se asseverou que os valores percebidos pelos vereadores estavam de acordo com o disposto no artigo 29, VI, "b" da Constituição Federal, mas apenas em outros dispositivos legais.

Em face de todo o exposto e corroborando manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto:
- Pelo provimento do recurso interposto pelo Sr. José Antonio Oliveira, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 1.258/2.004, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Jacarezinho referentes ao exercício financeiro de 2.001;
- Pelo não provimento do recurso interposto pelo Sr. Vicente Estanislau Ribeiro, e conseqüente manutenção da decisão materializada no Acórdão 638/2.004.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. José Antonio Oliveira, alterando a decisão materializada na Resolução 1.258/2.004, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Jacarezinho referentes ao exercício financeiro de 2.001;
- Negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Vicente Estanislau Ribeiro, mantendo a decisão materializada no Acórdão 638/2.004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de junho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 796/08 – Pleno

PROCESSO N.°: 18413-8/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS, PERMANECENDO AUSENTE APENAS O PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS; MOTIVO DE RESSALVA – NÃO OBSERVADO O ART. 116, § 4°, DA LEI 8666/93; RECOLHIMENTO DOS VALORES NÃO AUFERIDOS EM SEDE RECURSAL; MOTIVO DE RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL; APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 513754/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 822/2.007-1CAM (folhas 189/192):
- Julgou irregulares contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDEPAR e o Município de Porto Barreiro, no valor de R$ 11.095,32, tendo por objeto a execução de reparos na Escola Estadual Porto Santana;
- Determinou o recolhimento dos recursos repassados, sendo R$ 62.650,16 pelo Sr. José Crotti e R$ 47.445,16 pelo Sr. João Costa de Oliveira;
- Aplicou multas: a) no valor de R$ 200,00 ao Sr. José Crotti, por não ter atendido às Instruções 1919/06 e 5306/06; b) no valor de R$ 100,00 ao Sr. João Costa de Oliveira, por não ter atendido à Instrução 5306/06; c) no valor de R$ 100,00 ao Sr. João Costa de Oliveira, em função do atraso de 36 dias na prestação de contas.

O motivo de tal julgamento pode ser extraído da Instrução 9.793/2.006 (folhas 174/180), qual seja, a ausência dos seguintes documentos:
1. Publicação do convênio na imprensa oficial;
2. Termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do convênio, tendo em vista que o mesmo expirou em 26 de agosto de 2.005 e houve apresentação de nota fiscal posterior a esta data;
3. Publicação do termo aditivo na imprensa oficial, se houver;
4. Autorização governamental;
5. Plano de aplicação aprovado pelo órgão repassador;
6. Aviso de crédito bancário;
7. Extrato bancário da conta convênio, compreendendo a movimentação financeira do valor total, desde o recebimento dos recursos até a sua total aplicação (zeramento da conta);
8. Extrato referente às aplicações financeiras;
9. Quadro demonstrativo de despesas;
10. Parecer contábil,
11. Notas fiscais na via original;
12. Notas de empenho e liquidação do órgão repassador;
13. Termo de conclusão de obra emitido pelo DECOM, compreendendo o valor total da obra;
14. CND do INSS referente à obra;
15. Houve atraso na entrega da prestação de contas, sendo que deveria ter sido protocolada até 30 de abril de 2.005, e só foi protocolada em 15 de dezembro de 2.005.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, alegadamente juntando-se os documentos faltantes e esclarecendo-se que quando do repasse da última parcela dos recursos a empresa contratada já havia concluído a obra.

A Diretoria de Análise de Transferências (Pareceres 29/2.008, a folhas 259/262 e 168/2.008, a folhas 274/275) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

2.1. Dentre os documentos solicitados por esta DAT à fl. 244 ("plano de aplicação; extratos bancários da conta investimento; termo de recebimento definitivo compreendendo o valor total da obra ou então o valor de R$ 94.890,32, a ser entendido, neste último caso, como complementar ao termo de recebimento no valor de R$ 15.205,00 já constante dos autos"), o Município apresentou os seguintes:

• termo de recebimento definitivo da obra, no valor de R$ 94.890,32 (noventa e quatro mil, oitocentos e noventa reais e trinta e dois centavos), constante da fl. 252;

• plano de aplicação, contendo suposta aprovação da Secretaria de Estado da Educação (SEED).

2.2. O termo de recebimento definitivo da obra (fl. 252), em conjunto com os demais elementos de prova constantes dos autos, comprova que o objeto do convênio foi efetivamente executado.

2.3. Quanto ao plano de aplicação de fl. 253, esta DAT entende que persiste irregularidade formal, considerando que não há identificação completa do servidor da SEED que supostamente aprovou o referido plano. No mais, a própria data da suposta aprovação gera perplexidade, porquanto posterior à conclusão da obra (conforme fl. 252) e ao encerramento da vigência do convênio.

No entendimento desta DAT, entretanto, a irregularidade é meramente formal, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº. 113/2005), até mesmo em razão da existência, nos autos, de comprovantes de despesas e termo de recebimento de obra.

Às fls. 271 e 273 restam demonstrados os recolhimentos dos valores, atualizados, equivalentes aos dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão de ausência de aplicação financeira dos recursos da transferência voluntária.

Considerando-se que os recolhimentos estão de acordo com os cálculos da DEX (fl. 266), esta Diretoria considera sanado o dano ao erário decorrente da ausência de aplicação financeira.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.754/2.008, a folhas 278/280) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do feito, verifica-se que quase todas as irregularidades foram sanadas, permanecendo apenas duas impropriedades que podem ser causa de mera ressalva, quais sejam:
- Ausência de plano de aplicação dos recursos (uma vez que a peça a folhas 253 não contém identificação do servidor da Secretaria de Estado da Educação que a expediu);
- Recolhimento, apenas em sede recursal, dos valores que deixaram de ser auferidos em razão do não atendimento ao disposto no artigo 116, § 4°, da Lei 8.666/1.993 (não aplicação financeira dos repasses).
Isso posto e corroborando o entendimento esposado por Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas, voto pelo provimento parcial do recursos, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 822/2.007-1CAM, aprovando-se com ressalvas as contas objeto deste expediente.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento, alterando a decisão materializada no Acórdão 822/2.007-1CAM, aprovando as contas da respectiva transferência voluntária, porém com ressalvas relativas à ausência de plano de aplicação e ao recolhimento, apenas em sede recursal, dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da não aplicação do montante repassado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 19 de junho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 803/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 1319-6/08
ENTIDADE: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: CONSULTA – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE QUE OS PROCURADORES DO ESTADO E ADVOGADOS DO QUADRO ESPECIAL RECEBAM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTA LEI LOCAL – NO ESTADO DO PARANÁ OS PROCURADORES TÊM A LEI DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – OS ADVOGADOS POSSUEM APENAS UM DECRETO – IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER HONORÁRIOS APENAS COM FUNDAMENTAÇÃO EM DECRETO – POSSIBILIDADE DE OS PROCURADORES RECEBEREM O PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS – NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR MEIO DE SUBSÍDIOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do Ofício 'OF CEE/G 105/07' (folhas 02/03), o Excelentíssimo Governador Roberto Requião de Mello e Silva solicitou manifestação desta Corte de Contas acerca das seguintes questões:
1) É direto dos Procuradores de Estado e dos Advogados do Quadro Especial – criado pela Lei Estadual n.° 9.422/90 – o recebimento dos honorários de sucumbência decorrentes de procedimentos judiciais?
2) À luz da resposta à questão anterior, o pagamento da sucumbência na forma de prêmio de produtividade aos Procuradores de Estado ou de forma direta aos Advogados está em consonância com os ditames constitucionais no que tange à matéria de remuneração de pessoal?
Os valores originários de honorários de sucumbência e recebidos, ou na forma de prêmio de produtividade pelos Procuradores de Estado ou de forma indireta pelos Advogados do Quadro Especial, deverão ser restituídos aos cofres públicos?
Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 04/06 foi acostado parecer técnico elaborado pela assessoria da Casa Civil, cujas conclusões são, em síntese:
- Os honorários de sucumbência são recebidos pelos Procuradores de Estado na forma de prêmio de produtividade, conforme previsão dos artigos 2°, IV e 3°, X, da Lei/PR 14.234/2.003, bem como do artigo 21 do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1.994). Porém, este último Diploma Legal foi alterado pela Lei 9.527/1.997, que em seu artigo 4° estabeleceu a inaplicabilidade daquele dispositivo à Administração Pública. Tal orientação, aliás, encontra amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, a atuação judicial dos Procuradores de Estado, na representação judicial, não se reveste das características do contrato privado, do advogado empregado ou mesmo da advocacia independente.
- O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se manifestou contrário ao pagamento dos honorários de sucumbência a Procuradores, tendo o *Parquet* dessa Corte de Contas afirmado que a verba sentenciada em favor da Fazenda Pública convertida em receita pública extraordinária, sendo uma reposição do dinheiro despendido com a causa diferente das questões particulares onde há um caráter compensatório pelo dispêndio com custas e honorários.
- Destaca que o Procurador de Estado não é patrono da causa pública e o Poder Público não é seu cliente, sendo que a sua atuação decorre do dever funcional.
- Conclui afirmando que em se tratando de demanda onde o interesse é público, os honorários não pertencem ao Procurador de Estado, mas integram o patrimônio público.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n° 03/08) assegura que não encontrou nenhuma decisão do Tribunal que trate dos honorários dos Procuradores de Estado, tendo destacado dois protocolados que tratam de questões relativas aos honorários de Procuradores Municipais.
A Diretoria Jurídica (Parecer n° 1526/08) afirma que o recebimento dos honorários de sucumbência pelos Procuradores de Estado, que atuem na representação judicial do Estado do Paraná e Advogados do Quadro Especial – deve ser analisada à luz da legislação federal que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Lei n.° 8.906/1994).
A previsão do art. 21 da Lei n.° 8.906/94 foi mitigada pela Medida Provisória n.° 1.522/96, convertida na Lei n.° 9.627/97, que retirou dos advogados/procuradores que atuam na administração pública o direito à percepção de honorários de sucumbência (art. 4°).
Após transcrever trechos de jurisprudências, aduz que perfilha do entendimento de que os honorários de sucumbência são devidos à administração pública e não aos Advogados/Procuradores, visto que estes atuam como servidores públicos.
Assevera ainda que é cediço que valores recebidos indevidamente devem ser restituídos, no entanto, não se pode esquecer o instituto da prescrição e ainda, a situação de que os servidores não podem ser prejudicados pela inércia da Administração Pública Estadual, que após 10 anos da edição da Lei (9.627/97), busca adequar os honorários à previsão legal.
Assim opinou.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após ter o pedido de oitiva de outros entes indeferido, debruçou-se sobre a presente consulta e através do Parecer n° 5103/08 destacou que tanto os Procuradores do Estado, quanto os Advogados integrantes do Quadro Especial, são servidores públicos e, nesta condição, estão submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Constituição Federal no que tange à conformação remuneratória.
Sendo assim, tem-se que, de acordo com o art. 135, da CF/88, os Advogados Públicos e os Procuradores dos Estados devem ser remunerados na forma do art. 39, § 4º, da CF/88, ou seja, exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
Na esfera estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a remuneração de cargos públicos integrantes da Administração direta do Poder Executivo (art. 66, I e II, da CE/PR), o que inclui o subsídio dos Procuradores do Estado e dos Advogados do Quadro Especial.
Destaca que referidos servidores sujeitam-se, subsidiariamente, aos preceitos contidos na Lei Federal nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB), pois, de acordo com o art. 3º, § 1º, exercem atividade de advocacia, devendo estar inscritos nos quadros da Ordem.
Salienta que as regras vincadas nos arts. 18 a 21 da Lei Federal nº. 8.906/94, independentemente da vedação explicitada pelo art. 4º da Lei Federal nº 9.527/97 – sobre a qual foi erigida a Consulta em comento – não se aplicam aos Advogados servidores públicos, pois que somente lei específica poderia estipular sobre a remuneração a eles devida, em parcela única, na forma de subsídio.
No âmbito do Estado do Paraná, não foi, até o presente momento, iniciado/deflagrado o processo legislativo tendente à criação de subsídios para os integrantes das carreiras de Procurador do Estado e de Advogado do Quadro Especial.
Os Advogados do Quadro Especial recebem honorários advocatícios nas causas em que o Estado do Paraná se sagra vencedor, consoante estabelece o Decreto nº 1.118, de 23 de abril de 2003.
Com base no que estipula esse Decreto, o Advogado patrono da causa está autorizado a levantar, em nome próprio, os alvarás judiciais relativos aos honorários de sucumbência, apropriando-se diretamente dos valores, que não passam, assim, pelos cofres do Estado, inexistindo, portanto, lei específica a autorizar tal prática, que se funda, exclusivamente, no Decreto Estadual acima transcrito, em violação ao estabelecido no art. 37, X, da CF/88.
Como tais valores não são contabilizados como receita pública, sendo levantados pessoalmente pelos Advogados que oficiam nas causas, não se estabelece qualquer controle (inclusive por parte do Tribunal de Contas) quanto ao respeito ao subteto estatuído pelo inciso XI, do art. 37, da CF/88.
Assegura que o descompasso do Decreto Estadual nº. 1.118/03 com o ordenamento vigente já foi posto em evidência a esta Corte por este Ministério Público, em Parecer da lavra da então Procuradora-Geral, Dra. Kátia Regina Puchaski, em que se destacou a natureza de receita pública dos honorários de sucumbência
O Decreto Estadual nº 1.118/2003, sete meses após a sua edição, cedeu lugar, no caso dos Procuradores do Estado, aos termos da Lei Estadual nº 14.234, de 26 de novembro de 2003. Desde a edição dessa lei, os Procuradores do Estado do Paraná não mais recebem verba de sucumbência.
Aduz que por intermédio da Lei Estadual nº 14.234/03, foi criado um Fundo Público (Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná – FEPGE/PR), constituído por dezesseis receitas de origens diversas, destinado a fazer face a despesas distintas, objetivando, sobretudo, promover a manutenção operacional da Procuradoria do Estado e gerar incentivos ao aprimoramento/desempenho de seus membros.
Destacando as receitas, de acordo com o disposto no art. 3º, infere que os honorários de sucumbência constituem apenas uma parcela dos valores que compõem o FEPGE/PR, não sendo apropriados pelos Procuradores do Estado, diferentemente do que sucede com os Advogados integrantes do Quadro Especial.
Salienta que as receitas decorrentes de honorários de sucumbência, no caso do FEPGE/PR, encontram-se previstas nas Leis Orçamentárias do Estado do Paraná sob o código 1.9.9.0.02.00, o que torna extreme de dúvidas que possuem natureza de receitas públicas, pois é nesta qualidade que ingressam ao Tesouro do Estado.
Tratando-se de receita pública, e não havendo sido criado o necessário subsídio para a categoria, nada há de censurável na Lei Estadual nº. 14.234/03 na medida em que destina as dezesseis receitas que arrola ao fomento das atividades desempenhadas pela Procuradoria do Estado de acordo com a proporção e os objetivos estabelecidos nos incisos I a V, do artigo 2º supra transcrito, dentre os quais se inclui (inciso IV) a previsão de pagamento de prêmio de produtividade aos integrantes da carreira como estímulo ao importante trabalho desenvolvido, em complemento aos demais vencimentos também previstos em lei.
Com relação aos Procuradores do Estado do Paraná, tem-se que a quantia mensal relativa ao prêmio de produtividade é arbitrada a partir de critérios objetivos fixados pelas Instruções Normativas nº 01/04 e nº. 02/04, emitidas pelo Conselho Diretor do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado com fulcro no que dispõe o art. 10 da Lei Estadual nº 14.234/03
Por fim, responde a Consulta no sentido de que há a imperiosidade na criação de subsídio da forma do art. 39, § 4º, da CF/88, cuja lei instituidora é de iniciativa privativa do Consulente, Exmo Governador do Estado, razão pela qual a determinação pontificada no item II do Acórdão nº. 1065/07 - 1ª Câmara, voltada ao Procurador-Geral do Estado (representante legal do Fundo), não poderá ser por este atendida, porquanto carece de competência constitucional para dar cumprimento ao ditame especificado no art. 135 da Carta Maior.
Salientando, ser o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado alimentado por receitas públicas previstas na Lei Orçamentária e haver observância ao disposto no art. 37, X e XI, da CF/88, reafirma o entendimento externado quando da apreciação das contas no sentido de que, até que se venha a instituir o pagamento nos moldes de subsídio, deve permanecer o pagamento de toda a remuneração devida prevista em lei, inclusive o aqui versado prêmio de produtividade (art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 14.234/03), sob pena de que, com a supressão dessa parcela dos vencimentos, os Procuradores do Estado não tenham a retribuição condigna com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira (art. 39, § 1º, I, da CF/88).
Com isso, opina pela resposta da Consulta, em tese, nos termos declinados no Parecer, cujas diretrizes são extensíveis a todos os Municípios do Estado do Paraná.
Por meio do protocolo n° 25115-7/08, o Procurador-Geral do Estado presta esclarecimentos e junta documentos aduzindo acerca do Fundo Especial – FEPGE/PR, da receita de honorários, dos recursos do fundo, da inexistência de lei específica criando o regime remuneratório dos Procuradores do Estado do Paraná, entre outras afirmativas.
Assegura ainda que os Procuradores do Estado do Paraná não recebem honorários de sucumbência, já que estes são recolhidos ao Tesouro do Estado, por guia própria. Que os Procuradores não recebem sucumbência na forma de prêmio de produtividade, mas sim, uma gratificação (de natureza salarial), denominada 'prêmio de produtividade', paga com recursos do Tesouro do Estado.
Aduzindo, finalmente, que o pagamento desta gratificação encontra-se orçamentariamente prevista como 'despesa com pessoal e encargos sociais', sendo computado no cálculo dos limites de gastos com pessoal, conforme a LRF, sendo, apenas a base de cálculo desta gratificação a arrecadação de todas as receitas do FEPGE.
A Diretoria Jurídica (Parecer n° 8258/08) afirma que a juntada da manifestação não altera o seu pronunciamento anterior. Entende ser irrelevante a forma como o produto de determinada receita é repartido entre servidores e que esta Corte já decidiu pela impossibilidade de percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Município.
Assim, manteve seu posicionamento anteriormente exarado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 8698/08) ratificou o inteiro teor do Parecer n° 5103/08.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade da presente Consulta, passa-se a análise, em tese, do mérito.
Denota-se que o consulente questiona sobre a possibilidade do recebimento dos honorários de sucumbência decorrentes de procedimentos judiciais por duas classes: pelos Procuradores do Estado e pelos Advogados do Quadro Especial. Tratemos, primeiramente, dos Procuradores estaduais.
Ensina José Afonso da SILVA:
A carreira de Procurador do Estado e do Distrito Federal foi institucionalizada em nível de Constituição Federal. Isso significa a institucionalização dos órgãos estaduais de representação e consultoria dos Estados, uma vez que os Procuradores, a que se incumbe essa função no art. 132 daquela Carta Magna, hão de ser organizados em carreira dentro de uma estrutura administrativa unitária em que sejam todos congregados (...)
Continua o autor:
Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, que receberão remuneração na forma de subsídio, consoante o art. 39, § 4° (EC-19/98), hão de ser organizados em carreira, na qual ingressarão por concurso público de provas e títulos (art. 132), com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, assegurada a eles a estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias (EC-19/98).
Do transcrito extrai-se um tópico importantíssimo para o deslinde da questão, ou seja, a forma de remuneração dos Procuradores Estaduais. Assim preceitua a Carta Federal:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
...
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio** fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (sem grifos no original)
Outra não é a redação da Carta Estadual:
Art. 126 [após renumeração determinada pela EC n. 14/01] O exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado é privativo dos procuradores integrantes da carreira, que será organizada e regida por estatuto próprio, definido em lei complementar, com observância dos arts. 39 e 132 da Constituição Federal.
...
§ 2° É assegurado aos Procuradores do Estado:
...
V – **subsídios** fixados com a diferença de 5% de uma classe para outra, observado o disposto no art. 27, XI, desta Constituição. (sem grifos no original)

Nas palavras de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie. [1]

Porém, é sabido que para que a espécie de remuneração – subsídio – seja implementada, necessária é a sanção de lei específica de iniciativa, no caso, do Poder Executivo, lei esta que o Estado do Paraná ainda não possui.

Os Procuradores Paranaenses são regidos pelas Leis Complementares n. 26/85, alterada pela LC n. 40/87 e o vencimento básico dos cargos integrantes da carreira de Procurador do Estado, de que tratam as Leis Complementares citadas, encontra-se disposto na LC n. 51/90.

No exercício de 2003, foi sancionada a Lei Estadual n. 14.234, que criou o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Esta lei destaca no inciso X, do art. 3° que a receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais em que atuarem Procuradores do Estado, no âmbito de suas competências constitucionais, constituirá receita do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado.

Quer dizer, após a sanção desta Lei Estadual, em 2003, os Procuradores do Estado do Paraná não vêm mais recebendo as verbas relativas à sucumbência, pois estes valores são recolhidos por guias próprias à FEPGE/PR.

Destaco apenas que no voto vista proferido nos autos de n. 93214/02, no qual fui vencido, manifestei-me no sentido de que, embora os honorários de sucumbência integrem o patrimônio público (seja qual for o ente) – conforme decisões do STJ [2]-, nada obsta que o Ente Público venha a *editar uma lei local* determinando que os honorários de sucumbência sejam rateados entre os Procuradores.

Ademais, considerando a Lei 14.234/2003, bem como as Leis Orçamentárias do Estado que prevêem que as receitas decorrentes de honorários de sucumbência possuem natureza pública, corroboro o entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que por se tratar de receitas públicas e por ainda não ter sido sancionada a lei que remunera os Procuradores por meio de subsídios, nada há de censurável na citada Lei.

Quanto ao prêmio de produtividade, saliento que as observações feitas pelo *Parquet* são irretocáveis, já que destaca que o prêmio de produtividade é arbitrado a partir de critérios objetivos fixados em Instruções Normativas e que, com a inexistência de lei que institua o pagamento por meio de subsídios este prêmio deverá continuar a ser pago, em face da natureza, do grau de responsabilidade e de complexidade dos cargos.

Ressalte-se apenas a necessidade de que o teto salarial seja observado.

No que tange aos Advogados do Quadro Especial, evidencio que a carreira foi tratada na Lei Estadual n° 9.422/90 e que, por meio do Decreto Estadual n. 1.118/2003, disciplinou-se a percepção de honorários advocatícios pelos Procuradores do Estado e Advogados do Estado. Quanto aos Procuradores sabe-se que não são mais atingidos por este Decreto, uma vez que a Lei 14.234/2003, posterior, contrariou as disposições do Decreto, em que pese o art. 11 da Lei o tenha expressamente recepcionado, já que são incompatíveis entre si.

Portanto, quanto aos Advogados Estaduais encontramos óbice, ou seja, a inexistência de *lei específica* que permita que os honorários advocatícios pertençam aos servidores que atuaram na causa.

Assim sendo, concluo:

1. Pela possibilidade de, existindo *lei local*, que os honorários de sucumbência sejam rateados entre os Procuradores e Advogados Estaduais;

2. Pela possibilidade da percepção do prêmio de produtividade pelos Procuradores, uma vez que a Lei 14.234/2003 e as Instruções Normativas 01/04 e 02/04, emitidas pelo Conselho Diretor do Fundo Especial da PGE, possuem critérios objetivos para tal pagamento;

3. Pela impossibilidade da percepção dos honorários de sucumbência pelos Advogados do Quadro Especial, já que não há previsão *em Lei*, apenas em Decreto;

4. Pela necessidade de implementação da remuneração através de subsídios.

Nos termos acima expostos, e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder a consulta no sentido da possibilidade do rateio dos honorários de sucumbência, desde que haja lei local; pela possibilidade da percepção do prêmio de produtividade, pelos Procuradores, em face da existência de critérios objetivos; pela impossibilidade da percepção de honorários de sucumbência pelos Advogados do Quadro Especial, já que não há previsão *em Lei*, apenas em Decreto, e; pela necessidade de implementação da remuneração através de subsídios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de junho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 21 ed., revista e atualizada até a Emenda Constitucional 52, de 8.3.2006. São Paulo: Malheiros. p. 257.

[2] **RECURSO ESPECIAL Nº 668.586** - SP (2004/0079147-1) – RELATORA: MINISTRA DENISE ARRUDA

1. A questão controvertida consiste em saber se o procurador municipal, na condição de representante judicial do município, tem direito autônomo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos embargos à execução e, por conseqüência, se é admissível a compensação da verba honorária com o débito da municipalidade objeto da execução.

2. ...

3. Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Logo, é legítima a compensação determinada pelo juízo de origem.

4. ...

RESP 147221/RS; Fonte DJ DATA: 11/06/2001 PG: 00102JBCC VOL. 00192 PG: 00239RSTJ VOL. 00154 PG: 00052 Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Ementa Tributário. Denúncia Espontânea. Multa Indevida (Art. 138, CTN).

1. ...

2. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública,vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e §§ 1º e 3º, CPC).

ACÓRDÃO Nº 807/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 627480/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: ILSON MENDES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – Prestação de Contas – Poder Executivo Municipal – exercício financeiro de 2004 – pelo provimento para declarar nulo o Acórdão. Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo, Sr. Ilson Mendes, ex-Prefeito do Município de Sabáudia, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1680/07 - Segunda Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2004.

Tal decisão, apontou as seguinte irregularidade:

-Obrigações Financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

- Concessão irregular de reajuste aos subsídios dos Agentes Políticos.

Em sua peça recursal, o recorrente aduz, que alem de não comprometer a gestão financeira de 2005, a deficiência de disponibilidades frente às obrigações financeiras resultou de uma soma de fatores imprevisíveis: déficit orçamentário da gestão antecedente, redução no repasse da União e Estados e existência de despesas efetuadas sem previa autorização do recorrente.

E quanto a concessão irregular de reajuste aos subsídios dos Agentes Políticos, aduz que, não obstante o reajuste não ser aplicado a todo o quadro de servidores, promoveu-se uma ampla reforma no plano de cargos e salários a fim de se eliminar distorções prejudiciais à Administração, e todos os servidores foram beneficiados com aumentos. Apontou também que a primeira imputação de irregularidade foi modificada em razão do parecer ministerial, sendo desaprovadas as contas por motivos cujo contraditório não lhe foi oferecido.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, pugna por meio da Instrução nº 172/08**,** pelo conhecimento do Recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a recomendação para desaprovação das contas em razão da concessão irregular de reposição de subsídios e conseqüente percepção de subsídios à maior pelos Agentes Políticos.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 5087/08, conhece do presente recurso e no mérito aduz que "*sem adentrar aos outros problemas apontados, assiste razão ao recorrente ao apontar que o aresto combatido padece do vicio máximo, pois desaprovou-lhe as contas por motivo que não constava dos apontamentos técnicos e jurídicos ao momento em que lhe foi concedido o contraditório*". Desta forma conclui pela nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão ora recorrido, devendo conceder o contraditório ao interessado e ao Vice – Prefeito, com relação a imputação contida no Acórdão nº 1680/07 – 2ª Câmara, sobre a concessão irregular de reajuste de subsídios aos agentes políticos.

Como bem salientou o Ministério Público de Contas, as contas foram desaprovadas por motivo que não constava dos apontamentos técnicos e jurídicos ao momento em que lhe foi concedido o contraditório.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento integral do presente Recurso de Revista**,** para declarar nulo o Acórdão nº 1680/07 – 2ª Câmara, retornando o processo a fase instrutória, concedendo-se contraditório aos interessados, nos termos do Parecer nº 5087/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 627480/07, do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, de responsabilidade de ILSON MENDES,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento integral ao presente Recurso de Revista**,** para declarar nulo o Acórdão nº 1680/07 – 2ª Câmara, retornando o processo a fase instrutória, concedendo-se contraditório aos interessados, nos termos do Parecer nº 5087/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 – Sessão nº 21

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 812/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 212488/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO : JOSE APARECIDO MENEGHIN
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Pedido de Rescisão. Desaprovação das contas do Legislativo. Falta de repasse da contribuição dos servidores e patronal ao INSS. Apresentação de documentos demonstrando o repasse da contribuição dos servidores ao Executivo. Pela procedência do pedido. Aprovação com ressalva das contas em comento.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pelo Interessado, na qualidade de responsável pelas contas da Câmara Municipal do Município de Santa Amélia no exercício financeiro de 2004, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3144/06, que julgou irregular as contas do Poder Legislativo.

De acordo com a decisão rescindenda, o fato que levou ao pronunciamento desta Casa foi a falta de repasse da contribuição dos servidores e patronal ao INSS e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O presente Pedido de Rescisão foi admitido, nos termos do Despacho nº 559/08, tendo sido encaminhado à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para análise do mérito.

A unidade instrutora posicionou-se pelo deferimento do pedido, alterando a decisão rescindenda, para aprovar as contas em epígrafe, com ressalva, nos seguintes termos:

No sentir desta Diretoria, na instância do Acórdão 277/07 (Prejulgado 04), os atributos comentados podem Au:– eventualmente - empreender efeito rescindendo da decisão contestada. Nesse considerar, conclui-se pelo recebimento destes autos, conforme Despacho nº 559/08, e, quanto ao mérito, pelo provimento do Pedido de Rescisão de que o mesmo é portador, no sentido de reformar o Acórdão nº 3.144, de 03 de outubro de 2006, aprovando, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de **SANTA AMÉLIA**, de responsabilidade do vereador **JOSÉ APARECIDO MENEGHIN**, do exercício de 2004.

O Ministério Público, através do Parecer nº 8352/08, acompanhou o entendimento acima:

Consoante manifestação do órgão instrutivo, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo recebimento do presente pedido de rescisão e, no mérito, pelo seu provimento, no sentido de reformar o Acórdão nº 3.144/2006, aprovando, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, do exercício de 2004.

Compulsando o expediente, o Requerente juntou documentação comprobatória do pagamento do Legislativo ao Poder Executivo referente a compromissos do exercício de 2004, determinando conforme posicionou-se a Diretoria de Contas Municipais que o único motivo para desaprovar as contas a falta de retenção das contribuições do INSS dos agentes políticos.

Como destacado, em situação análoga esta Corte de Contas, através do Acórdão nº 740/06 aprovou as contas propugnando pela ressalva, tendo em vista que houve a comprovação do recolhimento dos valores.:

O recorrente informa que a conta corrente n.°46/7 da CEF, agência n.° 0969 encontra-se zerada, e por equívoco foi informado o saldo de R$ 1.601,04, que pertencia à conta 33-5, do mesmo Banco e agência, tendo sido o saldo corrigido no SIM-AM. Relativamente às contribuições previdenciárias, alega que os valores já foram recolhidos, conforme GRPS encaminhadas anteriormente à Corte, restando sem recolher os pertinentes à vereadora Ivonéia Furtado, porque recolhe pelo teto sobre outras fontes de rendimento. Anexa documentos a fim de comprovar o alegado.

Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e **voto pela procedência do pedido** para rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.144, aprovando, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, de responsabilidade do Interessado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 212488/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar procedente o pedido para rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.144, aprovando, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, de responsabilidade do Interessado, acolhendo as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 – Sessão nº 21.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 816/08 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 296967/08
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Requerente: ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN
Acórdão Impugnado: 4925/04 – TRIBUNAL PLENO
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Pedido de rescisão. Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento do pedido liminar. Apresentação de novos elementos de prova. Artigo 494, inciso II, do Regimento Interno. Relação de empenhos que poderiam ser cancelados, em vista do não-processamento das respectivas despesas. Descaracterização de situação de dificuldade fiscal para a gestão seguinte. Proposta da Diretoria de Contas Municipais e voto do Relator pela admissibilidade do feito e pela concessão da liminar pleiteada. **Acórdão do Tribunal de Contas pela admissão do pedido de rescisão e pelo deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão nº. 4925/04 – Tribunal Pleno.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada apresentado pela senhora ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN, Presidente da Fundação Cultural de Ponta Grossa no exercício de 2002, em face do Acórdão nº. 4925/04 – Tribunal Pleno, pelo qual o Tribunal de Contas deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pela entidade, mantendo a desaprovação das contas, relativas ao exercício financeiro de 2002, em virtude de resultado orçamentário deficitário não justificado.

A on:**Diretoria de Contas Municipais**, às fls. 69/78, manifesta-se pelo **deferimento** da liminar pleiteada nos seguintes termos:

"**EMENTA:** ***PEDIDO DE RESCISÃO. FUNDAÇÃO CULTURAL DE PONTA GROSSA.*** *Prestação de Contas. Exercício de 2002. Pela concessão da liminar pleiteada, tendo em vista que estão presentes o fumus boni juris e restar demonstrado o periculum in mora. No mérito, em louvor à economia processual, antecipa posicionamento pela procedência da ação, dando-se provimento ao pedido de rescisão, a fim julgar aprovadas, com ressalvas, as contas.*

1. APRESENTAÇÃO

Trata-se de pedido de rescisão, com efeito LIMINAR suspensivo, impetrado pela Sra. **ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN**, Ex-Presidente da **FUNDAÇÃO CULTURAL DE PONTA GROSSA,** objetivando inversão do Acórdão nº 1.553/07 que julgou irregulares as contas do exercício de **2002**, de responsabilidade desta.

2. PRELIMINARES

2.1. CONCESSÃO DE LIMINAR

A Rogativa vem a esta Diretoria para, inicialmente, manifestar-se acerca da cabença da concessão de liminar, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, consoante assim determinado no Despacho nº 2.699/08, da lavra do douto Relator, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, fl. 68.

E nesse sentido, há plausibilidade para concessão da limitar requerida, diante da identificação de elemento passível de provocar a transmudação do fundamento desencadeador da desaprovação das contas, podendo eventualmente levar a novo destino decisório.

O assinalado tem espeque em argumento que ainda não foi debatido e que acolhido pode proporcionar a rescisão do julgamento proferido por esta Corte.

Já quanto ao deferimento da LIMINAR, na visão apanhada por esta unidade, encontra vislumbre na dedução de estarem consubstanciados os requisitos exigidos, a saber:

- o juízo sumário proferido num primeiro momento não extinguiria a reversão da posição que venha a ser manifestada quanto ao mérito da ação.
- o ***fumus boni juris*** se mostra presente, na medida em que se afigura substância na tese exposada passível de, se não capaz de expungir a irregularidade do evento motivador da desaprovação, pode conferir-lhe estádio de ressalvas.
- o ***periculum in mora*** consiste na restrição de direitos advindo da inclusão do nome da autora na listagem dos agentes políticos não aptos a concorrer às eleições. A não concessão da liminar pode ser causar prejuízo irreparável ao autor, com a abertura da temporada de inscrição ao pleito. E rogos neste sentido são proferidos pelo Autor, receoso de ficar impedido de disputar cargo eletivo no sufrágio de outubro vindouro – fl. 12.

2.2. ADMISSIBILIDADE

De outra parte, em colaboração para o juízo de admissão, cabe situar que – salvo falha na aplicação do disciplinamento – aprioristicamente, constata-se que o expediente, aditado por documentação enviada no protocolado nº 305184/08, fls. 63/66, está apto a ser processado. É que se fazem presentes os requisitos do art. 77 da LC/PR 113/05 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentada em novo elemento de prova), dando condição, inclusive, para antecipação também do exame de mérito, em benefício da economia processual.

2.3. MOTIVO(S) DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A decisão aqui defrontada decorreu da apuração de déficit orçamentário não justificado no exercício.

3. MÉRITO

Introduz a justificação aludindo ao tratamento dispensado à Fundação Cultural de Ponta Grossa, para quem não está sendo

compatível com a capacidade legal desta, subordinada, controlada e, portanto dependente da administração direta.

Escora a alegação em prédica do grande administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO, no ensinar de que "*A configuração da fundação pública deriva não apenas da criação por meio da atuação estatal, mas também do fato de o Estado contribuir com os recursos necessários à sua existência"*.

E por reproduzir pensamento em linha coincidente, faz referência ao posicionamento contido no Parecer nº 18962/07 do Ministério Público de Contas do Estado, incorporado ao Acórdão nº 220/08 – fl. 23/33. Em síntese, o Órgão ministerial analisa que "*A responsabilidade pela abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal, em vista do pressuposto legal estampado no artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/64. Assim, o gestor da entidade da administração indireta do Município não pode ser responsabilizado pela abertura de créditos acima do limite autorizado, uma vez que a competência para tal não era sua, mas sim do Chefe do Executivo*".

As aduções - supra consignadas, muito embora de inquestionável teor jurídico, não são hábeis para efeito do desanque da decisão rescindenda. A vista de que, quanto à primeira, por já ter sido refutada nas espécies processuais que antecederam a interpelação em exame, inclusive não absorvida no Acórdão Recursal hostilizado. E para que não fique ignorado, um de seus por quês é evitar manobras que poderiam ser manejadas pela administração direta com fito de desvencilhar-se de gestão deficitária, veiculando a carga da execução nas entidades de seu controle administrativo indireto. Portanto, todo o saldo argumentativo decorrente dessa linha de defesa não merece prosperar.

Mesmo no concernente à tarefa de programação orçamentário-financeira, esta é comum à Administração como um todo, direta e indireta, sejam financeiramente dependentes ou independentes. Noutro modo de expor, a Administração será sempre compartilhada, nada justificando a falta de contenção (o contingenciamento de dotações) por falha de comunicação. Destarte, improcedente acusar equívoco na implicação das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, quanto à segunda, apesar de a construção lógica estar avizinhada do contexto causador da anomalia, a munição igualmente não acode a Pleiteante. Porque é base vinculante nas lides em causa que a convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisória. Ainda que possa vir " *a ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação***" (vide Prejulgado TCE/PR nº 04/2007).**

Propala que o principal fundamento para aceite do pedido está num relatório de empenhos dos meses de dezembro/02 a janeiro/03 por essa elaborado, que revelaria disparidade gritante entre o déficit orçamentário calculado pela Diretoria de Contas Municipais e seu valor real.

Reputa haver consonância com comentário de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, segundo a qual "*o documento deve ser tal que a respectiva produção, por si só, fosse capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável. Em outras palavras: há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou. Vale dizer que tem de existir nexo de causalidade entre o fato de não se haver produzido o documento e o de se ter julgado como se julgou*".

A citação recolhida da obra Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73, da Editora Forense, de 2006, não adere ao caso, porque para ser procedente haveria a produção de ser autônoma a tanto de representar prova cabal e irrefutável.

Respeitosamente, não é o caso do apelo cuja função escala-se na posição de simples figurante, à guisa de procrastinar ou confundir os fatos. A exercitação elaborada não comprova disparidade alguma sequer – e menos ainda exagerado adjetivo de estar gritante em relação ao seu real estado. Não se pode confundir saldo remanescente na data de 03/06/2008, significando apenas que é sobra entre o que ficou pendente no encerramento do exercício respectivo às contas e o que foi pago até essa data.

Há que ser descartada, ainda, a forçada replicação de não se ter levado em consideração a suplementação pelo Poder Executivo com vistas à restauração do patrimônio histórico, elevando a autorização orçamentária inicial em R$ 684.659,19. A circunstância é irrelevante para efeito de cálculo e não motiva exclusão da quantia utilizada em função dessa transferência de encargo do total da despesa empenhada no exercício. E, assim, não ensejaria a redução do excesso de despesa sem equivalência na arrecadação ou interferência financeira, mantendo o porcentual extrapolado no mesmo nível de 5,37%, não podendo, assim, fazer jus ao lenimento de 5% que casos precedentes adotaram como possível de ser relevado.

Não foi configurado, em quaisquer das operações propostas ter havido erro de cálculo por esta unidade.

Ao fito de reforma, mobiliza ainda arrazoados formulados no protocolado nº 305184/08, não merecendo maior destaque o referente à reciclagem da problemática da suplementação de competência do Executivo do art. 42 da Lei nº 4.320/64, sem contrapartida de repasse financeiro.

Esse é o processo natural e legal, já que em face de princípios orçamentários e constitucionais a prerrogativa da suplementação indicada pelo dispositivo da 4.320/64 é do Chefe do Poder Executivo. Tampouco, poderá delegá-la em se tratando de indicação de recursos do orçamento da Administração Direta para a Indireta.

Por isso mesmo são procendentes as palavras de FLÁVIO DA CRUZ in Comentários à Lei nº 4.320, 4ª. Editora Atlas, 2006, que aduz "*Além da autorização legislativa, cabe sempre uma regulamentação própria do Poder Executivo em qualquer dos casos de abertura de créditos adicionais. O ato normativo próprio é um decreto que obrigatoriamente deve citar em seu preâmbulo o número e da data da lei anterior que autorizou a modificação. Não é demais lembrar que esta interfere na vontade popular de alocar recursos, inicialmente contida na lei orçamentária anual"*.

É anotação pura, para registro, vez que a citação postulada na defensa não é aproveitável ao saneamento do processo da Reptante. Visto afirmar que assumiu a função de executora de diversos programas municipais, e necessitando suplementar os créditos orçamentários da referida entidade o Poder Executivo efetuou o cancelamento de dotação externa, conforme os decretos que relaciona e leis que alista como suporte.

A Peticionaria lembra que a moderna teoria da administração brasileira pacifica a adoção da prática de cancelamento de restos a pagar não processados. Ou seja, os valores empenhados que ainda não foram liquidados devem ser cancelados. Sua aplicação possibilitaria descaracterizar o déficit orçamentário, conforme o tabulado adiante, que descreve alcance de superávit no valor de R$ 118.709,64:

Demonstrativo Superávit
Descrição Valor
I. Empenhado 3.107.520,46
II. Liquidado 2.821.644,22
III. Processado (I - II) 285.876,24
IV. Déficit 167.166,60
V. Superávit (III - IV) 118.709,64

Deveras interessante o argumento, avulta inclusive apontar que esse recurso técnico vem sendo difundido com basta intensidade no pós-Lei de Crimes Fiscais – Lei nº 10.028/01.

A questão tem sido debatida nos encontros técnicos realizados por este Tribunal de Contas nesta atual fase preparatória para o encerramento de mandatos municipais, conforme se transcreve do material produzido e entregue aos participantes, denominado *GESTÃO PÚBLICA EM FINAL DE MANDATO - PROVIDÊNCIAS E ASPECTOS ESPECIAIS A OBSERVAR:*

2.6.7. Cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados.

Não se pode deixar de observar que ainda não foi pacificada a possibilidade jurídica de manutenção no saldo da dívida flutuante os empenhos não processados desamparados de disponibilidade financeira para o pagamento, tendo em vista o art.359-F do Código Penal, introduzido pela Lei de Crimes Fiscais. Porque, sendo os restos a pagar repassados à nova administração em desconformidade com os dispositivos do art. 42, fica essa obrigada a aplicação do art. 359-F do Código Penal, a seguir transcrito:

:**"Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:"**

No dizer extraído do manual "DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NO SIAFI", organizado e atualizado por PAULO HENRIQUE FEIJÓ – Coordenador Geral de Contabilidade da União: *"a regra é que o governante deixe a casa arrumada para seu sucessor". Por sua vez, o art.359-F do Código Penal, introduzido pela Lei de Crimes Fiscais, prevê o cancelamento dos restos a pagar ilegalmente inscritos, herdados do período anterior, ou seja, aqueles que houverem ultrapassado o valor das disponibilidades financeiras existentes.*

Feito o registro quanto à falta de unicidade na abordagem da questão, sabe-se que a lógica para o cancelamento quadra no disciplinamento da execução do orçamento de forma a reduzir os riscos de desequilíbrio. Porque a norma disciplinar respectiva ao respeito à ordem cronológica do compromisso determina o reempenho na medida da apresentação da requisição pelo credor, obrigando à anulação de dotações do Orçamento vigente para fazer face a despesas de exercícios anteriores, por conseguinte, conduzindo ao reequilíbrio da programação.

O argumento é novo em sede de discussão das sorte das presentes contas e pode calhar à persecução da rescisão requerida, especialmente projetando que os números da prestação de contas do exercício de 2003 revelam retrocessão do resultado orçamentário negativo.

Superávit Financeiro em 31/12/2002 0,00
Resultado Financeiro do Exercício 2003 - Déficit (3.675.997,12)
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS A COMPUTAR (*) 3.848.717,30
Resultado Financeiro Efetivo do Exercício - Superávit 172.720,18

(*) Muito embora inconclusa e com pontos a elucidar em relação ao mesmo item: "déficit orçamentário injustificado", os dados da prestação de contas (processo nº 131289/04), indicam a ocorrência de falha na demonstração, sendo correto a representação supra.

Conforme se verifica, nessa planilha, as interferências financeiras (extraídas do balanço financeiro também de 2003), não foram incluídas no balanço orçamentário, distorcendo o resultado. O reflexo vai se estender lá nas contas do exercício de 2004 (processo nº 135580/05), que apesar de ter apresentado um déficit de R$ 211.499,62, equivalente a 5,48% da arrecadação, de R$ 3.862.187,20, é na realidade de R$ 38.779,44, passando a representar 1% da receita arrecadada, como descrito no quadro a seguir:

item IT 2375/05-DCM com Ajuste
Receita 3.862.187,20 3.862.187,20
Déficit IT 2375/05 (-) 211.499,62 211.499,62
Ajuste superávit de 2003 (+) 172.720,18
Déficit Real 2004 (-) 38.779,44
Déficit % 5,48% 1,00%

Por fim, registra-se que o montante dos restos a pagar não processados, passíveis de desconsideração para efeito da apuração do déficit real, obtido da comparação entre o total empenhado e o total liquidado, são os que constaram do SIM-PCA2002, ainda constantes da base do Tribunal de Contas do Paraná.

4. CONCLUSÃO

Pelas considerações traçadas, esta Diretoria entende que pode ser concedida a liminar pleiteada, tendo em vista estarem presentes o *fumus boni juris*, representado pela viabilidade de procedência de mérito do pedido principal e, ainda, restar demonstrado o *periculum in mora*.

E, em louvor à economia processual, já se antecipa o posicionamento pela procedência da ação, de modo tal que, acolhendo o eminente Relator o enfrentamento do juízo de mérito, poderá da provimento ao pedido de rescisão, a fim dar por aprovadas, com ressalvas, as contas da Apelante". [final da transcrição da Instrução nº.2573/08 da Diretoria Municipal de Contas, às fls. 69/77]

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, às fls. 79/82, dissentindo das conclusões apresentadas pela Unidade Técnica, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido liminar, nos seguintes termos:

"Ementa: "Pedido de rescisão – com pedido liminar – pelo indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo".

Versa o presente protocolado sobre Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar para suspensão dos efeitos de decisão, interposto pela Ex-Presidente da Fundação Cultural de Ponta Grossa, Sra. Ana Maria Branco de Holleben, em face do Acórdão nº 1553/07, que deu parcial provimento a recurso de revista interposto pela entidade, mantendo a desaprovação das contas, relativas ao exercício financeiro de 2002, em virtude de déficit orçamentário não justificado.

O requerente aduz que a decisão objurgada violou literal dispositivo de lei, no tocante à abertura de créditos prevista no artigo 42 da Lei nº 4320/64, uma vez que a entidade depende do Poder Executivo para abertura de créditos suplementares e especiais, não podendo ser responsabilizada pela realização de despesas sem a competente modificação orçamentária por aquele Poder.

Afirma que os novos elementos de prova, consistente no relatório de empenhos dos meses de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, comprovam uma disparidade entre o déficit orçamentário calculado pela DCM e o valor real, pois não foram consideradas diversas suplementações orçamentárias efetuadas pelo Executivo para restauração do patrimônio histórico da cidade de Ponta Grossa. Tal fato representa também, erro de cálculo.

Acerca dos pressupostos para concessão de efeito suspensivo ao pedido, argumenta que a fumaça do bom direito resta patente diante do conjunto probatório juntado ao pedido rescisório, assim como, o perigo da demora está no fato de que a continuidade da desaprovação das contas gerará a sua inelegibilidade e a impossibilidade de candidatar-se nas próximas eleições.

Em aditamento à inicial, a requerente junta o protocolo nº 30518-4/08 visando robustecer suas alegações de que não houve déficit orçamentário no exercício em debate.

Em juízo de admissibilidade, através do Despacho nº 2699/08, de fl. 68, o pedido de rescisão foi recebido pelo Conselheiro Relator, determinando a manifestação da DCM e deste MPjTCE acerca do pedido liminar.

Em análise apurada de cada argumento tecido pela requerente, a DCM, através da Instrução nº 2573/08, conclui que estão presentes os pressupostos para concessão da liminar, e antecipando a análise mérito, propõe o provimento do pedido de rescisão, aprovando-se com ressalvas as contas.

o:Sobre a alegada violação de dispositivos da Lei nº 4320/64, a DCM assevera que *"mesmo no concernente à tarefa de programação orçamentário-financeira, está é comum à Administração como um todo, direta e indireta, sejam financeiramente dependentes ou independentes. Noutro modo de expor, a Administração está sempre compartilhada, nada justificando a falta de contenção (o contingenciamento de dotações) por falha de comunicação. Destarte, improcedente acusar equívoco na implicação das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal."*

Sobre o segundo argumento de que o novo documento carreado aos autos revela discrepância de valores, em análise técnica, afirma a Diretoria não ter havido o erro de cálculo mencionado, tampouco, o documento traz elementos novos capazes de modificar o percentual deficitário ocorrido no exercício.
O que levou a DCM ao deferimento da liminar foi o "argumento novo" de que a moderna teoria da administração pátria pacifica a adoção da prática de cancelamento de restos a pagar não processados. Ou seja, os valores empenhados que ainda não foram liquidados devem ser cancelados, sendo que sua aplicação possibilitaria descaracterizar o déficit orçamentário, conforme planilha que anexa.
Aduz que a questão tem sido debatida nos encontros técnicos realizados por esta Corte no tocante ao encerramento dos mandatos municipais, e retirando-se os restos a pagar não processados naquele período, se evidencia uma retrocessão do resultado orçamentário negativo da entidade, o que torna passível a procedência deste pedido.
É o relatório. [do Ministério Público]
Com o devido respeito aos bem fundamentados argumentos da Diretoria de Contas Municipais, temos que nesta seara de pedido de rescisão não podem prosperar, eis que não encontram amparo na Lei Orgânica nem no Regimento Interno desta Corte no que tange às hipóteses que autorizam a interposição do pedido.
A superveniência de nova tese ou novos argumentos não discutidos anteriormente, não estão previstos nos artigos 494 e 77 do RITCE e da LC nº 113/05, respectivamente.
Com efeito, a própria Diretoria descaracteriza as supostas ocorrências dos incisos II, III e V do artigo 494 do RITCE, o que de plano, é suficiente para a não concessão do pleito liminar, bem como, para revisão do próprio juízo de admissibilidade do pedido rescisório.
Diante disto, verifica-se que não estão presentes os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada.
O *fumus bonis iuris* não pôde ser constatado, posto que ao analisar os documentos juntados, como expôs o órgão técnico desta Corte, não há redução do percentual do déficit orçamentário, e somente se procedente a nova tese de desconsideração dos restos a pagar não processados, é que poderia haver a redução, caso contrário, permanece a ilegalidade.
Ausente a fumaça do bom direito, inócua seria a análise do *periculum in mora*. Todavia, apenas a título de elucidação, entendemos que também não está presente este requisito.
Em ano eleitoral, tem-se verificado que o pedido de rescisão está sendo utilizado de forma distorcida visando tão somente à candidatura dos agentes que têm contas desaprovadas perante esta Corte, poucas vezes sendo observados os requisitos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, como de fato ocorre no caso em análise.
Cumpre relevar que o pedido de rescisão não tem natureza de recurso, e assim sendo, deve-se aplicar o artigo 519 do RITCE para que sejam indeferidos os pedidos liminares cujo argumento é a impossibilidade de elegibilidade, *in verbis Art. 519. A exclusão do nome do responsável de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, ou por decisão judicial*.
Com isto, atentando exclusivamente para a análise do pedido liminar do feito, em cognição sumária, na forma do artigo 407-A, §3º do RITCE, este Ministério Público de Contas recomenda o indeferimento do pedido liminar.
É o parecer". [final da transcrição do Parecer nº. 9517/08 da Diretoria Municipal de Contas, às fls. 79/82]
Esse, o meu relatório.

VOTO

Com a devida consideração ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanho as conclusões apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais.
Admito o presente pedido de rescisão, com fundamento no artigo 494, inciso II, tendo em vista que foram trazidos aos autos novos elementos de prova, que poderiam ter sido produzidos à época, consistentes na relação de empenhos que poderiam ter sido cancelados tendo em vista que a despesa não foi processada (ou seja, não houve prestação de serviço ou fornecimento de bens).
Levo em conta ainda a natureza da instituição, que recebe todos os seus recursos do Município.
Com essas breves considerações, acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e voto no sentido de que o Tribunal de Contas:
1) conheça do presente pedido de rescisão, consoante o artigo 494, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2) defira o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão nº. 4925/04 – Tribunal Pleno, conforme artigo 407-A do Regimento Interno;
3) encaminhe os autos à Presidência do Tribunal de Contas para comunicação da concessão da liminar ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 407-A, § 6º, do Regimento Interno; e
4) leve o feito a seu regular processamento, para análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) **conhecer do presente pedido de rescisão**, consoante o artigo 494, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2) **deferir o pedido liminar** de suspensão dos efeitos do Acórdão nº.4925/04 – Tribunal Pleno, conforme artigo 407-A do Regimento Interno;
d:3) encaminhar os autos à Presidência do Tribunal de Contas para **comunicação da concessão da liminar ao Tribunal Regional Eleitoral**, nos termos do artigo 407-A, § 6º, do Regimento Interno; e
4) levar o feito a seu regular processamento, para análise de mérito.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das sessões, 19 de junho de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 821/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 264336/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO : JOÃO COSTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS REPASSADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO AO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, TENDO POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO PÚBLICO ESTADUAL, RESIDENTES NA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R$ 64.826,27, EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO QUADRO DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS E DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS. DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RECORRENTE NA FASE RECURSAL. NÃO ACATAMENTO DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA ACERCA DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. CONFORME PARECERES DOS ÓRGÃOS INSTRUTIVOS DESTA CASA, PELO **RECEBIMENTO** E **PROVIMENTO** DO RECURSO. **REGULARIDADE** DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**, devidamente representado pelo Sr. JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, em face do Acórdão nº. 514/07 – Segunda Câmara, fl. 263/265, que julgou **irregular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação- SEED ao Município de Porto Barreiro, referente ao exercício de 2004, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, no valor de R$ 64.826,27 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), em virtude da ausência de documentos essenciais à análise da regularidade da aplicação dos repasses, quais sejam: quadro demonstrativo das despesas realizadas e, especialmente, termo de cumprimento dos objetivos.
Determinou a decisão recorrida, o recolhimento, a ser realizado pelo Município de Porto Barreiro aos cofres do Estado, da quantia repassada a título do convênio em tela, devidamente corrigida; ressalvando-se, porém, a possibilidade do direito de regresso, a ser exercido contra os responsáveis pelas faltas que originaram esta penalidade.
Imputou a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da LC/PR 113/05, aos Srs. José Crotti (Prefeito na gestão 2001/2004) e João Costa de Oliveira (Prefeito na gestão 2005/2008), uma vez que não foram apresentados os documentos requisitados por este Tribunal.
Determinou também, a adoção das medidas previstas nas alíneas do §1º do artigo 32 e nas alíneas do inciso III do artigo 16, ambas do Provimento 29/94 – TC.
E ainda, a abertura de prazo de 30 dias para a apresentação do quadro demonstrativo das despesas e termo de cumprimento dos objetivos, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.
Nos termos do despacho nº 1057/07, de fl. 283, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**, devidamente representado pelo Sr. JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, apresenta o presente Recurso de Revista, fl. 267/281, informando que por um erro ou equívoco na hora da elaboração da prestação de contas, os documentos solicitados por esta Casa não se fizeram presentes.
Diante disso, requer na fase recursal, a juntada dos referidos documentos cuja ausência ensejou o julgamento pela irregularidade das contas, quais sejam: o quadro demonstrativo das despesas, e o temo de cumprimento dos objetivos do convênio.
Segundo o Recorrente, depreende-se do termo de cumprimento dos objetivos, firmado pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul, que os objetivos foram plenamente atingidos.
Ressalta que se trata de falha meramente formal, já que os recursos foram aplicados corretamente, obedecendo a todos os termos do Convênio, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao Erário.
Acerca do não exercício do contraditório, justifica-se alegando que tal fato se deu tendo em vista que, conforme se observa dos Avisos de Recebimento do Correio, nenhum dos documentos foi recebido pelo então prefeito, João Costa de Oliveira, ora Recorrente, o que demonstra o desconhecimento por parte deste.
Esclarece ainda, que providências administrativas estão sendo tomadas para apuração das razões pelas quais os documentos enviados por este Tribunal não chegaram ao seu destinatário.
Transcreve decisões desta Casa em que meras irregularidades formais foram relevadas diante da ausência de prejuízo ao Erário.
Requer, portanto, o recebimento e provimento do Recurso de Revista, a fim de se julgar regulares as contas de transferência voluntária objeto do processo nº23735-8/05, e ainda, a não aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da LC/PR 113/05 ao Prefeito Municipal João Costa de Oliveira.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Análises e Transferências,** através do Parecer nº 246/07, fl. 288/290, entende que o Termo de Cumprimento de Objetivos (fl. 275) e o Quadro Demonstrativo de Despesas (fl. 276/278), efetivamente têm o condão de afastar as impropriedades apontadas anteriormente na fase de instrução do processo.
Todavia, com relação à multa prevista no artigo 87, I, "b" da LC/PR 113/05, imposta aos Srs. José Crotti e João Costa de Oliveira, assevera que o recorrente não apresentou qualquer argumento para a sua desconstituição, motivo pelo qual, permanece a sua imposição.
Diante disso, opina pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do Recurso, a fim de se reformar parcialmente o Acórdão nº 514/07 – Segunda Câmara, para julgar regular com ressalva a prestação de contas do convênio firmado entre o Município de Porto Barreiro e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, no exercício de 2004, no valor de R$ 64.826,27 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos).
No entanto, mantém a imposição da multa prevista no artigo 87,I, "b" da LC/PR 113/05, imposta aos Srs. José Crotti e João Costa de Oliveira.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 14373/07, fl. 291/292, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, corrobora o posicionamento da Unidade Técnica. Ainda com relação à aplicação da sanção administrativa de multa, entende que, embora o Recorrente argumente não ter recebido as intimações, há prova nos autos (fl. 250v e 251v) que os ofícios foram recebidos pessoalmente e por preposto.
Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do Recurso, reformando-se o Acórdão nº 514/07 – Segunda Câmara, para que esta Corte julgue as contas regulares com ressalva e mantenha as sanções administrativas de multas, aplicada.

DO VOTO

Em que pesem os posicionamentos dos órgãos competentes da Casa, no que diz respeito a manutenção das multas administrativas de responsabilidade do ex-gestor e do atual Prefeito Municipal, e considerando que na peça recursal foram juntados os documentos ausentes na fase inicial, **VOTO,** pelo **conhecimento** do Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. João Costa de Oliveira, uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento,** reformando-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 514/07 – Segunda Câmara, para julgar **regular** a prestação de contas do convênio firmado entre o Município de Porto Barreiro e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 64.826,27 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 264336/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:
Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. João Costa de Oliveira, uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, para , no mérito, dar-lhe **provimento,** reformando-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 514/07 – Segunda Câmara, a fim de julgar **regular** a prestação de contas do convênio firmado entre o Município de Porto Barreiro e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 64.826,27 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).
O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, votou pelo improvimento do presente Recurso (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
˜Sala das Sessões, 26 de junho de 2008 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 823/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 305141/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO : CELSO FERREIRA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROCESSAMENTO DE PEDIDO RESCISÓRIO. CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DO DESPACHO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RESCISÓRIA.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Agravo de Instrumento manejado pelo Recorrente, acima nominado, inconformado com o teor do despacho de minha lavra de nº 1487/08, que negou seguimento a pedido rescisório interposto.
Por medida de economia processual transcrevo o despacho ora atacado, no sentido de facilitar o exame da matéria, *in verbis*:
"I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com concessão de medida cautelar formulado pelo prefeito do Município de Campina da Lagoa, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1881/07 da 1ª Câmara do Tribunal, que julgou irregular prestação de contas de convênio, nos termos do inciso III, art. 16 da Lei Complementar nº 113/05.
II – O Postulante buscou ancorar seu pedido nos incisos II e V, art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.
III – Da análise do pleito verifica-se das ponderações articuladas pelo Requerente, quanto à possível existência de elemento novo capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, que o elemento novo aduzido estaria na realização por parte do Município de uma nova licitação no ano de 2007, na modalidade entendida como devida pelo Tribunal, quando analisou a prestação de contas e constatou que a licitação utilizada (convite) para a realização do transporte escolar não era crível, em razão da natureza do objeto e do valor envolvido, motivando a sua desaprovação.
Destarte, não há que se falar em superveniência de novo elemento de prova capaz de desconstituir a decisão rescindenda, uma vez que a licitação utilizada para operacionalizar o objeto do convênio não encontrava consonância com o ordenamento jurídico, não tendo o novo certame licitatório o condão de regularizar o anterior.
IV – Quanto a segunda ponderação de ter o acórdão rescindendo violado literal dispositivo de lei pelo suposto fato de não conter fundamentação jurídica das questões de fato e de direito e indicação do dispositivo legal que embasou a decisão, entende-se que referidas alegações não podem prosperar senão veja-se.

Do manuseio do Acórdão nº 1881/07 da 1ª Câmara, verifica-se que o voto condutor da decisão lastreou-se na instrução e parecer do Ministério Público exarados no processo que indicaram a irregularidade havida quando da contratação da prestação de serviços de transporte escolar, inobservando-se a Lei nº 8.666/93, como também baseou-se na Lei Complementar nº 123/05 (arts. 16, III e 170); Regimento Interno do Tribunal de Contas (arts. 515 a 520) e demais preceptivos legais constantes do item 1 da retromencionada decisão.
V – Sendo assim, não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido rescisório, deixa-se de recebê-lo.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se."
O ora Agravante em seu arrazoado tão-somente lança, mas não fundamenta, que o Acórdão que se buscava rescindir teria sido lançado sem a devida fundamentação, o que lhe impossibilitou de efetivar o direito ao contraditório e ampla defesa.
VOTO
Como já asseverado quando da realização do juízo de admissibilidade da rescisória, ao compulsar-se a decisão contida no Acórdão nº. 1881/07 da 1ª Câmara do Tribunal, verifica-se que a mesma está devidamente fundamentada nos pareceres lançados no processo, como também na legislação adrede a matéria, não havendo nenhuma mácula que possa inquiná-la de viciada.
Sendo assim, e considerando que nenhum elemento novo de convencimento foi trazido a colação pelo Agravante, **VOTO** pela manutenção da decisão contida no despacho singular de nº 1487/08, que não recebeu pedido rescisório por ausência de fundamentação legal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 305141/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão contida no despacho singular de nº 1487/08, que não recebeu pedido rescisório por ausência de fundamentação legal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2008 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 828/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 222807/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO : EDUÍ GONÇALVES
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CONSULTA. PRAZO PARA ADMISSÃO DE PESSOAL EM PERÍODO ELEITORAL. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97, EM ESPECIAL O CONTIDO NA ALÍNEA "C", V, ART. 73. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PESSOAL APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM ÀS ELEIÇÕES E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, DESDE QUE O CERTAME TENHA SIDO HOMOLOGADO ANTES DO INÍCIO DO REFERIDO PERÍODO ELEITORAL.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo prefeito do Município de Guapirama, na qual busca um posicionamento do Tribunal a respeito da contratação de pessoal em ano eleitoral.
A peça vestibular vem acompanhada de parecer da assessoria jurídica local, que entende que a data limite para a realização das contratações dos candidatos já aprovados no concurso público é 05 de julho de 2008. Este entendimento foi baseado no contido na Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 c/c a Resolução nº 22.718/08, do Tribunal Superior Eleitoral.
Por intermédio do despacho de nº 1312/08, conheceu-se da presente consulta, determinando-se a sua instrução.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca exarou a informação nº 24/08, na qual traz a colação a existência de manifestação desta Corte em processo análogo, protocolado sob o nº 329012/99, com a seguinte ementa, *in verbis*:
"Consulta. Prazo para admissão de pessoal em período eleitoral. Inteligência da Lei Federal nº 9.504/97. Possibilidade de nomeação de servidores desde que a homologação do concurso tenha ocorrido antes do prazo determinado pela lei especial".
A Diretoria Jurídica lançou o parecer nº 7554/08, no qual corroborou do entendimento esposado pela assessoria jurídica do Consulente, opinando que todas as contratações efetivadas nos municípios até a data de 05 de julho de 2008 serão consideradas legais.
O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 8160/08, no qual entendeu de maneira diversa, ou seja, com base na alínea "c", do inciso V, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, há possibilidade de nomeação de pessoal aprovado em concurso público, nos três meses que antecedem às eleições e até a posse dos eleitos, desde que o certame tenha sido homologado antes do início do referido período eleitoral.
VOTO
Da análise do objeto da consulta verifica-se que pode ser aplicada a mesma resposta já dada por esse Tribunal, quando da análise do processo nº 329012/99, ou seja, como bem ponderou o Ministério Público de Contas, que desde que a homologação do concurso público tenha ocorrido antes dos três meses que antecedem às eleições e até a posse dos eleitos pode ocorrer a nomeação do pessoal aprovado no referido certame.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 222807/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Responder a presente consulta pela possibilidade de nomeação de pessoal aprovado em concurso público, nos três meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, desde que o certame tenha sido homologado antes do início do referido período eleitoral, seguindo resposta já dada por esse Tribunal, quando da análise do processo nº 329012/99.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2008 – Sessão nº 22.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 829/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 291341/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: DILCEU BONA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Poder Executivo. Exercício de 2005. Conhecimento. Provimento, recomendando a aprovação das contas com ressalvas, em razão da falta de retenção e repasse da contribuição dos Agentes Políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social, referente aos meses de agosto e setembro/2005, em inobservância das determinações trazidas na Lei Federal nº 8429/92 e na Lei Federal nº 10887/04, e pela contabilização incorreta das transferências de recursos realizadas para a APMI, cujo lançamento deveria ter sido classificado na conta "3.3.50.43 – Subvenções Sociais".
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, através do seu Prefeito Municipal, Sr. DILCEU BONA, objetivando a reforma de decisão contida no Acórdão nº 1519/07, da Primeira Câmara, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2005.
As irregularidades que culminaram com a desaprovação das contas do Executivo, segundo histórico da unidade técnica, foram:
a) Realização de despesas sem processo de licitação ou indicação de processo de dispensa, em desrespeito à Lei Federal nº. 8666/03;
b) Falta de recolhimento sobre a folha de pagamento dos servidores das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Municipal e da Contribuição Patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social, em desacordo com o que dispõem o artigo 6º, inciso II da Lei Federal nº.9717/98, artigo 43, parágrafo 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal 9983/00;
c) Falta de retenção e repasse da contribuição dos Agentes Políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social, em inobservância das determinações trazidas na Lei Federal nº 8429/92 e na Lei Federal nº. 10887/04;
d) Ausência dos documentos e comprovantes listados às fls. 415/416.
Alega o Recorrente, no tocante ao item "a" (Realização de despesas sem processo de licitação ou indicação de processo de dispensa, em desrespeito à Lei Federal nº 8666/03), que erroneamente no oferecimento do contraditório afirmou que o valor de R$ 11.267,00 (onze mil, duzentos e sessenta e sete reais), pago ao Sr. Gonçalves da Silva, tratava-se de pagamento de indenização trabalhista. No entanto, diz tratar-se de pagamento de verbas devidas ao então Secretário de Finanças, tendo em vista a rescisão do contrato e as normas declinadas na CLT, demonstrando nos documentos anexos.
Afirma, ainda, que se caracterizam como verbas meramente rescisórias e se tratam de repasse de subvenção social e não de "serviços de terceiros" como, equivocadamente, fora lançada na contabilização.
Quanto ao item "b", alega o Recorrente que, em relação ao período de agosto a dezembro em que os valores devidos pelos Agentes Políticos foram descontados e não foram repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se deve ao fato de o INSS ter orientado a Prefeitura a não fazer os recolhimentos dos valores retidos, devendo aguardar o resultado do pedido de parcelamento, frente a cassação da liminar judicial.
E, quanto a contabilização da conclusão de parcelamento por parte do INSS, afirma o Recorrente terem ocorrido dois lançamentos de débito confessado, sendo sua contabilização em efetiva conformidade com os resultados das análises do INSS, restando tanto a parte patronal como a parte dos agentes políticos.
Ressalta que o próprio INSS verificou a falha na inclusão deste último, exigindo, então, que a Prefeitura Municipal efetuasse o recolhimento para, somente após, emitir a concordância do parcelamento, e acrescenta que quanto aos valores devidos pelos agentes políticos nos meses de janeiro a julho de 2005, estes já foram devidamente cobrados.
Relativamente ao item "c", aduz o Recorrente que, no período de Janeiro a Julho de 2005, referente ao recolhimento dos Agentes Políticos ao INSS, estes se encontravam amparados por liminar que suspendia o recolhimento, sendo, por este motivo, lançado como zerado o valor devido, anexando os documentos comprobatórios.
E quanto ao item "d", o Recorrente encaminha os extratos bancários solicitados no item "f", da Instrução nº 5522/06, da Diretoria de Contas Municipais.
A Diretoria de Contas Municipais ao apreciar as razões do Recurso, através da Instrução nº 948/08, esclarece quanto ao **item "a"** (Verbas Trabalhistas ao Secretário Municipal) que assiste razão parcial Recorrente, haja vista que considera irregular, em razão da natureza do cargo ocupado pelos Secretários Municipais, o pagamento de verbas trabalhistas de caráter indenizatório (Aviso Prévio, FGTS, etc).
Argumenta que os Secretários Municipais, no entendimento majoritário da doutrina, são ocupantes de Cargos Comissionados equiparados a Agentes Políticos pela forma de fixação de sua remuneração, mediante subsídios fixados por iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, CF).
Assevera que, nos termos do art. 37, II e V da CF, os cargos comissionados, se constituem em vínculos precários entre a Administração e o contratado, sendo admissíveis e demissíveis "ad nutum" e não gerando direitos trabalhistas de caráter indenizatório. Portanto, não há que se falar em pagamento de aviso prévio, haja vista que característica intrínseca ao cargo a demissão à qualquer momento e que não restou demonstrado que os valores pagos se referiam às férias e ao 13º proporcional e, em caso de extrapolação ou do pagamento de valores indevidos, o recolhimento dos mesmos aos cofres municipais, **mantendo o apontamento de irregularidade do item.**
No que se refere à APMI, o Município reconhece o equívoco cometido, contudo, não traz aos autos quaisquer documentos comprobatórios relativos ao convênio firmado entre o Município e a APMI, **mantendo o apontamento de irregularidade do item.**
Quanto ao **item "b"**, aponta a Diretoria que através da Instrução nº 4083/06, foi constatada a ausência de recolhimento das contribuições dos Agentes Políticos inclusa no item "servidores" face a totalização do sistema AM, onde verificou-se que, no período de janeiro a setembro, não houve descontos dos Agentes e de outubro a dezembro os valores foram descontados, porém, não repassados.
E, quanto à parte patronal, foram apresentados pelo Recorrente os Lançamentos de Débito Confessado – LDC 35.593.877-4 e 35.721.361-0, para as competências de 10/2004 a 08/2005 e 9/2005 a 12/2005, respectivamente. A unidade informa que foi possível verificar, através do SIM-AM, a inscrição dos débitos em dívida fundada, conforme demonstrado às fls. 448, e que na prestação de contas do exercício de 2006, não foram apontadas irregularidades quanto aos parcelamentos em questão.
Quanto à parte dos servidores, esclarece a unidade que os documentos apresentados, não comprovam se as guias referem-se aos valores devidos pelos Agentes, nas competências de janeiro/dezembro de 2005, haja vista que estão informados os códigos de pagamento 4103 (*Pagamento de Débito CNPJ/MF (Preenchimento exclusivo pelo INSS)*) e 4308 (*Pagamento de Parcelamento Administrativo Número do Título de Cobrança (Preenchimento exclusivo pelo INSS)*), nas competências de dezembro/2005 a junho/2007, não havendo qualquer indicação do período de competência de 2005.
Porém, considerando que o Recorrente alega que o documento de concordância final por parte do INSS somente seria emitido após a comprovação do recolhimento da parte dos servidores no exercício de 2005, a Diretoria tem como verdadeiras as justificativas e documentos apresentados aos autos pela entidade, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa do Gestor em caso de falsidade, **regularizando o apontamento**.
No que tange ao item "c" (Falta de retenção e repasse da contribuição dos Agentes Políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social, em inobservância das determinações trazidas na Lei Federal nº 8429/92 e na Lei Federal nº. 10887/04), a unidade discorda das alegações do Recorrente de que estava suspensa a obrigatoriedade de recolhimento nos meses de janeiro a outubro de 2005, em razão da liminar judicial.
Assevera que a antecipação de tutela (fls. 438-442) foi concedida em 06/04/2004, anteriormente a Lei 10887/04, que regulamentou a matéria, restabelecendo a obrigatoriedade de retenção da contribuição previdenciária dos Agentes Políticos ao INSS à partir de Outubro de 2004, devida, portanto, a contribuição no exercício de 2005.
Informa que consta no SIM/PCA, a indicação de retenção dos valores devidos somente nos meses de outubro a dezembro/2005, estando pendente, a retenção dos valores devidos de Janeiro a Setembro/2005. Conforme informação da própria entidade no SIM/PCA, "*O Desconto Previdenciário se deu somente a partir do mês 10/2005 em diante. Estando a competência 09/2005 inclusa em parcelamento firmado junto ao INSS*".
Apesar dos documentos juntados pelo Recorrente (fls. 513), comprovando a restituição ao Município, dos valores não descontados relativos às competências de janeiro a julho/2005, informa que permanece pendente a restituição dos valores referentes às competências de agosto e setembro/2005 ou a comprovação da retenção efetuada no período, **mantendo o apontamento de irregularidade**.
E, finalmente, quanto ao item "d" (Ausência dos documentos e comprovantes listados às fls. 415/416), anota a unidade que os extratos bancários apresentados pelo Recorrente, comprovam os lançamentos em conciliação bancária, regularizando o apontamento.
Conclui a Instrução pela manutenção das irregularidades indicadas nos itens "a" e "c", deste relatório, conforme segue:
a) Realização de despesas sem processo de licitação ou indicação de processo de dispensa, em desrespeito à Lei Federal nº. 8666/03;
c) Falta de retenção e repasse da contribuição dos Agentes Políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social, em inobservância das determinações trazidas na Lei Federal nº 8429/92 e na Lei Federal nº. 10887/04.
Opinando, ao final, pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal, Sr. Dilceu Bona, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo, contudo, a recomendação para desaprovação das Contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6539/08, com base no relato sumariado das conclusões da Diretoria de Contas Municipais, opina no mesmo sentido.
É o relato.
VOTO
As irregularidades que persistem ao exame da fase instrutória deste processo pautam-se nos itens "a" e "c", acima referenciados e, que, diante dos fatos e elementos contidos nestes autos, merecem, na opinião deste Relator, reparos.
A irregularidade intitulada como "Realização de despesas sem processo de licitação ou indicação de processo de dispensa, em desrespeito à Lei Federal nº 8666/03", não traduz de forma adequada a situação apontada na análise técnica.
Conforme consta do item 2.1.1, da Instrução nº 948/08 (fls. 827), da Diretoria de Contas Municipais, restaram da irregularidade original (item 4, da Instrução nº 4083/06, fls. 216), as despesas relativas aos repasses à APMI, no valor de R$ 26.925,64 e a rescisão do contrato de trabalho do Sr. Geraldo Gonçalves da Silva (fls. 246), no montante de R$ 11.267,00.
Ficou consignado já na apresentação da defesa (fls. 246) e apontado pela DCM que houve a classificação orçamentária errônea da despesa, que foram contabilizadas como "outros serviços de terceiros – pessoa jurídica", quando o correto seria o lançamento como subvenções sociais.

O Município assinalou às fls. 246 que tratava-se de transferência de recursos do Programa de Proteção Básica à Criança, do Fundo Nacional de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social para custear despesas da APMI da municipalidade, e que por essa razão alegava a época não haveria necessidade de realização de processo licitatório.
Ressente-se a unidade técnica quanto à contabilização incorreta da despesa e a falta de apresentação de prestação de contas da entidade para o Município. No entanto, não era objeto de regulamentação à época destas contas (exercício de 2005) a apresentação do respectivo processo da prestação de contas, ao contrário da situação normativa atual (Resolução nº 03/2006). No exercício de 2005 exigia-se do Município, através do sistema SIM, apenas a informação das transferências de recursos realizadas.
Portanto, embora não tenha sido classificada corretamente a despesa, acato como verdadeiras as alegações do Recorrente de que *"o convênio foi realizado de acordo com a legislação e com acompanhamento da Prefeitura, através de verificação in loco dos trabalhos e verificação das prestações de contas das realizações conveniadas"*, convertendo em ressalva a irregularidade, uma vez que foi devidamente justificada.
Quanto ao pagamento do Sr. Geraldo Gonçalves da Silva, referente a rescisão do contrato de trabalho (fls. 246 e 430), onde exerceu a função de Secretário Municipal no período de 01/01/1997 a 31/01/2005, concordo, como posicionado pela Diretoria de Contas Municipais, que o cargo em comissão, como no presente caso (Secretário Municipal), faz jus a férias e 13º salário.
Conforme se depreende das alegações do Recorrente (fls. 431/432), e as prestadas por ocasião do seu contraditório (fls. 246), as verbas pagas ao servidor exonerado foram as relativas ao aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e férias proporcionais de 10/12, conforme comprova o recibo de fls. 379, que entendeu a municipalidade eram devidas ante a vinculação dos cargos comissionados ao regime celetista, conforme norma inscrita no art. 487, da CLT.
A afirmação da DCM de que "não restou demonstrado e comprovado, nos autos, que os valores pagos se referiam às férias e ao 13º proporcional" (item 2.1.1, fls. 827) não procede, pois o Recorrente além de relatar as verbas pagas comprovou através de documento próprio o montante pago (R$ 2.500,00 - fls. 379).
Porém, é imperioso reconhecer que a matéria não se encontra pacificada, haja vista decisões trazidas no âmbito do TCE-SC (fls. 431), onde aquela Corte de Contas reconhece que:
"Nos termos da Lei Federal nº 8.036/90, os entes públicos estão sujeitos ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS exclusivamente sobre a remuneração para aos servidores, ocupantes de cargos efetivos, de empregos públicos ou de cargos em comissão, contratados sob o regime de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT." (Processo nº CON-01/01873832, Decisão nº 1913/2001, fls. 431)
Portanto, em que pese o pagamento da verba de aviso prévio, objeto de questionamento por parte da Diretoria de Contas Municipais, observo que o pagamento foi realizado dentro do entendimento jurídico do Município, com o devido embasamento legal, razão pela qual entendo sanada a irregularidade.
Quanto a irregularidade apontada no item "c" - Falta de retenção e repasse da contribuição dos Agentes Políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social, em inobservância das determinações trazidas na Lei Federal nº 8429/92 e na Lei Federal nº 10887/04, discordo da manifestação da unidade técnica, entendendo que a matéria é passível de conversão em ressalva.
Consta dos autos, relativo à contribuição dos Agentes Políticos, conforme atestado pela Diretoria de Contas Municipais, que o SIM/PCA registra a retenção dos valores nos meses de outubro a dezembro de 2005, que o mês 09/2005 está inclusa em parcelamento firmado junto ao INSS, e foi comprovado a restituição ao Município (fls. 513) das competências dos meses de janeiro a julho/2005.
A Diretoria reconhece como pendente a restituição dos valores referentes aos meses de agosto e setembro/2005. Como está registrado no SIM/PCA que o mês de setembro foi incluso no parcelamento firmado com o INSS, não acho razoável a manutenção dessa irregularidade, visto que do recolhimento devido no exercício financeiro de 2005 apenas dois meses, no caso o de agosto e setembro/2005, não restaram comprovados, entendendo pela possibilidade de conversão desta irregularidade em ressalva.
Diante do acima exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista, interposto pelo Prefeito Municipal de São José da Boa Vista, contra o Acórdão nº 1519/07, da Primeira Câmara, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2005, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão atacada, recomendando a aprovação das contas com ressalvas, em razão da falta de retenção e repasse da contribuição dos Agentes Políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social, referente aos meses de agosto e setembro/2005, em inobservância das determinações trazidas na Lei Federal nº 8429/92 e na Lei Federal nº 10887/04, e pela contabilização incorreta das transferências de recursos realizadas para a APMI, cujo lançamento deveria ter sido classificado na conta "3.3.50.43 – Subvenções Sociais".
Outrossim, determino que seja oficiado o Instituto Nacional Seguridade Social, para, no âmbito de sua atribuição, verificar regularidade da retenção e repasse da contribuição dos Agentes Políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social, referente aos meses de agosto de setembro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
I - Conhecer do Recurso de Revista, interposto pelo Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, contra o Acórdão nº 1519/07, da Primeira Câmara, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2005, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão atacada, recomendando a aprovação das contas com ressalvas, em razão da falta de retenção e repasse da contribuição dos Agentes Políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social, referente aos meses de agosto e setembro/2005, em inobservância das determinações trazidas na Lei Federal nº 8429/92 e na Lei Federal nº 10887/04, e pela contabilização incorreta das transferências de recursos realizadas para a APMI, cujo lançamento deveria ter sido classificado na conta "3.3.50.43 – Subvenções Sociais".
II - Determinar que seja oficiado o Instituto Nacional Seguridade Social, para, no âmbito de sua atribuição, verificar regularidade da retenção e repasse da contribuição dos Agentes Políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social, referente aos meses de agosto de setembro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo não provimento do recurso interposto (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2008 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 830/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 536930/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANOROSVAL COLOMBO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu. Pela improcedência, ante a falta de demonstração de negativa de vigência de lei municipal e da divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas. Não provimento do recurso.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Anorosval Colombo, ex-presidente da** Câmara Municipal **de Quedas do Iguaçu,** objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1296/07, do Tribunal Pleno, que manteve, em julgamento de recurso de revista, a decisão pela desaprovação das contas do Poder Legislativo, relativa ao exercício de 2004, e a determinação de devolução de subsídios recebidos a maior pelos agentes políticos. A manutenção da desaprovação ficou restrita à extrapolação da remuneração dos vereadores.
O Recorrente apresenta razões recursais sob dois fundamentos: a) negativa de vigência de lei municipal; e b) divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, usando para tanto, como paradigma, o julgamento da prestação de contas do Município de Curitiba do exercício de 2002.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio de Instrução nº 1109/2008, esclarece quanto a negativa de vigência da lei municipal nº 30/2000, que a matéria foi suficientemente tratada na fase de instrução do processo, onde se apontou o fato de que a EC 25/00 já deveria ter sido atendida por ocasião da edição da lei municipal que fixou os subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2001/2004 e não foi.
Registra que há entendimento firmado por este Tribunal neste sentido, conforme transcrito nas instruções anteriores deste processo, emitidas pela própria Diretoria.
Afirma, pois, que não subsiste, nas razões recursais, fato que autorize a reforma do julgado, visto que a lei municipal nº 30/2000 era maculada por inconstitucionalidade e seu conteúdo não poderia ser validado por este Tribunal de Contas.
No que tange a divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, observa que conforme dispõe o art. 486, § 4º, do RI, o Recorrente não fez a indispensável comprovação da divergência através da juntada aos autos da publicação da decisão divergente, nem tampouco demonstrou de forma analítica e cabal a identidade de situações entre os julgamentos apontados como divergentes. Logo, sob este aspecto, o recurso não merece ser provido.
Ante a falta de caracterização das hipóteses elencadas no art. 486, do Regimento Interno, incisos III e IV, opina, a unidade técnica, pelo não provimento do presente recurso de revisão.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6487/08, relata que de fato não demonstradas as situações do artigo 486, do RITC. Assevera que a Lei Municipal teve ampla análise na instrução processual e em sede de recurso de revista, onde foi ponderado que a EC nº 25/00 deveria ter sido observada quando da edição da lei municipal para que esta não confrontasse com o texto constitucional que passaria a ser obrigatório em 01/01/2001. E, ainda, que o período de 10 meses de la:*vacatio legis* teve justamente essa finalidade, a de que as Câmaras Municipais se adequassem à nova ordem jurídica, existente, válida e eficaz.
Cita, para fins de análise, a fundamentação da Diretoria de Contas Municipais, fls. 139/140, concordando com os argumentos ali invocados, e em especial o Parecer Ministerial nº 492/2006, contendo análise minuciosa sobre a existência, validade e a eficácia das leis.
Quanto à divergência de jurisprudências desta Corte, afirma o *Parquet* que não houve comprovação alguma de tal divergência, nem sequer a juntada de decisões conflitantes, impedindo o provimento do recurso também por este aspecto.
Conclui o opinativo pelo não provimento do recurso de revisão interposto, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1296/07, do Tribunal Pleno.
É o relato.
VOTO
Diante do contido na instrução processual e na manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. **Anorosval Colombo**, para, no mérito negar-lhe provimento, em razão da falta de caracterização das hipóteses elencadas no art. 486, III e IV, do Regimento Interno, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1296/07, do Tribunal Pleno, que manteve, em julgamento de recurso de revista, a decisão pela desaprovação das contas do Poder Legislativo, relativa ao exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Conhecer do recurso interposto pelo Sr. **Anorosval Colombo**, para, no mérito, negar-lhe provimento, em razão da falta de caracterização das hipóteses elencadas no art. 486, III e IV, do Regimento Interno, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1296/07, do Tribunal Pleno, que manteve, em julgamento de recurso de revista, a decisão pela desaprovação das contas do Poder Legislativo, relativa ao exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo não conhecimento do recurso interposto (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2008 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 831/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 419097/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de Rescisão. Denúncia. Configurado o impedimento do Relator e de cabimento da Rescisória, conforme art. 77, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. Deferimento parcial do Pedido de Rescisão para declarar a nulidade do Acórdão n° 1.065/2006, do Tribunal Pleno.
RELATÓRIO
Trata o presente de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1065/06, do Tribunal Pleno, requerido pelo Sr. **BENEDITO ANTÔNIO DA SILVEIRA PINTO**, então Prefeito Municipal de Ribeirão do Pinhal, em decorrência do julgamento pela procedência da Denúncia sobre irregularidades em diversos convênios celebrados pelo Município, conforme processos autuados sob os nºs 159944/00 e 44354/00, referente ao exercício financeiro de 2000.
A referida decisão determinou a reabertura da análise da prestação de contas objeto do Processo nº 44354/00, para o fim de julgá-la irregular, com a responsabilização do ex-prefeito municipal denunciado à restituição dos valores pagos à empresa contratada, Buturi Transportes Rodoviários Ltda.; a devolução aos cofres municipais de R$ 300,00, pelo ex-prefeito municipal denunciado, pelo transporte de cestas básicas em veículo de sua propriedade, contrariando o disposto na Lei de Licitações; a desaprovação da prestação de contas de Convênio nº 44320/00, determinando ao ex-Prefeito municipal denunciado a devolução aos cofres estaduais dos valores repassados ao Município pela Secretaria de Estado dos Transportes - SETR, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).
Consta dos autos a síntese das alegações do Requerente, que por economia processual, passo a transcrever:
"I – a participação do Conselheiro Fernando Augusto de Melo Guimarães, que funcionou como órgão do Ministério Público de Contas nos autos do Processo n° 4.435-4/00, no qual foi exarada a Resolução n° 4.64-5/2001, posteriormente desconstituída pelo Acórdão rescindendo, onde atuou como relator;
II - a reabertura do Processo n° 4.435-4/00 ocorreu depois de decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da Resolução n° 4.645/2001, contrariamente ao que permite a Lei Complementar n° 113/2005;
III - não lhe foi assegurado o direito à ampla defesa, eis que o Requerente não foi citado para apresentar defesa, haja vista que "Ainda na seara das considerações, de se observar que os processos de prestação de contas de convênio (um deles já julgado o 4435-4/00), trazendo novas alegações das unidades técnicas (e outro – o 4432-0/00 em fase de apreciação), foram anexados (apensados) aos autos da denúncia (159944-00) posteriormente à defesa do denunciado neste processo 159944/00. Assim, não lhe foi oportunizada nova defesa sobre estas alegações, ferindo assim o princípio do contraditório em inafastável cerceamento de defesa, o que, mais uma vez, evidencia NULIDADE." (fls. 4/5);
IV – que de acordo com a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n° 245/2002, pelo Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, foi reconhecido que não houve dano ao erário quanto aos fatos relativos ao transporte de calcário;
V - quanto aos fatos relativos ao transporte da cesta básica, já se promove a execução da sentença proferida nos autos da citada ação de R$ 300,00, sendo este o mesmo valor constante da Certidão de Débito n° 131/07;
VI - no que tange à readequação das estradas municipais, objeto do Convênio n° 278/98, afirmou que houve equívoco do órgão repassador quanto à referência ao número do Convênio, o que é esclarecido nesta oportunidade com a sua retificação;
V - houve erro quanto aos valores constantes na Certidão de Débito n° 129/07, pois só deveriam constar os R$ 75.000,00 relativos ao Convênio do Município com a SETR para a recuperação e manutenção da malha viária, conforme mencionado no corpo do Acórdão n° 1.065/2006."
O interessado requer ao final a declaração de nulidade do Acórdão nº 1065/2006, do Tribunal Pleno.
O Pedido de Rescisão foi por mim recebido, nos termos do despacho de fls. 351/352, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade contidos no art. 494, II, IV e V, do Regimento Interno, e em consideração ao requerimento de liminar para fins de efeito suspensivo, seguiu-se o trâmite do art. 407-A, § 3º, com as devidas manifestações.
Submetido a deliberação do Tribunal Pleno, através do Acórdão nº 1157/07, foi deferida a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, uma vez satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A, do Regimento Interno, ficando demonstrado que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, quando Procurador do órgão ministerial de Contas, emitiu parecer no processo objeto da denúncia, configurando a vedação contida no art. 134, II, do CPC, que por sua vez atende a hipótese do art. 494, IV, do Regimento Interno. E, ainda, que não consta no registro dos autos nº 159944/00, do Sistema de Trâmite, o ofício de intimação do Requerente, indicando possível nulidade da decisão rescindenda em virtude da ausência do devido processo legal.

Retornando os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para análise do mérito deste Pedido Rescisório, a unidade, por meio do Parecer nº 50/08, discordo, por primeiro, da alegação do interessado de que o Acórdão rescindendo deixou de observar o prazo decadencial de dois anos ao rever a decisão constante na Resolução n° 4645/2001, proferida nos autos do Processo n° 44354/00.
Argumenta a Diretoria que uma vez constatada a nulidade processual nasce, para a Administração o DEVER-PODER de anular os seus próprios atos, considerando, dentro desta linha, jurisprudência assentada nas Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal.
Ressalta que configurada a nulidade dos atos, o transcurso do tempo não os convalida, sendo esta a razão do Tribunal, nestes casos, não estar vinculado ao prazo decadencial previsto pelo art. 77, § único, da Lei Complementar n° 113/2005, sendo imprescritíveis as ações que visem ressarcimento de dano ao erário, conforme sustenta a melhor doutrina.
Quanto ao argumento de não ter sido assegurado o direito à ampla defesa, contesta a unidade técnica afirmando que a denúncia fazia expressa referência não apenas aos autos do Processo n° 44.354/00, mas igualmente aos fatos relacionados àquela prestação de contas, todos do conhecimento do Interessado.
Informa que apesar de não estar registrada no Sistema de Trâmite de Processos a intimação do Requerente nos autos n° 159944/00, compulsando estes mesmos autos verificou que o Sr. Benedito Antonio da Silveira Pinto exerceu o seu direito à ampla defesa, conforme contestações às fls. 128/209 e apresentação de documentos às fls. 242/246.
No tocante as "*as novas alegações*" a que se refere o Interessado, apontando a Diretoria a ausência de sua indicação, afirma que estão consubstanciadas da Instrução n° 2.173/2001-CAS, que analisou a documentação por ele apresentada, em fase de remessa externa, asseverando, no entanto, que tal circunstância não configura "*novas alegações da área técnica*", mas mera continuidade da instrução processual.
Quanto ao contido no Acórdão n° 1.065/2006, que ao reportar-se ao Convênio firmado com a SETR para conservação, manutenção, recuperação e cascalhamento da malha viária municipal, baseou-se na mencionada análise da área técnica e no texto da denúncia, transcrevendo o julgado com o seguinte teor:
o:"*Unindo as conclusões da DRC na análise do Convênio, bem como os achados de auditoria constantes nos autos de denúncia n.º 192647/02-TC, este Corregedor concluiu pela procedência daquela denúncia em relação às apontadas irregularidades na execução do convênio, determinando a comunicação do resultado do processo no presente expediente - Protocolo nº. 15994/00 - que encontrava-se, na ocasião, em poder do Ministério Público junto a este Tribunal.*"
Ressalta, porém, que embora o Interessado tenha apresentado a retificação do termo de conclusão de obra referente ao aludido Convênio, a constatação de sua ausência não foi a única razão pela qual se decidiu pela irregularidade das contas, conforme consta do referido Acórdão, *in verbis*:
"*Assim, analisando o expediente de prestação de contas do convênio, protocolo n.º 44320/00-TC, apenso à presente denúncia, onde foram verificadas as irregularidades apontadas na Instrução n.º 2173/2001, da então Diretoria Revisora de Contas, bem como a ausência de Atestado de Conclusão de Obras - posto que o atestado apresentado às fls. 47 daquele protocolo refere-se ao Convênio n.º 229/98 SETR, e não ao Convênio n.º 287/98 SETR, objeto da prestação de contas* - ***e ainda, os achados de auditoria constantes nos autos de denúncia n.º 192647/02-TC, mantenho a decisão proferida na denúncia anterior, julgando procedente a presente denúncia, com a conseqüente desaprovação da prestação de contas n.º 44320/00-TC, determinando ao Ex-Prefeito Municipal denunciado a devolução aos cofres estaduais dos valores repassados ao Município pela SETR, no valor de R$ 75.000,00, conforme prestação de contas apensa.***" (Grifo nosso).
A Diretoria rebate as declarações pessoais juntadas pelo Requerente, onde buscar comprovar a realização dos serviços conveniados com a SETR, observando que as mesmas não invalidam as conclusões do Relator. Aponta que as declarações não estabelecem o necessário vínculo probatório entre as obras realizadas e os recursos transferidos, e que essa condição só é aferível mediante o termo expedido pela autoridade repassadora o qual, como já afirmado, não afastou, as outras constatações fáticas de irregularidades apontadas pelo Voto-condutor.
E, relativamente, a contratação de funcionários pela APMI, sem concurso público e mantido com recursos da Prefeitura, afirma que a decisão louvou-se nas próprias declarações do Sr. Benedito Antonio da Silveira Pinto, *in verbis*: "*Em que pese a consideração do Ministério Público junto a esta Corte em seu Parecer, acerca da falta de documentos hábeis que comprovem o alegado na peça inicial, pelo que se posicionou pela improcedência da denúncia neste item, verifica-se que o Denunciado, ao apresentar suas razões de defesa, admite a existência de funcionários contratados para serviços não inerentes às funções da APMI.*"
Quanto ao alegado erro da certidão de débito, informa a Diretoria de Análise de Transferências que não assiste razão ao Interessado, pois o referido Acórdão imputou a obrigação de ressarcir R$ 300,00 referentes ao transporte das cestas básicas e de R$ 75.000,00 pela desaprovação da prestação de contas do Convênio n° 287/98, e, ainda, determinou a restituição dos valores pagos à empresa Buturi Transportes Rodoviários Ltda., cujos valores foram discriminados à fl. 273 dos autos do Processo n° 19.612-2/00.
Aduz, no que tange a decisão nos autos da Ação Civil Pública, a independência entre as esferas civil e administrativa, entendendo que qualquer ressarcimento levado a efeito por força daquela decisão poderá ser alegado em sede de eventual execução, ressalvando que não constam dos autos comprovação de quaisquer recolhimentos ao erário.
Observa que restou apenas a nulidade decorrente da participação, no julgamento do Acórdão rescindendo, de Conselheiro impedido, conforme o art. 134, inciso II, do Código de Processo Civil, e caso venha a ser declarada a nulidade, recomenda-se que somente sejam declarados nulos aqueles atos posteriores ao Acórdão n° 1.065/2006, do Tribunal Pleno.
Opina, ao final, pelo deferimento parcial do pedido rescisório no sentido de se declarar a nulidade do Acórdão n° 1.065/2006, do Tribunal Pleno, recomendando-se que seja proferido o juízo rescisório nos mesmos termos do Acórdão rescindendo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5542/08, observa que o Pedido de Rescisão encontra amparo na Lei Complementar nº 113/2005, consoante disposto no art. 77, IV, que prevê como hipótese de cabimento do presente feito a participação de Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou suspeição.
Argumenta que não procede a alegação de não oportunização do contraditório, pois o interessado apresentou a contestação às fls. 128 a 209, bem como diversas outras alegações ao longo do trâmite processual que são apresentadas e analisadas no parecer da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 395 a 400), objeto dos autos nº 159944/00.
Em relação à decisão do Juiz de Direito ao tratar da Ação Civil Pública, afirma que existe independência entre as esferas civil e administrativa.
Conclui o Parquet para que seja declarada a nulidade dos atos posteriores ao Acórdão supramencionado, pois ficou constatado que o Conselheiro Relator estava impedido, não sendo dado provimento às outras alegações do interessado.
Propugna, enfim, pelo deferimento parcial do Pedido de Rescisão no que tange a declaração de nulidade do referido Acórdão.
É o relato.

VOTO

Restou demonstrado, conforme manifestação técnica e do órgão ministerial, que o Conselheiro Fernando Augusto de Melo Guimarães atuou como membro do Ministério Público e posteriormente como relator, configurando a vedação do art. 134, II, do CPC, enquadrando-se na hipótese de cabimento da rescisória, conforme inciso IV, do art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005, replicado no art. 494, IV, do Regimento Interno.
Não acato a tese de preclusão da Resolução nº 4.645/2001, referente ao processo nº 44354/00, em que o Acórdão rescindendo determinou "*a reabertura da análise da prestação de contas objeto do protocolo nº 44.354/00-TC, para o fim de julgá-la irregular, com a responsabilização do Ex-Prefeito Municipal denunciado à restituição dos valores pagos à empresa contratada, Buturi Transportes Rodoviários Ltda.*", em razão dos enunciados nas Súmulas nºs 346 e 473, do STF, nos seguintes termos:
"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."
"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."
Corroborando com esse entendimento, trago a colação o seguinte ensinamento:
"A Administração Pública dispõe de ampla possibilidade de realização desse controle: pode não só revogar os atos inconvenientes ou inoportunos, como também pode invalidar atos em desconformidade com a lei e ainda, nos casos em que o interesse público autorize, convalidar atos administrativos eivados de vício. O controle desempenhado pela Administração Pública no que tange os seus atos é pleno como se pode perceber.
A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Tal entendimento já foi até mesmo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal. A Súmula 346 dispõe que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos", e a Súmula 473 contém entendimento no sentido de que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".
Esse controle feito pela Administração Pública independe de provocação. Já o controle efetuado pelo Judiciário dependerá de provocação do interessado, bem como se restringirá à análise da legalidade do ato. Sendo assim, o Judiciário poderá somente anular o ato administrativo viciado, não podendo dispor acerca de sua revogação, pois esta envolve um exame de mérito (oportunidade e conveniência)."
(Olivia Braz Vieira de Melo, em "O controle jurisdicional do ato administrativo discricionário à luz do princípio da juridicidade" – Extraído do Jus Navigandi (http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8955)
Não reconheço o cerceamento ao direito de defesa, como pleiteado pelo Interessado, visto que demonstrado o seu efetivo exercício no processo de Denúncia, ficando prejudicadas as demais questões levantadas acerca do mérito do Acórdão rescindendo.
Portanto, considerando que, em sede de preliminar, procede a nulidade pleiteada pelo Interessado, visto que comprovada a hipótese do art. 77, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, acolhendo os Pareceres nºs 50/08 e 5542/08, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, respectivamente, pelo deferimento parcial do Pedido de Rescisão no que tange a declaração de nulidade do Acórdão n° 1.065/2006, do Tribunal Pleno.
Em razão do impedimento do Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o processo de Denúncia, cujo Acórdão ora se rescinde, conforme disposição do art. 125, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
O presente feito, após o decurso do prazo recursal, deverá ser apensado ao de Denúncia, para subsidiar o seu novo julgamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
I - Deferir parcialmente o Pedido de Rescisão no que tange a declaração de nulidade do Acórdão n° 1.065/2006, do Tribunal Pleno.
II – Determinar a distribuição do processo de Denúncia, cujo Acórdão ora se rescinde, conforme disposição do art. 125, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão do impedimento do Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
III - Após o decurso do prazo recursal, o presente feito deverá ser apensado ao de Denúncia, para subsidiar o seu novo julgamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo indeferimento do pedido (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2008 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 832/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 316356/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 2474/07, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo de Almirante Tamandaré, relativamente ao exercício financeiro de 2001, em virtude de irregularidades de cunho formal e material.
Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, III do Regimento Interno (erro de cálculo ou material), porquanto alguns dos documentos tido como faltantes integravam os autos nos termos declinados pelo Autor.
No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, os quais manifestaram-se favoravelmente à concessão do efeito suspensivo pleiteado.
É o relatório.

VOTO

Analisado o feito, verifico que se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual, nos termos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, defiro a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.
Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação de mérito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
I - Deferir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.
II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo indeferimento da liminar de concessão de efeito suspensivo, sendo acompanhado pelo Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2008 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 833/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 323883/08
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CAFISSI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Parecer favorável da Diretoria de Contas Municipais. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 861/07, que manteve, em sede recursal, a desaprovação das contas do Fundo Municipal de Corumbataí, relativamente ao exercício financeiro de 2001, em virtude da não apresentação dos documentos então solicitados.
Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, II do Regimento Interno, porquanto alguns dos documentos tido como faltantes foram trazidos aos autos pelo Autor.
No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por intermédio da Instrução nº. 2745/08, manifestou-se favoravelmente à concessão do efeito suspensivo pleiteado por vislumbrar, em primeira análise, a anexação de extratos bancários, cópia da legislação e do Convênio firmado para gerenciamento dos recursos.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal concluiu pelo indeferimento do pedido liminar por não verificar qualquer evidência de que o mérito do pedido seja favorável, além da documentação não ter sido encaminhada na época oportuna por falha do setor responsável o que, no seu entendimento, não caracteriza "elemento novo".
É o relatório.

VOTO

Analisado o feito, verifico que a documentação apresentada revela a "fumaça do bom direito", assim como, a inelegibilidade do Requerente caracteriza o fundado receio de dano irreparável. Assim, satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, nos termos da **Diretoria de Contas Municipais**, defiro a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.

Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

I - Deferir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.

II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo indeferimento da liminar de concessão de efeito suspensivo, sendo acompanhado pelo Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 837/08 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 288425/08
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Responsável: CLAUDIONOR BENEDETTI
Acórdão Impugnado: 1227/06-TRIBUNAL PLENO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Acórdão n.º 1227/06-Tribunal Pleno. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela concessão da liminar de suspensão de efeitos da decisão rescindenda. Parecer do Ministério Público pelo indeferimento da medida liminar proposta. Proposta do relator pelo conhecimento do pedido de rescisão e, em caráter liminar, pela concessão de efeito suspensivo ao presente pedido. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: 1) conhecer do presente pedido de rescisão, consoante o artigo 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; 2) deferir o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 1227/06 do Tribunal Pleno, conforme artigo 407-A do Regimento Interno; 3) encaminhar os autos à Presidência do Tribunal de Contas para comunicação da concessão da liminar ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 407-A, § 6º, do Regimento Interno; e 4) levar os autos a seu regular processamento, para análise de mérito.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada proposto pelo senhor CLAUDIONOR BENEDETTI, Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso no exercício de 2002, contra o Acórdão n.º 1227/06 do Tribunal Pleno, pelo qual este Tribunal negou provimento ao recurso de revista de n.º 107683/05, permanecendo a irregularidade das contas do responsável referentes ao exercício de 2002, em razão da falta de repasse de contribuições previdenciárias dos servidores ao INSS.

A **Diretoria de Contas Municipais** manifesta-se pela **concessão da liminar**, nos seguintes termos (fls. 273/275):

"EMENTA: Pedido de Rescisão com Liminar.

Pela **concessão da liminar**, para no mérito considerar as contas **APROVADAS COM RESSALVAS**.

1. JUSTIFICATIVA

1.1 – Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito de concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo à decisão consubstanciada no Acórdão 1227/06, em que o Tribunal Pleno julgou pela desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso.

Atendendo o despacho n° 2889/08 (fls. 272), retornam os autos para exame dos documentos juntados às fls. 166/268.

Cabe esclarecer que doravante esta Unidade dará novo enfoque para a análise dos pedidos de rescisão, considerando que a atuação que lhe cabe é eminentemente técnica. Isto significa que o pedido será analisado apenas quanto ao seu conteúdo, e não mais quanto à sua forma. Tal circunstância decorre de uma clara tendência plenária de que os pedidos de rescisão instruídos por esta Diretoria cheguem ao Relator com a análise da argumentação e da documentação juntada já feitas, o que não vinha acontecendo por observância ao teor do Prejulgado nº 04-TC que indica quando os fatos e documentos podem ou não ser admitidos e analisados.

Note-se que haveria uma clara incoerência em se realizar juízo crítico quanto aos requisitos processuais da medida rescisória, eventualmente entendendo que os documentos juntados ou fatos alegados não são novos, e mesmo assim analisá-los.

Desta forma, os requisitos processuais da ação rescisória não serão mais verificados nesta Unidade, mas apenas a procedência ou não da argumentação fática e a suficiência da documentação eventualmente coligida para sanar a irregularidade.

2. MÉRITO

Em razão do explicitado no item 1.1 acima, sem emissão de qualquer juízo quanto à legitimidade do autor, tempestividade da ação, adequação desta aos requisitos do art. 494 do Regimento Interno, bem como do Prejulgado nº 4, ambos do Tribunal de Contas (exceto quando estes tiverem repercussão no exame do mérito), mas apenas apreciando os elementos necessários à concessão da liminar, tem-se que:

2.1 – O pedido adota como tese a superveniência de novos elementos de prova (art. 494, II do Regimento Interno), em que pese tenha erroneamente indicado, às fls. 02, o inciso III do mesmo artigo como fundamento, o que foi corrigido na continuidade da petição inicial.

2.2 – Conforme o Acórdão 1227/06 – Tribunal Pleno (fls. 64/65), o motivo remanescente para a desaprovação das contas é a **falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS.**

Em nova manifestação, o recorrente apresenta novamente as guias de pagamento das competências 01 a 13/2002, em que foi possível verificar que algumas guias se referem exatamente ao valor informado como descontado dos servidores. Tratam-se de cópias, no entanto é possível verificar a autenticação mecânica das mesmas:

Competência Valor devido informado pela entidade (Sim-Pca) Valor da GPS apresentada
Servidor Patronal
01/02 58,50 149,50 208,00
02/02 485,46 1.236,65 634,96
03/02 485,46 1.236,00 634,96
04/02 485,46 1.332,64 1.818,10
05/02 485,46 1.319,64 1.805,10
06/02 426,96 1.183,14 426,96
07/02 426,96 1.183,14 426,96
08/02 485,46 1.183,14 426,96
09/02 504,96 1.365,15 504,96
10/02 485,46 1.319,64 485,46
11/02 485,46 1.319,64 485,46
12/02 0,00 1.425,83 1.319,64 e 530,97
13/02 - - 106,19

Diante das considerações e documentos apresentados, esta Diretoria de Contas Municipais mantém o entendimento de que o apontamento pode ser **regularizado,** no entanto **com ressalvas**, face à demonstração incorreta dos valores devidos e recolhidos no Sim-PCA.

Ressalte-se ainda, que a entidade apresenta certidão negativa de débitos, em período posterior ao em análise, conforme juntado ao final desta instrução.

Cabe esclarecer que o apontamento referente aos valores da parte patronal foi regularizado em fase de contraditório, conforme a Instrução 3448/04 – DCM.

3. CONCLUSÃO

Diante de tais argumentos, esta Diretoria mantém a opinião **pelo Provimento da Ação Rescisória** interposta pelo ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, Claudionor Benedetti, relativa à prestação de contas do exercício financeiro de 2002, **pela concessão da liminar pretendida,** e para, no mérito, serem consideradas sanadas as irregularidades, no entanto com as ressalvas acima descritas. Desta forma, devem ser **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do Poder Legislativo.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias" {**final da transcrição** da análise da Diretoria de Contas Municipais}

O **Ministério Público**, por sua vez, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido liminar, nos seguintes termos (fls. 278/282):

"EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO com pedido de LIMINAR. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* não configurados. Não preenchimento dos requisitos de cabimento da medida (art. 77 da LC nº. 113/05). Prejulgados nº 03 e 04/TC. **Pelo não conhecimento.** Pelo **indeferimento da liminar pretendida**. Na remota hipótese de superação da preliminar, no mérito, pela **improcedência** do pedido. Ratifica Parecer Ministerial nº. 9070/08.

As guias de recolhimento do INSS protocoladas sob nº. 33399-4/08, como detectado pela DCM, já estavam encartadas aos autos.

Dada a excepcionalidade do Pedido de Rescisão, a admissão de documentação protocolada posteriormente à manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas não se alinha ao rito previsto no art. 496 do RI/TC, sendo que o documento de fls. 276 não pode ser conhecido, porquanto não colacionado pela parte interessada.

Assim, inalterado o panorama fático e jurídico que serviu de embasamento para a emissão do Parecer nº. 9070/08 (fls. 160-164), ratifica este Ministério Público, neste opinativo, as conclusões ali esboçadas.

É o Parecer". {**final da transcrição** do parecer n.º 9972/08, à fl. 278}

Por sua vez, o Parecer n.º 9070/08, transcrito às fls. 279 a 282, tem o seguinte teor:

"*EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO com pedido de LIMINAR. Fumus boni iuris e periculum in mora não configurados. Não preenchimento dos requisitos de cabimento da medida (art. 77 da LC nº. 113/05). Prejulgados nº 03 e 04/TC.* ***Pelo não conhecimento.*** *Pelo* ***indeferimento da liminar pretendida****. Na remota hipótese de superação da preliminar, no mérito, pela* ***improcedência*** *do pedido. Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, formulado pelo Sr. Claudionor Benedetti, ex-Presidente da Câmara Municipal em epígrafe, que visa à rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1227/06 – Tribunal Pleno, o qual, à unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Revista interposto em face da decisão contida no Acórdão nº 5703/04, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso, relativa ao exercício de 2002.*

O motivo que culminou na referida desaprovação foi a constatação de ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores públicos lotados junto à Câmara ao INSS.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 2452/08, após análise do pedido antecipatório, opina pelo deferimento da liminar e pela aprovação das contas, com ressalvas, não adentrando efetivamente no mérito do pleito rescisório, na medida em que não opina expressamente pela sua procedência ou improcedência.

Com base nas cópias das GRP's de fls. 17-23, reabre integralmente a apreciação técnica e, valendo-se de dados lançados pela Câmara no SIM-PCA (aos quais a este Ministério Público não foi franqueado acesso), elabora a tabela de fls. 157-158 para concluir que o apontamento possa ser regularizado, aprovando-se com ressalvas as contas e deferindo-se a concessão da liminar pretendida.

Não se colhe dos autos, portanto, qual o posicionamento do órgão técnico quanto à procedência ou improcedência do Pedido de Rescisão, eis que não foi apresentada a conjugação das hipóteses legais de cabimento (art. 77 da LC nº 113/05) ao caso concreto. Também não se vê demonstrada a verossimilhança do direito e o periculum in mora que autorizariam a concessão da pretendida liminar.

Quanto à inexistência de análise jurídica sobre o preenchimento dos requisitos legais de conhecimento e admissibilidade da Rescisória por parte da Douta Diretoria, ressalta este Parquet que a ***sua verificação deve necessariamente preceder todo e qualquer pronunciamento quanto a qualquer requerimento formulado****, pois,* ***em sendo inadmissível o Pedido, deve este ser prontamente rejeitado, não havendo como desatrelar a análise – quer da liminar, quer do próprio mérito - dos estritos limites traçados pelo art. 77 da LC nº. 113/05****.*

Não proceder dessa maneira significa tornar letra morta o que a Lei Orgânica estabelece e o que foi decidido por este E. Tribunal de Contas nos Prejulgados nº. 03 e 04, transmutando-se a natureza extraordinária do Pedido de Rescisão, que passará a constituir mais uma instância recursal, com prazo de interposição dilargado (dois anos após o trânsito em julgado), alongando ainda mais o iter processual e a conclusão dos feitos submetidos à análise desta Corte.

Pois bem.

A despeito da indicada e injustificada falha procedimental, este Ministério Público pronuncia-se, de plano, pelo ***não conhecimento*** *da medida, porquanto não demonstrado o seu enquadramento às hipóteses legais autorizadoras.*

De fato, alegou o Peticionário, em sede de Recurso de Revista, que "todas a dívida relativa [sic] ao repasse da contribuição previdenciária dos servidores do Poder Legislativo para com o INSS, foi devidamente parceladas [sic], inexistindo qualquer débito entre o INSS e o Poder Legislativo de Bom Sucesso" – fls. 49 – ***tendo, para tanto, encaminhado tão somente o documento de fls. 51****, que se refere ao parcelamento assumido pelo Município de Bom Sucesso, no valor de R$7.949,43.*

Agora, se contradiz o Peticionário, alegando ter o Acórdão nº 1227/06 – Tribunal Pleno incorrido em erro de cálculo ou material, afirmando que "houve um equívoco, com relação aos documentos anexados ao Recurso de Revista, todavia, conforme pode-se observar, pelos documentos anexos o parcelamento dos meses devidos foram realizados, inexistindo qualquer pendência do Poder Legislativo de Bom Sucesso – Estado do Paraná – e do Município de Bom Sucesso – Estado do Paraná – conforme pode-se observar da Certidão Positiva com efeitos Negativos em anexo [sic]" – fls. 07.

Apresenta Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida pela Secretaria da Receita Federal em nome do Município de Bom Sucesso, CNPJ nº 75.771.261/0001-04, aduzindo, com base nesse documento, "que inexiste qualquer pendência junto ao INSS do Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso – Estado do Paraná" – fls. 08 - e que esse documento constitui novo elemento comprobatório, requerendo a procedência do Pedido de Rescisão também com base no art. 77, II, da LC nº 113/05.

Tais alegações ***não merecem prosperar****, tendo em conta que:*

1. não há erro de cálculo ou material evidenciado na decisão rescindenda, porquanto o Peticionário não comprovou, no Recurso de Revista interposto, que, além do parcelamento, havia promovido o repasse das contribuições dos servidores ao INSS, pois não juntou na ocasião, como deveria, a competente documentação, não sendo o Pedido de Rescisão meio hábil para suprir omissões/insuficiências verificadas no referido Recurso, a que o Peticionário, exclusivamente, deu causa;

2. ***a documentação em que a Diretoria de Contas Municipais se debruça não é nova (art. 77, II, da LC nº 113/05), pois se remete a recolhimentos supostamente[1] ocorridos em 2002,*** *não tendo sido deduzida qualquer justificativa pelo Requerente quanto à sua não apresentação por ocasião da defesa/Recurso de Revista ofertado,* ***não podendo, destarte, ser conhecida;***

3. ***a ocorrência de erro de cálculo ou material exigida para motivar a procedência do Pedido de Rescisão deve ser evidente,*** *tão palpável de forma que a decisão atacada possa ser tida como "teratológica", o que não acontece aqui;*

4. e, O MAIS GRAVE: ***NÃO RESTOU COMPROVADA A QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO PODER LEGISLATIVO PERANTE O INSS****, uma vez que foi anexada aos autos Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos junto ao INSS* ***em nome do Município de Bom Sucesso****, não tendo sido trazida a Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com efeitos Negativos, no caso) em nome da Câmara Municipal* ***(que possui CNPJ diverso – de nº. 1541154000153[2] - e cadastro específico junto ao INSS)****, Certidão tal que pode ser retirada em nome da Câmara Municipal, conforme denota a página impressa em anexo, extraída do sítio oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

Também, ainda que presentes os requisitos para cabimento do pedido – o que não se verifica, como acima restou demonstrado - não se caracteriza a existência de periculum in mora que justifique o deferimento da liminar, pois ***a atribuição de efeito suspensivo não acarreta exclusão do nome do responsável da lista a que se refere o art. 515, já que, na dicção do art. 519 do RI/TC, "A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso do prazo, nos termos do artigo anterior, ou por decisão judicial", o que não é o caso****.*

Diante disso, visto que completamente ausentes os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 77 da LC nº. 113/05 e no art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de acordo com o que dispõem o art. 495 do RI/TC e os Prejulgados nº 03 e 04, opina-se pelo ***não conhecimento*** *do presente Pedido, e, via de conseqüência, pelo* ***indeferimento da liminar pretendida****, pois não configurados o fumus boni iuris e o periculum in mora, e, na eventualidade de superar-se este entendimento, o que, data vênia, não se espera, adianta-se* ***no mérito****, pelos motivos acima compendiados, o posicionamento pela* ***improcedência do Pedido de Rescisão*** *em testilha.*

É o Parecer". {**Final da transcrição** do Parecer n.º 9070/08 do Ministério Público}

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
Acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, pois entendo que os documentos juntados ao presente pedido rescisório demonstram que houve erro de fato na análise das contas, uma vez que baseada em valores incorretamente encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP).
Ao menos em sede de cognição sumária, parece-me que os documentos juntados às fls. 168 a 175 comprovam o regular recolhimento dos valores devidos à Previdência antes mesmo do acórdão que ora se pretende rescindir – Acórdão n.º 1227/06-Tribunal Pleno, publicado em 22/09/2006 –, visto que os registros de pagamento datam de 07/02/2002 a 12/05/2003.
Com essas breves considerações, endossando a análise da Diretoria de Contas Municipais, proponho que o Tribunal:
1) conheça do presente pedido de rescisão, consoante o artigo 494, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2) defira o pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão n.º 1227/06 do Tribunal Pleno, conforme artigo 407-A do Regimento Interno;
3) encaminhe os autos à Presidência do Tribunal de Contas para **comunicação da concessão da liminar ao Tribunal Regional Eleitoral**, nos termos do artigo 407-A, § 6º, do Regimento Interno; e
4) leve os autos a seu regular processamento, para análise de mérito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, **por maioria absoluta**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) conhecer do presente pedido de rescisão, consoante o artigo 494, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2) deferir o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 1227/06 do Tribunal Pleno, conforme artigo 407-A do Regimento Interno;
3) encaminhar os autos à Presidência do Tribunal de Contas para **comunicação da concessão da liminar ao Tribunal Regional Eleitoral**, nos termos do artigo 407-A, § 6º, do Regimento Interno; e
4) levar os autos a seu regular processamento, para análise de mérito.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Votou em sentido contrário, pelo indeferimento do pedido liminar, o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das sessões, 26 de junho de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 844/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 103794/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: VICENTE SOLDA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de Rescisão. Irregularidade sanada. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de rescisão interposto pelo Sr. Vicente Solda, ex-Prefeito do Município de Rio Azul, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 59/2006-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da transferência voluntária repassada pela Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, devido a ausência da Certidão Negativa de Débito – CND emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativa às obras de ampliação do laboratório de ciências e da biblioteca da Escola Nossa Senhora Aparecida.
Ao se manifestar nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências aponta que houve a quitação da pendência junto ao INSS, conforme comprovado nos autos, regularizando com isto a situação no processo de transferência voluntária.
Ressalta que a alteração de posição do Tribunal de Contas como alegado na inicial não ensejaria o Pedido Rescisório, no entanto, conclui no sentido de que o pedido de rescisão deveria ser recebido e processado como Comprovação da extinção das obrigações com a conseqüente baixa de responsabilidade do Município de Rio Azul e do Sr. Vicente Solda, com fulcro no art. 100 da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 514 do Regimento Interno desta Casa.
O Ministério Público junto a esta Corte, no parecer nº. 9888/08, opina pelo não conhecimento do pedido, mas pelo acatamento do processo como demonstrativo do cumprimento da decisão desta Corte e pela baixa de pendência relativa ao Acórdão impugnado.
O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de n°022/08, de 26/06/2008, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro conforme Termo de Distribuição nº 2264/08, que apresentou sua proposta de voto pelo não conhecimento do presente pedido rescisório, posto que ausentes os requisitos de admissibilidade previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 113/05.
A matéria suscitou discussão tendo sido por mim acatada a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências que reconhece que a irregularidade restou sanada, pelo que propus o deferimento do pedido tendo sido acompanhado na votação, pela maioria dos meus pares.
Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.
Considerando a comprovação nos autos de que houve a quitação da pendência junto ao INSS, regularizando com isto a situação e ainda, a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e o reconhecimento pelo Ministério Público do efetivo cumprimento da decisão desta Corte**, voto pelo conhecimento e deferimento do pedido dando como sanada a irregularidade apresentada no processo de prestação de contas de transferência voluntária, objeto do Acórdão nº 059/2006-Primeira Câmara.**
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:
Deferir o presente pedido de rescisão, dando como sanada a irregularidade apresentada no processo de prestação de contas de transferência voluntária, objeto do Acórdão nº 059/2006-Primeira Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (relator) votou pelo não conhecimento do pedido rescisório, sendo acompanhado pelo Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2008 – Sessão nº 22.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 845/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 205945/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Elevação funcional aos professores e especialista de educação, conforme previsto na Lei Municipal, em ano eleitoral. Pela possibilidade.
Trata o presente autos de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Sarandi, Sr. Aparecido Farias Spada, que, tendo em vista as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº. 101/2000 - art. 21) e pela Lei Eleitoral (Lei nº. 9.504/1997 - art. 73, VIII), bem como a Lei Complementar Municipal nº. 053/98 (Estatuto do Magistério Municipal), que dispõe sobre a elevação funcional (promoção) dos professores e especialistas, apresenta as seguintes indagações:
"***1.*** *O Município pode conceder elevação funcional aos professores e especialista de educação pelo critério de merecimento no percentual de 3% conforme previsto na lei [sic] Municipal 053/98 de 05/07/98, em julho de 2008?*
2. *A concessão da elevação não implica em aumento de despesas de pessoal vedada pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade fiscal? Ou se traduz em revisão geral de remuneração dos servidores públicos, vedada na lei eleitoral [sic] artigo 73 inciso VIII*?
3. *Caso o Município não possa conceder a elevação funcional no período previsto na lei municipal, os professores e especialistas poderão ser elevados depois e retroativamente?*"(fls. 02)
O Parecer Jurídico encaminhado pelo Consulente destaca que a elevação remuneratória para os professores tem fundamento na Lei Complementar Municipal nº. 053/98 (Estatuto do Magistério), e que "*As regras do pleito eleitoral não justificam mudanças de critérios já estabelecidos na Lei Municipal, nem tampouco podem ferir o direito adquirido dos professores e especialistas de educação*" (fls. 05).
Entende a Assessoria Jurídica do Consulente que as restrições da Lei Eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam ao caso em tela, visto que a proibição de aumento com despesas de pessoal "*não se aplica aos casos de vantagens pessoais derivadas de legislação anterior aos 180 dias*", e que o aumento previsto na Lei Municipal se caracteriza como vantagem pessoal, somente percebida pelo profissional que cumprir todas as exigências legais, motivo pelo qual opina pela possibilidade da concessão dessa elevação funcional em julho de 2008.
Encaminhados os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, esta, em sua Informação nº. 20/08 atesta a inexistência de prejulgado acerca do tema da Consulta, apontando, contudo, o protocolado nº. 26323-7/00, que trata de tema semelhante, cuja decisão, em síntese, se posiciona "*no sentido de considerar que as promoções e adicionais previstos de implantação automática na legislação municipal efetuadas nos 180 dias finais do mandato do Prefeito, que resultem em aumento de despesa, possam ser efetuados, por revestirem-se de legalidade e não afrontarem dispositivos legais pertinentes à matéria*".
A Diretoria de Contas Municipais, por meio do Parecer nº. 013/08 concorda com o posicionamento esboçado pela Assessoria Jurídica do Consulente.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n° 7622/08, considerando as informações constantes dos autos; o Parecer Jurídico do Consulente, ratificado pelo órgão técnico; bem como os termos da resposta dada por esta Corte no protocolo nº. 26323-7/00; opina pela resposta à Consulta nos termos do Parecer nº. 013/2008 da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.
VOTO
O voto do Relator, acompanhando a Instrução Técnica e os Pareceres Jurídicos, é para que a resposta a presente Consulta seja no sentido de considerar que as promoções e adicionais previstos de implementação automática na legislação municipal efetuadas nos 180 dias finais do mandato do Prefeito, que resultem em aumento de despesa, possam ser efetuadas, por revestirem-se de legalidade e não afrontarem dispositivos legais pertinentes à matéria.
t:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 205945/08,**
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por maioria absoluta em:
Responder a presente Consulta no sentido de considerar que as promoções e adicionais previstos de implementação automática na legislação municipal efetuadas nos 180 dias finais do mandato do Prefeito, que resultem em aumento de despesa, possam ser efetuadas, por revestirem-se de legalidade e não afrontarem dispositivos legais pertinentes à matéria, de acordo com a Instrução Técnica e os Pareceres Jurídicos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).
O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela impossibilidade de resposta da presente Consulta (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de junho de 2008 – Sessão nº 22.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 851/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 326920/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : VALDECIR ALBIERI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO POIS PRESENTES O *FUMUS BONI JURIS* E O *PERICULUM IN MORA*.
DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado como pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1154/06, do Tribunal Pleno, que em grau de Recurso de Revista concedeu-lhe provimento parcial, e conseqüente alteração da decisão rescindenda, retirando o item relativo às inconsistências das informações tangentes a contribuições previdenciárias, mas mantendo a desaprovação da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Jandaia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2001, em face da ausência de informações essenciais, mormente a impossibilidade de visualização da natureza das despesas a partir da listagem de empenhos, sem a apresentação dos mesmos.
O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, incisos II e V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume documentos já existentes à época dos fatos, mas não encaminhados a esse Tribunal no momento da prestação de contas que indicam a sua regularização.
Cotejando os elementos de prova trazidos pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 04 do Tribunal, em especial para o previsto no seu item X, recebeu-se o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.
Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação.
A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando a instrução nº 2849/08, na qual ponderou que a relação dos empenhos emitidos pela entidade no exercício de 2001, totalizando R$ 398.137,23 (trezentos e noventa e oito mil cento e trinta e sete reais e vinte e três centavos), contem a natureza da despesa e o seu detalhamento, indicando que as despesas relacionadas podem levar a regularização da prestação de contas, razão pela qual opinou pelo deferimento do pedido de concessão da medida liminar pleiteada.
O Ministério Público de Contas mediante o parecer de nº 10507/08 opinou pelo não conhecimento do presente pedido e por conseqüência o indeferimento da liminar pretendida.
DO VOTO
De todo o exposto, entende-se assistir razão aos argumentos expendidos pela unidade técnica, no sentido de que a documentação trazida a lume é suficiente para corrigir as omissões pretéritas, estando a matéria consignada no art. 494, inciso II do Regimento Interno, uma vez que retrata os acontecimentos havidos no exercício de 2001, não conhecidos por esse Tribunal, razão pela qual presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora estar inserto no seu interesse de candidatar-se ao pleito que se aproxima **VOTO** pela concessão da medida liminar pleiteada pelo Requerente, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1154/06 do Tribunal Pleno e via de conseqüência os efeitos produzidos pelo Acórdão nº 1428/04, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte.
Na seqüência, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, seguindo à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 326920/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:
I - Conceder a liminar pleiteada pelo requerente, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1154/06, do Tribunal Pleno e, via de conseqüência, os efeitos produzidos pelo Acórdão nº 1428/04, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A, do Regimento Interno da Corte;
II - Encaminhar os autos, na seqüência, à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, seguindo à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, para análise e Parecer quanto ao mérito do pedido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento da liminar (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 :– Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 852/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 329580/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO : TERENCIO BARBOSA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO POIS PRESENTES O FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com a concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda, formulado por advogado, devidamente constituído pela ex-presidente da Câmara de São José da Boa Vista, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1125/07 da 1ª Câmara, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2005.
O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Da análise inicial do pleito verificou-se o não preenchimento da 2ª parte do art. 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o que impossibilita o seu exame. Entretanto, por medida de economia processual, concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para o interessado, querendo, emendar a inicial, no sentido de trazer a lume os documentos necessários para a apreciação do pedido.
Por intermédio do protocolado nº 35388-0/08, o Requerente compareceu aos autos buscando atender o despacho de nº 1747/08, possibilitando a análise preliminar do pedido, que cotejando os elementos de prova trazidos pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 04 do Tribunal de Contas do Paraná, recebeu-se o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.
Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação.
A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando a instrução nº 2925/08, na qual ponderou que com a juntada dos novos documentos, mormente aos recolhimentos previdenciários realizados junto ao INSS e quanto às contribuições dos agentes políticos tudo leva a crer que as situações poderão ser regularizadas, quando da análise de mérito.
Agora, quanto a falta de envio dos dados do sistema SIM-AP, tal irregularidade foi posteriormente sanada, figurando como regular no sítio do Tribunal na *internet*, razão pela qual opinou pelo deferimento do pedido de concessão da medida liminar pleiteada.
Na mesma linha seguiu o Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do seu parecer de nº 10.801/08.
VOTO
De todo o exposto, e como bem ponderou a ilustre representante do *Parquet* verifica-se a plausibilidade das alegações do Requerente, em razão dos documentos acostados aos autos que indicam a fumaça do bom direito e o perigo da demora residir no fato da aproximação das eleições, que na situação presente o impede de registrar sua candidatura **VOTO** pela concessão da medida liminar pleiteada pelo Requerente, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1125/07 da 1ª Câmara, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte.
Na seqüência, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, seguindo à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 329580/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:
I - Conceder a medida liminar pleiteada pelo Requerente, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1125/07 da 1ª Câmara, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte;
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, seguindo à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento do pedido (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 853/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 339313/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS BARBIERO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO POIS PRESENTES O *FUMUS BONI JURIS* E O *PERICULUM IN MORA*.
DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogados, devidamente habilitados pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor dos Acórdãos nºs. 045/03 e 1803/06 do Tribunal Pleno, que respectivamente julgou irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 1999, sendo confirmada a desaprovação em grau de recurso.
O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, incisos II e V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná c/c o art. 494, incisos II, III e V do Regimento Interno.
Cotejando as ponderações articuladas pelo Requerente acompanhadas de farta documentação que demonstram o alegado, quanto à inexistência na fase do processamento da prestação de contas da oportunização do contraditório e ampla defesa ao ora Postulante, o que macula o preceituado no art. 5º, inciso LV da Magna Carta Federal e levando-se em consideração o contido no item 2 do Prejulgado nº. 04 do Tribunal, entendendo *in* casu prejudicados, pela nulidade havida, os demais argumentos que buscavam basear o inciso II retromencionado, recebeu-se o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.
Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos dos acórdãos rescindendos, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação.
A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando a instrução nº 2855/08, na qual ponderou que do manejo da prestação de contas pode verificar que em diversos momentos o direito ao contraditório e ampla defesa foram suprimidos do Requerente, entendeu configura a verossimilhança das alegações.
Outrossim, argumentou que tendo em vista a proximidade temporal dos pleitos municipais faz surgir o perigo da demora, razão pela qual concluiu pela possibilidade da concessão da liminar.
Na mesma linha seguiu o Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do seu parecer de nº 10.581/08.
DO VOTO
De todo o exposto, constata-se a verossimilhança das alegações, considerando não ter havido a intimação do Requerente ao qual foram imputadas sanções no momento do processamento da prestação de contas, o que caracteriza a fumaça do bom direito e considerando presente o perigo da demora em face da real possibilidade de sofrer uma execução fiscal por parte do Município de Ponta Grossa, e, ainda por se tratar de ano eleitoral, que na situação presente o impede de registrar sua candidatura **VOTO** pela concessão da medida liminar pleiteada pelo Requerente, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos dos Acórdãos nºs. 045/03 e 1803/06 do Tribunal Pleno, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte.
Na seqüência, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, seguindo à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 339313/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
I - Conceder liminar pleiteada pelo Requerente, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos dos Acórdãos nºs. 045/03 e 1803/06 do Tribunal Pleno, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte.
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, seguindo à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 855/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 243070/07
ENTIDADE : EDUCRIANÇA - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE MARINGÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ FABBRO DA SILVA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
PEDIDO DE RESCISÃO. EDUCRIANÇA - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE MARINGÁ. Tomada de Contas Ordinária julgando irregulares as contas da entidade. Apresentação extemporânea de Prestação de Contas pela entidade. Conversão da "Prestação de Contas" em Pedido de Rescisão, com fundamento no princípio da fungibilidade. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Pagamento do débito perante o Tribunal junto a Tomada de Contas Ordinária. Não propositura do feito na forma do art. 77, I a IV, da LC nº 113/2005. Pelo arquivamento do feito, sem apreciação da preliminar e do mérito, a fim de resguardar o direito da parte interessada.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de uma prestação de contas de transferência voluntária, referente ao exercício financeiro de 2005, do convênio celebrado entre a Associação de Amparo à Criança e ao Adolescente - EDUCRIANÇA de Ivatuba e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, o Fundo Estadual para a Infância e Adolescência - FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor total de R$ 4.317,82 (quatro mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), sendo R$ 3.598,19 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) em recursos estaduais e R$ 719,63 (setecentos e dezenove reais e sessenta e três centavos) a título de contrapartida pela entidade, autuada como PEDIDO DE RESCISÃO, em virtude do Despacho n° 2.826/07 (fls. 59/60), que aplicou o princípio da fungibilidade.
A Entidade não prestou contas nos prazos regulamentares, sendo instaurada por esta Corte, a Tomada de Contas Ordinária autuada sob nº 476224/06, julgada procedente pelo Acórdão nº 510/07, da Primeira Câmara, que decidiu pelas irregulares das contas apreciadas.
A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio do Parecer nº 65/08, em bem fundada manifestação, afasta preliminarmente a não adequação processual deste feito, vez que, sinteticamente, não preenche os requisitos de admissibilidade do pedido rescisório, e pela inadequação do princípio da fungibilidade à este caso concreto.
No mérito, demonstra que se "prestação de contas" conforme a vontade revelada pelo Interessado, esta não obedeceu ao regramento desta Corte, pois em razão das despesas terem sido realizadas no exercício de 2005, deveria ter sido prestada na forma do Provimento nº 29/1994, e não utilizada a Resolução nº 03/2006, constatando incongruências entre os elementos apresentados.
Conclui, se não acatada a preliminar, pela restituição de R$ 1.662,06, a partir de 30/06/2006, descontados os valores recolhidos, sem prejuízo da apresentação dos originais das despesas realizadas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido defendido pelo órgão instrutivo, propugna, por meio do Parecer nº 4956/08, diante da inexistência de documentos novos, bem como da não apresentação das notas fiscais que comprovariam a regularidade dos gastos, no mérito, pela improcedência do Pedido de Rescisão, devendo ser mantidas, por seus próprios termos, as determinações constantes do Acórdão nº 510/07, da Primeira Câmara.
Observa, no entanto, que não deve ser recebida a presente documentação quer como Prestação de Contas, quer como Pedido de Rescisão e, caso não acatada a preliminar, pela improcedência total do pedido.
É o relatório.
VOTO
Acatar o presente feito como Pedido de Rescisão importa incorrer em grave erro processual, vez que configuraria cerceamento de defesa, ante a eventual improcedência deste, posto que a propositura de procedimento dessa natureza não foi realizada pelo interessado, dentro dos parâmetros processuais permitidos pela nossa Lei Orgânica, como bem sinalizou a Diretoria de Análise de Transferências e o órgão ministerial.
Por outro lado, consultando o Sistema de Trâmite desta Casa, verifica-se que nos autos nº 476224/06, referente a Tomada de Contas Ordinária, que em tese possibilitaria a conversão desses documentos em pedido rescisório, a Diretoria de Execuções emitiu a Instrução nº 391/2008, em data de 06/06/2008, recomendando a baixa de responsabilidade da Entidade - **EDUCRIANÇA - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE MARINGÁ,** em vista do pagamento de R$ 4.382,92, decorrendo da penalidade aplicada pelo item II, do Acórdão nº 510/2007, da Primeira Câmara.
A referida baixa de responsabilidade foi deferida pelo Relator do processo, Conselheiro Henrique Naigeboren, conforme despacho nº 801/2008, que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral, para a expedição da devida certidão.
Diante de todo o exposto, **e considerando não ter havido a propositura do Pedido de Rescisão**, nos termos do art. 77, I a IV, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pelo arquivamento do presente feito, conforme disposto no art. 398, § 2º, do Regimento Interno, sem apreciação da preliminar e do mérito, a fim de resguardar o direito da parte interessada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento do presente feito, conforme disposto no art. 398, § 2º, do Regimento Interno, sem apreciação da preliminar e do mérito, a fim de resguardar o direito da parte interessada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 856/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 102666/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: EDIVALDO MANOEL DE BARROS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck. Exercício de 2004. Saneamento das irregularidades remanescentes na prestação de contas. Pedido incidental de concessão de liminar. Não comprovação do periculum in mora. Indeferimento da liminar. No mérito, pela procedência do pedido e rescisão do Acórdão nº 867/2007, da Segunda Câmara .
RELATÓRIO
Trata o presente de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 867/07, da Segunda Câmara, proposto pelo Sr. **EDIVALDO MANOEL DE BARROS**, ex-Presidente da Câmara de **CONSELHEIRO MAIRINCK**, que julgou irregular as contas do Poder Legislativo Municipal, relativamente ao exercício de 2004.
Os motivos que culminaram na irregularidade das contas são: a falta de repasse das contribuições dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; irregularidade formal consistindo na ausência da Certidão de Habilitação Profissional do contabilista responsável pela contabilidade; e a intempestividade na publicação de demonstrativo componente do Relatório de Gestão Fiscal do 1° semestre de 2004.
O Pedido de Rescisão foi por mim recebido, nos termos do despacho de fls. 91, haja vista o cumprimento do requisito de admissibilidade contido no art. 494, II, do Regimento Interno.
O Requerente fundamenta seu pedido que a ausência dos recolhimentos das contribuições dos servidores e a patronal ao INSS se deve exclusivamente ao fato do Poder Executivo não repassar os recursos financeiros nas importâncias necessárias à independência administrativa e financeira da Câmara Municipal. Alega que encaminhou ao Poder Executivo a responsabilidade pelos pagamentos ao INSS, haja vista a transferência de recursos financeiros em montantes inferiores aos solicitados, juntando diversos documentos (fls. 8/80).

Quanto a falta de "Certidão de Habilitação Profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo CRC/PR, alega o Interessado que o responsável técnico da Câmara Municipal era o mesmo profissional que respondia pelo Município, que vinha assumindo esta responsabilidade até o final do exercício em análise. Informa que, por motivos políticos e desentendimentos, bem como pela falta de recursos financeiros para pagá-lo, o mesmo abandonou a responsabilidade pela contabilidade e a Câmara Municipal ficou sem qualquer responsável, se recusando inclusive a assinar a responsabilidade técnica pela Prestação de Contas e juntar a certidão solicitada. Argumenta, ainda, que a entidade não tinha recursos financeiros parta contratar outro profissional.

E, no tocante, a intempestividade na publicação de demonstrativo componente do Relatório de Gestão Fiscal do 1° semestre de 2004, informa o Interessado que a falta de recursos financeiros impediram o regular processamento da contabilidade, conforme comprova com a Notificação de 01/09/2004 e Ofício nº 038/2004 e outros expedientes encaminhados ao Executivo Municipal, e que este problema ocasionou todas as irregularidades que levaram a desaprovação das contas.

e A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2435/08, primeiramente ressalva que doravante nos processos de pedidos de rescisão será analisado apenas o seu conteúdo, e não mais à sua forma, apontando que haveria uma incoerência em se realizar juízo crítico quanto aos requisitos processuais da medida rescisória, eventualmente entendendo que os documentos juntados ou fatos alegados não são novos, e mesmo assim analisá-los.

Sendo assim, informa a Diretoria que os requisitos processuais da ação rescisória não serão mais verificados, mas apenas a procedência ou não da argumentação fática e a suficiência da documentação eventualmente coligida para sanar a irregularidade.

Aponta quanto as ausências de repasses das **contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, que embora** as alegações não sejam suficientes para sanar o apontamento, constatou que às fls. 94/96, a inexistência de débitos previdenciários, existindo apenas alguns resíduos não regularizados, mas que estão abaixo do valor mínimo para emissão de GPS, bem como, a existência do parcelamento n° 60.429.685-1.

Em razão do princípio da razoabilidade e, tomando-se como verdadeiras as justificativas e documentos apresentados aos autos pela entidade, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa do Gestor em caso de falsidade, manifesta-se a unidade pela **conversão do apontamento em ressalva.**

Relativamente à **irregularidade formal (**falta de "Certidão de Habilitação Profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo CRC/PR) rebate a Diretoria que as questões administrativas devem ser resolvidas pela própria Entidade, cabendo responsabilização ao seu dirigente, no presente caso, o Presidente do Legislativo.

Acrescenta que conforme extraí-se da Instrução 104/06, o responsável pela contabilidade era o Sr. Adolfo Zanon Filho, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004. No entanto, em virtude da irregularidade referir-se somente à ausência do certificado de habilitação profissional, e este apontamento não constar como irregularidade na prestação de contas do executivo municipal (conforme Instrução 100/06-DCM), opina pela regularização do apontamento, com **ressalvas**.

Informa, entretanto, que cópia do Certificado de Regularidade do profissional cadastrado como responsável pela contabilidade da Entidade, foi anexada à esta Instrução.

Ressalva, no entanto, quanto ao possível acúmulo de funções e/ou de vencimentos do profissional contábil, que não há nos autos, subsídios suficientes para constatar sua legalidade ou não, haja vista que não é possível verificar a compatibilidade de horários, bem como, o recebimento da remuneração.

Quanto à intempestividade na publicação de demonstrativo componente do Relatório de Gestão Fiscal do 1° semestre de 2004, observa que a Diretoria de Contas Municipais entende que a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, manifestando-se pela regularização com ressalvas do referido item, pelo descumprimento dos prazos definidos pela Agenda de Obrigações, estabelecida por Instrução Técnica do Tribunal de Contas, com fundamento na Lei Complementar nº 101/00. Registra que este entendimento já foi indicado na Instrução 1147/07.

Ressalta, porém, que considerando o contido no parágrafo único do art. 86, da Lei 113/05, que estabelece que a penalidade individual somente possa ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão. Contudo, conforme o Acórdão 867/07, da Segunda Câmara, a multa não foi aplicada.

Conclui a unidade, a sua Instrução, opinando pelo provimento da Ação Rescisória, para, no mérito, serem consideradas sanadas as irregularidades, com as ressalvas acima descritas, aprovando-se as contas do Poder Legislativo, com ressalvas.

O interessado, por meio do protocolado nº 318979/08, requereu incidentalmente a concessão de efeito suspensivo a este feito, sendo então determinado na forma do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno, por este Relator, a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Retornando então os autos ao órgão instrutivo, a Diretoria esclarece que externou opinativo sobre o mérito do pedido, na forma do consignada na Instrução nº 2.435/08 (fls.100/106), no sentido de considerar aprovada com ressalvas a prestação de contas do Apelante.

Observa a unidade técnica que a concessão de liminar tem natureza tutelar diante de risco subjacente que poderia provocar dano irreparável ou de difícil reparação. Anota que se mostra presente, nestes autos, o ***fumus boni júris,*** na medida em que análise de mérito do feito apurou arrazoamentos que se não logram extinguir as irregularidades motivadoras da desaprovação, possibilitam lhes revestir o teor de ressalvas, configurando situação diferenciada, um direito.

Por outro lado, lembra que o ***periculum in mora,*** consistente na restrição de direitos não ficou demonstrado, nem o interessado declina que situações estariam a exigir intervenção em caráter de emergencial, afastando do presente a ameaça eminente.

Ressalva que o exame de mérito já efetuado comporta o *fumus boni juris*, possibilitando, assim, a emissão de juízo conclusivo sobre o feito, dispensando-se o atendimento da liminar pleiteada, razão pela qual entende, a unidade, que esta não deveria ser concedida, devido a não ter sido identificado o *periculum in mora*.

Reitera, ao final, a manifestação contida na Instrução nº 2.435/08, no sentido de considerar aprovadas com ressalvas as contas do ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, Senhor Edivaldo Manoel de Barros, do exercício financeiro de 2004.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9882/08, na esteira do posicionamento da DCM, opina pelo indeferimento da liminar, e quanto ao mérito, pela procedência do Pedido de Rescisão, para que a prestação de contas seja considerada regular com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao requerimento de concessão de liminar (fls. 109), acolho as manifestações exaradas neste feito, no sentido de não ter sido demonstrado, pelo Interessado, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. II, do art. 407-A, do Regimento Interno), em que pese a análise de mérito, da unidade técnica, apontar o direito do pleiteante.

Registrando, porém, que independente da não concessão da liminar, foram demonstrados a existência de elementos técnicos e argumentos jurídicos que possibilitam a procedência desta Rescisória.

Isto posto, acompanhando na íntegra as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, conforme Instruções nºs 2435/08 e 2710/08, e o Parecer Ministerial de nº 9882/08, VOTO pela procedência deste Pedido de Rescisão, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão n° 867/2007, da Segunda Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas com ressalvas, do Legislativo Municipal de Conselheiro Mairinck, relativo ao exercício financeiro de 2004.

c:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO**,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão n° 867/2007, da Segunda Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares, com ressalvas, as contas do Legislativo Municipal de CONSELHEIRO MAIRINCK, relativo ao exercício financeiro de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 857/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 326513/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: AMAURI YNOUE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1363/06, que desaprovou as contas do Poder Legislativo de Santa Cecília do Pavão, relativamente ao exercício financeiro de 2002, em virtude da ausência dos decretos legislativos às alterações orçamentárias.

Fundamenta-se o pleito na existência de novos elementos de prova, hipótese consignada no Art. 494, II do Regimento Interno desta Corte.

Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no dispositivo invocado, por verificar a juntada das publicações dos aludidos decretos.

No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, o qual passo a apreciar;

De acordo com a Instrução nº. 2832/08, "*Os decretos em questão referem-se a alterações orçamentárias que deram suporte aos empenhos emitidos pela entidade.*" Afirma ainda, que em consulta ao SIM-AM e, em conjunto com os documentos apresentados, é possível aferir a regularidade do apontamento.

Conclui, portanto, pelo deferimento da liminar e procedência do pedido rescisório a fim de ser considerada sanada a irregularidade formal das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº. 10.426/08, corrobora com o entendimento da unidade técnica, opinando pela concessão da liminar e procedência da Rescisória.

É o relatório.

VOTO

Analisado o feito, verifico que se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual, nos termos da **Diretoria de Contas Municipais** e do **Ministério Público junto a este Tribunal**, **defiro a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.**

Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Deferir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.

II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 858/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 330863/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: NILSON ERNO HACHMANN
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n° 749/07 – Pleno, que manteve, em sede recursal, a desaprovação das Contas do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon, relativamente ao exercício financeiro de 2003.

O pedido em apreço encontra-se fundamentado no Art. 494, incisos II e III do Regimento Interno desta Casa.

Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no dispositivo invocado, por vislumbrar indícios no que se refere ao alegado erro de cálculo e em face da juntada de novos elementos de prova.

No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, os quais concluíram pelo indeferimento da liminar pleiteada por não constatarem provas inequívocas do direito alegado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o posicionamento exarado pela unidade técnica e órgão ministerial, percebo que a matéria foi examinada exclusivamente sob a ótica do suposto erro de cálculo o qual, conforme demonstrado pela Diretoria de Contas Municipais, não ocorreu por ocasião do julgamento das contas.

Contudo, sob o fundamento dos novos elementos de prova, é possível verificar da decisão proferida em sede de Recurso de Revista que, em relação à alegada extrapolação dos valores recebidos pelos edis, foi acatada a análise técnica que aduziu: *Assim, devido a falta de cópia da lei que concedeu a correção monetária, entende-se mantida a irregularidade apontada.*"

Ressalto que, por ocasião da interposição da presente rescisória, o interessado trouxe aos autos a cópia da Lei nº. 3479/2003, cujo teor deixou de ser apreciado pela unidade técnica quando do exame do presente pedido de liminar. Ou seja, o quadro demonstrativo ora elaborado não considerou referida legislação, tida até então como faltante.

Desta forma, observando que houve a anexação de novos elementos de prova, desconsiderados na instrução do pedido mas que, aparentemente, sanariam a irregularidade apontada, deve ser acatado o pedido em caráter preliminar, para posterior análise de mérito. Mister justificar, ainda, que em virtude da exigüidade do tempo, não se torna viável a reanálise da matéria pela Diretoria competente.

Assim, evidenciada a fumaça do bom direito em face da anexação da legislação questionada, concluo que se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, inclusive quanto ao "periculum in mora", em função da inelegibilidade do Autor para o próximo pleito.

Do exposto, **defiro a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.**

Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

I - Deferir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.

II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento do pedido de rescisão (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 859/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 336977/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SÉRGIO AVANÇO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1429/07, que desaprovou as contas do Poder Legislativo de Alto Paraná, relativamente ao exercício financeiro de 2005, em virtude da ausência das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Fundamenta-se o pleito na violação literal a dispositivo de lei, em especial quanto ao Art. 11, letra h, da Lei 8.213/91, acrescentado pelo Art. 12 da Lei 10.887/04.
Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, V do Regimento Interno, por vislumbrar indícios no que se refere à alegada violação de dispositivo legal.
No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, o qual passo a apreciar;
De acordo com a Instrução nº. 2841/08, *"As Leis nºs 9506/97 e 10887/04, que incluem os agentes políticos como contribuintes do RGPS, de maneira muito clara excetuam o recolhimento daqueles que alcançam o mandato eletivo, mas já são contribuintes de regime próprio de previdência..."*. Prossegue, aduzindo que *"a manutenção da desaprovação das contas decorreu da equivocada interpretação da Lei Federal nº. 10887/04. Ademais, o documento de fls. 45 confirma que os dois agentes políticos contribuem para o regime próprio de previdência."*
Assim, conclui a unidade técnica pela concessão da liminar, mesmo entendendo presente apenas o *fumus boni júris*, representado pela viabilidade de procedência de mérito do pedido principal. Quanto ao *periculum in mora* entende que este não resta demonstrado, uma vez que já houve a remessa da lista dos agentes políticos com contas irregulares à justiça eleitoral. Contudo, desde logo, posiciona-se pela procedência do mérito da ação.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº. 10.571/08, entende presente os pressupostos de admissibilidade e procedência do pedido, afirmando que efetivamente restou demonstrada a violação a literal dispositivo de lei. Conclui pela concessão da liminar e procedência da Rescisória.
É o relatório.
VOTO
Analisado o feito, verifico que se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual, nos termos da **Diretoria de Contas Municipais** e do **Ministério Público junto a este Tribunal**, **defiro a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.**
Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, retorne para inclusão em pauta de julgamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
I - Deferir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.
II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento do pedido de rescisão (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 860/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 338287/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n° 220/08 – 1ª Câmara que, ao julgar Recurso de Agravo interposto pelo interessado, decidiu pelo seu provimento parcial, reconhecendo a tempestividade dos embargos declaratórios, porém mantendo o despacho denegatório dos mesmos, por não preenchidos os pressupostos recursais;
O pedido em apreço encontra-se fundamentado no Art. 494, inciso V do Regimento Interno, sob a alegação de que houve suposta violação à dispositivo de Lei na decisão monocrática do então Relator Auditor Cláudio Augusto Canha, que deixou de submeter sua decisão ao Órgão Colegiado, nos termos preconizados no Art. 76 § 1º da Lei Complementar nº 113/05;
Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, V do Regimento Interno, por vislumbrar indícios no que se refere à alegada violação de dispositivo legal , em face da não observância do rito processual adequado.
No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, os quais concluíram pelo indeferimento da liminar pleiteada por não constatarem provas inequívocas do direito alegado.
É o relatório.
VOTO
Em que pese o posicionamento exarado pela unidade técnica e órgão ministerial, entendo assistir razão ao Requerente no tocante à argumentação apresentada.
Conforme exposto na inicial, a insurgência do interessado consiste na não observância quanto ao disposto na Lei Orgânica e norma regimental desta Corte no que se refere ao processamento dos Embargos Declaratórios.
E, analisada as razões apresentadas, juntamente com as peças encaminhadas e legislação aplicável, percebo que efetivamente não foram cumpridos os preceitos aplicáveis à espécie no caso em comento, senão vejamos:
O Art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal dispõe expressamente:
*"*Art. 76. *Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual devera pronunciar-se."
§1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada ***e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente." (grifamos)***
Por sua vez, o Art. 69 da Lei Orgânica dispõe que: *"a petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse"*.
No caso dos embargos declaratórios, inexiste previsão concernente a outros requisitos de admissibilidade, como no caso do Recurso de Revisão e mesmo no Pedido de Rescisão, nos quais os respectivos dispositivos prevêem expressamente a rejeição, em caráter preliminar, quando não houver o enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas para o seu recebimento. Entendo, pois, que somente nesses casos é cabível o juízo monocrático do Relator, que poderá deixar de conhecer do pedido.
No caso em apreço, entendeu o Relator pelo não conhecimento dos embargos, por não vislumbrar qualquer contradição em sua decisão. Todavia, *data vênia* o respeitável posicionamento, não se trata de matéria a ser decidida em caráter liminar, porquanto comporta uma análise mais aprofundada e, portanto, sujeita ao crivo do órgão colegiado competente, nos exatos termos previstos no Art. 76§ 1º da Lei Complementar nº. 113/05.
Desta forma, observando que houve efetivamente violação ao referido dispositivo legal, concluo que se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, inclusive quanto ao "periculum in mora", em face da inelegibilidade do Autor para o próximo pleito.
Do exposto, **defiro a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.**
Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
I - Deferir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.
II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento do pedido de rescisão (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 861/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 338619/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n° 221/08 – 1ª Câmara que, ao julgar Recurso de Agravo interposto pelo interessado, decidiu pelo seu provimento parcial, reconhecendo a tempestividade dos embargos declaratórios, porém mantendo o despacho denegatório dos mesmos, por não preenchidos os pressupostos recursais;
O pedido em apreço encontra-se fundamentado no Art. 494, inciso V do Regimento Interno, sob a alegação de que houve suposta violação à dispositivo de Lei na decisão monocrática do então Relator Auditor Cláudio Augusto Canha, que deixou de submeter sua decisão ao Órgão Colegiado, nos termos preconizados no Art. 76 § 1º da Lei Complementar nº 113/05;
Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, V do Regimento Interno, por vislumbrar indícios no que se refere à alegada violação de dispositivo legal , em face da não observância do rito processual adequado.
No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, os quais concluíram pelo indeferimento da liminar pleiteada por não constatarem provas inequívocas do direito alegado.
É o relatório.
VOTO
Em que pese o posicionamento exarado pela unidade técnica e órgão ministerial, entendo assistir razão ao Requerente no tocante à argumentação apresentada.
Conforme exposto na inicial, a insurgência do interessado consiste na não observância quanto ao disposto na Lei Orgânica e norma regimental desta Corte no que se refere ao processamento dos Embargos Declaratórios.
E, analisada as razões apresentadas, juntamente com as peças encaminhadas e legislação aplicável, percebo que efetivamente não foram cumpridos os preceitos aplicáveis à espécie no caso em comento, senão vejamos:
O Art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal dispõe expressamente:
*"*Art. 76. *Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual devera pronunciar-se."
§1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada ***e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente." (grifamos)***
Por sua vez, o Art. 69 da Lei Orgânica dispõe que: *"a petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse"*.
No caso dos embargos declaratórios, inexiste previsão concernente a outros requisitos de admissibilidade, como no caso do Recurso de Revisão e mesmo no Pedido de Rescisão, nos quais os respectivos dispositivos prevêem expressamente a rejeição, em caráter preliminar, quando não houver o enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas para o seu recebimento. Entendo, pois, que somente nesses casos é cabível o juízo monocrático do Relator, que poderá deixar de conhecer do pedido.
No caso em apreço, entendeu o Relator pelo não conhecimento dos embargos, por não vislumbrar qualquer contradição em sua decisão. Todavia, *data vênia* o respeitável posicionamento, não se trata de matéria a ser decidida em caráter liminar, porquanto comporta uma análise mais aprofundada e, portanto, sujeita ao crivo do órgão colegiado competente, nos exatos termos previstos no Art. 76§ 1º da Lei Complementar nº. 113/05.
Desta forma, observando que houve efetivamente violação ao referido dispositivo legal, concluo que se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, inclusive quanto ao "periculum in mora", em face da inelegibilidade do Autor para o próximo pleito.
Do exposto, **defiro a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.**
Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.
3.:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, entre as partes MUNICÍPIO DE IBAITI e ROQUE JORGE FADEL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
I - Deferir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.
II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento do pedido de rescisão (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 862/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 339224/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO: AROLDO CORREA DE MATTOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – Parecer favorável da Diretoria de Contas Municipais. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 71/07, que desaprovou as contas do Poder Legislativo de Turvo, relativamente ao exercício financeiro de 2003, em virtude da extrapolação do subsídio dos vereadores.
Fundamenta-se o pleito na existência de erro de cálculo e em novos elementos de prova.
Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, II e III, por vislumbrar indícios no que se refere ao suposto erro e diante da nova documentação apresentada.

No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, o qual passo a apreciar;
De acordo com a Instrução nº. 2878/08 da DCM *"A análise superficial que o pedido limiar permite, pela exigüidade de tempo para emissão de parecer, revela que assiste ao requerente o direito à sua concessão..."*
Após tecer algumas ponderações sobre os argumentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais afirma que efetivamente pode ter ocorrido erro de cálculo ao não ser considerado o percentual de 8% concedido aos servidores nos subsídios dos agentes políticos. No entanto, que tal matéria exige melhor análise e eventualmente o refazimento dos cálculos, *o "que demanda um tempo não compatível com o prazo regimental e 24 horas para exame da liminar."*
Assim, conclui a unidade técnica pela concessão da liminar, mesmo entendendo presente apenas o *fumus boni júris*. Quanto ao *periculum in mora* entende que este não resta demonstrado, uma vez que já houve a remessa da lista dos agentes políticos com contas irregulares à justiça eleitoral. Contudo, pondera que "*adotando como parâmetro os pedidos de rescisão recentes que passaram pelo Plenário desta Casa, nos quais também não estava presente o periculum in mora e mesmo assim foi concedida a liminar, sugere-se a concessão em mais este caso, de forma a não prejudicar apenas o proponente desta ação."*
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº. 10.670/08, entende que não existe fundamento novo, comprovado erro material ou violação a dispositivo de lei. Conclui pela não concessão da liminar e improcedência da Rescisória.
É o relatório.
VOTO
Analisado o feito, verifico que se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual, nos termos da **Diretoria de Contas Municipais, defiro a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.**
Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, retorne para inclusão em pauta de julgamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
I - Deferir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.
II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela improcedência do pedido de rescisão (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 863/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 350759/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: RUBENS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 338/07 – Tribunal Pleno que manteve, em sede recursal, a desaprovação das contas do Poder Executivo e Instituto de Previdência e Assistência do Município, relativamente ao exercício financeiro de 1995, em virtude da concessão de empréstimo do Fundo Previdenciário ao executivo municipal.
O interessado fundamento seu pleito nos Incisos II e III do Art. 494 do Regimento Interno desta Corte alegando, em síntese, que o empréstimo tido como irregular teria ocorrido **no exercício de 1994 e não em 1995**;
A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução nº. 2911/08, observa que não há nos autos elementos que permitam aferir como verdadeiras as alegações do Autor. *Contudo, apenas o revolvimento das análises e instruções realizadas naqueles longínquos exercícios de 1994 e 1995 poderia permitir a certeza quanto ao ocorrido."*
No entanto, visando não causar eventual prejuízo à parte a exemplo de outros protocolados, sugere a concessão da liminar.
Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, observa que inexiste fato superveniente ou qualquer erro de cálculo ou material. Destaca que a juntada da Lei Municipal nº. 63/94 que autorizou o empréstimo não é suficiente para justificar a pretensão. Assim, não vislumbrando os requisitos para a concessão do pedido liminar, opina pelo seu indeferimento.
VOTO
Em que pese o parecer ministerial, a alegação de possível erro quanto ao exercício impugnado não pode ser desconsiderada e poderá ser convertida em dano irreparável ao Autor.
Assim, entendendo presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, defiro a liminar, a fim de conceder o efeito suspensivo à decisão atacada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
I - Deferir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.
II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento do pedido de rescisão (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 866/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 195419/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: LICITAÇÃO – COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: LICITAÇÃO – SERVIÇO DE SEGURO DE VEÍCULOS – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE – HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME – ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise de licitação (Convite 08/2.008) instaurada por este Tribunal para contratação de serviços de seguro para a frota de veículos.
O preço máximo, fixado de acordo com orçamentos efetuados junto a empresas do ramo, foi de R$ 55.729,89.
Elaborados minuta de edital e de contrato (folhas 13 e seguintes), as mesmas foram aprovadas pela Diretoria Jurídica (Parecer 6.818/2.008, a folhas 33/34), havendo sido realizado o aviso do certame do Diário Oficial do Estado de 21 de maio de 2.008 (folhas 73).
A folhas 74 e seguintes encontram-se acostados documentos relativos às participantes da licitação, além de peças tangentes ao desenvolvimento do procedimento, dentre as quais cumpre destacar a ata da sessão de abertura do certame a folhas 210/211. Verifica-se que sagrou-se vencedora a empresa "Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A", com a oferta no montante de R$ 16.000,00.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9.534/2.008, a folhas 218/219) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10.687/2.008, a folhas 224/225) manifestam-se pela regularidade do feito.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos, especialmente os ditames da Lei 8.666/1.993 e da Lei/PR 15.608,/2.007 endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto regularidade e homologação da licitação, e conseqüente adjudicação do objeto do certame à empresa "Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A", que apresentou proposta no montante de R$ 16.000,00.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular e homologar a licitação, determinando a adjudicação do objeto do certame à empresa "Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A", que apresentou proposta no montante de R$ 16.000,00.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 3 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 879/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 18549-9/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: SUELI ESTHER SILVA LINO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – OFENSA AO ART. 71 DA LRF FOI DECORRENTE DE AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO – REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DEPENDERIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – PROCEDÊNCIA; RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão
1.1. Resolução 2.049/2.005 (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 122883/04): Recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Grandes Rios referentes ao exercício financeiro de 2.003, de responsabilidade da Sra. Sueli Esther Silva Lino.
Motivo(s) do julgamento:
I. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos da instituições bancárias;
II. Ofensa ao disposto no artigo 71 da LC 101/2.000.
1.2 Acórdão 1.281/2.007-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 214455/05): deu parcial provimento a apelo recursal, retirando o item "I" supra do rol de irregularidades, todavia, mantendo a recomendação de desaprovação das contas em face da questão relativa ao item "II".
2. Das alegações rescisórias
(...) *no calculo da despesa com pessoal do exercício de 2003 não foram considerados os valores relativos ao aumento do salário mínimo, através da Lei Federal n° 10699/2003, reajustando o valor de R$ 200,00 para R$ 240,00 a partir de 1° de Abril de 2003.*
O Município de Grandes Rios não expediu nenhum ato próprio para reajustar os valores dos funcionários que recebam salário mínimo, contudo foi utilizada a Lei Federal em questão para adequar a remuneração dos servidores ao piso mínimo de R$ 240,00 (...).
Logo, o resultado final do percentual da despesa com pessoal do exercício de 2003 não estava correto, pois os valores do aumento do salário mínimo deveriam ser excluídos do calculo, conforme preceitua o artigo 71 da Lei Complementar n° 101/2000.
3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2.170/2.008, a folhas 232/234) opina pela procedência do pedido de rescisão, apontando que:
Com o incondicional respeito ao pensamento preliminar do nobre Relator, na ótica desta Unidade há propriedade no acatamento da medida proposta, porquanto de um lado o tratamento analógico reclamado decorre de decisão contemporânea, e notadamente porque recorre a situação similar de poder integrante do mesmo Município, ainda que contas de exercício anterior.
E em relação ao incremento, para nós outros também haveria procedência no fato de decorrer de comportamento independente da vontade do Gestor, sendo aumento típico de crescimento vegetativo, tendo em vista a inalienável obrigação constitucional de manter os salários nunca inferiores ao mínimo nacionalmente estabelecido. Trata-se de requisito válido porque corresponde a tese nova, vez que reportando-se aos instrutivos anteriores não se constatam ter a situação sido alegada antes. Não instalando, pois, repetição de debate sobre aspectos já julgados por esta Corte sobre esse processo.
Muito embora no exame literal a hipótese de compensação do efeito da equiparação ao salário mínimo não corresponda à mesma exceção de revisão geral do art. 37, X, da Constituição Federal, cuja dedução do cálculo é permitida pelo disposto eventualmente desatendido, no verbo interpretativo provoca o mesmo efeito genérico aos servidores que percebam vencimentos abaixo do piso.
O objetivo educativo do art. 71 pode até ser depreendido do procedimento assimilador atribuído no art. 70, da mesma LRF, que dispõe o prazo de 2 anos para retorno ao limite legal no caso de já ter sido ultrapassado em 31/12/1999.
Reafirmação desse caráter didático está no fato de não ter sido reservada alternativa de medidas compensatórias ou outra forma de ajuste para os excedentes, diferentemente do acordamento definido no art. 22 para o excesso do limite geral.
Portanto, o mister do art. 71 é operar mecanismo de adequação das despesas de pessoal em busca da transição para o equilíbrio das finanças, o que observa ter sido atingido no caso da Impetrante, cujas despesas com pessoal mantém-se controladas em níveis aquém do teto (...).
O Ministério Público de Contas (Parecer 8.926/2.008, a folhas 236/237) também entende procedente o pedido, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
As contas objeto deste expediente tiveram sua desaprovação recomendada em virtude do desatendimento ao disposto no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2.000):
Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.
Conforme demonstrado por meio dos documentos colacionados ao pedido de rescisão, a irregularidade foi decorrente não da recomposição prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, mas do aumento do salário mínimo, determinado por meio de Lei Federal.
Verifica-se, portanto, que o gestor municipal ficou em um paradoxo: ou negava vigência a Lei Federal, para que suas contas fossem consideradas regulares, embora pagando valores irregulares a parte do funcionalismo; ou pagava os valores corretos aos servidores, todavia, contrariando o contido no artigo 71 da LC 101/2.000.
A decisão da Administração mostrou-se a correta, sob pena de ocorrência de violação a literal disposição de lei, que, inclusive, é causa para pleitos rescisórios.
Ademais, ainda que a referida Lei não corresponda à previsão constitucional do artigo 37, X, verifica-se que ambos os dispositivos possuem o mesmo objetivo prático. Finalmente, consoante bem apontado pela Diretoria de Contas Municipais, provou a Interessada haver mantido o equilíbrio das finanças municipais, o que, em última análise, é o escopo da própria LRF.
Em face de todo o exposto, e corroborando manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela procedência do pedido, e conseqüente rescisão da decisão materializada na Resolução 2.049/2.005 (parcialmente alterada pelo Acórdão 1.281/2.007-Pleno), recomendando-se a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Grandes Rios referentes ao exercício financeiro de 2.003.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente o pedido, rescindindo a decisão materializada na Resolução 2.049/2.005 (parcialmente alterada pelo Acórdão 1.281/2.007-Pleno), recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Grandes Rios referentes ao exercício financeiro de 2.003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 3 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 880/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 281811/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: VALDECIR GARCIA MARQUES
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL – APRESENTADOS NOVOS ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS TOCANTES À PREVIDÊNCIA E À RETENÇÃO DO IRRF – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA REVISÃO DE ITENS REFERENTES A IRREGULARIDADE FORMAL E ATRASO NA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA – PROCEDÊNCIA PARCIAL; RESCISÃO EM PARTE DO JULGADO, PORÉM, MANTENDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS 14075-7/06 PARA QUE O RELATOR AVALIE O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão
1.1. Acórdão 1.746/2.007-1CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 14075-7/06): Desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Rosário do Ivaí referentes ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade do Sr. Valdecir Garcia Marques.
Motivo(s) do julgamento:
I. Inconsistência ou omissão de dados relativos ao Regime Geral de Previdência;
II. Entrega da prestação eletrônica em atraso;
III. Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos;
IV. Irregularidade formal das contas (não encaminhamento do SIM Atos de Pessoal).
Não houve interposição de recurso de revista.
2. Das alegações rescisórias
I. Inconsistência ou omissão de dados relativos ao Regime Geral de Previdência – *O que de fato ocorreu, foi a omissão na informação dos recolhimentos referente ao ano de 2005 na Prestação de Contas Anual – PCA, o que já providenciado adequadamente, ressaltando, que os valores foram devidamente recolhidos* (...);
II. Entrega da prestação eletrônica em atraso – Não há manifestação específica a respeito do assunto;
III. Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos – (...) *INEXISTE a incidência do referido imposto no caso do agente político, Sr. Valdecir, ora Interessado, levando em consideração os descontos legais*;
IV. Irregularidade formal das contas (não encaminhamento do SIM Atos de Pessoal) – (...) *as mesmas não podem mais ser consideradas irregularidades, ante aos documentos comprovando a entrega da forma correta, de acordo com a instrução da casa, ressaltando ainda, que o referido documento está acostado ao presente pedido, comprovando veemente que já foram entregues devidamente*.
3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2.291/2.008, a folhas 107/110) opina pela procedência do pedido de rescisão, apontando que:
I. Inconsistência ou omissão de dados relativos ao Regime Geral de Previdência – *Através da presente ação rescisória, o recorrente apresenta um demonstrativo às fls. 16, informando os valores devidos e recolhidos à previdência, relativos aos descontos dos servidores e parte patronal. Declara que todos os valores foram devidamente recolhidos, bem como, apresenta Certidão Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 17). Tomando-se como verdadeiras as justificativas e documentos apresentados aos autos pela entidade, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa do Gestor em caso de falsidade, regulariza-se o apontamento*;
II. Entrega da prestação eletrônica em atraso – *Quando da análise preliminar a referida anomalia foi tida como irregularidade, no entanto a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, sugerindo-se desta forma a regularização do referido item*;
III. Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos – *Através da presente ação rescisória, o recorrente informa que inexiste a incidência do IRRF, levando em consideração os descontos legais. Para comprovar a alegação, apresenta os recibos de pagamento, bem como documentos comprovando que o agente político em questão possui três dependentes (fls. 18/29). Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, sugere-se a regularização do referido item*;
IV. Irregularidade formal das contas (não encaminhamento do SIM Atos de Pessoal) – *Através da presente ação rescisória, o recorrente apresenta os recibos de entrega dos arquivos do Sistema SIM-Atos de Pessoal (fls. 30/34), comprovando a regularização do apontamento*.
O Ministério Público de Contas (Parecer 9.315/2.008, a folhas 116/117) também entende procedente o pedido, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente à análise de cada um dos aspectos que ensejaram a desaprovação das contas objeto deste expediente, cumpre trazer à tona a definição de "novo elemento de prova" trazida pelo Acórdão 277/2.007- Pleno, exarado em sede do Prejulgado, por meio do qual foram fixadas as premissas para exame dos pleitos rescisórios:
Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.
I. Inconsistência ou omissão de dados relativos ao Regime Geral de Previdência
Foi apresentado demonstrativo no qual são informados os valores devidos e recolhidos à previdência, relativos aos descontos dos servidores e parte patronal, assim como CND relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Não havendo nas peças relatadas data ou outra informação da qual seja possível extrair-se o momento em que tenha ocorrido o recolhimento dos valores devidos à Previdência, supõe-se sua efetivação ao tempo devido, de modo que os documentos preenchem o conceito de novo elemento de prova, merecendo rescisão o julgado em relação a este item.
l:II. Entrega da prestação eletrônica em atraso
Não houve manifestação em relação a este item.
Ainda que, conforme defendem os órgãos instrutivos, possa a impropriedade ser causa de mera ressalva, verifica-se a inexistência de fundamento legal (nos termos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005) para a rescisão do julgamento, não cabendo na seara do presente feito sua simples reanálise da forma como seria efetuada em um recurso de revista.
III. Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos
Argumenta o Interessado que não deveria haver incidência de IRRF sobre seus subsídios, em virtude dos descontos legais existentes. Os documentos acostados aos autos, suficientes para comprovar as alegações rescisórias, configuram efetivamente novos elementos de prova, mostrando-se procedente o pedido em relação a este aspecto.
IV. Irregularidade formal das contas (não encaminhamento do SIM Atos de Pessoal)
Juntadas peças que demonstram que o SIM-AP relativo a 2.005 foi encaminhado a esta Casa. Todavia, apenas em outubro de 2.007. Nesta senda, tais comprovantes não podem ser entendidos como novos elementos de prova, uma vez que inexistentes à época dos fatos (exercício de 2.005), e posteriores, inclusive, à decisão desta Corte por meio da qual as contas foram desaprovadas as contas.
Improcedente, portanto, mostra-se o pleito relativamente à questão em comento (inobstante a irregularidade haver sido saneada).
Em face de todo o exposto, e considerando que as irregularidades que não foram afastadas foram corrigidas e/ou podem ser consideradas causas para ressalva, voto:
- Pela procedência parcial do pedido, e conseqüente rescisão da decisão materializada no Acórdão 1.746/2.007-1CAM apenas no tocante aos itens "*inconsistência ou omissão de dados relativos ao Regime Geral de Previdência*" e "*falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos*", que deverão ser retirados do rol de irregularidades das contas, porém, mantendo-se a desaprovação das mesmas;
- Pelo apensamento do presente feito aos autos da Prestação de Contas 14075-7/06 para que o Relator de tal expediente avalie o saneamento das irregularidades apontadas na respectiva decisão e em relação às quais não houve rescisão do julgamento, o que poderá ser sopesado pela Justiça Eleitoral quando da avaliação da inclusão/manutenção do nome do Interessado na lista de inelegíveis. Isto considerando que a recomendação pela desaprovação das contas teve como motivos ensejadores situações contábeis e formais que em tese foram saneadas de acordo com os documentos ora apresentados nesta Rescisória.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar parcialmente procedente o pedido, rescindindo a decisão materializada no Acórdão 1.746/2.007-1CAM apenas no tocante aos itens "*inconsistência ou omissão de dados relativos ao Regime Geral de Previdência*" e "*falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos*", que deverão ser retirados do rol de irregularidades das contas, porém, mantendo-se a desaprovação das mesmas;
- Determinar o apensamento do presente feito aos autos da Prestação de Contas 14075-7/06 para que o Relator de tal expediente avalie o saneamento das irregularidades apontadas na respectiva decisão e em relação às quais não houve rescisão do julgamento, o que poderá ser sopesado pela Justiça Eleitoral quando da avaliação da inclusão/manutenção do nome do Interessado na lista de inelegíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 3 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 882/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 336926/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: CLAUDIO COVRE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO DE LIMINAR EM PEDIDO DE RESCISÃO – *FUMUS BONI IURIS* – APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA; *PERICULUM IN MORA* – NOME INSCRITO NO CADASTRO DE PENDÊNCIAS DA DEX – DEFERIMENTO DA LIMINAR.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de pedido de rescisão que o Sr. Claudio Covre, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, move contra a decisão definitiva, transitada em julgado do Acórdão 1697/07 exarada num Recurso de Revista que manteve a desaprovação na Prestação de Contas da Câmara Municipal referente ao exercício de 2005 (Acórdão 2179/2007 da 1ª Câmara – Protocolo n.º 183340/06).
O autor alega na inicial que pretende ver rescindida a decisão desta Corte por ter ocorrido a superveniência de elementos novos de prova.
Consta na inicial pedido de concessão de liminar uma vez demonstrado o "cr:*fumus boni juris*" pela apresentação de novos elementos de prova que alega o autor que na época da prestação de contas não pode ter acesso, assim como o "*periculum in mora*" pelo fato do autor com a decisão que ora pretende ver rescindida, poder se tornar inelegível.
Mostrando-se presentes os requisitos do art. 494, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, foi recebido o presente pedido de rescisão.
Foi encaminhado o presente feito à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para apreciação do pedido liminar em caráter de urgência.
A Diretoria de Contas Municipais, Instrução n.º 2894/08, fls. 98 a 106, entende que:
Conforme o Acórdão 1697/07 - Pleno manteve-se a decisão consubstanciada no Acórdão n° 2179/07 – Primeira Câmara, onde os motivos remanescentes para a desaprovação das contas são os seguintes:
1. Ausência de documentos;
2. Baixas indevidas do passivo financeiro;
3. Irregularidades no limite de despesa com a folha de pagamento e das despesas da Câmara;
4. Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos.
Ao analisar a nova documentação ora apresentada, pontua o seguinte:
· Ausência de documentos;
a. Através do presente pedido de rescisão, o recorrente informa que a conta bancária em questão não pertence à Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão. Para comprovar a alegação, apresenta às fls. 40 documento emitido pelo Banco do Brasil. Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, o apontamento fica sanado.
· Baixas indevidas do passivo financeiro;
a. De acordo com a nova documentação acostada e as informações constantes do Sim-Am – 2004, os dados foram corrigidos e a irregularidade sanada.
· Irregularidades no limite de despesa com a folha de pagamento e das despesas da Câmara;
a. Em consulta ao Sim-Am, verifica-se que o Município não enviou as informações eletrônicas do exercício de 2004. Contudo, tomando-se como verdadeiras as informações apresentadas pelo recorrente às fls. 76, observa-se a seguinte composição da receita base de cálculo(...)
b. Diante das considerações, verifica-se o apontamento foi sanado.
· Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos.
a. Através do presente pedido de rescisão, o recorrente demonstra que a remuneração percebida pelo presidente da câmara, após as deduções legais, enquadra-se na faixa de isenção do IRRF. (...) Diante das considerações, o apontamento fica sanado.
Diante do que opinou pelo Provimento da Ação Rescisória interposta pelo ex-presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, Senhor Claudio Covre, relativa à prestação de contas do exercício financeiro de 2005, pela concessão da liminar, para, no mérito, serem consideradas sanadas as irregularidades. Desta forma, devem ser APROVADAS as contas do Poder Legislativo.
O Parecer Ministerial n.º 10638/08, fls. 107 a 108, aduz: *verificando os documentos apresentados e acompanhando a instrução do processo, opina pelo deferimento da medida liminar, com efeitos suspensivos, e pelo provimento da ação rescisória, redundando na aprovação das contas do Poder Legislativo de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2005.*
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR)
Havendo pedido de liminar, o mesmo deve ser apreciado conforme o Prejulgado nº. 03 desta Corte.
a. Análise do *"fumus boni juris"* e do *"periculum in mora"*, seguindo o art. 407-A do Regimento Interno. O relator deverá convencer-se da existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisar se a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão que se pretende ver rescindida não trará dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros.
No presente caso, está demonstrada a superveniência de novos elementos de prova que conforme alega o autor na época da prestação de contas o mesmo não teve acesso, bem como a inclusão do nome do interessado na lista de pendência da Diretoria de Execuções enviada para o Tribunal Regional Eleitoral.
Preenchidos, respectivamente, os requisitos relativos ao periculum in mora e ao fumus boni iuris, entendo que deve ser deferida a liminar requerida, suspendendo-se os efeitos da decisão materializada no Acórdão n.º 2179/07 da 1ª Câmara.
O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO) entende que a liminar não deve ser deferida pois não comprovado adequadamente o *periculum in mora*.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, deferir a liminar requerida, suspendendo-se os efeitos da decisão materializada no Acórdão n.º 2179/07 da 1ª Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 3 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 883/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 338007/08
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: NALINEZ ZANON
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ANÁLISE LIMINAR EM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – APONTADO ERRONEAMENTE O RESPONSÁVEL PELAS CONTAS NO JULGAMENTO, CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADOS – POSSIBILIDADE DE A DEFENDENTE VIR A TORNAR-SE INELEGÍVEL – DEFERIMENTO DA LIMINAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão
1.1. Acórdão 2.445/2.006-2CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 14414-0/06): Desaprovou as contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, relativas ao exercício de 2003.
Não houve interposição de recursos.
2. Das alegações rescisórias
a) Existência de novo elemento de prova (o qual este Conselheiro entende configurar, na realidade, erro material):
(...) *a responsabilidade das irregularidades está sendo imputada à Prefeita Municipal NALINEZ ZANON, porém, de forma errônea, já que esta Corte foi induzida em erro pelo cadastro existente, qual estava desatualizado* (...);
Pois, o Regime Previdenciário de Tunas do Paraná, possui desde há muito tempo independência administrativa e financeira, com conselho administrativo atuante e devidamente formado em respeito às normas legais; O referido Conselho foi devidamente nomeado através de Decreto (...), *qual comprova a nomeação do conselho e do Sr. JOÃO REGINALDO DO SANTOS no cargo de Presidente* (...);
b) Prova inequívoca do direito alegado: documentos que acompanham o pedido.
c) Fundado receio de dano irreparável: Possibilidade de a Interessada tornar-se inelegível para as eleições que se avizinham.
3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2.807/2.008, a folhas 150/152) opina pelo deferimento da liminar, apontando que:
2.3 – Há inúmeros documentos nos autos que demonstram que de fato o Sr. João Reginaldo dos Santos era o presidente do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tunas do Paraná. Os mais relevantes são: a publicação do Decreto nº 147/2005 que nomeia o citado Sr. João como presidente da entidade (fls. 13); o ofício nº 01/2006 que remete a este Tribunal a prestação de contas do ente relativas ao exercício de 2005, firmado pelo próprio (fls. 15); o Acórdão nº 2445/06 que indica o Sr. João como presidente do regime próprio de previdência (fls. 100); e o ofício 02/2008 em que o próprio Sr. João se qualifica como responsável pela gestão dos recursos da entidade (fls. 137).
Nada mais é necessário para dar a certeza da existência de erro de fato no Acórdão nº 2445/06, que, de forma dúbia, indica tanto a Prefeita Municipal quanto o Sr. João como presidentes do regime próprio de previdência, quando, em verdade, apenas este tem responsabilidade sobre as contas da entidade.
O Ministério Público de Contas (Parecer 10.436/2.008, a folhas 153/154) também entende que deve ser deferida a liminar, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR)
O pedido de rescisão sustenta-se no fato de que na decisão vergastada foi equivocadamente indicada como responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná a Sra. Nalinez Zanon – Prefeita Municipal –, ao passo que no período em comento a Entidade possuía Presidente devidamente nomeado para dirigi-la, quem seja, o Sr. João Reginaldo dos Santos
Exame da liminar:
I. Prova inequívoca do direito alegado: Os documentos acostados ao feito demonstram que em 2.003 a Entidade não era administrada pela Defendente, mas pelo Sr. João Reginaldo dos Santos.
II. Fundado receio de dano irreparável: Efetivamente se, mantida a decisão, a Interessada pode vir a tornar-se inelegível para as eleições que se avizinham.
Em face de todo o exposto, corroborando manifestação dos órgãos instrutivos, defiro o pleito liminar e encaminho tal decisão para análise do Plenário desta Corte de Contas, conforme *caput* do artigo 407-A do RITCE/PR, desde já manifestando meu voto pela aprovação da mesma.
O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO) entende que a liminar não deve ser deferida pois não comprovado adequadamente o *periculum in mora*.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, aprovar a concessão do pedido liminar.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 3 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 884/08 – Pleno
PROCESSO N.°: 348487/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: MASAO TAKECHI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: LIMINAR EM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNCIPAL – RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL: POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO INTERESSADO NO ROL DE INELEGÍVEIS PARA PLEITO PRÓXIMO – PROVA DO DIREITO: A PRINCÍPIO DEMONSTRADA A OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – DEFERIMENTO DA LIMINAR.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão
1.1. Acórdão 490/2.004 (exarado no Processo de Prestação de Contas 102834/02): Desaprovou as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Estatutários de Matelândia, de responsabilidade do Sr. Masao Takechi.
Motivo(s) do julgamento:
- Não inscrição de créditos junto ao Município;
- Saldos negativos em contas do Passivo Financeiro.
Não houve interposição de recurso(s).
2. Das alegações rescisórias
2.1 Violação a literal disposição de lei:
- Não houve encaminhamento da decisão por meio da qual foram desaprovadas as contas do Fundo ao Interessado;
- O Fundo de Previdência é de natureza meramente contábil, de modo que suas contas deveriam ter sido analisadas juntamente com as do Poder Executivo, não podendo esta Casa julgá-las, mas tão-somente emitir parecer prévio.
2.2 Superveniência de novos elementos de prova:
- As irregularidades verificadas nas contas foram devidamente sanadas posteriormente ao julgamento.
2.3 Pedido liminar:
2.3.1 Prova inequívoca do direito – Argumentos e documentos apresentados.
2.3.3 Receio de dano de difícil reparação – Possibilidade de inclusão do nome do Interessado no rol de inelegíveis para o pleito que se avizinha.
3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2.888/2.008, a folhas 39/41) opina pelo indeferimento da liminar, apontando que:
Ocorre que, ao contrário do alegado, o Sr. MASAO TAKECHI, na condição de Prefeito Municipal e responsável pelo Fundo de Previdência, foi comunicado, através do ofício n.º 712/04-OCR-DG-04 (doc. Anexo), do resultado dos dois atos acima citados, contudo interpôs Recurso de Revista apenas em relação à Resolução 552/2004.
Desta forma, conclui-se pela inexistência da nulidade alegada pelo autor, vez que, o ofício em anexo comprova que o mesmo foi comunicado do resultado da Resolução 552/2004 e do Acórdão 490/2004, enquanto que o Recurso de Revista por ele interposto comprova o recebimento de tal ofício.
Por fim, cabe considerar que também não merece prosperar a tese de que se o Fundo de Previdência não era uma autarquia e nem uma entidade autônoma suas contas não deveriam ser julgadas, mas apenas apreciadas na forma do inciso I do artigo 1º da Lei Orgânica desta Corte.
Durante o exercício de 2001, o Fundo de Previdência dos Servidores de Matelândia tratava-se de um Fundo Especial Não Personificado. Conforme entendimento doutrinário dominante, os "Fundos Não Personificados", por não terem personalidade jurídica própria, assumem direitos e obrigações, e logo, prestam contas, na pessoa de seus representantes legais.
Assim, no que se refere às contas do referido fundo, o Sr. MASAO TAKECHI não respondia na condição de Prefeito Municipal, mas sim na condição de Gestor do Fundo, razão pela qual, as prestações de contas em exame não se enquadram nas situações previstas no inciso I do artigo 1º da Lei Orgânica desta Corte.
O Ministério Público de Contas (Parecer 10.677/2.008, a folhas 44/46) também entende que a liminar deve ser indeferida, nos seguintes termos:
Com efeito, ao tratar do pleito rescisório, o artigo 77 da Lei Complementar nº 113/200 não prevê a possibilidade de concessão de efeito suspensivo. De igual forma, da leitura dos artigos 494 a 496, do Regimento Interno, versando especificamente sobre o pedido de rescisão, constata-se que não contemplada a hipótese de suspensão liminar da decisão rescindenda.
E, o alargamento da interpretação que esta Corte vem fazendo do preceito contido no artigo 407-A do Regimento Interno afronta diretamente a Constituição Federal, por ofensa direta ao princípio da legalidade inserto no artigo 37, caput, da referida Carta.
(...)
Remarque-se que o artigo 407-A do Regimento Interno é especifico para a concessão de liminar em sede de MEDIDA CAUTELAR, não em pedido de rescisão.
Por oportuno, e até porque no exame da plausibilidade da concessão de liminar para suspensão dos efeitos da decisão impugnada não cabe análise de mérito, há que se ressaltar à impossibilidade do deferimento da pretensão tão somente para fins eleitorais em face da norma expressa consignada no art. 519 do Regimento Interno desta Corte (...).
(...)
Quanto análise do mérito, em atenção à ao contido no r. despacho de fls. 37/38, em apertada síntese, corroborando-se o opinativo da douta DCM, aduz-se ser irrelevante para o exame das contas relativas ao exercício de 2001 o fato do Município ter editado a Lei nº 1.752, de 21 de junho de 2007, atribuindo natureza autárquica à entidade gestora da Previdência Municipal.
O fato é que em relação ao exercício de 2001 o gestor Municipal, por decisão não sindicável no curso do presente feito, assumiu o ônus de gerir o regime de previdência, e em razão deste fato plenamente cabível a responsabilização atribuída na decisão ora objurgada.
Conforme já exposto no Parecer Ministerial nº 265/02, nada obsta a instituição de regime próprio de previdência sem a criação de autarquia gerenciadora do sistema, podendo seus recurso serem perfeitamente alocados em meros fundos contábeis.
O fundo enquanto entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, não é condição de existência para o regime próprio de previdência, mas faculdade, consoante expressa previsão do art. 6º da Lei nº 9.717/98, verbis: "art. 6º - Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária ..." (sem grifo no original)
Assim, não havendo expressa necessidade de constituição de fundo especial, nos moldes da Lei nº 4320/64, não estava impedido o Município de efetuar o gerenciamento de seu regime de previdência. Contudo, tal gestão não afasta a possibilidade de responsabilização do Prefeito por atos tidos por irregulares, como é o caso em comento.
Quanto à alegada falha no decorrer da instrução, por ausência de regular intimação do então Prefeito deixo de me manifestar por não ser possível o exame dos fatos a partir da documentação anexada ao presente feito.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR)
O Regimento Interno desta Corte estabelece dois requisitos para a concessão de pedidos liminares, quais sejam: a) Fundado receio de dano irreparável; e b) Prova inequívoca do direito alegado.
Entendo que a condição "a" encontra-se plenamente satisfeita em virtude da possibilidade de inclusão do nome do Interessado no rol de agentes inelegíveis para o pleito que se avizinha.
O requisito "b", com vênia ao posicionamento defendido pelos órgãos instrutivos, também julgo preenchido, demonstrando-se que o Tribunal não observou o devido processo legal. Efetivamente verifica-se a existência de algumas falhas nos procedimentos que esta Casa adotava antes da LC/PR 113/2.005. O Acórdão por meio do qual foram julgadas, em primeiro grau, as contas do Poder Legislativo e do Fundo de Previdência apenas indica como Interessada a Câmara.
Saliente-se que o Ofício encaminhado ao Sr. Takechi apenas faz referência ao encaminhamento de *"cópia da Resolução e do Acórdão exarados no processo sob n° 102834/02-TC, que recomendou a desaprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001"*, não havendo qualquer indicação acerca do Fundo de Previdência. Além disso, embora seja um simples indício, a ausência de proposição de recurso de revista pela Fundo de Previdência (mas tão-somente pelo Poder Executivo) corrobora a tese do Defendente de que não foi a ele remetido o Acórdão 490/2.004.
Em face de todo o exposto, corroborando manifestação dos órgãos instrutivos, defiro o pleito liminar e encaminho tal decisão para análise do Plenário desta Corte de Contas, conforme *caput* do artigo 407-A do RITCE/PR, desde já manifestando meu voto pela aprovação da mesma.
Destaca-se, por fim, que a presente decisão poderá ser revista quando da análise do mérito do feito, no qual será apreciado, também, a tempestividade do pedido de rescisão, pois ainda existem dúvidas acerca do termo *a quo* para sua verificação.
O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO) entende que a liminar não deve ser deferida pois não comprovado adequadamente o *periculum in mora*.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, aprovar a concessão do pedido liminar.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 3 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 895/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N ° : 306750/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO : SAME SAAB
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Rescisão – requerimento de suspensão liminar da decisão que julgou irregulares em sede de Recurso de Revista as contas do Fundef do exercício financeiro de 2000 p:– comprovação da descentralização da gestão municipal relativamente ao Fundef – responsabilidade das contas da Secretária Municipal de Educação demonstrada – *fumus boni juris e periculum in mora* configurados – pela concessão e comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.
Vêm os autos a este Relator, com os pronunciamentos da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao § 3º do artigo 407-A do Regimento Interno, haja vista o pedido de suspensão liminar dos efeitos do Acórdão nº 508/06 -Tribunal Pleno, formulado pelo Interessado, Same Saab, no presente Pedido de Rescisão.
A Diretoria de Contas Municipais, pela da Instrução nº 2613/08 (fls. 169/173), entende merecer acolhimento o pedido de concessão liminar para suspensão dos efeitos do Acórdão nº 508/06- Tribunal Pleno, por vislumbrar presentes os requisitos do inciso II do artigo 407-A do Regimento Interno.
Outro é o entendimento do Ministério Público de Contas – Parecer nº 9584/08 – que aduz não serem suficientes para descaracterizar a responsabilidade do requerente, os documentos por ele trazidos, entendendo que cabe ao Poder Executivo o efetivo cumprimento do art. 7º da Lei nº 9424/96 e não à Secretária Municipal de Educação.
Com isto afirma não estar evidenciado o *fumus boni iuris*, tornando desnecessária a análise do *periculum in mora*, o qual ressalta a imposição dada pelo art. 519 do Regimento Interno de indeferimento dos pedidos de liminar cujo argumento seja a inelegibilidade.
A concessão de liminar, na forma prevista no art. 407-A do Regimento Interno, exige a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora:*
"Art. 407-A. A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:
I – a existência de prova inequívoca do direito, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal;
II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".
O interessado aduziu que o *periculum in mora* estaria configurado na inclusão do seu nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, em decorrência da decisão – Acórdão nº 508/2006 do Tribunal Pleno, que em sede de Recurso de Revista considerou irregulares as contas do Fundef do exercício financeiro de 2000, considerando o então Prefeito, ora requerente, como responsável.
Quanto ao *fumus boni iuris* , argumenta que a decisão deste TCE afronta normal legal vigente, na medida em que, as contas consideradas irregulares não foram de sua responsabilidade, por não ser ele o gestor do Fundo.
De fato, ambos os argumentos apresentados pelo requerente devem prosperar: a inclusão ou a manutenção – já que a lista com os nomes dos gestores com contas irregulares já foi encaminhada pela Corte ao Tribunal Regional Eleitoral, poder-lhe-á trazer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, caso ao final, a presente rescisória lhe seja deferida, na medida em que estaria impedido de apresentar sua candidatura ao pleito eleitoral deste ano.

Neste juízo sumário, é plausível, portanto, afirmar-se que existe, no caso presente, a aparência, o indício do direito alegado e a sua concessão, nesta oportunidade, visa garantir a efetividade da decisão de mérito, caso acolhido o direito invocado, como se passar a expor.
A decisão que julgou irregulares as contas do Fundo no exercício de 2005 foi motivada no descumprimento do percentual mínimo de recursos do fundo para pagamento dos profissionais do magistério, exigido pela Lei nº 9424/96, atribuindo a responsabilidade ao então Prefeito.
Contudo, segundo argui o interessado, as despesas do fundo eram ordenadas pela Secretária Municipal de Educação, Maria Imaculada Braz, e não pelo Prefeito e que a prestação de contas e o recurso de revista foram por si subscritos por ser praxe à época, o prefeito assinar todos os documentos encaminhados ao Tribunal de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais aduz em sua Instrução nº 2225/01 que cabe ressalvar ainda, que no item 2.3 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, será comentado sobre a aplicação de recursos na área de educação, devido a contabilização dos recursos do Fundef, estar sendo executada de forma descentralizada".
Teriam ficado ausentes os seguintes documentos relativos ao FUNDEF:
· Relação assinada pelo Conselho de Acompanhamento do Fundef contendo nominalmente os Profissionais do Magistério que tiveram sua remuneração paga com recursos do fundo, demonstrando-se a lotação na rede municipal de ensino fundamental, o cargo e a remuneração paga no mês de dezembro e acumulada no exercício, com a respectiva totalização que deverá se consolidar com o valor empenhado a titulo de vencimentos em remuneração e capacitação do magistério, conforme anexo 11 do Fundo Municipal de Educação, no valor de R$ 345.285,89.
· Demonstrativo dos investimentos realizados na capacitação de professores leigos nos exercícios de 1999 e 2000, devendo consolidar com o valor empenhado a este título no valor total de R$ 52.264,70.
Não obstante a ausência de elementos, a unidade técnica pode verificar que não houve cumprimento do art. 7º da Lei Federal nº 9424/96, o que ensejou a irregularidade das contas do fundo.
Posteriormente, após o contraditório, a Unidade Técnica aduziu que em razão de auditoria realizada em 52 Municípios do Estado, entre os quais, o de Iretama, enquanto tramita o expediente, esta matéria deverá figurar como ressalva e não como irregularidade. – Protocolo nº 87112/01.
Em grau de recurso, a questão das contas do Fundo não foram revistas, permanecendo o entendimento segundo o qual, a ausência de documentos (irregularidade formal), estaria ocasionar a irregularidade das contas e por conseguinte a manutenção da decisão.
Estes documentos, consistentes em instruções da Diretoria de Contas Municipais e nos correspondentes pareceres do Ministério Público de Contas foram apresentados pelo próprio interessado, juntamente com o ato de nomeação e exoneração da Secretária Municipal de Educação e de alguns empenhos por ela emitidos como Secretária e Gestora do Fundo Municipal de Educação.
Referidos empenhos, todos do exercício de 2000, traduzem-se em despesas com transporte escolar, materiais, conserto de veículos, serviços de som, em que consta a mencionada Secretária como ordenadora das despesas.
Embora não se esteja analisando a adequação destas despesas à legislação instituidora do Fundo, haja vista não ser este o objeto da presente rescisória, têm as mesmas o condão de afastar, neste juízo sumário, a responsabilidade do autor, pelas contas do exercício de 2000, uma vez que demonstram, de fato, o indício do direito alegado.
Com tais argumentos é que me permito conceder a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão rescindenda – Acórdão nº 508/06.
Neste juízo sumário, repito, as cópias dos empenhos demonstram a ordenação das despesas pela Secretária Municipal, indicando a gestão descentralizada dos recursos do Fundef, situação para a qual não há vedação legal.
Como suporte a este entendimento, trago à lume, excerto de voto do eminente Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, acolhido nos Embargos de Declaração opostos contra Acórdão nº 1.127/2005-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento a Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2.187/2004-2ª Câmara:
" (...)11. Soma-se a isso o fato de não ser possível extrair dos autos a comprovação de que o ex-Prefeito tenha praticado qualquer ato de gestão concorrente para a aplicação irregular dos recursos do FUNDEF.
12. O que se observa é que os contratos dos quais resultou o débito acima mencionado, firmados com a AESF/UNICE, tiveram como gestora responsável a ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura, Sra. Maria Derizeles Braga Nogueira, a quem cabia a prática de atos de emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos relativos ao FUNDEF.
13. Na hipótese em exame, ressalta-se, foi a própria ex-Secretária de Educação que celebrou os convênios e conduziu todo o processo relativo a essas avenças, sem a participação formal do ex-Prefeito".
Por tais razões, vislumbro no caso sob comento, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, e **CONCEDO** a liminar requerida, com fulcro no artigo 407-A, inciso II, do Regimento Interno, para suspender os efeitos do Acórdão nº 508/06 – Tribunal Pleno, até final decisão do presente Pedido de Rescisão, que em sede de Recurso de Revista considerou irregulares as contas do Fundo de Educação, do exercício financeiro de 2000, por vislumbrar relevantes os fundamentos apresentados.
À Presidência desta Casa, para comunicação da concessão da liminar ao Tribunal Regional Eleitoral (RI, art. 407-A, § 6º) e após, à Diretoria de Execuções para as anotações devidas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 306750/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:
I – Conceder a liminar requerida, com fulcro no artigo 407-A, inciso II, do Regimento Interno, para suspender os efeitos do Acórdão nº 508/06 – Tribunal Pleno, até final decisão do presente Pedido de Rescisão, que em sede de Recurso de Revista considerou irregulares as contas do Fundo de Educação, do exercício financeiro de 2000, por vislumbrar relevantes os fundamentos apresentados;
II – Encaminhar à Presidência desta Casa, para comunicação da concessão da liminar ao Tribunal Regional Eleitoral (RI, art. 407-A, § 6º) e após, à Diretoria de Execuções para as anotações devidas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento do pedido (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 896/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 310447/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ADROALDO CORREA DE ARAUJO, ALBINO SZESZ, ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, ALINA DE ALMEIDA CESAR, DELMAR JOSE PIMENTEL, ELIEL POLINI, GERVESON TRAMONTIM SILVEIRA, LEOPOLDO GUIMARAES DA CUNHA NETO, MARCOS CESAR ZAMPIERI, MESSIAS CARNEIRO DE MORAES, ROGÉRIO DE PAULA QUADROS, VALFREDO DZAZIO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Rescisão – constatação de ausência de intimação oportunizando defesa aos peticionários – pela concessão liminar de efeito suspensivo.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto com a finalidade de reverter a decisão do Acórdão nº 562/07 – Tribunal Pleno, que manteve o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Legislativo de Ponta Grossa – exercício 2004, sendo que a decisão manteve inclusive a determinação pelo ressarcimento por parte dos vereadores dos subsídios tidos como indevidamente recebidos.
A tese dos peticionários é a de que houve erro quando do cálculo do montante a ser ressarcido, estando portanto inclusa dentre as possibilidades do art.494 "III" do Regimento Interno - TC e, subsidiariamente pela nulidade do feito em razão da falta de intimação de todos os envolvidos e condenados.
Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM, e ao Ministério Público junto a este Tribunal para a construção do juízo preliminar de concessão de efeito suspensivo, estes se manifestaram inclusive quanto ao mérito,
atendendo ao princípio da economia processual.
A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pelas Instruções nºs 2609/08 e 2720/08, onde considera que restou desatendido o direito ao contraditório e à ampla defesa, elencados em sede constitucional, pela inexistência de intimação convocando os peticionários a apresentarem defesa, haja vista que todos foram atingidos pela decisão condenatória. Conclui a DCM como adequada a declaração de nulidade do processo a partir do primeiro exame das contas, para que se proceda a intimação de todos os agentes políticos que exerceram mandato no ano de 2004.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9988/08, manifesta-se pela concessão liminar de efeito suspensivo relativamente ao Presidente da Câmara e pela nulidade absoluta no que diz respeito aos demais vereadores, pela ausência de contraditório.
VOTO
Considerando a questão suscitada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, dando conta de que não houve no decorrer do processo intimação específica para que todos os vereadores atingidos se manifestassem quanto à irregularidade que lhes ensejou ônus, reconheço a presença do *fumus boni iurs* pelo não atendimento a preceito constitucional.
O *periculum in mora* se mostra pelas execuções já em trâmite contra os envolvidos e ainda pelas demais restrições de direito advindas da desaprovação.
Desta forma, com base nas manifestações da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal, reconheço a existência dos requisitos regimentais para a concessão de efeito suspensivo à **VOTO** pela **CONCESSÃO LIMINAR** de efeito suspensivo ao Acórdão nº 3148/06 – 1ª Câmara, mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 562/07 –Tribunal Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 310447/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conceder liminar de efeito suspensivo ao Acórdão nº3148/06 - 1ª Câmara, mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 562/07 - Tribunal Pleno, com base nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez reconhecida a existência dos requisitos regimentais para a sua concessão.:
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 897/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 311893/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : NEDSON MARCONDES KARAM
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Pedido de Rescisão com Liminar para suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1718/05 – *fumus boni juris* e *periculum in mora* configurados – pela concessão da liminar – comunicação à Justiça Eleitoral.
RELATÓRIO
Retornam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto por Nedson Marcondes Karam, com os pronunciamentos da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao § 3º do artigo 407-A do Regimento Interno, acerca da liminar requerida para concessão de efeito suspensivo ao Acórdão nº 1718/2005.
A referida decisão rescindenda, julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de São José dos Pinhais relativas ao exercício financeiro de 2002, dando como causa, a extrapolação do limite de remuneração percebida pelos agentes políticos (irregularidade material) e a ausência dos extratos bancários referentes ao mês de janeiro de 2003 ou dos meses que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações (irregularidade formal).
Fundamentam o pedido em tela, a existência de novos elementos de prova, erro de cálculo e violação literal de dispositivo legal, todos previstos no artigo 77 da Lei Complementar nº 113/05, em seus incisos II, III e V, respectivamente.
Segundo o autor do pedido, a sua citação para o exercício do contraditório por ocasião da prestação de contas, não foi devidamente efetuada, violando literal disposição de lei e por isso, nulificando o julgado, na medida em que, deveria ter sido pessoal e não por carta registrada, como ocorreu, o que inviabilizou o seu recebimento, já que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa que nunca trabalhou na Câmara; a este fato, acresceu o de que à época da infrutífera citação, não mais exercia mandato de vereador.
Aduz, ainda, cumulativamente, a existência de novos elementos de prova, consubstanciados em documentos que estavam em seu poder, mas que não foram apresentados no momento oportuno, já que não foi regularmente citado para o exercício do contraditório.
Por último, quanto ao erro de cálculo, ressalta que a Unidade Técnica calculou o montante a ser ressarcido pelos vereadores, incluindo os valores relativos às sessões extraordinárias, mas estas, dada a sua natureza indenizatória e não se subsídios, não deveria compor o cálculo do ressarcimento.
Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo, argüindo a configuração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, este, na sua iminente inelegibilidade para o pleito de 2008, e aquele, nos fatos concernentes aos novos elementos de prova juntados, ao erro de cálculo e ao cerceamento de defesa.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2618/08-DCM (fls. 77/80), entende não merecer acolhimento o pedido de liminar para suspensão dos efeitos do Acórdão, por não vislumbrar a existência do *fumus boni juris* em nenhum dos argumentos utilizados pelo Requerente, seja na questão atinente ao cerceamento de defesa ou nos novos elementos de prova e sequer no erro de cálculo, ficando, diante disso, desnecessária a análise do *periculum in mora.*
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9920/08 (fls. 82/89), corrobora o arrazoado técnico da Diretoria de Contas Municipais, mas traz à lume preliminar de mérito que evoca, no aspecto cerceamento de defesa, a não concessão ao Presidente da Câmara, de nova oportunidade para apresentação de defesa, haja vista que no decorrer do processo, houve alteração do apontamento de irregularidade no tocante aos subsídios dos vereadores, que deixou de ser a lei que o aumento e passou a ser a extrapolação dos valores.
Ressalta, também, que os vereadores, instados ao ressarcimento dos valores recebidos a maior, não fizeram parte do processo de prestação de contas e que por formarem quanto a este aspecto, litisconsórcio necessário, em relação a estes, também operou-se cerceamento de defesa.
Conclui seu opinativo, preconizando pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, com base na existência de documentos novos e violação à literal disposição de lei, mas, pelo indeferimento da liminar de concessão de efeito suspensivo por ausente o perigo na demora, visto que a lista dos inelegíveis já foi encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
A concessão de liminar, na forma prevista no art. 407-A do Regimento Interno, exige a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora:*
"Art. 407-A. A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:
I – a existência de prova inequívoca do direito, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal;
II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".
De fato, ambos os argumentos apresentados pelos requerentes devem prosperar: a inobservância do princípio do contraditório e ampla defesa, é causa para a rescisão da decisão desta Corte de Contas, caso efetivamente constatada quando da análise do mérito e, a documentação carreada aos autos traduz-se em indício da existência do direito alegado, na medida em que, os vereadores, não obstante tenham sido compelidos a ressarcir o erário quanto aos valores recebidos a maior, não se pronunciaram no processo de prestação de contas porque não intimados.
Quanto ao Chefe do Poder Legislativo, responsável pelas contas, embora tenha apresentado contraditório, não se pronunciou acerca de outro ponto levantado pela Unidade Técnica, que posteriormente alterou seu apontamento de irregularidade, passando da edição da lei que concedeu a majoração dos subsídios para outro, qual seja, a extrapolação dos valores recebidos.
Os documentos de fls. 161 e seguintes dos autos demonstram a expedição por esta Corte, das certidões de débito em face dos vereadores.
E, quanto ao então Presidente da Câmara, as instruções da Diretoria de Contas Municipais contêm apontamentos diversos de irregularidades, o que no dizer do Ministério Público de Contas, ao qual me reporto, impediu um fiel exercício do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa: *"Se não bastasse, na primeira instrução da DCM exarada no procedimento originário (nº 1184/03) foi apontada a intempestividade do ato fixador da remuneração, sobre o que defendeu-se o gestor (protocolo nº 21047-2/04), mas em nova análise (instrução nº 4197/04) a Diretoria instrutora mudou a irregularidade para a extrapolação dos subsídios, notivo pelo qual foram desaprovadas as contas, e porque sem a prévia oitiva do interessado, caracterizou-se ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa".*

Enquanto se discutem as presentes questões no âmbito desta Casa, podem advir ao Requerente, prejuízo irreparável notadamente pelo seu impedimento em participar do pleito eleitoral de 2008, em razão do encaminhamento da listagem ao TRE, por esta Corte, com os nomes dos gestores públicos com contas irregulares.
E neste aspecto, permito-me dissentir, portanto, do ilustre representante do *parquet* ao afirmar que o já ocorrido encaminhamento da lista dos gestores com contas irregulares ao Tribunal Regional Eleitoral não consubstanciaria o perigo na demora.
Embora referida listagem já tenha sido encaminhada à Justiça Eleitoral, o prazo para o registro das candidaturas ainda não foi encerrado, o que lhe permite ainda concorrer ao pleito.
Por tais razões, vislumbro no caso sob comento, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e acolhendo parcialmente o opinativo do Ministério Público de Contas, CONCEDO a liminar ora requerida, com fulcro no artigo 407-A, inciso II, do Regimento Interno, para suspender os efeitos do Acórdão nº 1718/2005 – TC, confirmado pelo Acórdão nº 1745/07 – Tribunal Pleno.
Remetam-se os autos à Presidência desta Casa, para comunicação de que trata o art. 407-A, § 6º do Regimento Interno, à Justiça Eleitoral, e após, à Diretoria de Execuções para as anotações necessárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 311893/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
I - Conceder a liminar ora requerida, com fulcro no artigo 407-A, inciso II, do Regimento Interno, para suspender os efeitos do Acórdão nº 1718/2005 - TC, confirmado pelo Acórdão nº 1745/07 - Tribunal Pleno, uma vez vislumbrado no caso sob comento, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e acolhendo parcialmente o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte;
II - Remeter os autos à Presidência desta Casa, para a comunicação de que trata o art. 407-A, § 6º do Regimento Interno, à Justiça Eleitoral, e, após, à Diretoria de Execuções para as anotações necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 898/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 312059/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : JOSE VIRGULINO DOS SANTOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Rescisão - alegação de erro de cálculo – pela concessão de liminar de efeito suspensivo.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Pedido de Rescisão com requerimento de efeito suspensivo apresentado pelo Sr. José Virgulino dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte, visando suspender os efeitos da desaprovação de suas contas relativas ao exercício de 2003, materializadas pelo Acórdão nº 1643/05, mantida pelo Acórdão nº 1829/06 – Pleno, que determinou ainda o recolhimento aos cofres municipais dos valores tidos como indevidamente recebidos.
As contas foram desaprovadas pela desta Corte em razão dos seguintes motivos: incremento acima do permitido para as despesas com pessoal e extrapolação na remuneração dos vereadores.
A tese apresentada pela argumentação do peticionário dá conta de "ocorrência de erro material ou de cálculo", estando tal possibilidade inclusa no artigo 494 "III" do Regimento Interno – TC.
Argumenta que as razões consagradas advém unicamente do fato de que àquele legislativo editou a Lei nº 01/2003 concedendo reajuste aos agentes políticos, sendo que esta Corte entendeu o ato como inadequado tanto quanto à motivação (natureza do reajuste), quanto ao próprio procedimento legislativo.
Aduz o peticionário que acatou a decisão desta Corte, efetivando o recolhimento - juntamente com os demais edis - da diferença tida como indevidamente recebida (R$ 616,29), mas que houve equívoco no tocante aos índices tomados como irregulares.
Devidamente recebido, o feito foi analisado pela Diretoria de Contas Municipais, que pela Instrução nº 2602/08, entende pela denegação da liminar por ausentes os pressupostos legais, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, (Parecer nº 9479/08), trazendo inclusive como sustentáculo a interpretação desta Corte em Consulta sob responsabilidades deste Relator, em que o Município de Mariluz questionou o tema da "*revisão geral e anual prevista no art.37,X da Constituição Federal*".
VOTO
É fato que os comprovantes de ressarcimento das diferenças tidas como irregulares não podem ser considerados "*novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*", conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.
Nesse sentido, o Acórdão nº 277/07 não deixa dúvidas:
"*XI – Convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisória. Poderá vir a ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação*".
No caso sob análise verifico inclusive que a questão não se refere unicamente ao *quantum* indevidamente recebido, mas principalmente à adequação da Lei Municipal nº 01/2003 aos parâmetros constitucionais e infra-constitucionais. Este Relator tem, por experiência própria, muita cautela ao tratar de questões semelhantes à apresentada, pois revestidas de peculiaridades técnicas no tocante aos índices de ajustamento dos subsídios dos agentes políticos, sejam eles chamados de "recomposição de perdas" "revisão geral ou anual" ou mesmo "reajuste", bem como na questão jurídica de considerar um diploma legal como ineficaz por conta de tais particularidades.
Apesar de as manifestações bem elaboradas da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal serem uniformes no sentido de não reconhecer no feito os pressupostos regimentais para concessão de efeito suspensivo, de modo particular este Relator entende inadequado no presente momento alijar o peticionário de direitos por conta de convicções ainda pouco sólidas das irregularidades que fizeram com que, em seu benefício, auferisse a quantia de R$ 616,29 durante o ano de 2003.
Entendo que a questão merece um estudo mais aprofundado e reconheço assim a existência do *fumus boni iuris* por admissível que numa análise mais densa se mostre que o julgamento original incorreu em erro. Ao mesmo tempo, e de modo complementar, reconheço o *periculum in mora* por ser a desaprovação das contas motivadora de restrições de direito que ocasionariam ônus de impossível reparação ao peticionário, sendo urgente a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.
Ademais, vislumbro a reversibilidade do julgamento liminar, pois vez que confirmada a decisão atacada, o peticionário arcará normalmente com as conseqüências dela advindas.
Assim, em conformidade com as convicções expostas acima, e com base no artigo 407-A do Regimento Interno – TC, VOTO pela CONCESSÃO LIMINAR de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, suspendendo os efeitos advindos da decisão contida no Acórdão nº 1643/05, mantida pelo Acórdão nº 1829/06 – Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 312059/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:
Conceder liminar de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, suspendendo assim, os efeitos advindos da decisão contida no Acórdão nº 1643/05, mantida pelo Acórdão nº 1829/06 - Pleno, em conformidade com as convicções expostas, e com base no artigo 407 - A, do Regimento Interno - TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento da liminar (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 899/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 316372/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Rescisão cumulado com liminar para suspensão dos efeitos da decisão proferida por esta Corte. Presença dos requisitos legais exigidos. Pela admissão e concessão da liminar pretendida.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Antônio Cezar Manfron de Barros, ex-Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, em face do Acórdão nº 2475/2007 – Primeira Câmara deste Tribunal, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2002.
O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às conseqüências advindas da decisão retro citada, especialmente as restrições advindas da inclusão dos envolvidos na lista de gestores com contas desaprovadas por este Tribunal.
O Requerente argumenta que houve erro de cálculo e violação literal de disposição legal, e defende que sua pretensão encontra amparo em próprios julgados deste Tribunal de Contas.
Alega o Requerente que se fazem presentes os requisitos do artigo 494 e 407-A do Regimento Interno – TC, para que seja devidamente recebido o Pedido de Rescisão e concedida liminar de efeito suspensivo, sendo que esta última providência não implicaria em *perda do objeto ou dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros*.
Em observância ao contido no artigo 407-A do Regimento Interno desta Casa, foi proferido o Despacho nº 1343/08 determinando o envio do feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise do pedido liminar.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 2632/08 - DCM, após examinar os autos e as justificativas apresentadas, opinou pela concessão da liminar de efeito suspensivo.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9969/08, considerando os precedentes apresentados pelo recorrente, e corroborando com a análise feita pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, opina igualmente pela concessão liminar em questão.
VOTO
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPjTC, reconheço a presença do *"periculum in mora" no presente feito*, pois verifico que a demora no provimento será efetivamente danoso ao peticionário. Entendo também presente o *"fumus boni iuris"* como a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é: a existência de uma pretensão que é provável sendo as razões apresentadas potencial e hipoteticamente capazes de desconstituir o juízo manifestado no Acórdão nº 2475/2007 – Tribunal Pleno.
Quanto à reversibilidade do provimento, entendo que a concessão liminar de efeito suspensivo não acarretará de nenhuma forma em ineficácia da futura decisão de mérito, pois vez que desprovida a rescisão, o Requerente arcará normalmente com as conseqüências.
Assim, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos por este Relator o *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"* , bem como a reversibilidade do provimento liminar, **VOTO** pela **CONCESSÃO LIMINAR** de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 316372/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:
Conceder Liminar de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos o *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"*, bem como a reversibilidade do provimento liminar.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, votou pelo indeferimento da liminar (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 900/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 321830/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO : JAIME ERNESTO CARNIEL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Pedido de Rescisão cumulado com liminar para suspensão dos efeitos da decisão proferida por esta Corte. Presença dos requisitos legais exigidos. Pela admissão e concessão da liminar pretendida.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Jaime Ernesto Carnial, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, em face do Acórdão nº 612/06 – Tribunal Pleno, que manteve em sede de Recurso de Revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3426/04, que julgou desaprovada a prestação de contas daquele legislativo, referente ao exercício de 2002.
O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às conseqüências advindas da decisão retro citada, especialmente as restrições advindas da inclusão dos envolvidos na lista de gestores com contas desaprovadas por este Tribunal.
O Requerente argumenta que houve superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, já que o motivo ensejador da desaprovação de contas objeto do presente pedido foi a falta de alimentação de dados no sistema informatizado de controle SIM. Todavia, o requerente informa, que houve posteriormente a alimentação da referida base de dados, o que importaria em fundamento para o pedido rescisório.
Alega o Requerente que se fazem presentes os requisitos do artigo 494 e 407-A do Regimento Interno – TC, para que seja devidamente recebido o Pedido de Rescisão e concedida liminar de efeito suspensivo, sendo que esta última providência não implicaria em *perda do objeto ou dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros*.
Em observância ao contido no artigo 407-A do Regimento Interno desta Casa, foi proferido o Despacho nº 1343/08 determinando o envio do feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise do pedido liminar.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 2662/08 - DCM, considerando que a referida conta fora julgada irregular exclusivamente pelo não encaminhamento dos dados informatizados relativos ao Sistema SIM, e que, em verdade, tais dados foram encaminhados a esta Corte em data anterior à do julgamento da mesma pelo Plenário, opina pela concessão da liminar de efeito suspensivo.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9771/08, corrobora a análise feita pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, opinando igualmente pela concessão liminar em questão.
VOTO
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPjTC, reconheço a presença do *"periculum in mora" no presente feito*, pois verifico que a demora no provimento será efetivamente danoso ao peticionário. Entendo também presente o *"fumus boni iuris"* como a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é: a existência de uma pretensão que é provável sendo as razões apresentadas potencial e hipoteticamente capazes de desconstituir o juízo manifestado no Acórdão nº 612/06 – Tribunal Pleno.
Quanto à reversibilidade do provimento, entendo que a concessão liminar de efeito suspensivo não acarretará de nenhuma forma em ineficácia da futura decisão de mérito, pois vez que desprovida a rescisão, o Requerente arcará normalmente com as conseqüências.
Assim, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos por este Relator o *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"*, bem como a reversibilidade do provimento liminar, **VOTO** pela **CONCESSÃO LIMINAR** de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 321830/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:

Conceder liminar de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 407-A, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos o *"fumus boni iuris"* e o *"periculum in mora"*, bem como a reversibilidade do provimento liminar.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento da liminar (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 901/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 338120/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
INTERESSADO : ADEMAR EPIFANIO DE SOUZA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Rescisão. Desaprovação decorrente de irregularidade formal - Pela concessão da liminar conforme DCM.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Pedido de Rescisão, com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo, contra o Acórdão nº 1505/07- 1ª Câmara que julgou pela desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Tapira, referente ao exercício de 2004.
A tese trazida pelo peticionário é a *superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*, bem como a ocorrência de *erro de cálculo ou material*, conforme hipóteses albergadas pelo artigo 494 do Regimento Interno – TC.
A decisão rescindenda consagrou como motivos da desaprovação uma irregularidade formal decorrente da "ausência do encaminhamento, tanto do sistema Sim-Atos de Pessoal, quanto da respectiva documentação equivalente ao sistema".
O peticionário apresenta os recibos de entrega dos arquivos de remessa relativos ao Sim-Atos de Pessoal do exercício de 2004.
A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução nº 2827/08, entende que a irregularidade formal motivadora da desaprovação foi devidamente sanada com a apresentação da documentação em questão, opinando pela concessão liminar de efeito suspensivo.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 10458/08 entende que o pleito não merece ser recebido, posto que o peticionário não fez prova do trânsito em julgado da decisão; ausentes o *fumus boni iuris* (pois apesar da notificação do resultado, o peticionário não apresentou o competente Recurso de Revista); ausente igualmente o *periculum in mora* pois a situação eleitoral não pode ser aludida como determinante, ainda mais tratando-se de conjuntura advinda da inércia do próprio peticionário. Conclui o Ministério Público junto a este Tribunal pelo indeferimento do pedido.
VOTO
Preliminarmente entendo como sanável a situação suscitada pela Sra. Representante do Ministério Público junto a este Tribunal quanto à comprovação de trânsito em julgado da decisão rescindenda, pois o peticionário fez anexar cópia do Acórdão nº 1505/07 – 1ª Câmara (fl.12) obtida no sistema informatizado desta Corte, onde consta claramente na primeira linha, em plano secundário, a expressão *"Publicado no AOTC Nº 100 de 25/05/2007"*, sendo razoável apreender que o peticionário interpretou tal documento como suficiente para atestar o trânsito em julgado da decisão.
Outro ponto que merece destaque é que a desaprovação das contas deu-se inequívoca e declaradamente por falha formal, o que sob a ótica do ordenamento desta Corte deveria ser suficiente para a aprovação com ressalvas das contas, conforme artigo 16, "II" do Regimento Interno – TC, que reflete o contido no artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), *in verbis:*
Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
(destaque acrescentado)
Independente destas considerações, entendo como presente o *"fumus boni iuris"*, entendido como a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é: a existência de uma pretensão que é provável, sendo potencial e hipoteticamente capaz de desconstituir o juízo manifestado, compreendendo a questão natureza formal da irregularidade consagrada.
Do mesmo modo entendo como atendido o requisito do *"periculum in mora"*, pois é sabido que a demora no provimento será efetivamente danosa pelas ações restritivas de direito resultantes da desaprovação das contas, não havendo vinculação de sua caracterização à ações esperadas do peticionário, mas sim ao perigo concreto de dano.
Quanto à reversibilidade do provimento, entendo que a concessão liminar de efeito suspensivo não acarretará de nenhuma forma em ineficácia da futura decisão de mérito, pois vez que desprovida a rescisão, o interessado voltará a arcar e com as conseqüências legais.
Assim, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos por este Relator o *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"* , bem como a reversibilidade do provimento liminar, VOTO pela CONCESSÃO LIMINAR de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 338120/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:
Conceder a liminar de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos por este Relator o *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"* , bem como a reversibilidade do provimento liminar.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento do pedido (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 902/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 338589/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Pedido de Rescisão cumulado com liminar para suspensão dos efeitos da decisão proferida por esta Corte. Presença dos requisitos legais exigidos. Pela admissão e concessão da liminar pretendida.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Roque Jorge Fadel, ex-Prefeito Municipal de Ibaiti, em face do Acórdão nº 762/08 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – SEAB e Município de Ibaiti, no valor de R$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), cujo objeto era a construção de um matadouro municipal.
O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às conseqüências advindas da decisão retro citada, especialmente as restrições advindas da inclusão dos envolvidos na lista de gestores com contas desaprovadas por este Tribunal.
O Requerente argumenta que houve violação literal de dispositivo legal, vez que teria ocorrido cerceamento de defesa no processo de prestação de contas, violando o art. 5º LV da Constituição Federal. Aduz ainda, que não houve interesse por parte da atual gestão do Município em viabilizar os meios necessários para que ele deduzisse sua defesa e que os documentos e as justificativas que comprovariam a regularidade das contas prestadas no processo nº 32119/00 foram apresentadas nos protocolos nº 592333/07, 601472/07, 629350/07 e 631509/07 os quais foram desentranhados do feito. Por não ter tomado conhecimento do fato deixou de interpor recurso de agravo com efeito suspensivo e teve a prestação de
contas julgadas.
Alega o Requerente que se fazem presentes os requisitos do artigo 494 e 407-A do Regimento Interno – TC, para que seja devidamente recebido o Pedido de Rescisão e concedida liminar de efeito suspensivo, sendo que esta última providência não implicaria em *perda do objeto ou dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros*.
Em observância ao contido no artigo 407-A do Regimento Interno desta Casa, foi proferido o Despacho nº 1415/08 determinando o envio do feito à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise do pedido liminar.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio do Parecer nº 227/08 - DAT, opinou pela concessão da liminar requerida, vez que após examinar as cópias dos autos nº 32119/00, verificou que não há informações sobre a publicação do despacho nº 53/08, que indeferiu o pedido de juntada dos protocolos nº 592333/07, 601472/07, 629350/07 e 631509/07 aos autos de prestação de contas. Afirma ainda, que em consulta ao sistema informatizado, constataram que não há registro da publicação da referida decisão interlocutória. Destarte a ausência de publicação impediu o requerente de interpor agravo contra a decisão, infringindo o art. 5º inciso LV da Constituição federal, sendo que o direito de recorrer é inerente ao principio da ampla defesa.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 10314/08, corrobora com a análise feita pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, opinando igualmente pela concessão liminar em questão.
VOTO
Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPjTC, reconheço a presença do *"periculum in mora" no presente feito*, pois verifico que a demora no provimento será efetivamente danoso ao peticionário. Entendo também presente o *"fumus boni iuris"* como a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é: a existência de uma pretensão que é provável sendo as razões apresentadas potencial e hipoteticamente capazes de desconstituir o juízo manifestado no Acórdão nº 762/08 – Primeira Câmara.
Quanto à reversibilidade do provimento, entendo que a concessão liminar de efeito suspensivo não acarretará de nenhuma forma em ineficácia da futura decisão de mérito, pois vez que desprovida a rescisão, o Requerente arcará normalmente com as conseqüências.
Assim, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos por este Relator o *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"* , bem como a reversibilidade do provimento liminar, **VOTO** pela **CONCESSÃO LIMINAR** de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 338589/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:
Conceder liminar de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 407-A, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos o *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"*, bem como a reversibilidade do provimento liminar, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram nos termos acima os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento da liminar (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.
HERMAS EURIDES BRANDÃO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Conselheiro Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 903/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 347413/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO : JOEL BARBOSA RAMOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Rescisão cumulado com liminar para suspensão dos efeitos da decisão proferida por esta Corte. Presença dos requisitos legais exigidos. Pela admissão e concessão da liminar pretendida.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Joel Barbosa Ramos, em face do Acórdão nº 2216/06 – Segunda Câmara, que manteve em sede de Recurso de Revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3462/04, que julgou desaprovada a prestação de contas do Poder Legislativo de Laranjal, referente ao exercício de 2001.
O motivo determinante da desaprovação foi o aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às consequências advindas da decisão retro citada, especialmente as restrições advindas da inclusão dos envolvidos na lista de gestores com contas desaprovadas por este Tribunal.
O Requerente argumenta que houve violação literal de disposição legal, sendo estas proposições aceitas pelo regramento como passível de juízo de rescisão, conforme artigo 494, "V" do Regimento Interno – TC.
Alega o Requerente que se fazem presentes os requisitos do art. 494 e 407-A do Regimento Interno – TC, para que seja devidamente recebido o Pedido de Rescisão e concedida liminar de efeito suspensivo, sendo que esta última providência não implicaria em *perda do objeto ou dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.*
Em observância ao contido no artigo 407-A do Regimento Interno desta Casa, foi proferido o despacho nº 1343/08 determinando o envio do feito à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise do pedido liminar.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 2926/08-DCM, opina pela concessão da liminar de efeito suspensivo para que se evite prejuízo irreparável à parte, vez que o reexame do item de irregularidade demandaria o acompanhamento das despesas com pessoal dos exercícios financeiros anteriores a 2001, tarefa esta que não se mostra compatível com a exiguidade temporal para a presente medida.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10742/08, diverge do posicionamento do órgão técnico, opinando pelo indeferimento do presente pedido de concessão liminar em questão, por entender não estar presente o requisito legal do *fumus boni juris.*
VOTO
Considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, reconheço a presente do *periculum in mora* no presente feito, pois verifico que a demora no provimento será efetivamente danoso ao peticionário. Entendo também presente o *fumus boni juris* como a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é: a existência de uma pretensão que é provável sendo as razões apresentadas potencial e hipoteticamente capazes de desconstituir o juízo manifestado no Acórdão nº 2216/06-Segunda Câmara.
Quanto à reversibilidade do provimento, entendo que a concessão liminar de efeito suspensivo não acarretará de nenhuma forma em ineficácia da futura decisão de mérito, pois vez que desprovida a rescisão, o Requerente arcará normalmente com as consequências.
Assim, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos por este Relator o *fumus boni juris periculum in mora* , bem como, a reversibilidade do provimento liminar, **VOTO** pela **CONCESSÃO LIMINAR** de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 347413/08,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:
Conceder a liminar de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A do Regimento Interno, uma vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos por este Relator o *fumus boni juris periculum in mora* , bem como, a reversibilidade do provimento liminar.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento do pedido (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 913/08 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 326459/08
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Responsável: FRANCISCO PEREIRA FILHO
Acórdão Impugnado: 2508/06 – SEGUNDA CÂMARA
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Acórdão n.º 2508/06 – Segunda Câmara. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela concessão do pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado. Parecer do Ministério Público pela não-concessão da liminar de suspensão de efeitos da decisão rescindenda. Proposta do relator pelo deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado. **Acórdão do Tribunal de Contas pela admissão do pedido de rescisão e pelo deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão nº. 2508/06 – Segunda Câmara.**
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada proposto pelo senhor FRANCISCO PEREIRA FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI no exercício de 2004, em face do Acórdão n.º 2508/06 da Segunda Câmara (fls. 09/10), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável no referido exercício financeiro em razão da concessão de reajuste salarial acima da inflação em período vedado pela legislação eleitoral – artigo 73 da Lei 9504/97 –, com condenação de ressarcimento dos valores percebidos a maior. Mais precisamente, o Município, por meio da Lei Municipal nº. 240/2004, publicada em 29/05/2004, concedeu reajuste de 10% aos subsídios dos servidores e dos agentes políticos.
A **Diretoria de Contas Municipais** manifesta-se pelo **deferimento** do pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado nos seguintes termos:
"Inicialmente, cabe esclarecer que esta Unidade tem dado novo enfoque para a análise dos pedidos de rescisão, considerando que a atuação que lhe cabe é eminentemente técnica. Isto significa que o pedido será analisado apenas quanto ao seu conteúdo, e não mais quanto à sua forma. Tal circunstância decorre de uma clara tendência plenária de que os pedidos de rescisão instruídos por esta Diretoria cheguem ao Relator com a análise da argumentação e da documentação juntada já feitas, o que não vinha acontecendo por observância ao teor do Prejulgado nº 04-TC que indica quando os fatos e documentos podem ou não ser admitidos e analisados.
Note-se que haveria uma clara incoerência em se realizar juízo crítico quanto aos requisitos processuais da medida rescisória, eventualmente entendendo que os documentos juntados ou fatos alegados não são novos, e mesmo assim analisá-los.
Desta forma, os requisitos processuais da ação rescisória não serão mais verificados nesta Unidade, mas apenas a procedência ou não da argumentação fática e a suficiência da documentação eventualmente coligida para sanar a irregularidade.
Em razão do explicitado no item 1.1 acima, sem emissão de qualquer juízo quanto à legitimidade do autor, tempestividade da ação, adequação desta aos requisitos do art. 494 do Regimento Interno, bem como do Prejulgado nº 4, ambos do Tribunal de Contas (exceto quando estes tiverem repercussão no exame do mérito), mas apenas apreciando os elementos necessários à concessão da liminar, temos que:
O pedido adota como tese a superveniência de novos elementos de prova (art. 494, II do Regimento Interno).
A análise superficial que o pedido de liminar permite, pela exigüidade de tempo para emissão de parecer (agravada pelo ingresso de mais de uma liminar por dia nesta Unidade, e mais agravada ainda pelo tom recursal que se tem dado aos pedidos de rescisão, impondo a reanálise de parte das contas em 24 horas), revela que assiste ao requerente o direito à sua concessão, pois há indicativos de procedência de mérito da ação. Vejamos.
O autor acusa a superveniência do Acórdão 827/07 deste Tribunal, que entendeu para o exercício de 2004 como sendo 1º de julho a data inicial da vedação imposta pela Lei Eleitoral quanto aos reajustes salariais, inclusive dos subsídios dos agentes políticos.
Não resta dúvida de que houve mudança de entendimento a respeito do fato, ou melhor, uniformização de jurisprudência, haja vista as decisões díspares até então proferidas nos processos atinentes a tal matéria.
É certo que, contrariando ao afirmado pelo autor, a mudança de entendimento acerca de determinado tema pelo Plenário não se constitui em fato apto a fundamentar o pedido de rescisão, mormente quando o tema é de interpretação controvertida.
Contudo, tendo em vista que o Plenário concedeu liminar em inúmeros processos em que os requisitos processuais não estavam perfeitamente configurados, não seria razoável adotar-se a legalidade estrita apenas neste processo, em evidente prejuízo à parte.
Assim, opina-se pela concessão da liminar, o que não significa que os valores recebidos pelos vereadores estavam corretos, o que será apurado no exame do mérito da ação. Há neste momento, apenas o indicativo da regularização do item em razão do teor do Acórdão nº 827/07-TC, o que é suficiente para a concessão da liminar.
O *fumus boni juris* está presente.
O *periculum in mora*, contudo, não restou caracterizado, uma vez que, com o envio, já realizado, da lista dos agentes políticos com contas desaprovadas ao Tribunal Regional Eleitoral, a não concessão da liminar em princípio não afetaria o direito do autor.
Não obstante, uma vez mais adotando como parâmetro os processos recentes que passaram pelo Plenário desta Casa, nos quais também não estava presente o *periculum in mora* e mesmo assim foi concedida a liminar, sugere-se a concessão em mais este caso, de forma a não prejudicar apenas o proponente desta ação.
Em razão do explanado acima, em sumário exame, opina-se **pela concessão da liminar**". *[final da transcrição da Instrução nº. 2854/08, da Diretoria de Contas Municipais, às fls. 45/47]*
Em sentido diverso, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, às fls. 48/51, opina pelo **indeferimento** do pedido liminar de suspensão de efeitos da decisão rescindenda, nos termos abaixo transcritos:
"Versa o presente protocolado sobre Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar para suspensão dos efeitos de decisão, interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Itacolomi, Sr. Francisco Pereira Filho, em face do Acórdão nº 2508/06, que julgou pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2004, em virtude da reposição salarial acima do permitido, com determinação de devolução de valores.
O requerente aduz que o pedido rescisório está fundamentado no inciso II do artigo 77 da LC nº 113/05, sendo o Prejulgado nº 04 desta Corte o documento superveniente que autoriza a interposição do presente pedido.
Acerca dos pressupostos para concessão de efeito suspensivo ao pedido, argumenta que a fumaça do bom direito resta patente diante do novo posicionamento desta Corte, materializado no Acórdão nº 827/07, assim como, o perigo da demora está no fato de que a continuidade da desaprovação das contas gerará a sua inelegibilidade e a impossibilidade de candidatar-se nas próximas eleições.
Em juízo de admissibilidade, através do Despacho nº 2927/08, de fl. 43, o pedido de rescisão foi recebido pelo Conselheiro Relator com base no artigo 494, V do RITCE, não se restringindo o termo fixado no Acórdão impugnado (05/04/2004), evidenciando a violação a dispositivo de lei, determinando a manifestação da DCM e deste MPjTCE acerca do pedido liminar.
A DCM, através da Instrução nº 2854/08, conclui pela concessão da liminar diante da mudança de entendimento desta Corte no tocante aos reajustes salariais dos agentes políticos. Todavia, ressalta que o *periculum in mora* não restou caracterizado, uma vez que a lista dos agentes políticos com contas desaprovadas já foi encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, porém, como em processos recentes, nos quais também não estava presente tal requisito, foi concedida a medida, sugere mesmo assim a concessão em mais este caso de forma a não prejudicar apenas o proponente.
É o relatório. [do Ministério Público]
Com o devido respeito ao posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, este Ministério Público de Contas entende que não estão presentes os pressupostos para concessão da medida liminar, tampouco para admissibilidade do pedido de rescisão, como adiante será delineado.
A mudança de entendimento deste Tribunal não está prevista nos artigos 494 e 77 do RITCE e da LC nº 113/05, respectivamente, como supedâneo para interposição de pedido de rescisão.
O Acórdão nº 277/07, que estabeleceu os pressupostos para o pedido de rescisão, claramente previu que:
"A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época".
Ainda que se considerado o fundamento do inciso V do artigo 494 do RITCE, não restou preenchido o pressuposto para o pedido, senão vejamos:
"A segunda é quando há alteração de entendimento da matéria no âmbito desta Corte. Considerando que, para a caracterização do presente fundamento, a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua totalidade, portanto, quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado, onde se aplica a Súmula nº 343 do STF".
Com efeito, não há que se falar em violação à literal dispositivo de lei, especificamente à Lei Municipal nº 240/2004, porque esta já foi objeto de análise na instrução da prestação de contas. É o que se verifica da Instrução da DCM de fls. 34/35, de modo que sua constitucionalidade não foi questionada por este Tribunal quando do julgamento das contas, tendo naquela oportunidade sido analisada e não aceita como suficiente para afastar a irregularidade em comento.
Diante disto, verifica-se que não estão presentes os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada.
Ausente a fumaça do bom direito, inócua seria a análise do *periculum in mora*.
Todavia, apenas a título de elucidação, entendemos que também não está presente este requisito.
Em ano eleitoral, tem-se verificado que o pedido de rescisão está sendo utilizado de forma distorcida visando tão somente à candidatura dos agentes que têm contas desaprovadas perante esta Corte, poucas vezes sendo observados os requisitos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, como de fato ocorre no caso em análise.
Cumpre relevar que o pedido de rescisão não tem natureza de recurso, e assim sendo, deve-se aplicar o artigo 519 do RITCE para que sejam indeferidos os pedidos liminares cujo argumento é a impossibilidade de elegibilidade, *in verbis*
Art. 519. A exclusão do nome do responsável de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, ou por decisão judicial.
Com isto, atentando exclusivamente para a análise do pedido liminar do feito, em cognição sumária, na forma do artigo 407-A, §3º do RITCE, este Ministério Público de Contas recomenda o indeferimento do pedido liminar". *[final da transcrição do Parecer nº. 10595/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 48/51]*
Esse é o relatório.
VOTO
De fato, o caso concreto com que ora nos deparamos envolve fatores bastante complexos, de forma tal que qualquer decisão atravessaria um profundo processo de ponderação de valores.
É verdade, de um lado, que o Plenário do Tribunal de Contas chegou, por meio do Acórdão nº. 277/07, a manifestar que:
"A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época".
Todavia, a matéria da rescisão de decisões do Tribunal teve de passar por um necessário amadurecimento.
Nessa esteira, destaco como fruto desse processo o Acórdão nº. 772/08 – Tribunal Pleno, em que manifestei posição pela flexibilização do princípio da coisa julgada material em face da busca da verdade material nas relações processuais de prestação de contas – o que se deve a diversas particularidades que a diferenciam do litígio processual civil, à luz do qual os processos de prestação de contas são, muitas vezes, analisados sem a necessária mitigação.
Da referida decisão, transcrevo a passagem abaixo:
"Minha posição quanto à admissibilidade do pedido de rescisão é mais flexível do que aquela fixada no Acórdão n.º 277/07, posteriormente complementado pelo Acórdão n.º 925/07 – ambos do Tribunal Pleno. No Acórdão n.º 277/07, item XXVII, o Tribunal estabeleceu que o pedido rescisório 'não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida'.
Admito o Pedido de Rescisão para corrigir, em favor do responsável, erros '*in judicando*", em situações que evidenciem que a decisão do Tribunal prejudicou indevidamente o responsável ou contrariou, em prejuízo dele, outras decisões adotadas para situações fáticas semelhantes. Enfim, entendo que o Pedido de Rescisão pode ser instrumento para '**corrigir injustiças'**.
Exponho meu raciocínio.
'No âmbito do Direito Público, no contexto das relações do cidadão com o Estado, destaca-se o devido processo legal como garantia do primeiro contra o arbítrio do segundo: conquista historicamente associada ao denominado 'Estado Liberal'. Esse aspecto pode ser identificado na relação que se estabelece entre o gestor da coisa pública e o Tribunal de Contas no exercício do controle externo, que tem no processo de prestação de contas um de seus instrumentos: se é dever do gestor prestar contas da aplicação dos recursos públicos, também é dever do Tribunal de Contas – Estado – respeitar o devido processo legal antes de impor qualquer condenação ou sanção ao agente público.
As funções do processo no âmbito do Tribunal de Contas foram engenhosamente sistematizadas pelo ilustre Ministro-substituto do Tribunal de Contas da União Augusto Sherman Cavalcanti:
'O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário' (O processo de Contas no TCU: o caso de gestor falecido; Revista do Tribunal de Contas da União n.º 81, jul./set. 1999, p. 17).
Em síntese, essas funções podem ser assim caracterizadas:
a) a primeira, de natureza político-social, relativa ao julgamento das contas, pela qual o Tribunal de Contas informa à sociedade como o gestor geriu os recursos públicos;
b) a segunda, de natureza sancionatória, pela qual o Tribunal impõe ao gestor faltoso uma pena de natureza pecuniária (multa); e
c) a terceira, de natureza reparatória ou indenizatória, pela qual o Tribunal condena o responsável à reparação do eventual dano.
A segmentação do processo no âmbito do Tribunal de Contas nessas três funções permite-nos aplicar a cada uma delas regimes jurídicos diferentes, evitando impor um único paradigma processual a três aspectos distintos.
Diferentemente do que ocorre no âmbito do processo civil, a relação processual estabelecida entre o gestor e o Tribunal de Contas não tem – ao menos tão nitidamente – aquela típica angularidade ou triangularidade de autor-juiz-réu. Na clássica concepção processual civil, portanto, flexibilizar a formalística processual – com seus prazos, preclusões, formalidades – pode apresentar riscos à neutralidade e imparcialidade do Estado-Juiz na medida em que as flexibilizações em favor de uma das partes reflete-se, necessariamente, em desfavor da outra. Não é o que ocorre no processo do Tribunal de Contas. Daí a prevalência que se deve dar, aqui, à verdade material e ao formalismo moderado.
Sem alongar-me nas considerações, penso que as regras do processo civil – por exemplo quanto à observância da coisa julgada – devem ser transportadas para a terceira dimensão do processo no Tribunal de Contas – a que diz respeito à reparação do dano – e, talvez, para a segunda – a sancionatória –, mas **não** devem ser aplicadas, sem a necessária mitigação, como paradigma para a primeira – a de caráter político-social, pela qual a sociedade é informada sobre a qualidade da gestão do responsável.
Por sua natureza eminentemente econômico-financeira, a reparação do dano deve ficar resguardada pela coisa julgada, de forma que se dê prevalência à segurança jurídica. Assim, por exemplo, se um gestor foi condenado ao ressarcimento do dano decorrente da falta de aplicação de dinheiro público que lhe foi confiado, foi devidamente cientificado da decisão, deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal e recolheu o valor a que foi condenado, penso que não seria justo, posteriormente, fora do prazo adequado, permitir-se a revisão do julgado. Não fosse assim, ficaria a sociedade, eternamente, à mercê de uma revisão futura que lhe imporia ônus pecuniário. Quanto a esse aspecto, entendo plenamente aplicável a restrição da coisa julgada
Já no que diz respeito à primeira dimensão, a solução, a meu juízo, deve ser outra. Ali, muitas vezes, está em jogo a dignidade, a honra do gestor. Assim, por exemplo, se um prefeito teve suas contas julgadas irregulares por não haver construído uma quadra esportiva conforme constatado *in loco* por equipe de auditoria e, anos mais tarde, mesmo fora de todos os prazos para manejo de qualquer instrumento processual, constata-se que a equipe encarregada das vistorias foi ludibriada por um adversário político que a conduziu a local diverso e que, efetivamente, a quadra havia sido construída com os recursos repassados, deve a decisão ser revista.
Também devem ser revistas a qualquer tempo, no que se refere à primeira dimensão, as decisões flagrantemente injustas, com erro *in judicando*. É o que ocorre, por exemplo, quando, diante dos mesmíssimos fatos, o Tribunal julga irregulares determinada prestação de contas e regulares outras.
Finalmente, para encerrar esse tópico, observo que, no próprio âmbito do processo civil, a doutrina contemporânea vem-se contrapondo ao clássico dogma da coisa julgada, abandonando, em determinadas situações, a antiga concepção – construída ao longo de mais de dois milênios – segundo a qual 'a sentença faz, do branco, preto e, do quadrado, redondo'. Fala-se em relativização da coisa julgada, em revisão da 'coisa julgada inconstitucional'. Admite-se a revisão em casos teratológicos ou de flagrante injustiça. Em casos de afronta à dignidade humana. Cito o magistério de Dinamarco:

'As *impossibilidades jurídico-constitucionais* são o resultado de um equilibrado juízo comparativo entre a relevância ético-política da coisa julgada material como fator de segurança jurídica (*supra*, nn. 952 e 954) e a grandeza de outros valores humanos, éticos e políticos, alçados à dignidade de garantia constitucional tanto quanto ela. A partir dessa premissa, começa a surgir na doutrina brasileira e em algumas decisões do próprio Supremo Tribunal Federal a consciência de uma *coisa julgada inconstitucional* (José Augusto Delgado), assim inquinada pela contrariedade a alguma garantia constitucional de significado tão elevado quanto a *auctoritas rei judicatae* ou até de maior relevância que a segurança nas relações jurídicas. Por isso, não ficam imunizadas as sentenças que transgridam frontalmente um desses valores, porque não se legitima que, *para evitar a perenização de conflitos, se perenizem inconstitucionalidades de extrema gravidade, ou injustiças intoleráveis e manifestas*. Obviamente, são excepcionalíssimos os casos em que, por um confronto de aberrante magnitude com a ordem constitucional, a autoridade do julgado merece ser assim mitigada – porque a generalização das regas atenuadoras de seus rigores equivaleria a transgredir a garantia constitucional da *res judicatae* e assim negar valor ao legítimo desiderato de segurança nas relações jurídicas, nela consagrado.

O Supremo Tribunal Federal aplicou a regra de mitigação dos rigores da coisa julgada material, ao enunciar que "não ofende a coisa julgada a decisão que, na execução, determina nova avaliação para atualizar o valor do imóvel, constante de laudo antigo, tendo em vista atender à garantia constitucional da justa indenização". Em outro caso, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a superação da coisa julgada em um caso no qual a Fazenda do Estado de São Paulo fora condenada (ação de desapropriação indireta), em razão de fraude da perícia, a prestar indenização por haver-se apossado de área que depois se evidenciou ser de propriedade dela própria (Min. José Delgado). No Uruguai deu-se o caso de um fazendeiro que, havendo gerado um filho adulterino, obteve da pobre mãe da criança, sua empregada, a assinatura em um papel que outra coisa não era senão a procuração a um advogado, da confiança dele, para promover-lhe uma ação de investigação de paternidade; a demanda foi proposta, o fazendeiro defendeu-se muito bem, o advogado do autor nada provou, o juiz julgou improcedente a demanda e a sentença passou em julgado. Anos depois, havendo atingido a maioridade, o próprio filho voltou à carga com nova ação investigatória mas, como era de esperar, o réu invocou a autoridade da coisa julgada material; com extrema lucidez, Eduardo Couture demonstrou que essa autoridade não poderia prevalecer para coonestar uma fraude tão evidente e suplantar os valores da dignidade humana, expressos no direito à paternidade.

Mas a tese da relativização da coisa julgada ainda é muito nova e tem diante de si a barreira construída ao longo de dois mil anos em torno da coisa julgada como um dogma que deve prevalecer a todo custo, não importa a magnitude do direito transgredido. Uma das Turmas do Superior Tribunal de Justiça disse enfaticamente, em um processo no qual fora feito o exame de DNA e ficou terminantemente afastada a relação de paternidade entre autor e réu, antes afirmada em sentença passada em julgado: 'seria terrificante para o exercício da jurisdição que fosse abandonada a regra absoluta da coisa julgada que confere ao processo judicial força para garantir a convivência social, dirimindo os conflitos existentes' (Min. Menezes Direito). Mais recentemente, nesse mesmo tribunal vem sendo afirmada a admissibilidade de nova demanda de investigação de paternidade, não-obstante a existência de julgado anterior negando a relação de filiação antes das novas conquistas da ciência (Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)'.

[Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, volume III, pp. 307 a 308]"

Diante da situação concreta sobre a qual se debruça, como bem pontuou a Diretoria de Contas Municipais, não dar prevalência ao novo entendimento do Tribunal representaria manifesta injustiça para com o gestor. A mudança de posicionamento por parte do Tribunal de Contas quanto à concessão de recomposições salariais no exercício de 2004, materializada no Acórdão nº. 827/07 – Tribunal Pleno, proferido no processo nº. 230369/07, de Uniformização de Jurisprudência, deve tocar o caso em tela.

Na presente circunstância, é necessário reconhecer que houve efetivamente violação da Lei por este Tribunal ao aplicar a Legislação Eleitoral, uma vez que o próprio Tribunal entendeu que a vedação à concessão de reajustes acima da inflação se inicia, tão-somente, a partir de 1º de julho.

Entendo que, havendo uma alteração de entendimento jurisprudencial deste Tribunal, uma alteração incontestável, seja por meio de prejulgado de uniformização de jurisprudência ou de decisões reiteradas – que é o presente caso – não seria justo manter uma conta irregular – com todas as suas conseqüências – do Presidente de uma determinada Câmara, quando outros Presidentes, em mesmas situação, tiveram suas contas julgadas regulares ou regulares com ressalvas.

Em face de todo o exposto, considerando que se fazem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, e tendo em vista que o ato fixador da remuneração, a Lei Municipal n.º 240/2004, fora publicada em 29/05/2004 – estando, portanto, dentro do prazo limite de 01/07/2004, consolidado no Acórdão nº. 827/07 do Tribunal Pleno –, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e proponho ao Tribunal de Contas que:

1) conheça do presente pedido de rescisão, consoante o artigo 494, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2) defira o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão nº. 2508/06 – Segunda Câmara, conforme artigo 407-A do Regimento Interno;

3) encaminhe os autos à Presidência do Tribunal de Contas para comunicação da concessão da liminar ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 407-A, § 6º, do Regimento Interno; e

4) leve o feito a seu regular processamento, para análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, **por maioria absoluta de votos**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **conhecer do presente pedido de rescisão**, consoante o artigo 494, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2) **deferir o pedido liminar** de suspensão dos efeitos do Acórdão nº. 2508/06 – Segunda Câmara, conforme artigo 407-A do Regimento Interno;

3) encaminhar os autos à Presidência do Tribunal de Contas para **comunicação da concessão da liminar ao Tribunal Regional Eleitoral**, nos termos do artigo 407-A, § 6º, do Regimento Interno; e

4) levar o feito a seu regular processamento, para análise de mérito.

Votaram nos termos do Relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votaram em sentido diverso do Relator, pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 3 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 914/08 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 326971/08
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Responsável: ANTÔNIO LINO DE ARAÚJO JÚNIOR
Acórdão Impugnado: 806/06-2ª CÂMARA
Proposta de Voto: 1687/08

EMENTA

Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Acórdão n.º 806/06-2ª Câmara. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público e do relator pela concessão, em caráter liminar, da suspensão de efeitos da decisão rescindenda. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: 1) conhecer do presente pedido de rescisão, consoante o artigo 494 do Regimento Interno; 2) deferir o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 806/06 da Segunda Câmara, conforme artigo 407-A do Regimento Interno; 3) encaminhar os autos à Presidência do Tribunal de Contas para comunicação da concessão da liminar ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 407-A, § 6º, do Regimento Interno; e 4) determinar o regular processamento dos autos, para análise do mérito.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda interposto pelo senhor ANTÔNIO LINO DE ARAÚJO JÚNIOR, Presidente da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra no exercício de 2003, contra o Acórdão n.º 806/06 – Segunda Câmara (fls. 64/66), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável em razão da omissão de dados no sistema informatizado SIM-AM e SIM-PCA.

O requerente postula a nulidade da decisão em razão da ausência de citação válida, em inobservância do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

A **Diretoria de Contas Municipais**, por meio da Instrução nº. 2847/08 (fls. 73/75), manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de suspensão dos efeitos da decisão combatida nos seguintes termos:

"EMENTA:

Pedido de Rescisão com Liminar. **Pela concessão da liminar**.

1. JUSTIFICATIVA

1.1 – Inicialmente, cabe esclarecer que esta Unidade tem dado novo enfoque para a análise dos pedidos de rescisão, considerando que a atuação que lhe cabe é eminentemente técnica. Isto significa que o pedido será analisado apenas quanto ao seu conteúdo, e não mais quanto à sua forma. Tal circunstância decorre de uma clara tendência plenária de que os pedidos de rescisão instruídos por esta Diretoria cheguem ao Relator com a análise da argumentação e da documentação juntada já feitas, o que não vinha acontecendo por observância ao teor do Prejulgado nº 04-TC que indica quando os fatos e documentos podem ou não ser admitidos e analisados.

Note-se que haveria uma clara incoerência em se realizar juízo crítico quanto aos requisitos processuais da medida rescisória, eventualmente entendendo que os documentos juntados ou fatos alegados não são novos, e mesmo assim analisá-los.

Desta forma, os requisitos processuais da ação rescisória não serão mais verificados nesta Unidade, mas apenas a procedência ou não da argumentação fática e a suficiência da documentação eventualmente coligida para sanar a irregularidade.

2. MÉRITO

Em razão do explicitado no item 1.1 acima, sem emissão de qualquer juízo quanto à legitimidade do autor, tempestividade da ação, adequação desta aos requisitos do art. 494 do Regimento Interno, bem como do Prejulgado nº 4, ambos do Tribunal de Contas (exceto quando estes tiverem repercussão no exame do mérito), mas apenas apreciando os elementos necessários à concessão da liminar, temos que:

2.1 – O pedido adota como teses: a) superveniência de novos elementos de prova (art. 494, II do Regimento Interno); e b) violação literal a disposição de lei (art. 494, V).

2.2 – A análise superficial que o pedido de liminar permite, pela exigüidade de tempo para emissão de parecer (agravada pelo ingresso de mais de uma liminar por dia nesta Unidade, e mais agravada ainda pelo tom recursal que se tem dado aos pedidos de rescisão, impondo a reanálise de parte das contas em 24 horas), revela que assiste ao requerente o direito à sua concessão, pois há indicativos de procedência de mérito da ação. Vejamos.

O autor acusa a falta de intimação válida para o exercício da defesa aos apontamentos do primeiro exame das contas. A entrega do ofício de intimação não permite certeza quanto ao seu destino, haja vista que a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal têm o mesmo endereço, talvez até instaladas no mesmo prédio. Já o fato de ter sido o servidor da Prefeitura que recebeu o ofício não é prova cabal do erro de destino, pois, pode ele, e isso não é raro, estar cedido à Câmara, até porque esta entidade atesta (fls. 36) que não tem funcionários próprios em seus quadros. Este documento, de certa forma, prejudica a tese rescisória. Contudo, diante da incerteza acerca dos fatos, especialmente pela não confirmação de que a correspondência tenha de fato sido entregue nas instalações da Câmara, para evitar prejuízo impróprio ao requerente, opina-se pela concessão da liminar. O *fumus boni juris* está presente.

O *periculum in mora*, contudo, não restou caracterizado, uma vez que, com o envio da lista dos agentes políticos com contas desaprovadas ao Tribunal Regional Eleitoral, a não concessão da liminar em princípio não afetaria o direito do autor.

Não obstante, considerando que o Plenário em inúmeros outros processos em que não estava presente o *periculum in mora* concedeu a liminar, não seria razoável só agora decidir pela legalidade estrita, e desta forma prejudicar apenas ao proponente desta ação.

3. CONCLUSÃO

Em razão do explanado acima, em sumário exame, opina-se **pela concessão da liminar**". [final da transcrição da Instrução nº. 2847/08 da Diretoria de Contas Municipais, às fls. 73/75]

Em seguida, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, às fls. 79/80, endossa as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica e opina pelo **deferimento** do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada, nos seguintes:

"**Ementa.** Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar. Presentes os requisitos legais. Deferimento do pedido.

Versa o presente protocolado acerca de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Antônio Lino de Araújo Júnior, Presidente da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra no exercício de 2003, em face da decisão proferida no Acórdão nº 806/06, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

O pedido rescisório com pedido de liminar foi recebido pelo ilustre Auditor, segundo despacho de fls. 71/72, verificando presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido e encaminha os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação quanto à concessão de efeito suspensivo, na forma do preconizado pelo § 3º do art. 407-A do Regimento Interno – TC.

Em Instrução nº 2847/08, o órgão instrutivo opinou pelo deferimento do pedido de concessão da medida cautelar pleiteada, mesmo já tendo ocorrido o envio da lista dos agentes políticos com as contas desaprovadas ao TRE, tendo em vista as decisões já proferidas por esta corte em casos semelhantes.

Este Ministério Público de Contas, verificando os documentos apresentados e acompanhando a instrução do processo, opina pelo deferimento da medida liminar, com efeitos suspensivos". [final da transcrição do Parecer nº. 10521/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 79/80]

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com efeito, nos termos da análise da Diretoria de Contas Municipais, não há certeza de que o responsável recebeu o ofício de citação, uma vez que a cártula do Aviso de Recebimento foi assinada por terceiro, conforme ofício à fl. 50.

Em que pese o entendimento deste Tribunal no sentido de que, ao se endereçar o ofício de citação corretamente, considerar-se-á citado o responsável caso terceiro, no endereço cadastrado neste Tribunal, assine a cártula de Aviso de Recebimento, verifica-se no sistema deste Tribunal que a Câmara Municipal e a Prefeitura possuem sede no mesmo endereço – rua Coronel Deolindo, s/n, Centro, CEP 86.270-000 –, razão pela qual não seria justo presumir a validade da citação com o conseqüente prejuízo dos direitos políticos do requerente.

Dessa forma, proponho ao Tribunal de Contas que:

1) conheça do presente pedido de rescisão, consoante o artigo 494 do Regimento Interno;

2) defira o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 806/06 da Segunda Câmara, conforme artigo 407-A do Regimento Interno;

3) encaminhe os autos à Presidência do Tribunal de Contas para comunicação da concessão da liminar ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 407-A, § 6º, do Regimento Interno; e

4) determine o regular processamento dos autos, para análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de rescisão apresentado pelo senhor ANTÔNIO LINO DE ARAÚJO JÚNIOR, Presidente da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra no exercício de 2003, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) conhecer do presente pedido de rescisão, consoante o artigo 494 do Regimento Interno;

2) deferir o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 806/06 da Segunda Câmara, conforme artigo 407-A do Regimento Interno;

3) encaminhar os autos à Presidência do Tribunal de Contas para comunicação da concessão da liminar ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 407-A, § 6º, do Regimento Interno; e

4) determinar o regular processamento dos autos, para análise do mérito.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 3 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 920/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 450660/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : NILSON MARIO KONIG
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Pedido de rescisão. Movimentação de recursos pela Câmara de Vereadores no SICREDI, restrita ao primeiro duodécimo recebido do Poder Executivo e encerramento da conta no mesmo exercício. Novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Liminar concedida.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por Nilson Mario Konig, contra o Acórdão nº 751/07, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do requerente, em virtude da movimentação de recursos financeiros no SICREDI.

Alega que o Município "*é desprovido de Instituições Financeiras Oficiais*"; que "*Está há aproximadamente 18 Km de distância da Cidade de Medianeira. A SICREDI, única agência bancária do Município não cobrou qualquer taxa ou emolumento par guardar e permitir a movimentação dos pequenos valores mensalmente repassados à Câmara*" (f. 4).

Invoca os princípios da economicidade e da boa fé, e, para fins de uniformização de jurisprudência, refere que esta Corte, no Acórdão nº 957/2006 do Pleno e 988/07 da Primeira Câmara, aprovou com ressalvas as contas do Poder Legislativo de Maringá, pelo mesmo motivo.

Acrescenta que "*A Câmara Municipal de Sertanópolis do Iguaçu, em face do pequeno volume de movimentação de seus duodécimos mensais não realizava aplicação financeira de disponibilidades, as quais inexistiam, e portanto a SICREDI tinha o fim único de oficiar a entrada dos duodécimos sendo concomitantemente emitidos "ordens de pagamentos à vista" necessários à manutenção da Casa que se igualavam aos valores repassados pelo Executivo*" (f. 5), e que "*recebeu seu duodécimo referente ao mês de janeiro somente*" (f. 6).

Requer a concessão de efeito suspensivo, com a baixa do nome do requerente do rol de inelegíveis.

Com a inicial, vieram os documentos de f. 8/20.

Pelo despacho de f. 25, não foi recebido o pedido, por ausentes seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo protocolo nº 53181-4/07, foi apresentada emenda à inicial, sob o argumento de que o conflito de jurisprudência justificaria, por si só, o recebimento do pedido, indeferida pelo despacho de f. 35, que manteve a decisão anterior.

Pelo protocolo nº 57585-4/07, foi interposto Recurso de Agravo, sob a alegação de que o presente pedido tem como fundamento o art. 494, V, do Regimento Interno, em virtude da violação do princípio da economicidade e da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, não sendo exigível "*que o Município realize despesas não previstas para fins de movimentação financeira, como por exemplo, o deslocamento diário ou por mais de uma vez por dia de mais de 36 km*" (f. 39).

Com as razões de recurso, vieram os documentos de f. 42/43.

Em juízo de retratação, pelo despacho de f. 46, foi modificada a decisão agravada, recebendo-se o pedido de rescisão.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 864/08, opina pela improcedência do pedido, por se tratar de contas do exercício de 2004, quando proferida decisão na Consulta do Município de Rio Bonito do Iguaçu, que fixou o entendimento de que a movimentação de recursos públicos em cooperativa de crédito seria aceita para os entes que o fizeram até o exercício de 2001. Refere, ao final, que esse item já foi convertido em ressalva, em outros julgamentos desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 5179/08, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de movimentação de recursos em cooperativas de crédito, decidida por este Tribunal em sede de consulta.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, assiste razão ao requerente.

Cumpre salientar, de início, que o objeto da presente rescisão não é a uniformização de jurisprudência, afastada, desde o início, pelas decisões de f. 25 e 35, que deixaram de conhecer do pedido sob esse fundamento, mas, a possibilidade de ter a decisão rescindenda violado os princípios da economicidade e da eficiência, esse último previsto, expressamente, no *caput*, do art. 37 da Constituição Federal.

Sob esse enfoque, poderia estar configurada, num primeiro exame, ao menos em tese, a possibilidade de que, diante da comprovada ausência de instituição financeira no Município, conforme atestado pela ACIASI – Associação Comercial e Empresarial de Serranópolis do Iguaçu (f. 43), a obrigatoriedade de que o administração da Câmara Municipal procedesse a toda a movimentação bancária em agência oficial situada no Município vizinho, de Medianeira, a, aproximadamente, 16 km de distância, poderia impor desnecessário gravame à entidade, com ofensa aos princípios constitucionais invocados, diante da alternativa mais econômica, de movimentação na cooperativa de crédito, sem custo algum.

Esse fundamento, entretanto, por envolver balanceamento dos princípios constitucionais invocados com o da legalidade, em virtude do posicionamento desta Corte reiteradamente manifestado em sede de consulta, pode extrapolar os limites da violação a literal dispositivo de lei, a que se refere o inciso V do art. 494, do Regimento Interno, o que não autorizaria, por si só, a concessão do efeito suspensivo, nos termos doart. 407-A do mesmo Regimento, ressalvada a análise mais aprofundada da matéria no julgamento de mérito do pedido.

Por outro lado, numa análise mais detida dos autos, verifica-se que consta da petição inicial, a f. 06, corroborada pela documentação juntada, especialmente do demonstrativo de despesas de f. 8/9 e dos extratos bancários de f. 17/20, outro argumento do requerente, não abordado até então, relativo ao fato de que apenas o primeiro duodécimo dos repasses recebidos pela entidade foi depositado na conta do SICREDI.

Nesse sentido, apenas em 02.02.2004 consta ter havido depósitos
no valor total de R$ 19.750,00, tendo os demais depósitos sido efetuados em conta diversa, que não a da cooperativa de crédito, e que a conta teve seu saldo zerado no decorrer do exercício.

Acrescente-se que essa alegação, além dos documentos juntados, encontra respaldo nas anotações constantes do sistema informatizado da Diretoria de Contas Municipais, conforme consulta interna.

Dessa forma, verifica-se a possibilidade de rescisão do julgado pela superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituírem os anteriormente produzidos, haja vista que o fato de ter sido encerrada a movimentação da conta do sistema cooperativo no início do exercício, e o de que apenas o primeiro duodécimo foi nela depositado, não foi objeto de análise na instrução do processo originário.

Sob esse enfoque, ainda, vale acrescentar que tanto o acórdão rescindendo, como as instruções da Unidade Técnica juntadas ao processo original não abordaram esse argumento, idôneo, em tese, para permitir a conversão da irregularidade em ressalva.

Apenas em corroboração, ainda que em juízo sumário, de concessão de efeito suspensivo, vale mencionar que a matéria, no exercício em curso, ainda era objeto de polêmica no início do ano de 2004, o que é corroborado pelo grande número de consultas referidas pelo ilustre Procurador, a f. 53/55, sendo que, à exceção das duas primeiras, todas as demais foram decididas nesse mesmo exercício e nos seguintes.

Verifica-se, assim, estar satisfeito o requisito da prova inequívoca do direito alegado, a que se refere o art. 407, I-A, do Regimento Interno, com a configuração, ao menos em tese, de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, aliado à circunstância de o requerente poder vir a ter o registro de sua candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, hipótese que se subsume ao dano irreparável previsto no inciso II do mesmo artigo.

Em face dos novos elementos abordados nesta decisão, mostra-se oportuna nova remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Face ao exposto, voto pelo **deferimento** do pedido liminar, suspendendo-se os efeitos do Acórdão n° 751/07, Segunda Câmara.

Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 450660/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

I - **Deferir** o pedido liminar, suspendendo-se os efeitos do Acórdão n° 751/07, da Segunda Câmara;

II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento da liminar (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **NESTOR BAPTISTA**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 921/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 72427/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. PRESATAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE PALMITAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 JULGADAS IRREGULARES. NOVOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. LIMINAR CONCEDIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, com concessão de liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Clério Benildo Back, ex-Prefeito do Município de Palmital, contra a decisão do Acórdão nº 1006/07, do Tribunal Pleno, referente a Prestação de contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2002, que, em grau de Recurso de Revista, afastou as seguintes irregularidades apontadas:

1. Encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado;
2. Ausência de informações acerca das despesas com serviços de terceiros.

Entretanto, manteve a desaprovação da prestação de contas, pelos seguintes motivos:

1. Irregularidade formal;
2. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
3. Divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos subseqüentes; e
4. Extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, com devolução dos valores percebidos a maior.

Quanto a irregularidade formal, em primeira análise o interessado não apresentou justificativas.

No que diz respeito a inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, o interessado apresenta justificativas, fls. 07 e 08, para as Contas Corrente nº. 12041 e 78972, Banco do Brasil; Conta Corrente nº. 1797 – Caixa Econômica Federal; e Contas Corrente nº. 83133 e 7843, Banco Itaú.

No que se refere a divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos subseqüentes, o interessado alega, que o extrato, comprovando o depósito no valor de R$ 31,09 (trinta e um reais e nove centavos), que regulariza a diferença apurada na conta nº. 73261 – Banco do Brasil, foi juntado às fls. 352 do processo, (fls. 33, remarcado).

No que tange a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, com devolução dos valores percebidos a maior, informa que os pagamentos ao Prefeito e ao vice-Prefeito foram realizados com base no salário da gestão anterior, dezembro de 2000.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2.654/08, fls. 235 a 241, manifestou-se pelo deferimento do pedido liminar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 9.766/08, fls. 242 a 244, opina pelo indeferimento do pedido de liminar.

Com intuito de sanar a irregularidade formal, o interessado juntou aos autos o protocolo nº 32757-9/08, fls. 246 a 266, encaminhando novos documentos e justificativas adicionais ao pedido de liminar, o que pode, em tese, possibilitar o saneamento da irregularidade apontada.

Através da Instrução nº. 2790/08, fls. 269 a 271, a Diretoria de Contas Municipais, ratifica as conclusões apresentadas anteriormente, opinando pela concessão do pedido de liminar.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 10.427/08, fls. 272 a 274, reitera as suas conclusões anteriores, opinando pelo indeferimento do pedido de liminar.

VOTO

Primeiramente, verifica-se que no presente Pedido de Rescisão, por equívoco, consta como Entidade a Câmara Municipal de Palmital, sendo que na realidade, a referida Rescisão refere-se à prestação de contas do Poder Executivo do Município, tendo como interessado o Sr. Clério Benildo Back, ex-Prefeito.

Desta forma, deve o feito ser encaminhado à Diretoria de Protocolo desta Casa, para nova autuação dos autos, no sentido de ser retificado a Entidade a que se refere o Pedido de Rescisão.

Em análise ao mérito, verifica-se que, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 407-A, do Regimento Interno, para a concessão de liminar.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, **VOTO** pela concessão da medida liminar pleiteada pelo Requerente, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1006/07, do Tribunal Pleno, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte.

Na seqüência, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, seguindo à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 72427/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I – Conceder a medida liminar pleiteada pelo Requerente, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1006/07, do Tribunal Pleno, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, seguindo à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor)

Os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pelo indeferimento do pedido (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 922/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 200005/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
INTERESSADO : EDISON JOSÉ PIETROSKI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Pedido de Rescisão. Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa e ausência de recolhimento da contribuição patronal ao regime próprio. Novos elementos de prova. Deferimento de Liminar

1. Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão interposto por Edison José Pietroski contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1458/06, que concedeu provimento parcial ao Recurso de Revista que buscava a reforma do Acórdão nº 5658/2004, para excluir algumas das irregularidades anteriormente apontadas, mantendo, porém, a decisão que desaprovou as contas do Poder Legislativo referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do requerente, em virtude das diferenças no demonstrativo da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo e a do Legislativo e a falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência.

Quanto ao primeiro item, afirma que houve falha no lançamento de valores repassados ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo, no valor de R$ 127,40 (cento e vinte e sete reais e quarenta centavos), por ele reconhecida através de declaração emitida e firmada pelo setor responsável, constante de f. 22, e que por se tratar de diferença a maior em favor da Câmara Municipal e os gastos efetivamente ocorreram, a falha foi no demonstrativo do Poder Executivo, "*porque obviamente o Poder Legislativo não poderia ter gasto (pago) despesas sem o devido lastro (receita-dinheiro)*" (f. 9).

Quanto ao segundo item, sustenta que a contribuição previdenciária dos atentes políticos apenas passou a ser obrigatória no final de 2004, e que, às fls.20, encontra-se o recolhimento da importância de R$ 183,61 (cento e oitenta e três e sessenta e um centavos) ao Regime Próprio da Previdência Social.

Requer a concessão de liminar, fundamentando o perigo na demora na possibilidade de tornar-se inelegível antes de julgado o mérito do pedido, além da possibilidade de abertura de processo pelo Ministério Público Estadual.

Com a inicial, vieram os documentos de f. 19/161.

Recebido o pedido, manifestaram-se a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo indeferimento da liminar.

Pelo despacho de f. 170/172, foi indeferido o pedido, sob o fundamento de ausência do *fumus boni iuris*, haja vista que a alegação do requerente, sob esse aspecto, "*é a demonstração da inexistência de culpa pelos equívocos apresentados pelo demonstrado na execução do orçamento feita pelo Executivo..., não sendo instruído com provas que podem ser consideradas inequívocas do direito alegado, não caracterizando desde requisito*" (f. 171).

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2483/08-DCM, concluiu pela procedência do pedido face o saneamento das irregularidades e da inexpressividade dos valores apontados como divergentes:

2.3 - *Contudo, esgotada a fase do exame do pedido liminar, já negado este, a análise ora procedida se restringe ao mérito da ação. E, neste sentido, verifica-se que a divergência nos saldos entre a contabilidade do Executivo e do Legislativo foi justificada pelo documento de fls. 22. Já o valor referente à contribuição patronal não recolhido no tempo oportuno, o foi posteriormente, conforme prova o documentos de fls. 20. Nenhum dos documentos citados é novo, nos moldes estabelecidos pelo Prejulgado nº 04-TC. Mesmo assim, pela pouca expressão econômica envolvida em ambas as irregularidades, somada ao fato de que o primeiro item de desaprovação da conta foi justificado e o segundo foi saneado com o recolhimento, opina esta Unidade pela procedência da ação quanto ao mérito.*

2.4 - *O opinativo ora exarado não conflita de forma alguma com a manifestação anterior que sugeriu a negativa de concessão da liminar, porque de fato os argumentos e documentos da ação não eram bastantes para a concessão da antecipação da tutela. Porém, são suficientes para a procedência de mérito da ação, mormente porque, esta Corte tem admitido largamente a utilização da ação rescisória como verdadeiro recurso, e nesta linha, por medida de razoabilidade, de isonomia e de justiça ao interessado, o exame do mérito da ação deve conduzir ao seu êxito.*

O Ministério Público, nos termos do Parecer nº 9440/08, diverge da manifestação acima e posiciona-se pelo não conhecimento do pedido nos seguintes termos: "*Diante disso, observa-se que a hipótese de cabimento elencada* ***no inciso II do referido art. 77*** *e fundamentadora do pedido rescisório objeto de análise – prova nova – não resta demonstrada na peça apresentada pelo requerente,* ***até porque o recolhimento previdenciário feito está incompleto, posto que não corrigido monetariamente****. Vale ressaltar que prova nova é tudo aquilo que o requerente não tinha acesso ou não tinha conhecimento em momento anterior, quando ocorria o trâmite processual. Ocorre que o pagamento do valor referente ao Fundo Municipal de Previdência de Roncador poderia ter ocorrido a qualquer momento, o que não significa, então, prova nova.*

Pelo protocolo nº 35583-1/08, requer o responsável reconsideração do despacho que denegou a liminar, reiterando os argumentos relativos à aparência do direito alegado e, com relação ao perigo na demora, ressalta que pretende voltar a disputar o cargo de Vereador daquela localidade e "*que o prazo para o registro da candidatura encerra-se no próximo dia 05/07/2008*" .

É o relatório.

2. Em face da evidência de perigo de dano irreparável ao requerente e da manifestação favorável da Diretoria de Contas Municipais à procedência do pedido, mostra-se oportuna a apreciação do pedido de reconsideração do despacho que indeferiu a liminar.

Inicialmente, quanto ao primeiro dos motivos de irregularidade das contas, releva notar que o requerente trouxe elemento novo aos autos, relativo à declaração da Prefeitura Municipal, de f. 22, no sentido de que o responsável pela contabilidade do Poder Executivo efetuou empenho ao Poder Legislativo inferior ao valor dos recursos repassados, sendo essa diferença de R$ 127.40, conforme alegado pelo requerente.

Trata-se de documento novo, datado de 15.04.2008, mas, referente a fato da própria prestação de contas daquele exercício, de 2002, e, como tal, pode configurar, em tese a hipótese do inciso II do art. 77 da Lei Orgânica.

Em corroboração à verossimilhança dessa alegação, o fato de que, tratando-se de diferença a maior em favor do Legislativo, não poderia a Câmara de Vereadores ter executado despesas além da dotação recebida da Prefeitura, visto que não possui receita própria, estando, assim caracterizado o equívoco do Executivo.

Quanto à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência, no valor original de R$ 142,91 (f. 155), releva notar, inicialmente, que o recolhimento do valor devido, em 28.12.2007 (f. 20), posterior à data da decisão rescindenda, que é de 28.09.2006 (f. 79), não configura fato novo, nos termos do Acórdão 277/07, que pelo contido nos itens X e XI exclui, expressamente, essa hipótese.

Ocorre, contudo, que o requerente juntou a f. 21 dos presentes autos, Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido em 16.08.2003, com validade até 12.02.2004, pelo qual "*É certificado, na forma do disposto no Decreto nº 3.788 de abril de 2001 e da Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, que o Município está em situação regular em relação à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.*"

Dessa forma, antes do julgamento referido, encontrava-se o sistema de previdência do Município em situação regular perante o Ministério da Previdência, não se justificando, assim, a desaprovação das contas, pelo fundamento apontado, de falta de repasse.

Acrescente-se que eventual diferença devida, objeto de recolhimento posterior, deveria, nessas circunstâncias, ter sido objeto de conversão em ressalva, tendo-se em conta o reduzido valor, matéria não abordada na decisão rescindenda.

Nessas condições, pode estar configurada, em tese, a superveniência de novos elementos de prova, a que se refere o inciso II do art. 77 da Lei Orgânica.

Procedente, portanto, o pedido de reconsideração do Despacho nº 687/08, deferindo-se a liminar pleiteada.

Em face dos novos elementos abordados nesta decisão, mostra-se oportuna nova remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Face ao exposto, voto pelo **deferimento** do pedido liminar, suspendendo-se os efeitos do Acórdão n° 1458/06, do Tribunal Pleno.

Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 200005/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por maioria absoluta em:

I - Deferir o pedido liminar, suspendendo-se os efeitos do Acórdão n° 1458/06, do Tribunal Pleno.

II - Encaminhar os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento do pedido (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 923/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 266723/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
INTERESSADO : ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PEDIDO DE RESCISÃO. NOVOS ELEMENTOS DE PROVA, CAPAZES DE DESCONSTITUIR OS ANTERIORMENTE PRODUZIDOS. SATISFEITOS OS REQUISITOS DO ART. 407-A DO REGIMENTO INTERNO. LIMINAR CONCEDIDA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por Ademir José Padilha Schisler, contra o Acórdão nº 1719/07, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Marquinho, referentes ao exercício de 2005, em virtude da falta de retenção das contribuições previdenciárias dos Agentes Políticos, em desacordo com a Lei Federal nº.10887/04, bem como da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos, contrariando o disposto no artigo 158, inciso I, da Constituição da República e o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alega o recorrente, que na análise da matéria não foram aceitas como documentos hábeis à desconstituição da irregularidade referente à falta de retenção das contribuições previdenciárias as cópias das Guias da Previdência Social- GPS, pois não identificavam se os recolhimentos se referiam à parte patronal ou à dos servidores.

Ainda, no que tange à falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos, manifesta-se o ex-Gestor no sentido de que, "*na realidade o que ocorreu foi que, com o desconto efetuado no subsídio dos vereadores municipais, referente ao INSS que não tinha sido recolhido, o valor da remuneração de cada vereador passou a ser de R$ 1.350,00(um mil, trezentos e cinqüenta reais),e mais o desconto do INSS de cada mês, o valor que cada agente Político recebeu ficou isento pela tabela do imposto de renda, com exceção do Sr. Presidente da Câmara que recebeu um valor acima do limite de isenção e em todos os meses teve em seu contra-cheque a retenção do imposto de renda*".

Pelo protocolo nº 33687-8/08, requer a concessão de liminar, para fins de suspensão dos efeitos do Acórdão 1719/07- Primeira Câmara, para fins de exclusão do seu nome na listagem de agentes públicos com contas irregulares, encaminhada ao TRE.

Com a inicial, vieram os documentos de f. 8/143, dentre os quais o recorrente junta novamente as GPSs, referente aos recolhimentos dos meses de Janeiro à junho de 2005, e anexa as **GFIP**s para comprovar que as referidas GPSs, se referem ao recolhimento das diferenças apontadas nos exames anteriores.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 2730/08, reiterada pela Informação nº 1759/2008, opina pela expedição da liminar, para, no mérito, aprovar, com ressalvas, as Contas prestadas pelo Sr. Ademir José Padilha Schisler.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 10391/08, antecipando "*seu juízo de mérito a respeito da questão, entendendo que o presente pedido de rescisão pode ser confirmado no mérito para tornar as contas antes desaprovadas como 'aprovadas com ressalva'*".

2. Em corroboração com a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser deferida a liminar pleiteada.

Observe-se, inicialmente, que, conforme manifestações uniformes no processo, resta configurada, em tese, a hipótese de superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.

Com relação a falta de retenção das contribuições previdenciárias, conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais, "*Tendo em vista, o comparativo dos quadros acima, juntamente com as* ***GFIPs*** *juntadas ao presente processo, verifica-se que houve o integral recolhimento do INSS, tanto da parte dos Servidores quanto da parte do Empregador. Observa-se ainda, a juntada de cópia dos contra-cheques dos EDIS, referente ao exercício de 2006, onde foi lançado como '* ***Salário normal',*** *valor inferior à remuneração que cada vereador tinha no referido mês, ficando desta forma o valor do INSS acima, retido junto ao Legislativo.*

Embora, não sendo o modo correto de retenção, pois deveria se lançar o valor integral da remuneração no campo 'vencimentos', e o ***desconto do INSS****, na coluna ' descontos'* (f. 152)".

Dessa forma, a juntada das GFIPs, neste processo, compra que houve o desconto do percentual do INSS dos vereadores, e seu devido recolhimento, antes, inclusive, da decisão definitiva da matéria, ainda que não da maneira adequada, é possível afastar a irregularidade, para fins de ressalvar o não atendimento da formalidade mencionada.

No que tange a ausência de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos, denota-se que de acordo com novas informações prestadas pelo requerente, durante os meses de janeiro a junho de 2005, enquanto não houve o desconto do INSS, houve o desconto do IRRF, contudo, após o início dos descontos do INSS, somados ao desconto dos meses em atraso para o recolhimento em 2006, a remuneração dos vereadores ficou abaixo do limite de tributação, conforme informou a Unidade Técnica, a f. 153.

Nesse sentido não há que se falar em ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos.

O julgamento do mérito do pedido de rescisão, contudo, por depender de inclusão prévia do processo em pauta, com a necessária publicação dessa última no periódico dos Atos Oficiais deste Tribunal, não pode ser levado a efeito nesse momento, dispensando-se, porém, os órgãos opinativos de nova manifestação, por já ter sido essa conclusiva.

Configurado, também, o requisito que se refere o inciso II do art. 407-A, em face da possibilidade de inelegibilidade, que pode decorrer da inclusão do nome do requerente da lista encaminhada por esta Corte à Justiça Eleitoral.

Face ao exposto, voto pelo **deferimento** do pedido liminar pleiteada, suspendendo-se os efeitos do Acórdão nº 1719/07, da Primeira Câmara.

Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, nova conclusão ao Gabinete do Relator.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 266723/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

I - **Deferir** o pedido de liminar pleiteado, suspendendo-se os efeitos do Acórdão nº 1719/07, da Primeira Câmara;

II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, para nova conclusão ao Gabinete do Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento da liminar (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 928/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 105866/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Pedido de Rescisão. Apresentação de documentos cuja ausência deu causa a desaprovação das contas. Irregularidade suprida. Afastamento da multa pelo atraso. Procedência.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de pedido de rescisão proposto pela Universidade Federal do Paraná contra o Acórdão n.º 206/2007 - 1ª Câmara, exarado no Protocolo nº 352665/2006, que decidiu pela irregularidade da prestação de contas voluntária de recursos repassados à Universidade Federal do Paraná – UFPR, sob responsabilidade de Carlos Augusto Moreira Lima, reitor daquela instituição de ensino superior. O convênio vigeu no exercício de 2004, totalizando de R$ 73.445,13 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), e seu objeto era a execução do Curso de Planejamento e Controle em Segurança Pública.
O requerente fundamenta seu pedido no artigo 494, inciso II, do Regimento Interno - superveniência de novos elementos capazes de desconstituir os anteriormente, afirmando que não possui legitimidade, uma vez que a responsabilidade seria do Sr. Gilberto Fortes Marcondes, coordenador do Curso de Especialização em Planejamento e Controle da Segurança Pública do exercício de 2004 e, no mérito, apresentando a documentação que determinou a desaprovação das contas em epígrafe.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 236/07 – 71 a 73) manifesta-se pela procedência parcial do pedido, com a manutenção da multa imposta, por entender que o interessado demonstrou a superveniência de novos fatos capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.
O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 14649/07 – fls. 74 a 76), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por entender que a irregularidade das contas se deu por ausência de extratos bancários do período de 24/08/2004 a 20/12/2004 (fl. 21), e do que foi juntado aos autos ainda permaneceriam ausentes documentos do período 24/08/2004 a 06/10/2004 (fl. 23 e seguintes), pugna pela improcedência.
A questão referente a legitimidade, conforme entendimento já consolidado nesta Corte, é do titular da Instituição de Ensino.
Compulsando os documentos que instruem estes autos, verifica-se que a documentação faltante encontra-se às fls.39 a 41, cuja capa, por equívoco, menciona o período a partir de 24/08/2005, quando o correto seria referente ao exercício de 2004, fator que deve ter induzido a erro o ilustre representante do Ministério Público.
Entendo inaplicável a multa, tendo em vista que o art. 85 da Lei Orgânica somente a prevê nos casos em que há irregularidades, o que deixou de existir nos autos, por terem sido apresentados os documentos, implicando a conversão em ressalva do apontamento.
Face ao exposto, proponho que este tribunal decida pela procedência do presente pedido de rescisão, para rescindir o Acórdão n.º 206/07 – 1.ª Câmara, para julgar regulares com ressalva a prestação de contas em apreço, afastando também a imposição de multa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 105866/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela procedência do presente pedido de rescisão, para rescindir o Acórdão n.º 206/07 – 1.ª Câmara, para julgar regulares com ressalva a prestação de contas em apreço, afastando também a imposição de multa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 929/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 566170/07
ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Pedido de rescisão. Concessão de serviço de saneamento à SANEPAR. Impropriedade e irregularidades apuradas na decisão rescindenda. Improcedência.
RELATÓRIO
Cuida-se de pedido de rescisão instaurado com as fls. 547 a 731 do processo de representação n.º 385357/05, a pedido da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR (fls. 05 a 166), objetivando a desconstituição do Acórdão n.º 1221/07 – Pleno, que declarou válido o Decreto Municipal 4.011/2003 e nulo o termo aditivo de prorrogação do contrato de concessão firmado entre a SANEPAR e o Município de Andirá. O referido contrato tinha por objeto a concessão de serviços de saneamento em favor da autora, cuja duração inicial era de 30 anos. Foi informado pela requerente da rescisória que a presente questão é discutida também no âmbito do Poder Judiciário em dois processos: a ação popular 121/2001 e a ação anulatória 233/2004.
São apresentados como fatos novos as Leis Federais n.º 11.107/2005 e n.º 11.445/2007, bem como uma Proposta de Emenda Constitucional Estadual que proibirá empresas privadas de executarem serviços públicos no Estado do Paraná.
Em 1972, a SANEPAR firmou com o Município de Andirá um contrato de concessão dos serviços públicos de saneamento básico por trinta anos. Em 1996, seis anos antes do termo final da avença, foi firmado um termo aditivo que prorrogou o contrato por igual tempo.
Pelo fato de o termo aditivo ter sido considerado nulo, o município editou um decreto anulando o termo de prorrogação do contrato e promoveu ilegalmente uma licitação para escolha de empresa privada que viesse a prestar os referidos serviços de saneamento básico, tratamento de água e esgoto. Dessa forma as instalações da SANEPAR foram outorgadas a outra empresa, que não teria, segundo a autora, as mínimas condições para executar tal serviço (como observado pela Câmara dos Vereadores e pelo Ministério Público), o que causaria danos aos munícipes, além de possível lesão ao patrimônio da SANEPAR.
À fl. 08 há a reprodução parcial da decisão desta Corte que determinou que o Prefeito Municipal de Andirá instaurasse um novo processo licitatório, bem como fossem apurados os danos causados à requerente em questão. Como fundamento, a requerente cita que, quando declarada nula a sentença, na esfera judicial, o Município, arbitrariamente, reviu o termo aditivo, editando o Decreto Municipal n.º 4.011/2003, tendo já oportunizado a nova licitação. Assim, não foi disponibilizado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa à requerente – a SANEPAR - sendo que os bens desta foram entregues à vencedora do processo licitatório.
Com base nos motivos supracitados, a SANEPAR requer nestes autos a revisão da decisão que entendeu como válido o Decreto 4.011/2003, uma vez que este originou a expropriação do patrimônio do Estado do Paraná.
Em se tratando do termo aditivo que renovou o contrato entre a SANEPAR e o Município de Andirá, a requerente afirma que o contrato foi celebrado com base na Lei de Consórcios Públicos. Uma vez que se entenda que tal forma de celebração de contrato é ilegal, a interessada afirma que o acordo poderia ser efetivado por dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.
Quanto ao prazo de validade do termo aditivo, a SANEPAR entende que este é válido e eficaz, uma vez que o contrato originário permitiu expressamente a prorrogação a critério do Poder Executivo (fls. 15 e ss.).
Caso seja efetuada uma nova licitação, a SANEPAR argumenta que esta só será possível se o Município cumprir a Lei Federal n.º 11.445/2007. Afirma também que as estações de tratamento de água se encontram em estado de total abandono, sendo que o prejuízo total da empresa seria de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).
Com base nestes argumentos, a SANEPAR (fls. 22 e 23) requer que: a) se reforme parcialmente a decisão no tocante da nulidade do termo aditivo 78/96 e a validade do Decreto Municipal n.º 4.011/2003; b) que se suspenda a licitação até o cumprimento do art. 58 da Lei Federal n.º 11.445/2007; c) que caso o termo aditivo seja considerado nulo, a empresa seja contratada pelo Município com dispensa de licitação; d) recomendar que a empresa reassuma a prestação de serviços até que os prejuízos sejam ressarcidos.
A Diretoria de Contas Municipais (fl. 121) manifesta-se pela improcedência, uma vez que não segue os pré-requisitos do art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal.
O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 2978/08 – fls. 125 a 128), entende por que não seja conhecido o pedido de rescisão, posto que não se amoldaria a nenhuma das hipóteses do art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
No mérito, defende a improcedência do pedido, porquanto efetivamente ultrapassado o prazo legal para contratação/convênio estabelecido pela Lei Federal n.º 8.666/93, cujos arts. 57, II c/c art. 116 impedem celebração de contratos com duração superior a 60 meses.
No que tange às questões relativas à eventuais prejuízos causados à SANEPAR e aos cofres do Estado, o entendimento do eminente Procurador e que se deva resolver junto ao próprio Município, por pedido fundamentado da SANEPAR demonstrando e aferindo inclusive em valores devidamente comprovados o seu direito à reparação/indenização. Caso não seja possível o acordo extrajudicial, a saída à SANEPAR seria socorrer-se das vias judiciais próprias, tais como ações de cobrança, de reparação de danos, indenizatórias e congêneres. Aduz, ainda, que descabe competência a esta Corte de Contas para, em juízo rescisório, impor o dever ao Município ou a empresas particulares por este contratadas o dever de pagar indenização em favor da SANEPAR.
VOTO
Inicialmente, esclareço que a petição apresentada pela autora oferecia embargos de declaração, com requerimento para que fosse conhecida a petição como pedido de rescisão. Por despacho do relator (fl. 03) dos autos (protocolo 385357/05) em que foi prolatada a decisão rescindenda, Exm.º Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo em vista que havia sido extrapolado o prazo para embargar, foram os autos autuados como pedido de rescisão.
Conforme sedimentada jurisprudência, a existência de ações judiciais tratando do mesmo objeto não interferem na atividade desta corte de Contas, não devendo ser acolhido esse argumento.
Quanto à anulação do termo aditivo 78/96 pelo Decreto Municipal n.º 4.011/2003, acertada foi sua declaração, posto que já vigente a Lei Federal n.º 8.987/95, que em seu art. 1.º exige a realização de licitação para a concessão de serviços públicos, e que em seu art. 42 somente reconhece a validade dos contratos celebrados anteriormente à sua entrada em vigor. Portanto, o contrato celebrado em 1972 somente poderia viger até 2002, e a prorrogação realizada em 1996, antes do termo final, é nula por não ter observado os ditames da retrocitada lei federal.
Quanto ao pedido para que se suspenda a licitação até o cumprimento do art. 58 da Lei Federal n.º 11.445/2007, é incabível em sede rescisória, posto que tal providência não consta da decisão rescindenda.
Ademais, o supracitado dispositivo alterou o art. 42 da Lei Federal n.º 8.987/95, cuja observância foi determinada pelo acórdão rescindendo quanto reaberto novo procedimento licitatório pela municipalidade, a fim de sanar as irregularidades encontradas.
Quanto ao pedido de determinar ao município que a empresa autora seja contratada com dispensa de licitação, ainda que seja hipótese contemplada na Lei Federal de Licitações, não cabe a esta Corte de Contas adentrar em matéria submetida à discricionariedade do administrador público: se a lei lhe faculta diversas maneiras de prestar um serviço público, não tem validade decisão deste Tribunal que lhe imponha uma dentre aquelas.
Também descabida a solicitação de que esta Corte recomende ao município que a SANEPAR reassuma a prestação de serviços até que os supostos prejuízos sejam ressarcidos, porque, conforme consta da decisão rescindenda, o prazo inicial de trinta anos oferece a possibilidade de os investimentos terem sido amortizados e depreciados.
Descabida também a alegação de que caberia indenização prévia à autora, posto que essa hipótese, conforme também consta da decisão rescindenda, somente se aplica aos casos em que não tenha sido observado o termo final da contratação (art. 36 da Lei Federal n.º 8.987/95). Como o termo final ocorreu em 2002, por força da nulidade to termo de prorrogação, não há falar em indenização prévia, mas, tão-somente, de indenização atinente a levantamentos, avaliações e liquidações necessários, conforme previsão do art. 35, § 2.º, da Lei Federal n.º 8.987/95. Também há que se notar que na decisão rescindenda consta determinação para que município proceda à apuração de eventual indenização à peticionante.
Com relação à Proposta de Emenda Constitucional Estadual que proibirá empresas privadas de executarem serviços públicos no Estado do Paraná, deve-se ter em conta que ainda não foi promulgada, e, quando for, a regra é que passe a produzir efeitos somente após sua publicação.
Face ao todo exposto, proponho que esta Corte decida pela improcedência do presente pedido de rescisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 566170/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela improcedência do presente pedido de rescisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 930/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 596673/07
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ANÉLIO CASAGRANDE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Pedido de Rescisão. Documentos apresentados inválidos. Pareceres uniformes. Improcedência.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de pedido de rescisão ajuizado pela Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual do Reassentamento São Francisco de Cascavel, contra o Acórdão n.º 1546/06 – Tribunal Pleno (fls.13 a 19), que considerou supridas algumas irregularidades formais, condenando-se, porém, a entidade à devolução integral dos recursos no valor de R$ 87.766,00, tendo em vista ausência no processo do termo de convênio, da publicação do extrato e do termo de cumprimento de seus objetivos.
Argumentou que as despesas ocorreram em face da necessidade de transporte de professores e alunos, como também apresentou recibos das prestações intituladas como quilometragem de ônibus, considerando que os pagamentos foram realizados para associações que possuíam veículos para realização do serviço. Suplicou pelo deferimento de tutela antecipada, possibilitando emissão da certidão liberatória, para recebimento de verbas de natureza pública. Também acostou aos autos relatório de repasses que foram realizados e demais documentos.
Ao final, propugnou pelo recebimento da ação, deferimento da tutela antecipatória, e a efetiva rescisão da decisão, aprovando às contas do exercício financeiro de 2001.
Conclusos a este relator, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, conforme vedação contida no art. 407-A, § 2.º, do Regimento Interno.
A Diretoria de Análises de Transferências (Parecer n.º 59/08 - fls.126 e 127) ressaltou a inexistência de documentos idôneos, para comprovar o efetivo pagamento dos serviços, descumprindo o Provimento n.º 29/94. Ao final, a unidade técnica opinou pelo indeferimento do pedido.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 4345/08 - fls. 128 a 130), opinou pela improcedência do pedido, tendo em vista que notas fiscais devem ser apresentadas em vias originais para comprovação de despesas e os contratos foram celebrados entre pessoas jurídicas distintas dos prestadores de serviço.
Acompanho o entendimento exarado nos pareceres antecedentes, uma vez que a apresentação de recibos, nos termos do Provimento 29/1994, somente é cabível quando o prestador de serviço é trabalhador avulso, sem vínculo empregatício. Como os serviços foram prestados por pessoas jurídicas, é indispensável comprovar despesas mediante vis original de notas fiscais.
Face ao todo exposto, proponho que este Tribunal decida pela improcedência do presente pedido de rescisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 596673/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela improcedência do presente Pedido de Rescisão ajuizado pela Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual do Reassentamento São Francisco de Cascavel.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 3 de julho de 2008 – Sessão nº 23.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 932/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO Nº: 31779-4/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HENRIQUE NAIGEBOREN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Requerimento Togado. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. Preenchimento dos requisitos legais. Informações favoráveis. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria voluntária com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, requerida pelo Conselheiro Henrique Naigeboren.
A Diretoria de Recursos Humanos através da Informação nº 243/08 noticia que o requerente conta com o tempo de serviço de 13 anos, 05 meses e 23 dias para todos os efeitos legais e com 29 anos, 08 meses e 20 dias para efeitos de aposentadoria, totalizando o tempo de 43 anos, 02 meses e 08 dias, preenchendo os requisitos de idade e de serviço público constantes do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.
Por sua vez a Diretoria Econômico-Financeira na Informação nº 092/08, apresenta elementos históricos relacionados à composição salarial, cargos e vantagens percebidos pelo requerente e o cálculo de proventos correspondendo à última remuneração do cargo com a manutenção da paridade e isonomia com o subsídio dos membros em atividade, tomando por base a Resolução nº 13, de 21/03/2006, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dispõe sobre o teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal da Magistratura, diploma este que os Membros desta Casa também estão afetos.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10563/08, constata o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da modalidade de inativação e corrobora o entendimento lançado na Informação da DEF, sugerindo o deferimento da pretensão do autor.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10895/08, considerando o Parecer favorável da DIJUR, não se opõe ao deferimento da aposentadoria, com homologação do cálculo dos proventos definidos pela DEF.
VOTO
Considerando a instrução do processo e a manifestação do favorável do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo-se a aposentadoria requerida, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, homologando o cálculo de proventos definidos pela DEF, constante da Informação nº 092/08.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO DE TOGADO, protocolado sob nº 317794/08
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Deferir o pedido, concedendo-se a aposentadoria requerida do Exmo. Conselheiro Henrique Naigeboren, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, homologando o cálculo de proventos definidos pela Diretoria Econômico Financeira, constante da Informação nº 092/08.
Votaram nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ELIZEU MORAES CORRÊA.
Sala de Sessões, 10 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 26 em 15 de Julho de 2008

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 176077/06 Vistas desde 10/06/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 169878/03
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 179466/03
Origem: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

Processo: 621720/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ RITTI FILHO

Processo: 173393/08
Origem: PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE E UNIDADE DE PINHALÃO
Interessado: LIDIA MARIA MARTINEZ FRAIZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 579651/06
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 133788/04
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA

Processo: 133826/04
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA

Processo: 118359/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DE MATELÂNDIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DE MATELÂNDIA

Processo: 120701/05
Origem: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Processo: 136934/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 139763/05
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

Processo: 140311/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 122732/06
Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 134030/06
Origem: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

Processo: 142776/06
Origem: FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE JURANDA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE JURANDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 281591/07
Origem: SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE
Interessado: ELONI VEIGA DOS SANTOS

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

APOSENTADORIA

Processo: 119310/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIANA OLIVEIRA JONAS

Processo: 238408/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA

Processo: 240500/07 Sobrestado desde 09/04/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES ZULAI

Processo: 278612/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

Processo: 294588/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

Processo: 501818/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUILHERME BIESEK

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 34000/01 Vistas desde 03/06/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 52821/05 Vistas desde 08/07/2008 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: NILVO ANTONIO PERLIN

Processo: 69575/06 Adiado desde 01/07/2008
Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

APOSENTADORIA

Processo: 283496/04 Adiado desde 01/07/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LOURIVAL DA SILVA FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 265605/03 Vistas desde 17/06/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142717/06 Adiado desde 18/06/2008
Origem: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 144264/06 Adiado desde 11/06/2008
Origem: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Processo: 136885/07 Adiado desde 18/06/2008
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: NORBERTO PINZ

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 193469/03 Vistas desde 25/06/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

APOSENTADORIA

Processo: 96157/06 Adiado desde 09/07/2008
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ADEMIR TOBIAS

Processo: 143683/06 Adiado desde 09/07/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA BERNADETE SPERANDIO CREMM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 386264/05 Adiado desde 09/07/2008
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 419324/05 Adiado desde 09/07/2008
Origem: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 114659/06 Adiado desde 09/07/2008
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

Processo: 120683/06 Adiado desde 09/07/2008
Origem: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 166268/06 Adiado desde 09/07/2008
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Processo: 227461/06 Adiado desde 09/07/2008
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136060/04 Vistas desde 01/07/2008 Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Processo: 134610/07
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MARIO BONALDO

Processo: 131062/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: VANDERLEI ANTONIO BASSANESI

Processo: 131070/08
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: DALVO KOERICH

Processo: 139330/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: VANDERLEI ANTONIO SCALCO

Processo: 139373/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LAUDEMIR GOMES

Processo: 154542/08
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ELSON MUNARETTO

Processo: 162170/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ELTON BRESOLIN

Processo: 178107/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: JOSE FERNANDES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 376916/99
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 152293/01 Vistas desde 08/07/2008 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA

Processo: 184036/03
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Processo: 210767/07
Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: ALEXANDRE BURKO

APOSENTADORIA

Processo: 149513/05 Vistas desde 01/07/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IVONE MOSCIBROSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 538911/03 Adiado desde 01/07/2008
Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121571/08
Origem: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: MAURO MORETON

Processo: 137079/08
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

Processo: 140045/08
Origem: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: PEDRO DENCZUK FILHO

Processo: 144504/08
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ
Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP

Processo: 155883/08
Origem: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: MARIO CESAR LOPES CARVALHO

Processo: 161069/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Interessado: SIMAO FERREIRA

Processo: 165080/08
Origem: SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: GERSON NOGUEIRA JUNIOR

Processo: 170424/08
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: AILTON VIEIRA DE MATTOS

Processo: 174713/08
Origem: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA
Interessado: HAROLDO PIRES DO AMARAL

Processo: 181078/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
Interessado: ALAIR JOSE FERREIRA

APOSENTADORIA

Processo: 289065/08
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: JOÃO MARIA PFUTZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 229743/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 24 de 01 de julho de 2008

Ao primeiro dia do mês de julho, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a vigésima quarta sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** com a presença do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES.** Ausente o AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** por motivo de férias. Convocado para compor o quorum o AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** nos termos regimentais. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **FLÁVIO AZAMBUJA BERTI.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 23 da sessão ordinária do dia 24 de junho de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** os 292686/08, 68187/08, 286759/08, 604447/07, 340524/08, 222670/08, 327218/08, 328621/08, 319584/08 e 334249/08 na Diretoria Jurídica, o 726641/08 na Diretoria de Análise de Transferências; os 161840/08 e 152019/08 na Diretoria de Contas Estaduais, o AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** os 216700/08, 179979/08, 135033/08 e 509002/07 na Diretoria Jurídica, o 3712/07 na Diretoria de Análise de Transferências; os 495842/07, 119950/08 e 110847/08 na Diretoria de Contas Estaduais; o AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** os 620100/08, 116233/08 e 224451/08 na Diretoria de Análise de Transferências; o 258100/08 na Diretoria Jurídica. . Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** incluiu o processo nº 106793/08. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre sem manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas aos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Foram **julgados** os seguintes processos: 210259/06, 58365/07, 36183/07, 369510/07, 371191/07, 106793/08, 66996/07, 115288/08, 201659/06, 381762/06, 234127/07, 574416/07, 74032/00, 170922/03, 258289/04, 292526/07, 68357/08, 502074/04, 171171/03, 117127/06, 143772/06, 147387/06, 152623/06, 129250/04, 178528/04, 208428/07, 208592/07, 215114/07, 288211/05, 300219/07, 300243/07, 130767/08, 131097/08, 142870/08, 145373/08, 145381/08, 154356/08, 166320/08, 26354/04, 218438/06, 224598/07. Da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** processo 34000/01 adiado, 176077/06 concessão de vista ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES**; do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** processo 495575/07 concessão de vista ao AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** desde 17/06/08; do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** processo 265605/03 concessão de vista ao AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** desde 17/06/08, processo 3416/08 delegação do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** nesta data feita concessão de vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** processos 69575/06 e 283496/04 adiados**;** do AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** processo 136060/04 devolvido e concedido vista ao AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** nesta data, 149513/05 concessão de vista ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** 538911/03 adiado; do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** processos 161120/07 e 120981/05 devolvidos da concessão de vista do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e adiados nesta data, 471161/07 retirado de pauta; do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** processo 145060/07 devolvido da concessão de vista do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e adiado nesta data. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a vigésima quarta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e dezesseis minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 08 de julho do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** Presidente, em exercício do Colegiado. *.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 953/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152368/07
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO
INTERESSADO: EDILZA GOMES COUTINHO ROBERTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, exercício de 2006. Regularidade das contas. Quitação plena.
RELATÓRIO E VOTO
As contas da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sr.ª Edilza Gomes Coutinho Roberto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4622/07 - fls. 65 a 68) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 17250/07 - fls. 69 e 70), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com ressalvas relativas a autorização para abertura de créditos adicionais por lei específica, no mês de outubro de 2006, quando o decreto para a abertura de créditos adicionais foi editado em janeiro de 2006.
O art. 7º da Lei Federal n.º 4320/64 faculta a inclusão na Lei de Orçamento de dispositivo que permita ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite, pois não pode haver créditos ilimitados.
Fica claro, portanto, que a responsabilidade referente à autorização para abertura de créditos adicionais é do Chefe do Poder Executivo, não havendo razão para ser imputada ressalva às contas da gestora da entidade.
Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra. Edilza Gomes Coutinho Roberto, referente a Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena à responsável (art. 246, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152368/07, da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO, de responsabilidade de EDILZA GOMES COUTINHO ROBERTO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Sra. Edilza Gomes Coutinho Roberto, referente a Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, exercício de 2006, expedindo-se a quitação plena à responsável (art. 246, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2008 – Sessão nº 15
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 1136/08 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 134323/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Responsável: SÍLVIO CRISTIANO PSZEDIMIRSKI
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor SÍLVIO CRISTIANO PSZEDIMIRSKI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS no exercício de 2005.
Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 13/45, concluiu pela manutenção de ressalva decorrente do fato de que a senhora Ana Maria Cararo, durante período superior a 30 dias em que permaneceu afastada de suas funções por razões de tratamento médico, percebeu auxílio-doença inteiramente pago pela Câmara Municipal.
Contudo, de acordo com a Unidade Técnica, a Câmara Municipal deve buscar meios para compensação do benefício concedido (auxílio-doença) junto ao INSS, uma vez que compete ao ente empregador o pagamento do referido benefício apenas referente aos 15 primeiros dias de afastamento. A partir do 16º dia, o pagamento compete à Previdência Social.
Em razão de tal fato, a Diretoria de Contas Municipais pronuncia-se pela regularidade com ressalva das contas
Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 70-verso, manifestou-se pela regularidade das contas, argumentando que a ressalva apontada pela Unidade Técnica pode ser convertida em recomendação ao atual gestor, do qual serão cobradas providências a respeito do fato.
Pelo exposto, no mérito, acolho a proposta oferecida pela Diretoria de Contas Municipais, sem prejuízo da recomendação – que, entendo, deva constituir determinação – alvitrada pelo Ministério Público.
Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:
1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor SÍLVIO CRISTIANO PSZEDIMIRSKI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS no exercício de 2005; e
2) determine ao atual gestor que atente para a necessária compensação, com o INSS, dos valores pagos a título de auxílio-doença à senhora vereadora Ana Maria Cararo, a partir do 16º dia de seu afastamento, pois a partir de tal período o pagamento do benefício compete à Previdência Social.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
1) julgar regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação do responsável; e
2) determinar ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS que atente para a necessária compensação, com o INSS, dos valores pagos a título de auxílio-doença à senhora vereadora Ana Maria Cararo, a partir do 16º dia de seu afastamento, uma vez que, a partir de tal período, o pagamento do benefício compete à Previdência Social.
Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 27 de maio de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1158/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 138232/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cornélio Procópio, exercício de 2003. Pareceres uniformes. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas do Poder Executivo Municipal de Cornélio Procópio relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Sr. José Antonio Otoni da Fonseca (fl. 181) dentro do prazo previsto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 808/08 - fls. 714 a 724) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer 5172/08 - fls. e:725 a 728), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade material das contas em função da percepção de subsídios em montante superior ao legalmente permitido e da irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos - extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações (fl. 722).
Ressalvam o ato fixatório intempestivo e vinculado a subsídios, as diferenças apresentadas nos demonstrativos da execução da despesa, na contabilidade do Poder Executivo quando confrontada com a do Poder Legislativo e a omissão de conta corrente no sistema informatizado.
O douto Procurador conclui, também, pelo encaminhamento das cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao TRE, em atenção ao dever constitucional estampado no artigo 71, XI da CRFB e, quanto a irregularidade formal apontada em razão do não encaminhamento de toda a documentação/dados exigidos, consigna que a conduta constitui verdadeira violação ao dever de prestar contas, tipificada no art. 1º, VI e VII do Decreto-Lei 201/67 e art. 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), sendo igualmente aplicável o art. 1, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.
Observa, a unidade técnica, que o recebimento irregular da remuneração dos agentes políticos ocorreu em face do ato fixatório ter sido publicado extemporaneamente e sem fixação de valor preciso, por estar vinculada a salários de servidores.
Em casos similares, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de se adotar a remuneração do último mês da legislatura anterior, com a atualização concedida aos funcionários públicos municipais e, dentro desse critério, constatou-se a extrapolação dos valores efetivamente percebidos pelos agentes políticos,
Os subsídios percebidos indevidamente pelo Prefeito Municipal foram recolhidos ao erário municipal (fl. 605 a 615), conforme se observa na conclusão exarada na Instrução n.º 3573/05 (fls. 646 a 6480.
Com relação aos débitos do Vice-Prefeito, Sr. José Leite Cordeiro, ainda que o Termo de Compromisso para devolução dos valores em 48 (quarenta o oito) parcelas mensais não seja suficiente para elidir a questão, cujo saneamento somente é possível com o recolhimento de todas as parcelas, entendo que a irregularidade é passível de conversão em ressalva, determinando-se ao município para que, nas próximas contas anuais, comprove o integral recolhimento desses valores.
Quanto ao encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual solicitado pelo ilustre Procurador, entendo que somente tem previsão legal ou regimental, posto que só é cabível nas hipóteses de dano ao erário, desvio ou desfalque de dinheiros públicos (art. 16, § 4.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 248, § 6.º, do Regimento Interno).
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Antonio Otoni da Fonseca referente ao Poder Executivo de Cornélio Procópio, exercício de 2003, em face da irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Município de Cornélio Procópio que faça constar das próximas contas anuais a comprovação do integral recolhimento dos valores recebidos indevidamente pelo Sr. José Leite Cordeiro, no exercício do cargo de Vice-Prefeito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138232/04, do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Antonio Otoni da Fonseca referente ao Poder Executivo de Cornélio Procópio, exercício de 2003, em face da irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos.
Determinar ao Município de Cornélio Procópio que faça constar das próximas contas anuais a comprovação do integral recolhimento dos valores recebidos indevidamente pelo Sr. José Leite Cordeiro, no exercício do cargo de Vice-Prefeito.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2008 – Sessão nº 19
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1205/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 201306/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Devolução parcial de recursos ao Estado. Aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente exercício de 2005, no valor de R$ 21.650,00 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta reais), tendo por objeto a construção de um prédio medindo 100 m2, para funcionamento do centro de referência em assistência social.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência dos documentos indispensáveis à análise da prestação de contas, recomendando a devolução dos recursos repassados, solidariamente, pelo Município e pelos gestores das contas/ordenadores das despesas, além da aplicação de multas aos gestores, conforme previsto no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela desaprovação das contas e adoação das providências sugeridas.
É o relatório.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em face da ausência dos documentos indispensáveis à análise da prestação de contas;
II – pela devolução integral do valor repassado, no montante de R$ 21.650,00 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e reais), ao Tesouro do Estado, solidariamente, pelo Município de Cerro Azul e pelo Sr. Valdemir Santos Porfírio, então gestor das contas/ordenador das despesas, e pelo Sr. Dalton Luiz Moura e Costa, atual gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
III – pelo recolhimento do resultado de aplicação financeira não auferida sobre o montante de R$ 21.650,00, durante o período de 28/12/2005 a 29/09/2006, devidamente calculado e corrigido pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Valdemir Santos Porfírio, então gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
IV – pelo recolhimento do resultado de aplicação financeira não auferida sobre o montante de R$ 21.650,00, durante o período de 30/09/2006 até a data do recolhimento do principal, devidamente calculado e corrigido pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Dalton Luiz Moura e Costa, atual gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
V – pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdemir Santos Porfírio, então gestor das contas/ordenador das despesas, e pelo Sr. Dalton Luiz Moura e Costa, atual gestor das contas/ordenador das despesas, em razão do não atendimento ao contido na Instrução nº 1772/07-DAT, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 201306/06,
ACORDAM
nç:Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I – Julgar pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em face da ausência dos documentos indispensáveis à análise da prestação de contas;
II – Determinar a devolução integral do valor repassado, no montante de R$ 21.650,00 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e reais), ao Tesouro do Estado, solidariamente, pelo Município de Cerro Azul e pelo Sr. Valdemir Santos Porfírio, então gestor das contas/ordenador das despesas, e pelo Sr. Dalton Luiz Moura e Costa, atual gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
III – Determinar o recolhimento do resultado de aplicação financeira não auferida sobre o montante de R$ 21.650,00, durante o período de 28/12/2005 a 29/09/2006, devidamente calculado e corrigido pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Valdemir Santos Porfírio, então gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
IV – Determinar o recolhimento do resultado de aplicação financeira não auferida sobre o montante de R$ 21.650,00, durante o período de 30/09/2006 até a data do recolhimento do principal, devidamente calculado e corrigido pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Dalton Luiz Moura e Costa, atual gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
V – Aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Valdemir Santos Porfírio, então gestor das contas/ordenador das despesas, e pelo Sr. Dalton Luiz Moura e Costa, atual gestor das contas/ordenador das despesas, em razão do não atendimento ao contido na Instrução nº 1772/07-DAT, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 10 de junho de 2008 – Sessão nº 21.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1288/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 210259/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Saneamento das irregularidades apontadas. Recolhimento dos valores devidos. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata o processo de prestação de contas de transferência voluntária, formalizada através do convênio, firmado entre o MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 35.648,72, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1715/07, manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do contraditório, tendo em vista a ausência de documentos e de aplicação financeira.
Oportunizado o contraditório o Sr. UBALDO DE BARROS, Prefeito Municipal, comprovou o recolhimento ao Tesouro do Estado, da importância de R$ 1.180,65, referente aos rendimentos deixados de auferir em aplicação financeira, apurado pela Diretoria de Execuções, de acordo com a Informação nº 430/07.
Conclui a unidade técnica, nos termos da Instrução nº 2371/08, pela regularidade com ressalva, em razão da ausência de aplicação financeira, nos termos da Resolução nº 03/2006, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno, e em razão do não cumprimento do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7123/08, com base na Instrução nº 2371/08, da Diretoria de Análise de Transferências, opina pela aprovação das contas com ressalva.
VOTO
Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.
Isto posto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 2371/08, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7123/08, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade da presente prestação de contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 35.648,72, sob a responsabilidade do Sr. Ubaldo de Barros.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 35.648,72 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), sob a responsabilidade do Sr. Ubaldo de Barros.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1289/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 58365/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: SILVIO JOSÉ BANIK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Saneamento das irregularidades apontadas. Recolhimento dos valores devidos. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata o processo de prestação de contas de transferência voluntária, formalizada através do convênio, firmado entre o MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, relativo ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 23.637,52, tendo por objeto a aquisição de equipamentos em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7497/07, manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do contraditório, tendo em vista a ausência de documentos e aplicação financeira.
Oportunizado o contraditório a municipalidade comprovou o recolhimento ao Tesouro do Estado da importância devida referente aos rendimentos deixados de auferir em aplicação financeira e juntou os documentos faltantes.
Conclui a unidade técnica, nos termos da Instrução nº 2133/08, pela regularidade com ressalva, em razão da ausência de aplicação financeira, nos termos da Resolução nº 03/2006, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7529/08, com base na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opina pela aprovação das contas com ressalva.
VOTO
Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.
Isto posto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 2133/08, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7529/08, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade da presente prestação de contas do convênio firmado com o IASP, relativo ao exercício de 2006, no valor de R$ 23.637,52.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas do convênio firmado entre o Município de CARLÓPOLIS e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, relativo ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 23.637,52 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinqüenta e dois centavos).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1290/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 36183/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEODOVINA LEBRELATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Paranaprevidência. Direito a opção de aposentadoria, na forma do caput do art. 3º, da EC 47/05. Pela legalidade.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de inativação, a pedido, da servidora LEODOVINA LEBRELATO, ocupante do cargo de Professor nível II-11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, objeto da Resolução nº 9911/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7900/07, informa que após a realização de diligência externa à origem para retificação do fundamento legal do ato de inativação, tendo em vista a servidora não se enquadrar na situação prevista no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, a entidade previdenciária manteve seu posicionamento anterior, pela possibilidade de utilização da regra acima citada no caso em tela, tendo em vista ser mais benéfica à interessada no caso de Pensão por morte.
Contrapõe-se a unidade técnica entendendo que a situação da servidora enquadra-se na regra contida no art. 6º, da EC nº 41/03, uma vez que o art. 3º da EC nº 47/05, contempla a hipótese de o servidor não possuir a idade exigida constitucionalmente, e compensar cada ano de idade a menos com ano de contribuição a mais, opinando pela negativa de registro.
O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 9774/07, por entender que o ato está revestido de legalidade, observando que a alusão ao art. 3º, da EC nº 47/2005, tem o condão de confirmar a opção do servidor pela paridade expressa no parágrafo único do citado dispositivo, não havendo nenhum óbice a aplicação de tal paridade àqueles servidores que tenham superado o limite mínimo de idade.
Conclui pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em exame, cm proventos integrais.

É o relato.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer Ministerial nº 9774/07, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 9911/2007, que trata da inativação da servidora LEODOVINA LEBRELATO, determinando seu registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 9911/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7367, de 11/12/2006, que trata da inativação da servidora LEODOVINA LEBRELATO, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1291/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 369510/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ILZE JACI PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Aposentadoria especial de professor. Fundamento na Lei nº 11.301/06. Cômputo de tempo de serviço prestado fora da sala da aula. Decisão em sede de consulta afastou a aplicação da Lei nº 11.301/06. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato de inativação, da servidora ILZE JACI PEREIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de profissional do magistério, na área de atuação Docência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Curitiba, objeto da Portaria nº 69/2007, retificada pela de nº 416/2007, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC.
A Diretoria Jurídica em sua manifestação anterior (Parecer nº 18078/07) entendeu, diante dos documentos acostados, pela legalidade e registro do presente ato de aposentadoria especial de magistério.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3295/08, esclarece que para o ato de aposentadoria em tela está sendo utilizada a Lei Federal nº 11.301/2006, que alargou as hipóteses de aposentadoria especial para quem exerceu funções fora da sala de aula. E, que o Município de Curitiba, atentando a esta lei, expediu o Decreto nº 1465/2006, regulamentando as hipóteses de aposentadoria especial, e o utilizou para fundamentar esta jubilação.
Assevera o órgão ministerial que considera inconstitucional essa lei federal, o conforme demonstrado no Parecer Ministerial nº 2447/08, referente ao processo nº 36903-0/07, de aposentadoria da servidora municipal de Curitiba, senhora Hélia Borges Sampaio Moreno, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.
Ressalta, ainda, que o Tribunal respondeu a questionamento do Município de Paranavaí, conforme Acórdão nº 859/2007, do Tribunal Pleno, afirmando inaceitável a aplicação dessa lei.
Argumenta que para manter a coerência deste Tribunal, não pode ser aceita a presente aposentadoria que utiliza da Lei Federal nº 11.301/2006, já que em sede de consulta este Tribunal desaconselhou tal atitude, opinando pela negativa de registro ao ato inativatório sob análise, alertando que o mesmo posicionamento foi emitido em dezenas de outras inativações de professores de Curitiba.
Em diligência ao Instituto Previdenciário este alegou, em síntese, que esta Corte não tem legitimidade para controlar a constitucionalidade de uma lei e, portanto, não pode deixar de aprovar uma aposentadoria se o ente público aplicou uma lei ainda não declarada inconstitucional pelo STF. Argumenta, ainda, que decisões definitivas monocráticas (nºs 99, 106 e 956/2007) já aprovaram outras inativações como a que ora se analisa.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica (Parecer nº 5767/08), a unidade esclarece, diante da manifestação do órgão previdenciário, que à luz da Súmula 347, do STF, os Tribunais de Contas podem apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, e entendendo que a lei é inconstitucional pode deixar de aplicá-la e recusar o registro de atos fundamentados em tal norma.
Conclui o opinativo retificando o parecer anterior, diante do reexame da matéria, opinando pela negativa de registro.
Órgão ministerial alega assistir razão ao Corpo Técnico, pois pode o Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público (Súmula STF nº 347), e, portanto, deve recusar registro a esta inativação, porque já concluiu pela inconstitucionalidade da norma utilizada para a concessão do benefício.
Propugna, no entanto, se acatado este posicionamento, pela determinação de retorno a esta Corte das aposentadorias que resultaram nas decisões monocráticas citadas, para uniformização da jurisprudência.
VOTO
Relativamente à proposição ministerial, em que pese às razões do eminente Procurador, entendo que este processo não é a via adequada à determinação de retorno a esta Corte das aposentadorias que resultaram nas decisões definitivas monocráticas nºs 99, 106 e 956/2007, pois não detenho competência para tanto, pois as revisões das decisões exaradas devem ficar sob a atribuição do Relator originário e do órgão colegiado competente, quando for o caso.
Lembrando, outrossim, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante disposto no Título III, Capítulo IX, da Lei Complementar nº 113/2005, detém prerrogativas para agir nestas hipóteses.
E, no tocante a matéria debatida nestes autos – a aplicação da Lei nº 11.301/2006 -, já me manifestei por ocasião do julgamento da aposentadoria nº 369332/07 (Acórdão nº 785/08, da Primeira Câmara), onde foi negado o registro ao ato de inativação.
Registro, conforme consta dos autos, que a servidora está computando tempo de serviço prestado fora da sala de aula, com fundamento na Lei nº 11.301/06, não preenchendo, portanto, o lapso de 25 anos de efetivo exercício de magistério para a aposentadoria especial de professor, exigido pela Constituição Federal.
Considerando a decisão contida no Acórdão nº 859/2007, do Tribunal Pleno, que em sede de Consulta, afastou a aplicação da Lei nº 11.301/06, e nos termos dos Pareceres nºs 5767/08 e 6258/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, VOTO pela negativa do registro da presente aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos contidos no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, para aposentadoria especial de magistério.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar o registro da presente aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos contidos no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, para aposentadoria especial de magistério.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 a:– Sessão nº 24.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1292/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 371191/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SONIA MARIA SAMPAIO DOTTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Aposentadoria especial de professor. Fundamento na Lei nº 11.301/06. Cômputo de tempo de serviço prestado fora da sala da aula. Decisão em sede de consulta afastou a aplicação da Lei nº 11.301/06. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato de inativação, da servidora SONIA MARIA SAMPAIO DOTTI, ocupante do cargo de profissional do magistério, na área de atuação Docência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Curitiba, objeto da Portaria nº 66/2007, retificada pela de nº 416/2007, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC.
A Diretoria Jurídica em sua manifestação anterior (Parecer nº 14844/07) entendeu, diante dos documentos acostados, pela legalidade e registro do presente ato de aposentadoria especial de magistério.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3162/08, esclarece que para o ato de aposentadoria em tela está sendo utilizada a Lei Federal nº 11.301/2006, que alargou as hipóteses de aposentadoria especial para quem exerceu funções fora da sala de aula. E, que o Município de Curitiba, atentando a esta lei, expediu o Decreto nº 1465/2006, regulamentando as hipóteses de aposentadoria especial, e o utilizou para fundamentar esta jubilação.
Assevera o órgão ministerial que considera inconstitucional essa lei federal, o conforme demonstrado no Parecer Ministerial nº 2447/08, referente ao processo nº 36903-0/07, de aposentadoria da servidora municipal de Curitiba, senhora Hélia Borges Sampaio Moreno, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.
Ressalta, ainda, que o Tribunal respondeu a questionamento do Município de Paranavaí, conforme Acórdão nº 859/2007, do Tribunal Pleno, afirmando inaceitável a aplicação dessa lei.
Argumenta que para manter a coerência deste Tribunal, não pode ser aceita a presente aposentadoria que utiliza da Lei Federal nº 11.301/2006, já que em sede de consulta este Tribunal desaconselhou tal atitude, opinando pela negativa de registro ao ato inativatório sob análise, alertando que o mesmo posicionamento foi emitido em dezenas de outras inativações de professores de Curitiba.
Em diligência ao Instituto Previdenciário este alegou, em síntese, que esta Corte não tem legitimidade para controlar a constitucionalidade de uma lei e, portanto, não pode deixar de aprovar uma aposentadoria se o ente público aplicou uma lei ainda não declarada inconstitucional pelo STF. Argumenta, ainda, que decisões definitivas monocráticas (nºs 99, 106 e 956/2007) já aprovaram outras inativações como a que ora se analisa.
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica (Parecer nº 5708/08), a unidade esclarece, diante da manifestação do órgão previdenciário, que à luz da Súmula 347, do STF, os Tribunais de Contas podem apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, e entendendo que a lei é inconstitucional pode deixar de aplicá-la e recusar o registro de atos fundamentados em tal norma.
Informa que a servidora está computando tempo de serviço prestado fora da sala de aula, com fundamento na Lei nº 11.301/06, não preenchendo, portanto, o lapso de 25 anos de efetivo exercício de magistério para a aposentadoria especial de professor, exigido pela Constituição Federal.
Diante do Acórdão nº 859/07, do Tribunal Pleno, que respondeu Consulta ao município de Paranavaí pela impossibilidade de aplicação da Lei nº 11.301/2006, revê seu opinativo anterior e conclui pela negativa de registro.
Órgão ministerial alega assistir razão ao Corpo Técnico, pois pode o Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público (Súmula STF nº 347), e, portanto, deve recusar registro a esta inativação, porque já concluiu pela inconstitucionalidade da norma utilizada para a concessão do benefício.
Propugna, no entanto, se acatado este posicionamento, pela determinação de retorno a esta Corte das aposentadorias que resultaram nas decisões monocráticas citadas, para uniformização da jurisprudência.
VOTO
Relativamente à proposição ministerial, em que pese às razões do eminente Procurador, entendo que este processo não é a via adequada à determinação de retorno a esta Corte das aposentadorias que resultaram nas decisões definitivas monocráticas nºs 99, 106 e 956/2007, pois não detenho competência para tanto, pois as revisões das decisões exaradas devem ficar sob a atribuição do Relator originário e do órgão colegiado competente, quando for o caso.
Lembrando, outrossim, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante disposto no Título III, Capítulo IX, da Lei Complementar nº 113/2005, detém prerrogativas para agir nestas hipóteses.
E, no tocante a matéria debatida nestes autos – a aplicação da Lei nº 11.301/2006 -, já me manifestei por ocasião do julgamento da aposentadoria nº 369332/07 (Acórdão nº 785/08, da Primeira Câmara), onde foi negado o registro ao ato de inativação.
Considerando a decisão contida no Acórdão nº 859/2007, do Tribunal Pleno, que em sede de Consulta, afastou a aplicação da Lei nº 11.301/06, e nos termos dos Pareceres nºs 5727/08 e 6259/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, VOTO pela negativa do registro da presente aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos contidos no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, para aposentadoria especial de magistério.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar o registro da presente aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos contidos no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, para aposentadoria especial de magistério.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1293/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 106793/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: CARLOS ABRAHÃO KEIDE
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de certidão liberatória. Município de Astorga. Adoção de providências. Pelo deferimento da certidão liberatória.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulado pelo Prefeito Municipal de Astorga, Sr. CARLOS ABRAHÃO KEIDE, a fim de que a municipalidade receba transferências voluntárias de recursos estaduais.
A Diretoria de Contas Municipais, através das Informações nºs 934/2008 e 1375/2008, esclarece que houve o cumprimento dos requisitos constitucionais quanto ao atingimento dos índices de 25,28%, em aplicação em ensino, e 18,86%, em saúde. No entanto, constata que o Município não atendeu ao disposto na Instrução Técnica nº 47/2006 e na Instrução Normativa nº 11/2007, conforme apontado e reiterado às fls. 27, deste expediente, opinando, por conseqüência, pelo indeferimento da certidão pleiteada.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 29/2008, relata que o Município conta um processo de prestação de contas, autuado sob nº 112220/00, julgado nos termos do Acórdão nº 630/07, da Primeira Câmara, que decidiu pela irregularidade das contas, em razão de impropriedades na licitação ausência de medição dos serviços e simulação de execução do contrato, determinando encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
Informa que apesar da decisão ter sido proferida após a vigência da atual Lei Orgânica, não há no acórdão expressa imputação de responsabilidade ao ente federativo ou ao gestor municipal e, desta forma, entende a unidade técnica que não há razão que impeça a concessão da certidão liberatória.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através dos Pareceres nºs 5080/08 e 6929/08, diante da manifestação da Diretoria de Contas Municipais, e não sendo alterado o panorama delineado desde a sua primeira manifestação, opina pelo indeferimento do pedido.
A municipalidade através do protocolo nº 313136/08, requer nova análise do feito, tendo em vista o encaminhamento dos dados relativos ao 1º e 2º bimestre ao SIM-AM.
Deferido o pleito, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1655/08, constata o atendimento às Instruções Normativas nºs. 12/2007 e 21/2008, e o atingimento dos índices de educação (2006 – 25,28% e 2007 – 25,01%) e saúde (2006 – 25,01% e 2007 – 17,28%), opinando pelo deferimento da certidão liberatória, com validade até 30/08/2008.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 66/2008, não acrescenta nenhum outro elemento à sua análise anterior (Informação nº 29/2008 – fls. 17/18), concluindo pelo deferimento do pedido de certidão.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo indeferimento da certidão, conforme consta no Parecer nº 9428/08, observando que o Município não atendeu a determinação desta Corte constante do Acórdão nº 1765/07, da Segunda Câmara, que consignou a necessidade de apresentação, em requerimentos futuros, de certidão atualizada do trâmite da Aça Civil Pública nº 508/2002, em trâmite na Vara Cível de Astorga.
Foi então juntado pelo Município (protocolo nº 336586/08) a certidão explicativa dos autos de Ação Civil Pública nº 508/2002, movida pelo Município de Astorga contra João Zampieri e outros.

Em sua última manifestação, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 10278/08, em razão da juntada da certidão de fls. 43, atestando o andamento dos autos de Ação Civil Pública, e demais pronunciamentos dos órgãos técnicos desta Casa, opina pelo deferimento da certidão pleiteada.
É relatório.
VOTO
Isto posto, VOTO, nos termos das informações dos órgãos instrutivos e do Parecer nº 10278/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo deferimento da certidão liberatória ao Município de Astorga, com validade até 30/08/2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO, entre as partes MUNICÍPIO DE ASTORGA e CARLOS ABRAHÃO KEIDE,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir a certidão liberatória ao Município de Astorga, com validade até 30/08/2008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1294/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 66996/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CARLOS JULIANO BUDEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas do Exercício de 2006. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
As contas do Legislativo Municipal de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e parecer do Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução conclusiva nº. 1728/08 (fls. 267/274) opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 7512/08 (fl. 275), igualmente emite opinativo pela regularidade das contas.
VOTO
Assim, à vista da instrução da Diretoria de Contas Municipais e parecer do Ministério Público de Contas, voto para que se julguem regulares as contas do Legislativo Municipal de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2.006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 66996/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de CARLOS JULIANO BUDEL,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2.006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1295/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 115288/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO : ALERTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Alerta. Executivo municipal. Extrapolação do limite de 100% da despesa total com pessoal.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de procedimento de alerta ao Executivo de Centenário do Sul, para a adoção de medidas corretivas, em razão da extrapolação do limite de 100% (cem por cento) da despesa total com pessoal, relativo ao período encerrado em 30/06/2007.
Foi feito ofício ao ordenador da despesa, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, o qual se manifestou através do protocolado nº 23358-2/08-TC.
A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1815/08 considerando que a situação não foi alterada, conclui que o município se encontra em situação de alerta, em vista da extrapolação de 100% (cem por cento) do limite de despesas de pessoal, conforme disposto no art. 59, III e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 3º, VI, do Provimento nº 40/2000-TC.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, o qual, considerando, ainda, que a extrapolação verificada impede acréscimos no quadro de pessoal, opina para que seja informada a situação em todos os processos de admissão de pessoal relativos ao município em questão, em trâmite nesta Corte, conforme Parecer nº 7385/08.
VOTO
Diante do exposto, com base na instrução da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Centenário do Sul, em razão da extrapolação do limite de 100% (cem por cento) da despesa total com pessoal, observando-se a recomendação constante da parte final do opinativo do Ministério Público, devendo após, os presentes autos serem anexados à respectiva prestação de contas municipais, para apreciação conjunta, conforme disposto no art. 10, do Provimento nº 40/2000-TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 115288/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Expedir o alerta ao Poder Executivo de Centenário do Sul, em razão da extrapolação do limite de 100% (cem por cento) da despesa total com pessoal, observando-se a recomendação constante da parte final do opinativo do Ministério Público, devendo após, os presentes autos serem anexados à respectiva prestação de contas municipais, para apreciação conjunta, conforme disposto no art. 10, do Provimento nº 40/2000-TC, de acordo com a instrução da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1296/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 201659/06
ORIGEM : CONSORCIO GENORP - INCUBADORA
INTERNACIONAL DE EMPRESAS DE BASE
TECNOLÓGICA DA UEL EM LONDRINA
INTERESSADO : CONSORCIO GENORP - INCUBADORA
INTERNACIONAL DE EMPRESAS DE BASE
TECNOLÓGICA DA UEL EM LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados. Recolhimento do valor correspondente. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Fundação Araucária e o Consórcio GENORP/INTUEL, no valor de R$ 17.725,00 (dezessete mil, setecentos e vinte e cinco reais), nos exercícios financeiros de 2005/2006, tendo por objeto a execução de dois projetos.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2198/08, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, tendo em vista a ausência de aplicação financeira, sanada pelo recolhimento do valor correspondente.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação, conforme Parecer nº 6834/08.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi devidamente recolhido ao Tesouro do Estado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 201659/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária ao Consórcio GENORP – Incubadora Internacional de Empresas de Base Tecnológica da UEL, no exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R$ 17.725,00 (dezessete mil, setecentos e vinte e cinco reais), com base na Instrução da unidade técnica, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi devidamente recolhido ao Tesouro do Estado, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1º de julho de 2008 – Sessão nº 24.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1297/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 381762/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : PEDRO BRAMBILLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa :Comprovação de convênio. Atraso. Não aplicação financeira tempestiva. Recolhimento pela parte. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de transferência voluntária efetuada pelo IASP, no valor de R$ 6.141,26, referente ao exercício financeiro de 2.005, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática para dar atendimento aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer n° 7591/08, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, pois que, levou em consideração que durante o procedimento instrutivo houve necessidade de devolução de recurso pela parte.
VOTO
Assim, considerando os elementos dos autos, voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista a não aplicação financeira tempestiva dos recursos recebidos, ainda que regularizado pela parte durante o processo instrutivo dos autos junto ao Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 381762/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista a não aplicação financeira tempestiva dos recursos recebidos, ainda que regularizado pela parte durante o processo instrutivo dos autos junto ao Tribunal de Contas, considerando os elementos dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1298/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 234127/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D´OESTE
INTERESSADO : ELOISE DE SOUZA CENIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância e o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 6.908,50 (seis mil, novecentos e oito reais e cinqüenta centavos) nos exercícios financeiros de 2006/2007, tendo por objeto a aquisição de equipamentos.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1562/08, recomendou a aprovação com ressalva, em virtude do atraso de 374 (trezentos e setenta e quatro) dias, na apresentação da prestação de contas a este Tribunal.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade com ressalva, conforme Parecer nº 7399/08.
VOTO
Diante do exposto e acompanhando o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso verificado, determinando à Entidade nas futuras prestações de contas, que observe fielmente os prazos a que estão sujeitas perante este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 234127/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso verificado, determinando à Entidade nas futuras prestações de contas, que observe fielmente os prazos a que estão sujeitas perante este Tribunal, de acordo com o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1299/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 574416/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : NEUSA MARIA DA COSTA EHRHARDT
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Requerimento de exclusão de Imposto de Renda na fonte. Procedência do pedido. Cumprimento dos requisitos legais conforme atestado por laudo médico.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de servidora aposentada, que pretende ver excluído o desconto do imposto de renda na fonte, pelo critério da isenção. Anexa documentos.
A Diretoria Jurídica citou a Lei Federal 7713/88, informando que a interessada está acometida de doença relacionada na legislação, conforme laudo do Setor de Perícia Médica do Paranaprevidência, razão pela qual, manifestou-se pela procedência do pedido, no que foi seguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal.
VOTO
O voto é pelo deferimento do pedido, por se enquadrar a requerente nas hipóteses descritas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7713/88, nos exatos termos dos Pareceres de nº. 6636/08, da DIJUR e 7546/08, do MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 574416/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Deferir o pedido da servidora NEUSA MARIA DA COSTA EHRHARDT, de exclusão de desconto de Imposto de Renda na fonte, uma vez que a requerente enquadra-se nas hipóteses descritas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7713/88, nos exatos termos dos Pareceres de nº. 6636/08, da Diretoria Jurídica e nº 7546/08, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1300/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 74032/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Regularidade com ressalva a ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas, firmado com a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 9.675,20 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), tendo por objeto a execução de obra na quadra de esportes do ESM Professor Omar Sabbag.
Através da Instrução nº 583/06 (fls. 829/833), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em função de ausência de certidão específica da obra emitida pelo INSS; ausência da via original da nota fiscal nº 570 da empresa Enjiu Construções Civis Ltda. e ausência de termo de recebimento da obra emitido pelo DECOM.
O Ministério Público junto a este Tribunal l:em seu Requerimento nº 133/06 (fls. 834), entendeu necessária a notificação do DECOM para apresentação do termo de recebimento da obra e da Prefeitura para juntar a via original da nota fiscal parcialmente quitada com recursos estaduais.
Após citada, a Secretaria de Estado de Obras Públicas anexou Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços atestando a execução de 99,45% da obra (fls. 841/842), com a observação/notificação "obra está concluída, aguardando planilha de compensação em trâmite".
Por sua vez a Prefeitura apresentou a Nota fiscal nº 570 da empresa Injiu Construções Civis Ltda. (original às fls. 37 do anexo 1 do Processo 7404-0/00-TC); Cópia do Termo de Recebimento de Obra – Definitivo emitido pelo Município, fls. 887/888, já apresentado anteriormente em via original, fls. 317/318 e Termo de Constatação emitido pela SEOP e fotos, fls. 892/896.
No que diz respeito a CND específica da obra, nada de novo foi trazido aos autos, além da justificativa anterior de que havia uma liminar concedida em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná, devido aos abusos sofridos quando da averbação das obras acabadas, considerando os valores aviltantes cobrados pelo INSS (documento de fls. 794).
Analisando os documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1432/08, manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo, em razão de uniformização de jurisprudência deste Tribunal, no que diz respeito a ausência de CND do INSS específica da obra do convênio, sendo acompanhada pelo Parecer nº 8628/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 74032/00,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006 e acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1301/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 170922/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Transferência Voluntária. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SETR - Secretaria de Estado dos Transportes, no valor de R$ 149.358,00 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e cinqüenta e oito reais), referente exercício de 2002, tendo por objeto a execução de pavimentação com pedras poliédricas na rodovia municipal RLl-31, da PR-585 até a divida com Município de Céu Azul.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela irregularidade das contas, recomendando a devolução parcial dos recursos, solidariamente, pelo Município de Vera Cruz do Oeste e pelo Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, em face da ausência do termo de conclusão de obras ou de compatibilidade físico-financeira, bem como da constatação de que foram realizados gastos com pessoal, por conta do convênio, desde 26/09/2002, embora o teste seletivo, que os admitiu, só tenha sido concluído em 05/05/2003, além da ausência de extratos bancários que informassem as saídas dos valores constantes dos quadros de despesas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, reiterou sua opinião pela desaprovação das contas, exarada em Parecer anterior, quando acrescentara aos apontamentos verificados pela unidade técnica, a ausência da CND do INSS, específica da obra.
VOTO
Verifico estar presente o Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro da obra (fls. 216), englobando, inclusive, parcela do convênio já aprovada através do Acórdão nº 1622/07.
Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da realização de despesas por administração direta, com empregados públicos, sem a realização de teste seletivo prévio, conforme determinado pelo art. 27, IX, a, da Constituição Estadual; da ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, específica da obra; bem como do não encaminhamento de extratos bancários exigíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170922/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes - SETR ao Município de Vera Cruz do Oeste, no valor de R$ 149.358,00 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e cinqüenta e oito reais), referente exercício de 2002, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da realização de despesas por administração direta, com empregados públicos, sem a realização de teste seletivo prévio, conforme determinado pelo art. 27, IX, a, da Constituição Estadual; da ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, específica da obra; bem como do não encaminhamento de extratos bancários exigíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1302/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 258289/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELVIO BOVO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Aposentadoria Compulsória. Inteligência do Acórdão nº 1411/06. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de aposentadoria compulsória do Interessado no cargo de Auxiliar de Manejo de Meio Ambiente, LF-01 do IAP, no qual a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10616/04-DATJ, manifestou nos seguintes termos:
Conforme se infere das informações constantes dos autos, o servidor inativado foi admitido em 1991 sem que houvesse prestado concurso público, cuja admissão viola a disposição contida no artigo 37, II, da Constituição Federal.
Considerando que a atribuição desta Corte é verificar a legalidade da concessão de aposentadorias, conforme disposição do artigo 71, III, da Carta de 1.988, opina-se pela negativa de registro da inativação.
O Ministério Público em razão da admissão do servidor, nos termos do Parecer nº 1284/08, concluiu pela negativa de registro:
Em casos semelhantes este Ministério Público tem opinado pela negativa de registro aos atos inativatórios, o que também conclui no presente procedimento, porque o provimento do cargo fora dos parâmetros constitucionais não pode gerar direitos aos admitidos e, ainda, ônus perpétuos ao serviço público, com a concessão de aposentadoria e, mais tarde, pensionamento de eventuais dependentes do servidor.
Contudo, alerta-se, o Plenário desta Casa tem relevado situações como a destes autos, a partir do Acórdão nº 1411/06 – Pleno.
Cumpre destacar que o pronunciamento da Diretoria Jurídica se deu no exercício de 2004, antes da uniformização deste Tribunal de Contas relativo as admissões realizadas antes do ano de 2000, consubstanciada no Acórdão nº 1411/2006 que, nos termos abaixo, decidiu pelo registro das admissões que não foram encaminhados a este Tribunal:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé.
Assim sendo, como a admissão do Interessado se deu em 1989, período abrangido pelo Acórdão nº 1411/2006, conforme atesta a certidão de fls.24, voto pelo registro da Resolução nº 3461, datado de 31 de março de 2004, publicada no D.O.E. nº 6703, datado de 06 de abril de 2004.
a :VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 258289/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro da Resolução nº 3461, datada de 31 de março de 2004, publicada no D.O.E. nº 6703, datado de 06 de abril de 2004, referente a aposentadoria do servidor ELVIO BOVO, tendo em vista que a admissão do interessado se deu em 1989, período abrangido pelo Acórdão nº 1411/2006, conforme atesta a certidão de fls.24.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1303/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 292526/07
ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO : LILIAN DA ROSA CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Aposentadoria. Servidora que não exerceu suas funções em sala de aula durante todo o período necessário para a aposentadoria especial. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria da servidora, ocupante no cargo de Professor, Classe M, VI do Quadro Único do Magistério do Município, no qual a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1042/08, posicionou-se pela negativa de registro nos seguintes termos:
Deste modo, a Interessada não pode se beneficiar da aposentadoria especial para professor, por não exercer as suas funções em sala de aula.
Isto posto, uma vez que a requerente não preenche o requisito de tempo de contribuição exigido para a aposentadoria comum, prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, opinamos pela negativa de registro da presente aposentadoria.
O Ministério Público acolheu o posicionamento acima nos termos do Parecer nº 1240/08:
Do reexame do feito, ratificamos integralmente os termos de nosso opinativo anterior no sentido da negativa de registro da aposentadoria ora em questão, visto que a interessada não exerceu os 25 anos de tempo de contribuição como professora atuante em sala de aula, não podendo se beneficiar da aposentadoria especial para professor.

É o relatório.
A servidora, de acordo com o histórico funcional de fls.18, não exerceu durante todo o tempo atividades em sala de aula, fato que impede que a Interessada seja beneficiada com a aposentadoria especial, motivo pelo qual acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e voto pela negativa de registro do ato que concedeu a aposentadoria à servidora.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 292526/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela negativa de registro do ato que concedeu a aposentadoria à servidora LILIAN DA ROSA CORDEIRO, de acordo com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1304/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 68357/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ODAIR DA CUNHA MEDINA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Reserva Remunerada. Efeito Cascata. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro do ato concedente.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de transferência para a reserva remunerada do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Soldado da PMPR, no qual a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7549/08, concluiu pela legalidade do ato concedente e o Ministério Público, através do Parecer nº 7958/08, nos seguintes termos:
Assim, entendendo persistirem as incorreções no cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço, este Parquet, nesta oportunidade, opina pela negativa de registro do ato, considerando que o Órgão Previdenciário foi intimado a dar atendimento à diligência e não o fez.
Esta Corte de Contas vem se pronunciando a respeito da composição dos proventos dos servidores da Polícia Militar, concluindo pela legalidade, conforme os termos do Acórdão nº 1397/07 da Segunda Câmara:
Apesar de pertinentes os apontamentos do Ministério Público, as Câmaras e o Pleno desta Corte de Contas vêm entendendo de maneira uniforme que a limitação da incidência do Adicional por Tempo de Serviço, exclusivamente sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado “efeito cascata”, com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores”. Na ocasião, conforme observado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a referida Emenda apenas suprimiu a parte final da sentença, que na redação original detalhava “... ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento”.
Segundo consta, a orientação predominante restou assentada após o julgamento do protocolo nº 396890/03, na sessão do dia 18/01/2005, consubstanciado no Acórdão nº08/05.
Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pelo Paranaprevidência obedecido à tal entendimento, conforme se infere do demonstrativo de fl. 16, ainda que o fundamento apontado pelo Ministério Público não deva ser descartado de pronto, pode ser registrado o presente ato de concessão de reserva remunerada, em face de sua legalidade.
Posto isto, acompanhando as manifestações desta Casa em situações análogas, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro da Resolução nº 2945, datado de 08 de janeiro de 2008, publicado no D.O.E. nº 7639, de 15 de janeiro de 2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 68357/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 2945, datada de 08 de janeiro de 2008, publicada no D.O.E. nº 7639, de 15 de janeiro de 2008, de acordo com as manifestações desta Casa em situações análogas, e conforme o posicionamento da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES HEINZ GEORG HERWIG
Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1305/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 502074/04
ORIGEM : SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO : SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Admissão de Pessoal. Certame realizado no exercício de 1993. Inteligência do Acórdão nº 1411/2006. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal, através de concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/1993 para preenchimento de 01 (uma) vaga para o cargo de Encanador e uma de Agente Administrativo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11161/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro, excepcionalmente:
Portanto, considerando-se que as admissões para o Quadro de Pessoal ocorreram no exercício financeiro de 1989 e que os servidores não podem ser prejudicados pelas ilegalidades constatadas no concurso público, opina-se com excepcionalidade pela legalidade e registro das admissões.
O Ministério Público, através do Parecer nº 21890/06, conclui pela negativa de registro nos seguintes termos:
Neste opinativo, como em vários outros que trataram de procedimentos semelhantes no município de Ibiporã, este Ministério Público repudia a realização da prova oral como método de seleção, mesmo com previsão legal (LM 147/96, artigo 10, parágrafo 1º, inciso III), e conclui, como no presente, pela negativa de registro.
De qualquer sorte, e a título de colaboração, informa-se que este posicionamento com respeito a contratações da mesma entidade resultou na Resolução nº 17092/98, que foi derrubada pela Resolução nº 11389/99 (cópias juntadas).
Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1411/2006, uniformizou seu entendimento a respeito das admissões de pessoal anteriores ao ano de 2000:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé.
em:Como as presentes admissões ocorreram no exercício de 1993, foram atingidas pela decisão acima reproduzida, razão pela qual acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro das admissões a que se refere este expediente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 502074/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro das admissões a que se refere este expediente, de acordo com a manifestação da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1308/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143772/06
ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas contábeis e descontos previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social em divergência com as recomendações do cálculo atuarial: ressalvas afastadas, uma vez que decorrem do fiel cumprimento da legislação aplicável. Atraso na entrega da prestação de contas em versão eletrônica e ausência de dados no sistema SIM-AP sobre os percentuais de contribuição do empregador: ressalvas mantidas. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade com ressalva das contas. Proposta do Ministério Público pela desaprovação das contas. Voto do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor SÉRGIO LUIZ STOKLOS, Presidente da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI no exercício de 2005.
Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 109/115, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:
1. divergências entre as contas contábeis e o contido no cálculo atuarial;
2. patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas;
3. atraso na entrega da prestação de contas em versão eletrônica; e
4. ausência de dados no sistema SIM-AP sobre os percentuais de contribuição do empregador.
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 116/117, considera que os fatos apontados pela Unidade Técnica, com exceção do atraso no envio da prestação de contas em versão eletrônica, caracterizam verdadeiras irregularidades. Assim, opina pela desaprovação das contas.
Endosso as considerações apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais, fazendo, no entanto, algumas considerações.
Primeiramente, deve-se levar em conta que as divergências havidas entre as contas contábeis e o contido no cálculo atuarial, bem como o fato de que o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social apresenta-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas decorrem diretamente do fato de que o responsável não vem realizando descontos previdenciários nem sobre os subsídios dos servidores, nem da cota do empregador.
Verifica-se, contudo, que não há previsão legal para que o responsável proceda de maneira diversa. Com efeito, a realização de desconto das contribuições previdenciárias deve respeitar o princípio da legalidade – e, no caso em tela, percebe-se que a legislação previdenciária incidente não prevê a realização de descontos previdenciários quaisquer, conforme item 5.2.B da instrução da Unidade Técnica (fl. 34).
Conclui-se que a correção das falhas observadas depende de iniciativas externas à alçada do responsável – daí porque não devem recair sobre suas contas.
Por outro lado, o atraso no envio da prestação de contas em versão eletrônica e a ausência de dados no sistema SIM-AP sobre os percentuais de contribuição do empregador são ressalvas que devem ser mantidas.
Nesse sentido, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor SÉRGIO LUIZ STOKLOS, Presidente da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI no exercício de 2005, em razão de atraso na entrega da prestação de contas em versão eletrônica e ausência de dados no sistema SIM-AP sobre os percentuais de contribuição do empregador.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143772/06, da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, de responsabilidade de SÉRGIO LUIZ STOKLOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, regulares com ressalva as contas do senhor SÉRGIO LUIZ STOKLOS, Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati no exercício de 2005, em razão de atraso na entrega da prestação de contas em versão eletrônica e ausência de dados no sistema SIM-AP sobre os percentuais de contribuição do empregador.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 1311/08 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 129250/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Responsável: ANTÔNIO TOTI COLAÇO VAZ
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA
Prestação de contas de transferência voluntária. Convênio firmado entre o Município de Irati e a Secretaria de Estado da Educação (SEED). Utilização dos valores repassados de acordo com o Plano de Aplicação. Atraso na regularização do processo, conforme artigo 1º, § 2º, inciso II, do Provimento n.º 29/94 deste Tribunal de Contas. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas. Propostas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO TOTI COLAÇO VAZ, Prefeito do MUNICÍPIO DE IRATI no exercício de 2004 e responsável pelo presente convênio entabulado entre o mencionado Município e a Secretaria de Estado da Educação, envolvendo a transferência de recursos no valor de R$ 266.117,41 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e dezessete reais e quarenta e um centavos), com o objetivo de promover a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, mediante a compra de equipamentos de material permanente, a ampliação, adaptação e realização de pequenos reparos em escolas e o pagamento de serviços (fl. 04).
Ao final de sua análise das contas, a Diretoria de Análise de Transferências, às fls. 133/134, manifesta-se pela regularidade plena das contas.
Em sentido diverso, o Ministério Público manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que foi desrespeitado o prazo para regularização do processo, conforme artigo 1º, § 2º, inciso II, do Provimento n.º 29/94 deste Tribunal de Contas.
Acompanho a manifestação do Ministério Público e proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do senhor ANTÔNIO TOTI COLAÇO VAZ, Prefeito do MUNICÍPIO DE IRATI no exercício de 2004, responsável pelo presente convênio.

ACÓRDÃO
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO TOTI COLAÇO VAZ, Prefeito do MUNICÍPIO DE IRATI no exercício de 2004, em razão da inobservância do prazo para regularização do processo de prestação de contas de convênio, conforme artigo 1º, § 2º, inciso II, do Provimento n.º 29/94 deste Tribunal de Contas.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 1º de julho de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1319/08 - Primeira Câmara
Ã:PROCESSO N º : 130767/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO: HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Maripá. Regularidade das contas, ressalvada a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos da despesa.
As contas do Executivo Municipal de Maripá, relativas ao exercício de 2007 , de responsabilidade dos Srs. Henrique Ludowigo Deckmann (nos períodos de 18/09/06 a 20/10/07 e 31/10/07 a 31/12/08) e Elizeu Spagnol (no período de 21/10/07 a 31/10/07), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2189/08 (f. 300/303) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Maripá, exercício de 2007, ressalvando a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos da despesa e atendimento das formalidades – do controle interno.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9370/08 (f. 306), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Maripá, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.
ANÁLISE DO RELATOR
Com relação às ressalvas apontadas, a diretoria técnica tece os seguintes comentários:
- Utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações:
"Embora a municipalidade alega que não houve cancelamento de dotações de Operações de Crédito sem a contrapartida de acréscimos em outras dotações da mesma natureza, contudo, verifica-se que houve alteração da fonte do recurso, embora, mantendo-se o grupo do recurso, conforme a própria defesa utiliza-se em sua argumentação, fls. 06 - Projeto 3.027 - CONSTRUIR E AMPLIAR BARRACÕES INDUSTRIAIS - Projeto N° 3.034 - ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR. - Nosso entendimento é que deveria ter sido utilizado recursos de excesso de arrecadação para esta finalidade, não se utilizando um recurso pré-destinado a um projeto; no entanto, considerando que houve recurso de fonte livre em valor superior ao utilizado, entende-se, mesmo assim, por se manter a ressalva, tendo em vista a anomalia quanto ao procedimento da recomendação técnica".
- Atendimento das formalidades:
Do Controle Interno - A municipalidade justifica, através de ato de nomeação da Controladora, portaria 166/2007, que deu-se em 20/11/2007. Ocorre que a funcionária nomeada era a Secretária de Finanças até o dia 19/11/2007, portanto justifica-se a anotação do primeiro exame, porém, em face de ser o primeiro ano da exigência do controle interno, excepcionalmente, neste exercício tal procedimento poderá ser aceito, porém com ressalvas. Quanto ao conteúdo do relatório, este é satisfatório.
Dessa descrição dos fatos, contudo, não se vislumbra motivo de ressalva.
Conforme orientação deste Tribunal, exige-se que a função de controlador seja exercida por funcionário efetivo, com estabilidade, como é o caso da servidora nomeada, que ocupava o cargo de escriturária, até sua nomeação para a função referida.
Por esse motivo, fica excluída a ressalva apontada pela Unidade Técnica.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Maripá, exercício de 2007, ressalvada a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos da despesa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130767/08, do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, de responsabilidade de HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Maripá, exercício de 2007, ressalvada a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos da despesa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1320/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 131097/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Três Barras do Paraná. Regularidade das contas, ressalvando a não desativação de conta corrente junto ao sistema SIM/AM.
As contas do Executivo Municipal de Três Barras do Paraná, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Valdir Bernardino Martinazzo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2347/08 (f. 414/418) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Três Barras do Paraná, exercício de 2007, ressalvada a não desativação de conta corrente junto ao sistema SIM/AM.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9201/08 (f. 420/421), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Três Barras do Paraná, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.
ANÁLISE DO RELATOR
Por ocasião do contraditório, o interessado esclareceu que ainda no exercício de 2006, foram iniciadas as mudanças das contas do Banco Itaú para o Banco do Brasil e Caixa Econômica.
A diretoria técnica aceita as justificativas apresentadas, porém, ressalva o fato de que as contas encerradas devem ser desativadas junto ao Sistema SIM/AM , bem como as contas sem movimentação devem ser encerradas junto ao Banco Itaú.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Três Barras do Paraná, exercício de 2007, ressalvada a não desativação de conta corrente junto ao Sistema SIM/AM.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131097/08, do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, de responsabilidade de VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Três Barras do Paraná, exercício de 2007, ressalvada a não desativação de conta corrente junto ao Sistema SIM/AM.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1321/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142870/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
INTERESSADO: ILÁRIO KRUGER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Maripá. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
As contas do Legislativo Municipal de Maripá, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Ilário Kruger, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1092/08 (f. 53/55), opina pela regularidade das contas, ressalvando o atendimento das formalidades – Relatório de Controle Interno.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9360/08 (f. 58), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalva.
Relativamente à ressalva apontada, a diretoria técnica se manifestou no seguinte sentido:
"Verifica-se que a CONTROLADORA, era funcionária concursada, exercendo o cargo de Secretária de Finanças até a data de 19/11/2007, quando foi exonerada, retornando ao cargo efetivo de escriturária. Através da portaria 166/2007, de 20/11/2007, foi nomeada para a função gratificada de Coordenadora do Sistema de Controle Interno. Excepcionalmente neste exercício, será aceito com ressalva, esta nomeação, tendo em vista ser o primeiro ano de exigência do Controle Interno. Quanto ao relatório apresentado, este encontra-se satisfatório".
Dessa descrição dos fatos, contudo, não se vislumbra motivo de ressalva.
Conforme orientação deste Tribunal, exige-se que a função de controlador seja exercida por funcionário efetivo, com estabilidade, como é o caso da servidora nomeada, que ocupava o cargo de escriturária, até sua nomeação para a função referida.
Por esse motivo, fica excluída a ressalva apontada pela Unidade Técnica.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Maripá, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142870/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, de responsabilidade de ILÁRIO KRUGER,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Maripá, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1322/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 145373/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: JOSE CARLOS ALVES DE ROCHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Assis Chateaubriand. Regularidade das contas.
As contas do Legislativo Municipal de Assis Chateaubriand, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Carlos Alves da Rocha, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1293/08 (f. 22/36), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9367/08 (f. 38), opina igualmente pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Assis Chateaubriand, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS

MUNICIPAL protocolados sob nº 145373/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, de responsabilidade de JOSE CARLOS ALVES DE ROCHA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Assis Chateaubriand, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1323/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 145381/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Assis Chateaubriand. Regularidade das contas, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
As contas do Executivo Municipal de Assis Chateaubriand, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Prefeita Sra. Dalila José de Mello, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2253/08 (f. 335/338) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Assis Chateaubriand, exercício de 2007, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9371/08 (f. 340), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Assis Chateaubriand, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.
ANÁLISE DO RELATOR
Com relação à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú , não merece acolhimento a proposta da Diretoria de Contas Municipais, da anotaçaõ de ressalva.
Nas justificativas apresentadas pelo responsável, foi consignado que as contas junto ao Banco Itaú foram todas encerradas, exceto a conta que trata da “arrecadação”. Confrontadas as informações prestadas pelo Banco Itaú, a Unidade Técnica confirmou essa assertiva, restando, portanto, absolutamente incongruente a manutenção da ressalva pelo fato de que “também se faz necessária a “baixa” das referidas contas junto ao sistema deste Tribunal”, vez que, autorizada a sua utilização para arrecadação, não há como exigir-se a exlcusão da conta do sistema informatizado.
Com relação a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, apesar das justificativas apresentadas, mantém-se a ressalva, em virtude do que preceitua o artigo 8º, parágrafo único, da lei nº 101/00:
“...os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Assis Chateaubriand, exercício de 2007, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145381/08, do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, de responsabilidade de DALILA JOSÉ DE MELLO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Assis Chateaubriand, exercício de 2007, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1324/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 154356/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARROS DO PARANÁ
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Três Barras do Paraná. Regularidade das contas, ressalvada a não desativação de conta corrente junto ao sistema SIM/AM.
As contas do Legislativo Municipal de Três Barras do Paraná, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. João Batista de Souza, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2323/08 (f. 114/116), opina pela regularidade das contas, ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada t:– Banco Itaú.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9203/08 (f. 118), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalva.
A diretoria técnica esclarece que o responsável encerrou, durante o exercício de 2007, a conta corrente junto ao Banco Itaú. Porém, permanece a ressalva pelo fato de não ter sido desativada a referida conta junto ao sistema SIM/AM.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Três Barras do Paraná, exercício de 2007, ressalvada a não desativação de conta corrente junto ao sistema SIM/AM.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154356/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, de responsabilidade de JOÃO BATISTA DE SOUZA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Três Barras do Paraná, exercício de 2007, ressalvada a não desativação de conta corrente junto ao sistema SIM/AM.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1325/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 166320/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: JOÃO BATISTA KOASNE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Quarto Centenário. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
As contas do Legislativo Municipal de Quarto Centenário, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. João Batista Koasne, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1687/08 (f. 23/38), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9522/08 (f. 39), opina igualmente pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quarto Centenário, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 166320/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, de responsabilidade de JOÃO BATISTA KOASNE,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quarto Centenário, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1326/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 26354/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO : MANOEL AGUILAR FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS PREVISTOS NO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS REPASSADOS. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre o Município de Inajá e o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002/2004, tendo por objeto a ampliação da creche Antônio Monteiro.
Com base nos apontamentos feitos pela Unidade Técnica, em Instrução nº. 4838/07, foi exarado, pelo Relator, o Despacho nº. 4723/07, de f. 72, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que intimasse por ofício, com aviso de recebimento:
a) o Sr. Manoel Aguilar Filho, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos, calculado pela Diretoria de Execuções.
b) a Secretaria de Estado de Obras Públicas, para que confirmasse, no prazo de 15 (quinze) dias, se a obra foi realmente concluída, face o item 3, da Instrução nº. 4838/07, da Diretoria de Análise de Transferências.
Devidamente intimada, a SEOP apresentou, através do Protocolo nº. 3108-9/08, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, atestando a conclusão da mesma.
Por outro lado, o Prefeito Municipal, Sr. Manoel Aguilar Filho, não se manifestou acerca do item “a”, de Despacho nº. 4723/07, referente à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.
Diante dos fatos, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 2293/08, conclui pela irregularidade das contas, em face da ausência da aplicação acima mencionada, sugerindo o recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos, bem como a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005, e inclusão do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
Nesse mesmo sentido é o Parecer conclusivo nº. 9478/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, considerando o flagrante desrespeito ao disposto na Lei nº. 8666/93, corrobora com o proposto pela Unidade Técnica, com a adoção das penalidades por esta sugeridas.
2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merecem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.
Da análise dos autos, pode-se concluir, mediante a apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, pela SEOP, que os objetivos previstos no Convênio foram cumpridos com êxito, tendo, inclusive, a obra sido findada muito antes do prazo de vigência prorrogado pela Resolução nº. 28/2003, da SETP, conforme se pode atestar do relatório de vistoria emitido pelo DECOM, à f. 50.
Diante desse contexto, não obstante a ausência de manifestação por parte do interessado, a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, referente à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, no período de 30.08.02 a 21.11.02, merece ser convertida em ressalva.
Nesse sentido, frise-se que o caso em análise encontra-se inserido em uma realidade inflacionária bastante diversa daquela vigente em 1993, quando da publicação da Lei de Licitações, que prevê a obrigação de aplicação dos recursos, em seu art. 116, §4º.

Acrescente-se, ainda, que não é aplicável a multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o cumprimento integral dos objetivos do convênio e a ausência de prejuízo que pudesse comprometer a aprovação das presentes contas.
Face ao exposto, o voto é pela regularidade das presentes contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, no período apontado na instrução.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 26354/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular as presentes contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, no período apontado na instrução, não aplicando-se a multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista o cumprimento integral dos objetivos do convênio e a ausência de prejuízo que pudesse comprometer a aprovação das presentes contas.
Votaram,termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1327/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 218438/06
ORIGEM : PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA
INTERESSADO : ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. ATRASO NA PROTOCOLIZAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Entidade em epígrafe e a Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R$ 536.000,00 (quinhentos e trinta e seis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para as despesas de custeio e capital, visando a implementação do Projeto de Educação em Saúde para Famílias Carentes.
Conforme Instrução nº. 7348/07, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos:
1 ˜– não comprovação dos gastos realizados pela ANAPAC (Associação Nacional de Amigos da Pastoral da Criança);
2 – ausência do termo de recebimento das obras executadas;
3 – atraso de 8 (oito) dias na apresentação deste processo ao Tribunal de Contas.
Devidamente citada por meio do Ofício nº. 20/08 (f. 742), a Entidade apresentou as seguintes documentações:
a) Declaração de Conclusão de Obra assinada por Engenheiro, fls. 752;
b) Cópias dos recibos de pagamento de salários, fls. 754/895;
c) Cópias das fichas de Registro de Empregados, dos Termos de Rescisões de Contratos de Trabalho, dos recolhimentos do Fundo de Garantia Rescisório e dos extratos comprovando o recolhimento dos valores mensais ao Fundo de Garantia, fls. 896/960.
Da análise do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n°. 2868/08, atesta terem sido cumpridas as diligências solicitadas, opinando pela regularidade das presentes contas, com ressalva ao atraso no encaminhamento deste processo ao Tribunal de Contas e sugerindo, em razão disso, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a” , da Lei Complementar nº. 113/2005.
Pelo Parecer nº. 8837/08, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compartilha do entendimento da Unidade Técnica, divergindo tão somente no ponto atinente à aplicação da referida multa, afirmando ser esta incabível, diante da ressalva feita.
É o relatório.
2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merecem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.
Na oportunidade do contraditório, logrou o interessado sanar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, remanescendo, apenas, o atraso na apresentação da prestação de contas.
Com relação à multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, pode ser dispensada sua aplicação, vez que os objetivos do Convênio foram cumpridos, sem irregularidades, e o atraso na protocolização da prestação de contas foi de apenas 08 (oito) dias, somado à complexidade da documentação necessária à presente prestação de contas, autuada em 05 (cinco) volumes e 80 (oitenta) anexos.
Face ao exposto, o voto é pela regularidade das presentes contas, com ressalva ao atraso em sua protocolização junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 218438/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA à Pastoral da Criança de Curitiba, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 536.000,00 (quinhentos e trinta e seis mil reais), em razão do atraso em sua protocolização junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1º de julho de 2008 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1328/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 224598/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI
INTERESSADO : ROSANA MARIA MARQUES FREITAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de parecer da UGT na Planilha DAT–09. Aprovação com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de Convênio firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e a entidade em epígrafe, no valor de R$6.240,00, repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objetivo a contratação de serviços de terceiros, (assistente social), para atendimento a criança e adolescentes.
Em análise preliminar, Instrução nº. 703/08 manifestou a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas em face da ausência de Planilhas DAT-05 a DAT-10, bem como da Ata de designação dos membros da UGT.
Após contraditório, em que a entidade encaminha a documentação solicitada, manifesta-se conclusivamente a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº. 2485/08, pela regularidade das contas.
Por meio do Parecer nº. 9226/08, manifesta-se o Ministério Público pela aprovação, ressalvado a ausência de parecer da UGT na Planilha DAT–09.
Em corroboração às conclusões do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.
Face ao exposto, voto pela regularidade das contas prestadas, ressalvada a ausência de parecer da UGT na Planilha DAT–09.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 224598/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas , ressalvando a ausência de parecer da UGT na Planilha DAT–09, de acordo com às conclusões do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 26 em 16 de Julho de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 243561/08 Vistas desde 02/07/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 325785/07 Vistas desde 18/06/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ORLANDO NEGRINI

Processo: 482996/07
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Processo: 652549/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA
Interessado: RONY WILMAR DUCK

PENSÃO

Processo: 402894/04
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MARIA DE LOURDES ALVES

RESERVA

Processo: 218540/08
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALBERTO ALBINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 448054/07
Origem: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 108260/01 Adiado desde 18/06/2008
Origem: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: HORACIO FERNANDES JUNIOR

Processo: 132146/07
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: RUBENS MARTINS PERES

Processo: 140793/07 Vistas desde 09/07/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 158595/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: DEUCIDES DERENZO

Processo: 162185/07 Adiado desde 25/06/2008
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ADELINO MARGONAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 6206/05 Vistas desde 18/06/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 181666/06
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

Processo: 187591/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 188750/06
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 359992/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 405307/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 499115/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 281660/06 Sobrestado desde 02/07/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 285468/05 Adiado desde 11/06/2008
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136748/05 Vistas desde 18/06/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 503221/06 Sobrestado desde 30/04/2008
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 145465/06
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 94183/07
Origem: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT

Processo: 138376/05 Vistas desde 08/07/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 183445/08 Vistas desde 08/07/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
Interessado: PEDRO HENRIQUE XAVIER
Advogado(s): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 23 de 25 de junho de 2008

Aos vinte e cinco do mês de junho de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** estando presente o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Ausente, justificadamente, o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** sendo substituído pelo AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS,** nos termos da Portaria nº. 94/07. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão **ANGELA CASSIA COSTALDELLO.** Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 22, do dia 18 de junho do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada**.** Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno desta Casa, foram sobrestados, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, os processos nºs.: 21708-7/07, 22292-0/08, 22379-0/08, 22062-6/08, 24291-3/08, 6788-1/08, 27338-0/08, 43259-0/07, 25904-2/08, 28516-7/08, 13160-7/08, 27755-5/08, 23317-5/08, 22660-8/08, 25741-4/08, 24369-3/08, 24366-9/08, 24478-9/08, 22523-3/08, 26326-0/08, 24681-1/08, 24513-0/08, 25098-3/08, 10882-6/08, pelo PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.** Na continuidade, foi devolvido em Mesa, o processo nº.: 193469/03, pelo Ministério Público junto a este Tribunal, ao AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS.** Aberta a oportunidade para as situações arroladas no § 4º, do artigo 429, foi incluso em Mesa, o processo nº. 6047-0/08, na pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas**. Foram julgados os seguintes processos:** 87258/00, 180639/07, 333362/07, 333370/07, 569110/07, 72010/08, 80565/07, 467000/05, 133622/07, 325858/07, 479561/07, 438158/02, 1182/05, 195229/07, 209262/07, 231865/08, 264208/08, 6164/08, 166950/06, 18651/08, 60470/08, 261470/08, 192806/04, 135630/06, 96020/07, 138535/07, 156738/07, 169147/07, 236338/03, 194032/06, 127412/05, 182669/05, 182863/05, 150035/06, 134998/07, 165982/07, 252457/03. Durante os trabalhos, foi concedida vista ao processo nº. 193469/03, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS,** ao CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Continuaram com vistas os processos nºs.: 215610/04, 352293/04, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**, para o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO;** 285468/05, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**; 144264/06, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS,** para o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;** 325785/07, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; hï:**6206/05, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI;** 136748/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** para o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO;** 132742/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, para o PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.** Tiveram seus julgamentos adiados os processos nºs.: 130526/07, 162185/07, 164129/07, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI.** Continuaram com julgamentos adiados os processos nºs.: 108260/01, 155545/07, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI;** 142717/06, 136885/07, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS.** Foram retirados da pauta de julgamento os processos nºs.: 153623/07, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI;** 157211/07, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs.: 240500/07,119310/07, 238408/07, 278612/07, 501818/07, 294588/07, da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO;** 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;** 503221/06, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** O processo nº. 182669/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, aguarda a lavratura de voto vencedor pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** encerrou a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às quinze horas e trinta e nove minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 02 de julho de 2008, às quatorze horas, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche,** Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado. * * * * * * * * * * * * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 784/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 156479/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: EDGAR ANTONIO MACHADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. MULTA.
Trata-se de prestação de contas dos senhores Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro (gestão 01/01/2006 – 02/10/2006) e Edgar Antônio Machado (gestão 03/10/2006 – 31/12/2006), presidentes da Câmara dos Vereadores do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2006.
2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades, propugnando pela citação dos responsáveis (fls. 21/45).
3. Devidamente citados pelo Tribunal, o senhor Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro permaneceu silente, ao passo que o senhor Edgar Antônio Machado apresentou suas alegações de defesa.
4. Em exame conclusivo, a DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas, seguida de impugnação de valores e aplicação de multa (fls. 111/122), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 141/2).
É, em síntese, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
EXMO. SR. RELATOR SOUSA LEMOS - Examina-se a prestação de contas dos senhores Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro (gestão 01/01/2006 – 02/10/2006) e Edgar Antônio Machado (gestão 03/10/2006 – 31/12/2006), presidentes da Câmara dos Vereadores do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2006.
2. Constato, nos autos, os seguintes vícios:
a) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, em afronta ao disposto no art. 164, § 3º, da Carta Política de 1988;
b) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
c) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e a contabilidade dessa receita pela prefeitura;
d) publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal;
e) pagamento acima do valor devido aos agentes políticos;
f) realização de despesas com a cantina, refeições e recepção de autoridades, sem a formalização do processo de dispensa de licitação;
g) inconsistência/ausência de dados relativamente as obrigações com o regime próprio de previdência; e,
h) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.
3. Quanto ao depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, em violação ao disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, o responsável alega que o BRADESCO é o único banco a ter agência no município, o que, por si só, não o desonera de depositar suas disponibilidades em banco oficial.
4. Com relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a DCM informa que os cheques pendentes foram baixados em janeiro e março/2007.
5. A respeito da divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e o registro dessa receita pelo município, o responsável alega que houve erro de lançamento contábil, tendo sido feita a retificação em relação ao valor de R$ 398,14.
6. No que se refere à publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal, constato que a irregularidade ocorreu nos dois semestres do ano de 2006, sendo que o relatório do 2º semestre somente foi publicado em 31/01/2007. Por isso, proponho ao Tribunal a aplicação da multa capitulada art. 5°, I, § 2º, da Lei n° 10.028/00, de forma solidária, aos dois gestores da Câmara, senhores Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro (gestão 01/01/2006 – 02/10/2006) e Edgar Antônio Machado (gestão 03/10/2006 – 31/12/2006).
7. No que que pertine ao pagamento acima do valor devido aos agentes políticos, verifico que não pode ser aplicado aos vereadores o índice de 16%, nem tampouco o percentual de 5,05% que a DCM considerou nos cálculos para se apurar o valor extrapolado. Dessa forma, devem ser refeitos os cálculos para se expurgar o percentual de 16%, aplicados indevidamente, em face de inexistir lei específica municipal. Apresento, a seguir, tabela com os cálculos refeitos, expurgados os 16%, incorporados aos subsídios dos vereadores sem respaldo legal:
Nome do Agente Devido Recebido Diferença
Antonio Carlos Machado 14.685,57 17.004,00 2.318,43
Valmir Cordeiro de Oliveira 4.800,00 5.568,00 768,00
Hemerson Straub Taborda 14.685,57 17.004,00 2.318,43
José Mário Czervinski 14.685,57 17.004,00 2.318,43
Alan Isac Lemos de Lima 14.685,57 17.004,00 2.318,43
Edgar Antonio Machado 9.885,57 11.436,00 1.550,43
Jalmir Grusamolin 14.685,57 17.004,00 2.318,43
Francisco Schimerski Neto 14.685,57 17.004,00 2.318,43
Antonio de Jesus dos Santos 14.685,57 17.004,00 2.318,43
Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro 12.356,97 14.295,00 1.938,03
Edgar Antonio Machado 6.000,00 6.960,00 960,00
TOTAL 135.841,53
157.287,00
21.445,47
8. No tocante à realização de despesas com a cantina, refeições e recepção de autoridades, sem a formalização do processo de dispensa de licitação, verifico que foram gastos R$ 7.539,97 (fls. 46), contabilizados diretamente como despesa da Câmara, porém, sem a necessária formalização do processo de despesa, o que viola o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, no que concerne às razões de escolha de fornecedor e justificativa de preços. Esclareço que o responsável deve disciplinar o pagamento de diárias para cobrir despesas com locomoção, pousada e alimentação, bem como o procedimento para autorização de reembolso de despesas, toda vez em que houver deslocamento de servidores ou vereadores para fora do município.
9. Relativamente à inconsistência ou ausência de dados concernentes às obrigações com o regime próprio de previdência, o responsável informa que os valores referentes às diferenças apontadas nos recolhimentos da contribuição previdenciária ao regime próprio foram regularizados, apresentando cópia do depósito efetuado na conta da Caixa Econômica Federal nº 40-7, no valor de R$ 1.058,18. Contudo, o montante recolhido refere-se tão-só à contribuição patronal, conforme o quadro do item 5.3.A (fls. 43), restando pendente o recolhimento das contribuições dos servidores, no total de R$ 659,02, persistindo a irregularidade apontada pela unidade técnica.
10. Sobre a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, o responsável esclarece que a retenção de IRRF dos agentes políticos são indevidas, uma vez que o valor recebido deduzido da contribuição ao INSS e dos dependentes, na forma do regulamento do referido imposto, recai em base de cálculo de isenção. Quanto à remuneração do senhor Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro, conforme planilha anexa à instrução da DCM, verifica-se a necessidade de retenção do IRRF no valor de R$ 349,76.
11. Constato, ainda, que a DCM não efetuou a análise das contas relativamente às despesas com publicidade, licitações e contratos e repasses de subvenções econômicas e sociais, devendo o Tribunal normatizar os procedimentos atinentes ao controle externo para averiguação e julgamento dessas despesas.
Por essas razões, proponho ao Tribunal:
I. julgar irregulares as contas dos senhores Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro (gestão 01/01 a 02/10/2006) e Edgar Antônio Machado (gestão 03/10 a 31/12/2006), presidentes da Câmara dos Vereadores do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, III e 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, condenando-os, solidariamente, a recolher aos cofres municipais os valores pagos indevidamente aos vereadores, sem prejuízo de eventual regresso, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora, desde a data do pagamento ilegal até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, conforme tabela constante do item 7, retro;
II. aplicar a multa capitulada art. 5°, I, § 2º, da Lei n° 10.028/00, de forma solidária, aos dois gestores da Câmara, senhores Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro (gestão 01/01 a 02/10/2006) e Edgar Antônio Machado (gestão 03/10 a 31/12/2006), em razão da ausência ou intempestivamente da publicação dos relatórios de gestão fiscal, exigidos nos arts. 54 e 55 da LC nº 101/2000, no valor correspondente a 30% dos vencimentos anuais dos agentes públicos, sendo o recolhimento de responsabilidade pessoal; e,
III. determinar à entidade a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente as Leis nº 4.320/64, 8.666/93 e 101/2000, bem como o acerto do IRPF do senhor Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro (item 10, in fine).
É a proposta de decisão.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR, EM PARTE)
Considerando que as despesas apontadas como impróprias da Câmara Municipal referem-se a despesas com solenidades, consideradas pelo Relator como irregulares por ausência de procedimento formal para as compras, entendo que este item merece ser objeto de ressalva e não apontamento de irregularidade. Pelo fato das mesmas serem de valor baixo e em se tratando de solenidades fazem parte da atuação da Casa Legislativa.
Com relação á proposta de aplicação de multa, constante no voto do Relator, entendo cabível a multa administrativa apenas para o gestor responsável pela publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre do exercício financeiro em julgamento, pelo fato de não havido comprovação da publicação do mesmo na forma e prazo prescritos na lei fiscal.
Deixo, portanto, de aplicar a multa ao gestor responsável pela publicação do Relatório de Gestão fiscal referente ao segundo semestre do exercício financeiro em julgamento, pelo fato de estar comprovado o atraso de apenas 01 dia.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156479/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, de responsabilidade de ARAMIS FRANCISCO RIBEIRO CORDEIRO, no período 01/01/2006 a 02/10/2006, e EDGAR ANTONIO MACHADO, no período de 03/10/2005 a 31/12/2006,
ACORDAM
r:OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em:
I. nos termos do voto do Relator, Aud. SOUSA LEMOS, por unanimidade:
I.a) julgar irregulares as contas dos senhores Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro (gestão 01/01 a 02/10/2006) e Edgar Antônio Machado (gestão 03/10 a 31/12/2006), presidentes da Câmara dos Vereadores do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, III e 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, condenando-os, solidariamente, a recolher aos cofres municipais os valores pagos indevidamente aos vereadores, sem prejuízo de eventual regresso, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora, desde a data do pagamento ilegal até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, conforme tabela constante do item 7, retro;
I.b) aplicar a multa capitulada art. 5°, I, § 2º, da Lei n° 10.028/00, ao senhor Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro (gestão 01/01 a 02/10/2006), em razão da ausência ou intempestivamente da publicação dos relatórios de gestão fiscal, exigidos nos arts. 54 e 55 da LC nº 101/2000, no valor correspondente a 30% dos vencimentos anuais dos agentes públicos, sendo o recolhimento de responsabilidade pessoal; e,
I.c) determinar à entidade a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente as Leis nº 4.320/64, 8.666/93 e 101/2000, bem como o acerto do IRPF do senhor Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro (item 10, in fine).
II. nos termos do voto do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, vencido o relator, ressalvar o item relativo à realização de despesas impróprias pela Câmara Municipal, bem como aplicar a multa administrativa apenas para o gestor responsável pela publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre do exercício financeiro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2008 – Sessão nº 19
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 879/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 534135/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Termo de Responsabilidade n° 58/2005, firmado pelo Prefeito Municipal. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO
1. Trata o presente de prestação de contas do Termo de Responsabilidade nº 058/2005, firmado pelo sr. José Baka Filho, na condição de Prefeito Municipal de Paranaguá, relativo à utilização de recursos financeiros no valor de R$ 4.032,00, oriundos da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para utilização na Revisão dos Benefícios de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa, segundo as condições estipuladas no documento.
2. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS - DAT, após análise do contraditório apresentado pelo responsável, concluiu a Instrução nº 2233/08 - DAT (fls. 77-80) opinando pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:
I - ausência de aplicação dos recursos financeiros recebidos: ainda que o item tenha sido solucionado por via do recolhimento dos valores correspondentes (R$ 209,43, conforme cálculo da Diretoria de Execuções), a unidade considera que cabe a ressalva face à extemporaneidade do recolhimento;
II - atraso na entrega da prestação de contas: informa a DAT que o responsável incorreu no atraso de 181 dias na protocolização da prestação de contas, datada de 31/10/2006, enquanto o termo final regulamentar expirou no dia 02/05/2006.
3. Desta forma a unidade, indicando que o Provimento 29/94-TC estaria em vigor à época da formalização da prestação, e citando também o art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, recomenda as seguintes medidas:
I - aplicação de multa ao Sr. José Baka Filho, CPF n° 033.708.538-25, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através da guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, c, da LC n° 113/2005, em face do atraso na apresentação da prestação de contas;
II - em caso do não recolhimento pelo responsável da multa apontada, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3°, da CF/88, art. 76, § 3°, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1°, da LC n° 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2° da Lei Federal n° 6.830/80;
III - por fim, recomenda a adoção das medidas necessárias pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 153, I e IX, combinado com o art. 248, § 1°, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer n°. 7578/08 (fls. 81), da lavra do procurador Laerzio Chiesorin Júnior, defende a aplicação prévia da multa ao gestor e, após recolhida a penalidade, a aprovação com ressalvas das contas.
VOTO
1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, quanto a considerar regulares com ressalvas as contas.
2. Quanto à proposta do douto procurador de aplicar previamente a multa administrativa por atraso ao gestor, deixo de acatá-la, por entender que a medida demandaria mais procedimentos administrativos (a imputação de multa não pode ser decidida monocraticamente), não trazendo nenhuma vantagem quanto a eliminar o procedimento algo paradoxal adotado comumente, de ressalvar (ou em alguns casos dar como regularizada) uma falha nas contas e puni-la com a sanção pecuniária.
3. Desta feita, modificando meu posicionamento anterior quanto à matéria, passo a defender que a obrigação do gestor/ordenador das despesas de prestar suas contas no prazo estabelecido na legislação fica vinculada ao próprio mérito destas contas, ainda que em algumas situações o princípio da continuidade administrativa possa ser eventualmente invocado para atenuar tal responsabilidade.
4. Assim, muito embora tendo a convicção de que o descumprimento do prazo deva ser punido, vislumbro contradição lógica e jurídica em se aplicar a sanção em decorrência de uma falha que não está fundamentando a irregularidade das contas (o que seria possível, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05). Neste contexto, deixo de propor a aplicação da multa, mantendo entretanto como ressalva o item, por entender que a falha é insuficiente para macular a gestão.
5. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 1°, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) julgue regulares as contas do Sr. José Baka Filho, CPF 033.708.538-25, relativas ao Termo de Responsabilidade nº 058/2005, ressalvando a ausência de aplicação dos recursos financeiros recebidos, bem como o atraso na entrega da prestação de contas;
II) determine ao gestor da entidade que observe os prazos previstos para o cumprimento de suas obrigações na legislação de regência deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 534135/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e das notas taquigráficas, por maioria simples, em:
I - Julgar regulares as contas do Sr. José Baka Filho, CPF 033.708.538-25, relativas ao Termo de Responsabilidade nº 058/2005, ressalvando a ausência de aplicação dos recursos financeiros recebidos, bem como o atraso na entrega da prestação de contas;

II - Determinar ao gestor da entidade que observe os prazos previstos para o cumprimento de suas obrigações na legislação de regência deste Tribunal;
III - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c, da LC n° 113/2005, ao Sr. José Baka Filho, CPF n° 033.708.538-25, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas, conforme voto proferido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela irregularidade das contas, considerando que a transferência voluntária em questão, ao prever pagamento de pessoal, infringiu o art. 167, X, da Constituição Federal de 1988 (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de junho de 2008 ca:– Sessão nº 21.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 880/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 231055/07
ORIGEM : PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE QUATIGUÁ
INTERESSADO : ANA MARIA PARMEZAN DE MORAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Provopar - Programa do Voluntariado Paranaense de Quatiguá. Termo de Convênio n° 19/2006/CEP-SETP, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social-SETP. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
1. Trata-se de prestação de contas do Termo de Convênio n° 19/2006/CEP-SETP, de responsabilidade da srª. Ana Maria Parmezan de Moraes, Presidente da Provopar – Programa do Voluntariado Paranaense, por meio do qual a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social-SETP repassou recursos no valor de R$ 39.596,41, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar – PRONAF.
2. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após análise do contraditório apresentado pela responsável, concluiu a Instrução nº 2312/08 - DAT (fls. 453) opinando pela regularidade das contas, com a seguinte ressalva:
- Atraso na apresentação da prestação de contas: segundo a instrução a responsável incorreu num atraso de 60 dias para a apresentação das contas, justificando em seu contraditório que “não contamos com equipe técnica preparada para o desenvolvimento de alguns serviços, como por exemplo, prestação de contas”. A DAT, considerando os inúmeros treinamentos que disponibiliza ao longo do ano, no sentido de qualificar todos aqueles que atuam nas entidades, sugere
a aplicação da multa disposta no art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/2005.
3. Assim, recomenda a DAT a adoção das seguintes medidas:
I) aplicação de multa à srª. Ana Maria Parmezan de Moraes, CPF nº 004.693.779-09, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;
II) em caso do não recolhimento pela srª. Ana Maria Parmezan de Moraes, CPF nº 004.693.779-09, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;
III) adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer n°. 7574/08 (fls. 456), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, deixando-se excepcionalmente de aplicar a multa à gestora face às justificativas apresentadas, mas com emissão de alerta à entidade para que adote providências a fim de evitar impropriedades semelhantes em casos futuros.
VOTO
1. Acompanho a manifestação do Ministério Público, no sentido de considerar as contas regulares com ressalva.
2. Quanto à entrega (com atraso) da prestação de contas, entendo que a justificativa apresentada não seria suficiente para descaracterizar a falha. No entanto, tenho que não deva ser aplicada a multa.
3. Ocorre que, modificando meu posicionamento anterior quanto à matéria, passei a entender que a obrigação do gestor/ordenador das despesas de prestar suas contas no prazo estabelecido na legislação fica vinculada ao próprio mérito destas contas, ainda que em algumas situações o princípio da continuidade administrativa possa ser eventualmente invocado para atenuar tal responsabilidade.
4. Assim, muito embora tendo a convicção de que o descumprimento do prazo deva ser punido, vislumbro contradição lógica e jurídica em se aplicar a sanção em decorrência de uma falha que não está fundamentando a irregularidade das contas (o que seria possível, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05). Neste contexto, deixo de propor a aplicação da multa, mantendo entretanto como ressalva o item, por entender que a falha é insuficiente para macular a gestão.
5. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 1°, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:
I) julgue regulares as contas da srª. Ana Maria Parmezan de Moraes, CPF nº 004.693.779-09, relativas ao Termo de Convênio n° 19/2006/CEP-SETP, ressalvando o atraso de 60 dias na apresentação da prestação de contas;
II) determine ao gestor da entidade que observe os prazos previstos para o cumprimento de suas obrigações na legislação de regência deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 231055/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e das notas taquigráficas, por maioria simples, em:
I) julgar regulares as contas da srª. Ana Maria Parmezan de Moraes, CPF nº 004.693.779-09, relativas ao Termo de Convênio n° 19/2006/CEP-SETP, ressalvando o atraso de 60 dias na apresentação da prestação de contas;
II) determinar ao gestor da entidade que observe os prazos previstos para o cumprimento de suas obrigações na legislação de regência deste Tribunal;
III) por unanimidade, determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, à srª. Ana Maria Parmezan de Moraes, CPF nº 004.693.779-09, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas, conforme voto proferido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela irregularidade e aplicação da multa (voto parcialmente vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de junho de 2008 – Sessão nº 21.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 918/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 152767/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Município de Pinhal de São Bento. Exercício financeiro de 2006. Nos termos da Instrução e Parecer do Processo, regularidade com ressalva das contas tendo em vista: 1) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet; 2) avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; 3) avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 4) avaliação do planejamento orçamentário – projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; 5) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada pl:– Banco iIaú; 6) não exercício da plena capacidade tributária; 7) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; 8) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; 9) constituição incorreta do Conselho da Saúde; 10) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; e, 11) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
DO RELATÓRIO
Em Sessão Ordinária nº 22, de 18 de junho de 2008, reunida a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro apresentou voto, referente ao processo acima epigrafado, propugnando pela irregularidade da prestação de contas do Município de Pinhal de São Bento, referente ao exercício financeiro de 2006, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa.
Iniciados os debates, tendo em vista a irregularidade referir-se exclusivamente ao motivo acima apontado, o Conselheiro ora designado discordou do relator do processo, votando pela regularidade com ressalva, nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer Ministerial, sendo seguido pelos Conselheiros: Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão.
Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o voto vencedor, nos termos abaixo aduzidos.
O presente expediente trata da prestação de contas do Município de Pinhal de São Bento, de responsabilidade do Sr. Jaime Ernesto Carniel, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Contas Municipais após o exercício do contraditório e da ampla defesa examinou a matéria de maneira conclusiva, editando a Instrução nº 5241/07 – DCM – 2º Contraditório, fl. 426/436, na qual opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas sub-examine, tendo em vista os seguintes motivos: 01) Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes; 02) Avaliação do Planejamento Orçamentário – Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; 03) Avaliação do Planejamento Orçamentário – Excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 04) Avaliação do Planejamento Orçamentário – Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; 05) Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú; 06) Não exercício da plena capacidade tributária; 07) Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; 08) Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; 09) Constituição incorreta do Conselho da Saúde; 10) Existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; e, 11) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
A divergência do voto do relator, Thiago Barbosa Cordeiro, se deu com relação ao item 11 supracitado, entendendo ser motivo a ensejar a irregularidade das contas. Fundamentou a sua decisão nas considerações emanadas pela própria Diretoria de Contas Municipais.
A Unidade Técnica, ao analisar o referido item, opinou no seguinte sentido: “No caso em tela, principalmente no que se refere aos itens 1, 2, 3, 4 e, 5, não foi feita a devida licitação e nem feito esclarecimentos do porque do não cumprimento da Lei 8666/93, nos demais casos os valores ficaram abaixo do limite de R$ 8.000,00. Sendo assim, percebe-se que o fracionamento ocorreu pela ausência de planejamento do quanto iria ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, para fugir da licitação, quando decorrente da falta de planejamento. Contudo, considerando que as referidas aquisições foram realizadas em datas diferentes, para manutenção de bens imóveis localizados em locais diferentes, conforme a necessidade e urgência de cada departamento. Deste modo, opinamos que, excepcionalmente neste exercício, o presente item seja convertido em ressalva, recomendando a Entidade, no sentido de observar o princípio da anualidade do orçamento para o planejamento do exercício, evitando o fracionamento de despesa total realizada durante o ano.” E ainda “Porém, cabe salientar que a conversão da irregularidade em ressalva não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.”
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 861/08, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, fl. 437, compartilha o entendimento da unidade técnica, opinando pela emissão de Parecer Prévio sugerindo a regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo de aplicação de multa sugerida pela DCM às fl. 435, e de determinação ao atual gestor da adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto das mencionadas ressalvas, sob pena de se ter por irregulares as contas do exercício em curso ou futuros, na forma do art. 16, § 3°, da LC 113/05, e art. 248, § 1° do Regimento Interno deste Tribunal, em caso de reincidência das falhas apontadas pela unidade técnica.
DO VOTO
Do acima exposto, e de acordo com as demais informações constantes dos autos, VOTO, consoante Instrução da Diretoria de Contas Municipais e Parecer Ministerial, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 113/05:
I) pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, do Executivo Municipal de Pinhal de São Bento, de responsabilidade do Sr. Jaime Ernesto Carniel, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista: 01) a contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes; 02) a avaliação do Planejamento Orçamentário – Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; 03) a avaliação do Planejamento Orçamentário – Excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 04) a avaliação do Planejamento Orçamentário – Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; 05) a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú; 06) o não exercício da plena capacidade tributária; 07) a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; 08) a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; 09) a constituição incorreta do Conselho da Saúde; 10) a existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; e, 11) a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
II) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, tendo em vista a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.
III) pela determinação ao atual gestor da adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto das mencionadas ressalvas, sob pena de se ter por irregulares as contas do exercício em curso ou futuros, na forma do art. 16, § 3°, da LC 113/05, e art. 248, § 1° do Regimento Interno deste Tribunal, em caso de reincidência das falhas apontadas pela unidade técnica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152767/07, do MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, de responsabilidade de JAIME ERNESTO CARNIEL,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, do Executivo Municipal de Pinhal de São Bento, de responsabilidade do Sr. Jaime Ernesto Carniel, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista: 01) a contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes; 02) a avaliação do Planejamento Orçamentário es:– Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; 03) a avaliação do Planejamento Orçamentário – Excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 04) a avaliação do Planejamento Orçamentário – Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; 05) a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú; 06) o não exercício da plena capacidade tributária; 07) a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; 08) a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; 09) a constituição incorreta do Conselho da Saúde; 10) a existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; e, 11) a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, tendo em vista a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.
Determinar ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto das mencionadas ressalvas, sob pena de se ter por irregulares as contas do exercício em curso ou futuros, na forma do art. 16, § 3°, da LC 113/05, e art. 248, § 1° do Regimento Interno deste Tribunal, em caso de reincidência das falhas apontadas pela unidade técnica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de junho de 2008 – Sessão nº 22
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 925/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 72010/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : SILVIO MARCILIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE UMUARAMA. APOSENTADORIA MUNICIPAL COMPULSÓRIA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO QUE APOSENTOU O INTERESSADO. ADMISSÃO DE PESSOAL PERTINENTE IRREGULAR. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.
Trata o presente processo de aposentadoria municipal, compulsória, do Sr. Silvio Marcilio, ocupante do cargo de Servente Geral, lotado na Secretaria de Infra-Estrutura – Diretoria de Serviços Públicos Rodoviários do Município de Umuarama.
O ato foi baixado pelo Decreto n° 005/2008, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado", de 16 de janeiro de 2008, garantindo ao servidor proventos proporcionais equivalentes a Média de Contribuição de 47,40% do vencimentos, no valor de R$ 234,64 (duzentos e trinta e quatro reais, sessenta e quatro centavos), acrescidos de Adicional de Tempo de Serviços, no valor de R$ 37,53 (trinta e sete reais, cinquenta e três centavos) e Abono Salarial de R$ 60,00 (sessenta reais), totalizando o valor de R$ 332,17 (trezentos e trinta e dois reais, dezessete centavos), ficando elevado ao valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), correspondente ao salário mínimo vigente à época, em atenção ao disposto no § 2°, do art. 201, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 7.377/08, fls. 64 e 65, após analisar a documentação acostada aos autos, informa que o interessado teve sua admissão negada pela Resolução n° 1.047/05-TC. Todavia, entende que o servidor não pode ser prejudicado pela demora no julgamento de seu processo admissional. Menciona a Súmula 473 do STF, bem como a necessidade de aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Concluí, opinando pela legalidade e registro do ato. Ressalte-se que equivocadamente, aquela Unidade Técnica faz menção ao Decreto n° 236/2007, que não diz respeito ao presente processo.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.999/08, fls. 66 a 68, propugna pela instauração de incidente de Uniformização de Jurisprudênia, nos termos do art. 81 c/c art. 84, da LC 113/2005, levando em consideração posicionamentos divergentes sobre a matérias elencados as fls. 66 e 67.
VOTO
Ao manusear os autos, em tese verifica-se a impossibilidade da concessão da aposentadoria pretendida na inicial, em razão de que a contratação do servidor foi considerada irregular por esta Casa, conforme decisão consubstanciada na Resolução n° 1.047/2005. Ainda, o recurso de revista interposto sob n° 20748-3/05, deixou de ser recebido em razão de sua intempestividade.
Entretanto, inobstante o posicionamento pessoal deste Relator no que diz respeito à matéria, o Tribunal Pleno desta Casa, através do Acórdão n° 688/08, exarado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, posicionou-se de forma diversa em caso idêntico.
Destarte, acompanho, neste processo, precedente acima referido, e no mérito, pela legalidade e registro do Decreto n° 005, de 15 de janeiro de 2008, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado" de 16 de janeiro de 2008, que aposentou, compulsoriamente, Sr. Silvio Marcilio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 72010/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro do Decreto n° 005, de 15 de janeiro de 2008, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado" de 16 de janeiro de 2008, que aposentou, compulsoriamente, Sr. Silvio Marcilio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de junho de 2008 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 929/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 325858/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL N° 090/2006. CONTRATAÇÕES POSTERIORES AS LEIS N°S 14.269/03 E 108/2005. AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ATRAVÉS DO DECRETO N° 5.722, de 24/11/2005. LEGALIDADE E REGISTRO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO E PRECEDENTES.
Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente a contratação de Docentes, através de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n° 090/2006.
A Diretoria de Contas Estaduais em Informação n° 1.153/07, fls. 559 a 561, noticiou, que no período das contratações, o Poder Executivo Estadual, respeitava os limites com gastos de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, propugnou por diligência externa à origem para a juntada de contratos de trabalho ou termos de desistências de docentes, conforme relação constante as fls. 560 e 561.
Através do protocolo n° 924-4/08, fls. 565 a 674, a Entidade apresentou novos documentos, que de acordo com a Informação n° 172/08 da Diretoria de Contas Estaduais solucionaram a irregularidade inicial detectada
Encaminhado o processo à Diretoria Jurídica, em Parecer n° 3.925/08, fls. 676, nova diligência à origem foi proposta, para esclarecimentos no que tange a necessidade temporária e excepcional interesse público para as contratações em análise, bem como a situação em que se enquadram na Lei Complementar n° 108/2005.
Novamente citado por meio do Ofício n° 71/08-ODL-DCE, fls. 678 e 679, o Sr. Vitor Hugo Zanette, Reitor, apresentou suas justificativas no protocolo n° 23730-8/08, fls. 680 a 685.
ANÁLISE CONCLUSIVA
Em novo Parecer n° 7.334/08, fls. 689 a 691, a Diretoria Jurídica ressalta seu entendimento de que a contratação por prazo determinado, prevista no art, 37, inciso IX, da Constituição Federal, destina-se ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, seja para atividade permanente ou eventual. Ressalta que a referida necessidade tem que ser transitória, o que não vem ocorrendo nos casos das contratações efetivadas pelas Instituições de Ensino Superior, as quais vem se perpetuando sem que ocorra a readequação dos seus Quadros de Pessoal. Transcreve entendimento de Celso Ribeiro Bastos, em sua obra "Comentários à Constituição do Brasil", bem como posicionamento atual desta Corte. Ao final, encaminha o feito para deliberação superior.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.931/08, fls. 692 e 693, da lavra do Procurador Dr. Flavio de Azambuja Berti, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações em comento, por entender que a situação motivadora da contratação por prazo determinado foi a necessidade de atender ao princípio constitucional da continuidade do serviço público, mantendo, assim, os diversos cursos ofertados pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, em plena condição de funcionamento.
VOTO
Considerando as justificativas apresentadas pela Entidade e o fato de que mesmo após a Edição da Lei n° 14.269/03, não foi autorizada a realização de concurso público por parte do Poder Executivo Estadual, VOTO, acompanhando o Parecer n° 8.931/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 090/2006, efetivadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, haja vista a autorização governamental contida no Decreto n° 5.722/2005, bem como diversos precedentes desta Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 325858/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar, excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 090/2006, efetivadas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, haja vista a autorização governamental contida no Decreto n° 5.722/2005, bem como diversos precedentes desta Câmara, de acordo com o Parecer n° 8.931/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de junho de 2008 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 931/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 438158/02
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ENTIDADE : COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO : PAULO YOSHIKATSU KAWAHARA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESPESAS REALIZADAS PELA COMEC COM A CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO PROCESL – EARTH TECH BRASIL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ANTERIOR À CONTRATAÇÃO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO RECOMENDADO POR ORGANISMO FINANCIADOR EXTERNO – BANCO MUNDIAL. INCORPORAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. §5º DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 8666/93. CONVIVÊNCIA PACÍFICA ENTRE AS NORMAS ESTRANGEIRAS E BRASILEIRAS. PROCEDIMENTO DE SHORT LIST UTILIZADO. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ESCOLHA (TÉCNICA E PREÇO) ACÓRDÃO Nº 483/06 – PLENO E RESOLUÇÃO Nº. 2381/05 QUE TRATAM DA MATÉRIA. NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL, PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.
DA IMPUGNAÇÃO
Trata de Proposta de Impugnação, formulada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, contra as despesas realizadas pela COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC, com a contratação do CONSÓRCIO PROCESL – EARTH TECH BRASIL para Consultoria Zoneamento do uso do solo da Região do Karst na Região Metropolitana de Curitiba, pertencente ao Projeto de Qualidade das Águas e Controle da Poluição Hídrica PQA – Fase II do Programa de Saneamento Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba, com recursos financiados pelo Banco Interamericano de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.
O objeto da presente impugnação refere-se ao contrato nº. 01/2002, que entrou em vigor em 22 de fevereiro de 2002, com prazo de 10 (dez) meses.
Aponta a 2ª ICE que a COMEC ao contratar como consultor o Consórcio Procesl – Earth Tech Brasil, o fez de forma subjetiva, sem o necessário procedimento licitatório. Que, ao contrário, utilizou-se das denominadas Guidelines, que prevê a contratação de consultores a partir de uma lista curta – short list, composta por um determinado número de candidatos à contratação, escolhendo-se o contratado segundo um "exame de adequação de currículos".
Entende ainda que a invocação do §5º do artigo 42 da Lei nº 8666/93 é imprópria, uma vez que os interesses do Banco Mundial não devem prevalecer sobre a legislação nacional para contratar com o Poder Público, não configurando ainda, o caso em análise, hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
Devidamente citada para o exercício do contraditório e da ampla defesa, (retorno do Aviso de Recebimento juntado às fl. 262-v e 263-v) a COMEC – COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, apresenta DEFESA, através do protocolo nº 46.330-6/02, alegando, inicialmente, que o procedimento de contratação foi resultado de uma concatenação de atos administrativos perfeitos os quais deram origem ao contrato nº 01/2002 – PROSAM/COMEC.
Ressalta que o procedimento adotado para a contratação em questão perfaz um total de 06 (seis) volumes, protocolo SID 4.758.517-1, os quais passaram pelo crivo da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral (Parecer Jurídico nº. 09/2001), bem como foi autorizado pelo Sr. Governador do Estado (Parecer nº1213/01 – SEEG/CTJ), o qual, após o término da escolha da proposta mais vantajosa, homologou todo o procedimento e autorizou a efetivação das despesas em 21/01/2002. O contrato foi então celebrado pelas partes e objeto do protocolo de nº SDI 4.951.992-3.
Acerca da incorporação da legislação estrangeira assevera que o §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 88 recepcionou e conferiu sustentabilidade constitucional à Convenção de Bretton Woods (que instituiu o Banco Mundial), e consequentemente à aplicação das normas do BIRD no âmbito interno brasileiro. Que o §5º do artigo 42 da Lei nº 8666/93, por sua vez, acabou com a discussão
acerca da matéria.
Expõe ainda, com base em jurisprudência e citações doutrinárias, que a observância das regras estabelecidas por organismos financiadores internacionais se justifica pelo fato da imposição de tais procedimentos ser "conditio sine qua non" para a concessão de empréstimos. Entende ainda, que o princípio norteador do uso de recursos é a prevalência da soberania nacional e a indisponibilidade do interesse público da impessoalidade e da igualdade de oportunidades.
Enfatiza que os procedimentos de contratação foram conduzidos tendo por suporte legal o artigo 42, §5º da Lei nº 8666/93 (considerando a prevalência das normas do BIRD) e o respeito aos princípios constitucionais pátrios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade e da probidade administrativa, do julgamento objetivo, da obrigatoriedade de licitação e da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, aplicou as normas do organismo financiador – BIRD (item II – Seleção Baseada na Qualidade e Custo – SBQC – das "Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores pelo Mutuário do Banco Mundial), não havendo que se falar em inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme a Lei nº 8666/93, muito menos em ausência de licitação.
Propugna também pela não aplicação da sanção de multa e responsabilização dos agentes públicos arrolados, diante da inexistência de dano ao erário, e tampouco restar o mesmo comprovado na proposta de impugnação.
Requer ao final, o não acatamento da proposta de Impugnação interposta às despesas referentes ao Contrato nº01/2002 – PROSAM/COMEC.
A 2ª Inspetoria de Controle Externo, às fl. 332/347, manifesta-se novamente após a defesa apresentada pela Interessada, mantendo os termos da impugnação proposta, haja vista a ausência de procedimento licitatório nos moldes da Lei nº 8666/93 para a contratação, sem a comprovação de inviabilidade de competição, devendo o egrégio Plenário fixar o percentual da multa a ser aplicada aos responsáveis.
DA ANÁLISE
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10455/07, fl. 349/354, observa através da análise dos documentos juntados, que houve subjetividade na escolha do órgão contratante, já que o procedimento adotado afasta por completo a exigência da lei nacional, qual seja, o julgamento objetivo, estando presente a subjetividade do administrador.
Assevera que as empresas participantes, escolhidas através de short list, passaram pelo crivo superficial de uma mera análise curricular. Entende que, apesar da concessão legislativa para a adoção de procedimentos estrangeiros, ao serem realizados, estes deverão observar o julgamento objetivo e os demais princípios norteadores da administração pública, o que não ocorre no caso em tela.
Ressalta ainda, que pelos documentos anexados, não se pode comprovar o cumprimento ao dever de publicidade dos atos administrativos.
Dessa forma, corrobora com as alegações da 2ª ICE, opinando pela procedência da presente impugnação de despesas e a conseqüente invalidação do contrato nº 01/02, firmado entre a COMEC e o Consórcio Procesl. Entretanto, entende que a aplicação da multa pretendida não é devida neste caso em virtude do prejulgado nº 01/06 – TCE, que dispõe não ser possível a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, relativamente a fatos ocorridos antes de 15/12/2005, em protocolos posteriores ou não à vigência da referida Lei.
Em sentido diverso é o Parecer nº. 7073/08, fl. 358/363, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski. Esclarece inicialmente, que o procedimento ora analisado não configura contratação direta de serviços, como faz entender a 2ª Inspetoria de Controle Externo. Verifica-se, dos documentos anexados, a existência de procedimento licitatório anterior à contratação, afastando, portanto, a alegação de contratação direta e arbitrária. Aponta que o contrato foi precedido de procedimento que determinou critérios objetivos de seleção da proposta mais vantajosa, o qual continha todas as características de uma licitação, podendo-se inclusive distinguir as
suas fases principais (abertura, habilitação, classificação, homologação e adjudicação), não se tratando, dessa forma, de ausência de licitação, mas sim de procedimento licitatório específico, previsto na Lei nº 8666/93.
Com relação à adoção de procedimentos recomendados por organismo financiador externo, entende que o legislador, ao inserir o §5º do artigo 42 na Lei nº 8666/93, objetivou incorporar tais regras ao ordenamento jurídico brasileiro, de forma que tal dispositivo constitui uma possibilidade de convivência pacífica entre as normas estrangeiras e brasileiras.

Disserta que o referido artigo não trata de mera exceção à aplicação do procedimento estabelecido na Lei de Licitações, mas sim uma regra específica para os casos em que houver recursos provenientes do exterior, tendo em vista que, nesses casos, a legislação aplicável seria aquela imposta pelo organismo financiador ou doador dos recursos, constituindo ressalva prevista no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.
Cita a doutrina dos juristas Marçal Justen Filho e Cretella Filho para justificar que a COMEC, tendo em vista que os recursos disponíveis eram oriundos do BIRD – Banco Interamericano de Reconstrução e Desenvolvimento - observou as condições determinadas pela instituição financeira.
Destaca o procedimento adotado pelo Banco Mundial – short list – que prevê a contratação a partir da formação de uma lista curta, composta por um determinado número de candidatos à contratação, entre 3 e 6 convidados.
Esclarece que, no tocante à análise das propostas, uma vez recebidas as cotações, desde que dentro do prazo estipulado na solicitação da proposta, estas devem ser analisadas conforme critérios previamente definidos e, para a apuração do vencedor deve ser elaborado um quadro de comparação de preços para efeito de verificação do menor preço ofertado pelos proponentes.
Aponta a existência nos autos, fl. 315, do quadro comparativo das propostas, podendo-se averiguar que 03 (três) empresas participaram do procedimento e que o critério de escolha (técnica e preço) foi observado, descaracterizando a alegada inobservância dos princípios do julgamento objetivo e
da impessoalidade.
Ressalta decisão desta Casa no Acórdão nº. 483/06- Pleno, que deu provimento ao Recurso de Revista nº 413683/04, entendendo lícita a adesão às regras do financiador estrangeiro, desde que não conflitantes com a Lei nº 8666/93. No mesmo sentido cita decisão proferida em processo de Consulta, na Resolução nº. 2381/05.
Diante disso, opina pela improcedência da presente Impugnação de Despesas, posto que, tratando de financiamentos concedidos pelo Banco Interamericano de Reconstrução e Desenvolvimento Mundial, a adoção de procedimentos especiais é legítima, face ao inciso XII, do artigo 37 da CF.
DO VOTO
Em que pese o posicionamento diverso da Diretoria Jurídica, endosso integralmente o parecer ministerial.
Acerca da incorporação da legislação estrangeira no ordenamento jurídico interno, imperioso mencionar, que o Supremo Tribunal Federal adotava o entendimento de que todo e qualquer tratado internacional, independentemente de seu conteúdo, tinha o status de lei ordinária (CF, art. 102, III, "b"). Esse foi o sentido adotado na ADI nº 1.480/DF de relatoria do Min. Celso de Mello.
Todavia, a cada dia vinha se consolidando a tese, cujos precursores no Brasil foram Antonio Cançado Trindade e Flávia Piovesan, de que os tratados internacionais de direitos humanos teriam a mesma hierarquia das normas constitucionais, por força do §2º do artigo 5º da Constituição Federal.
A EC nº 45/2004, por sua vez, na tentativa de por fim à controvérsia, acrescentou o §3º ao artigo 5º. O dispositivo preceitua que se o tratado ou convenção internacional sobre direitos humanos for aprovado pelo Congresso Nacional como mesmo procedimento previsto para as emendas, serão equivalentes a elas.
A partir de então, os tratados internacionais, via de regra, possuem o status de uma lei ordinária e se situam no escalão intermediário., ao lado dos atos normativos primários. É o caso dos procedimentos estabelecidos pelo BIRD quando do contrato celebrado. Já os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (artigo 5º, §3º da CF), entretanto, sendo aprovados com quórum
simples, terão status de lei ordinária.
Nesse ínterim, as regras estabelecidas pelo Banco Mundial acerca do procedimento de licitação, quando ingressaram no âmbito interno brasileiro, teriam status de lei ordinária, devendo necessariamente ser obedecidas desde que não contrariasse a legislação ordinária interna acerca da matéria, qual seja, a Lei Federal nº 8666/93.
A própria legislação supracitada, em seu artigo 42, §5º, objetivou a convivência pacífica da legislação alienígena e a interna no tocante aos contratos ou licitações celebrados com entidades internacionais, regra própria prevista no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.
Verifica-se dos apontamentos levantados pela representante do parquet, que foi exatamente como se procedeu todo o procedimento adotado no contrato nº. 01/2002, realizado entre a COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC e o CONSÓRCIO PROCESL – EARTH TECH BRASIL.
Isso posto, VOTO, nos termos do Parecer Ministerial nº 7073/08, pela improcedência da presente Impugnação de Despesas, considerando, portanto, legítimo o procedimento adotado pela Comec.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 438158/02,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar improcedente a presente proposta de Impugnação de Despesas, formulada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, considerando, portanto, legítimo o procedimento adotado pela Comec, nos termos do Parecer Ministerial nº 7073/08.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de junho de 2008 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 942/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 192806/04
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: NILTON PEREIRA ANTUNES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inadimplência em relação aos fornecedores, obrigações fiscais e sociais e ausência de registro de parcelamento no exigível a longo prazo.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente Sr. NILTON PEREIRA ANTUNES, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 249/08-DCM (fls. 505/512), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inadimplência em relação aos fornecedores, obrigações fiscais e sociais e ausência de registro de parcelamento no exigível a longo prazo.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 2372/08 (fls. 513), pela regularidade das contas com as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica.
CONCLUSÃO
No que se refere a inadimplência detectada, o interessado faz um arrazoado informando que ao assumir a administração do Órgão pode detectar a suspeição e a lisura da maioria das pendências, tanto é assim, que aquele órgão não sofreu nenhuma ação judicial de cobrança. Alega que a Companhia em 10/10/2000 possuía 13 títulos protestados e que pelos esforços da administração, em 23/06/2004, restam somente 02 títulos.
Quanto as dívidas tributárias, demonstra com documentos às fls. 470/473, que os débitos foram parcelados e quanto aos débitos junto ao INSS, demonstra às fls. 464 que os pagamentos foram realizados.
A Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, após análise, convertem o feito em ressalva e esse também é o entendimento deste Relator.
No tocante a ausência de registro de parcelamento no exigível a longo prazo, a Diretoria de Contas Municipais, afirma que, apesar da impropriedade na classificação da escrituração contábil, não há prejuízo nem para a companhia nem aos credores, mas recomenda que a impropriedade seja corrigida, convertendo o item em ressalva.
Por esta razão e considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da instrução da Unidade Técnica com suas recomendações e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, exercício de 2003, relativamente a inadimplência em relação aos fornecedores, obrigações fiscais e sociais e ausência de registro de parcelamento no exigível a longo prazo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 192806/04, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, de responsabilidade de NILTON PEREIRA ANTUNES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, exercício de 2003, relativamente a inadimplência em relação aos fornecedores, obrigações fiscais e sociais e ausência de registro de parcelamento no exigível a longo prazo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de junho de 2008 – Sessão nº 23
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 943/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 135630/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO: JOSE FRANCO PELLIZZARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Balsa Nova. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; omissão de conta corrente no sistema informatizado; publicação extemporânea dos relatórios resumidos de gestão fiscal; e, entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, para o que comino multa.
As contas do Executivo Municipal de Balsa Nova, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5089/07-DCM (fls. 293/301) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Balsa Nova, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; omissão de conta corrente no sistema informatizado; publicação extemporânea dos relatórios resumidos de gestão fiscal; e, entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 443/08 (fls. 303), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Balsa Nova, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, mas sugerindo a imposição de multa ao contador e ao gestor responsável, nos termos do artigo 87, IV, G da Lei Complementar nº 113/2005, pela utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e multa prevista no artigo 87, III, B da Lei Complementar nº 113/2005 pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,30% (fls. 258 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,29% (fls. 260 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 40,16% (fls. 255 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
No que se refere à aplicação da multa em virtude da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, entendo não ser o caso.
Ocorre que a previsão legal de aplicação de multa disposta no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no entender deste Relator, é por demais abrangente, não tipificando como deveria uma falha específica.
Diante disso e considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Balsa Nova, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; omissão de conta corrente no sistema informatizado; publicação extemporânea dos relatórios resumidos de gestão fiscal; e, entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.
Por fim, aplico multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao ordenador das despesas, Sr. JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135630/06, do MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, de responsabilidade de JOSE FRANCO PELLIZZARI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria simples, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Balsa Nova, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; omissão de conta corrente no sistema informatizado; publicação extemporânea dos relatórios resumidos de gestão fiscal; e, entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.
E aplicar multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao ordenador das despesas, Sr. JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela irregularidade das contas (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de junho de 2008 – Sessão nº 23
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 944/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 96020/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LAPA
INTERESSADO: JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Lapa. Regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal da Lapa, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3122/07-DCM (fls. 89/91), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 20021/07 (fls. 93), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Lapa, exercício de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 96020/07, da CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, de responsabilidade de JOÃO RENATO LEAL AFONSO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Lapa, exercício de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de junho de 2008 – Sessão nº 23
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 945/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 138535/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: ALAERCIO FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Alto Piquiri. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; inconformidades no repasse das contribuições dos Servidores ao INSS; e, despesas impróprias ao Poder Legislativo.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Alto Piquiri, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ALAÉRCIO FRANCISCO DA SILVA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5338/07-DCM (fls. 141/145), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; inconformidades no repasse das contribuições dos Servidores ao INSS; e, despesas impróprias ao Poder Legislativo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 20330/07 (fls. 146/147), opina pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos propugnados pela Unidade Técnica.
CONCLUSÃO
No tocante aos repasses das contribuições dos servidores ao INSS, o interessado esclarece que houve erro de digitação nos valores registrados no SIM-PCA, para os meses de janeiro, fevereiro e março, conforme documentação anexada.
Já com relação as despesas com combustíveis, informa-se que as despesas no valor de R$ 120,00, foram realizadas em duas viagens de urgência ao Município de Umuarama.
Em ambos os casos a Diretoria de Contas Municipais opina pela conversão do item em ressalvas, no primeiro porque a documentação acostada supre a lacuna e evidência o equivoco na digitação das informações e no segundo diante do baixo valor em questão.
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Alto Piquiri, exercício de 2006, relativamente a divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; inconformidades no repasse das contribuições dos Servidores ao INSS; e, despesas impróprias ao Poder Legislativo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138535/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, de responsabilidade de EDIVALDO NUNES DA SILVA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Alto Piquiri, exercício de 2006, relativamente a divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; inconformidades no repasse das contribuições dos Servidores ao INSS; e, despesas impróprias ao Poder Legislativo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de junho de 2008 – Sessão nº 23
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 947/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 169147/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: EMILIO CALIL NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Joaquim Távora. Regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Joaquim Távora, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. EMILIO CALIL NETO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3412/07-DCM (fls. 37/42), opina pela regularidade das contas, no entanto, sugere a aplicação de multa a entidade, nos termos do artigo 87, III da Lei Complementar nº 113/2005 ante ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14459/07 (fls. 43), opina pela aprovação das contas, sem aplicação da sanção sugerida pela Unidade, tendo em vista ás justificativas apresentadas pelo gestor às fls. 29/32 destes autos.
CONCLUSÃO
Em suas justificativas quanto ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, o interessado afirma que a contabilidade da Câmara não é desvinculada da Prefeitura Municipal, sendo suas contas encaminhadas juntamente e de forma indissociável desta. Portanto, o atraso na entrega de sua prestação de contas se deve ao fato do atraso na entrega da prestação de contas daquele Poder Legislativo.
Diante desses fatos a Unidade Técnica esclarece que a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo de avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar apenas em imputação de penalidade pecuniária. Já o Ministério Público junto a este Tribunal afirma que diante das alegações e justificativas do interessado, não restam sequer motivos para imputar sanções pecuniárias ao interessado e esse também é o voto deste Relator.
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Joaquim Távora, exercício de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 169147/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, de responsabilidade de SEBASTIÃO APARECIDO LOPES,
DA:ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria simples, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Joaquim Távora, exercício de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa pelo atraso na entrega da Prestação de Contas (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de junho de 2008 – Sessão nº 23
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO : 19.403-2/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
RESPONSÁVEL : MÁRCIA SCHIER
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. NATUREA JURÍDICA. CONTRATO. DETERMINAÇÕES AO GESTOR E À INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.
Trata-se de expediente, autuado como prestação de contas de convênio, relativo a ajuste entre o Centro de Convenções de Curitiba S/A e o Instituto Euvaldo Lodi, com vistas a fornecimento de estagiários.
2. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pela baixa do processo, por entender que se trata de contrato e não de convênio (fls. 91/8).
3. O Ministério Público de Contas, com base no Acórdão nº 968/06 - 1ª Câmara, manifestou-se pelo retorno dos autos à DAT para a instrução conclusiva do feito, tendo enfatizado a necessidade de processo licitatório para a escolha da entidade responsável pelo fornecimento de estagiários.
É, em síntese, o relatório.
PROCESSO : 19.403-2/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
RESPONSÁVEL : MÁRCIA SCHIER
PROPOSTA DE DECISÃO
Examina-se a prestação de contas de convênio, relativo a ajuste entre o Centro de Convenções de Curitiba S/A e o Instituto Euvaldo Lodi, com vistas a fornecimento de estagiários.
2. Constato, nos autos, que foram repassados ao Instituto Euvaldo Lodi - IEL os valores constantes da tabela abaixo, que a priori revelam pagamentos pela contraprestação de serviços:

DATA VALOR
30/01/2005 105,82
28/02/2005 105,82
31/03/2005 106,19
28/04/2005 121,35
31/05/2005 138,92
30/06/2005 119,12
29/07/2005 107,91
31/08/2005 81,99
30/09/2005 138,24
27/10/2005 2.704,94
30/11/2005 2.892,19
19/12/2005 2.894,90
Total 9.517,01

3. De plano, cabe dizer que o instrumento utilizado para a contratação de estagiários não é o adequado, tendo em vista que se trata de contraprestação de serviços, não constituindo-se em convênio, o qual é caracterizado pela presença de interesses recíprocos. Assim, releva esclarecer que nos contratos o ajuste ocorre mediante contraprestação, geralmente de ordem pecuniária, e nos convênios os partícipes reúnem esforços para a consecução de um objetivo comum e desejado por todos.
4. Conforme enfatizado na instrução, o eminente Ministro MÁRIO PACINI, do Tribunal de Contas da União, assim distinguiu contrato de convênio:
"Grosso modo, pode-se dizer que a distinção mais precisa entre o contrato e o convênio é quanto à reciprocidade de obrigações (bilateralidade). Enquanto no contrato uma das partes se obriga a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, mediante pagamento previamente acertado (caso mais comum nos contratos de compra e venda para não nos alongarmos na extensa doutrina dos contratos), no convênio os interesses são comuns e a contraprestação em dinheiro não precisa existir. O que se faz é ajuste de mútua colaboração para atingimento de objetivo comum."
5. Também MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo, S. Paulo: Atlas, 12ª ed., 2000, pp. 284/28", assim leciona:
"O convênio não constitui modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas (...). O convênio tem em comum com o contrato o fato de ser um acordo de vontades. Mas é um acordo de vontades com características próprias. Isto resulta da própria Lei nº. 8.666/93, quando, no art. 116, 'caput', determina que suas normas se aplicam aos convênios 'no que couber'. Se os convênios tivessem natureza contratual, não haveria necessidade dessa norma, porque a aplicação da lei já decorreria dos artigos 1º e 2º."
Ante o exposto, não tendo natureza jurídica de convênio o ajuste celebrado entre o Centro de Convenções de Curitiba S/A e o Instituto Euvaldo Lodi, voto por que o Tribunal determine o encaminhamento dos autos à inspetoria de controle externo competente para a análise e acompanhamento do contrato, bem como determine à entidade que observe estritamente o disposto na Lei nº 8.666/93 para a contratação de empresa ou entidade para o fornecimento de estagiários, com a prévia realização do certame licitatório.
GASL, 25 de junho de 2008 (data do julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator
PROCESSO : 19.403-2/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
RESPONSÁVEL : MÁRCIA SCHIER
ACÓRDÃO Nº.: 949/2008
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, por unanimidade, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator, Aud. Sousa Lemos, e das notas taquigráficas, em ordenar o encaminhamento dos autos à inspetoria de controle externo competente, para a análise e acompanhamento do contrato, bem como determinar à entidade que observe estritamente o disposto na Lei nº 8.666/93 para a contratação de empresa ou entidade para o fornecimento de estagiários, com a prévia realização do certame licitatório.
Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães votaram com o relator.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Ângela Cássia Costaldello.
Sala de sessões, 25 de junho de 2008 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 957/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 222521/08
ENTIDADE : UNESPAR- FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
INTERESSADO: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho. Prestação De Contas Estadual. Exercício Financeiro De 2007. Regularidade, Conforme Instrução Do Processo.
Trata de Prestação de Contas da UNESPAR- FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade do Sr. Rinaldo Bernardelli Junior, Diretor.
A Entidade foi criada pela Lei nº. 6.171/1970 e reconhecida pelo Decreto Federal n° 79.150/1977.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 66/08, fls. 81 a 90, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2007, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, ressalta que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 9.127/08, fls. 91, em razão do exposto pela Diretoria de Contas Estaduais, conclui que a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2007 da UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO, pode ser julgada regular.

DO VOTO
Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 9.127/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, da UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO, de responsabilidade do Sr. Rinaldo Bernardelli Junior – Diretor.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 222521/08, da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO, de responsabilidade de RINALDO BERNARDELLI JUNIOR,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, da UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO, de responsabilidade do Sr. Rinaldo Bernardelli Junior – Diretor.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 959/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 201284/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. VALOR DOS REPASSES - R$ 722.771,00. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS R$ 801.102,92, INCLUÍDOS OS RENDIMENTO FINANCEIROS DO PERÍODO. DESPESAS DO PERÍODO R$ 263.823,35. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO DE R$ 537.279,57, A SER COMPROVADO APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO.
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 801.102,92 (oitocentos e um mil, cento e dois reais, noventa e dois centavos), sendo R$ 722.771,00 (setecentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e um reais), referente a repasses recebidos no período, mais R$ 78.331,92 (setenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais, noventa e dois centavos) de rendimentos financeiros. A transferência voluntária em apreço, teve por objeto o desenvolvimento de estudos para a verificação da aplicabilidade do transplante de célula-tronco da medula óssea, em doenças do coração e do sistema nervoso central, visando a geração de novos conhecimentos técnicos e científicos, bem como a transferência da tecnologia desenvolvida em conjunto entre a PUC-RS e a UFPR para a rede hospitalar paranaense.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.109/06, fls. 60 a 62, verificou a existência de saldo no valor de R$ 515.680,43 (quinhentos e quinze mil, seiscentos e oitenta reais, quarenta e três centavos), bem como a ausência de Termo Aditivo de prazo, cabendo a apresentação por parte da Entidade, de prestação de contas complementar.
Ato contínuo, por meio dos Ofícios n°s 3.471/06 e 3.472/06, fls. 64 e 65, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que os Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa e Lucia Regina Assumpção Montanhini, gestores, exercessem o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Através dos protocolos n°s 54357-6/06 e 60842-2/06 (fls. 66 a 236) novos documentos foram juntados, inclusive o Termo Parcial de Objetivos Atingidos (fls. 232) e o 3° Termo Aditivo, que estendeu a vigência do convênio até 29/10/2007. Em 30/04/2007, a Entidade através do protocolo n° 21597-1/07, fls. 252 a 260, juntou novos documentos, que foram conhecidos por este Relator pelo despacho n° 1.807/0, fls. 261.
Encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências, foi emitida a Instrução n° 4.137/07, fls. 263 a 266, informando a ausência dos seguintes documentos: a) vias originais dos Termos de Cumprimento de Objetivos e de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, referentes ao exercício de 2006; autorização governamental para celebração do 1°, 2° e 3° Termos Aditivos; e, documentos referentes ao(s) processos(s) licitatório(s), conforme exigência da Resolução n° 03/2006.
Em decorrência das impropriedades apontadas, o Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, em atenção ao Ofício n° 1.835/07, apresentou o protocolo n° 40210-0/07, fls. 270, requeredo a dilação do prazo inicial, o que foi deferido por este Relator, fls. 271. Em 30/08/2007, o Diretor Superintendente da Funpar apresentou os protocolos n°s 45173-0/07 e 45625-1/07, fls. 272 a 291. Por outro lado, a ex-gestora da Entidade, deixou de se manifestar.
Novamente a Unidade Técnica analisou a documentação acostada aos autos, fls. 292 a 295, opinando pela irregularidade das contas e, consequente, imposição de multa administrativa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar n° 113/2005, tendo em vista as diversas aquisições realizadas no período, sem o devido procedimento licitatório.
Nesse ínterim, a Funpar, através de seu representante legal, juntou o protocolo n° 12064-8/08, fls. 296 a 341, esclarecendo que as aquisições referidas foram amparadas pela dispensa de inexigibilidade prevista na Lei n° 8.666/93.
ANÁLISE CONCLUSIVA
Diante dos novos esclarecimentos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.508/08, fls. 343 a 346, opina desta vez, pela regularidade da prestação de contas, ressaltando, porém, a existência do saldo de R$ 537.279,57 (quinhentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais, cinquenta e sete centavos), para comprovação futura.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.255/08, fls. 347 e 348, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.
VOTO
Considerando a Instrução n° 2.508/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 8.255/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela regularidade da presente prestação de contas (parcial) de convênio firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 263.823,35 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais, trinta e cinco centavos), de responsabilidade dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa e Lucia Regina Assumpção Montanhini.
II – Determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R$ 537.279,57 (quinhentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais, cinquenta e sete centavos), para comprovação futura, tendo em vista que o 4° Termo Aditivo prorrogou a vigência do convênio até 29/10/2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 201284/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas (parcial) de convênio firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 263.823,35 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais, trinta e cinco centavos), de responsabilidade dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa e Lucia Regina Assumpção Montanhini;
II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R$ 537.279,57 (quinhentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais, cinquenta e sete centavos), para comprovação futura, tendo em vista que o 4° Termo Aditivo prorrogou a vigência do convênio até 29/10/2008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 961/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 224687/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO : CLAUDIOMIRO QUADRI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 24.198,78 EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. INTERESSADO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR.
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Capitão Leônidas Marques e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 24.198,78 (vinte e quatro mil, cento e noventa e oito reais, setenta e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, materiais de consumo e contratação de serviços de terceiros, em atendimento à crianças e adolescentes.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.349/07, fls. 37 a 39, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos abaixo relacionados:
• Termo do Convênio, firmado entre o Município de o órgão repassador dos recursos, e termos aditivos, se houver;
pl:• Publicação do Termo de Convênio e aditivos, na imprensa oficial;
• Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo órgão repassador;
• Não aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R$ 24.198,78, no período de 24/02/2006 a 22/05/2006, em desatenção ao disposto no art. 116, § 4°, da Lei n° 8.666/93;
• Ausência de empenho e liquidação, emitidas pelo órgão repassador;
• Termo de Cumprimento dos Objetivos;
• Processo Licitatório completo, acompanhado das devidas publicações na imprensa oficial;
• Contratos e Aditivos, se houver, firmados com empresas vencedoras da licitação;
• Publicação dos contratos e aditivos na imprensa oficial;
• O Município deixou de prestar informações do convênnio so Sistema SIM-AM.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 2.661/07-OCN-DAT, o Sr. Claudiomiro Quadri, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 56679-0/07, fls. 42 a 306.
Em nova Instrução n° 2.084/08, fls. 307 a 309, a Diretoria de Análise de Transferências noticia que todas as impropriedades iniciais foram sanadas, inclusive o recolhimento de R$ 436,01 (quatrocentos e trinta e seis reais, um centavo), referente a aplicação financeira – GR-PR, fls. 74. Conclui opinando pela regularidade das contas, com ressalva.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.397/08, fls. 311.
VOTO
Considerando que o interessado apresentou todos os documentos solicitados pela Unidade Técnica, bem como efetuou o recolhimento dos valores que seriam auferidos aos recursos, se aplicados financeiramente (fls. 74), acompanhando a Instrução n° 2.084/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 7.397/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Capitão Leônidas Marques e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 24.198,78 (vinte e quatro mil, cento e noventa e oito reais, setenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Claudiomiro Quadri, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 224687/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Capitão Leônidas Marques e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 24.198,78 (vinte e quatro mil, cento e noventa e oito reais, setenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Claudiomiro Quadri, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 962/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 498760/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WALDECY ALVES DE MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, RESSALVADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA E PRECEDENTES DESTA CORTE.
Trata de aposentadoria estadual, proporcional, do servidor Sr. Waldecy Alves Miranda, ocupante do cargo de Auxiliar de Pesquisa – II, concedida pela ParanaPrevidência.
O ato foi baixado por meio da Resolução n° 1.577, de 24/07/2007, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.526, de 01/08/2007, fls. 54, com fulcro no art. 3°, da EC n° 20/98 c/c art. 3°, § 2°, da EC n° 41/03 e a redação original do art. 35, inciso III, alínea C, da Constituição Estadual.
A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório apresentado as fls. 71 a 80, que retificou a Resolução inicial no que diz a proporcionalidade dos proventos, emitiu o Parecer n° 7.506/08, fls. 82, opinando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 7.859/08, fls. 83, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba, manifestou-se pela legalidade e registro da inativação, ressalvando seu posicionamento posicionamento pessoal, no que diz respeito a incorporação de verbas de caráter transitório, neste caso, a Gratificação de Insalubridade.
VOTO
Considerando que esta Casa já sedimentou entedimento quanto a incorporação da Gratificação de Insalubridade, Resoluções n°s 8.871/02 e 3.877/05, VOTO, nos termos do Parecer n° 7.506/08 da Diretoria Jurídica, pela legalidade e registro da Resolução n° 3.060, de 17/01/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.651, de 31/01/2008, que retificou a Resolução n° 1.577, de 24/07/2007, e inativou o Sr. Waldecy Alves de Miranda, no cargo de Auxiliar de Pesquisa – II, ressalvado o posicionamento da Procuradora Dra. Valéria Borba.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 498760/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 3.060, de 17/01/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.651, de 31/01/2008, que retificou a Resolução n° 1.577, de 24/07/2007, e inativou o Sr. Waldecy Alves de Miranda, no cargo de Auxiliar de Pesquisa – II, nos termos do Parecer n° 7.506/08 da Diretoria Jurídica, ressalvado o posicionamento da Procuradora Dra. Valéria Borba.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 964/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 22730/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : JOÃO MARIA FERREIRA BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL INTEGRAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. – CÔMPUTO DE PERÍODO CELETISTA PARA EFEITOS DE ADICIONAIS EM REGIME ESTATUTÁRIO; INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL; LEGALIDADE, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – ATO DE INATIVAÇÃO DE ACORDO COM OS PERTINENTES DISPOSITIVOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 12.876/2.007, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município n° 876, de 03 de dezembro de 2007, por meio do qual foi inativado no cargo de Fiscal Tributário, Classe A, Referência 06, o Sr. João Maria Ferreira Bueno, por tempo de contribuição com proventos integrais, com fulcro no art. 2°, § 1°, II, da Emenda Constitucional n° 41/03.
O Interessado teve seus proventos fixados em R$ 1.521,26 (hum mil, quinhentos e vinte e um reis, vinte e seis centavos) mensais, perfazendo o total anual de R$ 18.255,15 (dezoito mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais, quinze centavos), não inclusa a Gratificação de Natal.
Após diligências demandadas por esta Corte, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 7.813/08, fls. 72, manifesta-se pela legalidade e registro, aceitando as justificativas apresentadas pelo Instituto Previdenciário no que diz respeito a adição de adicionais por tempo de serviço sobre o período celetista.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer 8.310/08, fls. 73 a 75, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, entende que o ato não se encontra regular, opinando pela negativa de registro, nos seguintes termos:
a) O dirigente do Instituto Previdenciário defende a manutenção dos adicionais por tempo de serviço em 30 %, diferenciando "exercício de cargo efetivo" de "efetivo exercício de cargo público", e ainda, que a interpretação do art. 131, inciso I da Lei Municipal n° 1.138/1992, permitiria a adição de adicionais por tempo de serviço sobre o período celetista.
b) Não há legislação local autorizando o cômputo de período celetista para fins de adicional por tempo de serviço, e nem histórico de legislação anterior que o assegurasse (art. 113, II da Lei Municipal nº 1138/92), pelo que não se pode integrar aos proventos este benefício.
c) Concluí, observando que "qualquer benefício deve estar expresso na legislação", o que não ocorre no caso em tela.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
No que diz respeito ao posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, verifica-se que a questão da controvérsia está na interpretação de Lei Municipal que prevê a possibilidade de ser utilizado, para fins de adicionais de tempo de serviço, período laborado em regime celetista pelos servidores.
De acordo com o Ministério Público de Contas, as expressões "efetivo exercício" e "serviço efetivo" existentes na Lei Municipal 1.138/1.992 correspondem unicamente ao período estatutário. A interpretação daquele Parquet é consentânea com a realidade, pois, de acordo com o princípio da legalidade estrita, o Estatuto dos Funcionários Públicos deveria prever expressamente a possibilidade da contagem do tempo de serviço celetista para fins de adicionais. Por outro lado, não se pode esquecer da boa-fé do servidor, que percebeu o adicional por vários anos, e no momento da sua inatividade não pode ser prejudicado, em atenção ao princípio da segurança jurídica.
Considerando que esta Câmara já manifestou-se a respeito do tema (Acórdão n° 808/2008), e por entender que a aposentadoria em tela está de acordo com os devidos ditames legais, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto 12.876/2.007, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município n° 876, de 03 de dezembro de 2007, por meio do qual foi inativado no cargo de Fiscal Tributário, Classe A, Referência 06, o Sr. João Maria Ferreira Bueno, por tempo de contribuição com proventos integrais, com fulcro no art. 2°, § 1°, II, da Emenda Constitucional n° 41/03.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 22730/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Julgar legal o registro do Decreto 12.876/2.007, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município n° 876, de 03 de dezembro de 2007, por meio do qual foi inativado no cargo de Fiscal Tributário, Classe A, Referência 06, o Sr. João Maria Ferreira Bueno, por tempo de contribuição com proventos integrais, com fulcro no art. 2°, § 1°, II, da Emenda Constitucional n° 41/03, considerando que esta Câmara já manifestou-se a respeito do tema (Acórdão n° 808/2008), e por entender que a aposentadoria em tela está de acordo com os devidos ditames legais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 966/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 141153/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO N° 002/1993. CARGO – AJUDANTE DE MANUTENÇÃO II. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DOS 3º, 5°, 7° E 15° COLOCADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE OBEDIÊNCIA À ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OBJETO DO ACÓRDÃO N° 1.411/06-TRIBUNAL PLENO, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI N° 10.219/1992. LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pela Urbanização Curitiba S/A, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 002/1993, para provimento do cargo de Ajudante de Manutenção II.
Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 5.398/07, fls. 12 e 13, propugnou por diligência à origem para a juntada da publicação do edital do certame; do resultado e dos extratos contratuais em exemplar que permita a visualização da data e veículo no qual foi publicado. Ressaltou, ainda, a inexistência de dados sobre o edital referido, no sistema SIM-AP, em atendimento a Instrução Técnica n°28/2004-TCE-PR, bem como a movimentação de pessoal.
Por economia processual, este relator determinou oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, que através do Parecer n° 11.663/07, fls. 16, entendeu imprescindível a comprovação da estrita obediência à ordem classificatória do concurso.
Devidamente citado pelo Ofício n° 5.286/07, fls. 18, o Sr. Paulo Afonso Schmidt, apresentou o protocolo n° 51225-9/07, fls. 19 a 23, constando as publicações do Edital (Gazeta do Povo, de 21/11/1993) e no Diário Oficial do Município (fls. 21), bem como do resultado, fls. 23.
Ao retornar, a Diretoria Jurídica exarou o Parecer n° 18.040/07, fls. 25, ressaltando que o órgão deixou de se manifestar quanto a ordem classificatória. Ressaltou, também, que os candidatos admitidos (Srs. Max Ernani Mikoski e Manoel Santos da Silva) estão na 5ª e 15ª classificação, o que deixa dúvida quanto aos demais classificados, uma vez que não há nos autos a convocação, termo de desistência, de não comparecimento ou outro motivo que justifique a desobediência à ordem de classificação. Propõe nova diligência, para a juntada de documentos faltantes para a devida análise.
A Entidade apresentou o protocolo n° 63895-3/07, fls. 28 a 41, em atendimento ao Ofício n° 6.989/07, constando as publicações anteriormente enviadas, e os contratos de trabalho firmados com os Srs. Mario Henrique de Paiva (01/06/1994), Max Ernani Mikoski (01/09/1994), Reinaldo Rocha de Oliveira (01/03/1995) e Manoel Santos da Silva (01/03/1995), respectivamente, 3°, 5°, 7° e 15° colocados. Esclarece, ainda, que não foi encontrada a documentação referente aos demais candidatos.
Manifesta-se a Diretoria Jurídica em Parecer n° 1.518/08, fls. 42, opinando desta vez, pela aplicabilidade da Súmula 05, considerando a anterioridade ao exercício de 2000, e as justificativas apresentadas pela Urbarnização Curitiba S/A.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.898/08, fls. 43, entende de forma diversa, ressaltando a não comprovação da obediência à ordem classificatória, uma vez que foram admitidos somente o 3°, 5°, 7° e 15° classificados. Concluí, opinando pela negativa de registro das referidas contratações.
VOTO
Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que a negativa de registro, neste momento, ou seja, decorridos mais de 13 anos da admissão, prejudicará tão somente os servidores, que não deram causa aos fatos elencados no Parecer n° 7.898/08, fls. 43 (desobediência à ordem classificatória). Outrossim, os documentos mínimos para a apreciação das admissões objeto do processo foram juntados aos autos.
Destarte, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão n° 1.411/06-Pleno – Súmula n° 05, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei n° 10.219/1992, VOTO, pela legalidade e registro das contratações dos Srs. Mario Henrique de Paiva (01/06/1994), Max Ernani Mikoski (01/09/1994), Reinaldo Rocha de Oliveira (01/03/1995) e Manoel Santos da Silva (01/03/1995), respectivamente, 3°, 5°, 7° e 15° colocados.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 141153/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal determinando o registro das contratações dos Srs. Mario Henrique de Paiva (01/06/1994), Max Ernani Mikoski (01/09/1994), Reinaldo Rocha de Oliveira (01/03/1995) e Manoel Santos da Silva (01/03/1995), respectivamente, 3°, 5°, 7° e 15° colocados, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas, através do Acórdão n° 1411/06-Pleno – Súmula n° 05, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei n° 10.219/1992.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 967/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 580394/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MAURA BARCELOS GARCIA
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: SERVIDORA INATIVA. REQUERIMENTO. EXCLUSÃO DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 6°, INCISO XIV, DA LEI FEDERAL N° 7.713/1988. DEFERIMENTO DO PEDIDO.
RELATÓRIO
Trata de requerimento formulado por servidora inativa desta Casa, Sra. Maura Barcelos Garcia, através de procurador constituído, objetivando a exclusão do desconto do imposto de renda na fonte, de acordo com as leis n°s 7.713/88, art. 6°, inciso XIV, 8.541/1992, art. 47 e 9.250/1995, § 2°, art. 30, bem como Instrução Normativa n° 15 da Secretaria da Receita Federal. Faz juntada de atestado médico as fls. 06.
Encaminhado à ParanaPevidência, aquela Entidade Previdenciária as fls. 11, noticiou que a conclusão pericial foi favorável quanto a existência de doença prevista no art. 6°, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, sob código CID.H-54.0/F-09. Todavia, quanto a moléstia ser passível de controle ou remissão foi contrária.
A Diretoria de Recurso Humanos desta Casa emitiu Informação n° 219/08, ressaltando que a servidora foi apossentada pela Portaria n° 216/1981, no cargo de Auxiliar de Plenário – TC 200.2. Ainda, que conforme laudo pericial, seu requerimento enquadra-se nas exigências da lei.
Manifestou-se a Diretoria Jurídica em Parecer n° 8.783/08, fls. 16, pelo deferimento do pedido haja vista respaldo legal.
No mesmo sentido opina o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.311/08, fls. 20 e 21, uma vez comprovado o enquadramento da enfermidade da servidora no rol constante do art. 6°, inciso XIV, da Lei Federal n° 7.713/1988.
VOTO
Considerando o laudo pericial emitido pela ParanaPrevidência, fls. 11, bem como Pareceres n°s 8.783/08 e 9.311/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo deferimento do pedido de exclusão do desconto do Imposto de Renda retido na fonte, em favor da Sra. Maura Barcelos Garcia, servidora inativa deste Tribunal, por preenchidos os requisitos exigidos no art. 6°, inciso XIV, da Lei Federal n° 7.713/1988.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 580394/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir o pedido de exclusão do desconto do Imposto de Renda retido na fonte, em favor da Sra. Maura Barcelos Garcia, servidora inativa deste Tribunal, por preenchidos os requisitos exigidos no art. 6°, inciso XIV, da Lei Federal n° 7.713/1988, considerando o laudo pericial emitido pela ParanaPrevidência, fls. 11, bem como Pareceres n°s 8.783/08 e 9.311/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 968/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 9641-9/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: LUIZ PEREIRA E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA AUTUADA COMO TOMADA DE CONTAS – IRREGULAR CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS, EM OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NÃO SE TRATAVAM DE CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO) E A LEI MUNICIPAL (QUE DETERMINA QUE 50% DOS CARGOS EM COMISSÃO DEVEM SER OCUPADOS POR SERVIDORES EFETIVOS) – JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto Ambiental do Paraná ao Município de Ivaiporã.
O objetivo proposto no convênio foi o atendimento ao "Programa Florestas Municipais", o valor pactuado foi de R$ 70.200,00, sendo referente aos exercícios de 1.998/2.000. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Rolando Vanzela (CRC/TC/PR 27433).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instruções 2.632/2.006 e 1.886/2.008) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude dos seguintes aspectos: (...) constata-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal na Gestão 1997/2000 não apresenta legislação municipal que criou os cargos em comissão de Auxiliar de Obras e Serviços Afins e de Auxiliar de Serviços Rodoviários e Mecânicos e não comprova a Publicação do Decreto nº 3846/97, no Decreto nº 3898/97,no Decreto nº 23949/98, no Decreto nº 4249/99, no Decreto nº 4340/2000.
Portanto, as nomeações para os cargos em comissão de Auxiliar de Obras e Serviços Afins, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19,de 04.06.1998, infringem os princípios constitucionais da legalidade,moralidade e impessoalidade e ao art. 4º da Lei nº 8.429 de 02.06.1992, configurando ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 10 e inciso XI e 11 e inciso I da Lei nº 8429, de 02.06.1992, crime de responsabilidade prescrito no art. 1º, incisos XIII e XIV do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1967 e infração político administrativa prevista no art. 4º, do Inciso VII do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1967.

Opina, então, pela determinação de devolução dos repasses, dentre outras medidas de estilo.
O Ministério Público de Contas (Parecer 9.616/2.008) também entende irregulares as contas, divergindo da Diretoria de Análise de Transferências apenas no tocante à determinação de devolução de valores, considerando que os objetivos do convênio foram atingidos.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, destaque-se que, apesar de autuado como Tomada de Contas Ordinária, o processado trata de prestação de contas, devidamente apresentadas pelo Prefeito de Ivaiporã na época devida.
O convênio objeto deste expediente foi instaurado com a finalidade de atendimento ao "Programa Florestas Municipais", por meio, dentre várias ações, da execução de reflorestamentos. Para tanto, a Administração teve de utilizar o serviço de várias pessoas, havendo escolhido uma forma de contratação imprópria, qual seja, o provimento de cargos em comissão disponíveis na Municipalidade.
Com vênia aos argumentos tecidos pelo Município, verifica-se que a conduta destacada afronta a Constituição Federal, que determina que os cargos comissionados devem corresponder apenas a atividades de chefia, assessoramento ou direção, havendo, no caso em tela, sido utilizados para várias funções que não atendem tal comando. E não há que se dizer que os servidores foram investidos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 19/1998, que implementou a regra em comento, uma vez que os trabalhos se estenderam para além da nova normativa, que possui aplicabilidade imediata.
Ademais, verificou-se, também, o descumprimento de lei municipal segundo a qual, pelos menos 50% dos cargos em comissão devem ser ocupados por servidores efetivos do Município.
Não há, portanto, como ser considerada regular a prestação de contas, pois observados fatos completamente contrários à ordem jurídica. Porém, deve-se sopesar as conseqüências da falta apurada.
Parece-me correta a posição do Ministério Público de Contas de que não é devida a devolução dos valores repassados, como quer a Diretoria de Análise de Transferências, uma vez que os serviços, ainda que contratados de forma errada, foram devidamente, prestados, havendo documento emitido pelo órgão repassador dos recursos que comprova o atingimento do escopo pactuado.
Além disso, considerando que não existem medidas a serem adotadas pelo Município visando a regularização do convênio, entendo que não deve este feito ser incluído no rol de pendências obstativas à obtenção de certidão liberatória.
Em face de todo o exposto, voto:
ri:- Pela irregularidade das contas;
- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do(as) Sr(as). Luiz Pereira na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;
- Pela comunicação à Diretoria de Análise de Transferências de que este feito não deverá integrar o rol de pendências obstativas à obtenção de certidão liberatória do Município de Ivaiporã.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar a adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do(as) Sr(as). Luiz Pereira na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;
- Comunicar a Diretoria de Análise de Transferências que este feito não deverá integrar o rol de pendências obstativas à obtenção de certidão liberatória do Município de Ivaiporã.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 969/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 46362-2/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO GRUPO JOÃOZINHO FURTADO – AGROJOFUR
INTERESSADO: JOSÉ NEVES DOS SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de tomada de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao(à) Associação Grupo Joãozinho Furtado.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 458/2.008) manifesta-se pela procedência da tomada de contas, pela irregularidade das contas e pela determinação de recolhimento do repasse, dentre outras medidas de estilo.
O Ministério Público de Contas (Parecer 9.349/2.008) opina pela irregularidade das contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado. Foram trazidos pedidos de dilação de prazos, assim como justificativas de que documentos estavam sendo buscados, todavia, a prestação de contas permanece completamente vazia, sem qualquer peça tocante à aplicação dos repasses;
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela procedência da tomada de contas;
- Pela irregularidade das contas, em virtude de omissão no dever de prestar contas;
- Pela determinação de recolhimento solidário (pela Associação Grupo Joãozinho Furtado e pelo gestor de tal Entidade à época dos repasses, Sr. Vanderlei Teixeira Pinto) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de R$ 28.755,86, devidamente atualizada.
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja recolhido o valor acima exposto ou apresentada a prestação de contas completa (conforme Resolução 03/2.006-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar procedente a tomada de contas;
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento solidário (pela Associação Grupo Joãozinho Furtado e pelo gestor de tal Entidade à época dos repasses, Sr. Vanderlei Teixeira Pinto) de recolhimento aos cofres do Estado, da quantia de R$ 28.755,86, devidamente atualizada;
- Abrir prazo de 30 dias para que seja seja recolhido o valor acima exposto ou apresentada a prestação de contas completa (conforme Resolução 03/2.006-TC), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 970/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 11778-8/00
ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ELISEU DANIEL DE PAULA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO – DEMONSTRADA A REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS – REGULARIDADE DAS CONTAS – APURADAS IRREGULARIDADES FORA DO OBJETO DO ADIANTAMENTO EM SINDICÂNCIA; RECOMENDAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIAS DO FEITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de comprovação de adiantamento concedido pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná ao servidor Eliseu Daniel de Paula, no montante de R$ 1.431,62.
Durante o trâmite do expediente o Ministério Público de Contas questionou alguns gastos e solicitou que a FUNDEPAR instaurasse sindicância para apurar eventuais desvios de recursos.
Durante a realização de tal procedimento acabaram sendo extraviados os autos do expediente, havendo o FUNDEPAR levantado todos os documentos possíveis referentes à prestação de contas (quase que exclusivamente fotocópias) e encaminhado a esta Casa, o que explica a forma diferenciada como os autos hoje se encontram.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instruções 5.620/2.007, a folhas 60/64, e 2.843/2.008, a folhas 76/77) entende que as contas encontram-se regulares, nos seguintes termos:
2.1. Não obstante as conclusões da sindicância realizada no âmbito da FUNDEPAR, no sentido de que "há fortes indícios de irregularidades quando o servidor CLÓVIS LUIZ RIBEIRO abastece seu veículo" (fl. 152 do volume anexo) e "Da mesma forma, quando comparado o itinerário apresentado pela Chefia do Almoxarifado, do qual constam os Municípios e as NEM's, percorridos por Lineu de Paula, de 14 a 19/02, com os comprovantes de despesas da viagem, nos deparamos com situações esdrúxulas e ilógicas" (fls. 152/153 do volume anexo), esta Diretoria entende que as irregularidades constatadas naquele procedimento não se referem estritamente aos fatos examinados na presente prestação de contas de adiantamento.
(...)
No entendimento desta Diretoria, as informações obtidas na já mencionada sindicância – e materializadas no volume anexo aos presentes autos – são aptas a afastar as suspeitas de irregularidades levantadas no Parecer do MPjTC, especificamente no tocante aos fatos que importam para a presente prestação de contas.
(...)
3.1. Diante do exposto, opina esta Diretoria pela REGULARIDADE das contas em apreciação – referentes a Adiantamento conferido pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (FUNDEPAR) à responsabilidade do servidor Eliseu Daniel de Paula –, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE/PR (Lei Complementar nº. 113/2005).
3.2. Nada obstante, opina-se pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, diante dos fatos expostos no Parecer nº. 123/07 (fls. 42 e ss.), mais especificamente no seu item 2.1, a partir do terceiro parágrafo da fl. 43.
Isso porque, no entendimento desta Diretoria, o fato de inexistirem irregularidades especificamente relacionadas aos recursos objeto desta prestação de contas não elide outras eventuais irregularidades constatadas pela sindicância realizada na FUNDEPAR, de modo que a SEED deveria ter dado continuidade na investigação das irregularidades, por meio de processo administrativo disciplinar, nos termos definidos em parecer da própria assessoria jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SEED), constante das fls. 155/156 do volume anexo aos presentes autos.
Portanto, há a possibilidade, em tese, de que a inércia da SEED – a qual, conforme apontado por esta Diretoria, deixou os autos da sindicância sem qualquer tramitação por um período de mais de quatro anos – tenha sido conseqüência da prática, por algum servidor daquela Secretaria, da conduta prevista no art. 319 do Código Penal (prevaricação).
O Ministério Público de Contas (Parecer 9.485/2.008, a folhas 78) acolhe integralmente a proposta da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Conforme bem apontam a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas, as conclusões da sindicância realizada pelo FUNDEPAR demonstram que, no tocante ao adiantamento objeto deste feito, não houve desvio de recursos (inobstante haverem sido verificadas várias irregularidades tocantes a outros dispêndios). Desta feita, mostra-se cabível a revisão da decisão materializada na Resolução 6.738/2.000 em relação à glosa de algumas notas fiscais.
No tocante à proposta de envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, em face: (a) das irregularidades apuradas na sindicância elaborada pelo FUNDEPAR; e (b) de eventual inércia da Secretaria de Estado da Educação na apuração e apenamento dos responsáveis; entendo que quanto ao primeiro item, mostra-se medida que deve ser adotada pelo próprio órgão, cabendo a esta Corte simples recomendação, uma vez que a partir dos elementos carreados aos autos é muito difícil de se verificar, por exemplo, se poderá surtir algum efeito prático futura intervenção do MP; no que tange ao segundo item, a meu ver, trata-se de indício muito superficial para ensejar o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela regularidade das contas de adiantamento objeto deste expediente, retirando-se as glosas determinadas pela Resolução 6.738/2.000;
- Pela expedição de recomendação ao Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná para que, caso se entenda profícuo, encaminhe cópia da sindicância tratada neste feito ao Ministério Público Estadual.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas de adiantamento objeto deste expediente, retirando-se as glosas determinadas pela Resolução 6.738/2.000;
- Determinar a expedição de recomendação ao Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná para que, caso se entenda profícuo, encaminhe cópia da sindicância tratada neste feito ao Ministério Público Estadual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 971/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 16449-0/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; COM EXCEÇÃO DO ART. 116, § 4°, DA LEI 8666/93; RECOLHIDOS OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento ao Município de Foz do Iguaçu. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição e distribuição de 500 toneladas de calcário, o valor pactuado foi de R$ 7.700,00, sendo referente ao exercício de 2.002.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 650000008011891. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Aparecido da Silva Dantas ((CRC/PR 29.470).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.111/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9.470/2.008) manifestam-se pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, uma vez que o valor que deixou de ser auferido foi devidamente ressarcido ao Erário estadual.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4°, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 972/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 45836-9/04
ENTIDADE: APM DO COLÉGIO ESTADUAL NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE CURITIBA
INTERESSADO: APM DO COLÉGIO ESTADUAL NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA, EM VIRTUDE DO FATO SER ANTERIOR À LC/PR 113/05 – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná à APM do Colégio Estadual Nossa Senhora de Aparecida, de Curitiba. O objetivo proposto no convênio foi a execução de reparos no colégio, o valor pactuado foi de R$ 13.948,00, sendo referente aos exercícios de 2.003/2.004. O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 41310000300849.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.911/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9.730/2.008) manifestam-se pela regularidade das contas, apenas ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, sem aplicação de multa, uma vez que tal fato é anterior à entrada em vigor da LC/PR 113/2.005.
r:VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, sem aplicação de multa, uma vez que tal fato é anterior à entrada em vigor da LC/PR 113/2.005.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, apenas ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, sem aplicação de multa, uma vez que tal fato é anterior à entrada em vigor da LC/PR 113/2.005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 973/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 14064-9/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: IRMA KOWALSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – TORNADO SEM EFEITO O ATO DE INATIVAÇÃO – DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 191/2.008, do Município de Toledo, publicado(a) no Jornal do Oeste de 17 de maio de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Irma Kowalski, no cargo de Auxiliar em Serviços Gerais.
Durante o trâmite do feito foi acostado aos autos, a folhas 25, a Portaria 191/2.008, por meio da qual foi tornado sem efeito o ato de aposentação.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8.922/2.008) manifesta-se pela devolução do expediente à origem, em razão da perda de objeto do processo.
O Ministério Público de Contas (Parecer 9.609/2.008) opina pela baixa do feito, em consonância com a manifestação da Diretoria Jurídica.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela devolução do feito à origem para arquivamento, uma vez que tornado sem efeito o ato de aposentação.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a devolução do feito à origem, uma vez que tornado sem efeito o ato de aposentação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 974/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 49114-6/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NILSON BENEDITO LOPES E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PENSÃO – PROFESSOR FALECIDO; EXISTÊNCIA DE DUAS LINHAS FUNCIONAIS – REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS EM RELAÇÃO A UMA PENSÃO; LEGALIDADE E REGISTRO – NO TOCANTE À OUTRA PENSÃO: VERBA DE AULAS EXTRAORDINÁRIAS CALCULADA ERRONEAMENTE; NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO LIMITADOR PREVISTO NOS INCISOS DO § 7° DO ART. 40 DA CF, UMA VEZ QUE A SOMA DAS PENSÕES EXCEDE AO TETO DE BENEFÍCIOS DO RGPS – DILIGÊNCIA PARA CORREÇÕES INFRUTÍFERA – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefício Previdenciário 62.915/2.007 e 62.916/2.007, do Paraná Previdência, publicado(as) no Diário Oficial do Estado 16 de agosto de 2.007, por meio do(as) qual(is) foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à)(s) Sr(as). Pedro Henrique Silvestre Lopes, Louise Cristine Silvestre Lopes e Nilson Benedito Lopes, filho menor, filho menor e cônjuge do(a) servidor(a) Sonia Maria Silvestre Lopes, falecido(a) em 05 de julho de 2.007.
O de cujus encontrava-se na aposentado(a), tendo um ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão definitiva monocrática 805/2.006-HN. Os proventos correspondem a R$ 1.656,83 (LF 05) + R$ 1.894,37 (LF 04) mensais, conforme cálculo a folhas 26/27, em cotas de 33,34% e 33,33% a cada um dos dependentes (sendo temporárias as dos filhos e vitalícia a do cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto nos artigos 42, I, 56, 60, §§ 4° e 5° da Lei/PR 12.398/1.998 e artigo 1° da Lei/PR 13.443/2.002.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20.722/2.007) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2.022/2.008) opina nos seguintes termos:
Leitura atenta do Parecer nº 5349/2007-PRPREV (fls. 53/55) é suficiente para perceber a absoluta ausência de fundamento legal que justifique afastar a incidência da regra prevista no art. 40, § 7º, I, da CF/88, para a composição dos benefícios dos interessados, cumprindo anotar que a dicção constitucional faz expressa referência à totalidade dos proventos (...).
(...)
Assim, com a devida vênia, configura imprópria a argumentação do órgão previdenciário da não aplicação regra prevista no art. 40, § 7º, I, da CF/88 sob o singelo argumento de que não alcançado o teto constitucional, uma vez que a totalidade dos benefícios em questão não extrapolam o limite máximo do INSS. Portanto a clareza solar que o entendimento da Paranaprevidência corroborado pela Diretoria Jurídica desta Corte torna letra morta a disposição legal de regência, sendo óbvio que estas não podem prevalecer.
Não se está a pôr em causa a possibilidade constitucional do acúmulo de benefícios decorrente da autorização constitucional do acúmulo de cargos (artigo 37, inciso XVI, "a", CF/88), a afastar a incidência do artigo 60, § 3º, da Lei nº 12398/98.
O que sustentamos no Parecer Ministerial nº 15518/07, e ora se reitera, é de que a norma constitucional prevista no artigo 40, § 7º, inciso I, da CF/88 tem incidência inclusive na hipótese de benefícios acumuláveis, como é o caso em tela.
Isto porque o texto constitucional obriga a redução a 70% da parcela que excede o limite máximo estabelecido para o benefício do RGPS, de que trata o artigo 201, considerando o "valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento".
É sabido que por remuneração se entende a totalidade das verbas a que tem direito o servidor.
Além do que a incidência da regra constitucional é aplicável também aos professores optantes do RDT que optaram por reunir em um só a linha funcional dois cargos distintos, portanto é preciso preservar a isonomia e aplicar idêntico critério em ambas às situações.
(...)
Ante o exposto e considerando o entendimento desta Corte de Contas em processos semelhantes, este representante do Ministério Público de Contas opina pelo registro do benefício previdenciário nº 62915/07, no valor de R$ 1.656,83 (fls. 28) e pela negativa de registro do ato de benefício previdenciário nº 62916/07 (fls. 29), no valor de R$ 1.894,37, face à não observância do artigo 40, § 7º, inciso I, da CF/88.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A presente pensão se refere a duas linhas funcionais em que atuava a Professora Sonia Maria Silvestre Lopes. No tocante a uma das linhas em si (seja qual for ela) não existem problemas, havendo tanto a Diretoria Jurídica como o Ministério Público de Contas atestado a legalidade do respectivo ato.
Porém, no que tange à outra linha funcional, consoante muito bem apontado pelo Órgão Ministerial, é verificado um grave problema nos cálculos dos proventos, dizendo respeito à regra inserta no artigo 40, § 7°, da Constituição Federal, que assim dispõe:
Art. 40. (...)
(...)
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
O teto dos benefícios da Previdência Social é de R$ 3.038,99. Tomadas em particular, nenhuma das pensões (cada uma das linhas funcionais) excede o limite, porém, quando somada elas o superam (R$ 3.551,20). Paraná Previdência e Diretoria Jurídica entendem que quando a Constituição fala em "totalidade dos proventos", está a se referir a cada uma das aposentadorias ou pensões que possa ser recebida; ao passo que o Ministério Público acredita se tratar da soma de todos os benefícios.
Com vênia à orientação intentada por PrPrev e DIJUR, o posicionamento de que o limite em comento deve ser aplicado para cada uma das pensões acaba criando nova regra que desvirtua completamente o claríssimo Texto Constitucional (ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social).
Desta feita, e considerando que a diligência realizada por esta Corte visando à adequação dos proventos mostrou-se infrutífera, endosso parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas e voto:
- Pela legalidade, e conseqüente registro, do Ato de Benefício Previdenciário 62.916/2.007 do Paranáprevidência;
- Pela negativa de registro ao Ato de Benefício Previdenciário 62.915/2.007 do Paranáprevidência, abrindo-se prazo de 30 dias para sua invalidação.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 62.916/2.007 do Paranáprevidência;
- Negar registro ao Ato de Benefício Previdenciário 62.915/2.007 do Paranáprevidência, abrindo-se prazo de 30 dias para sua invalidação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 975/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 12886-0/08
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSÂNGELA GAVIÃO DE LIMA ÁVILA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PENSÃO ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL, QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO CONHECIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 2.577/2.007, publicado(a) no Diário Oficial do Estado de 20 de novembro de 2.007, por meio do(a) qual foi concedida pensão ao(à)(s) Sr(as). Kaio Fernando de Lima Ávila, Bruno de Lima Ávila e Rosângela Gavião de Lima Ávila, em cumprimento a decisão judicial (folhas 11/12).
A Diretoria Jurídica (Parecer 8.950/2.008) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público de Contas (Parecer 9.676/2.008) opina pelo não conhecimento do expediente, entendendo que a Resolução não necessita de registro junto a esta Corte, pois, em que pese a denominação atribuída, a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de "pensão" contida no artigo 71, III, da Constituição Federal.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Irretocável a manifestação do Procurador Michael Richard Reiner acerca da incompetência desta Corte de Contas para analisar benefícios como o ora em tela, "pois, em que pese a denominação atribuída, a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de "pensão" contida no art. 71, III, da CF/88, tratando-se, na verdade, de cumprimento de decisão judicial que a atribuiu aos autores, a qual, como se infere dos autos, já transitou em julgado" .
Desta feita, em consonância com o opinativo ministerial, voto pelo não conhecimento do expediente e pela devolução do mesmo à origem
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer o feito e determinar sua devolução à origem.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 976/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 13012-0/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: TERESA CRISTINA PINHEIRO FRANCO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS PROVENTOS PARA EQUIVALER A JORNADA DE TRABALHO DIFERENTE DA RELATIVA AO CARGO PARA O QUAL O SERVIDOR FOI ADMITIDO – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 447/2.007, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial da Municipalidade de 09 de agosto de 2.007, por meio do qual foram alterados os proventos de aposentadoria da Sra. Teresa Cristina Pinheiro Franco, "passando a serem equivalente à jornada de 40 horas semanais".
O(A) Interessado(a) não teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte (v. decisão materializada no Acórdão 83/2.007-2CAM). Os proventos correspondem a R$ 3.398,25 mensais, conforme cálculo a folhas 84 dos autos 252473/03 (em anexo).
A Diretoria Jurídica (Parecer 5.564/2008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9.249/2.008) opinam pela negativa de registro do ato, apontando que a questão da alteração de jornada de trabalho já havia sido analisada e entendida irregular quando do exame do ato de aposentadoria da Sra. Franco.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A questão acerca da qual versa a revisão de proventos (alteração de jornada de trabalho), conforme bem apontam os órgãos instrutivos, já havia sido objeto de exame e entendida como irregular por esta Corte de Contas quando da análise da legalidade do ato de aposentadoria (que, diga-se de passagem, sequer foi registrado), senão vejamos o que dispõe o Acórdão 83/2.007-2CAM:
A incorporação proporcional de gratificação relativa à ampliação da jornada, consoante se verifica no cálculo original dos proventos (no processo de aposentadoria), mostra-se plenamente de acordo com os pertinentes ditames legais e constitucionais. Todavia, uma vez admitida a Interessada para prestação de serviços na jornada de 20 horas semanais, não há de se falar em cálculo dos proventos de acordo com jornada de 40 horas, ainda que a mesma tenha laborado por um período considerável (6 anos) sob tal regime.
(sem destaque no original)
Desta feita, não há como ser considerado regular o ato revisional objeto deste expediente, de modo que, em consonância, com Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, voto pela negativa de registro ao mesmo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato revisional.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 977/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 56532-8/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
INTERESSADO: CLAUDEMIR VOLPATO DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – AFIRMATIVA DE QUE FOI REALIZADO PROCEDIMENTO FORMAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – ESCLARECIMENTOS REITERADAMENTE SOLICITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DEVEM SER OBJETO DE APRECIAÇÃO QUANDO DA ATUAÇÃO EM INSPEÇÕES OU AUDITORIAS REALIZADAS PELA CASA, SALVO SE HOUVER INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO(S) ATO(S) DE ADMISSÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizadas pelo(a) Câmara Municipal de Pérola, referentes ao concurso público regido pelo Edital 01/2007, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, de 1° de agosto de 2007, para provimento do(s) cargo(s) de Auxiliar Contábil e Serviços Gerais Legislativo. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria n° 005/2007, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, de 30 de agosto de 2007.
Consoante assegura a Diretoria Jurídica (Parecer n° 8630/08), o(a) Prefeito(a) Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da(s) contratação(ões) em tela, bem como foi(foram) expedido(s) o(s) seguinte(s) ato(s) de nomeação. Em face disso, bem como dos demais documentos apresentados nos autos e da alimentação do SIM-AP, opinou pelo registro das admissões.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5793/08) afirma que não foi encaminhada a relação, e respectiva titulação, dos profissionais contratados para elaboração das provas, pertencente à empresa Novos Tempos Assessoria em Recursos Humanos SC Ltda (bem como se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos). Considerada, entretanto, a natureza dos cargos avaliados deixa-se, excepcionalmente, de se reiterar a realização de diligência complementar, devendo ser advertida a municipalidade para que proceda a contratação, mediante procedimento licitatório, de instituições de ensino de reconhecida capacidade e lisura para a realização de concursos, conforme, aliás, orienta o Acórdão 3307/06-TC.
Em nova manifestação, o Parquet (Parecer n° 9321/08), observa que, 'conquanto não relacionados na IN respectiva, os termos de posse dos candidatos nomeados (perquiridos no despacho de fls. 67) deveriam compor, fisicamente, os expedientes de admissão de pessoal em vista do oferecimento de um conjunto documental mínimo que aponte para a certeza dos fatos examinados pela Corte (paradoxalmente, exigem-se, em vias originais, os termos de convocação. Tais elementos são necessários mas, sem dúvida, os termos de posse sobressaem em importância). Quanto ao respeito aos índices de pessoal fixados na LRF (também questionado no despacho supra mencionado), longe de se exigir uma declaração quanto ao seu cumprimento (seja eletrônica ou fisicamente), seriam necessários os estudos referidos nos artigos 16 e 17 da LC 101/00, os quais, sabidamente, não são formulados pela maioria dos municípios paranaenses (tomando-se como parâmetro a prática verificada mesmo quando toda a série de documentos físicos eram exigidos para fins de registro das admissões de pessoal). Urge, portanto, sejam revistos os escopos examinados na IN 05/06 (que têm gerado o indeferimento de diligências propugnadas por este Parquet), não só quanto a estes aspectos, mas também em torno de outros de índole eminentemente constitucional. Por fim, consignamos que este MP teve seu acesso negado ao SIM-AP, não tendo como fornecer maiores detalhes ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator acerca do perquirido no Despacho 582/08-FAMG'.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, destaco que as diligências demandadas foram cumpridas.
No que tange à contratação da empresa Novos Tempos Assessoria em Recursos Humanos S/C Ltda., para elaboração e condução dos procedimentos do concurso público, pelo valor de R$ 2.400,00 (conforme consta no contrato de prestação de serviços n° 003/2007 – fl. 44) informa (fl. 39) que 'a contratação foi feita através de pesquisa de preços através de três orçamentos e contratada a de menor preço, sendo feito um contrato dispensado de licitação nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e posteriores alterações'.
Contudo, entendo prudente que seja feito um alerta ao administrador da Câmara Municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços.
No mais, tenho me manifestado no sentido de que os esclarecimentos e documentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (titulação dos profissionais contratados para elaboração das provas) devem ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeções ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o respresentante do MPjTC encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial.
Entretanto, neste caso, em face da natureza dos cargos ofertados o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, excepcionalmente, deixou de reiterar a realização de diligência para a apresentação dos documentos acima mencionados.
Em face disso, corroborando as instruções processuais, voto pela legalidade e registro das admissões sob comento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 978/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 20995-9/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 12/07 E 21/08 DESTA CORTE – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente o Município de Santa Maria do Oeste solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1.696/2.008, a folhas 05/06) indica que no seu âmbito de atuação o Município não está apto a obter a certidão requerida, por não atender adequadamente ao disposto nas Instruções Normativas 12/2.007 e 21/2.008 desta Corte.
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 71/2.008, a folhas 08/10) entende que não há óbice à concessão do documento pleiteado, uma vez que não existem imputações ao Município nas duas decisões que desaprovaram contas de transferências voluntárias relativas a ele.
O Ministério Público de Contas (Parecer 9.908/2.008, a folhas 22/23) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, com fulcro nos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Ainda que não existam impedimentos à emissão de certidão liberatória no que tange ao campo de atuação da Diretoria de Análise de Transferências, verifica-se que, de acordo com a Diretoria de Contas Municipais, o Município não atendeu a 12 itens das Instruções Normativas 12/2.007 e 21/2.008 (v. relação detalhada a folhas 05/06).
Isso posto, e em consonância com a orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, voto pelo indeferimento do pedido.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o pedido de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 979/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 101089/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Poder Legilsativo de Bandeirantes. Contabilização em conta indevida. Regularidade com ressalvas.
RELATÓRIO
As contas da Câmara Municipal de Bandeirantes, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Paulo Aparecido Ferreira Barbosa, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à analise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu pela Instrução nº 3935/07 (fls. 91/94) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo de Bandeirantes, exercício de 2006, ressalvando a contabilização em conta indevida das baixas de consignação do IRRF da Câmara, em que pese a retenção e recolhimento aos cofres municipais dos valores referenciados.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15428/07, de fls.95/96 da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas do legislativo municipal, exercício de 2006, com a ressalva feita pela diretoria técnica.
VOTO
Face ao exposto, nos termos do art.16, II da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Bandeirantes, exercício de 2006, ressalvando a contabilização indevida dos valores retidos a título de IRRF, dando quitação ao responsável Sr. Paulo Aparecido Ferreira Barbosa, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 101089/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, de responsabilidade de PAULO APARECIDO FERREIRA BARBOSA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas, nos termos do art.16, II da Lei Complementar 113/2005, as contas da Câmara Municipal de Bandeirantes, exercício de 2006, ressalvando a contabilização indevida dos valores retidos a título de IRRF, dando quitação ao responsável Sr. Paulo Aparecido Ferreira Barbosa, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 980/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 218113/07
ORIGEM : CRECHE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE NOVA CANTU
INTERESSADO : MARIENE REBEQUE CRISTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Exercício Financeiro 2006/2007 – Apresentação do termo de cumprimento de objetivos e recebimento definitivo da obra. Pela regularidade.
RELATÓRIO
O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária através de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP/Instituto de Ação Social do Paraná-IASP e a Creche Nossa Senhora de Fátima de Nova Cantu, no valor de R$27.825,00 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte cinco reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto a ampliação/melhoria de imóvel, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 938/08 apontou inicialmente ausência de documentos necessários à comprovação das despesas realizadas, bem como pendência na devolução do saldo da transferência, opinando pela concessão de contraditório à entidade.
Após apresentação do contraditório, a entidade apresentou os termos de cumprimento de objetivos e de recebimento definitivo da obra, ambos conclusivos, como também prova do recolhimento do saldo de convênio (fls.96/97/1001), concluindo a DAT pela Instrução nº3219/08, pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 9100 /08, opinou pela desaprovação das contas, eis que a entidade não comprovou que as despesas fora realizadas no prazo de vigência do convênio.

VOTO
Resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, conforme constatam os documentos anexados pela entidade, tais como o Termo de Cumprimento dos Objetivos e o Termo de Recebimento da Obra, razão pela qual, acolho o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências e VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP/Instituto de Ação Social do Paraná-IASP e a Creche Nossa Senhora de Fátima de Nova Cantu, no valor de R$27.825,00 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte cinco reais) relativamente ao exercício financeiro de 2006/2007 nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, dando-se quitação à entidade na pessoa da Srª. Marilene Rebeque Cristo, ordenadora de despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 218113/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar regular as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP/Instituto de Ação Social do Paraná-IASP e a Creche Nossa Senhora de Fátima de Nova Cantu, no valor de R$27.825,00 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte cinco reais) relativamente ao exercício financeiro de 2006/2007 nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, dando-se quitação à entidade na pessoa da Srª. Marilene Rebeque Cristo, ordenadora de despesas, uma vez que restou evidenciado o atendimento aos objetivos acordados, conforme constatam os documentos anexados pela entidade, tais como o Termo de Cumprimento dos Objetivos e o Termo de Recebimento da Obra, de acordo com o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 981/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 218148/07
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL EDITE CORDEIRO MARQUES
INTERESSADO : NELSON AMARAL BOTTEGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento dos rendimentos. Pela regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação –SEED e a APMF do Colégio Estadual Edite Cordeiro Marques, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto dar suporte financeiro à contratação de serviços de adaptação da rede elétrica, lógica e de alarme, para a rede local de informática, para os ambientes que receberão os equipamentos do Projeto Paraná Digital.
Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de aplicação financeira, muita embora tenha ocorrido, no curso da análise, o recolhimento desses rendimentos.
Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº1982/08, opina pela regularidade das contas, uma vez que foi feito recolhimento ao erário estadual dos valores relativos aos rendimentos de aplicação financeira.
VOTO
Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados, a observância às normas legais, excepcionando a ressalva apontada pela Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº2805/08, que ora se acolhe, acompanhando diversas decisões desta Corte, razão pela qual, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05 VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a APMF do Colégio Estadual Edite Cordeiro Marques, no valor de R$23.000,00 (vinte e três mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Nelson Amaral Bottega, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 218148/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à APMF do Colégio Estadual Edite Cordeiro Marques, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Nelson Amaral Bottega, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 982/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 241697/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA HANEK SASSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Aposentadoria estadual. Regra de transição prevista no art.2º da EC nº41/03. Implemento dos requisitos. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de análise da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora MARIA HANEK SASSO, ocupante do cargo de agente de execução – técnico em contabilidade, junto ao Estado do Paraná, concedida através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 21462/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7431, datado de 13 de março de 2007, com fundamento no art. 2º, I, II, III, "a", "b", § 1º, I, da Emenda Constitucional nº. 41/2003.
A Diretoria Jurídica desta Casa, por intermédio do Parecer nº3901/08, opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, por entender que houve erro no cálculo dos proventos, sendo que diligências foram propostas pela Diretoria determinando o recálculo dos mesmos, porém com base no inciso II, do parágrafo 1º do artigo 2º da pré-citada EC 41/03, de maneira que fosse praticado um desconto no percentual de 5% para cada ano antecipado em relação aos limites de idade e não de 3,5% como a entidade Previdenciária estava procedendo.
As diligências retornaram com respostas negativas por parte do PARANAPREVIDÊNCIA, que esclareceu que não havia equívoco no redutor aplicado no cálculo dos proventos da servidora e, portanto, não merecia alteração, vez que a aposentadoria se enquadrava nos quesitos para sofrer o desconto de 3,5%, tendo em vista que todas as condições para a aposentadoria proporcional foram preenchidas até a data de 31.12.2005, conforme determinado na Emenda.
O Ministério Público, nos termos do Parecer nº7305/08 não corrobora com o entendimento da Diretoria Jurídica, aduzindo que os cálculos dos proventos estão corretos, eis que o redutor foi corretamente aplicado. Desse modo, conclui que a beneficiária implementou a condição mínima exigida pelo artigo 2º , I da EC 41/03, qual seja, 48 anos, em 23 de outubro de 2004, bem como as demais condições para fazer jus a aposentação antes de dezembro de 2005, e opina pela legalidade e registro do ato.
VOTO
Efetivamente, assiste razão ao Ministério Público. Da análise do dispositivo legal previsto na Emenda Constitucional nº. 41/2003, depreende-se que aquele que almejar a aposentadoria antecipada em relação aos limite de idade sofrerá uma redução para cada ano antecipado em relação ao necessário para completar a idade de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher, no percentual de 3,5%, a quem preencher as exigências para a aposentadoria até 31.12.2005 e de 5% quem as cumprir a partir de 01.01.2006.
A servidora em questão satisfez todos os requisitos para a aposentação antes de 31.12.2005 (completou 48 anos em outubro de 2004 + 30 anos de contribuição, acrescidos do pedágio de um ano exigido na Emenda + cinco anos no cargo), conforme informação do PARANAPREVIDÊNCIA às folhas 66.
Portanto, tem-se, que os requisitos para a presente aposentadoria antecipada em relação aos limites de idade estavam presentes antes de dezembro de 2005 e não obstante, a servidora permaneceu laborando por mais dois anos, quando o benefício foi efetivamente requerido. Constata-se, assim, que o redutor dos proventos de inatividade foi devidamente aplicado para o cálculo da aposentadoria proporcional.
Vale lembrar que julga-se neste ato uma aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, garantida apenas para aqueles que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda 41/2003, sendo que o atual sistema previdenciário não mais prevê esta modalidade de aposentadoria para os servidores admitidos a partir de 2004 .
Do exposto, com fulcro no princípio da legalidade, VOTO pelo registro do Ato de Benefício Previdenciário nº. 21462/07 e publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7431, datado de 13 de março de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 241697/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pelo registro do Ato de Benefício Previdenciário nº. 21462/07 e publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7431, datado de 13 de março de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 983/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 264232/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : RITA MARIA CARNEIRO ROMAO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA- DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A PARANAPREVIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR SER DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO - GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS- LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata o expediente de aposentadoria voluntária concedida à servidora acima nominada no cargo de Técnico Judiciário, nível C-11 do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.
A servidora conta com 30 anos e 04 dias de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria.
O benefício, segundo cálculo de fls. 44, perfaz o valor mensal de R$2.785,36, incluindo adicionais de 25% por tempo de serviço e gratificação extraordinária de 11,86%, sendo concedido pelo Decreto Judiciário nº 232, de 15.04.08 (DJ nº 7602 de 28.04.08).
A Diretoria Jurídica – DIJUR exarou o Parecer nº 8623/08 (fls. 50), em que opina pela legalidade e registro da presente aposentadoria.
O Ministério Público de Contas – Parecer nº 9062/08 (fls. 51/53), diversamente, opina pela negativa de registro do ato de inativação, aduzindo desrespeito ao convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado e a Paranaprevidência, e sugerindo o encaminhamento do expediente à Paranaprevidência para as medidas cabíveis, e expedição de ofício ao Tribunal de Justiça para que adote o procedimento exigido pela lei em relação aos casos vindouros.
Ademais, refuta o pagamento da gratificação por serviços extraordinários, por não ser inerente à remuneração do cargo efetivo.
VOTO
A concessão de aposentadoria com recursos do próprio Tribunal de Justiça, vem sendo reiteradamente objeto de questionamento pelos membros do parquet desta Corte de Contas, fundamentados na Lei nº 12.398/98.
Contudo, a negativa de registro das aposentadorias, a meu ver, não é o meio hábil a coibir tal procedimento; a aposentadoria é direito constitucionalmente assegurado aos servidores públicos que cumprirem os requisitos de idade e tempo de contribuição (CF, art. 40, caput) e obstar este direito, além de causar prejuízo ao servidor tão somente, infringe determinação da Lei Maior.
Inúmeros julgados desta Casa têm adotado este entendimento, v.g., o Acórdão nº 173/08, da 1ª Câmara, extraindo-se do voto do Relator, o Eminente Conselheiro Henrique Naigeboren, que "A decisão negando registro do ato aposentatório, pelos motivos asseverados pelo Ministério Público determinaria prejuízo exclusivo da servidora, razão pela qual, acompanhando outras decisões proferidas neste Tribunal de Contas e a manifestação da Diretoria Jurídica, voto pela legalidade e registro do ato que concedeu o presente benefício previdenciário".
Com relação à gratificação de serviços extraordinários, merece referência, nesse aspecto, a natureza sui generis ressaltada no parecer jurídico do Tribunal de Justiça, visto que, com o advento da Lei nº 11.719/97, que determinou a incorporação de diversas gratificações à remuneração, dentre elas, a de serviços extraordinários, foram criadas diversas distorções salariais, e, no caso da interessada, foi concedida essa gratificação, de 11,86%, para evitar a redução de sua remuneração.
Observa, ainda, a assessoria jurídica do mesmo Tribunal, ter incidido a contribuição previdenciária sobre essa gratificação, o que reforça, no caso em tela, sua natureza de "vantagem inerente a cargo efetivo", e sua incorporação aos proventos.
Do exposto, adoto o Parecer nº 8623/08 da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 232 de 15.04.08 (DJ nº 7602 de 28.04.08), que concedeu a aposentadoria à servidora acima nominada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 264232/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar legal determinando o registro do Decreto Judiciário nº 232 de 15.04.08 (DJ nº 7602 de 28.04.08), que concedeu a aposentadoria à servidora acima nominada, adotando o Parecer nº 8623/08 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 984/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 205589/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIZA RODRIGUES DO MONTE E OUTROS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
PENSÃO ORIGINÁRIA DE DECISÃO JUDICIAL, QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO CONHECIMENTO.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 2990, publicada no Diário Oficial do Estado nº7639, de 15 de janeiro de 2008, por meio da qual foi concedida pensão mensal aos dependentes de Marcio Marcelo dos Santos, em cumprimento a decisão judicial originária da 4ª Vara Cível de Londrina.
A Diretoria Jurídica por intermédio do Parecer nº8553/08 manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público de Contas nos termos do Parecer 9158/08 opina pelo não conhecimento do expediente, pois entende que a referida Resolução não necessita de registro neste Tribunal, em consonância com a decisão proferida no Acórdão nº1317/07 da 2ª Câmara.

VOTO
Como já decidido em expediente semelhante, “a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de “pensão” contida no art. 71, III, da CF/88, tratando-se, na verdade, de cumprimento de decisão judicial que a atribuiu aos autores, a qual, como se infere dos autos, já transitou em julgado”.
Do exposto, em consonância com o opinativo ministerial, voto pelo não conhecimento do expediente e pela devolução do mesmo à origem.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 205589/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pelo não conhecimento do presente expediente, em consonância com o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte, e pela devolução do mesmo à origem.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 985/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 260717/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ERMELINDA ROSA E OUTROS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
PENSÃO ORIGINÁRIA DE DECISÃO JUDICIAL, QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO CONHECIMENTO.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 2989, publicada no Diário Oficial do Estado nº7639, de 15 de janeiro de 2008, por meio da qual foi concedida pensão mensal aos dependentes de Ronald Rogério Ferreira da Silva, em cumprimento da decisão judicial exarada nos autos 350/2006 que tramitaram perante a 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu.
A Diretoria Jurídica por intermédio do Parecer nº.8834/08 manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público de Contas nos termos do Parecer nº.9751/08 opina por diligência externa à origem por entender que existe uma inconsistência entre o valor da pensão estipulado na sentença judicial e aquele constante na Resolução exarada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
VOTO
Como já decidido em expediente semelhante, “a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de “pensão” contida no art. 71, III, da CF/88, tratando-se, na verdade, de cumprimento de decisão judicial que a atribuiu aos autores”.
Do exposto, voto pelo não conhecimento do expediente e pela devolução do mesmo à origem.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 260717/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pelo não conhecimento do expediente e pela devolução do mesmo à origem.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 986/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 215568/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : ANEZIO CARDEAL SANTANA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Certidão liberatória – Conforme Pareceres - pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória interposto pela Fundação Educacional de Campo Mourão para fins de transferências voluntárias à entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Informação nº 51/2008-CL, informa que no tocante à sua atribuição o interessado está apto à Certidão requerida
Diretoria de execuções através da Informação nº 358/08, verificou não existir registro de sanção aplicada aos requerentes.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 9645/08, opina pelo deferimento do pedido corroborando com as Informações da Diretoria de Execuções e da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
Diante do exposto, com fulcro na Informação nº 51/2008-CL – DAT 358/08 – DEX, Informação nº 358/08 – DEX e pelo Parecer 9645/08 do Ministério Público de Contas, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão de Certidão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 215568/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Deferir a concessão de Certidão Liberatória à Fundação Educacional de Campo Mourão, com com fulcro na Informação nº 51/2008 - CL - da Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 358/08 - da Diretoria de Execuções, e no Parecer 9645/08, do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 987/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 269595/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Certidão Liberatória – instruções desfavoráveis – pelo indeferimento.
O Prefeito Municipal de Colorado, Marcos José Consalter de Mello, vem a Corte de Contas pleitear a expedição de certidão liberatória, a fim de obter repasse de recursos públicos.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1612/08, informa que a municipalidade não está apta a obter a certidão pleiteada, uma vez que em análise da prestação de contas dos exercícios de 2007, verificou-se a aplicação dos percentuais exigidos nas áreas de saúde e educação, entretanto, o descumprimento da Instrução Técnica nº 14/2003 e Instruções Normativas nºs 12/2007 e 21/2008.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, noticia que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória – Informação nº 64/2008.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9281/08, pugnou pelo indeferimento da certidão, com fulcro na instrução da Diretoria de Contas Municipais.
Do exposto, com fulcro na instrução processual, VOTO pelo indeferimento do presente pedido, vez que NÃO atendidos os requisitos dos artigos 293 caput e seu parágrafo único do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 269595/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Indeferir o presente pedido de expedição de certidão liberatória do Município de Colorado, vez que não atendidos os requisitos dos artigos 293 caput e seu parágrafo único do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 988/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 114747/03
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ALDECIR CASTELI
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Requerimento – revisão de proventos – Necessidade de legislação específica – pelo indeferimento conforme pareceres.
RELATÓRIO
Tratam os autos de requerimento protocolado pelo Sr. Aldecir Casteli, servidor inativo desta Corte, inativado no cargo de Assessor Jurídico, AJ-G-11, solicitando a aplicação da variação do INPC no porcentual de 83,26%, a título de revisão administrativa de seus vencimentos, tendo como ponto inicial o mês de agosto de 1995.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 541/07, trazendo para análise a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal versando sobre a questão da remuneração dos servidores, entende que “mesmo para a revisão geral e anual da remuneração dos servidores é imperiosa a existência de lei, cuja regra já foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, para impedir aumentos descontrolados de despesas com pessoal e para a garantia do princípio da impessoalidade da administração pública”, opinando pelo indeferimento do pedido.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2043/08, entende que assiste razão a unidade técnica, pois a norma constitucional é clara e expressa ao afirmar que lei específica deverá tratar da revisão geral dos vencimentos e proventos, sendo inequívoco que o artigo 37, “X” da Constituição Federal estabeleceu o princípio da reserva legal para a fixação e alteração da remuneração dos servidores, sendo imprescindível a edição de lei própria para assegurar a revisão pretendida.
VOTO
Diante das manifestações da Diretoria Jurídica - DIJUR, e do Ministério Público junto a este Tribunal, referenciando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, VOTO pelo INDEFERIMENTO do presente requerimento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 114747/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Indeferir o presente requerimento. diante das manifestações da Diretoria Jurídica - DIJUR, e do Ministério Público junto a este Tribunal, referenciando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 989/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 132653/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ILIZEU PURETZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Roncador. Irregularidade das contas, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; baixas indevidas nos passivos financeiros; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; obrigações financeiras frente as disponibilidades; remuneração dos agentes políticos; falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; IRREGULARIDADE FORMAL a:– ausência de documentação relativa aos itens D e E do Anexo I da instrução. E mais, ressalvas e devolução de valores.
As contas do Executivo Municipal de Roncador, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ILIZEU PURETZ, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 103/08-DCM (fls. 299/314) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Roncador, exercício de 2004, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; baixas indevidas nos passivos financeiros; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; obrigações financeiras frente as disponibilidades; remuneração dos agentes políticos; falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; IRREGULARIDADE FORMAL – ausência de documentação relativa aos itens D e E do Anexo I da instrução.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 309, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
? Manutenção de elevado saldo em caixa;
? Baixo exercício da capacidade tributária.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 998/08 (fls. 315/316), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Roncador, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,58% (fls. 248 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,93% (fls. 248 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 30,31% (fls. 239 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Roncador, exercício de 2004, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; baixas indevidas nos passivos financeiros; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; obrigações financeiras frente as disponibilidades; remuneração dos agentes políticos; falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; IRREGULARIDADE FORMAL – ausência de documentação relativa aos itens D e E do Anexo I da instrução.
E ainda, incluo como objeto desta decisão as ressalvas relativas a manutenção de elevado saldo em caixa e o baixo exercício da capacidade tributária.
Ante a determinação relativa a devolução de valores dos subsídios do Sr. Vice-Prefeito, percebidos acima do permitido (v. fls. 306), após lavratura e certificação do Acórdão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno.

Após, transitado em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132653/05, do MUNICÍPIO DE RONCADOR, de responsabilidade de ODILON ANDREOLI GONÇALVES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Roncador, exercício de 2004, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; baixas indevidas nos passivos financeiros; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; obrigações financeiras frente as disponibilidades; remuneração dos agentes políticos; falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; IRREGULARIDADE FORMAL – ausência de documentação relativa aos itens D e E do Anexo I da instrução.
Incluir como objeto desta decisão as ressalvas relativas a manutenção de elevado saldo em caixa e o baixo exercício da capacidade tributária.
Encaminhar, após lavratura e certificação do Acórdão, os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno, ante a determinação relativa a devolução de valores dos subsídios do Sr. Vice-Prefeito, percebidos acima do permitido (v. fls. 306),
Após, transitado em julgado, cumprir o disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 990/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 140575/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: CRISTIANE BENTO ZULIAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de São Pedro do Ivaí. Irregularidade das contas, em face da ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência; obrigações financeiras frente as disponibilidades; análise de gestão fiscal – não aplicação do índice mínimo na área da saúde e extrapolação do limite máximo de gastos com pessoal.
As contas do Executivo Municipal de São Pedro do Ivaí, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. CRISTIANE BENTO ZULIAN, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5004/07-DCM (fls. 257/274) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São Pedro do Ivaí, exercício de 2004, em face da ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência; obrigações financeiras frente as disponibilidades; análise de gestão fiscal – não aplicação do índice mínimo na área da saúde.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 265/266, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
? Baixo exercício da capacidade tributária;
? Repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
? Repasse das contribuições dos servidores ao INSS;
? Repasse da contribuição patronal ao INSS.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19026/07 (fls. 273/274), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de São Pedro do Ivaí, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 30,71% (fls. 165 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 14,91% (fls. 165 – item 5.3), não dando atendimento às determinações legais, quanto aos índices da saúde.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 58,65% (fls. 157 – item 4.2), portanto, acima do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de São Pedro do Ivaí, exercício de 2004, em face da ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência; obrigações financeiras frente as disponibilidades; análise de gestão fiscal – não aplicação do índice mínimo na área da saúde e considerando ser o exercício sob análise, o ultimo ano de gestão do responsável, incluo também como objeto de irregularidade a inobservância do limite máximo estabelecido pela LRF para gastos com pessoal, já que foram gastos 58,65%, conforme planilha de fls. 157 item 4.2 do Anexo I.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140575/05, do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, de responsabilidade de SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de São Pedro do Ivaí, exercício de 2004, em face da ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência; obrigações financeiras frente as disponibilidades; análise de gestão fiscal – não aplicação do índice mínimo na área da saúde e considerando ser o exercício sob análise, o último ano de gestão do responsável, incluir também como objeto de irregularidade a inobservância do limite máximo estabelecido pela LRF para gastos com pessoal, já que foram gastos 58,65%, conforme planilha de fls. 157 item 4.2 do Anexo I.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 991/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 134919/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: BERNARDINO SCHNEIDER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Porto Vitória. Irregularidade das contas, em face da percepção de subsídios acima dos valores devidos e ressalvas relativas quanto ao ato de fixação.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Porto Vitória, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. BERNARDINO SCHNEIDER, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5187/06-DCM (fls. 47/51), opina pela irregularidade das contas, em face da percepção de subsídios acima dos valores devidos e ressalvas relativas quanto ao ato de fixação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19892/07 (fls. 52), opina pela desaprovação das contas, nos moldes propugnados pela Unidade Técnica.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
Que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Porto Vitória, exercício de 2005, em face da percepção de subsídios acima dos valores devidos e ressalvas relativas ao ato de fixação.
Ante a determinação relativa a devolução de valores dos subsídios percebidos acima do permitido (v. fls. 30/39), após lavratura e certificação do Acórdão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno.
Após, transitado em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134919/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, de responsabilidade de BERNARDINO SCHNEIDER,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Porto Vitória, exercício de 2005, em face da percepção de subsídios acima dos valores devidos e ressalvas relativas ao ato de fixação.
Encaminhar, após lavratura e certificação do Acórdão, os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno, ante a determinação relativa à devolução de valores dos subsídios percebidos acima do permitido (v. fls. 30/39)
Após, transitado em julgado, cumprir o disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 992/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 130526/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a avaliação do planejamento orçamentário (excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas para o quadriênio 2006/2009); baixa efetividade na capacidade tributária; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; contabilização incorreta das receitas no primeiro decêndio de 2006 como receita do exercício de 2005; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; e, transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.
As contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. WALDEMIR NATAL MARION, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3485/07-DCM (fls. 212/225) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2006, relativamente a avaliação do planejamento orçamentário (excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas para o quadriênio 2006/2009); baixa efetividade na capacidade tributária; alteração orçamentária acima do limite permitido na Lei Orçamentária Anual; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; contabilização incorreta das receitas no primeiro decêndio de 2006 como receita do exercício de 2005; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; constituição incorreta do conselho do FUNDEF; constituição incorreta no conselho de saúde; e, transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19614/07 (fls. 228), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,12% (fls. 186 /– item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,07% (fls. 187 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 45,08% (fls. 182 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Mesmo que a Unidade Técnica e o douto Ministério Público junto a este Tribunal apontem aprovação com ressalvas das contas, entendo que quanto a estas, deve-se tecer algumas ponderações a respeito.
A exemplo do que ocorreu com o resultado financeiro da entidade que após exame do contraditório, tanto as alegações como a nova documentação, transformaram a situação deficitária, constatado no primeiro exame, em uma situação superavitária no valor de R$ 37.476,40, ensejando a regularidade do item, o mesmo ocorre com o percentual líquido utilizado para alteração orçamentária, que num primeiro exame foi caracterizado em 10,40% quando a Lei Orçamentária Anual permitiu somente 10,00%. Porém, com a documentação apresentada em sede de contraditório a própria Diretoria de Contas Municipais aponta novos cálculos e deflagra que o percentual foi, na verdade, de 8,32%, portanto, abaixo do limite estabelecido na legislação orçamentária municipal, entretanto, aqui a Unidade opta pela conversão do item em ressalvas, visando coibir o equivoco contábil cometido pelo Município.
Em que pese este posicionamento, entendo que mesmo sendo demonstrado o equivoco praticado pela municipalidade, após a correção dos valores, ficou evidente que o ente cumpriu o estatuído na Lei Orçamentária Anual e considerando que as novas alegações foram acatadas pela Unidade, não me parece plausível imputar ressalvas ao item, mesmo porque, esse é o espírito do devido processo legal quanto se prevê a obrigatoriedade da concessão de contraditório aos litigantes, abrir oportunidade para que estes apresentem novas provas, contestem os fatos e fundamentos alegados na inicial, sempre visando a reversão dos fatos contra si imputados.
Diante disso, afasto a ressalva do item e considero-o regular.
Na mesma linha, quanto as ressalvas relativas a constituição incorreta do conselho do FUNDEF e conselho de Saúde, noto que a mesma se impôs frente ao fato de que a entidade deixou de registrá-los junto ao cadastro desta Casa.
Contudo, na própria instrução se observa que a entidade apresentou, em contraditório, comprovação de que realizou os referidos registros, mas, a Unidade impõe ressalvas ao item visando coibir o cometimento desta irregularidade em exercícios futuros.
À luz do no regramento da Casa, as ressalvas detectadas em contas publicas, segundo artigo 16, §3º do RI/TCEPR, deixam de ser meros apontamentos e passam a figurar como sanções, obrigando os jurisdicionados a correção da inconformidade, sob pena de, se deflagrada sua reincidência, acarretarem a reprovação das contas.
Nestes termos, a ressalva imputada pela Unidade Técnica, com o objetivo de coibir o cometimento de irregularidades futuras, me parece não ter embasamento jurídico, na medida em que imputa responsabilização por fatos futuros, ou seja, comina sanção a fatos que poderão ser praticados, situação esta que contraria os princípios constitucionais arraigados no ordenamento jurídico vigente.

Ante a isso e nos termos do artigo 244, I e §1º do RI/TCEPR, opino pela conversão destas ressalvas em recomendações ao Município, para que observe a correta e tempestiva inclusão dos dados cadastrais dos conselhos municipais.
Diante de todo o exposto e considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2006, relativamente a avaliação do planejamento orçamentário (excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas para o quadriênio 2006/2009); baixa efetividade na capacidade tributária; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; contabilização incorreta das receitas no primeiro decêndio de 2006 como receita do exercício de 2005; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; e, transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130526/07, do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, de responsabilidade de WALDEMIR NATAL MARION,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2006, relativamente a avaliação do planejamento orçamentário (excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas para o quadriênio 2006/2009); baixa efetividade na capacidade tributária; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; contabilização incorreta das receitas no primeiro decêndio de 2006 como receita do exercício de 2005; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; e, transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 993/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 130593/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: EDILÁSIO NOGUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Itaguajé. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Itaguajé, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. EDILASIO NOGUEIRA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 09/08-DCM (fls. 76/82), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1840/08 (fls. 83), opina no mesmo sentido da Unidade Técnica.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Itaguajé, exercício de 2006, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130593/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, de responsabilidade de DEJACI DIAS DE OLIVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Itaguajé, exercício de 2006, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 994/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 134335/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: LUIZ SERGIO OLEKSICHEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Paula Freitas. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Paula Freitas, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. LUIZ SERGIO OLEKSICHEN, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3296/07-DCM (fls. 53/57), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19938/07 (fls. 58), opina pela aprovação das contas com ressalvas, nos moldes elencados pela Unidade Técnica.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Paula Freitas, exercício de 2006, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134335/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, de responsabilidade de CLEMENTE QUERINO CORTELLINI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Paula Freitas, exercício de 2006, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 995/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 148085/07
ENTIDADE : MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: RUBENS AMORIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Itaguajé. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas para o quadriênio 2006/2009; utilização de dotações de fontes vinculadas como recurso para abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; constituição incorreta do conselho do FUNDEF; constituição incorreta do conselho de Saúde; e, ausência de documentos relativos ao comprovante do saldo da dívida do município para o Instituto de previdência dos servidores municipais.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Itaguajé, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. RUBENS AMORIM, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5409/07-DCM (fls. 330/342) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Itaguajé, exercício de 2006, relativamente ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas para o quadriênio 2006/2009; utilização de dotações de fontes vinculadas como recurso para abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; constituição incorreta do conselho do FUNDEF; constituição incorreta do conselho de Saúde; e, ausência de documentos relativos ao comprovante do saldo da dívida do município para o Instituto de previdência dos servidores municipais.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1842/08 (fls. 343), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Itaguajé, exercício de 2006, nos termos do Parecer nº 16.223/07 – MPJTC de fls. 316/319 destes autos.
Nesta peça instrutiva a Procuradora opina pela desaprovação das contas em razão do excesso de dispositivos para alteração do orçamento e indica a aplicação de multa pelo art. 87, IV, G da Lei Complementar nº 113/2005, inclusão do nome do gestor para fins de inexigibilidade a encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao MPE.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,27% (fls. 171 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,18% (fls. 172 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 45,72% (fls. 167 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
No tocante ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento, item ressalvado pela Diretoria de Contas Municipais e desaprovado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a Unidade afirma que por se tratar de previsão, contempla-se a possibilidade de pequenos reajustes em sua execução, como se depreende do art. 165, §8º da CF/88, e continua "o uso abusivo e inadequado das autorizações tem descaracterizado a razão de ser do planejamento, criando orçamentos paralelos à discricionariedade do ordenador das despesas", por fim, considera que não há razão para a existência de percentuais que venham a alterar substancialmente o orçamento e mantém a ressalva para o item.
Este relator concorda plenamente com as colocações alicerçadas pela Unidade Técnica, mas diferente do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que tal fato, num primeiro plano, não é suficiente para macular a gestão do interessado, portanto, mantenho a ressalva.
No que se refere à aplicação da multa em virtude da utilização de dotações de fontes vinculadas como recurso para abertura de créditos adicionais entendo não ser o caso.
Ocorre que a previsão legal de aplicação de multa disposta no art. 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005, no entender deste Relator, é por demais abrangente, não tipificando como deveria uma falha específica. Ademais, no caso em tela, considerando-se o item como ressalva, haveria contradição ao próprio texto, que prevê multa para ato que ofenda ou contrarie norma legal, o que deveria constituir irregularidade, nos termos do art. 16, III, b, do mesmo normativo.
Diante do que foi exposto e considerando os termos da instrução da Unidade Técnica, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Itaguajé, exercício de 2006, relativamente ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas para o quadriênio 2006/2009; utilização de dotações de fontes vinculadas como recurso para abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; constituição incorreta do conselho do FUNDEF; constituição incorreta do conselho de Saúde; e, ausência de documentos relativos ao comprovante do saldo da dívida do município para o Instituto de previdência dos servidores municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148085/07, do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, de responsabilidade de RUBENS AMORIM,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Itaguajé, exercício de 2006, relativamente ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas para o quadriênio 2006/2009; utilização de dotações de fontes vinculadas como recurso para abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; constituição incorreta do conselho do FUNDEF; constituição incorreta do conselho de Saúde; e, ausência de documentos relativos ao comprovante do saldo da dívida do município para o Instituto de previdência dos servidores municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 e:– Sessão nº 24
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 996/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 155545/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Colombo. Regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Colombo, exercício de 2006, relativamente a Contabilização das receitas transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; Avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; Movimentação de recursos em instituição financeira privada; Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; Exercício da capacidade tributária; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; Constituição incorreta do conselho do FUNDEF; Constituição incorreta do conselho de Saúde; e, Ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme cálculo atuarial.

As contas do Executivo Municipal de Colombo, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JOSÉ ANTONIO CAMARGO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 833/08-DCM (fls. 790/803) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Colombo, exercício de 2006, em face da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 799, item 3.1 - A, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
? Contabilização das receitas transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;
? Avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009.
? Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
? Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada;
? Exercício da capacidade tributária;
? Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;
? Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;
? Constituição incorreta do conselho do FUNDEF;
? Constituição incorreta do conselho de Saúde; e,
? Ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme cálculo atuarial.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5466/08 (fls. 804/ /809), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Colombo, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,72% (fls. 599 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,88% (fls. 601 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 54,21% (fls. 596 – item 4.2), portanto, acima do limite previsto de 54%, previstas no artigo 20, III, B da Lei Complementar nº 11/2000, devendo, para o próximo exercício, serem observadas e adotadas, obrigatoriamente, as medidas saneadoras previstas no artigo 23 da mesma lei.
CONCLUSÃO
Preliminarmente, antes de adentrar no mérito dos autos verifico que foram encaminhados 02 (dois) protocolados sob nº 32338-7/08 e 32991-1/08. O primeiro foi encaminhado por solicitação deste Relator, a fim de verificar se os valores relativos a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores haviam sido cancelados da contabilidade municipal, como informado às fls. 653/654 ou haviam sido inscritos na dívida fundada, em razão da discussão judicial aventada no contraditório.
O segundo protocolado foi encaminhado por iniciativa individual da Prefeitura Municipal. Anoto que ambos protocolados foram juntados em momento inoportuno, posto que os autos já se encontravam incluídos em pauta de julgamento.
Entretanto, como o primeiro protocolo sob nº 32338-7/08 foi juntado por solicitação deste Relator para esclarecer situações para livre convencimento, os aceito, mesmo que extemporâneos. Porém, quanto ao segundo protocolo, vejo despicienda e inoportuna sua apreciação, razão pela qual, rejeito-o e determino seu desentranhamento e devolução ao Sr. Gestor Responsável.
Em relação ao mérito da avenca e com relação as irregularidades levantadas na instrução dos autos quais sejam existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento re:– Diversos Credores e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, vejo que as alegações e documentações colacionadas pelo interessado merecem êxito pelos seguintes fatos:
a) Quanto a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores verifico que o valor se refere a quantia de R$ 9.838,30 supostamente devida ao Mercado Popular CEASA em razão de obrigações de convênio. Contudo, os valores questionados estão, de fato, sob judice conforme os termos da Ação Judicial nº 40488/99, com Embargos do Devedor sob nº 376/ 05 (cópias juntadas às fls. 709/788) e conforme o protocolo nº 32338-7/08 os valores foram cancelados da contabilidade, mas por orientação do setor jurídico do Município, foram reinscritos na dívida fundada municipal, para aguardar a conclusão da justiça quanto a obrigação ou não de se efetivar o pagamento.
b) Diante desses fatos e comprovando que os valores estão inscritos na contabilidade municipal e considerando que a pendência esta sob judice e não obriga nesse momento a municipalidade a efetivar o repasse dos recursos à CEASA, vejo que o item pode ser convertido em regular.
c) No tocante a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, verifico que os valores se referem à retenção previdenciária do INSS da Câmara, no valor de R$ 66.553,06, que foram cancelados neste exercício por equivoco na contabilidade, posto que deveriam ter sido excluídos no exercício anterior em razão da confissão de dívida junto ao INSS, conforme se depreende das fls. 595, item 3.4 do Anexo I, donde se infere também já realizado o parcelamento junto aquele órgão previdenciário. Ademais, às fls. 665/673 a municipalidade junta cópia de Certidões Negativas de Débito do Ministério da Fazenda – Secretaria de Receita Federal do Brasil, e da própria Previdência Social evidenciando que o Município está regular em sua situação previdenciária.
d) Diante das alegações e documentações colacionadas entendo que o item pode ser convertido em regular.
Ante a todo o exposto e considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Colombo, exercício de 2006, relativamente a Contabilização das receitas transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; Avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; Movimentação de recursos em instituição financeira privada; Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; Exercício da capacidade tributária; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; Constituição incorreta do conselho do FUNDEF; Constituição incorreta do conselho de Saúde; e, Ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme cálculo atuarial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155545/07, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, de responsabilidade de JOSE ANTONIO CAMARGO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Colombo, exercício de 2006, relativamente a Contabilização das receitas transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; Avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; Movimentação de recursos em instituição financeira privada; Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; Exercício da capacidade tributária; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; Constituição incorreta do conselho do FUNDEF; Constituição incorreta do conselho de Saúde; e, Ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 997/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 161553/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
INTERESSADO: JOEL PACCOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Tapejara. irregularidade das contas, em razão de percepção de subsídios acima dos valores devidos.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Tapejara, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. JOEL PACCOR, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 66/08-DCM (fls. 166/178), opina pela irregularidade das contas, em razão de percepção de subsídios acima dos valores devidos.
A Unidade aponta ainda ressalvas relativas a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 969/ 08 (fls. 179/180), opina pela desaprovação das contas com impugnação de valores conforme demonstrado na instrução do processo.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1. que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Tapejara, exercício de 2006, em razão de percepção de subsídios acima dos valores devidos, incluindo ainda como objeto dessa decisão, a ressalva relativa a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
2. ante a determinação relativa a devolução de valores dos subsídios percebidos acima do permitido (v. fls. 40/50), após lavratura e certificação do Acórdão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno.
3. após, transitado em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161553/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, de responsabilidade de ANTÔNIO ALVES MADEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Tapejara, exercício de 2006, em razão de percepção de subsídios acima dos valores devidos, incluindo ainda como objeto dessa decisão, a ressalva relativa a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
Encaminhar, após lavratura e certificação do Acórdão, os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença, nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno, ante a determinação relativa à devolução de valores dos subsídios percebidos acima do permitido (v. fls. 40/50).
Após transitado em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 998/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 162754/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Ribeirão Claro. Regularidade com ressalvas das contas, Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; manutenção de elevado saldo em caixa; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; publicação extemporânea dos relatórios resumidos de gestão fiscal; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do conselho do FUNDEF; constituição incorreta do conselho de saúde.
As contas do Executivo Municipal de Ribeirão Claro, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. FRANCISCO CARLOS MOLINI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4321/07-DCM (fls. 415/430) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ribeirão Claro, exercício de 2006, Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; manutenção de elevado saldo em caixa; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; publicação extemporânea dos relatórios resumidos de gestão fiscal; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do conselho do FUNDEF; constituição incorreta do conselho de saúde.
A DCM sugere ainda aplicação de multa ao responsável, pelo atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal, conforme artigo 5º da Lei 10.028/00, em que pese ter considerado o item regular.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19188/07 (fls. 431/ 432), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Ribeirão Claro, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,94% (fls. 400 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,22% (fls. 401 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 44,80% (fls. 397 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Quanto a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei Federal 10.028/00, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais, verifico que o atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal do 2º semestre de 2006, foi de 01 dia e seguindo precedentes da Casa, que consideram regulares as publicações realizadas até o dia 31, bem como o entendimento pessoal deste Relator que vem afastando a incidência dessa multa quando verificado que o atraso ocorreu por um curto período, afasto a aplicação da multa e acompanho a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal no que se refere a regularidade no item.
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Ribeirão Claro, exercício de 2006, Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; manutenção de elevado saldo em caixa; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; publicação extemporânea dos relatórios resumidos de gestão fiscal; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do conselho do FUNDEF; constituição incorreta do conselho de saúde.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162754/07, do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, de responsabilidade de FRANCISCO CARLOS MOLINI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Ribeirão Claro, exercício de 2006, Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; manutenção de elevado saldo em caixa; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; publicação extemporânea dos relatórios resumidos de gestão fiscal; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do conselho do FUNDEF; constituição incorreta do conselho de saúde.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 999/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 162762/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: VALTER RICHTER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Alto Piquiri. Irregularidade das contas, em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado; e, IRREGULARIDADES FORMAIS relativas a ausência de documentação dos Itens E, F, J, P e R do Anexo I. E ainda, ressalvas e aplicação de multa pelo art. 87, III, B da Lei Complementar nº 113.2005.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Alto Piquiri, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. VALTER RICHTER, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 114/08-DCM (fls. 827/842) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Alto Piquiri, exercício de 2006, em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado; e, IRREGULARIDADES FORMAIS relativas a ausência de documentação dos Itens E, F, J, P e R do Anexo I.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 836/837, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
? Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
? Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada;
? Baixo exercício da capacidade tributária;
? Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;
? Divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
? Constituição incorreta do conselho do FUNDEF; e,
? Constituição incorreta do conselho de saúde.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1925/08 (fls. 843/844), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Alto Piquiri, exercício de 2006, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, mas sugerindo a aplicação de multa pelo art. 87, I, B da Lei Complementar nº 133/2005 para cada documento não encaminhado, mais multa pelo art. 87, III, B da Lei Complementar nº 113/2005 pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, e ainda, encaminhamento ao MPE das principais peças processuais.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,39% (fls. 547 l:– item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,18% (fls. 549 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 51,76% (fls. 544 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
No tocante a aplicação de multa pele art. 87, I, B da Lei Complementar nº 113/2005, qual seja, pelo não encaminhamento de documentação solicitada pela Casa, observo, conforme fls. 577, que o Interessado encaminhou documentação tentando sanar a irregularidade detectada, porém, esta não se mostrou suficiente para alterar a falha formal apontada na instrução inicial. Contudo, a aplicação de multa, conforme quer o Ministério Público junto a este Tribunal, a meu ver não me parece razoável, posto que não se amolda aos ditames do artigo 87, I, B da Lei Complementar nº 113/2005, por que a parte não deixou de atender a determinação da Casa.
Diante do exposto e considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Alto Piquiri, exercício de 2006, em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado; e, IRREGULARIDADES FORMAIS relativas a ausência de documentação dos Itens E, F, J, P e R do Anexo I.
2) E ainda, incluo como objeto dessa decisão, as ressalvas relativas a Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; Baixo exercício da capacidade tributária; Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; Divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Constituição incorreta do conselho do FUNDEF; e, Constituição incorreta do conselho de saúde.
3) Por fim, aplico multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao ordenador das despesas, Sr. VALTER RICHTER, CPF 360.045.299-15, face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162762/07, do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, de responsabilidade de VALTER RICHTER,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Alto Piquiri, exercício de 2006, em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado; e, IRREGULARIDADES FORMAIS relativas a ausência de documentação dos Itens E, F, J, P e R do Anexo I.
2) incluir como objeto dessa decisão, as ressalvas relativas a Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; Baixo exercício da capacidade tributária; Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; Divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Constituição incorreta do conselho do FUNDEF; e, Constituição incorreta do conselho de saúde.
3) aplicar multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao ordenador das despesas, Sr. VALTER RICHTER, CPF 360.045.299-15, face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea B da Lei Complementar 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1000/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 263347/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO : ADRIANO ALVES FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE REVOGAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DE SEU REGISTRO PELO TRIBUNAL. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.
RELATÓRIO
Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de revogação de aposentadoria do senhor Adriano Alves Ferreira, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela devolução dos autos à origem sem exame do mérito, tendo em vista que a revogação da aposentadoria ocorreu antes de seu registro por este Tribunal (fls.33), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 36).
É, em síntese, o relatório.
VOTO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato de revogação de aposentadoria do senhor Adriano Alves Ferreira, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de revogação de concessão de aposentadoria foi editado antes da apreciação e registro por este Tribunal do ato concessório, razão pela qual voto porque o Tribunal determine a restituição dos autos à origem, sem julgamento de mérito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 263347/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em determinar a restituição dos autos à origem, sem julgamento de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1003/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 88693/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO : APARICIO PEDRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI. APARICIO PEDRO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Aparicio Pedro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou, preliminarmente, por diligência a origem, com a finalidade de que o município encaminhasse o processo do interessado na íntegra, o que levou ao sobrestamento do feito.
Atendida a diligência, a unidade técnica opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório (fls. 33), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 34).
VOTO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria ao senhor Aparecido Pedro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 88693/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:
Julgar legal, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria ao senhor Aparecido Pedro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se o competente registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
t:Presidente

ACÓRDÃO Nº 1004/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 130883/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIA MERCEDES VALÉRIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ. MARIA MERCEDES VALÉRIO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Maria Mercedes Valério, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato concessório (fls. 82), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls.83).
VOTO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria ao senhor Aparecido Pedro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 130883/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS , por unanimidade em:
Julgar legal para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria ao senhor Aparecido Pedro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se o competente registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 08 de julho de 2.008.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 01/07/2008 a 07/07/2008

Total de processos distribuídos no período: 393

01/07/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

155218/04 - NELCI DA ROSA - AML
343850/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HGH
343876/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - CMNS
349700/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
349742/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
349750/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
349785/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
349793/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
349815/08 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - CMNS
350503/08 - RUDISNEY GIMENES - CMNS
350910/08 - MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT - CMNS
350937/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - HEB
351445/08 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
351453/08 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG
351488/08 - ELIR DE OLIVEIRA - AML
352239/08 - JOSE ANTONIO CEZARIO - FAMG
352271/08 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - CMNS
352476/08 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - CMNS
352514/08 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - FAMG
352654/08 - UBALDO DE BARROS - HEB

APOSENTADORIA

342144/08 - LUCIA MUZOLON - FAMG
342349/08 - JOCELI ELENA KUNZE - HGH
342357/08 - DAVID ADALBERTO PAVLAK - HGH
342411/08 - MARILENE CAVALLI - FAMG
342420/08 - MARIA DO SOCORRO SILVA LINS - FAMG
342551/08 - BENEDITO DE PAULA - HEB

DENÚNCIA

432840/04 - MUNICÍPIO DE IBAITI - FAMG
225503/05 - EURÍPEDES MOLINA TASCA - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

291620/08 - MILTON MUZULON - ESL
336624/08 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

351542/08 - JOSÉ DIOGO GARCIA CONEGLIAN - CMNS
351895/08 - HEINZ EGON PHILIPPSEN - HGH
352913/08 - EDSON ROBERTO CARNIETO - HEB
353022/08 - CARLOS FELICIO RUIZ - CMNS

PENSÃO

342462/08 - GONÇALINO LOPES - CMNS
342543/08 - MARIA DO ROSÁRIO KNECHTEL - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

350490/08 - IDIR TREVISO - FAMG
350589/08 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - HEB
351470/08 - JOSÉ CARLOS MENEGON - HEB
352000/08 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - AML
352050/08 - NALINEZ ZANON - HGH
352140/08 - VALTER APARECIDO PEGORER - HGH

RECURSO DE AGRAVO

84123/08 - LUIZ GUILHERME MARINONI - ESL
336551/08 - FIORI ANTONIO TESSARO - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

335016/08 - ELIEL HERNANDES ROQUE - HGH
339011/08 - ROQUE JORGE FADEL - HEB

RECURSO DE REVISTA

237200/05 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ENTRE RIOS DA MICRO REGIÃO 11 DE UMUARAMA - HGH
90948/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
256329/08 - JOSE IVO SENN - AML
316658/08 - SUELI APARECIDA LEONEL RODRIGUES - FAMG
336861/08 - CELITO JOSE BEVILAQUA - HEB
338929/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
342810/08 - MANOEL RODRIGUES DE PAULA - HGH

REPRESENTAÇÃO

140426/02 - JAIRO MORAIS GIANOTTO - FAMG
350228/08 - RITA DE CASSIA ESTEVO - FAMG
351925/08 - JOSE FRANCO PELLIZZARI - FAMG
352697/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
352700/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

02/07/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

339895/08 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - HEB
350945/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
352220/08 - ROBERTO FREIRE DA SILVA - FAMG
352395/08 - ROBERTO FREIRE DA SILVA - FAMG
353073/08 - LUIZ CARLOS BLUM - HGH
354312/08 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - HGH
354320/08 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - AML
354380/08 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - FAMG

APOSENTADORIA

290519/08 - TAMIO OKIMOTO - CMNS
290535/08 - TAMIO OKIMOTO - AML
304714/08 - NELSA LIBERACI DO CARMO SEFFRIN - AML
315996/08 - MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA - AML
318430/08 - MARIA DO ROCIO RAMOS DE OLIVEIRA SOBOTA - AML
318502/08 - ANA ROSA OMMATI - CMNS
318758/08 - MARIA EUGENIA GUSSONATO DOS SANTOS - AML
331142/08 - MARIA HELENA DOS SANTOS PONZENATO - AML
331266/08 - ANA MARIA ROSSETO LOPES - CMNS
331312/08 - LOURDES MARIA NEIDERT - HGH
331320/08 - NATALINA GONÇALVES DA SILVA - CMNS
331339/08 - WALDIR XAVIER DE MORAES - HGH
331347/08 - OZIMO BATISTA DE FRANÇA - AML
331355/08 - ORLANDO DOS SANTOS - HEB
331428/08 - IARA GUIMARAES BASTOS - CMNS
331479/08 - EVANE ALVES MADRUGA - HGH
331606/08 - MANOEL MENDES TRUDES - HGH
331614/08 - SHIRLEY MARIA VEIGA JUGLAIR SEREDNICKI - HEB
331622/08 - DIRCE BOMFIM ALBUQUERQUE - HGH
331908/08 - MERCEDES ALAVER FERNANDES DA SILVA - FAMG
331967/08 - JOEL FERREIRA QUINTAS - FAMG
334265/08 - BENEDITA DOS SANTOS - FAMG
335148/08 - SONIA CRISTINA FAVALESSA SCOLARI - CMNS
337132/08 - MADALENA PEREIRA - CMNS
337477/08 - FRANCISCO LUIZ DE CARVALHO FILHO - HEB
337949/08 - LEONILDA DA SILVA BUENO - HEB
338260/08 - MARIA APARECIDA LEMOS - AML
342292/08 - APARECIDA DE LOURDES GARBERINI - CMNS
342322/08 - PAULO KONIUCHOWICZ - FAMG
342373/08 - MARLENE APPARECIDA DUARTE DRESCH - HGH
342390/08 - MARIA DE LOURDES MARSIGLIA - FAMG
342489/08 - PEDRO DO REGO MONTEIRO ROCHA - CMNS
344686/08 - SONIA MARIA PEREIRA - AML
345321/08 - MARISA DANTUR HELRIGHEL - FAMG
345968/08 - AIDA LUIZA BAZZI - CMNS
345984/08 - CLEUSA RUBIO GASPAR - HEB
345992/08 - EVA LUCIA DOS SANTOS - AML
346999/08 - IGLACI MARIA MAZUREKI - HGH
347006/08 - JULIA AMARAL - CMNS
347030/08 - NEUSA FREIRE DE ARAUJO LOPES - HEB
347057/08 - CLELIA APARECIDA GUILHEN MARIO - HEB
347120/08 - ENEIDA MARIA BOZZE DE MENEZES - HEB
347138/08 - NICOL SEDOR - AML
347146/08 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS - AML
347154/08 - JOSENI DAS GRAÇAS LEMES - FAMG
347162/08 - NILZA MARIA VIEIRA - HGH
347189/08 - VALERIO MOLINARI JUNIOR - FAMG
347227/08 - MARTINHA ANDREIV - FAMG
347260/08 - HERENE HEZE STRIPAR - AML
347308/08 - EDSON JOSÉ PEREIRA DA SILVA - FAMG

CONSULTA

353375/08 - VILMAR CORDASSO - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

353510/08 - NERI MOSS - HGH
355890/08 - JAIME HIGINO DOS SANTOS - HEB

PENSÃO

321481/08 - JACI RODRIGUES MARQUES CORREA - HGH
321490/08 - ADALZIZA DE OLIVEIRA MACHADO - CMNS
321503/08 - NOEMIA DE SOUZA CASTANHA - HEB
334206/08 - FELICIO MAYER - CMNS
335580/08 - MARINA SOFIA RIBEIRO - AML
346034/08 - MARLENE PRESTES RIBEIRO - AML
346590/08 - NEIVA RODRIGUES GOMES DE SÁ - AML
347294/08 - ROMALINA ALVES - HGH
348037/08 - ANTONIA MATILDE SCUISSIATTO - AML
348100/08 - ELCY MARY PESSOA GEBRAN - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

347090/08 - LIDIO COMUNELLO - HEB
353413/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
353430/08 - WALTER JULIANO DORIA - AML
354002/08 - ELIR DE OLIVEIRA - FAMG
354045/08 - MARLENE ALVES FIGUEIREDO KLEIN - HEB
354258/08 - JORGE TAKASUMI - FAMG
354720/08 - ELIEL HERNANDES ROQUE - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

355351/08 - WANDERSON RODRIGO REZENDE - HEB

RECURSO DE REVISTA

330260/08 - ELAINE GUEDES NUNES - FAMG
335350/08 - NILSON PADILHA - HGH
336691/08 - PAULO RICARDO RODELLA - AML

REPRESENTAÇÃO

347111/08 - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - FAMG
347677/08 - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - FAMG
347685/08 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - FAMG
354240/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

RESERVA

342306/08 - TARCIZIO TRENTO - FAMG
347049/08 - JORGE DE OLIVEIRA FILHO - AML

03/07/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

56530/02 - ACINDINO RICARDO DUARTE - FAMG
281941/02 - ACINDINO RICARDO DUARTE - FAMG
384864/02 - ACINDINO RICARDO DUARTE - FAMG
234319/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - FAMG
234327/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - FAMG
234335/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - FAMG
234343/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - FAMG
585944/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - FAMG
585952/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - FAMG
585960/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - FAMG
585979/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - FAMG
585987/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - FAMG
585995/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - FAMG
586010/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - FAMG
586029/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - FAMG
586045/03 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - FAMG
343868/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG
344392/08 - EFRAIM BUENO DE MORAES - AML
348010/08 - VALDIR PICOLOTTO - AML
355106/08 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - CMNS
355300/08 - JUVENAL GHETTINO - FAMG
356269/08 - VALTER RICHTER - CAC
356277/08 - VALTER RICHTER - HEB

ALERTA

357079/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG
357095/08 - JOSÉ RITTI FILHO - HEB

APOSENTADORIA

313853/08 - MARIA FURTUNATA SALVALAGIO DE LIMA - HGH
314230/08 - FATIMA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS - AML
314256/08 - LUCIA APARECIDA ROBERTO - HGH
315856/08 - MARIA HELENA RODRIGUES SENTINELLO - HEB
315872/08 - JULIO ALVES DE SOUZA - HEB
315929/08 - APARECIDA VELA - HGH
315961/08 - ANTONIA CAETANO DA SILVA - HEB
315970/08 - ILZA MACHADO MANN - AML
316003/08 - OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO - HEB
316020/08 - LUCINDA DE SOUZA TIOCCI - HEB
316038/08 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA - AML
316585/08 - ANITA HUTT POCZITS - HEB
316593/08 - ANTONIO BALTAZAR DE MEDEIROS - HGH
318367/08 - SEBASTIANA MARIA DE LURDES ROQUE MATHIAS - FAMG
318375/08 - DELVANY MEIRA FERNANDES - HEB
318383/08 - MARIA DE LURDES DE SOUZA GOMES - HGH
318464/08 - SOLANGE GONÇALVES - HEB
319517/08 - MARIA APARECIDA PALMEIRA - HGH

321848/08 - MANOEL LEITE DE CARVALHO - CMNS
322631/08 - LEONI SALETH VECCHI DALA ROSA - FAMG
322640/08 - VALDEMAR DAMIÃO MARTINS - HGH
322909/08 - ORNELINA NUNES DE GASPARI - CMNS
324022/08 - ANTONIO FELIX DA SILVA - HGH
324065/08 - ALCIONY TEREZINHA SANTOS - AML
324073/08 - MADALENA MAZUR - CMNS
339682/08 - EVILAZIO GOEDERT - CMNS
343922/08 - JOSÉ JOAQUIM DE FREITAS - FAMG
343973/08 - AGLACI BAGLIOLI - HGH
343990/08 - GUENA DA SILVA - FAMG
344023/08 - CLAUDIA LUCIA DE CASTRO MONTEIRO SANTOS - HEB
345186/08 - NAILOR FREITAS MACHADO - HGH
348347/08 - JOICELENE DO ROCIO RAMOS - AML
348355/08 - BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA - HEB
348363/08 - ELCI CORREA RAMOS - CMNS
348371/08 - EMILIA BISCOROVAINE - FAMG
348380/08 - OLINDA MARIA CALGARO - HGH
348401/08 - IZABEL DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA - HGH
349823/08 - IZABEL SALKOSKI PEREIRA - CMNS
349866/08 - MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DA SILVA GARCIA - HEB
349904/08 - JOÃO NOGUEIRA - FAMG

CERTIDÃO

356617/08 - MÁRCIA HELENA MENDONÇA - AML

CONTRATO/ADITIVO

314612/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

PEDIDO DE RESCISÃO

356285/08 - ADALBERTO MAXIMINO SECCHI - HGH
356854/08 - MARIA ILZA BARBOSA BARBALHO - CMNS
356862/08 - RENATA SHEILA CRUZ BUZO - AML
357850/08 - IRINEU RIBEIRO DE CAMARGO JUNIOR - HGH
358881/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - CMNS
359381/08 - JESUEL DE OLIVEIRA - CMNS

PENSÃO

292716/08 - INEZ DOLINHAKE DE ASSIS - CMNS
305290/08 - CLEIDE ALVES DA SILVA - CMNS
318413/08 - LUIZ CARLOS DE AQUINO - HEB
318510/08 - IVONIR LUIZ ORSO - CMNS
318537/08 - MARIO KAZUO KOBIRAKI - FAMG
322607/08 - HELEINE ROCHA MORIYAMA - AML
323492/08 - IOLANDA PSZUBYLSKI SALDANHA DOS SANTOS - HEB
324049/08 - ESMERNY DE FÁTIMA GALLETTI TAROCO - FAMG
330189/08 - MARIA TEREZA DOS SANTOS - AML
347766/08 - APARECIDA DE FÁTIMA MATHIAS ALVES - HEB
347901/08 - HERONDINA SCHNEIDER DA CUNHA - AML
347936/08 - JOÃO MARIA CARNEIRO - CMNS
348053/08 - PAULO SZEWCZUK - AML
348070/08 - MARIA GRAZIA ZOLET - FAMG
348096/08 - MARIA SALETE RODRIGUES DA SILVA - FAMG
348118/08 - LUCIANA AMPESSAM GONÇALVES - FAMG
348126/08 - GRACIOLINA FERREIRA DE LIMA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

354304/08 - LUCIANO MERHY - HEB
354975/08 - CLEIDE HELENA SVERZUT BLESA - CMNS
356587/08 - MÁRCIA HELENA MENDONÇA - HGH
356692/08 - JOSÉ CARLOS DA FONSECA - HGH
356765/08 - CELSO LUIS MACHADO - HEB
356803/08 - João Rael Filho - HGH
356870/08 - MARIA DE LOURDES PIERONI - AML

RECURSO DE REVISÃO

330847/08 - NELSON TEODORO DE OLIVEIRA - FAMG

RECURSO DE REVISTA

432557/07 - MIGUEL BAYERLE - AML
85081/08 - MÁRIO FORASTIERI - FAMG
134185/08 - ANTONIA CLARICE ANDRADE - HEB
336608/08 - CRISTOVON VIDEIRA RIPOL - CMNS
336640/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

REPRESENTAÇÃO

296720/08 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - FAMG
314523/08 - DAYZE MEYRE JARDIM - FAMG
358199/08 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FAMG
358490/08 - GILBERTO ARTHUR SILVESTRI - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

356889/08 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - FAMG

RESERVA

331380/08 - LINEU JOSÉ CARNEIRO - AML
331398/08 - JOÃO DE SOUZA BRITO - HGH
331401/08 - MAXIMO SCHIAVON GOUVEA - HEB
340273/08 - PAULO ROGÉRIO MARTINS - AML
342993/08 - ROSANGELA DE OLIVEIRA STARKE - HGH

04/07/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

205959/04 - JAIME ROSSI - AML
249301/04 - JAIME ROSSI - AML
302776/04 - JAIME ROSSI - AML
349882/08 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - AML
358024/08 - JOVADIR BLUM - HEB
358342/08 - ADÃO ARISTEU CENIZ - HGH
358415/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - HEB
358504/08 - PEDRO MEZZOMO - CMNS
358512/08 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - CMNS
358954/08 - LUIZ DE LIMA - AML
358962/08 - LUIZ DE LIMA - CMNS
359187/08 - LAERCIO FONDAZZI - AML
359195/08 - LAERCIO FONDAZZI - HGH
359209/08 - LAERCIO FONDAZZI - CMNS
359217/08 - LAERCIO FONDAZZI - AML
359225/08 - LAERCIO FONDAZZI - AML
359233/08 - LAERCIO FONDAZZI - FAMG
359241/08 - LAERCIO FONDAZZI - CMNS
359250/08 - LAERCIO FONDAZZI - FAMG
359268/08 - LAERCIO FONDAZZI - CMNS
359861/08 - VALTER RICHTER - HEB
359870/08 - VALTER RICHTER - HEB
360045/08 - PEDRO MEZZOMO - CMNS
360266/08 - JOVADIR BLUM - AML
360401/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HGH
360916/08 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - AML
360924/08 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - CMNS
360975/08 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - FAMG
360983/08 - ELOY TONON - FAMG
361076/08 - JUVENAL GHETTINO - AML
361203/08 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - HEB
361270/08 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - FAMG
361300/08 - DERCIO JARDIM JUNIOR - HGH
361319/08 - DERCIO JARDIM JUNIOR - FAMG
361327/08 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - HEB
361483/08 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - FAMG
361629/08 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - AML
361840/08 - FRANCISCO LUIZ ULBRICH - HGH
361939/08 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - CMNS
362013/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - AML
362196/08 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - AML

APOSENTADORIA

106180/97 - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS - FAMG
106210/97 - LAURINDO FERREIRA PASSOS - HEB
216849/97 - WLADISLAU FORTECKI - HN
303187/04 - JOAQUIM VANDER CARRAZEDO - AML
316615/08 - ALZIRA GOMES JACUBOWSKI - CMNS
332416/08 - LOURDES MARIA PILONI DOS SANTOS - HGH
332424/08 - LACIA MARINHO DE NOBREGA - AML
332440/08 - LUCILA DE ARCEGA MELLO - HGH
332459/08 - NELCI DAS GRAÇAS MARTINI - CMNS
332467/08 - OLGA STRUGATA AMBROSIO - AML
332840/08 - IZILDINHA LOPES GUARATO - HEB
334729/08 - HELENIR RICCO - CMNS
339836/08 - IRENE BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO - CMNS
343710/08 - NILSON JOSÉ CASTRO - HEB
343914/08 - LUIZA DE SOUZA LUQUE - CMNS
344015/08 - ILÍSIO TEIXEIRA DOS SANTOS - CMNS
344031/08 - INEZ MUNARO - HEB
344040/08 - ELISABETH MARIA PIASSETTA - AML
344058/08 - LUCAS DIAS DELGADO - HEB
344074/08 - ROSALINA MENDES DA LUZ - AML
344082/08 - MARIA NELOS DE SOUZA - FAMG
344104/08 - ANERINA FERREIRA SOUZA - HGH
344112/08 - RAIMUNDO ÁLVARES FERREIRA - FAMG
345020/08 - OSVALDO SANTAROSA - AML
347774/08 - NEUZA DO ROSARIO - CMNS

CERTIDÃO

359411/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - HGH

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

337566/08 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

362005/08 - FRANCISCO MARQUES NETO - CMNS
362803/08 - AQUILES FRANCISCO WOZNIACK - HGH
362811/08 - JOSÉ ANTONIO CAFISSI - HEB
362820/08 - AHMAD ISSA - AML

PENSÃO

305320/08 - EROTYDES DE SOUZA PEREIRA - HEB
332351/08 - LUCIA KRUPPA RAYMUNDO - HGH
337930/08 - ZIRAN VAN DER BROOCKE PRESTES - FAMG
340044/08 - HILARINA FLORINDA DA SILVA - FAMG
342268/08 - MARISA ROSA - HEB
343477/08 - CLEONICE FARIA DE OLIVEIRA - HGH
346140/08 - PAULO ROBERTO DE PAULI - HEB
347898/08 - MARIA APARECIDA PEREIRA - HGH
347944/08 - ROMUALDO FLIZ - HGH
347960/08 - MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA - HGH
349378/08 - LENI REGE BARRETO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

338333/08 - MARCELO PASSOS - HEB
358369/08 - ALMIR DE ALMEIDA - CMNS
358474/08 - MARIA SOCORRO DE SOUZA - HEB
358520/08 - OZIEL PELEGRINI - HEB
358539/08 - DEOLINDA DE JESUS BARRADAS - HGH
358555/08 - ADRIANA SOARES - FAMG
358601/08 - MARLY LOPES PATRIOTA - CMNS
358687/08 - EURIDES MOURA - HGH
358695/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - HEB
360134/08 - SEBASTIAO ALDORI DA SILVA - HGH
361416/08 - DORIANE DE FATIMA BORTOLUZZI - AML
361432/08 - RILTON BOZA - HGH
361459/08 - RILTON BOZA - CMNS
361530/08 - RICHARD GOLBA - HEB

RECURSO DE REVISTA

111363/08 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - HEB
238550/08 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - CMNS
316666/08 - SÔNIA DO ROCIO SCHULTZ LIMA - FAMG
326521/08 - GLORIA ANNUNCIATA FONTES CANTELE - AML
326548/08 - SINEI MARIA DE SÁ DOS SANTOS - HEB
336080/08 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG
336616/08 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - HGH
345640/08 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - FAMG

RESERVA

331410/08 - WILSON SADI SCHUTC - HEB

07/07/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

361041/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HEB
361050/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HEB
363451/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HEB
363460/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HEB
363478/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HGH
363842/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - HEB
364172/08 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - FAMG
364270/08 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - AML
364300/08 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - HEB
364601/08 - JOAO CARLOS GOMES - FAMG
364709/08 - HUSSEIN BAKRI - HGH
364733/08 - HUSSEIN BAKRI - HGH
364768/08 - HUSSEIN BAKRI - HGH
364776/08 - HUSSEIN BAKRI - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

352794/08 - LUIZ ANTONIO KRAUSS - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

364105/08 - JANILSON MARCOS DONASAN - FAMG
364474/08 - SEBASTIÃO TEODORO DUTRA - HEB
364962/08 - GERSO FRANCISCO GUSSO - HEB
365128/08 - CARLOS EDUARDO ALVES CORDEIRO - CMNS
365527/08 - LUCIMARA DA SILVA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

359845/08 - JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO - FAMG
359853/08 - JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO - FAMG
360061/08 - SELMA DE JESUS VIEIRA DA CONCEIÇÃO - AML
363818/08 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - FAMG
364245/08 - GILBERTO DE SOUZA - AML

RECURSO DE REVISTA

290110/08 - TAIZA RODRIGUES - CMNS
343418/08 - JOSÉ DELANHOL - HEB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

313322/08 - DILMAR TURMINA - HEB

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 01/07/2008 a 07/07/2008
Total de processos distribuídos no período: 93

01/07/2008

CERTIDÃO

81906/08 - ILIZEU PURETZ - RMG

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

34000/01 - ROQUE JORGE FADEL - RMG
183285/03 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - RMG

PEDIDO DE RESCISÃO

200005/08 - EDISON JOSÉ PIETROSKI - IZL

PENSÃO

219118/01 - PARANAPREVIDÊNCIA - RMG
128851/08 - MARIA APARECIDA FERREIRA ULISSES - RMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

212131/07 - RENATA DA SILVA - RMG
214967/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - RMG
232701/07 - DIMAS GUSSO - RMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

139365/08 - JOÃOZINHO ALVES DE JESUS - SRVF
139373/08 - LAUDEMIR GOMES - SRVF
153791/08 - DEODATO MATIAS - SRVF
153872/08 - LUIS JOSE PORTO - SRVF
155026/08 - VALDIR PICOLOTTO - SRVF
161735/08 - GILMAR FOSCHEIRA - SRVF
165188/08 - JOÃO SALLES SVOLINSKI - SRVF
165501/08 - ERONDI DA SILVA DUTRA - TBC
165854/08 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - SRVF
166230/08 - LUCI OLIVEIRA DA ROSA - SRVF
170386/08 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - SRVF
170424/08 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - IZL
178107/08 - JOSE FERNANDES DA SILVA - SRVF

RESERVA

96180/08 - OSVALDO DA SILVEIRA - RMG

REVISÃO DE PROVENTOS

93809/04 - ANTONIO PONCIO - IZL

02/07/2008

APOSENTADORIA

108053/00 - OSVALDO COSME DA SILVA - RMG

PEDIDO DE RESCISÃO

86126/08 - ROQUE JORGE FADEL - CAC
350880/08 - FIORI ANTONIO TESSARO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

282788/08 - CARLOTA RENSI MENEGHEL - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

136435/07 - PAULO DEOLA - AML
125879/08 - DIERONI CESAR VOITECHEN - IZL
125887/08 - JOAO INACIO ROOS - IZL
146493/08 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - IZL
154585/08 - PAULO MAC DONALD GHISI - IZL
155883/08 - MARIO CESAR LOPES CARVALHO - IZL
158670/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - IZL
165072/08 - GILVANI TONELLI - IZL
165242/08 - DEUSMIRO PEREIRA DE SALES - IZL
168209/08 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - IZL
169990/08 - JURACI BERNARDINO ALVES - IZL
170009/08 - MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA - IZL
170041/08 - ALARICO ABIB - IZL
172281/08 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - IZL
172630/08 - WILIAM WALTER OVÇAR - CAC
177798/08 - EMILIO CALIL NETO - CAC
181620/08 - CREUZA PERUGINI GALDINO - IZL

03/07/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

301235/08 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - AML
347391/08 - REINALDO AFONSO PEREIRA - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

351615/08 - NILSON MARIO KONIG - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

42692/08 - LUIZ KOPROVSKI - HEB
42722/08 - LUIZ KOPROVSKI - HEB
290160/08 - PAULO SERGIO WOLFF - AML
299010/08 - FRANCISCO EUDES DA SILVA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

145284/08 - JOAO ANTONIO TINELLI - IZL
147872/08 - VALMOR VANDERLINDE - JTL
151152/08 - DILCEU BONA - JTL
151160/08 - VALMIR BARBOSA - JTL
152329/08 - CELSO LUIZ DAMBROS - JTL
152353/08 - ANTENOR DAL VESCO - JTL
152434/08 - ANTENOR DAL VESCO - JTL
154321/08 - ARIOVALDO ROBLES - JTL
155808/08 - NELSON TEODORO DE OLIVEIRA - CAC
157819/08 - VILMA NATALINA DE JESUS KOHATSU - IZL
157843/08 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - IZL
161638/08 - EFRAIM BUENO DE MORAES - JTL
164874/08 - SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA - CAC
165129/08 - BRUNO PEREIRA - JTL
165510/08 - MANOEL AMADO NETO - CAC
169639/08 - SERGIO LUIS DIAS NEVES - CAC
170238/08 - MOACIR ANDREOLLA - IZL
171510/08 - EUZÉBIO LINO - TBC
176279/08 - ADEMAR KLEIN - TBC

04/07/2008

APOSENTADORIA

72885/99 - ACIRIO FUSIGER - CMNS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

71102/08 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

72427/08 - CLERIO BENILDO BACK - AML
346824/08 - ALVINO PINHEIRO - FAMG

PENSÃO

66392/98 - TEREZA GRANJA LEOBELEIN - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

263289/03 - IVES RIBAS - HEB
42730/08 - LUIZ KOPROVSKI - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

164718/08 - FERNANDO SHIGUERU MATSUKI - TBC

07/07/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

624630/06 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

343043/08 - JOSE JAIME BENTO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

107522/01 - MUNICÍPIO DE MIRADOR - CMNS
119941/08 - EDILÁSIO NOGUEIRA - SRVF
146337/08 - VANDERLEY ROSA EDLING - IZL
146370/08 - ALTINO SOARES NIZER - IZL
146426/08 - ANA PAULA SILVA POLLI - IZL
146434/08 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - IZL
146469/08 - FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS - IZL
154429/08 - SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK - IZL
156316/08 - EDSON CARLOS MEIRA - IZL
164807/08 - LEIDE CORDEIRO NINELO - SRVF
172508/08 - RUBENS AMORIM - SRVF
178751/08 - ANILDO ALVES DA SILVA - IZL

DP, em 8 de julho de 2008.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 230/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 350651/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, Matrícula nº 50.184-0, ocupante do cargo de Datilógrafo, DT, Nível C, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 a 30 de junho de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 231/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, LÉA HEILBORN, Matrícula nº 51.008-4, do cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 232/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, LÉA HEILBORN, Matrícula nº 51.008-4, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, ficando conseqüentemente exonerado a pedido, o atual ocupante do cargo LEONEL GOLDENBERG, Matrícula nº 51.149-8.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 233/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, MARCOS ANTONIO MACIEL, Matrícula nº 51.210-9, do cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspetoria, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de julho de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 235/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 333048/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária PAULA GREIFFO COUTINHO, Matrícula nº 50.936-1, ocupante do cargo de Taquígrafo, TQ, Nível F, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) qüinqüênio de função pública, completado em 09 de março de 2007, para ser usufruída a partir de 07 de agosto de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de julho de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 236/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, de 15 de dezembro de 2005, e pelos arts. 16, XXIII, e 437, I, do Regimento Interno do Tribunal,

RESOLVE

Convocar Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno para o dia 17 de julho de 2008 (quinta-feira), às 16h00min (dezesseis horas), para a solenidade de posse do Senhor MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nomeado pelo Decreto Estadual nº 3044/08, publicado no Diário Oficial do Estado n° 7760, de 10 de julho de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 261730/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR
I - Revejo o despacho de fls. 07 para o fim de determinar que estes autos tenham tramitação autônoma, independente do processo nº 119798/08, porque em que pesem tratarem de mesma pessoa interessada, tratam de matérias distintas; II – Dê-se ciência desse processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; III – Após, voltem. GCG, em 8 de juLho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 178590/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação apresentada a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Bituruna, através do vereador P. V. B. P. (exercício 2005/2008), Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução n°. 003/2007, para a verificação de possíveis irregularidades na realização das edições da Festa do Vinho e Festa Rave nos anos de 2001 a 2004, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, R. R. (gestão 2001/2004), encaminhando cópia do correspondente relatório final, acompanhado de documentos. Conforme apurado pela CPI, na gestão do Sr. R. R., a pretexto de se incentivar o cultivo da uva e a produção do vinho, cultura local de Bituruna, gastou-se o equivalente a um milhão de reais em menos de vinte dias no total dos anos, gasto esse que não teria levado efetivo desenvolvimento para o Município. Desse modo, os objetivos definidos nas leis orçamentárias do período não teriam sido atingidos, vez que foram poucos os produtores que teriam se favorecido das palestras realizadas ou da comercialização de produtos. Quanto às festas Rave, consta do relatório que as mesmas não têm qualquer relação com a cultura local, não levando benefícios à Bituruna, mas apenas beneficiando seus organizadores, dentre os quais estariam o ora requerido, através de seu filho G., e a empresa E. C. S/C Ltda. Ademais, existiriam outras despesas não apuradas nos referidos eventos, e, segundo testemunhas, teriam sido utilizados servidores públicos e bens municipais nas festividades, em detrimento de outras atividades prioritárias. Ainda, verificou-se que não houve contabilização das receitas e despesas realizadas em ambas as festas. O relatório final destacou também que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos foi burlada de várias formas, pois nas aludidas festas efetuaram-se compras de matérias da mesma natureza, em curto espaço de tempo, sem que houvesse prévio certame. Sobre esse último ponto, o Relatório Jurídico-Contábil da CPI verificou que: Em 2001 não houve procedimento licitatório para a contratação de empresas para: a produção de material gráfico, a locação de lonas e a aquisição de material para manutenção e construção de obras para a festa, afrontando-se o disposto no artigo 1°, XI, do Decreto Lei 201/67, e na Lei n°. 8.666/93; Em 2002 gastos foram fracionados com o fim de burlar o limite mínimo para a dispensa do certame, o que é expressamente vedado pelo artigo 24, I, da Lei n°. 8.666/93, portanto, não houve o devido procedimento licitatório, para: a compra de materiais para estruturação, instalação e manutenção do parque onde foram realizadas as festividades, divulgação da festa e comercialização de vinho, afrontando-se o disposto no artigo 1°, XI, do Decreto Lei 201/67, e na Lei n°. 8.666/93; Em 2003 não houve procedimento licitatório, ou processo de dispensa de licitação para a aquisição de material para construção e manutenção do parque de eventos, entre outros, afrontando-se o disposto no artigo 1°, XI, do Decreto Lei 201/67, e na Lei n°. 8.666/93; Em 2004 gastos foram fracionados com o fim de burlar o limite mínimo para a dispensa do certame, o que é expressamente vedado pelo artigo 24, I, da Lei n°. 8.666/93, portanto, não houve o devido procedimento licitatório, para, especialmente, a aquisição de material para reparos e manutenção nas instalações do parque de eventos, afrontando-se o disposto no artigo 1°, XI, do Decreto Lei 201/67, e na Lei n°. 8.666/93. Entretanto, em outras situações o procedimento licitatório foi realizado, porém, conforme o referido Relatório Jurídico-Contábil, com várias ilegalidades, não tendo sido feito o controle da economicidade das aquisições, publicação dos editais ou convite as três empresas de ramos pertinentes ao objeto do edital para participarem do certame. Dessa forma, apenas uma empresa participava efetivamente da licitação, vencendo-a pelo preço máximo, ou próximo do máximo estipulado, conforme os casos relacionados às Cartas Convite n°s.: 029/2002, 034/2002, e 051/2002, de 2002; e, 52/2003, 53/2003, e 54/2003, de 2003. Em 2004 grande parte dos gastos foram realizados pela APRUVIBI, que recebeu do Município subvenção no valor de R$ 95.655,00 (noventa e cinco mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais). Mas, tais gastos, mesmo sendo financiados com verbas públicas, não teriam observado os dispositivos da Lei de Licitações (fls. 594, Anexo II). A CPI destacou também que não haveria provas de que alguns serviços contratados foram executados integralmente, como: a construção da pista de Motocross em 2003, que deveria ter sido executada por empresa contratada, mas que teria sido confeccionada, em parte, por servidores do próprio Município; bem como os objetos relacionados às Cartas Convite n°s. 53/2003 e 54/2003, de 2003 (fls. 596 a 598). Após a aprovação do relatório final referente à CPI, foi editado o Decreto Legislativo n°. 001/2008, cujo teor determina a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, a este Tribunal de Contas do Estado, e à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal, para que as demais medidas jurídicas sejam efetivadas. Ressalte-se que de acordo com os dados do sistema informatizado deste Tribunal, consta dos registros do Gabinete da Corregedoria-Geral denúncia em trâmite sobre a não contabilização de receitas relativas às festas do vinho e rave, referentes aos exercícios de 2001 a 2003, autuada sob o n°. 497514/03. Dessa forma, como a denúncia ora aludida já teve a sua instrução concluída, inclusive com a realização de auditoria, e ainda, visando evitar decisões contraditórias, determino o arquivamento da presente denúncia somente com relação a esse ponto específico. Quanto aos demais fatos relatados, inclusive a não contabilização de receitas das festividades no exercício de 2004, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para informar se foram ou podem ser verificados em sede de prestação de contas, e, também, eventual resultado do julgamento das mesmas. Publique-se. GCG, em 3 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 330006/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Á 2ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório. II - Após, voltem. GCG, em 1 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 320221/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE DOIS VIZINHOS - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Á 2ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório. II - Após, voltem. GCG, em 1 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 322887/08 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 1 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 133014/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA – PR
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuação como Denúncia; III - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Ipiranga (gestão 2005/2008), L.C.B., para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, alertando-o que poderá ratificar os termos dos esclarecimentos prestados, de fls. 11 a 13, como defesa; IV - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 48135/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ - PR
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuação como Denúncia; III - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Cambé (gestão 2005/2008) e a O.C. para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, alertando-os que poderão ratificar os termos dos esclarecimentos prestados como defesa; IV - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 606083/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e parecer; II – Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283970/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL/PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR
I - À DCM, para conhecimento a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283962/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL/PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VENTANIA - PR
I - À DCM, para conhecimento a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283954/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL/PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI - PR
I - À DCM, para conhecimento a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283946/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL/PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBAÚ - PR
I - À DCM, para conhecimento a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283938/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL/PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO BRANCO - PR
I - À DCM, para conhecimento a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283920/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL/PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR
I - À DCM, para conhecimento a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283903/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL/PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - PR
I - À DCM, para conhecimento a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283890/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL/PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
I - À DCM, para conhecimento a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283873/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL/PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - PR
I - À DCM, para conhecimento a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 273185/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL/PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
I - À DCM, para conhecimento a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283865/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL/PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
I - À DCE, para conhecimento a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283989/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL/PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
I - À DCE, para conhecimento a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283881/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL/PARANÁ
INTERESSADO: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
I - À DAT, para conhecimento a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283911/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL/PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA LUZ
I - À DAT, para conhecimento a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 345593/08 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: CONSELHO DE ARTES MARCIAIS DE FOZ DO IGUAÇU
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 340648/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - PR
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 227984/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA - PR
I – Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Ubiratã para que informe a esta Corte quando houver decisão de mérito (sentença), proferida na ação civil pública n°. 138/2008, a fim de subsidiar a instrução dessa representação; II – Publique-se e após, mantenha-se em arquivo provisório junto ao Gabinete da Corregedoria Geral. GCG, em 7 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 306829/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
DENUNCIANTE: H.R.F.F.
DENUNCIADO: A J.H.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI – OAB/PR N°. 43.450)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 83305/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – PR
I – Mantenha-se sobrestado o processo junto ao Gabinete da Corregedoria Geral; II – Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Terra Roxa para que comunique a esta Corte a decisão proferida nos autos de ação popular n°. 242/2007, com cópia da sentença, a fim de subsidiar a análise da representação. III – Publique-se. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363101/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENGÉS - PR
I – Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos trabalhos, conforme requerido; II – Publique-se. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 450814/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR N°. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR N°. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR N°. 22.314 e DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR N°. 39.554)
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 7 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 514517/06 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ISO VIEIRA DE MEDEIROS – OAB/PR N°. 8.243 e DR. RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS – OAB/PR N°. 39.938)
I – À Diretoria de Execuções – DEX, para oficiar ao Município de Altônia, dando-lhe conhecimento de que o cumprimento do Acórdão 425/08 – Pleno se dará com a restituição aos cofres municipais dos valores correspondentes a custas processuais, honorários e demais emolumentos pagos pelo Município em razão das reclamatórias trabalhistas propostas por Allen Davis Bril Coelho e Valcir Antonio Ferro perante a 2ª. Vara do Trabalho de Umuarama, devidamente atualizados, o que enseja ação judicial em face do ordenador da despesa, ex-Prefeito Durval Emidio dos Santos, em busca da recomposição do erário; II – Publique-se. GCG, em 7 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 137753/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Nova América da Colina, para apresentar esclarecimentos/justificativas acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 7 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 164238/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR – OAB/PR N°. 24.648)
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 425461/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI - PR
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 297099/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – PR
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 7 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 340761/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 162880/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO – PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Colorado, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 107407/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar, nos termos da quota ministerial, em razão dos registros do SIM-AM; II – Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 508807/05 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – PR
I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para confirmar o atendimento ao ofício 173/08 – GCG – Gabinete da Corregedoria Geral, pela Câmara Municipal de Curitiba; II – Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 229615/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA – PR
I – Manifeste-se o Prefeito Municipal de Palotina sobre as conclusões do Relatório Prévio das Irregularidades indicadas no procedimento denominado Convite nº. 47/2006, nos termos do relatório apresentado pela CPI, constituída pela Portaria nº. 078, de 22/10/2007; II – Apresente o Prefeito Municipal, nesta oportunidade, parecer técnico emitido por engenheiro de obras do município acerca das questões indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias; III – Publique-se. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 57002/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS – PR
I – Manifeste-se o Prefeito Municipal de Matinhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da representação. II – Publique-se. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 132250/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCELO DALPONT GAZOLA – OAB/PR N°. 34.187)
Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 533868/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – PR
I - À DCM - Diretoria de Contas Municipais, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissilibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 7 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 277709/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para informar sobre a situação das contas do FUNDEF/FUNDEB, nas gestões de 2005, 2006 e 2007, e, ainda, se há parecer do Conselho do FUNDEF favorável à aprovação das contas; II - Após, voltem. GCG, em 7 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 323115/08 - TC
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
À 2ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 347677/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. DONIZETE GELINSKI – OAB/PR N°. 29.337, DR. LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA – OAB/PR N°. 29.323, DR. ROBSON DE SOUZA DAL COL – OAB/PR N°. 33.383, DRA. MARGARIDA LEONI DAHNE – OAB/PR N°. 22.204, DRA. ADRIANA TIMOTEO DOS SANTOS – OAB/PR N°. 20.110 e DRA. LEONICE SILVEIRA – OAB/PR N°. 21.349)
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 354240/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
À 2ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 129475/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA – OAB/PR N°. 31.845)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, considerando a instrução produzida até o momento; II – Após, voltem. GCG, em 7 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 350228/08 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA ESTEVO e OUTROS
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 623484/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA - PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES - OAB/PR Nº. 37.365)
À Diretoria Jurídica - DIJUR, para parecer; II - Após, voltem. GCG, em 7 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 347111/08 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 347685/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 327005/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI - PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer, em 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria; II - Após, voltem. GCG, em 04 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 620299/07 - TC
ORIGEM: FUNDAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: FUNDAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA - PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 640168/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
I - Ao Ministério Público para parecer de mérito; II - Após, voltem. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 272012/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - PR
DENUNCIANTE: VARA DO TRABALHO DE CASTRO
DENUNCIADOS: M.Z.M., R.K.A.J., V.M.
I – Acato a recomendação de baixa de responsabilidade nos termos da Instrução nº. 440/2008 – DEX – Diretoria de Execuções, de fls. 119; II – À Diretoria Geral – DG, para emissão de Certidão de Quitação de Débito e após à Diretoria de Execuções – DEX, para registro; III – Publique-se. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 277202/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - PR
I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para informar sobre a situação das contas municipais no período de 2005/2007, e para conhecimento do resultado do que foi apurado pela CEI; II - Após, voltem. GCG, em 7 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
PROCESSO: 67950/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NAUDÉ PEDRO PRATES FILHO - OAB/PR Nº. 36975)
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. II - Após, voltem. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 172040/07 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - PR
DENUNCIANTE: R.C.P.A.S.
DENUNCIADOS: V.H.R.B.
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 352697/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
À 2ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 356889/08 - TC
ORIGEM: VPM CONSTRUTORA LTDA.
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOEL DE MENEZES NIEBUHR – OAB/SC N°. 12.639, DR. PEDRO DE MENEZES NIEBUHR – OAB/SC N°. 19.555 e DR. RICARDO MIRANDA BARCIA FILHO – OAB/SC N°. 21.586)
Considerando que os recursos destinados a obra a ser contratada são federais decorrente do programa de saneamento da Caixa Econômica Federal/FGTS, determino a remessa dos autos à SECEX/PR, via Diretoria de Protocolo, para as medidas pertinentes e com as saudações de estilo. GCG, em 8 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 207301/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATÉ e OUTROS – PR
I – Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Icaraíma, com cópia da Informação n°. 1763/2008 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, de fls. 38, a fim de subsidiar a ação civil pública n°. 024/2006, com as saudações de estilo; II – Publique-se e após, arquive-se. GCG, em 7 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 177461/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ – PR
I – Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Siqueira Campos, com cópia da Informação n°. 1754/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, de fls. 33, a fim de subsidiar a instrução da ação civil pública n°. 317/2007, com as saudações de estilo; II – Publique-se e após, arquivem-se. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 400801/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
DENUNCIANTE: SR. VILSON ROGÉRIO GOINSKI
DENUNCIADO: SR. ANTONIO CÉSAR MANFRON DE BARROS
Vistos e examinados,
Trata-se de notícia de supostas irregularidades relativas ao procedimento licitatório n°. 02/2004, que teve como finalidade a contratação de serviços de manutenção preventiva de veículos leves, caminhões, ônibus e equipamentos, encaminhada a esta Corte de Contas pelo atual Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, Sr. Vilson Rogério Goinski (gestão 2005/2008), de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Antonio César Manfron de Barros (gestão 2001/2004). Conforme noticiado, a Secretaria Extraordinária de Controladoria Municipal emitiu informação apontando que: (i) o procedimento encontra-se prejudicado por não atender aos requisitos expressos no artigo 38 da Lei 8.666/93, com relação à abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; (ii) não há no processo nenhum elemento que permita aos interessados avaliar objetivamente os serviços a serem prestados e as peças a serem aplicadas, além de não haver qualquer planilha ou demonstrativo que justifique os valores máximos fixados no edital; (iii) não consta do processo a minuta do contrato de que trata o inciso III do § 2º do artigo 40 da Lei n°. 8.666/93; (iv) o edital, no seu item 03, fixa o preço máximo em R$ 576.380,00 (quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e oitenta reais) para cada lote, porém, no anexo I, de fls. 13 a 20, o total é de R$ 596.380,00 (quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta reais), vinte mil reais a mais; (v) houve participação de empresas do mesmo grupo familiar; (vi) não foi publicado o resultado do certame, bem como a publicação do aviso da licitação foi efetuada apenas no jornal Folha de Tamandaré, não atendendo ao contido nos incisos II e III do artigo 21 da Lei n°. 8.666/93, que exige a publicação no Diário Oficial do Município e em Jornal de grande circulação no Estado; (vii) o parecer jurídico não condiz com a realidade apresentada no processo, pois não aponta os defeitos jurídicos visivelmente observados no bojo do mesmo, tornando-se absolutamente inconsistente. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade procedeu às anotações devidas quanto aos fatos noticiados, esclarecendo, ainda, que os procedimentos licitatórios não compuseram o objeto da análise das prestações de contas municipais, vez que, diante das peculiaridades, só poderiam ser avaliados em procedimento de auditoria in loco. Conforme o despacho constante as fls. 59 e 60, foi determinado ao Sr. Prefeito que adotasse as medidas administrativas e judiciais pertinentes ao caso em tela, tendo-se em vista que compete à Administração Municipal a adoção de providências para a recomposição dos prejuízos causados ao erário. Em resposta, o Sr. Vilson Rogério Goinski informou que a matéria objeto da presente está sendo apreciada pelo Ministério Público (fls. 62). Diante do exposto, considerando que cabe ao Município a adoção das medidas cabíveis, vez que o interesse público é indisponível e cabe ao administrador zelar pelo patrimônio público, e, também, que o atual Prefeito noticiou os fatos ao Ministério Público para as providências da instituição em sua esfera de competências, determino seja oficiado o Ministério Público da Comarca para que informe quais os fatos que estão sendo apurados e eventuais medidas adotadas. Publique-se. GCG, em 7 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 352700/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
À 2ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 337797/03 - TC
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA – PR
Ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 155060/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: SR. OLIMPIO MARCELO PICOLI
DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO MENIN, SR. ALCEU HOFF e SR. SEBASTIÃO EDSON MATTOS
I – As certidões apresentadas às fls. 183 e 184 não ilidem a emissão das certidões de débito desta Corte, para posterior inscrição em dívida ativa do município de Santa Tereza do Oeste; II – Publique-se e após, à Diretoria de Execuções – DEX, para providenciar. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 476115/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: A. M. F. R.
DENUNCIADA: S. C. N. S. A. F. I.
I – Remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo n°. 481655/07, com vistas à uniformidade de decisão, nos termos da Instrução n°. 3800/08 – DAT – Diretoria de Análise de Transferências, de fls. 33, que acatei; II – Publique-se. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 513495/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR
DENUNCIANTE: V.S.
DENUNCIADO: L.J.S.
Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para parecer. GCG, em 3 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 194585/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - PR
DENUNCIANTE: SR. JAIR BELIATTO
DENUNCIADOS: SR. MÁRIO CASANOVA e SR. GERVÁSIO COGO
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NEWTON RODRIGUES – OAB/PR N°. 4.440)
I – À Diretoria de Execuções – DEX, para reiterar ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, de fls. 135, uma vez que não há comprovação de recebimento, e portanto, “dies ad quo” do prazo de 120 (cento e vinte) dias determinado no Acórdão n°. 391/07 – Pleno; II – Publique-se. GCG, em 4 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 885/08
PROCESSO N º : 155218/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : NELCI DA ROSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Nova Laranjeiras, regulamentado pelo edital nº. 001/2003.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.748/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.019/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de julho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 886/08
PROCESSO N º : 145272/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : AILTON VIEIRA DE MATTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Jussara, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.966/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.647/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de julho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 887/08
PROCESSO N º : 289529/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA MARIA RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.806, publicada no Diário Oficial do Estado 7706, de 23 de abril de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 3.369,62.
:A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.592/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.632/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de julho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 888/08
PROCESSO N º : 565239/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : DIRCE RITTER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Especialista em Inspeção Escolar, lotada junto à Prefeitura Municipal de Palotina.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 248/07, retificada pela Portaria nº. 103/08, publicada no Jornal Oficial "O Paraná", de 14 de maio de 2008.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.793/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.649/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de julho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 889/08
PROCESSO N º : 590250/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : WALDEVINO RIBEIRO LEAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Podador de Árvores, do Município de Palotina.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 250/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 589,73.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.556/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.631/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de julho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 890/08
PROCESSO N º : 300751/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ADELIA MARIA MARCONATO GUIMARÃES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Guarapuava.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.583/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 415,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.612/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.259/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
e:II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de julho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 891/08
PROCESSO N º : 280360/08
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : JOANITA POSSEBON DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, do Município de São José dos Pinhais.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 933/08, retificada pela Portaria nº. 990/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.116,65.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.579/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.651/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de julho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 892/08
PROCESSO N º : 599652/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO : MARIA LEITE CAETANO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Uniflor.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 73/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 157,13, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.889/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.216/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de julho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 893/08
PROCESSO N º : 223281/07
ORIGEM : ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS
INTERESSADO : MARIA CLERIA TULER STOCHERO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Asilo São Francisco de Assis** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 18.722,00 (dezoito mil, setecentos e vinte e dois reais), que teve por objeto apoio financeiro para implantar o Plano de Aquisição de Alimentos – Compra Direta do Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.
Após análise da documentação apresentnada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.718/08, fls. 237 a 240, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.745/08, fls. 241.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 2.718/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 8.745/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Asilo São Francisco de Assis** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 18.722,00 (dezoito mil setecentos e vinte e dois reais), de reponsabilidade da Sra. **Maria Cleria Tuler Stochero**.
Tribunal de Contas, em 03 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 894/08
PROCESSO N º : 113414/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Cruzeiro do Sul** e a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano**, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 54.180,32 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta reais, trinta e dois centavos), que teve por objeto reforma da praça municipal.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.741/08, fls. 132, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.755/08, fls. 133.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 2.741/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 8.755/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Cruzeiro do Sul** e a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano**, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 54.180,32 (cinquenta e quatro mil, cento e oitenta reais, trinta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. **Waldemir Natal Marion**.
Tribunal de Contas, em 03 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 895/08
PROCESSO N º : 236677/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO : OLINETI JOSEFA GRANZOTTO MUZULON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de São Jorge do Ivaí** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 34.989,85 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais, oitenta e cinco centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familia do Estado do Paraná.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.650/08, fls. 198 a 200, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.665/08, fls. 201.
É o relatório.

DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 2.650/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 8.665/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de São Jorge do Ivaí** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 34.989,85 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. **Olineti Josefa Granzotto Muzulon**.
Tribunal de Contas, em 03 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 896/08
PROCESSO N º : 119437/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO : GERALDO GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Munhoz de Mello** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 23.346,56 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e seis reais, cinquenta e seis centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.682/08, fls. 81 e 82, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.573/08, fls. 83.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 2.682/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 8.573/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Munhoz de Mello** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 23.346,56 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e seis reais, cinquenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. **Gilmar José Benkendorf Silva**.
Tribunal de Contas, em 03 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 897/08
PROCESSO N º : 613845/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : WILSON FERNANDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Jataizinho** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 20.358,81 (vinte mil, trezentos e cinquenta e oito reais, oitenta e um centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos launos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 937/08, fls. 65 a 67, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.609/08, fls. 69.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 937/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 8.609/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Jataizinho** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 20.358,81 (vinte mil, trezentos e cinquenta e oito reais, oitenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. **Wilson Fernandes**.
Tribunal de Contas, em 03 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 898/08
PROCESSO N º : 539757/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : TEREZINHA DE FATIMA SANCHES,WILSON FERNANDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Jataizinho** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 42.521,82 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais, oitenta e dois centavos), que teve por objeto a adequação e/ ou pintura e aquisição de equipamentos para as Escolas Municipais Prof. Vicente Rodrigues Monteiro, Presidente Emílio Garrastazu Médici e Dr. José Justino Figueira Alves Pereira.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 948/08, fls. 193 a 195, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.612/08, fls. 197.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 948/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 8.612/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Jataizinho** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 42.521,82 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais, oitenta e dois centavos), de responsabilidade da Sra. **Terezinha de Fátima Sanches**.
Tribunal de Contas, em 03 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 900/08
PROCESSO N º : 363725/07
ORIGEM : ASSCIAÇÃO PARANAENSE DE MEDICINA DE ANIMAIS SELVAGENS - GRUPO FOWLER DE CURITIBA
INTERESSADO : ROGÉRIO RIBAS LANGE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação Paranaense de Medicina de Animais Selvagens – Grupo Fowler de Curitiba** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 15.516,00 (quinze mil, quinhentos e dezesseis reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob n° 11502 – III Jornada Grupo Fowler, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Regionais e Locais.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.836/08, fls. 83 e 84, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.809/08, fls. 85.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 1.836/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 8.809/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação Paranaense de Medicina de Animais Selvagens – Grupo Fowler de Curitiba** e a
Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 15.516,00 (quinze mil, quinhentos e dezesseis reais), de responsabilidade do Sr. **Rogério Ribas Lange**.
Tribunal de Contas, em 03 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 901/08
PROCESSO N º : 279481/07
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL WOLFF KLABIN DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : ANA LUIZA CALZETTA MARCONDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **APMF do Colégio Estadual Wolff Klabin de Telêmaco Borba** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e tr
es mil reais), que teve por objeto a contratação de serviços de adaptação da rede elétrica, lógica e de alarme.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.058/08, fls. 106 e 107, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.709/08, fls. 108.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 2.058/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 8.709/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **APMF do Colégio Estadual Wolff Klabin de Telêmaco Borba** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), de resopnsabilidade da Sra **Ana Luiza Calzetta Marcondes**.
Tribunal de Contas, em 04 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 902/08
PROCESSO N º : 170645/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA
INTERESSADO : GILMAR RODRIGUES,MARIA TEREZINHA DE GOUVEA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 119.486,31 (cento e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais, trinta e um centavos), que teve por objeto o pagamento de salários e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quatigua**.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.571/08, fls. 73 e 74, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.697/08, fls. 75.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 2.571/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 8.697/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 119.486,31 (cento e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais, trinta e um centavos), de responsabilidade da Sra. **Maria Terezinha de Gouvea**.
Tribunal de Contas, em 04 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 904/08
PROCESSO N º : 204886/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA–
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Fazenda Rio Grande** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP**, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 38.500,00 (trinta e oito mil, quinhentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em geral, materiais de consumo, reforma de imóvel (casa de passagem) e construção de quarto, materiais de consumo, com área de 26 m2.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.222/08, fls. 215, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.739/08, fls. 216.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 2.222/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 8.739/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Fazenda Rio Grande** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 38.500,00 (trinta e oito mil, quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. **Antonio Wandscheer**.
Tribunal de Contas, em 04 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 243002/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : SUELI BERLEZE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1831/08
I - O Diretor Presidente da Autarquia de Previdência Social do Servidores Público do Município de São José dos Pinhais, Sr. **Cláudio Soccoloski**, requer carga dos que versa sobre aposentadoria municipal da servidora Sra. Sueli Berleze.
II – Considerando que o requerente neste ato é parte nos autos, **indefiro** o pedido de carga, haja vista o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
III – Ciência ao interessado.
IV – Devolva-se à Segunda Câmara.
V – Publique-se.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 176422/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1832/08
I - O Prefeito Municipal de Agudos do Sul, Sr. **José Pires de Oliveira**, por meio do protocolo n° 34447-3/08, fls. 244, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (trinta) dias, a contar de 05/07/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186327/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1834/08
I - O Diretor da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, por meio do protocolo n° 34478-3/08, fls. 110, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 10/07/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251050/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : ANTONIO MAJER DE MELLO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1842/08
I – Não cumprido o despacho de nº 1412/08, que possibilitou a emenda da inicial, considerando a inobservância do § 2º, do art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, não presentes os pressupostos de sua admissibilidade, rejeita-se o presente pedido.
II – Publique-se.
III – Cumpra-se.
Gabinete, em 03 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 345283/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO : ALVARO RODRIGUES DE JESUS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1850/08
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo ex-presidente da Câmara de Matinhos, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1198/07, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2003.
II – Cumpre-se esclarecer que o ora Requerente mediante o protocolado nº 32.100-7/08-TC, apresentou pedido similar ao ora proposto, contra a mesma decisão, sendo aquele, em sessão de 03 de julho do corrente ano, apreciado concedendo-se liminar, no sentido de suspender os efeitos do acórdão rescindendo. Sendo assim, acredita-se prejudicado o presente petitório, razão pela qual deixa-se de conhecê-lo.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, em 03 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515419/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1852/08
O processo n° 55479-9/06 foi julgado por meio do Acórdão n° 413 de 02 de abril de 2008- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 144, de 11 de abril de 2008, conforme certificação de fls. 229-verso.
Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
I – deixo de conhecer o protocolo n° 31480-9/08, fls. 261 a 267, como Recurso de Revista, em razão de sua intempestividade;
II – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 417795/07
ORIGEM : SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA
INTERESSADO : MILTON GAIARI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1853/08
O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão n° 687/08-Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de revista objeto do processo n° 41779-5/07, e manteve a decisão contida no Acórdão n° 2.345/07 – Primeira Câmara.
O acórdão atacado foi devidamente publicado nos Atos Oficiais n° 153, de 13 de junho de 2008, conforme certificação de fls. 183-verso.
Nos termos do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – recebo o protocolo n° 34955-6/08, fls. 185 a 219, como Recurso de Revisão, por tempestivo;
II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.
III - Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 297580/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ ALVES DA SILVA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1854/08
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com a concessão de medida cautelar formulado pelo ex-presidente da Câmara de Brasilândia do Sul, inconformado com o teor do Acórdão nº. 410/07, que em sede de Recurso de Revista manteve a desaprovação da prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2002.
II – Por intermédio do despacho nº 1507/08, possibilitou-se a emenda da inicial, considerando o não cumprimento da parte final do art. 495 do Regimento Interno do Tribunal.
III – O Requerente mediante o protocolado nº 34952-1/08 buscou preencher as exigências adredes ao tema, conforme pode-se depreender da leitura dos documentos de fls. 21 *usque* 66.
IV – Em síntese, o pedido rescisório, ancorado no inciso V do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, pretendeu demonstrar que a decisão rescindenda não teria fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito, como carente de sustentáculo legal. E mais, a decisão prolatada em grau de Recurso de Revista não fora supedaneada por voto escrito.
V – Do manuseio dos autos percebe-se, inicialmente, que dos documentos colacionados pelo Requerente consta o relatório e o voto que conduziram a decisão objurgada (fls. 48 a 50), entendendo, dessarte, que não prospera a ponderação do Requerente.
VI - Quanto à segunda ponderação de ter o acórdão rescindendo violado literal dispositivo de lei pelo suposto fato de não conter fundamentação jurídica das questões de fato e de direito e indicação do dispositivo legal que embasou a decisão, entende-se que referidas alegações não podem avançar senão veja-se.
Do manuseio do Acórdão nº 410/07 do Tribunal Pleno, verifica-se que o voto condutor da decisão lastreou-se na instrução e parecer do Ministério Público exarados no processo que indicaram a irregularidade havida quando da utilização de recursos em valor superior às dotações com base na legislação atinente a matéria.
VII - Sendo assim, não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido rescisório, deixa-se de recebê-lo.
VIII - Publique-se.
IX – Cumpra-se.
Gabinete, em 03 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 353375/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : VILMAR CORDASSO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 1870/08
I - Considerando que a consulta em tela não atende ao disposto no art. 311, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de conhecê-la.
II – Devolva-se à origem.
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 325550/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO : ALICE RIBEIRO NAGATA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1876/08
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com a concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda, formulado por advogado, devidamente constituído pela ex-presidente da Câmara de Assaí, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1476/06 do Tribunal Pleno, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2000.
II – O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
III – Da análise do pleito verificou-se, inicialmente, o não preenchimento da segunda parte do art. 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o que impossibilita o seu exame, Entretanto, por medida de economia processual, concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para o interessado, querendo, emendasse a inicial, no sentido de trazer a lume os documentos necessários para a apreciação do pedido.
IV – Mediante o protocolado nº 35160-7/08, o Requerente compareceu aos autos, juntando as instruções técnicas e parecer do Ministério Público, quando do processamento da prestação de contas ora guerreada.
V – Da análise do pleito verifica-se que os motivos que ensejaram a desaprovação da prestação de contas cingiram-se a: (i) inconsistência de valores entre o Anexo 11 – Demonstrativo da Despesa Autorizada e Realizada do Legislativo para com o do Executivo e (ii) inconsistência de valores entre o Anexo 17 (Dívida Flutuante) com o Anexo 13 (Balanço Financeiro), impossibilitando o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
VI – A peça rescisória, por sua vez buscou demonstrar quanto à primeira situação que a irregularidade foi motivada por erro de interpretação na classificação das despesas, situação só ajustada quando da edição da Instrução Técnica nº 20/2003 desse Tribunal. Em seu apoio trouxe decisão da Corte de Contas, que em situação similar decidiu que tal situação poderia ser relevada.
Quanto o segundo aspecto ponderou que a Requerente em sua gestão foi obrigada a mudar de empresa que fornecia o *software* contábil, que quando da sua implantação foram constatadas não conformidades nos saldos das contas patrimoniais, necessitando de ajustes. Estes ajustes só foram concluídos no ano de 2008.
VII – Com efeito, ao cotejarem-se os argumentos trazidos a lume pela Requerente com as situações previstas para o processamento do pedido rescisório, verifica-se o seu não enquadramento, em especial no seu item II, uma vez que alteração de posicionamento do Tribunal de Contas não é motivo de rescisória e sim de Recurso de Revisão e que a possível regularização de Anexos em exercício posterior não possibilita à desconstituição de atos anteriormente construídos a luz da legislação adrede a matéria.
VIII – Sendo assim, não presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido de rescisão deixo de recebê-lo.
IX – Publique-se.
X Au:– Cumpra-se.
Gabinete, em 04 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 68085/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1878/08
I - Considerando o disposto no art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **indefere-se** o pedido constante no protocolo nº. 35242-5/08, uma vez que o requerente não é parte legítima no processo, bem como ausente a motivação para o pleito.
II – Cumpra-se.
III – Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 16144/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : NADIL FURLAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1911/08
I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Nadil Furlan, inconformado com o teor do despacho nº 1.783/08, que deixou de receber recurso de revista objeto do protocolo n° 30645-8/08, em razão de sua intempestividade.
II – Da análise preliminar do presente recurso verifica-se que o mesmo é tempestivo, em face da certificação de fls. 193, sendo a parte legítima e o procedimento adequado a situação ora enfrentada, razão pela qual o recebo.
III – Sendo assim, e nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova autuação.
IV – Cumprido o item supra, os autos deverão retornar a esse relator.
V – Publique-se.
VI – Cumpra-se.
Gabinete, 4 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 341113/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO : MAURICIO REIS KOCH
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1913/08
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado como pedido liminar de efeito suspensivo, formulado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 2063/07, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas do Legislativo de Rancho Alegre, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, inconsistência ou omissões de dados sobre a remuneração dos agentes políticos e RGPS e ausência dos documentos relacionados às fls. 19, caracterizando a irregularidade formal das contas.
II – O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 494, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume documentos e esclarecimentos referentes a situações pretéritas que ensejaram a desaprovação da referida prestação de contas.
III – Cotejando os elementos de prova trazidos pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 4/07 do Tribunal de Contas do Paraná, recebe-se o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.
IV – Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em cada segmento administrativo.
V – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, em 07 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 362820/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : AHMAD ISSA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1930/08
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com pedido de efeito suspensivo da decisão rescindenda, formulado por advogado, em nome do ex-presidente da Câmara de Vera Cruz do Oeste, inconformado com o teor do Acórdão nº. 2046/04, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo em vista a ausência de recolhimentos dos encargos previdenciários e existência irregular de cargos em comissão, em desacordo ao art. 37, V da Constituição Federal, sendo a decisão mantida em grau de Recurso de Revista, conforme se depreende da leitura da Resolução nº 9054, de 24 de novembro de 2005, sendo publicada em 20 de janeiro de 2006.
II – O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso V, art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.
III – Da análise do pleito verifica-se que as decisões que se pretende rescindir transitaram em julgado a mais de 02 (dois) anos, considerando que o presente pedido só foi protocolado em 04 de julho de 2008, decaindo o direito do Requerente de propor a rescisória, conforme bem determina o § 1º, do art. 494 do Regimento Interno do Tribunal, o que impossibilita o seu exame, razão pela qual deixo de recebê-lo.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, em 08 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 356862/08
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
INTERESSADO : RENATA SHEILA CRUZ BUZO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1931/08
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo da decisão rescindenda, formulado por Renata Sheila Cruz Buzo, na qualidade de terceira juridicamente interessada, inconformada com o teor do Acórdão nº. 493/08, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que ao julgar o processo de admissão de pessoal do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, concluiu pela negativa de registro, dentre as quais se encontrava a ora Requerente.
II – A peticionária buscou ancorar seu pleito no art. 494, incisos II e V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ponderando que quando do processamento dos autos de admissão de pessoal, a mesma em nenhum momento foi citada para acompanhá-lo, o que a seu juízo fere o devido processo legal, consubstanciado no art. 5º, inciso LV da Magna Carta Federal.
Quanto à superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, buscou atacar a questão da inobservância aos princípios da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da ampla publicidade e da razoabilidade, mencionando a realização de concurso público no Município de Lobato na mesma data, que se encontra em trâmite nesta Casa com instrução favorável ao registro das admissões de pessoal, como também tece comentários quanto à participação do diretor da entidade como presidente do certame, mesmo com a participação de sua filha.
III – Cotejando as ponderações articuladas na peça preâmbular e os elementos carreados ao processo pela Requerente com o disposto no Prejulgado nº. 04 do Tribunal entende-se não ter havido qualquer afronta ao devido processo legal que pudesse viciar a decisão rescindenda, considerando que a relação processual foi estabelecida entre o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato e o Tribunal de Contas, sendo observado durante o processamento das admissões de pessoal oriundas do edital nº 01/2006 de concurso público, o contraditório e a ampla defesa, em face das diligências havidas no processo com o propósito de elucidar pontos obscuros ou controvertidos, que foram objeto de manifestação pela entidade municipal competente.
Quanto as demais alegações atinentes a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, merece destacar que novo elemento de prova "... deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão". Destarte, as ponderações articuladas no presente pedido de rescisão não se enquadram no inciso II, do art. 494 do Regimento Interno do Tribunal, uma vez que tão-somente buscam rediscutir a matéria já decidida pelo Acórdão nº 493/08 da 2ª Câmara da Corte de Contas.
IV – Sendo assim, não presentes os pressupostos para a admissibilidade do pedido rescisório deixa-se de recebê-lo.
V – Publique-se.
VI – Cumpra-se.
Gabinete, em 08 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 189583/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO : ROBERTO ADAMOSKI
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO : 1937/08
I – O presente expediente versa sobre Embargos de Declaração interpostos por procurador devidamente constituído pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº 301/08 do Tribunal Pleno, que manteve a procedência de denúncia em seu desfavor (Acórdão nº 1624/06), determinando a devolução solidária de recursos financeiros, em razão do apurado pela, à época, Coordenadoria de Apoio Técnico, em sua informação de nº 022/2004, de fls. 1244 *usque* 1275 dos autos de denúncia.
II – O Embargante insiste no argumento de que o acordo judicial levado a efeito pelo Município com a empresa MCR Construtora de Obras Ltda., no valor de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) não acarretou prejuízo ao erário, e em seu apoio trouxe a lume laudo técnico, constante do anexo 13 de seu Recurso de Revista, constante às fls. 1574 a 1598.
III – Sendo assim, e considerando a natureza específica da matéria em conflito, entende-se oportuna e necessária a manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desse Tribunal quanto ao conteúdo do laudo juntado pelo Recorrente, demonstrando efetivamente se houve prejuízo ao erário. E, se houve, em que dimensão.
IV – Destarte, determina-se a baixa dos autos à unidade técnica retromencionada para análise e parecer.
V – Após, voltem os autos conclusos a este Relator.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, em 08 de julho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO Nº : 205198/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MANOEL MARQUES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 608/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através do Decreto nº 1.119/08, publicado no "Jornal do Povo", Edição nº 5.309, datado de 10/04/08, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Sarandi.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8934/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9051/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 23 de junho de 2008
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 148020/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 630/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9264/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9629/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de junho de 2008
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 261647/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 631/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 23/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8385/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9712/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de junho de 2008
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 239811/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 632/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 164/06, publicado no Órgão Oficial, Edição nº 1042, datado de 14/03/06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Maringá.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9164/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9568/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de junho de 2008
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 74365/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : CARLOS SYDOL
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 633/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 038/2008, publicado no jornal "Folha de Irati", datado de 02 a 09/05/08, no cargo de Pedreiro do Município de Inácio Martins.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9096/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9755/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de junho de 2008
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 189672/08
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : ADELAIDE GABARDO DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 634/08
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 14536, publicado no Boletim Oficial do Município, Edição nº 170, datado de 17 a 28/03/08, em razão do falecimento do servidor Adir de Freitas Souza, em 21/12/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9029/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9707/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de junho de 2008
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 92835/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 635/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 49/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6339/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9959/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de junho de 2008
Au:**ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**
Auditor

PROCESSO Nº : 126859/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 636/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7117/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9939/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de junho de 2008
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 642438/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 637/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 003/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6973/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9257/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de junho de 2008
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 110758/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 638/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 18/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9756/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10008/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de junho de 2008
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 110715/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 639/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 23/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9715/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10004/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de junho de 2008
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 109756/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 640/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 009/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7541/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9269/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de junho de 2008
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 386288/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO : ARNALDO ROSSATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 641/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7966/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9376/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de junho de 2008
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 200838/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : IDIR TREVISO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 642/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9110/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10249/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de junho de 2008
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 128339/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE CARLOS MELLO ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 643/08
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida ao Interessado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63409/08, publicado no D.O.E. nº 7656, datado de 11/02/08, em razão do falecimento da servidora Norma da Silva Mello Rocha, em 31/12/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9834/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10182/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de junho de 2008
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 391664/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 644/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 370, publicada no jornal "A Verdade sem Retoque", datado de 16 a 30/06/07, no cargo de Guardião do Município de Almirante Tamandaré.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9611/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10178/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de junho de 2008
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 41971/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : TEREZINHA APARECIDA GAVIOLI DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 645/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 444, publicado no Jornal Oficial, Edição nº 881, datado de 16/08/07, no cargo de Professora do Município de Londrina.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7464/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10101/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de junho de 2008
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 232985/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : PEDRO PEREIRA MANÇO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 646/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 19/2008, publicado no Jornal Oficial, Edição nº 946, datado de 21/02/08, no cargo de Agente de Gestão Pública do Município de Londrina.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7626/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10142/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de junho de 2008
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 257593/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : FERNANDO BRAMBILLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 651/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP ao MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que teve por objeto a prestação de serviços de terceiros.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3709/08, fls. 55/56, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 10177/08, às fls. 57.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *FERNANDO BRAMBILLA.*
Gabinete, 1 de julho de 2008
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 155966/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : LAUDELINO CRIVELARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 652/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU ao MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 29.845,04 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), que teve por objeto apoio financeiro para a execução de uma praça.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3870/08, fls. 225/226, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 10588/08, às fls. 227.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *LAUDELINO CRIVELARI.*
Gabinete, 1 de julho de 2008
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 207790/07
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO LACERDA BRAGA DE COLOMBO
INTERESSADO : ELENICE ROSANGELA DE BAIRO MARTINS DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 653/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à APMF DO COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO LACERDA BRAGA DE COLOMBO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) , que teve por objeto contratação de serviços de adaptação da rede elétrica, lógica e de alarme para rede local de informática, incluindo o fornecimento de componentes materiais, serviços de ativação e certificação de cabeamento estruturado.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3339/08, fls. 82/84, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 10530/08, às fls. 85.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *ELENICE ROSANGELA DE BAIRO MARTINS DE SOUZA.*
Gabinete, 1 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 212107/07
ORIGEM : APMF DO COLEGIO ESTADUAL VICENTE RIJO DE LONDRINA
INTERESSADO : ELIAS ZAROS,IVANIZE DO ESPIRITO SANTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 654/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU à APMF DO COLEGIO ESTADUAL VICENTE RIJO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), que teve por objeto suporte financeiro para a APMF contratar serviços de adaptação da rede elétrica, lógica e de alarme.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 2199/08, fls. 120/121, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 10398/08, às fls. 123.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, da:**JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *IVANIZE DO ESPIRITO SANTO.*
Gabinete, 1 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 213030/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO : ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA,ROSE MARI MAYBUK DOI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 655/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 27.928,61 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 8250/07, fls. 66/67, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 10474/08, às fls. 68.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA.*
Gabinete, 1 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 206115/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : JOSÉ DALPONT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 656/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEJU ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, relativa ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), que teve por objeto oportunizar assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes, nas áreas cível, da família e criminal, incluindo mediação, transação, orientação jurídica e a representação judicial no Juízo de 1º Grau.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3836/08, fls. 63/64, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 10694/08, às fls. 65.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOSÉ DALPONT.*
Gabinete, 7 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 220495/07
ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO
INTERESSADO : IVONE APARECIDA CORREA, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 934/08
I – Com base na Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do **Programa do Voluntariado Paranaense de Cantalago**, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. **Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli**, na qualidade de gestora das contas, relacionada na Instrução n°. 3506/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 204198/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARIA BERNADETE SIDOR, PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 935/08
I – Com base na Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do **Município de Foz do Iguaçu**, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. **Paulo Mac Donald Ghisi**, na qualidade de gestor das contas, relacionado na Instrução n°. 3580/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 148143/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 936/08
I – Com base na Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação da **Universidade Federal do Paraná**, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. **Carlos Augusto Moreira Junior**, na qualidade de gestor das contas, relacionado na Instrução n°. 3674/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 219490/08
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 937/08
I – Com base na Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do **Unioeste Campus Marechal Candido Rondon**, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. **Davi Felix Schreiner**, na qualidade de gestor das contas, relacionado na Instrução n°. 3663/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 10427/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : MARILDA DO ROCIO CAVALLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 939/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 223/08 do Ministério Público desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 68948/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO : ELSON MUNARETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 941/08
I – Com base na Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do **Bom Sucesso do Sul**, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. **Elson Munaretto**, na qualidade de gestor das contas, relacionado na Instrução n°. 3209/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 125762/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 942/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 34295-0/08, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 620078/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO : JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 943/08
I – Com base na Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do **Município de Jaboti**, para atendimento do aduzido na Instrução n°. 3879/08 da DAT, observando o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 640150/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO : JOSE FRANCO PELLIZZARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 944/08
I – Com base na Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do **Município de Balsa Nova**, para atendimento do aduzido na Instrução n°. 3563/08 da DAT, observando o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 176848/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 945/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido na Informação nº.737/08-DCE da Diretoria de Contas Estaduais desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DCE para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 214975/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MORRETES
INTERESSADO : ALAIDE DO CARMO CONSENTINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 951/08
I – Tendo em vista o Parecer n° 10197/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a citação da Sra. Alaide do Carmo Consentino, relacionada na Instrução n° 3747/08 da Diretoria de Análise de Transferências, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, no que diz respeito ao atraso na apresentação das contas, o qual enseja aplicação de multa, com base no art. 87, I, a, da referida Lei Complementar e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II - À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins;
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 446747/05
ORIGEM : CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : MANFRED GUMBEL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 952/08
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº 446747/05, constante do protocolado nº 355670/08;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 3 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 436051/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : CARLOS KANEGUSUKU, ROBERTO SIMONI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 955/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 230/08 da Diretoria de Análise de Trasnferências.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 3 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 118118/04
ORIGEM : JOÃO BATISTA COSTA
INTERESSADO : JOÃO BATISTA COSTA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 956/08
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº 12574/95, constante do protocolado nº 35907-1/08;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 4 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
AUDITOR

PROCESSO N º : 320112/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO : Gerdiena Pieta Dykstra, OSMAR RICKLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 959/08
I – Com base na Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do **Município de Carambeí**, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. **Osmar Rickli**, na qualidade de gestor das contas, relacionado na Instrução n°. 3847/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 238410/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
t:**INTERESSADO :** ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 960/08
I – Com base na Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do **Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio**, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. **Onofre Ribeiro de Almeida**, na qualidade de gestor das contas, relacionado na Instrução n°. 3979/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 246242/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : VERA LUCIA COSTA SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 962/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10490/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 238378/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIO SERGIO MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 964/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10227/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 85363/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK, ROBERTO MORENO LOPES
ASSUNTO : T:PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 968/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 35171-2/08, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 638015/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO : JOSE CHALEGRE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 970/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 3595/08, da Diretoria de Análise de Transferências, acolho o pedido de citação do **Município de Ivaté** e determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 652360/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 971/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 3443/08, da Diretoria de Análise de Transferências, acolho o pedido de citação do **Município de Ponta Grossa** e determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 401484/05
ORIGEM : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : VALDIR MARCELINO DE ANDRADE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO : 972/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 3293/08 da Diretoria de Análise de Transferências.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 219047/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO : MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 973/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 3310/08 da Diretoria de Análise de Transferências.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 208800/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO : GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 975/08
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA;
II – À DEX atesta às fls. 298, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução nº. 453/2008 da DEX;
IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 220090/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 976/08
I – Nos termos do art. 232 do Regimento Interno, acolho a **baixa de pendência** do presente Protocolado, nos termos da Informação nº. 485/08 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – À DAT para os devidos fins;
III – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 243910/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO : MILTON KAFER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 977/08
I – Nos termos do art. 232 do Regimento Interno, acolho a **baixa de pendência** do presente Protocolado, nos termos da Informação nº 491/08 da DAT;
II – À DAT para os devidos fins;
III – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 742/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 39069/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, para provimento dos cargos de agente administrativo, agente comunitário de saúde, auxiliar de enfermagem, dentista e enfermeiro, regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 1663/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 10348/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 2 de julho de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 743/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 477433/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à ao interessado acima citado, beneficiário da servidora *Lindamir Alves da Silva*, falecida em 09/08/1997, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria nº 320, publicada no jornal "A Verdade sem Retoque", edição n°. 598, de 15/05/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9116/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9947/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 744/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 436854/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LIOGI SUZUKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-02, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4065, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7725 de 21.05.08, retificando a Resolução n°. 1319, publicada em 03.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9360/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10116/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 745/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 380262/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARA REGINA DE MELLO PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Odontólogo, LF-01, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 3983, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7716 de 08.05.08, retificando a Resolução nº. 4104, publicada em 19.08.04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9647/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9948/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 746/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 468174/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELA BERNARDI SLOMPO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria compulsória da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Saúde, LF-01, da Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 5404, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6946 de 01.04.05, retificando a Resolução n°. 0499, publicada em 07.04.03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10122/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10143/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 747/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 388159/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ANTONIO ALVES DA CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, da Prefeitura Municipal de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 21493/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7698 de 10.04.08, retificando o Decreto n°. 20724/07, publicado em 22.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10047/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10515/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 748/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 415760/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CELIA CABRAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 3832, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7707 de 24.04.08, retificando a Resolução n°. 6336, publicado em 01.08.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9353/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10575/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 749/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 298978/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADELIA ABIB DE ALMEIDA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Mário Sérgio Zanon de Almeida, falecido em 07.03.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Atos de Benefício Previdenciário n°. 63610/08 e n°. 63611/08, ambos publicados no Diário Oficial do Estado n°. 7707 de 24.04.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9800/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10570/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 750/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 379044/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : GILBERTO CEZAR PAVANELLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, decorrente de concurso público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para provimento do cargo de Técnico Administrativo, regulamentado pelo Edital n.º 05/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 6670/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 10393/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 2 de julho de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 751/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 181550/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA,UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ,VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 6.670,00 (seis mil, seiscentos e setenta reais), que teve por objeto a implementação do projeto n°. 6544 – busca de inimigos naturais para controle biológico de Tibouchina herbaceae, contemplado no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 3404/08-DAT, fls. 140, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 10359/08, às fls. 142.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. VITOR HUGO ZANETTE**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 3 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 752/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 40541/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO : LIDIA PINHEIRO
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Daniel Pinheiro, falecido em 20.09.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 04/2008, publicada no jornal "Tribuna do Norte" de 18.01.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6124/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10567/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 753/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 345580/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RISOLETE ISABEL DE MIRA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Atendente de Secretaria, da Prefeitura Municipal de Curitiba, objetivando a inclusão da Gratificação de Serviços Extraordinários, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A revisão foi concedida à interessada através da Portaria n°. 61, publicada no Diário Oficial do Município n° 11 de 12.02.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9321/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10641/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 131095/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1391/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3886/08-DAT;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 350880/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO : FIORI ANTONIO TESSARO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1392/08
I. Tendo em vista a informação da Diretoria de Protocolo – DP, noticiando a tramitação do Protocolo nº. 296223/08, em que é parte o mesmo interessado, contra a mesma decisão (Acórdão n° 153/06), solicito seja o presente distribuído por dependência ao Relator do primeiro, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 169930/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1393/08
I. Acato o sugerido pelo Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC em seu requerimento de nº 214/08.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 465361/03
ORIGEM : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIAMANTE DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1394/08
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 35262-0/08, **AUTORIZO** a prorrogação da carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 3 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 211070/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA
INTERESSADO : ELENA MULAS VERONESI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1395/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 35289-1/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 3 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 351615/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : NILSON MARIO KONIG
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1396/08
I. Tomando ciência de que tramita nesta Corte o expediente protocolado sob o nº 450660/07 (Pedido de Rescisão), em que é parte o mesmo interessado e no qual é atacada a mesma decisão (Acórdão n° 751/2007), solicito seja o presente distribuído por dependência ao Relator do feito, Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 3 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 353510/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO : NERI MOSS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1397/08
I. Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3159/06 – Primeira Câmara, que desaprovou as contas do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, relativamente ao exercício financeiro de 2004.
II. O interessado fundamento seu pleito no Inciso II do Art. 494 do Regimento Interno desta Corte;

III. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, vislumbro indícios quanto á superveniência de novos elementos prova.
IV. Do exposto, atendidos os demais pressupostos previstos na norma regimental no tocante ao prazo e também em relação à reprodução dos documentos, **recebo o presente Pedido de Rescisão**, com fulcro no dispositivo invocado ;
V. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal.***
Curitiba, 3 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 120001/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1401/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 720/08-DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 322956/07 e 388043/07;
III – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 342810/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : MANOEL RODRIGUES DE PAULA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1402/08
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 114, encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria Jurídica – DIJUR;***
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 347022/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1403/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2072/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 259638/08;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 338520/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : WALDEMIR NATAL MARION
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1404/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2070/08 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 56197/08;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 646719/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VANI SKRABA GALVAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1405/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 10308/08-DIJUR;
II – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 621120/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : DANIELLE FALASCHI BIAZOTTO, GIULYANO APARECIDO BONFIM BIAZOTTO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1406/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 10314/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 471008/05;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 304362/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1407/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9921/08-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212162/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1408/08
I. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT***, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3795/08-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 648177/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : ADIR ELOI DA LUZ
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1409/08
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** e, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para analise de mérito;
II. Após, retorne.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 18074/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1410/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10561/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 573096/07
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO : CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSE DECINEO CATANEO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1411/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 344198/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 49797/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1412/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 345545/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 337103/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1413/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10378/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 33685/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADRIANA PATRICIA DOMINGUES, LUIZ FELIPE JARDIM, VINÍCIUS AUGUSTO JARDIM
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1414/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10392/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 353851/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : HELIO LUIS BOÇOEN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1415/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 34847-9/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 253000/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1416/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 34693-0/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 68322/08
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SANTIAGO LOSSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1417/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10208/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 108176/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIZA DA SILVA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1418/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10239/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 214529/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : AMBROZIO FRANCISCO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1419/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10290/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 323355/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1420/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10235/08-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 566010/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS SALLES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1421/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10368/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 189535/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1422/08
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 220316/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 567/08 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 146830/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1423/08
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 340141/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 565/08 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 190320/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1424/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 352867/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184824/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LEONOR DUARTE DE SÁ POLAK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1425/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 10506/08-DIJUR;
II – À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para encaminhamento à origem.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 548385/07
ORIGEM : APMF DA ESCOLA ESTADUAL SANTO ANTONIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA GUIMARAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1426/08
I. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT***, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3483/08-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421744/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1427/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3142/08-DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 198317/07
ORIGEM : CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCIANE MACHADO BAPTISTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1430/08
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 275145/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 570/08 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236646/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E REABILITAÇÃO DOUTOR JORGE AMIN BACILA DE PALMEIRA
INTERESSADO : MARLI DE PAULA ROCHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1431/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 3780/08-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 624630/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1432/08
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição por dependência ao Processo n.º 239206/06, de acordo com a Informação n.º 2022/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR;
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 335350/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO : NILSON PADILHA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1433/08
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 247, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 356285/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADO : ADALBERTO MAXIMINO SECCHI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1435/08
I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n° 92/06 – Segunda Câmara, mantido em grau recursal por meio do Acórdão 1609/06 – Pleno, no sentido de julgar irregulares as contas do Poder Legislativo de Chopinzinho, em virtude da extraolação do subsídio dos Vereadores;
II. Alega o interessado ter sido cerceado seu direito de defesa, uma vez o ofício encaminhado para o contraditório foi recebido por pessoa diversa do Ocorre que, da leitura das razões apresentadas, não se verifica o enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas no aludido dispositivo;
III. Os argumentos apresentados ensejariam, em princípio, a propositura de Recurso de Revista. Contudo, conforme relatado pela própria parte interessada, a peça recursal foi interposta intempestivamente, ensejando o seu não recebimento;
IV. Do exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 494 do Regimento Interno, conforme Prejulgado nº 04 e, nos termos do art. 477 do Regimento Interno, **deixo de receber** o presente Pedido de Rescisão ;
V. Outrossim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para devolução do feito ao interessado.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 335709/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ DOS SANTOS FRANÇOSO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1436/08
Trata-se de pedido de rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 861/2007, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto contra a decisão que desaprovou as contas do Executivo e Fundo Municipal de Aval de Corumbataí do Sul;
No presente pedido, o interessado acima nominado, então ocupante do cargo de Secretário Municipal, insurge-se contra a decisão que julgou pela irregularidade de sua remuneração, determinando a devolução dos valores indevidamente percebidos.
Alega o Requerente que este Tribunal violou disposição literal de lei municipal e, de consequencia, realizou cálculos incorretos sobre os valores que seriam devidos, o que, em juízo de cognição sumária, permite o recebimento da medida, com fundamento no Art. 494, inciso III e V do Regimento Interno desta Corte;
Outrossim, mister a verificação por parte da Diretoria de Contas Municipais acerca da intimação do então Secretário durante a instrução do processo, o que poderá ensejar a nulidade da execução contra sua pessoa.
Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 494 do RI, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;
Encaminhe-se **à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para as devidas manifestações.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 145594/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMANDA GABRIELA MARQUES DA SILVA, LEONILDA BILOTTI DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1437/08
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 35576-9/08, fls. 81, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 7 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 152992/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1438/08
I. Encaminhe-se o presente à Diretoria de Execuções – DEX para verificar a exatidão dos valores recolhidos.
Curitiba, 7 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 317085/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO : 1439/08
I. Encaminhe-se o presente à DEX para informar se ocorreu o cumprimento da decisão constante do protocolo nº. 152992/06, a fim de que se defira o pedido de certidão liberatória.
Curitiba, 7 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357850/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
INTERESSADO : IRINEU RIBEIRO DE CAMARGO JUNIOR
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1440/08
I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n° 294/07 – Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Japira, referente ao exercício financeiro de 2005;
II. Compulsando o expediente, verifica-se que o interessado não trouxe aos autos os documentos necessários à propositura do pedido, na forma preconizada no Art. 494 § 2º do Regimento Interno desta Corte;
III. Desta forma, com fundamento no Prejulgado nº 4 deste Tribunal, o qual facultou a **emenda da inicial** nos pedidos rescisórios, encaminho o expediente à **Diretoria de Contas Municipais – DCM** para que proceda à notificação do **Sr. Irineu Ribeira de Camargo Junior**, no prazo de 15 dias, a fim de juntar aos autos cópia das instruções, pareceres e decisão que pretende ver rescindida;
IV. Após, retorne para juízo de admissibilidade.
Curitiba, 7 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 335016/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 1441/08
I. À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação.
II. Após, retorne para elaboração de voto e inclusão em pauta.
Curitiba, 7 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 61760/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO : EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1442/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 01/03/2009, conforme opinativo constante da Instrução n° 3965/08;
II – À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 7 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 152992/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1443/08
I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 7 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 224583/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1444/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 30/04/2009, conforme opinativo constante da Instrução nº 4037/08, da Diretoria de Análise de Transferência – DAT.
II – À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 7 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 107052/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MIRADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1445/08
I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 7 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 84048/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1446/08
I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 7 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238568/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1447/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 3849/08, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT.
II – À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 7 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481698/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : EDILCE CRISTINA BUSCHMANN GIACOMAZZI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 1448/08
I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186440/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1449/08
I. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT***, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4103/08-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
Curitiba, 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 6113/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : NELISE CRISTIANE DALPRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1450/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 35158-5/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275613/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1451/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 337043/08 (fls. 173/209) e sob o n.º 355408/08 (fls. 210/211);
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300652/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1452/08
I. Diligência à Secretaria de Segurança de acordo com a Instrução n.º 3985/08-DAT;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 336616/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO : ALCESTE IWANAGA DE SANTANA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1453/08
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 823, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 175546/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1454/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10665/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 318561/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
INTERESSADO : ROMUALDO PEREIRA VELASCO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1455/08
I. Devidamente emendada a inicial, nos termos do Despacho de fls. 12, verifico que o interessado fundamento seu pleito no Inciso III do Art. 494 do Regimento Interno desta Corte.
II. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, vislumbro indícios de erro de interpretação quando do julgamento desta Corte, o que respalda o pedido no dispositivo invocado;
III. Do exposto, atendidos os demais pressupostos previstos na norma regimental no tocante ao prazo e também em relação à reprodução dos documentos, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;
IV. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal.***
Curitiba, 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 398308/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ EM PITANGA
INTERESSADO : ANTONIO CAMILO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1456/08
I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 237200/05
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ENTRE RIOS DA MICRO REGIÃO 11 DE UMUARAMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1457/08
I. Nos termos do Art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação ao interessado, facultando-lhe a apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;
II. Encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que**,** com fulcro no art. 355 do Regimento, promova a expedição do ofício, controle de prazo e subseqüente andamento do processo, emitindo seu parecer no feito;
III. Após, retorne para elaboração de voto e inclusão em pauta.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277336/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO : LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1458/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10445/08 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 309781/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1459/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10571/08 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 119925/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1460/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10592/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 100906/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WALMIR CESAR DOMBROVSKI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1461/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10670/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 572529/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : CONCIO DA ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1462/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10331/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 298949/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO : ANTONIO CAMILO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1463/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10568/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208835/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO : CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1464/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 35182-/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 223803/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1465/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 35543-2/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 326285/07
ORIGEM : CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : VALDOMIRO ZANIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1466/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 35285-9/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para análise;
III. Após, ao **Ministério** Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 124317/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO : JUVENAL GHETTINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1467/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 4230/08-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 24228/08
ORIGEM : JOSE MARIA DE PAULA CORREIA, PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1468/08
I. Recebo o presente Recurso protocolado sob nº 36580-2/08 (fls. 101 a 114), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 707/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 169876/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: NELISE CRISTIANE DALPRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL. O objeto proposto foi a prestação do serviço do transporte escolar, o valor pactuado R$ 326.342,15, sendo referente ao exercício de 2007.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 41000000707467-2. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Flávio Luiz Linhares (CRC/PR 51108/0-7).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3593/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 10537/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 708/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 150679/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: VALDIR PEREIRA VAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES às entidades constantes a fls. 02. O valor pactuado R$ 51.300,00, sendo referente ao exercício de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3610/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 10662/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 709/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 223303/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. O objeto proposto foi prestação de serviço de transporte escolar, o valor pactuado R$ 32.969,91, sendo referente ao exercício de 2005/2007.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 41000000605613-0, 41000000605614-9. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Francisco Gonçalves Magan (CRC/PR 22954).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3707/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 10666/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 710/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 287151/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARILENE SALETE CONTE PRASEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3873/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 30/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARILENE SALETE CONTE PRASEL, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/05/1986, contando com período de contribuição de 33 anos, 04 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.558,54 mensais, conforme cálculo a fls. 83.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9758/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10414/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 711/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 288433/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: THOMAZ ORTEGA PEREZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3736/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). THOMAZ ORTEGA PEREZ, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 31/01/1996, contando com período de contribuição de 12 anos e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 263,50 mensais, conforme cálculo a fls. 63.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9970/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10273/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 712/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 292961/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA STORTO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3654/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA APARECIDA STORTO DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/09/1982, contando com período de contribuição de 30 anos e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.343,07 mensais, conforme cálculo a fls. 50.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9526/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10390/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 713/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 286864/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIAL TAVARES DE MOURA FILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3807/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 23/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARCIAL TAVARES DE MOURA FILHO, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 33 anos, 08 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.718,20 mensais, conforme cálculo a fls. 94.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9805/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10403/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 714/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 424154/04
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIA APARECIDA HONORATO MARTINS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 15299/04, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 18/10/04, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). MARCIA APARECIDA HONORATO MARTINS, respectivamente cônjuge e filhos menores do(a) servidor(a) Abiel José Martins, falecido em 13/08/04.
O(a) *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.885,76 mensais, conforme cálculo a fls. 40, sendo dividido em cota vitalícia de 25% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 25% (destinada a cada filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10029/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10399/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 715/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 194621/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZA APARECIDA ZULIANI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3239/08, que retificou a Resolução nº 283/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 12/02/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). TEREZA APARECIDA ZULIANI, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 12/02/1996, contando comperíodo de contribuição de 32 anos, 05 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.425,32 mensais, conforme cálculo a fls. 141.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9663/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10392/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 716/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 404685/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORDÃO CORREA ANGELINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3255/08, que retificou a Resolução nº 434/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/02/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JORDÃO CORREA ANGELINO, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 38 anos, 01 mês e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.044,16 mensais, conforme cálculo a fls. 154.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9665/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10525/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 717/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 257473/08
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ANICE APARECIDA DE PAULA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 41/08, do Município de Colombo, publicado no jornal oficial local de 07/05/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANICE APARECIDA DE PAULA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16/04/1990, contando com período de contribuição de 19 anos, 12 meses e 04 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 434,15 mensais, conforme cálculo a fls. 74.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8573/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9110/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 718/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 248814/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1125/07, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 28/09/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MANOEL RODRIGUES DA SILVA, no cargo de Agente de Vigilância.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03/06/1989, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 467,10 mensais, conforme cálculo a fls. 127.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8462/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9055/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 719/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 265670/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO ROSA SOARES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 4378/07, do Município de Jandaia do Sul, publicado no jornal oficial local de 01/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANTONIO ROSA SOARES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 05/12/1996, contando com período de contribuição de 10 anos, 04 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 125,49 mensais, conforme cálculo a fls. 09, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8657/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9047/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 720/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 265204/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: JOSEFA MARIA DE MELO SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 4379/07, do Município de Jandaia do Sul, publicado no jornal oficial local de 01/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSEFA MARIA DE MELO SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 05/12/1996, contando com período de contribuição de 16 anos e 06 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 232,82 mensais, conforme cálculo a fls. 08, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8527/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9046/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 721/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 249209/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: APARECIDO FURQUIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 20/08, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 18/01/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). APARECIDO FURQUIM, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 07/07/1989, contando com período de contribuição de 20 anos, 03 meses e 07 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 580,18 mensais, conforme cálculo a fls. 96.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8472/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9056/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 722/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 259662/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: REINALDO DALIBRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 115/08, do Município de Laranjeiras do Sul, publicado no jornal oficial local de 24/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). REINALDO DALIBRA, no cargo de Artífice.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10/07/1995, contando com período de contribuição de 13 anos, 10 meses e 10 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 201,11 mensais, conforme cálculo a fls. 09, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8457/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9128/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 723/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 140673/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: NERI ANTONIO SEBASTIANY
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 107/08, do Município de Toledo, publicado no jornal oficial local de 25/03/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NERI ANTONIO SEBASTIANY, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/03/1990, contando com período de contribuição de 36 anos, 11 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.14,97 mensais, conforme cálculo a fls. 14.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8866/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9035/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 724/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 262299/08
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: MARIA ODETE TEIXEIRA TURQUINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 113/08, do Município de Altônia, publicado no jornal oficial local de 07/05/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA ODETE TEIXEIRA TURQUINO, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/02/1985, contando com período de contribuição de 25 anos e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 818,80 mensais, conforme cálculo a fls. 16.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8453/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9033/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 725/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 207883/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: MARIA APARECIDA ROMERO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 161/08, do Município de Toledo, publicado no jornal oficial local de 18/04/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). MARIA APARECIDA ROMERO e ANAHY ROMERO TURATTI, respectivamente convivente e filha menor do(a) servidor(a) Clovis Luiz Turatti, falecido em 03/03/08.
O(a) *de cujus* encontrava-se na ativa/. Os proventos correspondem a R$ 1.582,30 mensais, conforme cálculo a fls. 13, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6865/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8764/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 726/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 341140/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: SEBASTIÃO ROLDÃO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 4518/06, do Município de Andirá, publicado no jornal oficial local de 30/04/06, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SEBASTIÃO ROLDÃO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02/01/02, contando com período de contribuição de 19 anos, 07 meses e 24 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 300,00 mensais, conforme cálculo a fls. 09.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6568/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8860/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 727/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 290434/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: ODETE APARECIDA BAUDAMANN PINTO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 079/07, do Município de Contenda, publicado no jornal oficial local de 13/05/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). ODETE APARECIDA BAUDAMANN PINTO, cônjuge do(a) servidor(a) Benedito Pinto, falecido em 01/03/07.
O(a) *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 350,00 mensais, conforme cálculo a fls. 10, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9357/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10550/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 728/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 300778/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: NEUZA ELOIR PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1586/08, do Município de Guarapuava, publicado no jornal oficial local de 09/05/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NEUZA ELOIR PEREIRA, no cargo de Servente de Limpeza.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/04/1991, contando com período de contribuição de 21 anos e 05 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 415,00 mensais, conforme cálculo a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9901/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10229/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 729/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 231431/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ PEDRO PEGORER
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 24/08, do Município de Arapongas, publicado no jornal oficial local de 19/04/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). LUIZ PEDRO PEGORER, respectivamente cônjuge e filha menor do(a) servidor(a) João, falecido em 01/01/2006.
O(a) *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 395,20 mensais, conforme cálculo a fls. 07, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7649/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10133/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 730/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 599656/07
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO: VANDERLEY CERANTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, referente ao concurso público regido pelo Edital 064/2006, publicado no jornal oficial local de 29/12/06, para provimento dos cargos de professores. O resultado do concurso foi homologado pela Resolução nº 766/07, publicado no jornal oficial local de 18/04/07.
O Diretor da Entidade noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto nº 1499/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6278/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8673/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 07 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 731/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 75604/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, referente ao concurso público regido pelo Edital 022/2005, para provimento dos diversos cargos constantes a fls. 05. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 037/2005.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 14/08, 13/08.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6751/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8452/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 07 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 732/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 490514/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital de Homologação, publicado no jornal oficial local de 07/06/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 1480/07, 1481/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8118/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8775/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 07 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 733/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 52280/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE TOMAZINA, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, para provimento de diversos cargos..
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 016/08, 017/08, 018/08, 112/06, 033/08.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6430/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8055/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 07 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 734/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 459500/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: LUIZ GIACOMINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2004, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 021/04.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto 041/04.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7499/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7837/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 07 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 735/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 298353/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: ANTONIO CALDEIRA DE MOURA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2002, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado pelos Decretos nº 1751/03, 1756/03.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portarias nº 118/04.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7445/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8026/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 07 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 736/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 450601/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2007, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 787/07.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7510/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7901/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 07 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 737/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 174728/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSUEL CHEVÔNICA GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 008/06.
O Presidente da Câmara Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 03/07, 04/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7322/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7902/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 07 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 738/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 452060/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 076/2007, para provimento do cargo agente universitário.
O Reitor da Universidade noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 2775/07, 2776/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1672/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7093/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 07 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 739/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 376819/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: IVA MAGNANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE PRANCHITA, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2005, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 013/07, 021/07, 022/07, 035/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6745/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7402/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 07 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 740/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 265891/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: IVERLI FATIMA BATISTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 713/08, do Município de Tibagi, publicado no jornal oficial local de 13/05/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IVERLI FATIMA BATISTA, no cargo de Agente de Saúde.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/04/1987, contando com período de contribuição de 32 anos, 01 mês e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 775,37 mensais, conforme cálculo a fls. 12.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8607/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9174/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 741/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 270690/08
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: ALTINA PEIXOTO GOMES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 14639/08, do Município de Telêmaco Borba, publicado no jornal oficial local de 30/04/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). ALTINA PEIXOTO GOMES, cônjuge do(a) servidor(a) Alcino Luiz Gomes, falecido em 15/03/08.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado(a), tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 673/97. Os proventos correspondem a R$ 425,35 mensais, conforme cálculo a fls. 10, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8531/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9173/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 742/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 23051/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO: JOILDO FAGUNDES MOREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 571/07, do Município de Ivaté, publicado no jornal oficial local de 29/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOILDO FAGUNDES MOREIRA, no cargo de Operário Braçal.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/01/1992, contando com período de contribuição de 14 anos, 06 meses e 29 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 439,60 mensais, conforme cálculo a fls. 38.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9199/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9967/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 743/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 458173/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, referente ao concurso público regido pelo Edital 009/2007, publicado no jornal oficial local de 09/07/07, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 032/07.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os contratos de trabalho a fls. 56-65.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5028/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5707/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 744/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 644830/07
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, publicado no D.O. de 13/04/06, para provimento dos cargos de assistente administrativo, assistente técnico, assistente comercial, técnico de operações, profissional junior, engenheiro junior e engenheiro civil junior. O resultado do final de concurso foi publicado no D.O. de 21/06/06.
O Diretor Presidente da Companhia noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Contratos de Trabalho a Título de Experiência, fls. 22-27.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6121/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6727/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 745/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 597099/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, publicado no jornal oficial local de 18/08/06, para provimento de diversos cargos, fls. 49.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias n 045/06, 046/06, 047/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4217/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6373/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 746/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 564734/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: ANTONIO CALDEIRA DE MOURA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2002, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado pelos Decretos 1751/03 e 1756/03.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 153/03, 152/03.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4092/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5804/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 747/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 195954/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRA, referente ao concurso público regido pelo Edital 002/06, publicado no jornal oficial local de 31/03/06, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 5158/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 5419/07, 5415/07, 5557/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4830/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6223/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.188/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 34205-5/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: KLEBER OLIVEIRA FONSECA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Trata o presente processo de pedido de rescisão que faz o senhor Kleber Oliveira Fonseca, Prefeito do Município de Antonina.
O autor alega na inicial que pretende ver rescindida a decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão n.º 1.119/2007 da 2ª Câmara, referente à aplicação da multa ao Sr. Kleber Oliveira Fonseca, por ter ocorrido a superveniência de novos elementos de prova (certidão do órgão oficial de publicação de que o atraso na publicação se deu devido à ocorrência de problemas na gráfica, documento de fls.590/591).
Ocorre que a prestação de contas foi apresentada pela ex-Prefeita, Sra. Munira Peluso, referente ao exercício financeiro de 2004, a referida prestação teve parecer prévio recomendando sua desaprovação, Acórdão 1.119/2007. Na mesma decisão foi imputada multa ao atual gestor pelo atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do último quadrimestre do exercício de 2004, que pelo fato de ocorrer no ano de 2005 já era de responsabilidade do então gestor e ora peticionário.
Verifica-se que não houve oportunização do contraditório para que o peticionário pudesse apresentar sua defesa antes da aplicação da multa.
Embora o interessado tenha apresentado recurso de revista à época, o mesmo não alegou o cerceamento de defesa, todavia, diante da constatação no presente momento da ausência de contraditório, não pode este relator deixar de observar a existência de um vício na decisão originária desta Corte.
A ausência de intimação pessoal na fase de contraditório leva a nulidade de decisão desta Corte, sendo que no prejulgado a respeito das rescisórias, Acórdão 277/2.007-Pleno alterado pelo Acórdão 925/2.007-Pleno ficou definido que: *Ausência de oportunização de contraditório: cabe a nulidade de ofício no processo original. Mas também pedido rescisório com base na violação literal à disposição de lei*.
No presente caso, está demonstrada a ausência de intimação pessoal para o exercício do contraditório e da ampla defesa
Consta na inicial pedido de concessão de liminar uma vez demonstrado o "*fumus boni juris*" pela comprovação da não oportunização do contraditório para a aplicação da multa relativa à publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal, assim como o "*periculum in mora*" pelo fato do autor estar sendo oficiado por esta Corte para pagar a multa, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa.
Presentes os requisitos de admissibilidade do pedido rescisório. Ora analisa-se o pedido de liminar para suspender a execução da decisão. Com relação à alegação a fumaça do bom direito encontra-se clara a ausência de oportunização do contraditório, antes da aplicação da multa ao gestor.
Com relação à caracterização do perigo em mora, consta nos autos cópia do Ofício n.º 420/08 da Diretoria de Execuções, fls. 525 (volume 3) intimando o interessado pra efetuar o pagamento da multa.
Com base no exposto, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.189/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 33892-9/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Municipais para que promova a intimação da Câmara Municipal de Peabiru, bem como do Sr. Edvaldo Dantas de Andrade (caso este não mais seja Presidente daquela), para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresentem contra-razões ao presente recurso de revista.
Juntadas as manifestações ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, deve a Diretoria efetuar a devida análise do feito.
Curitiba, 02 de julho de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1190/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 153114/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
Antes, porém, ressalto que deve ser juntada a procuração original aos autos, afim de regulamentar a constituição do procurador do Interessado, sob pena de serem desconsiderados todos os atos praticados pelo procurador, nos termos do Parágrafo único do art. 348 do mesmo Diploma Regimental.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1191/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 316658/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SUELI APARECIDA LEONEL RODRIGUES E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para análise, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.192/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 350880/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: FIORI ANTONIO TESSARO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Trata o presente processo de pedido de rescisão que faz o senhor Fiori Antonio Tessaro.
Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal – novo elemento de prova / erro material), recebo o presente pedido de rescisão.
À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1193/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 217443/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: MARLENE ALVES FIGUEIREDO KLEIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no Parecer nº 10337/08, fls. 85-86, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando o contraditório do Interessado no que tange a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 87, I, "a" da Lei Complementar 113/05, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1195/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 21602107
ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENIMOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA
INTERESSADO: ANDERSON FERNANDO GOES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob nº 336772/08, fls.61 e seguintes, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 03de Julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1196/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 352123/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
NT:Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1199/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 352514/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante o Parecer nº 2115/08, fls. 27, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 126774/07.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1200/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 204035/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LÁZARO SORVOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 132, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1201/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 7956/97
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DARCY MEIRA RIBAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 106, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1202/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 266146/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGAÇU
INTERESSADO: ANTONIO LARA DINIZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 52, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1203/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 596444/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 57, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1204/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 251742/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 24, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.205/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 192110/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Embora esta Conselheiro, em geral, entenda que não cabe neste tipo de processo diligenciar junto ao órgão repassador dos recursos, das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas extrai-se uma série de impropriedades e estranhezas que requerem esclarecimentos, inclusive para eventuais responsabilizações e penalizações.
Acolho integralmente o opinativo ministerial (Parecer 8.182/2.008, a folhas 148/151) e encaminho o expediente à DAT para as devidas providências.
Curitiba, 04 de julho de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.206/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 261470/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GILDA AMARAL CASSILHA
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 04 de julho de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1.207/2008 – FAMG
PROCESSO N.°: 35217-7/06
ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o apontamento feito pela Diretoria Jurídica, no que tange ao atraso no encaminhamento do feito para apreciação desta Corte, entendo necessário que seja oportunizado, ao Interessado, o direito ao contraditório para que, querendo, esclareça os motivos do atraso.
Para tanto, conceda-se o prazo de 15 dias.
À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.
Curitiba, 04 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1209/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 207948/08
ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTONIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 44-45, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 07 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1211/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 210566/08
ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: NASSIF MIGUEL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 37-38, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 07 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.216/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 32023-0/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: RENATO SCHNEIDER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Indefiro a proposição da Diretoria Jurídica (Parecer 10.601/2.008, a folhas 160). Aparentemente o Município adotou as medidas corretas. Havendo sido negado registro a ato de aposentadoria, em duplo grau, deveria comprovar o cumprimento da decisão desta Casa, assim como formar novo processo de aposentadoria (uma vez que o julgamento não se deu por ausência de preenchimento de requisitos para inativação), o que efetuou.
Devolva-se à DIJUR e ao Ministério Público de Contas para análise do feito.
Curitiba, 07 de julho de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.217/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 23573-5/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: VALDEMAR JOSÉ BOSI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando:
1. A inexistência de normatização acerca da fixação de competência para a execução das decisões desta Corte em seus regramentos (Lei Orgânica e Regimento Interno);
2. A seguinte previsão da LC/PR 113/2.005:
Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
3. Que assim dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Determino:
1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a Admissão de Pessoal 5849-4/02;
2. A distribuição do expediente ao Insigne Conselheiro Henrique Naigeboren (ou ao julgador que houver recebido seus feitos após sua aposentadoria), relator da decisão materializada no Acórdão 932/2.007-1CAM;
3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar a execução do julgado.
Curitiba, 07 de julho de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1.218/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 321941/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: DANILO DE MATOS PRADO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando:
1. A inexistência de normatização acerca da fixação de competência para a execução das decisões desta Corte em seus regramentos (Lei Orgânica e Regimento Interno);
2. A seguinte previsão da LC/PR 113/2.005:
Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
3. Que assim dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Determino:
1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a Aposentadoria 24254-0/03;
2. A distribuição do expediente ao Insigne Auditor Ivens Zschoerper Linhares, relator da decisão materializada no Acórdão 1.756/2.007-1CAM;
3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar análise da execução do julgado.
Curitiba, 07 de julho de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1.219/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 321925/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: JOSÉ ADELCIO GODOI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando:
1. A inexistência de normatização acerca da fixação de competência para a execução das decisões desta Corte em seus regramentos (Lei Orgânica e Regimento Interno);
2. A seguinte previsão da LC/PR 113/2.005:
Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
3. Que assim dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Determino:
1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a Aposentadoria 33419-4/03;
2. A distribuição do expediente ao Insigne Auditor Ivens Zschoerper Linhares, relator da decisão materializada no Acórdão 1.758/2.007-1CAM;
3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar a análise da execução do julgado.
Curitiba, 07 de julho de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1.220/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 22614-0/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: CARLOS ALCIMAR RATTMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Despicienda a diligência proposta pela Diretoria Jurídica (Parecer 10.581/2.008, a folhas 98), uma vez que a consulta às publicações do Diário Oficial do Estado podem ser facilmente realizadas por meio do respectivo *site* na *internet* (www.pr.gov.br/dioe).
Devolva-se à DIJUR para as devida medidas, dentre elas anotação de cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1.587/2.007-2CAM (folhas 82/84) bem como posterior remessa à Diretoria de Execuções para os mesmos fins.
Curitiba, 07 de julho de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.221/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 14232-9/04
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – LEGISLATIVO
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a distribuição do expediente ao Insigne Auditor Ivens Zschoerper Linhares, relator da decisão materializada no Acórdão 4.957/2.005 (folhas 53) e competente para conduzir sua execução.
Curitiba, 08 de julho de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1222/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 132294/07
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO BUZO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 118, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1223/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 4769/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 379-380, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo, em caráter excepcional para alimentação do Sistema SIM-AP, de 60 (sessenta) dias para cumprimento, sem solução de continuidade, sob pena de negativa de registro e multa administrativa caso não seja cumprida a referida diligência.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1224/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 462819/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 277, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1225/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 552935/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 31, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Deve, ainda, o Interessado justificar o motivo que ensejou o não cumprimento do Despacho nº 693/08, encaminhado em 10/05/08 e recebido em 14/05/08 pelo Sr. Vinícius Esteves, RG: 7.248.958-6, conforme comprovado em A.R. anexo aos autos.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1227/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 179053/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: OSMAR TRENTINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante o Parecer nº 10295/08, fls. 117, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 261333/06.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1228/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 585960/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2081/08, fls. 76, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 494834/06.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1229/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 384864/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2101/08, fls. 68, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 494834/06.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1230/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 281941/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2086/08, fls. 67, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 494834/06.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1231/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 56530/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2083/08, fls. 53, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 494834/06.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1232/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 586045/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2079/08, fls. 08, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 494834/06.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1233/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 234335/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2105/08, fls. 146, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 494834/06.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1234/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 586010/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2084/08, fls. 12, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 494834/06.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1235/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 585987/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2066/08, fls. 11, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 494834/06.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1236/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 234327/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2104/08, fls. 34, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 494834/06.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1237/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 585995/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2064/08, fls. 12, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 494834/06.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1238/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 234319/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2102/08, fls. 46, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 494834/06.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1239/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 585952/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2099/08, fls. 13, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 494834/06.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1240/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 586029/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2065/08, fls. 23, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 494834/06.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1241/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 182500/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS GÍLIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2150/08, fls. 40, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 473148/07.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1242/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 249136/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: GENOSVAL DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 10524/08, fls. 97, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 373801/99.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 625858/06–TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARCAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 14/05
Decisão Definitiva Monocrática nº 753/2008
De acordo com os pareceres ns. 3918/08 e 8508/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de julho de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 554601/07–TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: MARIO SERGIO MANTOVANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 168/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 754/2008
De acordo com os pareceres ns. 4042/08 e 8526/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de julho de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 402940/04 -TC
INTERESSADO: JULINA GOMES DE SOUZA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 755/08
De acordo com os pareceres ns. 4396/08 e 5306/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 789/2004, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal do Povo Expresso, datado de 10.08.2004, que concedeu pensão a JULINA GOMES DE SOUZA, cônjuge do ex-servidor João Gonçalves de Souza, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de julho de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 25755/08 -TC
INTERESSADO: MARIETA SALETE ALLEGRINI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 756/2008
De acordo com o parecer n° 4632/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 5264/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Decretos nº 7918 e nº 7919, ambos publicados no jornal "O Paraná" nº 9507 em 07.12.07, que aposentaram MARIETA SALETE ALLEGRINI, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de julho de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 203691/08 -TC
INTERESSADO: VALDEVIVA DE PAULA
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 757/2008
De acordo com o parecer n° 7359/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 8007/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 032 de 27.03.2008 publicada no jornal "Metrópole" nº 1809 em 16.04.2008, que aposentou VALDEVIVA DE PAULA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de julho de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 82880/08 -TC
INTERESSADO: JOSEFINA MARIA GIASSON
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 758/2008
De acordo com o parecer n° 7337/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 7961/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 12/08 publicada no jornal Oficial local em 22.02.2008, que aposentou JOSEFINA MARIA GIASSON, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de julho de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 126166/08 –TC
ORIGEM: MUNICIPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 759/2008
De acordo com os pareceres ns. 7231/08 e 8001/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação - realizado pelo MUNICIPIO DE PINHALÃO, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de julho de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 218311/08 - TC
Interessado: LUIZ DOS SANTOS RODRIGUES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 760/2008
De acordo com os pareceres ns. 7503/08 e 7921/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3372, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7671 de 03.03.08, que aposentou LUIZ DOS SANTOS RODRIGUES, no cargo de Agente Penitenciário, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de julho de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 218672/08 - TC
Interessado: IVAIR DIAS PINTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 761/2008
De acordo com os pareceres n°. 7405/08 e 7911/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3448/08, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7677 datado de 11.03.08, que transferiu para a reserva remunerada IVAIR DIAS PINTO, no posto de Cabo LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de julho de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 226390/08 - TC
Interessado: EDSON APARECIDO MARTINS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 762/2008
De acordo com os pareceres n°. 7514/08 e 7915/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3450/08, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7677 datado de 11.03.08, que transferiu para a reserva remunerada EDSON APARECIDO MARTINS, no posto de Soldado Primeira Classe, da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de julho de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROTOCOLO N°: 26417/08 -TC
INTERESSADO: NADIR TEREZA MORETTI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 763/08
De acordo com os pareceres ns. 2939/08 e 3791/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 7915, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial Local de 07.12.2007, que concedeu pensão a NADIR TEREZA MORETTI, cônjuge do ex-servidor José Guilherme Moretti, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de julho de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 132697/08 -TC
INTERESSADO: SALVADOR GOMES NAVARRO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 764/08
De acordo com os pareceres ns. 5594/08 e 6135/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 2259, do Prefeito Municipal, que foi retificado pelo Decreto nº 2262/2008, publicado no Jornal "O Diário do Norte do Paraná" de 18.03.2007, que concedeu pensão a SALVADOR GOMES NAVARRO, cônjuge da ex-servidora Durvalina Boni Gomes Navarro, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de julho de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 90397/04 -TC
INTERESSADO: VANIR PADILHA MONTAGNINI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 765/08
De acordo com os pareceres ns. 4164/08 e 4928/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 363/2003, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal do Povo de 10.12.03, que concedeu pensão a VANIR PADILHA MONTAGNINI, viúva do ex-servidor VALDEMAR MONTAGNINI, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de julho de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 642136/07 -TC
INTERESSADO: NELCI DE LOURDES SCHENNEMANN VALERANOVICZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 766/08
De acordo com os pareceres ns. 7074/08 e 7682/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 2682/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial Local datado de 02 a 22.04.2005, que concedeu pensão a NELCI DE LOURDES SCHENNEMANN VALERANOVICZ, companheira e MARILENE NEIVERTH FRANCO, ex- esposa, do ex-servidor CELSO KUBASKI, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de julho de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 22433/07 -TC
INTERESSADO: MONICA OLECH KUSMA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 767/2008
De acordo com o parecer n° 7244/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 7638/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 234/06 publicado no jornal "A Tribuna Regional" datada de 18 a 24.12.2006, que aposentou MONICA OLECH KUSMA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de julho de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 364450/06 -TC
INTERESSADO: LONGINES STIGAR TRAYANDVSKI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 768/2008
De acordo com o parecer n° 6985/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 7629/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 156/06 publicado no jornal "A Tribuna Regional" datada de 27.11.06, que aposentou LONGINES STIGAR TRAYANDVSKI, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de julho de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 219209/07 –TC
ORIGEM: MUNICIPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 769/2008
De acordo com os pareceres ns. 5020/08 e 8403/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação - realizado pelo MUNICIPIO DE JATAIZINHO, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de julho de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 13749/08 -TC
INTERESSADO: TEREZINHA CREUZA KAPP
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 770/08
De acordo com os pareceres ns. 4192/08 e 6864/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1980, do Prefeito Municipal, publicado no Diário dos Campos, datado de 28.02.2008, que concedeu pensão a TEREZINHA CREUZA KAPP, cônjuge do ex-servidor FREDERICO GILBERTO KAPP, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de julho de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 179660/03–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 771/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R$ 72.494,88(Setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), ref. exercício de 2002, que teve por objeto a execução de serviços de infra-estrutura urbana, na pavimentação da Avenida Marginal – Trecho II.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 2547/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 9091/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 08 de julho de 2.008
ÿ:**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROTOCOLO N°: 299594/06–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 772/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 67.731,95(Sessenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), ref. exercício de 2006/2007, que teve por objeto a construção de imóvel – Sede do Programa de Liberdade Assistida.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 2492/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 8902/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 08 de julho de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 53899/08–TC
ORIGEM: GRUPO DIGNIDADE-PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEREOS
INTERESSADO: ENEIAS GERMANO PEREIRA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 773/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SESA/ISEP – Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R$ 51.147,50(cinqüenta e um mil, cento e quarenta e sete reais e cinqüenta centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto ao cumprimento de ações propostas no Projeto Interagir.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 3694/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 10591/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 08 de julho de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 42099/08–TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 774/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R$ 8.394,00(oito mil, trezentos e noventa e quatro reais), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a implementação dos projetos XIX Semana da Matemática e XVII Semana da Física.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 3056/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 9007/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 08 de julho de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 643876/07–TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 775/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R$ 12.634,00(doze mil, seiscentos e trinta e quatro reais), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a implementação de projetos contemplados no programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos segundo semestre 2.006.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 3253/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 9581/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 08 de julho de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 181531/08–TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 776/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R$ 4.286,00(quatro mil,duzentos e oitenta e seis reais), ref. exercício de 2005/2008, que teve por objeto a implementação de projeto protocolado sob número 12088-Feira de Economia e Meio Ambiente.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 3698/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 10034/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 08 de julho de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 187637/08–TC
ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 777/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R$ 1.590,00(hum mil, quinhentos e noventa reais), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a implementação de projeto protocolado sob número 11911-Arte Decodificação Cosmológica.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 3476/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 10540/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 08 de julho de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 79219/08–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 778/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 98.954,82(noventa e oito mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes nas áreas rurais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 3192/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 9388/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 08 de julho de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 206852/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: HERMINIO ROSA CARNEIRO JUNIOR E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 779/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 114.136,49(cento e quatorze mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 3203/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 9223/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 08 de julho de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 206771/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: FRANCISCO PAIVA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 780/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 320.592,59(trezentos e vinte mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinqüenta e nove centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 2976/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 9382/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 08 de julho de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 192193/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: PAULO ROLIM BENTO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 781/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 134.332,36(trezentos e vinte mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinqüenta e nove centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 3560/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 10193/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 08 de julho de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 129114/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: JONAS TADEU ARSIE E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 782/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 178.335,71(cento e setenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 2495/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 9720/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 08 de julho de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 64610/08 -TC
INTERESSADO: SHIRLEI MATIUSSO MELO
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPAIS DE SARANDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 783/08
De acordo com o parecer n° 8022/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 8693/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1034/2008 publicado no Órgão Oficial do Município nº. 5241 datado de 26.01.2008 e, que aposentou SHIRLEI MATIUSSO MELO, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 210493/08 -TC
INTERESSADO: WANDA CEIHOVICZ ZDANSKI
ORIGEM: MUNICÍOP DE FOZ DO IGUAÇÚ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 784/08
De acordo com o parecer n° 6944/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 7377/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1483/08 publicada no Órgão Oficial do Município nº. 881 datado de 09.04.2008 e, que aposentou WANDA CEIHOVICZ ZDANSKI, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 44326/08 -TC
INTERESSADO: MARINEZ SALLUM
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 785/08
De acordo com o parecer n° 292608 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 7240/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 842 publicada no DOM nº. 95, datado de 13.12.07 e, que aposentou MARINEZ SALLUM, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 584543/07 -TC
INTERESSADO: DILEUZA MARIA HORSCHUTZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 786/08
De acordo com o parecer n° 2926/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 7240/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1011, retificada pela Portaria nº.1485 publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 04.08.08 e, que aposentou DILEUZA MARIA HORSCHUTZ, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 74837/08 -TC
INTERESSADO: OCTAVIO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 787/08
De acordo com o parecer n° 3919/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 7235/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 792, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 04.12.07 e, que aposentou OCTAVIO ALVES DOS SANTOS , no cargo de Guarda MUnicipal, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 44113/08 -TC
INTERESSADO: MARGARETH DE FATIMA SCHINEIDER
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 788/08
De acordo com o parecer n° 2848/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 7281/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 502/07, publicada no DOM nº 60, datado de 09.08.2007 e, que aposentou MARGARETH DE FATIMA SCHINEIDER, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 257490/08 -TC
INTERESSADO: LUIZ ADELIO DE FARIA
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 789/08
De acordo com o parecer n° 8000/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 8681/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 043/2008, publicada no jornal "Metrópole", datado de 07.05.08 e, que aposentou LUIZ ADELIO DE FARIA , no cargo de Servente, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

Processo nº: 167880/05 - TC
Interessado: IZARINA SARAIVA ROZENFELDS
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 790/2008
De acordo com os pareceres ns. 4703/08 e 6272/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a a Portaria nº87, publicada no D.O.M. nº 15 em 22.02.05 que foi retificada pela Portaria nº 150, publicado no D.O.M. nº. 17, de 04.03.08, que determinou a revisão dos proventos da servidora inativa IZARINA SARAIVA ROZENFELDS, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 282290/00 -TC
INTERESSADO: MARCIA DO BELEM DA SILVA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1353/07
De acordo com os pareceres nº. 3791/07 e 6033/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 1598/00, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 5811, de 22/08/00, que concedeu pensão a MARCIA DO BELEM DA SILVA, credora de alimentos e LOHAYNE PAULA DA SILVA FRANÇA e LARISSA DA SILVA FRANÇA, filhas, do ex servidor PAULO SANTOS FRANÇA, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de outubro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 388060/07 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 77/07
Decisão Definitiva Monocrática nº 792/2008
De acordo com os pareceres ns. 971/08 e 7099/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 554539/07 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: MARIO SERGIO MANTOVANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 100/06
Decisão Definitiva Monocrática nº 793/2008
De acordo com os pareceres ns. 4171/08 e 8474/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 500978/07 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 100/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 794/2008
De acordo com os pareceres ns. 3311/08 e 8530/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 440882/06 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2001
Decisão Definitiva Monocrática nº 795/2008
De acordo com os pareceres ns. 8182/08 e 8348/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Quatro Barras, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 215061/08 -TC
INTERESSADO: DORVALINA MUFATO NEBESNIAK
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 796/08
De acordo com os pareceres nº. 7468/08 e 8070/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 061/2008, do Prefeito Municipal, publicada no jornal "Folha de Irati", de 11 a 18.04.2008, que concedeu pensão a DORVALINA MUFATO NEBESNIAK, viúva do ex servidor João Nebesniak Neto, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 248881/08 -TC
INTERESSADO: LOURDES GUTIERRES DA SILVA
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORE MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 797/08
De acordo com o parecer n° 8064/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 8481/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 227/2008, publicado no Órgão Oficial do Município datado de 08.04.08 e, que aposentou LOURDES GUTIERRES DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

Processo nº: 130538/08 - TC
Interessado: JONAS BATISTA DO NASCIMENTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 798/2008
De acordo com os pareceres n°. 5623/08 e 6152/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3218, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7657, de 12.02.08, que transferiu para a reserva remunerada JONAS BATISTA DO NASCIMENTO, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROTOCOLO N°: 37460/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 799/2008
De acordo com os pareceres ns. 6750/08 e 7462/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2008
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 211180/08 - TC
Interessado: NEIDE DIAS RODRIGUES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 800/2008
De acordo com os pareceres ns. 7225/08 e 7406/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução 1560, retificada pela Resolução nº 3525, publicada no Órgão Oficial do Município em 20.03.08, que determinou a revisão dos proventos da servidora inativa NEIDE DIAS RODRIGUES, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de julho de 2008.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO N º : 570190/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO : JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1074/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado o Município de Rebouças, na pessoa de seu representante legal, e ao Senhor José Amilton Massoquetto, ex-Prefeito, na qualidade de gestor das contas para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 2609/08-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 218512/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO : SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1085/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 214617/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : JOSE VIRGULINO DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1092/08
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 4 de junho de 2008.
ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA
Diretor de Gabinete de Conselheiro
(I.S. n 01/06)

PROCESSO N º : 454534/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 1161/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 258100/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1175/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo na origem, para os fins do parecer nº 8428/08 da Diretoria Jurídica;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 148790/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1176/08
I – Recebo o protocolado nº 25632-9/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 620116/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : NALINEZ ZANON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1181/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 3158/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2008;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 546559/06
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1185/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 9000/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 224451/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1194/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 2789/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 30/09/2004;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 356415/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1216/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini e ao Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 3375/08-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 71327/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 1217/08
I – Com base na Instrução nº 406/08 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Claudioni Braga, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 689/07 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 369219/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SÔNIA DO ROCIO SCHULTZ LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1218/08
I – Recebo o protocolado nº 31666-6/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 296129/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA REGINA DE CARVALHO FONTES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1223/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9299/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 296857/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO : PAULO PRATES NOGUEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1237/08
I – Recebo o protocolado nº 31762-0/08-TC, como recurso de revisão, com fundamento nos arts. 32, IX, 477, combinado com o art. 486 do Regimento Interno;
II - À Diretoria de Execuções para anotação do efeito suspensivo do recurso, até a decisão de mérito e, após, à Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 169170/04
ORIGEM : EUGENIO MAZEPA
INTERESSADO : EUGENIO MAZEPA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1238/08
I – Recebo o protocolado nº 31695-0/08-TCTC, como **recurso de embargos de declaração**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 490, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno e à Diretoria de Execuções para as anotações necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 10260/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA AQUIVINA MORAIS ROSAS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1241/08
I – Recebo o protocolado nº 32653-0/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 404243/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GLORIA ANNUNCIATA FONTES CANTELE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1242/08
I – Recebo o protocolado nº 32652-1/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 67857/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SINEI MARIA DE SÁ DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1243/08
I – Recebo o protocolado nº 32654-8/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 181833/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAURICENA INACIA ABELHA DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1245/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9328/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 225296/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DE RIOZINHO - IRATI
INTERESSADO : DIVO JOSÉ MOLINARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1249/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, contados do dia 16 do corrente mês, conforme requerido;
II - À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 160917/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO : CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1262/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 137583/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : JOSÉ ASSIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1267/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9085/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 420591/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1269/08
I – Recebo o protocolado nº 31034-0/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 128811/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO : PAULO VIEIRA DE ARAGÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1272/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 332238/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 1283/08
I – Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, não conheço da presente consulta, nos termos do inciso III, do art. 311 do mesmo Regimento, uma vez que não versa sobre dúvida na aplicação de dispositivo legal concernente à matéria de competência deste Tribunal e sim, da Justiça Eleitoral.
II – Publique-se.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 290871/03
ORIGEM : CASA DO CAMINHO - ALBERGUE INFANTIL - LONDRINA
INTERESSADO : CASA DO CAMINHO - ALBERGUE INFANTIL - LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1362/08
Verifica-se que a Resolução nº 6470/2004, de f. 42, em seu item II, determinou ao Senhor Júpiter Villoz Silveira, Presidente da Entidade, a devolução integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos.
Entretanto, o recolhimento foi efetuado pela Entidade, conforme comprovante de f. 46.
Nesse sentido, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do Senhor Júpiter Villoz Silveira na autuação do processo, como interessado.
Após, à Diretoria de Execuções para, nos termos do art. 153, VI, do Regimento Interno, proceder à intimação do Senhor Júpiter Villoz Silveira para: **a) -** efetuar o **ressarcimento** do valor de R$ 62.975,34 (sessenta e dois mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) **à Casa do Caminho – Albergue Infantil de Londrina**, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando o respectivo comprovante a este Tribunal, para ser juntado ao processo nº 29087-1/03, comprovação de convênio; **b) -** efetuar o **recolhimento** ao Tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, do saldo pendente de R$ 3.529,33 (tres mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e tres centavos), valor calculado até 31/03/2008, conforme Informação de f. 79, da Diretoria de Execuções, devidamente atualizado, a partir dessa data, encaminhando o respectivo comprovante a este Tribunal, para o mesmo fim acima; **c) -** no caso do não recolhimento do valor referido na letra **b**, inscrição em dívida ativa.
Dar ciência deste Despacho à Casa do Caminho – Albergue Infantil de Londrina e, após, encaminhar os autos ao Gabinete da Predidência, tendo em vista o disposto no item IV, da Resolução nº 6470/2004.
Publique-se.
Gabinete, 1 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 232730/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : CAROLINE FELICIO BRAGA, CLEUZA APARECIDA FELICIO BRAGA, DOUGLAS FELICIO BRAGA, GUILHERME FELICIO BRAGA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1377/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e posterior juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 1 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 351542/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : JOSÉ DIOGO GARCIA CONEGLIAN
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1378/08
Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar, que faz José Diogo Garcia Coneglian, "em face do acima qualificado ter sido declarado como inelegível, por responsabilidades como co-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Barbosa Ferraz no exercício financeiro de 2000" "Solicita ação rescisória deste processo, por ter sido exonerado do cargo de Secretário da Saúde do Município de Barbosa Ferraz, no mês de junho de 2000, conforme cópia de documento anexa".
O peticionário junta a f. 27, termo de rescisão de contrato de trabalho, concluindo que houve vício procedimental, com base na rescisão contratual e exoneração do cargo de Secretário de Saúde, bem como que não foi citado nem intimado a apresentar defesa com os meios e recursos inerentes ao cargo. Ao final, requer seja determinada a suspensão do processo de inelegibilidade e concedida liminar.
Entretanto, analisando o pedido, concluo que o mesmo não pode ser admitido, por falta de amparo na Lei Complementar Estadual nº 113/05, no Regimento Interno e no Prejulgado nº 04, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas.
Constata-se a ausência de documentos essenciais para a análise do pedido, tais como a decisão inicial constante da Resolução nº 1245/2002, do Acórdão nº 392/2002, Instruções da Diretoria de Contas Municipais e Pareceres do Ministério Público junto a este Tribunal, prova de que não foi citado nem intimado a apresentar defesa, entre outros. Além disso, o interessado não explicita em qual dos fundamentos previstos na Lei e no Regimento Interno, fundamenta seu pedido, o que inviabiliza a sua análise.
A respeito, dispõe o Prejulgado acima citado:
"*V- o autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido.*"
"*VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzida no artigo 494 do Regimento Interno.*"
Diante do exposto, rejeito o pedido, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas.
Publique-se e devolva-se ao interessado.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 353022/08
ORIGEM : FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : CARLOS FELICIO RUIZ
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1380/08
Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº 04 desta Corte de Contas, preliminarmente recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.
Quanto ao pedido de liminar com efeito suspensivo da decisão que se pretende rescindir, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, se manifestarem, conforme dispõe o § 3º, do art. 407-A do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 161620/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO : ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1381/08
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 230630/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : SIRLEI DE FÁTIMA VIANA DE LIMA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1382/08
Tendo em vista a intempestividade do protocolado n° 313500/08, nego a juntada ao protocolo n° 230630/08, uma vez que o mesmo já recebeu neste Gabinete a Decisão Definitiva Monocrática n° 639/2008.
Assim, determino a devolução do referido protocolo à origem.
Publique-se.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 356393/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1385/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, na pessoa de seu representante legal, à Senhora Lucia Regina Assumpção Montanhini e ao Senhor Paulo Afonso Bracarense Costa para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 3369/08-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 183801/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1388/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 736/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 18358-1/07-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 40655/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1390/08
I – Com base na Instrução nº 448/08 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Luiz Carlos Chimim Claudino, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 2615/07 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 347081/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MIGUEL JAMUR
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 1391/08
I – De acordo com a Instrução nº 2795/08, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Guaratuba, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 175272/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO : LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1394/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 10482/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355, do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 175019/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1396/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
III – Publique-se.
Gabinete, 2 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 180381/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : FERNANDA KAROLINE SCHAMNE, LUIZ FERNANDO SCHAMNE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1401/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10404/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 24898-5/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 185901/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IROSE AUGUSTO TORRES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1402/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10305/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 476585/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1403/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9888/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 570038/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : NELIO NIVALDO GUAZZELLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1404/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10281/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 264364/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ANA RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1405/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10396/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 51250/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIA LUIZA VAZ
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1406/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10409/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 337108/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1407/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2043/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 5514-0/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

M quePROCESSO N º : 120052/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1408/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10195/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do protocolado nº 59499-9/07-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 341954/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO : WANDERLEY MARTINS FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1409/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2048/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 55991-3/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 327532/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOANA HILDA MIRANDA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1411/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 10038/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 289073/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : ALBANIRA MARIA PORTES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1414/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 227/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 502934/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1415/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 10622/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 214834/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1416/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10296/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 72583/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1417/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10312/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 162416/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : ILIZEU PURETZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1419/08
I – Recebo o protocolado nº 35051-1/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477 e § 1º, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 169170/04
ORIGEM : EUGENIO MAZEPA
INTERESSADO : EUGENIO MAZEPA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1422/08
Preliminarmente, nos termos do art. 32, IX, combinado com o art. 477 do Regimento Interno não admito o protocolado nº 31695-0/08-TC, como embargos de declaração, por falta de amparo legal.
Quanto à juntada do protocolado nº 183038/08-TC, não existe a omissão alegada pelo interessado e, ao contrário do que sustenta, não houve qualquer ofensa à lei, bem como ao princípio da motivação.
A respeito dispõe o Regimento Interno:
"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I – **presidir a instrução do feito**, determinando todas as providências e diligências necessárias, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;"
Nesse sentido, o Relator motivadamente em seu voto, registrou a juntada do protocolado acima referido, entendo desnecessária nova tramitação à unidade administrativa, pois considerou que a documentação apresentada não possuia a virtude de desconstituir os elementos já apreciados nos autos (f. 159).
Relativamente ao valor a ser restituído pelo responsável indicado, devidamente atualizado como consta na decisão, cabe à DEX, unidade técnica competente deste Tribunal, na execução da decisão, a elaboração dos cálculos devidos, na forma do art. 153, II do Regimento Interno;
Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 237720/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1423/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2008, conforme o contido no Parecer nº 10336/08 do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 203403/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1425/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2009, conforme o contido na Instrução nº 3957/08-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 447333/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : MOACIR MARTINS BRUZON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1427/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2008, conforme o contido na Instrução nº 3536/08-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 219950/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : REINALDO DARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1429/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10484/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 55140/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1431/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 10059/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 352476/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO : VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1432/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2116/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 8205-8/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 349483/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO : WILSON SPINASSI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1434/08
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 257201/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RUBENS OLDENBURG DE ALMEIDA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1437/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 8236/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, reformando-se o ato de nº 63601/08, sob pena de negativa de registro.
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno.
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 358881/08
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1438/08
Trata o presente de pedido de rescisão, cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo, que faz URBS – Urbanização de Curitiba S.A., do Acórdão nº 673/08 – Segunda Câmara.
Entretanto, analisando o pedido, concluo que o mesmo não pode ser admitido, por falta de amparo na Lei Complementar Estadual nº 113/05, no Regimento Interno e no Prejulgado nº 04, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas.
Constata-se a ausência de documentos essenciais, inviabilizando a análise do pleito, inclusive do Acórdão que se pretende rescindir, prova de seu trânsito em julgado, Instruções e Pareceres. Além disso, o peticionário não explicita em qual dos fundamentos previstos na Lei, fundamenta-se seu pedido e, na verdade, o que se vislumbra é que o autor pretende a reapreciação da matéria, o que é vedado por esta via processual.
A respeito, dispõe o Prejulgado acima citado:
"V – o autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido."
"VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº 113 reproduzida no artigo 494 do Regimento Interno."
"XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, hava vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria."
Diante do exposto, rejeito o pedido, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº 04 desta Corte de Contas.
Publique-se e devolva-se ao interessado.
Gabinete, 7 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 359381/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO : JESUEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1439/08
Trata o presente de pedido de rescisão, cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo, que faz o município de Novo Itacolomi, através de sua Procuradora, do Acórdão nº 114/07 – Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos, protocolada sob nº 259559/03-TC.
Fundamenta seu pedido no art. 494, II, III e V, do Regimento Interno.
Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº 04 desta Corte de Contas, admito o pedido, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.
Entretanto, rejeito o pedido liminar, por entender que não atende integralmente às disposições do art. 407-A do Regimento Interno.
Efetivamente, não há nos autos prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal.
Além disso, o § 2º, do art. 407-A, já referido, veda a concessão de liminar em matéria de certidão liberatória.
Nesse sentido, admitido o pedido, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a análise de mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 151985/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1443/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 759/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 59492-1/07-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 362005/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO SULESTE DO PARANA
INTERESSADO : FRANCISCO MARQUES NETO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1444/08
Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo, que faz a Associação dos Municípios da Região Suleste do Paraná, através de sua Procuradora, do Acórdão nº 2160/06 – 2ª Câmara, que julgou procedente a tomada de contas e irregulares as contas referentes ao processo nº 42853-6/05-TC.
Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº 04 desta Corte de Contas, admito o pedido, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.
Entetanto, rejeito o pedido liminar, por entender que não atende integralmente às disposições do art. 407-A do Regimento Interno.l
Efetivamente, não há nos autos prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal.
Além disso, o § 2º, do art. 407-A, já referido, veda a concessão de liminar em matéria de certidão liberatória.
Nesse sentido, admitido o pedido, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise de mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2008.
Pu:**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO N º : 264010/02
ORIGEM : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ, JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1447/08
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar o do Sr. Jair Aparecido de Oliveira como interessado;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação da Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Ivaiporã, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Jair aparecido de Oliveira, na qualidade de gestor das contas;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 618804/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1448/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 590225/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1449/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 5456/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO : NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1450/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2008, conforme o contido no Parecer nº 10335/08 do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 264010/02
ORIGEM : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ, JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1453/08
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 365527/08
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : LUCIMARA DA SILVA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1457/08
Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo, que faz Lucimara da Silva, do Acórdão nº. 916/08 – Primeira Câmara, na parte que negou registro a sua admissão para o cargo de vendedor/balconista, regulado pelo Edital nº 04/1997, realizado pela URBS – Urbanização de Curitiba S/A.
Entretanto, analisando o pedido, concluo que o mesmo não pode ser admitido, por falta de amparo na Lei Complementar Estadual nº. 113/05, no Regimento Interno e no Prejulgado nº. 04, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas.
Não há qualquer condição do feito tramitar como tal, uma vez que o autor não faz a prova do trânsito em julgado da decisão definitiva, bem como não explicita em qual dos fundamentos previstos na Lei, baseia-se o seu pedido e, na verdade, o que se vislumbra é que o autor pretende a reapreciação da matéria, o que é vedado por esta via processual.
A respeito dispõe o Prejulgado acima referido:
Au:"IV – Cabe a parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva."
"V – o autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contido no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido."
"VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº 113 reproduzido no art. 494 do Regimento Interno;"
"XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria."
Em vista do exposto, rejeito o presente pedido de rescisão, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado acima referido.
Publique-se e devolva-se ao interessado.
Gabinete, 8 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 363142/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 1459/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do seu representante legal, Senhor Amauri Cezar Johnsson, Prefeito Municipal para complementação do recolhimento do saldo do convênio, conforme o contido na Instrução nº 4204/08-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 200962/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1460/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 27/09/2008, conforme o contido na Instrução nº 4040/08-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 8 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 358881/08
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1462/08
Após a emissão do Despacho nº 1438/08 deste Gabinete, o interessado emenda a petição inicial, com novos documentos, através do protocolado nº 36554-3/08-TC, o qual foi devidamente juntado aos presentes autos.
Entretanto, tal documentação não é capaz de alterar a conclusão do Despacho anterior, de rejeição do pedido, uma vez que permanece o não atendimento aos itens VI e XXXIV do Prejulgado nº 04, transcritos naquele comando.
Publique-se.
Gabinete, 8 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 383997/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : DIRCEU BENTO MONTEIRO,GISLAINE DE FÁTIMA MONTEIRO,VAGNER CRISTOVAM MONTEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 759/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 04/2004 – Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, publicado no Diário Oficial do Município de Fazenda Rio Grande nº 200, edição de 06 à 12 de agosto de 2004, por meio do qual foi concedida pensão por morte aos interessados acimas nominados, viúvo e filhos da servidora Odracil de Fátima Monteiro, falecida em 11 de maio de 2004.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 280,80 (duzentos e oitenta reais e oitenta centavos) mensais, divididos em três cotas proporcionais para os beneficiários, quais sejam, o viúvo e os dois filhos.
A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº.4987/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº.7134/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Fica revogada a Decisão Definitiva Monocrática nº 574/08, publicada no AOTC nº 150 de 26/05/08.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 211544/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NILCEA MARIA DE SIQUEIRA PEDRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 760/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Nilcea Maria Siqueira Pedra, ocupante do cargo de Professora Adjunta, LF 02, da Faculdade de Artes do Paraná, localizada em Curitiba, Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 5321, publicada no Diário Oficial do Estado n° 6203 de 05 de abril de 2002, sendo que seus proventos correspondem a R$ 3.048,25 mensais e integrais, incluindo-se 25% de adicionais por tempo de serviço e gratificação de incentivo, conforme cálculo de fls.48.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 10139/08 e 10369/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 3 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 326544/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : TEREZA ROZIN RONCAGLIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 761/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, para provimento dos empregos de Agente de Combate à Dengue, regulamentado pelo Edital nº 52/06.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº.7420/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, pelo Parecer de nº. 9284/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público de Contas - MPjTC, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 3 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 40380/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO : JURANDIR ALVES CONTRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 762/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, para provimento do emprego público de médico plantonista, médico pediatra e médico da família, regulamentado pelo Edital nº.02/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº.8122/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, pelo Parecer de nº.9620/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público de Contas, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 3 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184620/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO : VILSON SCHWANTES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 763/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MERCEDES, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital nº.03/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº.9262/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, pelo Parecer de nº 10115/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** o ato em exame, determinando o seu respectivo registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 3 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47821/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO : MARIO CASANOVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 764/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, para provimento dos empregos de Agente Comunitário de Saúde, Técnicos em Enfermagem, Enfermeiro, Médico, Dentista, Auxiliar de Consultório Dentário, Técnico em Higiene Bucal e Agente de Endemias, regulamentado pelo Edital nº 01/07.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 6930/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 10447/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 287933/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JACIRA SELA DE GODOY BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 765/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 3874, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7711 de 30.04.08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.166,83 (dois mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e tres centavos) mensais e integrais, incluindo-se 15% de Adicionais por Tempo de Serviço, 35% de Adicionais EC 19/98, Período Noturno e Aula Extraordinária, conforme cálculo de fls.63.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9417/08 e 10230/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 286953/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SEBASTIANA FRANCO DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 766/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde da Secretaria de estado da Saúde - SESA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 3656, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7696 de 08.04.08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.918,45 (dois mil novecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) mensais e integrais, incluindo-se 25% de Adicionais por Tempo de Serviço, 25% de Adicionais EC 19/98 e Gratificação de Insalubridade, conforme cálculo de fls.64.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9594/08 e 10268/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 626149/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SILVIA DE ALMEIDA VICENTIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 767/08
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora no município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 60, publicada no DOM nº.10, datado de 01.02.07, retificada pela Portaria nº 310, publicada no DOM nº 27, datado de 10.04.08, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.461,04(um mil quatrocentos e sessenta e um reais e quatro centavos) mensais e integrais, incluindo-se 20% de Adicionais por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls.24.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9407/08 e 9954/08 , respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
c **Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 525660/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : JUSTINIANO CALIXTO TERRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 768/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Almoxarifado/Técnico de Administração no município de Andirá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 4773, publicado no jornal "Tribuna Andiraense", datado de 27 a 30 de junho de 2007, sendo que seus proventos correspondem a R$ 867,24 (oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) mensais e integrais, com fundamento no art.6º da emenda Constitucional nº 41/03.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 6712/08 e 10295/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 159620/04
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : LOURENÇO SIQUEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 769/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente de Obras no município de Campo Largo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 006/2004, publicado no jornal "Folha de Campo Largo", datado de 20.02.2004, sendo que seus proventos correspondem a R$ 882,89 (oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls.51.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9521/08 e 10510/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321372/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSELIA CIOLA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 770/08
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Professora, pelo Município de Curitiba.
A revisão foi concedida ao interessado por meio da Portaria nº 363, publicada no DOM nº 29 de 17.04.2008, conforme cálculos de fls.40.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9197/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9955/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator
c

PROCESSO N º : 523919/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : TEREZA ROZIN RONCAGLIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 771/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal complementar por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital nº 6 de 21/01/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 6914/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 9265/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 9 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 648797/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : JANDIRA ALVES SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 1504/08
Em atendimento ao requerido, **CONCEDO** carga dos presentes autos ao Dr. Claudio Soccoloski, OAB / PR nº26228, Diretor-Presidente da PREV-São José (fls.106), pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do §1º do artigo 362 da norma regimental.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 119069/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1505/08
I - Considerando o contido na Instrução nº445/08 da Diretoria de Execuções – DEX, datada de 27 de junho de 2008, **AUTORIZO** a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, na forma do art. 514 da norma regimental.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão ora autorizada e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 383997/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : DIRCEU BENTO MONTEIRO, GISLAINE DE FÁTIMA MONTEIRO, VAGNER CRISTOVAM MONTEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 1507/08
Trata-se de processo de pensão do interessado acima nominado que obteve julgamento favorável por esta Corte por intermédio da Decisão Definitiva Monocrática nº 574/08, que foi publicada nos Atos Oficiais deste Tribunal de Contas nº.150 de 26 de maio de 2008.
Ocorre que o Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande indicou um equívoco no texto da Decisão nº 574/08, onde erroneamente constou que o ato previdenciário que concedeu a pensão foi exarado pelo Paranaprevidência e não pelo sobredito Instituto.
Desta feita, determino que seja exarada e devidamente publicada nova Decisão Definitiva Monocrática de maneira a sanar o equívoco. Ato contínuo, seja a mesma juntada a este processo, tornando-se sem efeito a anterior Decisão Definitiva Monocrática, posto que não condiz com a real situação do pensionamento em questão.
É o despacho.
105Publique-se.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 144865/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 1508/08
Vem à análise solicitação interposta pelo Interessado, Sr. Helder Teófilo dos Santos, Prefeito do Município de Morretes, objetivando *"dilação do prazo concedido para apresentar os documentos necessários para sanar as irregularidades apontadas pela diretoria técnica em relação à prestação de contas municipais referente ao exercício de 2007."*
Ocorre que a unidade técnica, Diretoria de Contas Municipais, responsável pela análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial, não procedeu ao denominado Primeiro Exame, tão pouco oficiou ao Interessado à apresentação de defesa sobre irregularidades detectadas.
Por esta razão, indefiro o pedido de prorrogação requerido por intermédio do protocolo nº339178/08, pois flagrantemente inoportuno.
Devolvam-se os autos à DCM para competente análise e regular tramitação do feito.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 355890/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO : JAIME HIGINO DOS SANTOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº : 1534/08
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Jaime Higino dos Santos, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 766/06 – Tribunal Pleno, que manteve desaprovada a prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Figueira e a Secretaria Estadual de Educação – SEED, referente ao exercício de 2002.
A tese do peticionário é a de que tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, violação literal de disposição legal e erro material, estando portanto inclusa dentre as possibilidades do art. 494 do Regimento Interno - TC.
O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às conseqüências advindas da decisão retro citada, em especial as restrições de direitos pessoais.
Do exposto, verificados os pressupostos de admissibilidade do pedido, RECEBO o presente PEDIDO DE RESCISÃO e na forma do preconizado pelo § 3º do art. 407-A do Regimento Interno - TC, determino o encaminhamento dos autos respectivamente à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação (**no prazo de 24 horas)** quanto à concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito.
É o despacho.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 156987/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : MARCELO BATISTA MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 1538/08
I - Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo solicitado no Ofício nº. 36/08-IPM de Jandaia do Sul, protocolado sob nº 35447-9/08 TC, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno – TC;
II – À DCM para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 479277/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1542/08
Considerando o Parecer ministerial nº10580/08, quanto à necessidade de prévio contraditório ao atual Prefeito Municipal de Guaratuba, bem como ao ex-prefeito, responsável pelo encaminhamento de documentação a este Tribunal, à época da realização do certame seletivo, determino a expedição de ofício aos Interessados, ora referenciados, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa.
Encaminhe-se à DIJUR para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 70335/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO : INACIO GERMANO NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1547/08
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2381/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193556/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROQUE RIBAS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 1553/08
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2400/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 8 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 364962/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO : GERSO FRANCISCO GUSSO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº : 1590/08
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Gerson Francisco Gusso, ex-presidente do Fundo Municipal de Previdência do Município de Três Barras do Paraná, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 1298/06 – Tribunal Pleno, que manteve desaprovadas as contas do Fundo Municipal de Previdência do Município de Três Barras, referente ao exercício de 2003.
A tese do peticionário é a de que tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e erro material, estando portanto inclusa dentre as possibilidades do art. 494 do Regimento Interno - TC.
O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às conseqüências advindas da decisão retro citada, em especial as restrições de direitos pessoais.
Do exposto, verificados os pressupostos de admissibilidade do pedido, RECEBO o presente PEDIDO DE RESCISÃO e na forma do preconizado pelo § 3º do art. 407-A do Regimento Interno - TC, determino o encaminhamento dos autos respectivamente à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação (**no prazo de 24 horas)** quanto à concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 9 de julho de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N º : 154026/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA - OAB/PR N°44112 E OUTROS
DESPACHO : 5824/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 61628-3/07, da Prefeitura Municipal de Paiçandu, neste ato representada pela Srª. Mariana Bastos Dalla Vecchia-OAB n°44112 e do Sr.Luciano T.Y. Sato-OAB n°39.554, advogados, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 6 de dezembro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Processo n.º: **104308/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **UNIOESTE CAMPUS TOLEDO**
JOSÉ DÍLSON SILVA DE OLIVEIRA
Responsável:
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Decisão Monocrática n° **765/08**
1. Trata-se das contas do Sr. José Dílson Silva de Oliveira, indicado a fls. 63, relativas à Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R$ 15.172,00 (quinze mil, cento e setenta e dois reais), convênio firmado em 27/09/2007, com vigência até 24/01/2008, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a implementação do projeto protocolado sob o número 12095 – XII Simpósio de Filosofia Moderna e Contemporânea, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.
2. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 63) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 66), para, nos termos dos arts. 1°, IV e 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.
3. Publique-se e Intime-se.
Curitiba, 19 de junho de 2008
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

PROCESSO N º: **95184/08**
INTERESSADO: **JORGE FRANCISCO PEREIRA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **766/08**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor Jorge Francisco Pereira, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública junto à Prefeitura do Município de Londrina, com base no art. 40, § 1°, III, b, da Constituição Federal, através do Decreto nº 663/2007, publicada no Órgão Oficial do Município n° 919 em 29/11/2007.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4652/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9147/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
2. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **103204/08**
INTERESSADO: **IGNÊS PEREIRA DA SILVA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **767/08**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora Ignês Pereira da Silva, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, com base no art. 40, § 1°, I, da Constituição Federal, através do Decreto nº 635/2007, publicado no Jornal Oficial do Município n° 916 de 22/11/2007.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4654/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8135/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
2. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **95206/08**
INTERESSADO: **IDALINA PRESOTTO**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **768/08**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora Idalina Presotto, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, com base no art. 6º, I, da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 645/07, publicada no Jornal Oficial de Londrina n° 918, em 27/11/07.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5031/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8865/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
2. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **114834/08**
INTERESSADO: **ELZIRA GONÇALVES DOS SANTOS**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **771/08**.
1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário n° 63380/08, publicado na data de 11/01/2008, publicado no D.O.E. n°. 7641, no dia 17/01/2008, por meio do qual foi concedida pensão à sra. Elzira Gonçalves dos Santos.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8398/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8567/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
2. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

PROCESSO N º: **97683/08**
INTERESSADO: **MARIA CLARICE DE SOUZA REGO**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **772/08**.
1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria n° 219/07, publicada no Jornal Oficial n° 930, na data de 27/12/07, por meio do qual foi concedida pensão à sra. Maria Clarice de Souza Rego.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5005/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8849/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
2. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

PROCESSO N º: **97659/08**
INTERESSADO: **HUMBERTO JOÃO MACCAGNAN**
ASSUNTO: **PENSÃO**
RELATOR: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **773/08**.
1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria n° 001/2008, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina n° 935, na data de 10/01/2008, por meio do qual foi concedida pensão ao Sr. Humberto João Maccagnan.
2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4678/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8851/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
2. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 8 de julho de 2008.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

PROCESSO N º : 259778/08
INTERESSADO : INES VIALTA SBRISSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 775/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora 2º. Padrão, da Secretaria Municipal de Educação de Cascavel, com base no art. 40, inciso III, *"a"*, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 8049, da Prefeitura Municipal de Cascavel, publicado em 19.03.08, de f. 62.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8408/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8531/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 289634/08
INTERESSADO : MARIA HELENA BELIATO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 782/08.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Avaldecir Beliato, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto nº. 352/2008, da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste, publicado em 27.05.2008, de f. 29.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9326/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9714/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º 629610/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 800/08
Trata-se de Admissão de Pessoal, via concurso público, realizado pelo município de Marilena para provimento do cargo de médico, disciplinado pelo Edital nº. 014/2007.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4936/08 - fl. 67) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9346/08 - fls. 68) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº: **127235/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**
Responsável: **ROSANE SCHLOGEL**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Decisão Monocrática n°: **817/08**

1. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), transferidos à UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná em razão do convênio nº 371/2007, celebrado com a Fundação Araucária, em 26/11/2007, com vigência até 23/05/2008, tendo como objeto a implementação do projeto protocolado sob o n°. 12436 – III Mostra de Teatro da FAP, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2° Semestre 2007.
2. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 40/42) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 43), para, nos termos dos arts. 1°, IV e 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação à responsável, Sra. Rosana Schlogel.
3. Publique-se e Intime-se.
Curitiba, 08 de julho de 2008
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **120478/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Responsável: **VITOR HUGO ZANETTE**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Decisão Monocrática n° **818/08**

1. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) transferidos à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná em razão do convênio nº 387/2006, celebrado com a Fundação Araucária, em 20/11/2007, com vigência até 31/01/2008, tendo como objeto a implementação do Programa de Bolsas de Iniciação Científica Júnior.
2. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 69/71) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 72), para, nos termos dos arts. 1°, IV e 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, Sr. Vitor Hugo Zanette.
3. Publique-se e Intime-se.
Curitiba, 08 de julho de 2008
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

PROCESSO N º : 286635/08
INTERESSADO : JOSE CARLOS SANCHES
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 821/08.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 3724, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 22.04.08, de f. 17.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9460/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9974/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 30 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 289154/08
INTERESSADO : JACYRA MASSAMI TAKETA DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 822/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora Nível II, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 47/05, através da Resolução nº. 3863, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 24.04.08, de f. 55.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9589/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10157/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 296016/04
INTERESSADO : HEDWIG MAGDALENA FORKERT SIMAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 823/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, Padrão 105, Referência G, lotada na Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 40, §3º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 266, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 03.04.08, de f. 37.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9645/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9950/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 219868/06
INTERESSADO : MARIZETE DAS GRAÇAS DE PAULA E SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 824/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, junto ao Município de São Mateus do Sul, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 321/08, da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, publicada em 01.04.08, de f. 45.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8870/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10321/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 242827/06
INTERESSADO : MARIA RUVINSKI KRZYZANOWSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 825/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de servente, do Município de Araucária, através do Decreto Municipal nº. 19.803/2006, publicada em 24.04.2006, de f. 29, retificado pelo Decreto Municipal nº 20.192/2006, publicado em 22.11.2006 de f. 37.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10040/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10551/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de julho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 61420/07
INTERESSADO : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 826/08.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Tereza Honório da Silva, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Decreto Municipal nº. 20.136/08, publicado em 25.10.2006, de f. 39.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9815/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10512/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de julho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º 404583/03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: NELCI DA ROSA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 827/08
Trata-se de Admissão de Pessoal complementar efetuada pelo município de Nova Laranjeiras, regulamentado pelo Edital nº. 001/2003, para provimento dos cargos de Agente Indígena de Saúde e Odontólogo.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8175/08 - fls. 42) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8819/08 - fls. 43) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 04 de julho de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 433188/04
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIVA DE MARCO STUEPP
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 828/08
Trata-se de Aposentadoria a pedido da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03, pela Resolução n.º 2491/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 01/11/07 (fl. 117).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7874/08 - fls. 137) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9061/08 - fls. 138) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 07 de julho de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 571131/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: JUREMA DA LUZ PENKAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 830/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03, pelo Decreto n.º 1893/07, do município de Fazenda Rio Grande, publicada em 16 a 18/10/07 (fl. 68).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9072/08 - fls. 111) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9858/08 - fls. 113) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 524028/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: JOSE OSVALDO DE MEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 831/08
Trata-se de Admissão de Pessoal complementar da entidade em epígrafe, na modalidade de concurso público de Edital nº. 001/2006, para o cargo de auxiliar administrativo.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8551/08 - fls. 34) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8955/08 - fls. 35) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 215890/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO-FINDINOPI
Responsável: JAIME DOMINGUES BRITO
Decisão monocrática n.º : 832/08
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável**.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 60.000,00 repassados no exercício de 2006 à FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO- FINDINOPI em razão de convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA tendo por objeto os PROJETOS INSTITUCIONAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA DE PESQUISA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 61) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 63) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável**.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º 342701/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: RUBENS ALVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 833/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Servente de Obras, da prefeitura municipal de Campo Largo, com fundamento na Constituição Federal/88, Lei Municipal nº. 1609/02 e 941/91, pelo Decreto nº. 193/07 retificado pelo Decreto nº. 085/08, do município de Campo Largo , publicada em 16/05/08 (fl. 75).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9380/08 - fls. 78) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10511/08 - fls. 79) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 07 de julho de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 533930/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: JUREMA DE FÁTIMA VIRGILINO BARONI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 834/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/03, pelo Decreto n.º 260/2007, do município de Altônia, publicada em 11/07/07 (fl. 3).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9587/08 - fls. 68) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10629/08 - fls. 69) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 03 de julho de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 295126/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CACILDA PORTELA DE ALBUQUERQUE
Decisão monocrática nº: 835/08
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida à servidora CACILDA PORTELA DE ALBUQUERQUE no cargo de Auxiliar Operacional (fl. 21).
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 84) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 85) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 3 de julho de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 93809/04
INTERESSADO : ANTONIO PONCIO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 836/08.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, para inclusão da gratificação especial, gratificação curso (10%), de risco de vida, adicionais por tempo de serviço (10%) e auxílio invalidez (20%), com base na Lei nº 6417/73 e Lei nº. 13809/02, através da Resolução nº. 9746, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência , publicada em 16.11.2006, de f. 45.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 795/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10546/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 2 de julho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 255411/08
INTERESSADO : WILSON ROBERTO SIMÕES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 837/08.
1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, para o provimento do cargo de odontólogo/protetista, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 001/2006.
Após consulta ao sistema, verificou-se que a ordem classificatória está sendo obedecida, sendo os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9695/08**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10644/08**,** pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro o ato de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 2 de julho de 2008**.**
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 288611/08
INTERESSADO : APARECIDA DAS GRACAS MENEGUELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 838/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitária, Referência 2ª 07, LF-01, lotada na Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 3806, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 23.04.2008, de f. 83.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9530/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10114/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
to:Tribunal de Contas, 2 de julho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 524717/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Responsável: VITOR HUGO ZANETTE
Decisão monocrática n.º : 839/08
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável**.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 3980,00 repassados no exercício de 2006 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária tendo por objeto Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extenção e Difusão Acadêmica 2005.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 80 e 81) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 83) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável**.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º 554598/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MARIO SERGIO MANTOVANI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 840/08
Trata-se de Admissão de Pessoal por meio de teste seletivo e por tempo determinado, de 05 professores colaboradores, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, objeto do Edital nº. 162/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6172/08 - fls. 90) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10302/08 - fls. 91) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 07 de julho de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º: 83623/08
INTERESSADO: OLINDA ZENEIDE FERREIRA POLA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 841/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, CEPR, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 3122, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 31.01.2008, de f. 84.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3564/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4523/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º : 319269/06
INTERESSADO : VIRTUDES TOLEDO VALE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 842/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoioi – Auxiliar Operacional, LF-02 do ISEP, da Secretaria de Estado da Administração, com base no art. 35 §1º, inciso I da Constituição Estadual, Artigos 45,46 e 48 da Lei/PR 12.398/98, através da Resolução nº 8050, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 08.05.2006, de f. 65.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10133/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18490/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 334558/05
INTERESSADO : ANTONIA DA ROSA TARACHUKA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 843/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria por implemento de idade com proventos mensais e proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, Inciso III, alínea "d" da Constituição Federal, através da Portaria nº 060/1998, da Prefeitura Municipal de Colombo, publicada em 26.08.1998, de f. 22.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10348/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11361/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 274865/05
INTERESSADO: VILMA PAZ DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 845/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 113, § único da Lei nº 1656/58, através da Portaria nº 1346, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 18.05.1995, de f. 21.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11311/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15602/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 416182/03
INTERESSADO: HAROLDO DOS SANTOS NEVES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 846/08.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, com novos cálculos de proventos integrais, através da Portaria nº2453/2003, da Prefeitura de São José dos Pinhais, datada de 15 a 17/08/2003, de f. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10795/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11172/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 8 de julho de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO : 47.435-2/2.003
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
RESPONSÁVEL : TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº.: 2.437/2.008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de prestação de contas de auxílio, celebrado entre o Fundo Estadula para Infância e Adolescência e o Município de Adrianópolis.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise, tendo em vista a juntada de nova documentação.

GASL, 28 de maio de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 21.468-1/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
CONVENENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL : LYGIA LUMINA PUPATTO
D E S P A C H O N º 2443/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina – UEL, no valor de R$58.709,00, tendo por objeto o programa de apoio a publicações científicas (fls.16/19).

2. Determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

GASL, 28 de maio de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 20.779-7/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETR
CONVENENTE : MUNICIÍPIO DE GOIOXIM
RESPONSÁVEL : OLIVO AGOSTINHO CALSA
DESPACHO Nº 2444/2008
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ENCAMINHAMENTO À DAT E AO MP.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Transportes - SETR e o Município de Goioxim, com o objetivo de aquisição de uma balsa com 14 metros de comprimento, com rampas nas extremidades e guarda corpo nas laterais, e demais especificações constantes da clásula primeira do Convênio nº 013/2005 (fls. 03/05).

2. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise conclusiva do feito. Após, remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal.

GASL, em 28 de maio de 2008
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 19.837-2/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
CONVENENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL : LYGIA LUMINA PUPATTO
DESPACHO N º 2.445/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INDEFERIMENTO DE APENSAMENTO. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. VERIFICAÇÃO DOS CHEQUES EMITIDOS E COMPENSADOS EM CONFRONTO E EM CONJUNTO COM OS RESPECTIVOS DOCUMENTOS DE DESPESA.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina – UEL, no valor de R$ 58.709,00, tendo por objeto Programa de Apoio a Publicações Científicas (fls.3/6).

2. Por meio da Informação n° 45/08-DAT/CAS, a Diretoria de Análise de Transferências propôs o apensamento dos autos n° 56.505-0/07 (fls.131).

3. Indefiro o pedido de apensamento e determino a análise de mérito dos referidos autos de forma apartada, inclusive, com a elaboração de conciliação bancária, mediante o exame, em conjunto e em confronto, dos cheques emitidos e compensados com os respectivos documentos de despesa, devendo a instrução propor, necessariamente, a glosa de despesas eventualmente não acobertadas pelo objeto conveniado.

GASL, 28 de maio de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS Relator

PROCESSO : 28.308-9/2.004
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
RESPONSÁVEL : ELCIO BERTI
DESPACHO Nº.: 2.450/2.008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.

1. Defiro a diligência de fls. 109, nos termos em que foi proposta.

2. Determino o envio dos autos à Diretoria de Análise de Transferências.

GASL, 28 de maio de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 18.750-0/2.004
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
RESPONSÁVEL : PAULO VALLES ZAMPIERI
DESPACHO Nº.: 2.451/2.008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. ENCAMINHE-SE AO AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Companhia de Habilitação do Paraná e o Município de Icaraíma..

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise, tendo em vista a juntada de nova documentação.

GASL, 28 de maio de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 27.698-8/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DE RECURSOS HÍDRICOS
CONVENENTE : INSTITUTO ECOPLAN
RESPONSÁVEL : MARCO AURÉLIO BUSCH ZILIOTTO
DESPACHO N.° 2.466/2008
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos e o Instituto Ecoplan, do Município de General Carneiro.

2. Tendo em vista a juntada de novos documentos em sede de contraditório, determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Análise de Transferências, para análise definitiva de mérito. Após, remessa ao Ministério Público junto a este Tribunal.

GASL, 29 de maio de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 141001/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
DESPACHO : 2623/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 29011-0/08, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, representado pela Sra. Taiza Rodrigues, Diretora Executiva, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 509/08 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 148 em 09 de maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 83/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 29011-0/-8 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 6 de junho de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 34.602-1/2.004
NATUREZA : ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS
ÓRGÃO/ENTIDADE : INSTUTITO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
INTERESADO : CLEIDE EMILIA REIS
DESPACHO Nº.: 2.717/2.008
EMENTA: ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Defiro a diligência de fls. 115, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à Diretoria Jurídica.
GASL, 12 de junho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 33.855-0/2.004
NATUREZA : ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS
ÓRGÃO/ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
DESPACHO Nº.: 2.719/2.008
EMENTA: ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Defiro a diligência de fls. 82, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à Diretoria Jurídica.
GASL, 12 de junho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 5.229-5/2.005
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FIQUEIRA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
INTERESSADO : GERLDO GARCIA MOLINA
DESPACHO Nº.: 2.720/2.008
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Defiro a diligência de fls. 123, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à Diretoria de Análise de Transferências.
GASL, 12 de junho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO Nº.: 316330/08
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CEZAR MANFRON DE BARROS
ACÓRDÃO IMPUGNADO: 1090/2006
DESPACHO Nº.: 2872/08
EMENTA. Admissibilidade. Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Presentes os requisitos previstos no art. 494 do Regimento Interno. **Pedido de rescisão admitido**.
Trata-se de pedido rescisório cumulado com pedido liminar de suspensão da decisão impugnada proposto pelo senhor ANTÔNIO CEZAR MANFRON DE BARROS, prefeito do Município de Almirante Tamandaré no exercício de 2000, contra o Acórdão n.º 1090/2006 (fls. 23/33), pelo qual este Tribunal manteve o parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Almirante Tamandaré no exercício de 2000.
O pedido é tempestivo, visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 07/11/2006, conforme certidão à fl. 222 – **juntada aos autos no dia 30/06/2008** –, e o presente pedido foi apresentado na data de 13/06/2008, observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.
O responsável, nos termos do art. 494, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.
O fundamento utilizado pelo responsável é a ocorrência de erro de cálculo ou material, conforme previsto no art. 494, inciso III, do Regimento Interno, bem como a violação a literal disposição de lei, nos termos do art. 494, inciso V, do Regimento Interno.
Pelo exposto, **ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO** e, em face do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada, encaminho os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de julho de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

Processo n.º: 276842/08
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Responsável: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
Acórdão impugnado: 63/2006 – TRIBUNAL PLENO
Despacho nº.: 2959/08
Trata-se de pedido rescisório proposto pelo senhor ANTÔNIO FERNANDO SCANAVACA, ex-Prefeito do Município de Umuarama e ex-gestor do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, em face originariamente do Acórdão nº. 63/2006 – Tribunal Pleno, pelo qual este Tribunal julgou procedente Denúncia que foi apresentada em face do requerente, condenando-o ao recolhimento de quantias utilizadas no pagamento de despesas de água, energia elétrica e telefone da residência do comandante daquela corporação.
Os presentes autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para instrução, conforme Despacho nº. 1043/08 (fl. 117). Todavia, aquela Unidade Técnica, por meio da Informação nº. 1737/08-DCM, esclarece que a instrução do processo originário de Denúncia foi feita pela a Coordenadoria de Auditoria e pela Diretoria Jurídica – pelo que pugna pela remessa dos autos àquelas Unidades.
Em face do exposto, retificando o item "III" do Despacho nº. 1043/08, determino que se encaminhem os autos à Coordenadoria de Auditoria e à Diretoria Jurídica para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação.
Após, retornem os autos ao Relator.
Curitiba, 26 de junho de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

PROCESSO : 21.723.2/02
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ
RESPONSÁVEL : IRACELIS DA FONSECA BORGHI
D E S P A C H O Nº 2968/2008
EMENTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DA GESTORA. NEGATIVA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. MANTENÇA DO MÉRITO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA-GERAL.
Trata-se de prestação de contas da senhora **Iracelis da Fonseca Borghi**, ex-prefeita do Município de Uraí, relativa ao exercício de 2004.
2. Por meio do Acórdão nº 135/2007 (fls. 147) houve condenação de ressarcimento ao erário dos valores repassados em razão do convênio celebrado.
3. Verifico que a Diretoria de Execuções - DEX, às fls. 191, atesta que a senhora Iracelis da Fonseca Borghi não recolheu a importância a que foi condenada.
4. Constato, ainda, que o senhor Susumo Itimura, atual prefeito, requer certidão liberatória para o município.
5. Deixo assente que o mérito das contas (irregulares) permanece imutável, devendo o nome da ex-gestora, senhora Iracelis da Fonseca Borghi, ser cadastrado em registro próprio deste Tribunal, com o objetivo de remessa obrigatória à Justiça Eleitoral, no momento adequado.
6. Todavia, assevero que a responsabilidade foi pessoal da ex-prefeita, não devendo recair sobre a pessoa jurídica do município nenhum ônus em face do julgamento proferido nestes autos.
GASL, 26 de junho de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo n.º: 137438/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Responsável: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
Recorrente: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
Acórdão impugnado: 2000/07-PRIMEIRA CÂMARA
Despacho n.º : 3007/08
Admissibilidade de Recurso
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso**.
Trata-se de recurso de revista interposto pela senhora TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, prefeita do Município de Amaporã no exercício de 2005, contra o Acórdão n.º 2000/07 da Primeira Câmara (fls. 284/288), pelo qual este Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 06/06/2008 (fl. 288) e o presente recurso foi interposto na data de 26/06/2008 (fl. 293), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.
A recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que era prefeita do Município.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que se emita parecer prévio pela regularidade das contas.
O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

Processo n.º: 143736/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Responsável: MÁRIO FORASTIERI
Recorrente: MÁRIO FORASTIERI
Acórdão impugnado: 1818/07 – PRIMEIRA CÂMARA
Despacho n.º : 3008/08
Admissibilidade de Recurso
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso**.
Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor MÁRIO FORASTIERI, prefeito do Município de Itambé no exercício de 2004 contra o Acórdão n.º 1818/07 da Primeira Câmara (fls. 158/160), pelo qual este Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do responsável.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 08/02/2008 (fl. 160) e o presente recurso foi interposto na data de 28/02/2008 (fl. 171/173), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que era prefeito à época.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.
O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

Processo n.º: 128188/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Responsáveis: ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA
ROBERTO SENEDESE JÚNIOR
Recorrente: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Acórdão impugnado: 1998/07-PRIMEIRA CÂMARA
Despacho n.º : 3009/08
Admissibilidade de Recurso
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso**.
Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso no exercício de 2005, contra o Acórdão n.º 1998/2007 da Primeira Câmara (fls. 356/359), pelo qual este Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do responsável.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 22/02/2008 (fl. 359) e o presente recurso foi interposto na data de 13/03/2008 (fl. 366), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação l:– contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que era prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso à época.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas.
O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO N º : 179609/05
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
DESPACHO : 3024/08
Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº 33080-4/08 e 33709-4/08, nestes atos representados pelos Srs. Lúcia Regina Assumpção Montanhini e Paulo Afonso Bracarense Costa, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 30 de junho de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 32.540-3/03
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTES : CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA / FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – FIA
INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
RESPONSÁVEL : DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA
DESPACHO Nº 3028/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA / Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA, o Instituto de Ação Social do Estado do Paraná – IASP e o Município de Paranavaí.

2. Preliminarmente, determino a citação do responsável, Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira, nos termos do art. 15, §1º, da LC-113/05 c/c art. 351, 354, 355 e 357, do RITCPR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ou recolher a importância de R$17.777,78, devidamente atualizada e acrescida de juros, desde a data do crédito do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.
GASL, 04 de julho de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 129311/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
DESPACHO : 3029/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 34208-0/08, do Município de Godoy Moreira, neste ato representado pelo Sr. Primis de Oliveira, Presidente da Câmara, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
3 :Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 34443-0/08 , nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 30 de junho de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 131193/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
DESPACHO : 3035/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 34999-8/08, do Município de Terra Boa, representado pelo Sr. Antonio Carlos Rampazzo, Ex- Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 633/08 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 153 em 13 de junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 232/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 34999-8/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 30 de junho de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 46.265-9/01
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL : VALDIR BERNARDINO MATINAZZO
DESPACHO Nº 3.037/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.
Trata-se de prestação de contas de auxílio, celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP e o Município de Três Barras do Paraná.
2. Considerando o teor do Despacho n.° 2346/2007, de fls. 227, publicado nos AOTC n.° 102, de 08/06/2007, determino o encaminhamento dos presentes autos para a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que o mesmo seja cumprido em seus exatos termos.
GASL, 30 de junho de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

Processo nº: **160550/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI**
Interessado: **RILDO DE JESUS ZARBINATTI**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3054/08**
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável, pela via postal, nos termos do Regimento Interno, a fim de abrir novo prazo para que o mesmo possa manifestar-se sobre o contido na Instrução nº 2268/08-DCM (fls. 44/46), quanto à irregularidade formal das contas apontada pela unidade em face da ausência de documentos pertinentes à conta corrente nº 05518-9 do Banco Itaú, Agência 5451, uma vez que o Primeiro Exame, efetuado por meio da Instrução nº 1299/08-DCM (fls. 21/35), não contemplou a conta supra citada, conforme se verifica a fls. 27, item 3.2.b, pelo que, nos autos, não foi dada a oportunidade para apresentação de justificativas quanto ao apontamento.
2. Publique-seo:.
Curitiba, 1 de julho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO : 12.350-0/06
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
RESPONSÁVEL : SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº 3.055/2008
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. DILIGÊNCIA INTERNA CUMPRIDA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.
Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Manfrinópolis, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. Vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
GASL, em 02 de julho de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 7.799-8/07
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
DESPACHO Nº 3.057/2008
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. SOBRESTAMENTO. DEFERIMENTO.
1. Defiro o sobrestamento, nos termos propostos.
2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.
GASL, 02 de julho de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 23.501-4/06
NATUREZA : ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº3.058/2008
EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Defiro a diligência de fls. 78/80, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.
GASL, 02 de julho de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 45.958-6/04
NATUREZA : ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº 3.059/2008
EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. NOVA DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Defiro nova diligência, nos termos em que foi proposta às fls. 181.
2. Aplico ao responsável, senhor José Forekevicz, a multa de R$ 100,00, em razão de não atendimento, no prazo fixado, de diligência deste Tribunal, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
PRI
GASL, 1º de julho de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 8.089-7/06
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº 3.060/2008
EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Defiro a diligência de fls. 136, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.
GASL, 1º de julho de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 34.182-1/05
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº 3.061/2008
EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Defiro a diligência de fls. 71, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.
GASL, 1º de julho de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 26.193-3/05
NATUREZA : ATO DE ADMISSÃO PESSOAL
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONDON
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.068/2.008
EMENTA: ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. DILIGÊNCIA EXTERNA À ORIGEM. DEFERIMENTO.
1. Defiro diligência externa à origem, conforme fls. 42, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à Diretoria Jurídica.
GASL, 02 de julho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 8.081-1/06
NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ANTONIO GOMES DE LIMA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.069/2.008
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA EXTERNA À ORIGEM. DEFERIMENTO.
1. Defiro diligência externa à origem, conforme fls. 61, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à Diretoria Jurídica.
GASL, 02 de julho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 6.968-0/06
NATUREZA : ATO DE AAPOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : SOILI CAMARGO DE VASCONCELOS
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.071/2.008
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA EXTERNA À ORIGEM. DEFERIMENTO.
1. Defiro diligência externa à origem, conforme fls. 85, nos termos em que foi proposta.
c:2. Determino o envio dos autos à Diretoria Jurídica.
GASL, 02 de julho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 22.811-1/05
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : MARIA NICE MORES SANSON
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.072/2.008
EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. DILIGÊNCIA EXTERNA À ORIGEM. DEFERIMENTO.
1. Defiro diligência externa à origem, conforme fls. 19, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à Diretoria Jurídica.
GASL, 02 de julho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 4.036-0/05
NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO ROBERTO DAMÁZIO FRANCO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.0741/2.008
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA EXTERNA À ORIGEM. DEFERIMENTO.
1. Defiro diligência externa à origem, conforme fls. 75, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à Diretoria Jurídica.
GASL, 02 de julho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 4.228-6/06
NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : MERCEDES DE BONFIM VAZ
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.076/2.008
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO. MULTA.
1. Defiro nova diligência, conforme proposto às fls. 45/6.
2. Aplico multa no valor de R$ 100,00, em razão de não atendimento a diligência deste Tribunal, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
3. Determino o envio dos autos à Diretoria Jurídica, para atendimento.
GASL, 02 de julho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 29.906-0/05
NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DOS SANTOS PRESTES
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.078/2.008
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA EXTERNA À ORIGEM. DEFERIMENTO.
1. Defiro diligência externa à origem, conforme fls. 76, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à Diretoria Jurídica.
GASL, 02 de julho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 7.801-9/06
NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : LUZIA MARTINS VALOTTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.079/2.008
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Defiro diligência de fls. 38, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à DIJUR para atendimento.
GASL, 02 de julho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo n.º: 150256/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Responsável: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA
Recorrente: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA
Acórdão impugnado: 2200/07
Despacho n.º : 3080/08
Admissibilidade de Recurso
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.
Conhecimento do recurso.
Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor ALCESTE IWANAGA DE SANTANA contra o Acórdão n.º 2200/07 (fls. 263 a 268), que negou emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas no exercício de 2005.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 06/06/08 (fl. 268) e o presente recurso foi interposto na data de 23/06/08 (fl. 272-volume 2), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que suas contas foram consideradas irregulares.
O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno.
Dessa forma, —**CONHEÇO DO RECURSO**.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de julho de 2008
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO : 27.209-9/05
NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : CALINA PEREIRA DE PRADO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.081/2.008
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA EXTERNA À ORIGEM. DEFERIMENTO.
1. Defiro diligência externa à origem, conforme fls. 33/34, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à Diretoria Jurídica.
GASL, 02 de julho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 13.893-0/03
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO : WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.083/2.008
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Vitorino, com o objetivo de construir uma pnte, em conformidade com o plano de trabalho de fls 03.
2. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise, tendo em vista a juntada de nova documentação.
GASL, 02 de julho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 13.264-9/06
NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADACILDA ANTONIA BENTO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.088/2.008
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA EXTERNA À ORIGEM. DEFERIMENTO.
1. Defiro diligência externa à origem, conforme fls. 144, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à Diretoria Jurídica.
GASL, 02 de julho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 15.716-1/06
NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : SALVADOR CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.092/2.008
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA EXTERNA À ORIGEM. DEFERIMENTO.
1. Defiro diligência externa à origem, conforme fls. 37, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à Diretoria Jurídica.
GASL, 02 de julho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 30.646-5/05
NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : SELMA APARECIDA GREGÓRIO DEMBINSKI
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.093/2.008
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA EXTERNA À ORIGEM. DEFERIMENTO.
1. Defiro diligência externa à origem, conforme fls. 78, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à Diretoria Jurídica.
GASL, 02 de julho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 39.373-2/05
NATUREZA : ATO DE PENSÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : ENI PACHECO PALMA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.096/2.008
EMENTA: ATO DE PENSÃO. DILIGÊNCIA EXTERNA À ORIGEM. DEFERIMENTO.
1. Defiro diligência externa à origem, conforme fls. 49, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à Diretoria Jurídica.
GASL, 02 de julho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 16.721-3/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
RESPONSÁVEL : ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.097/2.008
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CITAÇÃO INICIAL.
Preliminarmente, determino a citação do responsável, Srª Elsa Rodrigues de Oliveira, nos termos do art. 15, §1º, da LC-113/05 c/c art. 351, 354, 355 e 357, do RITCPR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ou recolher a importância de R$ 75.006,56, devidamente atualizada e acrescida de juros, desde a data do crédito do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.
GASL, 02 de julho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 22.927-0/04
NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALONTINA
INTERESSADO : ELSA MATILDE LOSER
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.099/2.008
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA EXTERNA À ORIGEM. DEFERIMENTO.
1. Defiro a diligência de fls. 43, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à DIJUR para atendimento.
GASL, 02 de julho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.073-6/97
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
RESPONSÁVEL : TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.100/2.008
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Defiro diligência de fls. 160/161, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à unidade técnica deste Tribunal competente para a realização da diligência (DAT).
GASL, 02 de julho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 18.211-5/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº.: 3.102/2.008
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA. APÓS, AO MPC.
Determino o envio dos autos à unidade técnica deste Tribunal para instrução conclusiva do feito. Após, ao Ministério Público desta Corte.
GASL, 02 de julho de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 26.334-7/04
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
BENEFICIÁRIO : ADRIANO ALVES FERREIRA
DESPACHO Nº 3.104/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA. ADRIANO ALVES FERREIRA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria do senhor Adriano Alves Ferreira, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1°, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento pela restituição dos autos à origem, sem apreciação de mérito, na sessão da 2ª Câmara, em 02/07/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 02 de julho de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 7.875-2/06
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
BENEFICIÁRIO : VALMOS CECHINEL
DESPACHO Nº 3.105/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARANAPREVIDÊNCIA. VALMOR CECHINEL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria do senhor Valmor Cechinel, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1°, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria, na sessão da 2ª Câmara, em 02/07/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 02 de julho de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 8.471-0/06
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
BENEFICIÁRIO : IRIA BUTTINI ORTOLAN
DESPACHO Nº 3.106/2008

EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARANAPREVIDÊNCIA. IRIA BUTTINI ORTOLAN. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria da senhora Iria Buttini Ortolan, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1°, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria, na sessão da 2ª Câmara, em 02/07/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 02 de julho de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 8.869-3/06
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
BENEFICIÁRIO : APARICIO PEDROco:
DESPACHO Nº 3.107/2008

EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARANAPREVIDÊNCIA. APARICIO PEDRO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria do senhor Aparício Pedro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1°, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria, na sessão da 2ª Câmara, em 02/07/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 02 de julho de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 13.088-3/06
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
BENEFICIÁRIO : MARIA MERCEDES VALÉRIO
DESPACHO Nº 3.108/2008

EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARANAPREVIDÊNCIA. MARIA MERCEDES VALÉRIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria da senhora Maria Mercedes Valério, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1°, IV, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria, na sessão da 2ª Câmara, em 02/07/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 02 de julho de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo nº: **74565/07**
Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**
Interessado: **JAIME ROSSI**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3109/08**

1. Por intermédio do protocolo n° 35225-5/08, de 01/07/2008, juntado a fls. 262 e 263, procuradora substabelecida do Município de Marilândia do Sul **requer cópias dos autos**, *"em virtude do Parecer nº 8349/2008 do Ministério Público que opinou pelo não provimento do Pedido de Rescisão e pela manutenção da decisão rescindenda"*.

2. Inicialmente, aponto que os procuradores estabelecidos pelo Município **revezam-se em pedir cópias e cargas dos autos, sem, aparentemente, ter seus objetivos atingidos**:

i) pelo protocolado nº 8107-8/08, de 26/02/2008, o advogado Marcelo Buzato requereu **cópias**;

ii) imediatamente depois, nos autos, pelo protocolado nº 9086-7/08, de 03/03/2008, o advogado Luciano Tadau Yamaguti Sato requereu **carga urgente dos autos**, a qual foi deferida;

iii) pelo protocolado nº 15702-9/08, de 31/03/2008, o advogado Sérgio Souza novamente requereu **cópias,** após Parecer da Diretoria Jurídica, o que foi deferido;

3. Desta feita, após ter se manifestado o Ministério Público, novamente uma advogada (Mariana Bastos Dalla Vecchia, com poderes substabelecidos) do escritório Sérgio Souza & Advogados Associados solicita cópias dos autos, já conhecedora de antemão da conclusão do parecer ministerial.

4. Ora, pela lógica, não deve necessitar o referido escritório nada mais do que cópia do Parecer nº 8349/2008, posto que foi o único documento juntado aos autos depois de deferido o pedido de cópias dos autos requerida pelo protocolado nº 15702-9/08, sendo no mínimo curioso que do pedido em análise já conste o número do parecer e a sua conclusão de mérito.

5. Configura-se, na situação tratada, manifesta **intenção protelatória** por parte dos procuradores estabelecidos pelo Município, quando não **litigância de má fé**, posto que as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, **já conhecidas pelos mesmos**, são no sentido da **manutenção da decisão rescindenda**, sendo para o pedido de rescisão tratado foi concedida **liminar**, razão pela qual os efeitos do acórdão estão **suspensos**. (A propósito, cumpre lembrar que a negativa de registro de atos de pessoal não deve ser razão para a inclusão do responsável no rol de inelegíveis).

6. Do exposto, autorizo o fornecimento de cópia tão somente do Parecer Ministerial nº 8349/2008, único documento ao qual não foi autorizado anteriormente a concessão de cópia.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO : 19.403-2/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
RESPONSÁVEL : MÁRCIA SCHIER
DESPACHO Nº 3.110/2008

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO. DETERMINAÇÕES AO GESTOR E À INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas da senhora Márcia Schier, relativa ao ajuste entre o Centro de Convenções de Curitiba S/A e o Instituto Euvaldo Lodi, com vistas ao fornecimento de estagiários.

2. Tendo em vista o julgamento da prestação de contas, na sessão da 2ª Câmara, em 19/06/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 02 de julho de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 83194/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3112/08

1. Recebo o presente recurso por tempestivo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação como embargos de declaração.

3. Após, retornem a este gabinete.

4. Publique-se.

SAUDI, 2 de julho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo nº: **159745/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE RIO BOM**
Interessado: **MOISES JOSE DE ANDRADE**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3117/08**

1. Por intermédio do protocolado nº 34733-2/08, de 27/06/2008, o sr. Moisés José de Andrade, Prefeito Municipal de Rio Bom, interpõe **recurso de revista** contra o Acórdão nº. 334/08 – Segunda Câmara, por meio do qual ficou recomendado o julgamento pela irregularidade de suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2006.

2. Tendo em vista que este auditor foi apenas redator do acórdão recorrido, entendo que o juízo de admissibilidade deva ser exercido pelo relator das contas, auditor Jaime Tadeu Lechinski.

3. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, visando o fim apontado.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **171510/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**
Interessado: **EUZÉBIO LINO**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3120/08**

1. Por intermédio do protocolado nº 34520-8/08, de 26/06/2008, a fls. 62 e seguintes, o sr. Euzébio Lino apresenta justificativas de defesa relativas ao Primeiro Exame das contas tratadas.

2. Embora extemporânea a manifestação, conforme AR a fls. 58, recebido em 19/05/2008, a documentação pode ser aceita, uma vez que, conforme cópia do protocolo nº 30785-3/08, de 10/06/2008, juntada a fls. 61, o Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra, sr. Carlos Sutil, havia solicitado prorrogação de prazo para apresentação de contraditório também para as contas do sr. Euzébio Lino, relativas à gestão da Câmara de Vereadores.

3. Assim, ainda que não comprovado o interesse do Prefeito no pedido, em face do formalismo moderado e da verdade material, **conheço da documentação**.

4. Desta feita, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame da documentação e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO n.º 177798/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: EMILIO CALIL NETO
DESPACHO 3123/08

Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 366, §3º, do Regimento Interno, determino o desfazimento da reunião desta prestação de contas às demais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº: **165501/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**
Interessado: **AROLDO RAMOS NEDUZIAK**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3126/08**

1. Por intermédio do protocolo n° 33594-6/08, de 23/06/2008, o Sr. Aroldo Ramos Neduziak, responsável pelas contas, requer prorrogação de prazo por 15 dias para apresentação de contraditório.

2. Em face do pedido formulado, tendo em vista o princípio da verdade material, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **150687/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**
Interessado: **VALDIR PEREIRA VAZ**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3127/08**

1. Por intermédio do protocolo n° 33913-5/08, de 24/06/2008, o Município de Coronel Domingos Soares, por intermédio de seu Prefeito Municipal, sr. Valdir Pereira Vaz, requer prorrogação de prazo, por 15 dias, para apresentação de contraditório.

2. Inicialmente, saliento conhecer do pedido em face do princípio do formalismo moderado, tendo em vista que o mesmo foi formulado pelo responsável pelas contas tratadas.

3. De outra feita, considerando o princípio da verdade material, concedo novo prazo de 15 dias para a apresentação do contraditório, a contar da publicação deste despacho.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e instrução.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **154690/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE RIO BOM**
Interessado: **MOISES JOSE DE ANDRADE**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3128/08**

1. Por intermédio do protocolo n° 34045-1/08, de 25/06/2008, o Sr. Moisés José de Andrade, Prefeito Municipal de Rio Bom, requer prorrogação de prazo para apresentação de contraditório.

2. Em face do pedido formulado, tendo em vista o princípio da verdade material, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **153643/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**
Interessado: **HUGO BERTI**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3130/08**
1. Por intermédio do protocolado n° 33775-2/08, de 24/06/2008, o Prefeito Municipal de Moreira Sales encaminha novos documentos para juntada à prestação de contas.
2. Tendo em vista que ainda não ocorreu a instrução do feito, recebo a documentação.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise.
4. Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **140843/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU**
Interessado: **JOÃO PEDA SOARES**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3131/08**
1. Por intermédio do protocolado n° 34677-8/08, de 27/06/2008, o Sr. João Peda Soares requer prorrogação de prazo por 15 dias para apresentação de contraditório, apresentando justificativas para o pedido.
2. Em face do pedido formulado, tendo em vista o princípio da verdade material, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e instrução.
4. Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **156570/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**
Interessado: **JOSÉ BAKA FILHO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3132/08**
1. Por intermédio do protocolo nº 33914-3/08, de 24/06/2008, juntado a fls. 920, o sr. José Baka Filho, Prefeito Municipal de Paranaguá, requer (*verbis*) *"a dilação do prazo concedido para apresentar os documentos necessários para sanar as irregularidades apontadas pela diretoria técnica em relação a prestação de contas municipais referente ao exercício de 2007."*
2. Todavia, verifico, da análise dos autos, que não houve ainda a instrução do feito por parte da Diretoria de Contas Municipais, decorrendo daí que não há do que falar-se em dilação de prazo, pois o responsável sequer foi citado.
3. Do exposto, **não conheço do pedido**.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução.
5. Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 14649-3/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3150/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº 33911-9/08, pelo período de15 (quinze dias).
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 4 de julho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 12588-7/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3151/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº 33980-1/08, pelo período de15 (quinze dias).
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 4 de julho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 12587-9/08
ENTIDADE : FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3152/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº 33977-1/08, pelo período de15 (quinze dias).
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 4 de julho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 158670/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3153/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº 33877-5/08, pelo período de15 (quinze dias).
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 4 de julho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 172281/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3154/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº 33780-7/08, pelo período de15 (quinze dias).
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 4 de julho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 10111-8/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3158/08
1. Deixo de receber o recurso, por intempestivo, vez que interposto, em 27/06/08, fora do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, iniciado no dia 12/06/08, e encerrado em 26/06/08.
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Decorrido o novo prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções.
SAUDI, 4 de julho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 156245/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Responsável: JOÃO ADOLFO SCHREINER
Recorrente: JOÃO ADOLFO SCHREINER
Acórdão impugnado: 2046/07-1ª CÂMARA
Despacho n.º : 3159/08
Admissibilidade de Recurso
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.
Conhecimento do recurso.
Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor JOÃO ADOLFO SCHREINER, prefeito do Município de Santa Maria do Oeste no exercício de 2002, contra o Acórdão n.º 2046/07-1ª Câmara (fls. 1005/1007), pelo qual este Tribunal decidiu, em parecer prévio, recomendar a irregularidade das contas do responsável.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 29/06/2007 (fl. 1007) e o presente recurso foi interposto na data de 06/07/2007 (fl. 1009), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é o responsável pelas contas.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que seja recomendada, em parecer prévio, a regularidade das contas.
O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno.
Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**.
Do mesmo modo, recebo as justificativas apresentadas às fls. 1029/1086 como razões complementares ao recurso de revista.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

Processo nº: **397642/06**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**
Interessado: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3160/08**
1. Trata o protocolado n° 35019-8/08, datado de 30/06/2008, de recurso de revista contra o Acórdão n.º 1902/07 - Segunda Câmara.
2. Inicialmente, saliento impropriedade formal no recurso interposto, uma vez que o mesmo foi efetuado em nome do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Muncípio de Altamira do Paraná, teoricamente representado pelo sr. Oresti Dunke, o qual no entanto não subscreve a petição, que vem assinada pelo sr. Ataliba Pedro dos Santos.
3. Todavia, considerando que o signatário apresentou-se como ex-Presidente da entidade, sendo ele o responsável pelas contas julgadas por meio da decisão recorrida, em face do princípio do formalismo moderado, pode a falha ser superada.
4. Nestes termos, verifica-se que a petição recursal **atende** as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse.
5. Entretanto, tem-se que a peça é **intempestiva**, uma vez que o presente recurso foi postado no correio no dia 25/06/2008, sendo que a decisão transitou em julgado no dia 25/01/2008, conforme Termo de Certidão a fls. 141-verso, já que o acórdão recorrido teve sua regular publicação nos A.O.T.C n° 130 de 21/12/2007.
6. Do exposto, **deixo de conhecer o recurso**, podendo o protocolado ser desentranhado dos autos, caso o responsável venha a se manifestar nesse sentido.
7. Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **157106/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL**
Interessado: **ALCÍDIO CARVALHO GOMES**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3163/08**
1. Tendo em vista o apontamento remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, considerado regularizado pela instrução da Diretoria de Contas Municipais, encaminhem-se os autos à referida unidade para que a mesma efetue a **intimação do responsável** pelas presentes contas, Sr. Antonio Osni Pires de Oliveira, pela via postal, com aviso de recebimento mão própria – ARMP, abrindo-se o prazo regulamentar de 15 dias para que o mesmo possa apresentar justificativas e documentação acerca dos seguintes questionamentos:
i) existência de ato convocatório, nos moldes do art. 57, § 6°, II, da Constituição Federal, aplicável à Câmara dos Vereadores, quanto à realização de "sessão legislativa extraordinária", segundo conceito do Provimento nº 56/2005 deste Tribunal de Contas, além da respectiva ata, de modo a justificar o pagamento de sessão extraordinária ocorrida no mês de janeiro de 2006;
ii) existência de ato convocatório, nos moldes do art. 57, § 6°, II, da Constituição Federal, aplicável à Câmara dos Vereadores, quanto à realização de "sessão legislativa extraordinária", segundo conceito do Provimento nº 56/2005 deste Tribunal de Contas, de modo a justificar o pagamento de sessão extraordinária ocorrida no dia 07/02/2006;
iii) comprovação, pelos meios que entender suficientes e necessários, de que a devolução dos valores referentes ao pagamento de sessão extraordinária ocorrida no mês de julho de 2006, através do cheque nº 0897 citado na DAM nº 4049, de 02/04/2007, juntado a fls. 49, **não** foi efetuada com recursos públicos, tendo em vista que, pelos dados constantes desta DAM, não é possível aferir esta condição.
2. Antes, porém, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à retificação da autuação, incluindo o nome do responsável referido no campo "interessado".
3. Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **153968/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI**
Interessado: **ROMUALDO PEREIRA VELASCO**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3164/08**
1. Tendo em vista o apontamento remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, considerado ressalvado pela instrução da Diretoria de Contas Municipais, encaminhem-se os autos à referida unidade para que a mesma efetue a **intimação do responsável** pelas presentes contas, Sr. Romualdo Pereira Velasco, pela via postal, com aviso de recebimento mão própria – ARMP, abrindo-se o prazo regulamentar de 15 dias para que o mesmo possa comprovar que a restituição dos valores referentes às extrapolações no recebimento de subsídios **não foi efetuada com recursos públicos**, uma vez que as fotocópias das guias juntadas a fls. 97 e 98 não permitem tal aferição, sendo que aquelas de fls. 98 não foram apresentadas com a autenticação no verso.
2. Publique-se.
Curitiba, 4 de julho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 164129/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
DESPACHO : 3173/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 35408-8/08, do Município de Joaquim Távora, neste ato representado pelo Sr. Wiliam Walter Ovçar, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 4 de julho de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 170238/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MOACIR ANDREOLLA
DESPACHO : 3177/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro, **parcialmente**, o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº. 34849-5/08, pelo período de **15 (quinze) dias**.
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 4 de julho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 155626/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
DESPACHO : 3179/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 35023-6/08, do Município de Diamante do Norte, neste ato representado pelo Sr. Paulino da Cruz Leite, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 4 de julho de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO n.º 143705/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
DESPACHO 3183/08
Haja vista que a unidade técnica já emitiu parecer conclusivo acerca das presentes contas, inclinar-me-ia a não conhecer dos protocolos n.º 33603-9/08, 279590/08 e 31284-9/08, em observância ao art. 357, § 3.º, do Regimento Interno.
Entretanto, excepcionalmente, nos termos do art. 357, § 7.º, do Regimento Interno, verificada a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões apontadas como irregularidades, determino a remessa o expediente à Diretoria de Contas Municipais para nova análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.
Antes do encaminhamento supra, seja enviado o presente processo à Diretoria de protocolo para retificação da autuação, fazendo constar como responsável o Sr. José Baka Filho (fl. 746).
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se.
Curitiba, 04 de julho de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 123158/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: SAME SAAB
DESPACHO 3185/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 345240/08 (fls.201 a 227), do Município de Iretama, representado pelo Sr. Same Saab, Ex-Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1098/08 (fls.195 a 197), que recomendou a irregularidade das contas prestadas, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 152 em 06 de junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fls. 197), determino:
- receba-se o Protocolo nº 345240/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 04 de julho de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 162789/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPORÃ
DESPACHO : 3188/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 35845-8/08, do Município de Iporã, representado pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 642/08 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 153 em 13 de junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 367/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 35845-8/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 4 de julho de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 84618/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
DESPACHO : 3191/08
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o item II do Acórdão nº. 2616/2006 (f. 91/92), conforme guias de f. 207 e 212 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 219), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo, em favor de AURI BITENCOURT DA SILVA, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 7 de julho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 267633/06
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MAURO ORIANI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho n.º : 3203/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 3667/08, de fls. 47-50, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 35228 0/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.
SAUDI, 7 de julho de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 134319/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3210/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 34814-2/08, do Ministério Público de Contas, representado pelos Srs. Elizeu de Moraes Corrêa e Célia Rosana Moro Kansou, Procuradores, no qual se demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 512/2008 – TC, que recomendou a aprovação com ressalvas das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 153 em 13 de junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 107/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 34814-2/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 7 de julho de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 155782/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3211/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 35843-1/08, do Ministério Público, representado pelo Sr. Flávio de Azmbuja Berti, Procurador, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 911/08 – TC, que recomendou a aprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 155 em 27 de junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 90/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 35843-1/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 7 de julho de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 155758/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3212/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 35842-3/08, do Ministério Público, representado pelo Sr. Flávio de Azambuja Berti, Procurador, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 910/08 – TC, que recomendou a aprovação com ressalvas das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 155 em 27 de junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 101/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 35842-3/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 7 de julho de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 103685/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
DESPACHO : 3219/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 29761-0/08, do Município de Iporã, neste ato representado pelo Sr. Ivan César de Souza, Advogado, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 7 de julho de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 176750/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : JOVELINO DONIZETE DE GODOI
DESPACHO : 3223/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para atendimento à diligência solicitada, apresentado pelo atual Prefeito, Alceste Iwanaga de Santana, pelo período de **15 (quinze) dias**.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e expedição de ofício.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Intime-se e publique-se.
SAUDI, 7 de julho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO n.º 415644/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO: REINALDO GOMES RIBEIRETE
DESPACHO 3227/08
Retornam os autos, em face da juntada do protocolo n.º 326181/08 (fl. 102), referente a novas razões para fundamentação do presente pedido de rescisão.
Tendo em vista que não há previsão legal para dilação probatória em sede de pedido de rescisão, deixo de conhecer do aludido protocolo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 368 c/ c art. 168, inciso V, do Regimento Interno, efetue o desentranhamento do aludido protocolo, remetendo-o à origem.
Após, cumpra-se o Despacho 4653/074 (fl. 85), enviando-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução, e após, ao Ministério Público, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 08 de julho de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 155808/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA
DESPACHO 3228/08
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 35054-6/08, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 463924/07
ENTIDADE : ORDEM DOS CAVALEIROS DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO : CEZAR ROBERTO OLIVEIRA KRUGER
DESPACHO : 3245/08
Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que seja intimada a Secretaria de Estado da Cultura, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do objeto dos repasses referidos na listagem de f. 3, datados de 07 e 16.03.2006, inclusive, de que forma foram feitos, se foram atingidos seus objetivos, como foi feita a fiscalização quanto a esse último ponto e se foi instaurado algum procedimento de tomada de contas por iniciaitiva dessa Secretaria.
Publique-se.
SAUDI, 8 de julho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 146426/08
ENTIDADE : FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ANA PAULA SILVA POLLI
DESPACHO : 3251/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o Protocolo nº. 35492-4/08 , pelo período de 15 (quinze dias).
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 8 de julho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 146434/08
ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
DESPACHO : 3252/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o Protocolo nº. 35483-5/08 , pelo período de 15 (quinze dias).
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 8 de julho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor
~
PROCESSO N º : 146469/08
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS
DESPACHO : 3253/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o Protocolo nº. 35484-3/08 , pelo período de 15 (quinze dias).
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 8 de julho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 146370/08
ENTIDADE : FUNDAÇAO DE ESPORTE E RECREAÇAO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ALTINO SOARES NIZER
DESPACHO : 3254/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o Protocolo nº. 35480-0/08 , pelo período de 15 (quinze dias).
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 8 de julho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 146337/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VANDERLEY ROSA EDLING
DESPACHO : 3255/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o Protocolo nº. 35491-6/08 , pelo período de 15 (quinze dias).
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 8 de julho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO n.º 591450/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO VIDAL COELHO
DESPACHO 3265/08
Indefiro o pedido de carga e defiro o pedido em mãos dos autos, conforme solicitado mediante Protocolo nº 36845308, pelo período 03 (três) dias, uma vez que não foram preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Editais

EDITAL Nº 21/08-DAT

PROCESSO Nº: 47283/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO – INTERESSADO: CONSTRUTORA MUNHOZ DE MELLO LTDA (CNPJ: 05.798.302/0001-70). Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do Despacho nº 2182/08, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **ODAIR DONIZETE MESTI (CPF: 327.925.069-20)**, na qualidade de representante da **CONSTRUTORA MUNHOZ DE MELLO LTDA (CNPJ: 05.798.302/0001-70),** para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 8 de julho de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

Despachos

Processo N º: **200087/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE COLORADO**
Interessado: **MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1001/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **612954/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**
Interessado: **CELIO PEREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1002/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **210350/07**
Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **JOAQUIM DE MIRA JÚNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1003/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **210155/07**
Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **MARCOS ROBERTO DA ROSA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1004/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **225202/08**
Origem: **SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA - SEBRAE/PR**
Interessado: **ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1005/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218679/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE LUIZIANA**
Interessado: **JOSE CLAUDIO POL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: 1006/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **229801/08**
Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **YOSHIYA NAKAGAWARA FERREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1007/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **83380/08**
Origem: **IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI**
Interessado: **GERMANO STRASSMANN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1008/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **72486/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ**
Interessado: **IVA MAGNANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1009/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **53910/08**
Origem: **CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA DE CURITIBA**
Interessado: **ARILDO JOSÉ MARTINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1010/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **198410/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1011/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **193386/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**
Interessado: **DARIO BORTOLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1012/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **270348/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE RONCADOR**
Interessado: **ILIZEU PURETZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1013/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **162444/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO ESCOLA DE DANÇA DE BELA VISTA DO PARAISO**
Interessado: **REGINA MARIA FARIA SOARES PINTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: 1014/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **610633/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MATINHOS**
Interessado: **FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1015/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **89877/08**
Origem: **FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA**
Interessado: **LUIZ ANTONIO GIGLIOTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1016/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **119399/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**
Interessado: **SAMIR ALVES DE MELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1017/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **148127/08**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1018/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **201885/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**
Interessado: **JAIR LUIZ FONTANA, MARIA JOSÉ GOTTARDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1019/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **62960/08**
Origem: **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE CURITIBA - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO**
Interessado: **APARECIDO PINTO, VALDECYR DOS SANTOS XAVIER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1020/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **88188/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA**
Interessado: **RONY WILMAR DUCK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1021/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **238118/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARILENA**
Interessado: **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1022/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **46647/08**
Origem: **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU**
Interessado: **ELISANDRO ADILIO LUCCA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1023/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **238223/08**
Origem: **INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA**
Interessado: **ANA MARIA MORAES GOMES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1024/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **183585/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU**
Interessado: **ANTONIO LONI SANCHES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1025/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **637450/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**
Interessado: **TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1026/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 4 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **505660/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**
Interessado: **ELIEL HERNANDES ROQUE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1027/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 4 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **505236/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**
Interessado: **ELIEL HERNANDES ROQUE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1028/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 4 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **637981/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CIANORTE**
Interessado: **EDNO GUIMARÃES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1029/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **636926/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ**
Interessado: **LUIZ CARLOS TRAPP**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1030/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **320825/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**
Interessado: **VALDIR PEREIRA VAZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1031/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **45462/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**
Interessado: **MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1032/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **195729/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**
Interessado: **EUGENIO MILTON BITTENCOURT**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1033/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **229956/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**
Interessado: **WANDERLEY MARTINS FERREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1034/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **315775/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**
Interessado: **EDSON WASEM**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1035/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **257743/06**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1036/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **70580/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**
Interessado: **MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1037/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **103336/08**
Origem: **CASA ASSISTENCIAL BEZERRA DE MENEZES**
Interessado: **ORIVALDO EUDES NONIS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1038/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **210060/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**
Interessado: **JOAO ROBERTO LOPES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1039/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **649050/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**
Interessado: **EDSON DARLEI BASSO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1040/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **266904/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**
Interessado: **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1041/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **640443/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**
Interessado: **LUIZ ROBERTO PUGLIESE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1042/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **241852/08**
Origem: **FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY**
Interessado: **ANILTON JOSÉ BEAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1043/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **214886/07**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MARIA BENIGNA MARTINELLI DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1044/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **253389/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**
Interessado: **OSMAR RICKLI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1045/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **205341/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**
Interessado: **MAURICIO APARECIDO DE CASTRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1046/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **295910/08**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **PAULO SERGIO WOLFF**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1047/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **220142/07**
Origem: **CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE**
Interessado: **AUREA LIMA CARDOSO, IGNES ANELI PRESENTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1048/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **168047/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**
Interessado: **ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1049/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.d:
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **611354/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**
Interessado: **IZIDORO DALCHIAVON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1050/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **337520/07**
Origem: **CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI**
Interessado: **SUELI MARIA CHIARATO SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1051/08**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3869/08-DAT.
Curitiba, em 7 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **193419/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**
Interessado: **LUCIO TADEU DE ARAUJO, LYGIA LUMINA PUPATTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1052/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **193435/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**
Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA, LUCIO TADEU DE ARAUJO, LYGIA LUMINA PUPATTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1053/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.te:
Curitiba, em 8 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **220642/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**
Interessado: **JAIME ROSSI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1054/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 9 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **327692/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **JERONIMO BRANCO DE CAMARGO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1055/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 9 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **327684/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **JERONIMO BRANCO DE CAMARGO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1056/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 9 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **327676/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **JERONIMO BRANCO DE CAMARGO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1057/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 9 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2005

Protocolo nº: 232390/08. Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ordenador da Despesa: nestor baptista - cnpj/mf nº: 77.996.312/0001-21. Contratada: copylink equipamentos para escritórios ltda - Cnpj/mf nº: 02.925.132/0001-50. Objeto do Contrato: Locação, manutenção preventiva e corretiva de 02 (duas) fotocopiadoras/impressoras. Valor: R$ 7.262,16 (sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos). Vigência: 6 (seis) meses, à partir de 27/07/2008. ACÓRDÃO 786/2008 de 19/06/2008 – Sessão nº 21. Curitiba, em 07/07/2008. *Mário Gabriel Choinski – OAB/PR* - Presidente da CPL/TC-PR.

Extrato do contrato 17/2008 com a Empresa NC-TURISMO LTDA.

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: nc – turismo ltda. – CNPJ 81.102.709/0001-08. Acórdão nº 752/08 de 12/06/2008. Objeto: fornecimento de passagens aéreas, rodoviárias e locação de vans. valor estimativo do contrato R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) com descontos de 3% (três por cento) nas faturas mensais. vigência: 12 (doze) meses) à partir de 20/06/2008 Administrador do contrato: maria beatriz mocellin – matrícula 50.074-7. Curitiba, 07/07/2008. Mário Gabriel Choinski - OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

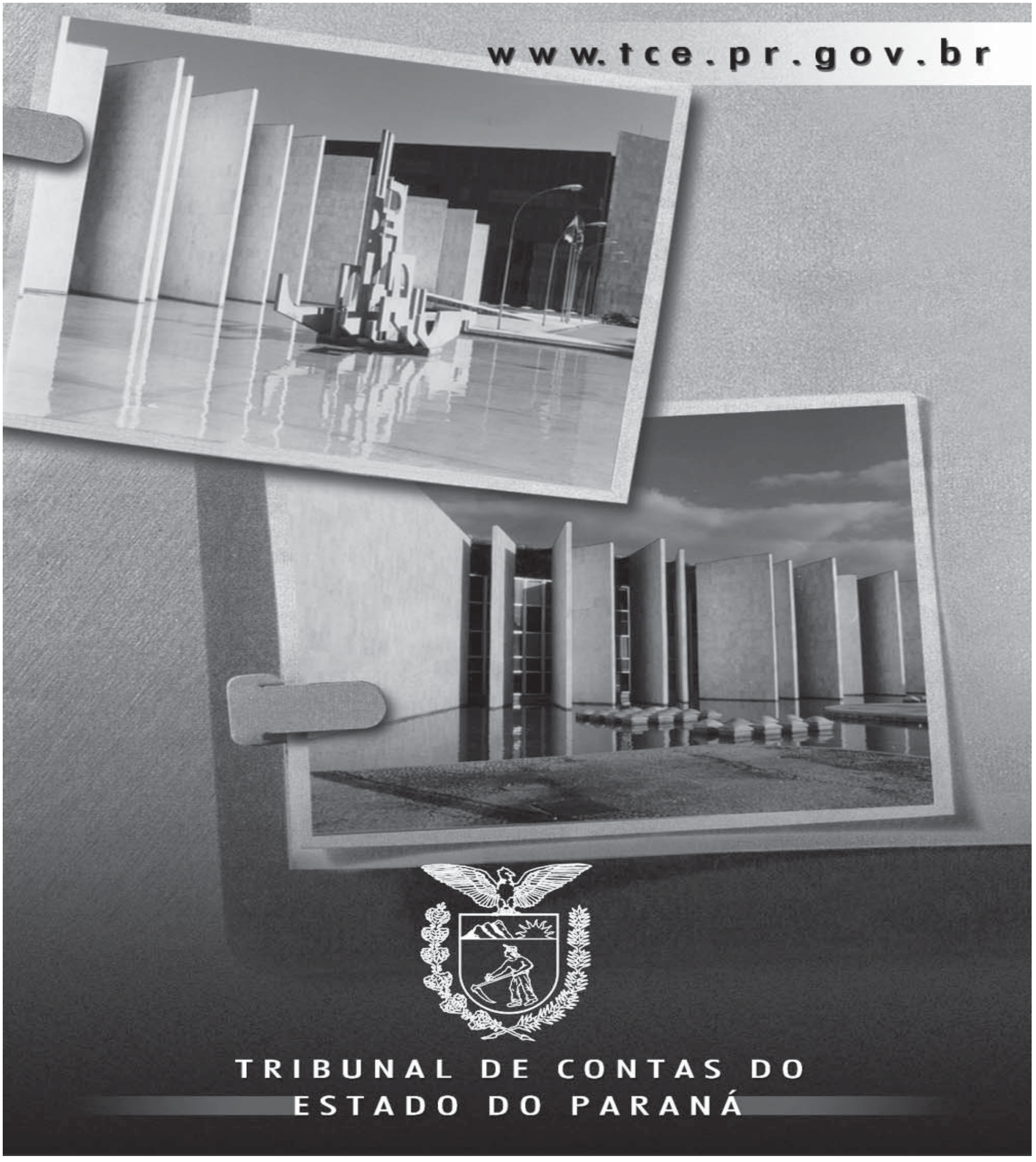
www.tce.pr.gov.br
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ